MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 202/2023

Divulgação: quinta-feira, 26 de outubro de 2023 **Publicação**: sexta-feira, 27 de outubro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Procuradora-Geral da República

ANA BORGES COELHO SANTOS
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Atos do Procurador-Geral Eleitoral....1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão....2
5ª Câmara de Coordenação e Revisão....193
7ª Câmara de Coordenação e Revisão....194
Procuradoria Regional da República da 2ª Região....208
Procuradoria da República no Estado do Amazonas....209
Procuradoria da República no Estado da Bahia....210
Procuradoria da República no Distrito Federal....210
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo....211
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso....211
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul....212
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais....215
Procuradoria da República no Estado do Paraíba....216
Procuradoria da República no Estado do Paraná....216
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco....217
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro....231
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul....234
Procuradoria da República no Estado de Rondônia....235
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina....235
Procuradoria da República no Estado de São Paulo....236
Procuradoria da República no Estado de Sergipe....236
Procuradoria da República no Estado do Tocantins....237
Expediente....239

ATOS DO PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

PORTARIA PGE Nº 20, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

O PROCURADOR-GERAL ELEITORAL interino, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 73, parágrafo único, e 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o previsto na Portaria PGR/MPF nº 755, de 18 de dezembro de 2020, e tendo em vista o contido no Ofício nº 973/2023 GABPRE/PRR2ª, de 25 de outubro de 2023, da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR, JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS, MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA e SILVANA BATINI CESAR GOES para exercerem, respectivamente, a titularidade do 1º, do 2º, do 3º e do 4º Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no período de 1º de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2025.

Art. 2º Dê-se ciência ao Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

PORTARIA PGE Nº 21, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

O PROCURADOR-GERAL ELEITORAL interino, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 73, parágrafo único, e 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o previsto na Portaria PGR/MPF nº 755, de 18 de dezembro de 2020, e tendo em vista o contido no Ofício nº 1935/2023-PRE-SP/MPF, de 24 de outubro de 2023, da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República JOSE RICARDO MEIRELLES, MARCOS JOSE GOMES CORREA, MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA e PAULO THADEU GOMES DA SILVA para exercerem, respectivamente, a titularidade do 1º, do 2º, do 3º e do 4º Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no período de 1º de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2025.

Art. 2º Dê-se ciência ao Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 26/10/2023 18:48:17.

PORTARIA PGE Nº 22, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

O PROCURADOR-GERAL ELEITORAL interino, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 73, parágrafo único, e 74, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e por necessidade de serviço, resolve:

Art. 1º Designar o Subprocurador-Geral da República HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO para, sem prejuízo de suas atribuições, substituir o Procurador-Geral Eleitoral perante o Tribunal Superior Eleitoral, na sessão ordinária do dia 31 de outubro de 2023.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 158, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a DPU encaminhou cópia do processo 5002906-36.2020.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 159, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a DPU encaminhou cópia do processo 5000275-54.2020.4.03.6138 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;

2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

ATA DA NONGENTÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE OUTUBRO DE 2023

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001.	Expediente:	JF-FRA-5002675-48.2022.4.03.6113-INQ - Eletrônico	Voto: 3976/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF PARA		

		ANÁLISE E DELIBERAÇÃO. A ANÁLISE DA PRESENTE HIPÓTESE PASSA DO CAMPO DAS 'ATRIBUIÇÕES' PARA O CAMPO DAS 'COMPETÊNCIAS' E EVENTUAL DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEVE SER RESOLVIDA NO ÂMBITO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os delitos tipificados nos artigos 241-A e/ou 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90). Segundo consta da noticia criminis, consubstanciada em Relatório Técnico, requisição de dados cadastrais e outros documentos vinculados à investigação levada a efeito pelo Laboratório de Operações Cibernéticas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, havia fortes indícios de que os investigados, todos residentes em Ituverava/SP, estivessem envolvidos em atividades atinentes à pornografia infantil e exploração sexual de menores perpetradas via internet, notadamente na chamada Deep Web. 2. O presente feito foi distribuído originalmente à 2ª Vara Comarca de Ituverava/SP, que declinou da competência para processar o referido feito e o encaminhou à Justiça Federal, juntamente com a representação da autoridade policial pela expedição de mandado de busca e apreensão para as residências dos investigados, bem como autorização para quebra de sigilo de dados dos equipamentos eventualmente apreendidos. 3. Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal de Franca/SP. 4. O Procurador da República oficiante, por sua vez, manifestou-se nos autos concluindo: 'ante a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar feito, e considerando que o Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal de Ituverava declinou da competência em favor desse d. Juízo Federal, o Ministério Público Federal requer que Vossa Excelência suscite conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 114, inciso I, e art. 116,§ 1º do CPP'. 5. No entanto, o Juízo da 2ª Vara Federal de Franca/SP reconheceu a competência da Justiça Federal para processar os fatos em apuração. 6. Autos remetidos à 2ª CCR/MPF aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. 7. Inicialmente, verifica-se que tanto o Juízo Estadual quanto o Juízo Federal estão de acordo que o caso deve ser processado na esfera Federal. 8. Nesse contexto não há que se falar mais em conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná, haja vista que a questão ultrapassou a seara ministerial, visto que, após o declínio de competência por parte do Juízo Estadual, o Juízo Federal reconheceu e firmou a sua competência para processar e julgar o presente feito. 9. Em tais as circunstâncias, tem-se que a análise da presente hipótese passa do campo das 'atribuições' para o campo das 'competências' e eventual discussão acerca da competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito judicial. 10. Nesse sentido é o entendimento sedimentado do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme exposto na decisão do Conflito de Atribuições nº 1.01244/2021-04, datada de 09/02/2022, de onde se extrai: 'Em razão da competência reconhecida a este Conselho Nacional no julgamento da ACO nº 843, houve inicial divergência quanto à interpretação a ser conferida ao aludido entendimento jurisprudencial no juízo de admissibilidade dos conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. Na 15ª Sessão Ordinária de 2021, realizada nos dias 18 e 19 de outubro de 2021, visando a pacificar o tema, o Plenário deste Conselho Nacional analisou diversos casos similares e, ao final, estabeleceu a seguinte diretriz, extraída do voto vencedor proferido pela então Conselheira Sandra Krieger, no Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 e assim ementada: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO EM ACOLHIMENTO AO PARECER MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal a respeito de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 132 do Código Penal, decorrente da existência de irregularidades nas condições de trabalho em obra de construção civil. 2. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça "A decisão do Juízo que acolhe prévia manifestação do Parquet como razão de decidir e declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial apta a dar ensejo a conflito de competência, não se podendo afirmar que o dissenso nela fundado corresponderia a conflito de atribuições." (CC n. 159.497/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 2/10/2018). 3. Não há necessidade de observar extensão ou complexidade, basta que, presente a devida fundamentação, ainda que fulcrada apenas no acolhimento as razões do Parquet ou da Autoridade Policial, o magistrado decline de sua competência. 4. Inexistência de conflito de atribuição. 5. Assim, não pode o membro do Ministério Público suscitar conflito de atribuições, cabendo apenas ao novo Juízo declinar diretamente de sua competência. 6. Não conhecimento." 11. Do citado Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 merece destaque ainda que "é firme o entendimento deste Conselho Nacional no sentido de que não cabe a este órgão de controle externo administrativo apreciar matéria previamente judicializada, a fim de evitar a interferência indevida na atividade jurisdicional e o risco de proclamação de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial". 12. No âmbito do STJ, há que se ressaltar o entendimento firmado no REsp 1849510/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020, com o seguinte teor: "1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que somente há conflito de atribuições, entre membros do Ministério Público, enquanto não houver manifestação judicial acerca da competência. 2. Tem essa Corte Superior, também, o entendimento de que a decisão judicial que declina da competência constitui arquivamento indireto do inquérito naquele Juízo. Assim, não pode o membro do Ministério Público, atuante no novo foro, suscitar conflito de atribuições ou declinar diretamente de sua competência, o que somente pode ocorrer por decisão do novo Juízo". 13. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2a CCR/MPF (1.00.000.020453/2020-59, JF/PR/CAS-5002902-51.2022.4.04.7005-APN e JF/PR/GUAI-5001141-46.2022.4.04.7017-APN), do STJ (AgRg no CC 161.975/DF, Terceira Seção) e outros do CNMP (1.00448/2021-65 e 1.00015/2022-09). 14. Não conhecimento da remessa.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

002.	Expediente:	JF-SAN-5000994-07.2021.4.03.6104-INQ - Eletrônico	Voto: 3812/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS DURANTE PROCESSO DE DESPACHO ADUANEIRO PELO CONTROLE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, CONTRABANDO E CONTRA O ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90, ART. 1º, INCISO I). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 95 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível prática de crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299), contrabando (CP, art. 334-A) e contra o ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, inciso I). Consta dos autos que, em 20/203/2015, os investigados inseriram dados falsos em Declaração de Importação (DI) n.15/0527589-1, amparada pelo CE-Mercante nº 151505057848557, relacionado à carga transportada no container SZLU 9676093, consignada à empresa sediada em São Paulo/SP. 2. Relata-se, ainda, que, embora a descrição dos componentes da carga tenha sido exata (detalhando idoneamente mercadorias, tais como: cepas de material plástico para revestimento dos pedais de freio, cepa de revestimento de material plástico imitando couro para revestir volantes de carros com finalidade estética, chave de roda composta de zinco para uso em parafusos de roda, cuja finalidade é retirar parafusos que seguram a roda do automóvel para efetuar trocas de pneus, jogo de tapetes composto de 4 peças de material plástico e revestido de película de alumínio colorido para colocação no assoalho de veículos com finalidade de proteção e estética, trava de volante de carros de material metálico, palhetas automotivas compostas de borracha e corpo plástico, usadas em para-brisas, etc), verificou-se subfaturamento dos preços, bem como a existência de etiquetas afixadas nas embalagens que possuíam sinais e informações relacionadas a terceiros não vinculados à operação de importação. Tributos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 226.491,00. 3. O Procurador da República requereu ao Juízo o declínio de sua competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local do domicílio da empresa importadora, concluindo, ao final, que 'deve ser aplicada a regra de determinação da competência por conexão prevista no artigo 78, inciso II, alínea 'a', do CPP, preponderando a jurisdição do lugar da infração à qual foi cominada pena mais grave; no caso destes autos, a do juízo competente para julgar o delito de falsidade ideológica (pena ' reclusão, de 1 a 5 anos), o qual deverá julgar o crime conexo de descaminho (pena ' reclusão, de 1 a 4 anos)'. 4. O Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, por sua vez, deixou de acolher a requisição ministerial, considerando que, 'sendo impossível afirmar, ante a virtualidade deste tipo de serviço online, onde foi realizado o registro das Declarações de Importação no SISCOMEX - o que se tem é que o documento (público) no qual foram inseridos dados falsos foi apresentado/utilizado especificamente perante a Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, ou seja, perante o Fiscal da Receita Federal neste Porto de Santos, dado que aqui se deu o ingresso da mercadoria no país, fato este que atrai a competência desta Subseção Judiciária para o processamento do feito.'. 5. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise e deliberação, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 6. De acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. Assim, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I) e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 7. Evidencia-se que tais regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). Por esta razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema, com a edição do Enunciado nº 95 que estabelece: "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ". 8. No caso, embora a apreensão das mercadorias tenham ocorrido no Porto de Santos/SP, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. 9. Observa-se que se a fixação da competência tiver como base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado nº 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal de São Paulo/SP, porque é sob sua jurisdição que se encontra o domicílio da empresa investigada; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de São Paulo/SP. 10. Cumpre observar que este Colegiado, em análise de conflitos negativos de atribuições, tem entendido que nos casos em que se verifica que a sede da empresa é fictícia, ou seja, existe apenas para colher os benefícios de legislação local e que a verdadeira sede da empresa, o local onde são preparadas as documentações a serem apresentadas perante os órgãos públicos, o depósito dos bens importados, a localidade de trabalho dos agentes, nada disso se encontra fisicamente no local apontado oficialmente, o domicílio dos sócios é o local apropriado para prosseguir a persecução penal. Ocorre que não há nos autos elementos que apontem para a vislumbrada hipótese. 11. Portanto, o local da sede da empresa - ou o domicílio dos sócios (no caso de se verificar tratar-se de empresa de fachada) - e não o local da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência, pois prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários. Registre-se, ainda, que encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 12. Manutenção do declínio de atribuições.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

003.	Expediente:	JF-SAN-5006798-19.2022.4.03.6104-INQ - Eletrônico	Voto: 3318/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299), DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A) E DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) VERIFICADOS EM OPERAÇÃO DE DESCARGA DE CONTÊINERES SOB O CONTROLE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP. INVESTIGADOS COM DOMICÍLIO EM CIDADE DIVERSA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica, descaminho e/ou contrabando (CP, arts. 299, 334 e 334-A). Segundo consta, em procedimento regular de monitoramento de cargas realizado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos/SP, foram selecionadas as unidades de carga (contêineres) CAIU 808.393-4, HLBU 188.470-2, HAMU 119.552-9 e TCLU 597.691-9, amparadas pelos conhecimentos eletrônicos 151805226391165, 151805232784351, 151805244321289 e 151805244358603, com consignação a determinada empresa sediada em Maceió/AL. Ao longo da fiscalização, constatou-se que a totalidade da carga importada não foi declarada nos conhecimentos de transporte eletrônicos. 2. O Procurador da República oficiante na PRM - Santos/SP promoveu o declínio de atribuições à PR/AL, considerando que a empresa investigada encontra-se sediada em Maceió/AL. 3. Discordância do magistrado, com fundamento no art. 70 e no art. 78, II, 'a' do CPP, por entender que 'Não obstante a sede da empresa estar, de fato, situada em outra localidade, tem-se que as penas previstas nos delitos de falso e contrabando (Arts.299 e 334-A, CP), são mais graves que aquela imposta pelo Art.334, CP, daí impondo-se a aplicação da regra da determinação da competência por conexão, nos termos do Art.78, inciso II, alínea 'a', do CPP; preponderando, na hipótese de efetiva imputação de fatos correspondentes a cada um dos tipos penais, a jurisdição do lugar da infração à qual se comina a pena mais grave. In casu, a do juízo competente não somente para julgar os delitos de falsidade ideológica de documento público e de contrabando, cujas penas máximas alcançam 05 (cinco) anos de reclusão, mas também o crime conexo de descaminho, cuja pena máxima se limita a 04 (quatro) anos de reclusão. Outrossim, sendo impossível afirmar, ante a virtualidade deste tipo de serviço online, onde foi realizado o registro das Declarações de Importação no SISCOMEX - o que se tem é que os documentos (públicos) no qual foram inseridos dados falsos foram apresentados/utilizados especificamente perante a Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, ou seja, ao Fiscal da Receita Federal neste Porto de Santos, dado que aqui se deu o ingresso da mercadoria no país, fato este que atrai a competência desta Subseção Judiciária para o processamento do feito'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP. 5. Em primeiro lugar, cumpre elucidar que este Colegiado já apreciou em outras ocasiões conflitos de atribuições versando sobre os crimes de falsidade ideológica e/ou de descaminho/contrabando, em que a atribuição da PR/AL foi afastada em virtude da informação de que determinadas empresas instalam sede naquela localidade, sem exercer atividade comercial, apenas para obtenção de benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Alagoas. Tem-se, assim, apenas a constituição da empresa, sem que seus sócios ou as atividades sejam efetivamente exercidas no Estado. Precedentes 2ª CCR: Processo nº 5063362-52.2019.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 879, de 27/03/2023; Procedimento nº 1.30.001.005548/2022-65, Sessão de Revisão nº 877, de 13/03/2023; Procedimento nº 1.33.005.000488/2021-61, Sessão de Revisão nº 859, de 26/09/2022. 6. No presente caso, há indícios de que se trata de empresa de fachada para realizar importações e exportações do real importador, sendo certo que a manutenção do presente IPL em Alagoas resultaria em uma investigação baseada quase que integralmente por precatórias, o que não seria eficiente e célere. Em hipóteses como esta, a 2ª CCR tem determinado o domicílio do sócio como o lugar em que a colheita de provas seria mais frutífera, atendendo aos critérios de utilidade, eficiência e efetividade da persecução penal. Precedente: procedimento nº 2000040-61.2019.4.05.8000, julgado na 751ª Sessão de Revisão, em 7/10/2019. 8. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 9. Cabe destacar, por oportuno, que a modalidade de entrega das mercadorias descrita na representação fiscal para fins penais (contêiner transportado por navio) já indica que importação se deu por comércio eletrônico, afastando, assim, a aplicação do Enunciado nº 54 da 2ª CCR, que estabelece a atribuição do membro do Parquet Federal do local da apreensão de mercadorias em posse do transportador (presencial). Precedente da 2ª CCR: Processo nº JF-SAN-5007042-45.2022.4.03.6104-PICMP, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023, por unanimidade. 10. Segundo o apurado pela Receita Federal, a sócia-administradora da empresa ora investigada possui domicílio em Itanhaem/SP (PRM - Santos/SP). 11. Não homologação do declínio de atribuição, por fundamento diverso da decisão judicial.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

004.	Expediente:	JF/SP-5005538-64.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 3764/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para a apuração de crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º do Código Penal) praticado contra a CEF. Consta dos autos que no dia 27/12/2019, um indivíduo que se identificou como R.S. foi a agência da CEF e realizou a abertura de conta bancária, efetuando, posteriormente, no dia 20/01/2020, contrato de consórcio através da CAIXA CONSORCIOS SA. Ocorre que, no dia 15/09/2020, ao tomar ciência de conta na CEF em seu nome, o verdadeiro		

		R.S. apresentou contestação, ficando claro, ao final do processo, que outro indivíduo utilizou de documento falso para abrir e movimentar a referida conta bancária. A Procuradora da República promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual sob o fundamento de que 'não foi constatado prejuízo a Caixa Econômica Federal. Ademais, a CEF informou que os valores movimentados na conta aberta com documentos falsos são oriundos de contrato de consórcio com a sociedade de economia mista CAIXA CONSÓRCIOS S/A no dia 20/01/2020'. Discordância do Magistrado. Revisão de declínio de atribuições (Art. 28, CPP). Conforme bem pontuado pelo Magistrado, 'para receber os valores, em tese, indevidos a título de consórcio junto à Caixa Consórcios S.A, o investigado teria realizado a abertura de conta corrente em agência da Caixa Econômica Federal mediante a utilização de documento supostamente falso ' violando, portanto, os sistemas de controle da empresa pública. É de se ressaltar que, no presente caso, foi aberta e movimentada conta corrente com uso de documentos, em tese, falsos na Caixa Econômica Federal, em nítida burla aos controles de segurança da instituição financeira. As fichas de autógrafo, em tese, ideologicamente falsas possuem evidente potencial lesivo, uma vez que o autor do fato poderia ter realizado as mais variadas operações financeiras por meio da CEF em nome de terceiro (R.S.). Os extratos da referida conta também demonstram que aquele que se passou por R.S. realizou diversas operações (pagamentos de boletos, saques, compras, envio de TED etc.) por meio da conta fraudulentamente aberta na CEF, sendo irrelevante para a configuração do interesse federal que os valores aportados na conta não pertencessem à referida empresa pública'. Assim, tem-se que o crime de uso de documento falso para a abertura de conta na CEF não ficou absorvido pelo estelionato praticado contra a sociedade de economia mista (Caixa Consórcio), possuindo, portanto, potencialidade lesiva autônoma. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao membro do MPF oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do CIMPF.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

005.	Expediente:	JF-DF-1072623-93.2022.4.01.3400-PIMP - Eletrônico	Voto: 3796/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	PROCEDIMENTO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 331 DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N° 13.964/2019) C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. O DESACATO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU EM RAZÃO DELA É COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E COM A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Criminal instaurado para apurar a possível prática do crime de desacato, previsto no art. 331 do CP, por particular que proferiu ofensas à servidora do Hospital das Forças Armadas. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ao fundamento de que o crime de desacato é incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos. 3. Discordância do Juiz Federal e remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei n° 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Cumpre ressaltar que, conforme entendimento sedimentado no âmbito desta 2ª CCR, o desacato de funcionário público no exercício da função ou em razão dela é compatível com a Constituição Federal de 1988 e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma vez que o direito à liberdade de expressão não é absoluto e deve ser exercido em harmonia com os direitos à honra, à dignidade e à intimidade. O referido tipo penal constitui instrumento hábil a tutelar o exercício da função pública. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1014934-17.2020.4.01.3900, Sessão de Revisão n° 777, de 03/08/2020, unânime. 5. A questão foi pacificada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC nº 379.269/MS (DJe de 21/08/2017), que uniformizou o entendimento pela manutenção da tipificação do crime de desacato no ordenamento brasileiro. Consignou-se, na ocasião, que a subsistência do crime em tela na legislação vigente não acarreta o descumprimento do art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Conclusão no sentido de que o crime de desacato não foi abolido do sistema jurídico brasileiro, estando vigente o tipo do art. 331 do CP. 6. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADPF nº 496, fixando tese na mesma linha: 'Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato' (Tribunal Pleno, DJe 01/07/20). 7. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

006.	Expediente:	JF/PR/CAS-5003569-37.2022.4.04.7005-IP - Eletrônico	Voto: 3785/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da		

		lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 24.699,32. Pessoa física com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

007.	Expediente:	JF/PR/CAS-5010776-53.2023.4.04.7005-APN - Eletrônico	Voto: 3776/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). CONDUTA ILÍCITA ATRIBUÍDA AO MOTORISTA DO VEÍCULO. EVIDENCIADA A CIÊNCIA DA ILICITUDE E O CONLUIO ENTRE OS DEMAIS INVESTIGADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório autuado para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. As mercadorias foram avaliadas em R$ 121.811,36 e o tributos iludidos (II e IPI) totalizaram R$ 60.905,68. 2. O Procurador da República oficiante ofereceu denúncia contra os passageiros do veículo que estavam em poder das mercadorias e promoveu o arquivamento em relação ao motorista e à proprietária do veículo. 3. O Juiz Federal recebeu a denúncia e acolheu o arquivamento em relação à proprietária do veículo. No entanto, divergiu no que se refere ao motorista, sob os seguintes fundamentos: 'Em sua inquirição, o investigado afirmou que receberia cerca de R$ 100,00 para dirigir o veículo para os denunciados, reforçando que as mercadorias não lhe pertenciam (evento 6, VIDEO3). Não obstante, não é necessário ser proprietário das mercadorias para incorrer no crime de descaminho, havendo, no caso, indícios suficientes de que ele ao menos aderiu à conduta dos demais na prática delitiva, podendo vir a ser considerado autor ou partícipe do crime. É preciso lembrar que o Código Penal adota critério abrangente sobre a autoria delitiva. Veja-se: Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. Assim, presentes indícios suficientes de autoria ou participação delitiva, indefiro o respeitável parecer do Ministério Público Federal, quanto ao pedido de arquivamento do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, em relação a JÚLIO F. C. DA SILVA.' 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme se depreende do depoimento do motorista, este receberia R$ 100,00 para conduzir o veículo, carregado de mercadorias importadas clandestinamente, que não lhe pertenciam, o que evidencia a ciência da ilicitude e o conluio entre os demais investigados. 6. Precedentes do TRF - 4ª Região: "Transportar mercadorias de terceiros não afasta a responsabilidade criminal, pois o ato configura consciente colaboração direta para a introdução irregular da mercadoria em território nacional, em crime de descaminho, independente ou não do exercício de atividades comerciais. Para o reconhecimento da autoria do crime de descaminho ou contrabando, em se tratando de acusado motorista de ônibus de passageiros, não basta estar na condução do veículo e inexistir identificação da propriedade das mercadorias, é imprescindível a demonstração nos autos da existência de conluio entre o motorista e o proprietário do veículo, o guia de viagens, ou passageiros para a internalizar irregularmente as mercadorias" (TRF4, ACR 5001564-90.2018.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, juntado aos autos em 18/08/2021); "Aquele que atua no transporte de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular introdução em solo pátrio deve ser responsabilizado criminalmente por descaminho ou contrabando, não importando, para a configuração do delito, o fato de ser ou não o proprietário da mercadoria. Essa atuação no transporte pode se dar como motorista, como ajudante que viaja junto com o motorista, ou, ainda, como batedor. Em todos esses casos se trata de autoria" (TRF4, ACR 5000848-47.2020.4.04.7017, SÉTIMA TURMA, juntado aos autos em 26/08/2021); "Em regra, o motorista de ônibus será responsabilizado se restar comprovada a sua participação, de alguma forma, na atividade delituosa, inclusive acobertando o ilícito praticado por terceiros. Constituindo obrigação do motorista, como preposto da empresa, efetuar a identificação de cada bagagem, no caso de não respeitar as normas de exigência, adere, em tese, à conduta ilícita perpetrada por terceiros, incorrendo na hipótese do art. 29, caput, do Código Penal" (TRF4, ACR 5005742-39.2019.4.04.7005, OITAVA TURMA, juntado aos autos em 10/09/2021). 7. Precedente desta 2ª CCR: JF/PR/MGA-5004967-59.2021.4.04.7003-IP, 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021, à unanimidade. 8. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

008.	Expediente:	JF/PR/CAS-5011425-18.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 3743/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade.		

		Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 1.379,98. Pessoa física com 4 (quatro) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

009.	Expediente:	JF/PR/CAS-5011450-31.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 3784/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 2.584,93. Pessoa física com dezenas de reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

010.	Expediente:	JF/PR/CAS-5011874-73.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 3736/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 15.259,55. Pessoa física com 2 (duas) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

011.	Expediente:	JF/PR/CAS-5012432-45.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 3744/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 5.740,66. Pessoa física com 2 (duas) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

012.	Expediente:	JF/PR/CUR-PIMP-5062587-67.2023.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 3779/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da		

		lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. O art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, estabelece que 'Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US$ 50.00 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas'. No caso: Comércio eletrônico por pessoa jurídica, com 5 (cinco) reiterações anteriores. O valor da mercadoria apreendida é de R$ 2.462,30 (U$ 468,37) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular R$ 1.231,15. Não homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

013.	Expediente:	JF/PR/CUR-5060695-26.2023.4.04.7000-PIMP - Eletrônico	Voto: 3737/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. O art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, estabelece que 'Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US$ 50.00 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas'. No caso: Comércio eletrônico por pessoa jurídica, com 6 (seis) reiterações anteriores. O valor da mercadoria apreendida é de R$ 7.612,00 e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular R$ 3.806,00. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

014.	Expediente:	JF/PR/CUR-5063915-32.2023.4.04.7000-PIMP - Eletrônico	Voto: 3900/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). APREENSÃO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. VERIFICADA A REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório autuado para a apuração dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista que o investigado, pessoa jurídica, foi surpreendido na posse de 7 cigarros eletrônicos, 90 maços de cigarro, 34 isqueiros e 25 garrafas de bebidas alcoólicas de marcas diversas, desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Impostos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 1.301,63. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal em relação ao crime de contrabando, diante da destinação comercial dos cigarros eletrônicos apreendidos. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. De início, evidencia-se que a natureza do produto impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde. 6. Há que se ressaltar que os denominados cigarros eletrônicos, seus acessórios e refis têm importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 28/08/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configurando, em tese, a prática do crime de contrabando. 7. O tema é objeto do Enunciado 2ª CCR nº 106, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 7/11/2022. 8. No caso, conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF existem pelo menos 5 (cinco) outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação à pessoa jurídica investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não há informações complementares. 9. A reiteração da conduta ilícita, ou seja, na introdução ilegal de mercadorias em território nacional (seja contrabando ou descaminho), obsta a incidência da tese da bagatela. 10. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

015.	Expediente:	JF/PR/FOZ-5013426-82.2023.4.04.7002-PIMP - Eletrônico	Voto: 3856/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R$ 13.594,49. Pessoa física com ao menos 4 (quatro) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

016.	Expediente:	JF-RJ-5035426-86.2018.4.02.5101-*INQ - Eletrônico	Voto: 3800/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE RACISMO (LEI 7.716/89). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a apurar a possível prática do crime de racismo, previsto na Lei 7.716/89, por professor de pós-graduação da UFRJ, que durante suas aulas teria utilizado termos pejorativos, tais como 'negão', 'macaco' e 'criolo', ao se referir a um personagem negro. Segundo consta, as aulas teriam sido publicadas na rede social YouTube. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de indícios de materialidade delitiva, uma vez que o referido vídeo em que seria possível constatar a ofensa teria sido excluído da plataforma e, além disso, o transcurso de 4 anos da data dos fatos inviabilizaria a produção de provas efetivas do crime. 3. Discordância do magistrado, considerando necessário o aprofundamento das investigações, e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 5. No caso, verifica-se que, embora o vídeo tenha sido excluído da plataforma do YouTube, restam outras diligências pendentes de realização que podem elucidar os fatos de modo satisfatório, como a informação sobre o resultado da comissão de sindicância que teria sido instaurada na UFRJ com o objetivo de apurar os fatos ora em análise, além da oitiva dos demais alunos presentes na aula, para que possam esclarecer, se possível, se os fatos ocorreram conforme relatados na representação, dentre outras citadas no despacho saneador. 6. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal, oferecer o ANPP ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 7. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

017.	Expediente:	JF/SP-5005682-72.2021.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 3890/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (ART. 19 DA LEI 7.492/86). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime contra o sistema financeiro (arts. 19 da Lei 7.492/86), uma vez que A.P.S. noticiou que foi contraído financiamento em seu nome de forma fraudulenta em instituição financeira. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, considerando a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, ressaltando que não houve lesão ao bem jurídico tutelado pela lei de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Além disso, pontuou que o banco não teria adotados as providências cabíveis para evitar a fraude, assumindo, assim, o risco da operação fraudulenta. 3. Discordância do magistrado e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 4. É pacífico o entendimento do STJ 'no sentido de que, para a configuração do delito descrito no art. 19 da Lei n. 7.492/86, basta a obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira com destinação específica dos valores obtidos. Nessa linha de raciocínio, o crime tipificado no art. 19 da Lei n. 7.492/86 não exige, para a sua configuração, efetivo ou potencial abalo ao Sistema Financeiro'. (CC 161.537/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018) Outros		

		precedentes do STJ, Terceira Seção: CC 167.315/PR, julgado em 28/08/2019, DJe 06/09/2019; CC 161.707/MA, julgado em 12/12/2018, DJe 19/12/2018. No caso, houve a obtenção de suposto financiamento por meio da utilização de documentos supostamente falsos em nome de terceiro e aptos a iludir instituição financeiro. Nesse contexto, evidencia-se, a princípio, a tipicidade da conduta. 5. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 6. Verifica-se que, no caso, não foi empreendida nenhuma diligência para a elucidação dos fatos, sendo certo que somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 7. Assiste razão ao magistrado ao apontar que 'a autoria (ainda) não foi elucidada porquanto não houve nenhuma diligência da autoridade policial, que se limitou a registrar o boletim de ocorrência a requerimento da suposta vítima A.P.S., em nome de quem foi celebrado o suposto contrato de financiamento de veículo fraudulento. Consta nos autos um pedido do Delegado da Polícia Federal para que seja oficiada a empresa intermediadora do financiamento, solicitando-se que a apresentação do responsável pela venda do veículo objeto da fraude, para que este fosse ouvido perante a Autoridade Policial (ID 256773850 - Pág. 1). Contudo, tal ordem não foi cumprida, sob o argumento de que não consta nos autos qual seria a empresa intermediadora'. 8. Não homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

018.	Expediente:	TRE/PR-INQ-0600012-89.2023.6.16.0038 - Eletrônico	Voto: 3794/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de boca de urna (art. 39, § 5.º, III, da Lei n. 9.504/97). Segundo consta, candidato a deputado estadual, utilizando-se do aplicativo WhatsApp, disparou mensagens com conteúdo eleitoreiro no dia das eleições (02/10/2022). O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ressaltando a inexistência de indícios de que a mensagem tenha sido encaminhada especificamente no dia das eleições. Discordância do magistrado e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no artigo 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. Conforme bem pontuado pelo magistrado, 'é possível verificar que as 08h57min, um dos participantes do grupo encaminha um link do site Twitter em que o jornalista Guga Noblat informa o resultado da votação para o cargo de Presidente da República na Nova Zelândia. Em rápida pesquisa no referido site (Twitter), denota-se que, de fato, o mencionado jornalista publicou a postagem em comento, com os mesmos números de resultado, na data de 02 de outubro de 2022, às 03h03min. (...) Na continuidade do vídeo, terceiras pessoas divulgam mais resultados parciais da eleição presidencial, fruto da apuração em outros países. Em seguida, após a divulgação destes links em comento, às 13h21min, o requerido D.M. encaminha o material de propaganda política objeto dos autos. Portanto, não há qualquer dúvida de que a divulgação da propaganda se deu efetivamente no dia 02 de outubro de 2022'. Constatação da publicação indevida de propaganda política no dia do pleito eleitoral. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

019.	Expediente:	JF/CE-0804446-54.2018.4.05.8100-INQ - Eletrônico	Voto: 3817/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS (CP, ART. 149 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 - COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). AS DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS NÃO FORAM CAPAZES DE IDENTIFICAR ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de tráfico de pessoas (art. 149-A do CP), tendo em vista o relato prestado por D.S. de que teria sido iludida por M.M.R.A. para viajar para a Espanha para exercer o serviço de cuidadora, quando na verdade teria sido forçada a se prostituir. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos em razão da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ressaltando, ainda, o esgotamento de diligências que resultem na produção de evidências conclusivas. 3. Discordância do magistrado e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28 do CPP, com redação anterior à Lei 13.964/2019. 4. Segundo consta, tem-se apenas os depoimentos dos supostos envolvidos nos fatos, de onde é possível extrair as seguintes informações: a) a possível vítima relata, em síntese, que, ao chegar na Espanha, foi recepcionada por D.K.R.A., filha de M.M.R.A., que foi quem teria lhe oferecido a oportunidade de trabalhar no exterior. Informou que D.K.R.A. atuava como prostituta na Espanha e ofereceu à representante o emprego no mesmo clube em que trabalhava, proposta prontamente recusada. Em razão da recusa, a denunciante passou a cuidar da filha de 10 anos de D.K.R.A. no período em que a mãe trabalhava, informa que teria sido mantida em cárcere privado		

		durante os 45 dias em que permaneceu na Espanha. Após, conseguiu fugir para um local de assistência a mulheres, mas voltou para a casa da D.K.R.A., pois não havia conseguido um lugar para ficar, mas logo depois conseguiu uma vaga no abrigo. b) Em contrapartida, D.K.R.A., relatou que conheceu a representante por meio de uma chamada de vídeo onde esta informou que queria ir embora para a Europa trabalhar, pois não estava conseguindo emprego no Brasil. A própria representante quem comprou sua passagem e como não tinha documentos quando chegou na Espanha para trabalhar formalmente, ficou na casa da declarante cuidando da sua filha. Informou que, de fato, trabalhava como prostituta, mas nunca levou a representante ao clube ' fato confirmado por ela ' assim como nunca a forçou a se prostituir. Refutou a alegação de que teria mantido a representante em cárcere privado, pois como esta cuidava de sua filha, tinha a chave da residência para buscar a criança no colégio. Por fim, relatou que não houve fuga por parte da representante, ela apenas ligou para a declarante avisando que teria arrumado um emprego, que ia embora e que teria deixado a criança no colégio. 5. Os depoimentos são contraditórios entre si e, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, "embora a investigação tenha revelado situações adversas com a pessoa de D.S. na Espanha, os dados coligidos aos autos não trazem indícios suficientes de que esta tenha sido vítima do tráfico internacional de pessoa para o fim de se prostituir naquele país". 6. Extrai-se do relato da representante que nos 45 dias em que esta esteve na Espanha, permaneceu como cuidadora de uma criança, tendo rejeitado todas as propostas de prostituição que lhe teriam oferecido. Além disso, ao que consta, buscava a criança no colégio, o que lhe dava certa autonomia que não condiz com a alegação de cárcere privado, além de ter, voluntariamente, retornado à residência de D.K.R.A. quando não conseguiu vaga no abrigo que viabilizaria seu retorno ao Brasil. É de se ressaltar, ainda, que a própria D.K.R.A. teria acompanhado a representante ao CEPAIN (Centro Integrado Para Mulheres Vitimas de Qualquer Violência na Espanha), sem qualquer relato de que teria repreendido a representante por relatar algo no centro. 7. As diligências empreendidas não foram capazes de identificar elementos de autoria e materialidade do crime de tráfico internacional de pessoas. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

020.	Expediente:	JF/DVL-1000027-67.2023.4.06.3811-INQ - Eletrônico	Voto: 3955/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS/MG
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes resultantes de publicações ocorridas no ano de 2022, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai que "o indivíduo chamado J.A. estaria insuflando ódio/perseguição a um grupo de petistas residentes em Formiga/MG, mediante a prática de boicote e a utilização da expressão 'derramamento de sangue', por meio de mensagens publicadas em dois grupos de Whatsapp denominados 'Amigos do Bolsonaro' e 'Formiga MG 3'. Em algumas mensagens, dentre outras coisas, J.A. concorda com a paralisação dos caminhoneiros, chama os petistas de satânicos, chama os integrantes do STF de desumanos e asquerosos, defende a revolução armada com o consequente 'derramamento de sangue', e fala até da eventual solução do problema por meio de um sniper que defenda a nação brasileira dos males do comunismo". Promoção de arquivamento sob os seguintes fundamentos: 'De início, fica ratificado o anterior entendimento externado pelo Ministério Público Federal, no sentido de que as condutas em análise não se enquadram no art. 20 da Lei 7.716/89 nem no art. 140, § 3º do Código Penal. Por outro lado, a divulgação de listas com os nomes de profissionais que deveriam ser boicotados por sua preferência política, apesar de reprovável, não se enquadra na lei penal e, no máximo, pode gerar consequências de natureza civil, como o dever de indenizar. Ainda que se considere que tais fatos podem configurar o delito de difamação, previsto no art. 139 do Código Penal, as providências de persecução penal não incumbem ao Ministério Público Federal, considerando que se trata de delito de ação penal privada, a teor do art. 145 do Código Penal. As ameaças contra adversários políticos, embora possam, em tese, ser enquadradas no art. 147 do Código Penal, dependem de representação do ofendido, o que não pode ser suprido pela atuação da 16ª Subseção da OAB/MG. De igual modo, os ataques à honra de membros do Partido dos Trabalhadores e do Supremo Tribunal Federal configuram crimes de ação penal privada e/ou ação penal pública condicionada à representação do ofendido, conforme art. 145 do Código Penal, o que tampouco pode ser feito pela 16ª Subseção da OAB/MG. Por outro lado, a mensagem que J.F.A. admite ter postado no Facebook mais se assemelha a uma lamentação ou protesto ("O exército NADA vai fazer!! Se acovardou!"), não tendo o significado de um apelo à animosidade entre as Forças Armadas e os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade. Logo, não está configurado o crime do art. 286, parágrafo único do Código Penal. Por maioria de razão, tal não configura o grave crime do art. 359-M do Código Penal. De resto, ainda que houvesse indício da prática de quaisquer destes delitos, não seria viável a propositura de ação penal, pela carência de provas, valendo frisar, por exemplo, que nem mesmo é possível encontrar J.F.A. entre os membros dos grupos de Whatsapp. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Assiste razão ao Procurador da República. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo		

		Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o investigado tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento do feito. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

021.	Expediente:	JF/DVL-1007856-02.2023.4.06.3811-INQ - Eletrônico	Voto: 3859/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS/MG
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado a partir de notícia-crime apresentada por particular, relatando que foram realizadas compras com seu cartão de débito da Caixa Econômica Federal ' CEF, no valor total de R$ 5.150,00, sendo que não reconhece referidas compras e não emprestou seu cartão para outra pessoa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas as diligências cabíveis, a Polícia Federal ressaltou que: I) o setor de segurança da CEF informou que não foram identificados indícios de fraude eletrônica, pois as transações foram realizadas com a leitura do chip do cartão original e uso de senha eletrônica do cliente; e II) instado a apresentar o destino das contas ou a permitir que a Polícia Federal solicitasse as informações diretamente da instituição bancária, o noticiante relutou, sob a alegação de que vem passando por problemas psiquiátricos. No mesmo sentido, concluiu o Procurador da República oficiante que: 'Em primeiro lugar, vê-se que a Caixa Econômica Federal informou que não foram encontrados indícios de fraude eletrônica nas transações questionadas pelo noticiante. Lado outro, entrevistado, A. ventilou questões psicológicas para se recusar a fornecer acesso à movimentação bancária, tergiversando quanto aos motivos que o levaram a registrar o boletim de ocorrência e deixando de fornecer informações concretas que pudessem levar a uma linha investigativa eficaz que pudesse levar à constatação de materialidade delitiva.' Ausência de elementos da materialidade delitiva que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

022.	Expediente:	JF/PR/CUR-5002013-49.2021.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 3978/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado por portaria para apurar a possível prática do delito tipificado no artigo 155 do Código Penal, tendo em vista que, no dia 30/11/2020, foi comunicado suposto furto de cabos de cobre nas dependências da Unidade Central da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), bem como o descobrimento de um dedo humano decepado preso à cerca perto do local onde já ocorreram outros furtos naquela instituição. Promoção de arquivamento considerando que 'não foi possível coadunar indícios de materialidade do crime averiguado. Ainda que se tenha promovido a realização de perícia no local a fim de esclarecer possível dinâmica dos fatos, da leitura do laudo depreende-se que a diligência restou infrutífera neste sentido, salientando-se que não foi verificada a subtração de bens por ocasião da verificação da ocorrência'. Discordância do Juiz Federal por entender que 'com base nos fatos apurados no Inquérito Policial e com os elementos relatados que demonstram a tentativa de furto no dia em que o investigado perdeu o dedo, fica evidente que há, ao menos, indícios acerca da autoria dos furtos realizados. Ainda que possa existir certa dúvida sobre evento anteriormente ocorrido, há elementos suficientes indicando a materialidade e autoria para proposição da denúncia em relação ao dia em que D[...] perdeu seu dedo médio esquerdo'. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Para além da ausência de subtração de bens no dia em que o investigado foi lesionado, não há nos autos elementos capazes de atribuir a ele o furto anterior ocorrido no local, ao que tudo indica de objetos de pequeno valor, vale dizer, relacionados a 'material dos equipamentos de ar-condicionado'. Aplicação da Orientação n° 30/2016 da 2ª CCR que estabelece: 'Nos crimes não considerados prioritários1 pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

023.	Expediente:	JF/PR/CUR-5056711-34.2023.4.04.7000-PIMP - Eletrônico	Voto: 4043/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP. ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV). IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DENTRO DO LIMITE DA COTA DE ISENÇÃO ESTABELECIDO PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 74 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias estrangeiras introduzidas em território nacional sem a documentação comprobatória da regular importação, na data de 03/05/2023. Produtos avaliados em R$ 1.887,42 (U$ 375,00), cujos tributos iludidos foram calculados em R$ 731,95 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos com base na aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, tendo em vista a informação de reiteração da conduta. 4. Revisão de arquivamento, com base no art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV da LC n° 75/93. 5. Em análise às informações constantes nos autos, verifica-se que a investigada possui outras reiterações da conduta nos últimos cinco anos anteriores à presente apreensão. 6. No entanto, o valor das mercadorias apreendidas nos presentes autos está abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em US$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no país por via terrestre, fluvial ou lacustre (Portaria ME Nº 601/19, que alterou a Portaria nº 440/2010, art. 7, III, b). 7. Aplicação do Enunciado nº 74 da 2ª CCR/MPF: 'A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho'. Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. 8. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

024.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5001344-71.2023.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 3795/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1°). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 ' COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N° 60 E 103, AMBOS DA 2a CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática do crime descrito no art. 289, § 1°, do CP. Comunicação de que o investigado V.C.K. repassou uma cédula falsa no valor de R$ 50,00 em determinado estabelecimento comercial. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no Enunciado n° 103 da 2ª CCR, destacando que 'A autoridade policial apontou que não há possibilidade de aglutinação desta a outras notícias-crimes, nem a juntada a outra investigação em andamento, nem tampouco a viabilidade investigativa a justificar imediata instauração de novo inquérito policial. Razão pela qual procedeu ao arquivamento da NCV, com a manutenção dos dados no sistema do Projeto Prometheus aguardando outras informações que poderão ensejar a posterior instauração de inquérito policial com elementos que permitam uma apuração mais eficiente e eficaz'. 3. Discordância do Juízo Federal, por entender que a questão relacionada à existência ou não de dolo é própria da instrução criminal, bem como que o registro da ocorrência do Projeto Prometheus não afasta a necessidade de se apurar os fatos. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Com a devida vênia ao entendimento do Juízo Federal, o arquivamento é medida que se impõe. 6. Conforme consignado pela Polícia Federal, 'Questionado sobre a origem da nota, V. afirmou ter recebido de terceiro que não pode identificar. Os policiais procederam a qualificação de V. que foi liberado e a nota entregue na Delegacia de Polícia Federal em Guaíra/PR. Cabe ressaltar a patente ausência de dolo do provável portador da nota falsa, visto que retornou ao local dos fatos, após ser acusado de transferir a cédula ao estabelecimento lesado.' 7. Dispõe o Enunciado n° 60 da 2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório referente ao crime de moeda falsa quando a quantidade e o valor das cédulas, o modo que estavam guardadas pelo agente, o modo de introdução ou a tentativa de introdução em circulação, o comportamento do agente ou as demais circunstâncias indicarem ausência de conhecimento da falsidade ou de dolo do agente e sendo inviável ou improvável a produção de prova em sentido contrário, inclusive pelo decurso do tempo.' 8. Ademais, consta dos autos que houve a inserção dos dados no sistema do Projeto Prometheus, aguardando outras informações que poderão ensejar a posterior instauração de inquérito policial com elementos que permitam uma apuração mais eficiente e eficaz. 9. Nesse sentido, dispõe o Enunciado n° 103 da 2ª CCR: 'Nos casos de crimes relacionados a investigações no âmbito do Projeto Prometheus, havendo remessa de informações para alimentar o banco de dados da Polícia Federal, é cabível o arquivamento de comunicações, notícias de fato ou procedimentos investigatórios criminais ou inquéritos policiais, os quais serão feitos na unidade, sem remessa à 2ª CCR, registrando-se apenas no Sistema Único, salvo nos casos de recurso.' 10. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

024.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5001606-21.2023.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 3971/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 297, § 4°, do CP, tendo em vista que o Juízo da Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon/PR, no bojo de ação trabalhista, proferiu sentença reconhecendo vínculo empregatício entre o autor e a empresa demandada, com determinação de registro em CTPS. Promoção de arquivamento fundada no entendimento de que a omissão de anotação na CTPS, por si só, não configura crime. Discordância do Juízo Federal e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62'IV da LC 75/93. No caso, não há elementos de prova suficientes que apontem para a prática de eventual crime, apenas irregularidade trabalhista consistente na falta de anotação em CTPS. Ademais, verifica-se que o vínculo empregatício foi reconhecido pela Justiça do Trabalho após divergência entre as partes sobre a existência do citado vínculo empregatício. Irregularidade sanada sem necessidade de interferência do Direito Penal. Aplicação do Enunciado 26 da 2a CCR, que assim dispõe: 'A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP)'. Manutenção do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

026.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5002016-84.2020.4.04.7017-IP - Eletrônico	Voto: 3810/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CP. APRESENTAÇÃO DE CRLV FALSOS À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 ' COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N° 44 DA 2a CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP. Comunicação de que o investigado R.C.R. foi preso em flagrante no dia 21/09/2020, durante fiscalização de rotina realizada pela Polícia Rodoviária Federal, por ter apresentado Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ' CRLV com indícios de falsificação, uma vez que o número de série não constava na base de dados do DENATRAN. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a ausência de indícios mínimos de dolo dos investigados e de autoria no crime de falsificação de documento, bem como a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. 3. Discordância do Juiz Federal, nos seguintes termos: 'O pedido de arquivamento baseou-se no `dolo', contudo, trata-se de matéria de instrução processual.' 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Com a devida vênia ao entendimento do Juiz Federal, o arquivamento é medida que se impõe. 6. Realizadas diversas diligências, como a oitiva dos envolvidos, elaboração de perícia no CRLV e no veículo apreendidos, juntada de documentos e informações pelo investigado, o Procurador da República oficiante concluiu, com acerto, que: "Após análise dos autos, verifica-se que o Laudo n.º 0934/2020 NUTEC/DPF/GRA/PR, elaborado a partir do exame pericial efetuado no CRLV apreendido (Evento 41) demonstra, com clareza, que o documento foi adulterado mediante inserção de numeração de série inexistente e ano de exercício (2018) que não corresponde ao número do processo de emissão impresso, que se refere ao exercício anterior (2017). Outrossim, em consulta ao site do DETRAN é possível verificar que os demais dados de identificação constantes no CRLV correspondem àqueles cadastrados no RENAVAM para o veículo, tais como placa, chassi, marca e modelo, de modo que os elementos até agora colhidos, em especial o fato de o veículo não conter alterações de dados identificadores nem registro de furto/roubo ou outras pendências administrativas, indicam que o documento teria sido falsificado para encobrir a ausência de licenciamento veicular para o exercício de 2018. Em que pese a materialidade do delito restar comprovada, o cenário acima relatado impede, ao menos por ora, o início da persecução penal em Juízo, pois, como é cediço, a imputação da infração penal pressupõe justa causa, ou seja, um lastro probatório mínimo de autoria, que evidencie a participação de determinado indivíduo na prática de específica conduta descrita no tipo penal incriminador. No presente caso as circunstâncias evidenciam falta de dolo do investigado R., sendo plausível que adquiriu o veículo recebendo o CRLV como se fosse verdadeiro, tendo ele, inclusive, juntados aos autos todos documentos mencionados em sua defesa que demonstram sua boa-fé na aquisição do veículo. Assim, não é possível extrair do acervo probatório elementos que indiquem a presença de elemento subjetivo doloso na conduta de R.C.R., tampouco na conduta dos demais envolvidos que são os proprietários anteriores e o intermediador da venda do veículo. Isso acontece uma vez que, para caracterização do dolo, deve-se emergir do contexto probatório a convicção de que os investigados tinham plena consciência da falsidade do documento, o que não foi verificado no caso concreto. Também não há, ao ver deste Parquet, outras diligências investigativas capazes de modificar o panorama probatório atual. Diante do exposto, considerando a ausência de indícios mínimos de dolo dos investigados e de autoria no crime de falsificação de documento e a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea (Enunciado n.º 71/2018 e Orientação n.º 26 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão), o arquivamento do inquérito policial em epígrafe é medida que se impõe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal." 7. Ademais, com relação ao crime previsto no art. 304 do CP, dispõe a Orientação n° 44 da 2ª CCR: "é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado." 8. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

027.	Expediente:	JF-RJ-5008335-57.2019.4.02.5110-INQ - Eletrônico	Voto: 3972/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). ARQUIVAMENTO FUNDADO NA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA MORTE DO AGENTE (CP, ART. 107,I). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NO ART. 28 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019) C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. ÓBITO COMPROVADO POR OUTROS MEIOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos requerendo o reconhecimento da extinção da punibilidade pela morte do agente (CP, art. 107, I), uma vez que as pesquisas realizadas junto ao Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (SISOBI) e ao sítio Eletrônico da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro apontaram o óbito do agente no dia 08/04/2020. 3. Discordância do magistrado, sob o fundamento de que as pesquisas citadas pelo Procurador da República oficiante não substituem a apresentação de certidão de óbito. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28, com redação anterior à Lei 13.964/2019, c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. Em que pese seja determinado pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 62, que a extinção da punibilidade pela morte do agente somente será declarada pelo juiz após a apresentação da certidão de óbito, a jurisprudência vem relativizando essa exigência quando houver nos autos informação pública e hábil a comprovar a morte. 5. Em precedente semelhante ao ora analisado nos autos, o TRF-4 já decidiu que 'A ausência de certidão de óbito nos autos, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade pela morte, quando juntadas informações colhidas do sistema SISOBI, criado a partir do artigo 68 da Lei n.º 8.212/1991 e alimentado pelos cartórios de registro civil de pessoas naturais, recebidos pelo processo eletrônico por meio do convênio firmado entre o INSS e o Conselho da Justiça Federal, pois são dotadas de presunção de legitimidade e veracidade, atributos próprios dos atos administrativos. 2. Constado nos autos o falecimento do réu, por meio de informações colhidas do sistema SISOBI, deve ser declarada a extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, restando prejudicado o recurso de apelação no tocante a esse réu (TRF-4 - ACR: 50123758320164047001 PR 5012375-83.2016.4.04.7001, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 25/06/2019, SÉTIMA TURMA). 6. Considerando que nos autos, além da informação colhida diretamente do SISOBI, também há a confirmação do fato no sítio Eletrônico da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, deve-se reconhecer a existência de documentação hábil a comprovar o falecimento do ora investigado e, consequentemente, a ocorrência da extinção da punibilidade pela morte do agente (CP, art. 107, I). 7. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

028.	Expediente:	JF/CHP/SC-5005156-22.2021.4.04.7202-APE - Eletrônico	Voto: 3767/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado(s) pela prática do crime previsto no art. 1º, I, II e V, c/c o art. 12, I, ambos da Lei n° 8.137/90, na forma dos arts. 29 e 71, ambos do CP. 2. Oferecida a proposta de acordo pelo membro do Ministério Público Federal, o denunciado W.S. da S, assistido pela defesa técnica, apresentou contraproposta, alegando: I) impossibilidade de pagamento do valor estipulado para a reparação do dano, diante da atribulada situação financeira do investigado; II) impossibilidade de exigência do pagamento do valor do tributo apurado nos autos, mesmo que em quantidade equivalente a 5% do seu montante, ao argumento de que este será objeto de execução fiscal, na qual o investigado possivelmente não figurará no polo passivo; III) que as condições de pagamento de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade fossem impostas de maneira alternativa (e não cumulativa), manifestando preferência pelo pagamento da prestação pecuniária, asseverando que trabalha mais de 12 horas por dia e não tem horário fixo de trabalho. 3. O Procurador da República oficiante, após análise da contraproposta apresentada pela defesa, indeferiu o pedido e manteve as condições definidas na proposta oferecida originalmente. 4. A defesa interpôs recurso requerendo o envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 6. No caso em análise, entretanto, o Procurador da República efetivamente ofereceu o ANPP ao investigado e seu defensor, sendo que no momento de se ajustar cumulativa ou alternativamente as condições, não houve consenso entre as partes, razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este		

		Colegiado. 7. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 8. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime; Processo n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime. 9. No caso, é de se ver, ainda, que o Procurador da República oficiante, ao analisar a contraproposta da defesa, expôs sua recusa de modo fundamentado, ressaltando que "Em primeiro lugar, verifica-se que a impossibilidade de reparação do dano não foi comprovada. Frisa-se que o investigado limitou-se a apresentar duas certidões negativas de registro de imóveis, insuficientes para demonstrar a sua atual situação financeira (renda, outros bens em seu nome, gastos mensais, etc) e certamente insuficientes para demonstrar, de maneira cabal, a sua alegada vulnerabilidade financeira. Para além disso, tem-se que o pagamento da reparação do dano como condição do Acordo de Não Persecução Penal é plenamente possível e recomendável, tendo sido inclusive citada na ata da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que determinou a proposta de acordo nos autos. Registra-se que eventual pagamento de 5% do montante apurado a título de crédito tributário não acarretaria a suspensão do processo em razão do parcelamento do débito tributário (como alegado pela defesa). Isso porque a reparação do dano, como proposta pelo MPF, não envolve a extinção total do crédito tributário, já que se limita ao pagamento de apenas 5 % do valor do tributo e deixa de fora a obrigação de pagamento de juros e demais penalidades, que continuarão exigíveis na esfera tributária. Em segundo lugar, registra-se que a possibilidade de imposição cumulativa da prestação de serviços à comunidade e do pagamento de prestação pecuniária está expressa no artigo 28-A do CPP, desde que se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, caso dos autos. Ademais, o investigado não apresentou quaisquer documentos aptos a comprovar a alegada impossibilidade de cumprir com a prestação de serviços à comunidade, em virtude da sua jornada de trabalho. Com efeito, não é por demais lembrar que, embora não se trate de pena efetivamente aplicada ao indivíduo, são condições oriundas de um acordo fundado na existência da prática de um ilícito penal, que, certamente, causará parcela de desconforto e alterações temporárias na rotina de quem o aceita, mas evitará o desgaste maior causado pela propositura de ação penal." 10. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

029.	Expediente:	TRF5-0800250-40.2020.4.05.8304-ACR - Eletrônico	Voto: 3775/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, c/c art. 71, ambos do CP. 2. Antes do oferecimento da denúncia, houve proposta de acordo pelo membro do Ministério Público Federal. Na audiência realizada em juízo para análise do ANPP, o investigado (acompanhado pela defesa técnica) manifestou interesse no benefício, desde que fosse retirada a cláusula relacionada ao ressarcimento do dano, haja vista sua situação de hipossuficiência. 3. Com isso, a Juíza Federal determinou a juntada, pela defesa, de prova sobre a alegada situação de hipossuficiência, bem como a formulação de contraproposta a ser apresentada ao órgão ministerial. 4. A defesa alegou, em defesa preliminar, não ter o acusado condições suficientes para o ressarcimento do dano imposto, juntando na oportunidade 'certidão declarativa' sobre sua hipossuficiência financeira. O MPF requereu o prosseguimento do feito, com o regular recebimento da denúncia, pois o demandado não conseguiu comprovar sua condição de hipossuficiência, bem como porque as informações reunidas pelo órgão ministerial demonstravam que M.A.R. apresentava boa condição socioeconômica, tendo capacidade de arcar com o pagamento do valor a título de reparação do dano ao erário. Também apontou para o fato de não ter sua defesa apresentado contraproposta, a fim de viabilizar a formulação de ANPP. 5. Ao final da instrução processual, foi proferida sentença condenatória e, posteriormente, interposta apelação pela defesa. Na fase recursal, o Desembargador-Relator no TRF5 determinou, de ofício, a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição para análise da possibilidade de celebração de ANPP. 6. A Procuradora Regional da República oficiante interpôs agravo interno contra a referida decisão, por considerar: I) não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia; II) não ter havido a confissão formal e circunstancial da infração penal e III) já ter sido oferecido o acordo no presente caso ao réu, antes da denúncia. 7. A 2ª Turma do TRF5 negou provimento ao agravo interno e determinou a intimação da parte agravada para que, querendo, fizesse uso do direito previsto no art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Interposição de recurso pela defesa. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 9. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado n° 98 e na Orientação Conjunta n° 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Além do mais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. Existência		

		de precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 10. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR"s: "11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração." 11. No entanto, cumpre observar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 12. No caso em análise, o Procurador da República oficiante na PRM - Salgueiro/PE efetivamente ofereceu o ANPP ao investigado e seu defensor (anteriormente à denúncia), tendo sido inclusive oportunizada a apresentação de prova sobre a alegada situação de hipossuficiência, bem como a formulação de contraproposta. Entretanto, no momento de se ajustar cumulativa ou alternativamente as condições, não houve consenso entre as partes, razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. 13. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 14. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime; Processo n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime. 15. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, para o regular prosseguimento da persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

030.	Expediente:	JF/PR/CUR-5063525-62.2023.4.04.7000-ANPP - Eletrônico	Voto: 3845/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 1° da Lei n° 9.613/98. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por verificar a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional pelo denunciado. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, verifica-se que assiste razão ao Procurador da República oficiante ao consignar que: 'Deixa de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal em benefício de E., considerando os antecedentes criminais do denunciado, em razão das três prisões anteriores por tráfico de drogas, relativas aos procedimentos IPL 129/2012 ' DPF/DCQ/PR, IPL 0030/2013 - DPF/TLS/MS e IPL 0081/2013 - DPF/PPA/MS (Evento 126, REL_FINAL_IPL1, fl.10-14).' De acordo com a denúncia, o réu E.F. dos S. (e outro) acordaram entre si para o uso de contas bancárias do primeiro, em agências localizadas em Cascavel/PR, mediante o pagamento de comissão, para o trânsito de recursos oriundos do contrabando e do tráfico de drogas, com a evidente finalidade de dissimular a sua origem e propriedade, totalizando ao menos R$ 1.269.097,98 em valores recebidos no período de 20/09/2011 a 16/10/2012. Das três prisões por tráfico de drogas citadas na negativa ministerial, verifica-se que a relacionada ao IPL 129/2012 ' DPF/DCQ/PR foi por fato ocorrido em 14/07/2012 (anteriormente ao último ato apurado nestes autos ' 16/10/2012), sendo as referentes ao IPL 0030/2013 ' DPF/TLS/MS e IPL 0081/2013 ' DPF/PPA/MS por fatos praticados poucos meses depois (20/02/2013 e 21/03/2013, respectivamente). 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

031.	Expediente:	JF/PR/FOZ-ANPP-5015555-60.2023.4.04.7002 - Eletrônico	Voto: 3802/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal, por considerar a medida insuficiente para a reprovação da infração pena, tendo em vista a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual e reiterada por parte do réu. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme consta da denúncia, além do registro de diversas apreensões anteriores ao fato ora em análise, o denunciado está sendo processado na Ação Penal nº 5012602-57.2022.4.04.7003 em trâmite na 3ª Vara Federal de Maringá, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334, §1º, incisos III e IV, do Código Penal. 7.Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

032.	Expediente:	JF-AMR-5000174-92.2021.4.03.6134-APN - Eletrônico	Voto: 3740/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - AMERICANA/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 241-A, caput, e 241-B, caput, ambos da Lei n° 8.069/90, c/c os arts. 69 e 71, ambos do CP. Posse, armazenamento e disponibilização, por meio da rede mundial de computadores, de fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo por verificar que a soma das penas mínimas dos crimes imputados ao réu supera o limite previsto no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos), além do que é incabível a medida tendo em vista a natureza do crime praticado. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que o acusado atende aos requisitos legais para a celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Quanto ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR/MPF já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes:		

		Processo n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 5. No presente caso, o autor dos fatos foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 241-A da Lei n° 8.069/90 (cuja pena mínima cominada em abstrato é de 03 anos de reclusão) e do crime previsto no art. 241-B da Lei n° 8.069/90 (cuja pena mínima cominada em abstrato é de 01 ano de reclusão), c/c os arts. 69 e 71, ambos do CP. Verifica-se, portanto, que a soma das penas mínimas dos crimes objeto da denúncia ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Além do mais, esta 2ª Câmara já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo o crime previsto no art. 241-A (e/ou seguintes) da Lei n° 8.069/90, ressaltando que 'A Constituição Federal prevê que a `lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na posse, armazenamento e disponibilização de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da `condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino'. Precedente: Processo n° 1018877-51.2020.4.01.3800, Sessão de Revisão n° 822, de 13/09/2021, unânime. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

033.	Expediente:	JF/CHP/SC-PET-5009435-80.2023.4.04.7202 - Eletrônico	Voto: 3887/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (CPP, ART. 28-A). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus G.T. e A.M.P. foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, na forma do artigo 29 do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante negou o acordo de não persecução penal aos acusados, ressaltando que 'as condutas delitivas praticas pelos réus foram apuradas em investigação (Operação Policial denominada 'Operação Comboio') que revelou Organização Criminosa estruturada e organizada para a prática do crime de contrabando de cigarros, atuante nos 03 (três) Estados da Região Sul do País. Desse modo, as circunstâncias das práticas delitivas praticadas não demonstram que a celebração de acordo de não persecução penal seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Ademais, em relação a G.T., tem-se que condenado na ação penal, eproc 5002672-05.2019.404.7202, representando óbice ao oferecimento do ANPP conforme artigo 28-A, § 2º, II, do CPP'. 3. Recurso da defesa de A.M.P. e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no artigo 28-A, §14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, consta da denúncia que a ré A.M.P., é companheira de G.T., identificado como um dos líderes da ORCRIM descoberta pela Operação Comboio, e foi denunciada pelo crime de lavagem de capitais, uma vez que concorreu para ocultar a propriedade e dissimular a origem dos bens provenientes da prática do crime de contrabando de cigarros. 7. É de se destacar que embora a ré não tenha sido denunciada pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, restou evidenciado o vínculo entre a ré com a ORCRIM desarticulada na Operação Comboio, sendo certo que a atuação de pessoas ligadas à ORCRIM, embora dela não sejam integrantes, acaba por contribuir para o êxito de tal empreitada, na medida em que assegura a preservação e ocultação do proveito patrimonial auferido com o delito. A lavagem de dinheiro é o que garante a permanência da atuação organização criminosa, na medida em que afasta do Estado a possibilidade de identificar de modo célere a movimentação irregular do capital, além de, muitas vezes, impedir a verdadeira extensão da atuação criminosa. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, o acordo de não persecução penal mostra-se, de fato, insuficiente para repressão do crime praticado por aquele que auxilia diretamente o funcionamento da ORCRIM. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

034.	Expediente:	JF-CPS-0000400-46.2019.4.03.6105-APORD - Eletrônico	Voto: 3773/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por verificar a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual pelo denunciado. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, verifica-se que assiste razão ao membro do Ministério Público Federal ao consignar que: 'Considerando os antecedentes ostentados pelo DENUNCIADO (f. 8-12 dos autos de prisão em flagrante), o que indica conduta criminal habitual, o MPF deixa de propor o acordo de não persecução penal, por força do disposto no inciso II do parágrafo 2º do novel art. 28-A do CPP'. Ademais, após a apresentação de resposta à acusação pela defesa, o Procurador da República oficiante esclareceu ainda o seguinte: 'pondera-se que o pronunciamento ministerial acerca do não oferecimento de ANPP tem por esteio os documentos constantes à p. 2-11 do ID 38086000 (e não aqueles mencionados pela defesa em sua irresignação)'. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

035.	Expediente:	JF-CPS-5007348-79.2020.4.03.6105-APORD - Eletrônico	Voto: 3793/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). FATOS DESCORTINADOS POR MEIO DA OPERAÇÃO 'FAKE MONEY', QUE DESMANTELOU ESQUEMA BILIONÁRIO DE SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA E FRAUDE AO ERÁRIO (ESTIMATIVA DE PERDA TRIBUTÁRIA NO MONTANTE DE CINCO BILHÕES DE REAIS). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de B.K.P. e outros pela prática do crime previsto no artigo. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990. Consta da denúncia que o réu, representante de sociedade empresária, teria aceitado proposta de outro corréu para obtenção de benefícios tributários por intermédio da utilização de títulos públicos de crédito supostamente prescritos, com o fim de fraudar o erário. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, sob o fundamento de que a medida seria insuficiente para repressão e prevenção da conduta, considerando que os fatos foram descortinados na Operação Fake Money, que desvendou esquema bilionário de sonegação e fraude ao erário, com características de organização criminosa. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no		

		caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Na hipótese em análise, o crime imputado ao denunciado é o previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990, sendo que as circunstâncias expostas na denúncia indicam que o réu B.K.P, representante de sociedade empresária, estaria envolvido em fatos de fraudes e sonegação tributária descortinados no bojo da Operação Fake Money, havendo indícios, nos demais elementos acostados aos autos, de envolvimento com organização criminosa, operante desde 2006, pelo que consta dos autos. Ressalte-se que, conforme consta dos autos, apenas perante a Receita Federal, a estimativa de perda tributária alcança a monta de R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais). Dessa forma, ao se associar a organização criminosa de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem pecuniária mediante prática de infrações penais médias e graves, o réu praticou conduta que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: JFRS/CAX-5010651-07.2022.4.04.7107-ANPP, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF/PR/CUR-PET-5023531-61.2022.4.04.7000, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; 1.33.008.000132/2022-89, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022. 7. Conforme recente decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

036.	Expediente:	JF/ES-0035522-23.2017.4.02.5005-*APE - Eletrônico	Voto: 3945/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Incidente de Acordo de não Persecução Penal. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para a celebração do acordo. Cômputo das penas mínimas que excede o limite legal estabelecido pelo art. 28-A do CPP. Prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

037.	Expediente:	JF-GO-0001612-22.2016.4.01.3500-APN - Eletrônico	Voto: 3765/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, CAPUT E § 2°, INCISO III). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal. Fatos ocorridos no ano de 2014. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo ressaltando que o réu já foi beneficiado na presente ação penal com a suspensão condicional do processo, a qual foi revogada por descumprimento das condições impostas ao acusado 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, inciso III, do CPP, estabelece não ser cabível o acordo na hipótese de ter sido o agente beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 5. No caso em análise, o denunciado já foi beneficiado com proposta de suspensão condicional do processo na presente ação penal, tendo, no entanto, deixado de cumprir com as condições que lhe foram impostas, o que resultou na revogação do sursis celebrado. Dessa forma, restou demonstrado que o acusado apresentou conduta descompromissada com o ajuste anteriormente realizado, não fazendo jus, portanto, ao oferecimento de novo benefício processual nestes autos. 6. Conforme já decidiu a 2ª CCR 'Considerando que não se aplica o ANPP na hipótese de ter sido o agente beneficiado com suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração (art. 28-A'§2º'III do CPP), com maior razão, não caberá se já tiver sido beneficiado na ação penal que se pretende a realização do acordo, como no caso em análise.' (JF/PR/MGA-5000216-44.2012.4.04.7003-APN, 788ª Sessão de Revisão, unânime). 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, no caso concreto. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

038.	Expediente:	JF/MG-0049016-52.2010.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 3807/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP. 2. A Procuradora da República oficiante recusou o oferecimento do acordo ao denunciado, por considerar ser a medida 'insuficiente, na espécie, para fins de prevenção e reprovação do delito, considerando o longo tempo desde que a denúncia foi oferecida e o longo período em que os autos ficaram suspensos em razão de o acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.' Ressaltou, ainda, não ser possível o acordo após o recebimento da denúncia. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do ANPP, no caso concreto. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado n° 98 e na Orientação Conjunta n° 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Existência de precedentes do CIMPF no mesmo sentido: Procedimentos n°s 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 5. No entanto, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). 6. No presente caso, consta dos autos que o réu fez uso de um passaporte italiano emitido em nome de terceiro, porém com uma fotografia sua (denunciado), em 12/09/2003, ao tentar embarcar no Aeroporto Internacional de Confins com destino aos Estados Unidos da América. A denúncia foi recebida em 10/06/2010, sendo que, citado por edital, o acusado não compareceu e nem constituiu advogado, razão pela qual foi suspenso o processo e o prazo prescricional em 22/02/2012. Em 22/03/2022, obteve-se êxito na citação, tendo a defesa apresentado resposta à acusação, reservando a análise do mérito para as alegações finais e requerendo o oferecimento do ANPP pelo MPF. 7. Conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, "embora A.P. da S. tenha sido retido e ouvido na Polícia Federal logo após a ocorrência dos fatos, no dia 12.09.2003 (ID 910755658 - Pág. 12/14), o acusado não foi encontrado e citado no endereço informado na sua oitiva, conforme certidão negativa de 27.08.2010 (ID 910755661 - Pág. 43). Em sequência, foram realizadas novas tentativas de localização do acusado, sem sucesso (ID 910755661 - Pág. 62 - duas certidões). Ainda foram expedidos 08 ofícios às operadoras de telefonia celular, concessionárias de energia elétrica e água e provedores de internet na tentativa de localização do réu, conforme certidão de ID 910755661 - Pág. 70. Destarte, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e provavelmente no exterior (certidão de ID 910755661 - Pág. 43), foi realizada a sua citação por edital em 05.08.2011 (ID 910755661 - Pág. 101). O acusado não compareceu nos autos e nem constituiu advogado, motivo pelo qual foi determinada a suspensão dos autos em fevereiro de 2012 (ID 910755661 - Pág. 104). A.P. da S. somente foi encontrado em março de 2022, quase 12 anos depois do recebimento da denúncia. Os presentes autos permaneceram suspensos por longos 11 anos, 10 meses e 12 dias, sem qualquer notícia do paradeiro do acusado, que sabia da existência da investigação policial que ensejou a presente ação penal desde setembro de 2003 (IPL n. 0624/2003-SR/DPF/MG). Além de ter manifestado descompromisso com o Poder Judiciário ao mudar-se mesmo ciente da existência de investigação policial em seu desfavor, sequer se sabe como se deu o ingresso do acusado nos EUA, se de maneira regular ou irregular. Neste contexto, tem-se que o acordo não é suficiente para fins de reprovação do delito, nos termos do `caput" do art. 28-A do CPP. (...) Tampouco é razoável que depois de tantas diligências realizadas seja celebrado Acordo de Não Persecução Penal. Registra-se que nem mesmo a DPU pode afirmar categoricamente o eventual interesse na celebração do acordo, que demanda confissão circunstanciada dos fatos, visto que não empreendeu contato com o acusado para tal fim. Ao infenso, `por dificuldade de contato com o assistido", arrolou as mesmas testemunhas de acusação (ID 1087612749), o que reforça a recalcitrância do réu em sujeitar-se ao ordenamento jurídico posto e revela que a justiça negocial não é adequada ao caso concreto." 8. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 10. Precedente da 2ª CCR em caso congênere: JF/MG-0014007-39.2004.4.01.3800-APN, Sessão de Revisão n° 845, de 02/05/2022, unânime. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

039.	Expediente:	JF/PR/CUR-ANPP-5056825-70.2023.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 3968/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1°, inciso III, do CP c/c art. 3° do Decreto-Lei n° 399/68. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP considerando que 'o denunciado informou em sede de interrogatório que costuma vender cigarros de origem paraguaia, o que se comprova pelo histórico de apreensões em seu nome, persistindo portanto habitualidade na conduta prevista no art. 334-A, § 1º, III do Código Penal (evento 24.2, fl.1). Em razão disso, este parquet federal entende pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, com fundamento no art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal. Ademais, a quantidade de mercadoria contrabandeada e de comercialização não autorizada pela Anvisa, é apta a evidenciar que a celebração do acordo não é suficiente à reprovação e à prevenção do crime.' 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do ANPP. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No presente caso, consta dos autos que 'O denunciado portava dentro de um saco plástico 2 pacotes de cigarros da marca Classic, oriundos de contrabando, com comercialização proibida no território nacional. Realizada busca no veículo HB20 Placa xxxxxxx, do qual o denunciado havia desembarcado e estava a esposa dele, S.B. de B., foram encontrados pacotes de cigarros no interior e no porta malas do veículo. Segundo os policiais militares, o denunciado informou que estava comercializando os cigarros e autorizou a equipe a ir até sua residência, no Município de Pinhais, onde havia mais três caixas fechadas de cigarros estrangeiros no quarto do casal (evento 1.1, fl.6). (...) Os cigarros apreendidos, no total 3.126,00 maços, são de origem estrangeira e, tendo a sua importação ocorrido em desacordo com a legislação vigente, é proibida, o que configura o delito de contrabando.' Dessa forma, assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que 'a quantidade de mercadoria contrabandeada e de comercialização não autorizada pela Anvisa, é apta a evidenciar que a celebração do acordo não é suficiente à reprovação e à prevenção do crime.' 7. As circunstâncias do caso concreto, em especial o contrabando de grande vulto (indicando a realização de venda de cigarros estrangeiros de forma profissional, no exercício de atividade comercial) demonstram não ser cabível o acordo na presente hipótese. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo n° 0006504-39.2019.4.01.3800, Sessão de Revisão n° 828, de 08/11/2021, unânime. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

040.	Expediente:	JF/PR/FOZ-IANPP-5011661-76.2023.4.04.7002 - Eletrônico	Voto: 3789/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, § 1°, II (à luz dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n° 399/68, que inclui o verbo típico 'tiverem em depósito'), IV e art. 334, caput e §1º, IV, ambos do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por verificar a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional pelo denunciado. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o		

		benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, verifica-se que assiste razão ao Procurador da República oficiante ao consignar que: 'Considerando que, conforme pesquisa de antecedentes criminais, o denunciado já foi condenado em definitivo pela prática de contrabando de cigarros (Ação Penal n.º 50107823120214047005/PR em execução nos autos 50066076620224047002), o Ministério Público Federal deixa de propor acordo de não persecução penal'. Ademais, em consulta ao sistema Comprot da Receita Federal do Brasil1, foram localizados outros registros de autos de infração com apreensão de mercadorias em nome do réu. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

041.	Expediente:	JF/PR/MGA-5011590-08.2022.4.04.7003-APN - Eletrônico	Voto: 4028/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ANPP (CPP, ART. 28-A, § 2°, III). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, § 1°, inciso IV, do CP. 2. Em cota ao oferecimento da denúncia, o membro do Ministério Público Federal deixou de oferecer o acordo com base no art. 28-A, § 2°, inciso III, do CPP, por verificar que o réu cumpriu transação penal anteriormente, perante o Juizado Especial Criminal de Cianorte, nos autos do Termo Circunstanciado nº 0007883-71.2017.8.16.0069. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, inciso III, do CPP estabelece não ser cabível o acordo na hipótese de ter sido o agente beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 6. Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, 'o denunciado cumpriu transação penal nos autos nº 0007883-71.2017.8.16.0069, pela prática do crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, o qual foi cumprido em 18/10/2017. Considerando que o fato tratado no presente processo foi cometido em 19/03/2021, verifica-se que não houve o transcurso de 5 (cinco) anos entre o cumprimento da transação penal e o cometimento do delito tratado nestes autos.' 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisito exigido para a sua celebração (CPP, art. 28-A, §2°, inciso III). 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

042.	Expediente:	JF/PR/PON-5006316-45.2022.4.04.7009-APN - Eletrônico	Voto: 4034/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal		

		instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 334 e 334-A, § 1°, inciso I, do CP c/c o art. 3° do Decreto-Lei n° 399/68, por ter sido flagrado transportando 2.690 maços de cigarros de origem estrangeira, 146 vaporizadores e 10 partes e peças de cigarro eletrônicos, todos contrabandeados e com propósito de revenda, bem como outras mercadorias importadas irregularmente e avaliadas em R$ 66.452,85, cujos tributos iludidos foram calculados em R$ 34.649,64. 2. Em cota ao oferecimento da denúncia, o membro do Ministério Público Federal deixou de oferecer o acordo considerando que a existência de outras autuações aduaneiras em desfavor do denunciado, bem como a quantidade e natureza das mercadorias contrabandeadas e descaminhadas, consubstanciam elementos probatórios a indicar conduta criminal habitual, reiterada e profissional, não sendo o acordo suficiente à reprovação e à prevenção do crime. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, consta da denúncia que "a habitualidade da conduta delitiva do denunciado J.D.B. resta evidenciada pela existência de outra autuação aduaneira (processo nº 10935.729556/2021-27), correspondente a apreensão, em 23/06/2021, de várias mercadorias eletrônicas e cigarros, em quantidades que evidenciavam destinação comercial dos produtos. Cabe também salientar que os elementos de prova contidos no Inquérito Policial nº 5005585-49.2022.4.04.7009, indicam conduta criminal habitual, reiterada e profissional do denunciado. A habitualidade delitiva e as evidências de que o denunciado faz da prática dos crimes de descaminho e contrabando o seu meio de vida e sustento, inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância no caso em apreço." No mesmo sentido, conforme bem ressaltado em cota à denúncia, "considerando os elementos de prova contidos no Inquérito Policial nº 5005585-49.2022.4.04.7009, a existência de autuações aduaneiras em desfavor do denunciado, bem assim a quantidade e natureza das mercadorias contrabandeadas e descaminhadas, consubstanciando elementos probatórios a indicar conduta criminal habitual, reiterada e profissional, há óbice à entabulação de Acordo de não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal, ante a evidência de que a celebração do acordo não seria suficiente à reprovação e à prevenção do crime." 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

043.	Expediente:	JFRS/CAX-5013957-47.2023.4.04.7107-ANPP - Eletrônico	Voto: 3927/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE CAXIAS DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2°, INCISOS II E III). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1°, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que a medida não é suficiente para reprovação e prevenção do crime, tendo em vista a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual e reiterada por parte do denunciado. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. O art. 28-A, § 2°, III, do CPP, por sua vez, estabelece que não é cabível o acordo se o agente tiver sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 6. Considerando o disposto no art. 28-A, § 2°, II, do CPP, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice		

		ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, 'a proposta não é suficiente para reprovação e prevenção do crime, na medida em que os elementos probatórios, notadamente os antecedentes criminais (anexos), indicam conduta criminal habitual e reiterada por parte do denunciado.' Ademais, ao se manifestar sobre o pedido de reconsideração formulado pela defesa no PA n° 1.29.000.003871/2023-14, o Ministério Público Federal ressaltou que 'A análise sobre ter se beneficiado ou não de transação penal, por exemplo, baseia-se nas certidões de antecedentes criminais. E P., reconhecidamente, recebeu o benefício, há menos de 5 anos.' 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II e III, do CPP. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

044.	Expediente:	JFRS/SMA-5008444-16.2023.4.04.7102-ANPP - Eletrônico	Voto: 3748/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime de descaminho (CP, art. 334, caput e § 1º, II e III, c/c art. 29, ambos do Código Penal). Mercadorias avaliadas U$70.221,09 (setenta mil duzentos e vinte e um dólares) ou R$357.242,68 (trezentos e cinquenta e sete mil duzentos e quarenta e dois reais), cujos tributos iludidos foram calculados em R$119.879,94 (cento e dezenove mil oitocentos e setenta e nove reais). 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, tendo em vista o contexto fático ser de considerável lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, bem como por revelar atividade criminosa profissional, não sendo a medida suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, não é possível o oferecimento do acordo aos denunciados, pois os elementos dos autos evidenciam 'que se trata de prática habitual e constante da importação/comércio ilegal de bebidas estrangeiras ' inclusive como meio de vida, bem com diante da expressividade das mercadorias que foram objeto de apreensão e vultuosidade dos tributos federais iludidos (art. 28-A, § 2º, II, do CPP)'. 6. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial o descaminho de grande vulto com nítido propósito comercial) indicam envolvimento profissional na inserção e distribuição de mercadorias descaminhadas em território nacional e, por consequência, impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, segundo dispõe o art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Precedente 2ª CCR: IANPP JF/PR/PON-5002063-77.2023.4.04.7009-APN, Sessão de Revisão 901, de 04/09/2023, unânime. 7. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

045.	Expediente:	JF/VCS-1003028-67.2020.4.01.3823-APORD - Eletrônico	Voto: 4068/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VIÇOSA/MG

	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INVIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, por 20 (vinte) vezes, na forma do art. 71 do CP, com a causa de aumento de pena do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, ressaltando que 'A reparação do dano, no caso, corresponderia à quitação integral do débito tributário, incluindo juros e multa apurados, o que ensejaria, por si só, a extinção da punibilidade dos réus, conforme § 2º do art. 9º da Lei n. 10.184/2003 (...) Portanto, a quitação integral do débito tributário conduziria à extinção da punibilidade dos réus independentemente do preenchimento de qualquer outro requisito ou do cumprimento de alguma outra condição ou obrigação, o que revela a incompatibilidade do oferecimento de proposta de ANPP nesses casos. Para além desse aspecto, faz-se necessário destacar que o oferecimento de ANPP sujeita-se a juízo valorativo do MPF acerca da necessidade e suficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime. Na espécie, ainda que se considere ultrapassada a barreira da incompatibilidade acima apontada, a gravidade dos fatos narrados na denúncia, caracterizada não apenas pelo vultoso valor histórico dos tributos suprimidos, como também pelas próprias circunstâncias da prática delituosa, evidenciaria a insuficiência do ANPP para reprovação e prevenção da prática criminosa.' 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre observar que o acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários e previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários e previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 6. Neste ponto, cabe ressaltar ainda que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 7. No entanto, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 8. No presente caso, assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que a gravidade dos fatos narrados na denúncia, caracterizada não apenas pelo vultoso valor histórico dos tributos suprimidos, como também pelas próprias circunstâncias da prática delituosa, evidencia a insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção da prática criminosa. 9. Conforme consta na denúncia, 'As condutas aqui narradas estão inseridas em um contexto maior de grande fraude tributária perpetrada pelo Grupo R., que abrange a M.R., por meio da utilização de contas bancárias de pessoas interpostas (laranjas). As imputações e seus detalhes estão amparados na Representação Fiscal para Fins Penais nº 10640.002073/2010-34 (Num. 313337859 - Pág. 7). A empresa M.R., sediada em Rodeiro/MG, na esteira de outras empresas do Grupo R., criou estratagema destinado a acomodar grande quantidade de receita fora do alcance das autoridades fazendárias. (...) Analisando os dados bancários, concluiu a RFB que, entre os volumosos recursos financeiros transitados nas contas das pessoas interpostas, parte importante dos depósitos advieram de vendas da M.R., que omitiu as seguintes receitas: total 2005 - R$ 1.652.379,74; total 2006 ' R$ 4.795.350,77; total 2007 - R$ 6.268.914,71. (...) Apurando-se apenas pelos valores históricos (sem incidência de juros e multa), tem-se que das omissões de receita discriminadas na tabela acima, as quais perduraram por 12 meses ao longo de 2005 e 8 trimestres nos anos de 2006 e 2007, foram suprimidos os seguintes tributos: total R$ 957.933,65. (...) De mais a mais, é preciso ter em conta que a fraude aqui perpetrada não se limitou à M.R ' embora a presente denúncia impute apenas supressão de tributos devidos por esta empresa. A fraude foi comum às diversas empresas do grupo, todas geridas pela família R. num arranjo societário claramente abusivo, destinado a dificultar a compreensão dos verdadeiros responsáveis pelos atos de gestão negocial.' 10. Posteriormente, na manifestação ministerial que recusou a oferta do ANPP aos réus, ressaltou-se ainda que 'as empresas do Grupo R. se valeram de arranjos societários abusivos e de contas bancárias em nome de pessoas simples a eles subordinadas para ocultar cifras elevadas do alcance do Fisco, como detalhadamente demonstrado na denúncia, no Relatório de Análise 007/2021 e nos procedimentos fiscais. Destaque-se, somente a M.R. omitiu nada menos que 6,2 milhões de reais por meio do estratagema (outras empresas do grupo se beneficiaram do mesmo artifício).' 11. Em caso análogo, a 2ª CCR deliberou recentemente pela inviabilidade do ANPP, nos seguintes termos: 'conforme se verifica da extensa denúncia já oferecida, os investigados criaram sofisticado esquema criminoso para viabilizar a prática da sonegação fiscal, movimentando milhões à margem da fiscalização tributária, de forma sistematizada e organizada, em comportamento que destoa da normalidade verificada em casos análogos, o que demonstra a insuficiência do acordo de não persecução penal' (Processo n° 5000091-96.2023.4.03.6137, Sessão de Revisão n° 887, de 15/05/2023, unânime). 12. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 13. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

046.	Expediente:	TRF3-CJ-5014823-23.2019.4.03.6105 - Eletrônico	Voto: 3790/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. DECISÃO CONDENATÓRIA COMO MEDIDA MAIS ADEQUADA E PROPORCIONAL AO DESLINDE DOS FATOS, NO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO MINISTERIAL INDIVIDUALIZADA E SUFICIENTE. RECUSA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 28-A DO CPP E COM O ENUNCIADO N° 98 DA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram condenados, em primeira e segunda instâncias, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, do CP, na forma do art. 71 também do CP. 2. A defesa opôs embargos de declaração contra o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de suposta omissão na referida decisão quanto ao acordo de não persecução penal. 3. O Procurador Regional da República apresentou contrarrazões aos embargos declaratórios, ressaltando, em síntese, que: I) o referido benefício não se aplica aos processos em que haja denúncia recebida; II) ocorreu a preclusão da pretensão do ANPP no caso concreto e III) o acórdão proferido configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. 4. A 5ª Turma do TRF da 3ª Região acolheu parcialmente os embargos de declaração e determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, para fins de análise acerca de eventual propositura do ANPP. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do disposto no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado n° 98 e na Orientação Conjunta n° 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Existência de precedentes do CIMPF no mesmo sentido: Procedimentos n°s 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 7. No presente caso, no entanto, conforme destacado pelo Procurador Regional da República, "a DPU, ao apresentar razões aos apelos dos embargantes, que manifestaram o desejo de recorrer da sentença supramencionada (ids 259908350 e 259908352), limitou-se a requerer a absolvição por ausência de comprovação de dolo na conduta dos acusados (id-259908356), razões apresentadas já em 27 de junho de 2022, quando já vigente a Lei nº 13.964/2019, destacando das razões o que se segue: `Ante todo o exposto, requer seja o presente apelo conhecido e provido, reformando-se a r. sentença ora impugnada para: a) absolver os réus, tendo em vista que o dolo não restou comprovado". Assim, de plano, sequer merece acolhimento os embargos visto que ausente qualquer omissão no acórdão, buscando a defesa extemporaneamente discussão de matéria nunca antes ventilada no curso do processo por omissão da própria defesa, que agora não pode querer imputar sua própria desídia ao colegiado julgador, sob pena de ferir a lealdade processual e desrespeitar a preclusão das matérias não questionadas em 1º grau de jurisdição, mormente quando aguardou o resultado da apelação para apenas e só então trazer a lume a discussão da aplicação do ANPP em grau recursal, insista-se, quando já encerrada a jurisdição ordinária, sequer questionando no curso da apelação a aplicação do novel instituto, já conhecido da defesa muito antes da prolação do acórdão e da própria sentença, que data de 30 de maio de 2022 (id-259908342)." Logo, observa-se que, ao longo do processo penal, a defesa dos réus teve outras oportunidades para provocar a acusação sobre a possibilidade de oferta do ANPP - inclusive, antes da sentença em 1° grau (30/05/2022) - e, em caso negativo, valer-se do § 14 do art. 28-A do CPP, mas não o fez, o que atrai a preclusão da referida pretensão. 8. Destaca-se, ainda, que não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Além disso, permitir que a defesa se manifeste sobre o ANPP somente após a sentença ou acórdão condenatório, representa incentivo para que a permissão seja utilizada como estratégia de escolha para a melhor condição ao(à) réu(ré), afrontando, com isso, o interesse público e a segurança jurídica que deve permear o processo. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.29.000.000774/2021-08, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; JF/PR/FOZ-IANPP-5016304-48.2021.4.04.7002, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 9. Por fim, verifica-se que o Procurador Regional da República oficiante, ao analisar especificamente as circunstâncias do caso concreto, apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que lastrearam a sua convicção no sentido de que a condenação criminal constitui medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos, conforme dispõem o art. 28-A do CPP (ao estabelecer que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime) e o Enunciado n° 98 da 2ª CCR (que possibilita ao membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP). 10. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

047.	Expediente:	TRF3-5004609-39.2020.4.03.6104-APCRIM - Eletrônico	Voto: 3970/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL NA PROPOSITURA DO ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado		

		no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal. 2. Segundo consta, ao oferecer a denúncia, em 24/08/2020, o Procurador da República oficiante manifestou-se contrário ao oferecimento do acordo de não persecução penal ao acusado, ressaltando a ausência de confissão do réu, a existência de elementos apontando seu envolvimento com pessoas ligadas à produção e aquisição de cédulas falsas, assim como o não preenchimento do requisito objetivo da pena, em razão do cúmulo material dos tipos constantes na denúncia (CP, art. 289, §1º - 1 consumado pela reintrodução em continuação delitiva com 2 tentativas de reintrodução e em concurso material com 1 consumado pela guarda). 3. Em sede de resposta à acusação (17/11/2021), a defesa reservou-se ao direito de discutir as matérias relativas ao mérito somente em alegações finais, pugnando, ao final, pela produção de provas e o arrolamento de testemunhas, sem se manifestar sobre a recusa ao oferecimento do ANPP. 4. A sentença de condenação foi prolatada em 12/05/2022. Em 19/05/2022, a defesa apresentou recurso de apelação, sem fazer qualquer menção ao ANPP. Após, foi proferido o acórdão pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a fração de aumento relativa à continuidade delitiva e conceder ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, a defesa opôs embargos de declaração sustentando omissão no referido acórdão quanto ao ANPP, uma vez que o embargante preencheria os requisitos para sua concessão. Em contrarrazões, a Procuradoria Regional da República da 3ª Região lançou manifestação contrária ao ANPP. 5. Por fim, os embargos declaratórios foram acolhidos, tendo a 5ª Turma do TRF ' 3ª Região determinado a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. No caso, resta claro que a defesa teve diversas oportunidades para se manifestar sobre o acordo de não persecução penal, principalmente considerando que a denúncia foi recebida após a vigência do instituto, inexistindo razão mínima que justifique a manifestação de interesse somente após a prolação do acórdão condenatório. 7. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. 8. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, que no presente caso seria em resposta à acusação, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. 9. Assim, considerando a regularidade do trâmite processual, não se faz necessária mais nenhuma análise sobre o oferecimento do ANPP. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

048.	Expediente:	JF/PR/CUR-5053934-76.2023.4.04.7000-ANPP - Eletrônico	Voto: 3808/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O OFERECIMENTO DO ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, considerando-o insuficiente 'para prevenção e repressão do delito, haja vista o vultuoso valor do crédito tributário e o fato de que os denunciados S. e P. nunca apresentaram declaração de imposto de renda ao Fisco, como narrado na denúncia'. 3. Recurso da defesa de R.K. e remessa dos autos à 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Primeiramente, cabe ressaltar que, diversamente do apontado pela defesa, o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do réu, tratando-se de uma faculdade concedida ao Ministério Público que, em análise ao caso concreto, pode avaliar se a medida é suficiente e proporcional à repressão do delito (Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR's, item 1.2). 5. Ultrapassado este ponto, o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. Neste ponto, convém destacar, ainda, que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 6. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, o que denotaria a suposta gravidade, não é suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP. 7. Na presente hipótese, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará a reparação do dano da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Ou seja, o membro do MPF poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) a reparação do dano, cabendo ao denunciado e à sua defesa aceitar ou não. 8. Precedentes 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21/09/2020, unânimes. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

049.	Expediente:	JF/PR/CUR-5049735-11.2023.4.04.7000-ANPP - Eletrônico	Voto: 3763/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP E DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusada pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo em razão da ausência de confissão formal e circunstanciada da infração penal. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização no momento da formulação do acordo. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. 5. Vale destacar, ainda, que, no caso, a acusada foi indagada pessoalmente sobre a confissão, circunstância que permite a conclusão de que, sem defesa técnica, não seria capaz de compreender a dimensão e as particularidades do instituto do acordo de não persecução penal. 6. Este Colegiado firmou entendimento, em situação análoga, no sentido de que a preclusão somente pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o acusado se omite em manifestar interesse no ANPP. Isso porque, somente após a constituição da defesa técnica, é possível assegurar que o investigado obteve as informações necessárias acerca das consequências da formulação de um eventual acordo de não persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: Processos n° 5062803-33.2020.4.04.7000 e n° 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão n° 809, de 17/05/2021, unânimes. 7. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, no caso concreto. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos demais requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

050.	Expediente:	JF-SAN-5004404-39.2022.4.03.6104-APORD - Eletrônico	Voto: 3768/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO OU RECUSA PRESUMIDA NÃO VERIFICADAS. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1°, do CP. 2. O membro do Ministério Público Federal, em cota ao oferecimento da denúncia, informou que 'deixa de oferecer ANPP, uma vez que, devidamente intimado, o acusado não respondeu ao ofício com proposta de acordo de não persecução penal, conforme certidão anexa.' 3. Em sede de resposta à acusação, a Defensoria Pública da União interpôs recurso contra a negativa ministerial, por entender que estão preenchidos os requisitos para a celebração do acordo. 4. O Procurador da República oficiante reiterou que o oferecimento do negócio jurídico processual foi devidamente oportunizado, não tendo sido concretizado tão somente em razão do desinteresse manifestado pelo réu por meio de seu não comparecimento à reunião agendada (embora insistidamente relembrado sobre o compromisso). 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado n° 98 e na Orientação Conjunta n° 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Além do mais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. Existência de precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 7. Ademais, considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, § 3º), não há que se falar em recusa tácita ou preclusão da possibilidade de análise/oferecimento do ANPP no caso concreto, visto que o desinteresse presumido do investigado em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu, ao que se tem, sem a participação/assistência de defesa técnica. 8. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a defesa, logo no início de sua atuação, demonstrou interesse na celebração do acordo. Tais as circunstâncias, o argumento da recusa tácita, preclusão ou desinteresse em razão da inércia do acusado, não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa da análise e eventual oferecimento do acordo, caso preenchidos os requisitos legais. 9. Precedentes da 2ª CCR:		

		Processos n° 5062803-33.2020.4.04.7000 e n° 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão n° 809, de 17/05/2021, unânimes. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

051.	Expediente:	JF/SC-5019964-77.2017.4.04.7200-APE - Eletrônico	Voto: 3766/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. VIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP EM CRIMES TRIBUTÁRIOS/PREVIDENCIÁRIOS. ÓBICE À PROPOSITURA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 337-A, I e III, combinado com o art. 71, caput, ambos do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo ressaltando que 'o sistema de extinção de punibilidade para os crimes tributários, quando há reparação do dano (pagamento do tributo), previsto na legislação tributária, é mais vantajoso ao infrator. Dessa forma, o ANPP, instituto despenalizador, é mais gravoso, não sendo aplicável ao caso'. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, cumpre observar que o acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 5. Neste ponto, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução n° 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 6. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21/09/2020, unânimes. 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

052.	Expediente:	TRE/MG-AP-0600077-19.2020.6.13.0347 - Eletrônico	Voto: 3885/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ANPP PELO MPF. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA E APLICADA AO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 69 DA 2ª CCR. CASO SEJA MANTIDO O NÃO OFERECIMENTO DO ANPP, OS AUTOS DEVEM RETORNAR À 2ª CCR, PARA O EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO REVISIONAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 350 da Lei n° 4.737/65, c/c art. 71, do CP, e do art. 354-A, c/c art. 69, CP. 2. O Promotor Eleitoral oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal, ao fundamento de que 'o denunciado não faz jus ao acordo de não persecução criminal (art. 28-A, CPP) ou suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), eis que a aplicação das referidas benesses não são suficientes para a reprovação e prevenção do crime'. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. No caso em análise, verifica-se que o membro do Ministério Público oficiante deixou de apresentar o acordo de não persecução penal ao acusado ressaltando apenas a insuficiência da medida, sem especificar de forma fundamentada a razão pela qual chegou a essa conclusão. 5. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada e individualizada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida ao acusado especificamente. Precedente da 2ª Câmara: Processo n° 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão n° 799, de		

		22/02/2021. 6. Recusa, neste ponto, destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação em relação ao investigado e sua participação no delito ora apurado, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado e, por consequência, a revisão por este Colegiado. 7. Aplicação analógica do Enunciado nº 69 da 2ª CCR, que estabelece: 'Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências'. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Promotor Eleitoral oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do Ministério Público ao proceder à análise individualizada, constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, como reiterações ou reincidência, poderá recusar o oferecimento do ANPP, com a posterior devolução dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

053.	Expediente:	TRF4-5005844-67.2019.4.04.7100-ACR - Eletrônico	Voto: 3798/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de condenada pela prática do crime previsto no artigo 155 do CP. 2. Interposição de apelação pela defesa e de contrarrazões pelo MPF. Em análise, a 8ª turma do TRF- 4ª Região, por unanimidade, negou provimento a apelação defensiva. 3. O Ministério Público Federal negou o oferecimento do ANPP, sob o fundamento de que o referido acordo não seria cabível nas ações penais em curso. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 6. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos à origem para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

054.	Expediente:	1.26.000.002936/2023-16 - Eletrônico	Voto: 3861/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco, tendo em vista notícia anônima de que três auto-escolas supostamente teriam falsificado documentos, entre os quais certidão fiscal federal, para renovação anual perante o Detran/PE. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que 'Inicialmente, cumpre observar que a conduta perpetrada se adéqua ao disposto no art. 304 do Código Penal, porquanto infere-se da presente representação que Certidão Negativa de Débitos Fiscais inautêntica foi apresentada por representantes de entidades empresárias perante o DETRAN/PE por ocasião da renovação do credenciamento perante o referido órgão estadual. ['] Nesse sentido, em que pese tratar-se de documento inautêntico cuja competência para emissão é de órgão público federal, inexistiu qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas porquanto seu uso consumou-se perante órgão de trânsito local vinculado ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Pernambuco, com competência restrita à respectiva unidade federativa para fiscalizar entidades credenciadas para a presentação de serviços da natureza do tema, qual seja, formação de		

		condutores'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Aplicação da Súmula 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020).
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

055.	Expediente:	1.29.000.002917/2023-70 - Eletrônico	Voto: 3946/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Possível prática dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A) em 2 (duas) ocasiões pelo investigado. Fatos que ocorreram distantes temporalmente, em locais diversos e em situações totalmente diferentes. Inexistência das hipóteses elencadas no art. 76 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em conexão. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitada, oficiante na PRM - Santa Maria/RS, para atuar no feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		

056.	Expediente:	1.33.008.000277/2023-61 - Eletrônico	Voto: 71/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	VOTO-VISTA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE, EM ÔNIBUS DE TURISMO. PRODUTOS QUE SE ENCONTRAVAM EM PODER DO PRÓPRIO INVESTIGADO (BAGAGEM ACOMPANHADA). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DA APREENSÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime descaminho (art. 334, CP). Consta dos autos que, em 10/03/2023, equipe da Receita Federal em Porto Belo/SC, durante fiscalização em um ônibus de turismo na rodovia BR 101, realizou apreensão de mercadorias de origem estrangeira, desprovidas de documentação comprobatória de sua regular importação. As mercadorias pertenciam à Adriana B. O., foram avaliadas em R$ 4.320,87 e os tributos iludidos de calculados em R$ 2.160,43. 2. A Procuradora da República oficiante na PRM - Criciúma/SC promoveu o declínio de atribuições em favor da PRM - Capão da Canoa/RS, posto que a investigada tem domicílio em Balneário do Pinhal/RS. 3. O Procurador da República com atuação na PRM - Capão da Canoa requereu a redistribuição dos autos à PR/RS, pois o ofício na PRM - Capão da Canoa/RS possui especialização em matéria ambiental, vinculado à 4ª CCR e não à 2ª CCR. 4. Por sua vez, o Procurador da República oficiante na PR/RS suscitou o presente conflito negativo de atribuições, sob os seguintes fundamentos: (I) a apreensão ocorreu em ônibus de turismo, portanto, aplica-se o Enunciado nº 54 da 2ª CCR e a Súmula nº 151/STJ; (II) a fundamentação da Procuradora suscitada é baseada em situação diversa dos autos, ou seja, a Procuradora suscitada fundamentou a promoção de declínio em apreensões de mercadoria em trânsito e em transportadora, nas quais a atribuição é do MPF do local do domicílio do investigado, nos termos do Enunciado nº 95 da 2ª CCR. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I), sendo que e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 7. De fato, o entendimento disposto no Enunciado nº 95 da 2ª CCR do MPF é aplicável nos casos em que a importação ou exportação irregular ocorre por via postal ou é resultante de comércio eletrônico e a mercadoria é apreendida quando está em trânsito, em local distante da sede ou domicílio do importador ou exportador (autor do crime). 8. Na hipótese de flagrante e/ou apreensão da mercadoria em poder do próprio investigado quando este realiza pessoalmente o transporte em sua bagagem, como ocorre no presente caso, deve ser aplicada a Súmula nº 151 do STJ: 'A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'; e o Enunciado nº 54 da 2ª CCR: 'A atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime. (Excepciona-se os casos de comércio eletrônico - Incluído pela 175ª Sessão de Coordenação, de 25/11/2019)'. 9. Precedente 2ª CCR: 1.16.000.002553/2022-03, julgado na 857ª Sessão de Revisão, de 22/08/2022, à unanimidade. 10. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitada, oficiante na PRM - Criciúma/SC, para atuar no feito, local onde foram apreendidas as mercadorias em poder da própria investigada.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela atribuição da suscitada, no qual foi seguido pela Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

		Em sessão realizada nessa data, o colegiado, à maioria, deliberou pela atribuição do suscitada, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos, vencido o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

057.	Expediente:	1.34.001.003738/2023-80 - Eletrônico	Voto: 3843/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Conflito Negativo de Atribuições entre membros do Ministério Público Federal. “Operação Embu-Guaçu”. Constatação de irregularidades em dezenas de benefícios concedidos na agência do INSS daquele município, que estão sendo auditados e suspensos por fraudes. Aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal. Separação dos processos pelo excessivo número de acusados, ainda que vislumbrado o vínculo de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		

058.	Expediente:	1.34.012.000334/2023-13 - Eletrônico	Voto: 3799/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA AS MARCAS, ESTELIONATO, CONTRABANDO E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. MERCADORIAS CONTRAFEITAS APREENDIDAS NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. EMPRESA SEDIADA EM LOCALIDADE DIVERSA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2ª CCR Nº 95. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível prática de crimes contra as marcas, estelionato, contrabando e contra as relações de consumo. Consta dos autos que, em 19/05/2023, no regular exercício de fiscalização da Alfândega do Porto de Santos, foram apreendidas mercadorias contrafeitas composta por fontes carregadoras para notebook que faziam parte da carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico (CE-Mercante) e armazenada em contêiner, consignada à empresa sediada em Vitória/ES. As mercadorias foram avaliadas em R$ 472.790,00 e os tributos iludidos (II + IPI) calculados em R$ 236.395,00. 2. O Procurador da República oficiante na PRM - Santos/SP promoveu o declínio de atribuições em favor da PR/ES, posto que a investigada tem domicílio naquela localidade. 3. O Procurador da República com atuação na PR/ES, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, considerando que 'o local da apreensão dos bens objeto de crime de contrabando no presente feito refere-se ao Porto de Santos/SP, devendo, portanto, à luz da regra da Súmula nº 151 do STJ, ser mantida a atribuição da Procuradoria da República no Município de Santos/SP para a respectiva apuração dos fatos'. Ressalta que 'apesar da sede da empresa importadora estar registrada na cidade de Vitória/ES, apurou-se que suas responsáveis legais têm seus respectivos endereços em São Paulo/SP, não sendo justificável, pois, o declínio das atribuições para atuação no presente feito para esta PR/ES (o eventual declínio de atribuições para a PR/ES não atenderia, pois, aos princípios da duração razoável do processo, ampla defesa, contraditório e identidade física do juiz, não se atendendo, ademais, ao alegado 'intento de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados')'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. De acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. Assim, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I) e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 6. Evidencia-se que tais regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). Por esta razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema, com a edição do Enunciado nº 95 que estabelece: 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ'. 7. No caso, embora a apreensão das mercadorias tenham ocorrido no Porto de Santos/SP, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. 8. Observa-se que se a fixação da competência tiver como base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado nº 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal de Vitória/ES, porque é sob sua jurisdição que se encontra o domicílio da empresa investigada; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de Vitória/ES. 9. A respeito dos argumentos expendidos pelo Procurador da República suscitante em relação à residência em São Paulo/SP das responsáveis legais da empresa importadora, cumpre observar que este Colegiado, em análise de conflitos negativos de atribuições, tem entendido que nos casos em que se verifica que a sede da empresa é fictícia, ou seja, existe apenas para colher os benefícios de legislação local e que a verdadeira sede da empresa, o local onde são preparadas as documentações a serem apresentadas perante os órgãos públicos, o depósito dos bens importados, a localidade de trabalho dos agentes, nada disso se encontra fisicamente no local apontado oficialmente, o domicílio dos		

		sócios é o local apropriado para prosseguir a persecução penal. Ocorre que não há nos autos elementos que apontem para a vislumbrada hipótese. 10. Portanto, o local da sede da empresa - ou o domicílio dos sócios (no caso de se verificar tratar-se de empresa de fachada) - e não o local da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência, pois prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários. Registre-se, ainda, que encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 11. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante, oficiante na PR/ES, para atuar no feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

059.	Expediente:	1.34.001.008574/2023-87 - Eletrônico	Voto: 3788/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. O art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, estabelece que 'Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US$ 50.00 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas'. No caso: Comércio eletrônico por pessoa jurídica, com 1 (uma) reiteração anterior. O valor da mercadoria apreendida é de R$ 3.168,00 (U$ 602,63) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular R$ 1.584,00. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

060.	Expediente:	1.34.004.000480/2023-30 - Eletrônico	Voto: 3824/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. ENUNCIADO N° 79 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a possível prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). 2. De acordo com os autos, a partir do Mandado de Procedimentos Fiscal n° 0810400-2008-00161, de 16/01/2008, foram lavrados os autos de infração de obrigação principal -AIOP n° 137.158.994-0 (R$ 197.511,57), n° 37.158.995-9 (R$ 567.545,77), n° 37.158.996-7 (R$ 143.195,90), n° 37.158.999-1 (R$ 680.983,95), n° 37.159.000-0 (R$ 144.678,29) e n° 37.159.001-9 (R$ 184.456,06), vez que os representantes legais da empresa investigada, no período de abril de 2004 a outubro de 2007, teriam: I) deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas de pagamentos efetuados a seus segurados empregados e contribuintes individuais (AIOP n° 37.159.001-9); II) suprimido contribuições previdenciárias ao omitir em GFIP's remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados e contribuintes individuais (AIOP n° 37.158.999-1); III) suprimindo contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (AIOP n° 37.159.000-0); e IV) sonegado contribuições previdenciárias incidentes sobre obras de construção e reforma (AIOP n° 137.158.994-0, n° 37.158.995-9 e n° 37.158.996-7). 3. Segundo consta, foi oferecida denúncia em face do sócio-administrador da empresa pela prática dos crimes previstos no art. 1°, I, da Lei n° 8.137/90, art. 168-A, §1°, I e art. 337-A, III, ambos do CP, na forma dos arts. 69 e 71, também do CP. Todavia, não foram incluídos na referida peça acusatória os fatos relacionados aos AIOP n°s 37.158.994-0, 37.158.995-9 e 37.158.996-7, lançados em razão da sonegação de contribuições previdenciárias incidentes sobre obras de construção e reforma da empresa, pois os recursos administrativos interpostos pela contribuinte ainda aguardavam julgamento no CARF. Com isso, foi instaurado o presente procedimento a fim de se acompanhar os três autos de infração remanescentes, tendo sobrevindo a informação de que os créditos relativos aos PAFs n° AI DEBCAD n° 37.158.994-0, 37.158.995-9 e 37.158.996-7 foram constituídos definitivamente em 08/04/2021, e não se encontram pagos ou parcelados. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente procedimento por entender poder ser aplicada ao caso, analogicamente, a Orientação n° 36 da 2ª CCR, que trata de 'rescaldos' de operações previdenciárias, destacando que 'as condutas que estão sendo apuradas nos presentes autos subsumem-se aos mesmos tipos penais e correspondem a condutas comissivas e omissivas que se deram no mesmo período pelo qual o averiguado já se viu processado anteriormente, ainda que na época da denúncia 0010274-70.2010.403.6105 não se mostrasse possível descrever esses fatos em conjunto com os demais crimes tributários que vieram a ser lá processados, vez que, à época, não havia, ainda, exsurgido condição objetiva de procedibilidade (constituição definitiva do crédito tributário). Significa dizer		

		que, ainda que sobrevenha condenação nestes autos, cedo ou tarde haveria unificação das penas pelo juízo da execução, não havendo, portanto, `aumento substancial' da pena de E.M.. E, numa situação ainda mais inútil que no caso dos rescaldos previdenciários (onde normalmente se trata de nova conduta em continuidade delitiva), aqui há o risco de se reconhecer que há crime único entre aqueles fatos e estes.' 5. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 6. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 7. Dispõe o Enunciado n° 79 da 2ª CCR: "Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade." Reeditado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020. 8. No caso em análise, verifica-se que sobreveio informação de que os créditos relativos aos PAFs n° AI DEBCAD n° 37.158.994-0, 37.158.995-9 e 37.158.996-7 foram constituídos definitivamente em 08/04/2021, sendo que não se encontram pagos ou parcelados. Dessa forma, não há, por ora, elementos que justifiquem o arquivamento. 9. Ademais, não se verifica a possibilidade de aplicação analógica da Orientação n° 36 da 2ª CCR ao presente caso. Além de a referida Orientação ter sido editada para situações específicas envolvendo o crime de estelionato majorado ("rescaldos" de operações previdenciárias, quando: I) não modificam o panorama probatório atual; II) não são suficientes para um aumento substancial das penas dos investigados na operação originária; III) dizem respeito às condutas dos titulares dos benefícios, salvo quando encerrarem alto grau de reprovabilidade, como a magnitude da lesão; IV) nada acrescentam acerca das condutas dos servidores e intermediadores já investigados; V) não apresentam indícios da participação de outros servidores e/ou intermediadores, além dos já investigados no IPL de origem), observa-se que dos seis autos de infração lavrados, metade deles são objeto do presente procedimento: AIOP n° 137.158.994-0 (R$ 197.511,57), n° 37.158.995-9 (R$ 567.545,77), n° 37.158.996-7 (R$ 143.195,90). 10. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

PADRÃO
Outras deliberações(Declínio)

061.	Expediente:	JF-AL-0803144-23.2023.4.05.8000-INQ - Eletrônico	Voto: 3815/2023	Origem: GABPRM2-MAGS - MANOEL ANTONIO GONCALVES DA SILVA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, praticado por via postal, tendo em vista a apreensão de substância entorpecente, proveniente dos Estados Unidos e endereçada a Maceió/AL. Consta do caderno investigativo que, em 30/11/2021, em fiscalização de rotina realizado pela Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, identificou-se que a encomenda continha substância suspeita para haxixe, oculta em envelope de documentos. A substância suspeita foi apreendida e periciada, confirmando que se trata do entorpecente proibido conhecido por HAXIXE. Restou verificada a presença de 29,9 g (vinte e nove vírgula nove gramas) de HAXIXE (produto obtido do vegetal Cannabis sativa). O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, considerando que 'a conduta previamente descrita se delimita na tipificação do art. 28, Lei nº 11.343/2006, percebe-se, ainda, a recente jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja decisão foi no sentido de que o crime de uso de entorpecente para consumo próprio é de menor potencial ofensivo, o que acaba por determinar a competência do Juizado Especial Estadual, já que ele não está previsto em Tratado Internacional e o art. 70 da Lei de Drogas não o inclui dentre os que devem ser julgados pela Justiça Federal'. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para fins revisionais. A Orientação nº 41 da 2ª CCR estabelece: 'b) Reconhecer, em regra, o interesse da União e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, em relação à importação irregular de substância controlada (medicamentos) ou de drogas, por via postal ou resultante de comércio eletrônico, em razão da transnacionalidade da conduta, ainda que em pequena quantidade; c) Observar a possibilidade de se proceder ao arquivamento dos procedimentos quanto aos destinatários ('consumidores'), quando reconhecida a insignificância da conduta no caso concreto, com a inclusão dos dados no Projeto Prometheus'. Há nos autos a informação de que realizada pesquisa pelos policiais federais de Campinas/SP, verificando que nos sistemas, de acordo com o Painel BI PROMETHEUS ' ENTORPECENTES, não há registros de outras remessas de entorpecentes envolvendo o nome do investigado. Nesse contexto, a caso em exame se adéqua perfeitamente às hipóteses previstas na referida Orientação nº 41. Recebimento da promoção de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR) como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		

062.	Expediente:	JF/SGO/PE-0800395-28.2022.4.05.8304-INQ - Eletrônico	Voto: 3979/2023	Origem: GABPRM2- - PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO

	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado em razão da apresentação, pelo investigado, de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ' CRLV com indícios de falsidade durante abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal. Além disso, foram identificados indícios de alteração na identificação da motocicleta, como a placa apresentando marca de instrumento perfurocortante nas extremidades e as numerações do chassi e do motor possivelmente inautênticas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). 1) Suposta prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, 'não há elementos suficientes para comprovar o elemento subjetivo (dolo) na sua conduta. Primeiramente, o suporte (papel) do documento é autêntico. Além disso, os dados inseridos no CRLV convergem com os dados registrados no DETRAN/BA. Esclareça-se que, a divergência concernente ao nome do proprietário constante do CRLV ' exercício 2020 ' e aquele constante da base de dados do DENATRAN ' registrado pelo perito criminal, em 10/06/21 ', decorreu da transferência de titularidade patrimonial. Nesse sentido, realizada consulta ao banco de dados do MPF, confirmou-se que o veículo, que antes pertencia a M. de J.S. ' nome aposto no CRLV em questão ', foi adquirido por B.M. dos R.M., em 21/05/2021, passando, então a constar como a proprietária da motocicleta no banco de dados respectivo (Relatório de Pesquisa anexo). Portanto, não há indícios suficientes para a imputação do uso de documento falso ao investigado.' Ademais, dispõe a Orientação n° 44 da 2ª CCR que: 'é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado.' Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Possível prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, art. 311). tendo em vista a constatação de que foram identificados indícios de alteração na identificação da motocicleta (placa, chassi e motor). Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento n° 1.14.000.002732/2019-10, Sessão de Revisão n° 754, de 11/11/2019, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

063.	Expediente:	1.12.000.000786/2023-93 - Eletrônico	Voto: 3806/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação apresentada à Polícia Federal, na qual a noticiante comunica que é vítima de possível crime de violência doméstica e que o suposto infrator é estrangeiro e estaria em situação irregular no Brasil. Revisão do arquivamento (LC75/93, art. 62, IV). 1) Migração ilegal. Não há que se falar em crime de migração ilegal no país, diante da descriminalização feita pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) das condutas que anteriormente eram consideradas crime no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980). Foi adotada política migratória de não criminalização da migração e regularização documental dos estrangeiros no Brasil. A Lei de Migração estabelece um novo marco regulatório protecionista aos direitos humanos ao consagrar como princípio e diretriz de política migratória a não criminalização da migração e a promoção da entrada regular e da regularização documental dos estrangeiros no Brasil (art. 3º, incisos III e V). Homologação do arquivamento. 2) Violência doméstica e ameaça com arma de fogo. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado no 32). Trata-se de fato praticado por particular em prejuízo de outro particular e, ao que tudo indica, em contexto de violência doméstica e familiar. Os fatos, portanto, não se enquadram nas hipóteses previstas na competência criminal da Justiça Federal (art. 109 da CF). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		

064.	Expediente:	1.34.005.000035/2023-60 - Eletrônico	Voto: 3797/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de redução à condição análoga à de escravo. Revisão de arquivamento. Realização de diversas diligências. Ausência de elementos da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento parcial. Possível crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Revisão de declínio de atribuições. Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados, o que não ocorre no caso em exame. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

065.	Expediente:	JF/CXS/MA-1010301-04.2022.4.01.3702-IP - Eletrônico	Voto: 3973/2023	Origem: GABPRM1-DMS - DANIEL MEDEIROS SANTOS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CONDUTA ILÍCITA ATRIBUÍDA A ALUNAS DE UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA QUE TERIAM COMPRADO LAUDOS MÉDICOS OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA PARA O CURSO DE MEDICINA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE INTEGRA O SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, CONFORME ESTABELECE O ART. 17 DA LEI N. 9.394/1996, E NÃO O SISTEMA FEDERAL DE ENSINO, DELINEADO PELO ART. 16 DA MESMA LEI. SUPOSTAS FRAUDES EM DETRIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO - UEMA E DO ESTADO DO MARANHÃO, INEXISTINDO INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1) Inquérito Policial instaurado a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, que originou a Notícia de Fato nº 1.19.002.000019/2022-22, narrando que algumas alunas da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA teriam comprado laudos médicos objetivando a transferência para o Curso de Medicina da CESCCaxias-MA/UEMA. O representante afirma que as alunas investigadas ingressaram pela via de processo de transferência internacional de IES - Instituição de Ensino Superior, oriundas da Universidad Privada del Leste - UPE (sediada no Paraguai). 2) A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em análise de declínio de atribuições promovido nos autos da Notícia de Fato nº 1.19.002.000019/2022-22, em sua 843ª Sessão de Revisão, de 04/04/2022, à unanimidade, deliberou pela não homologação, razão pela qual foi instaurado o presente Inquérito Policial. 3) Retornam os autos com nova promoção de declínio de atribuições, sob os seguintes fundamentos: 'Sendo a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) uma instituição de ensino superior mantida pelo Estado do Maranhão, ela integra o sistema estadual de ensino deste estado, como se depreende da análise dos artigos 16 e 17 da Lei n. 9.394/1996. Vejamos: Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; (Redação dada pela Lei nº 13.868, de 2019) III - os órgãos federais de educação. Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal; III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada; IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente. Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino. Justamente por estas IES não comporem o sistema federal de ensino, as demandas ajuizadas contra universidades públicas estaduais devem ser propostas na Justiça Estadual. Por essa razão, e a partir de uma análise detida dos fatos narrados na representação e dos documentos juntados aos autos, evidencia-se que as supostas fraudes, concernentes ao preenchimento irregular das vagas no curso de medicina, ocorreram em detrimento da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, ou seja, instituição de ensino superior pública e do Estado do Maranhão. Assim, em observância ao disposto no art. 109, inc. IV, da CF/1988, a atribuição sobre esta persecução penal não cabe ao Ministério Público Federal, por não terem os atos sob investigação representado ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. A suposta lesão, como bem se observa, ocorreu em detrimento de interesses do Estado do Maranhão. [...] Por fim, a autoridade policial informou que já há inquérito policial instaurado perante a Polícia Civil do Estado do Maranhão apurando a questão. Em pesquisa em fontes abertas, constatou-se que de fato a investigação parece abarcar os mesmos fatos, já tendo inclusive alcançado sua fase ostensiva, com a deflagração de medidas cautelares em face de investigados.' 4) Assiste razão ao Procurador da República. 5) O fato sob investigação nestes autos não é crime praticado contra o funcionamento de instituição privada de ensino superior ou na emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação, sendo inaplicável, portanto, o Enunciado nº 97 ao caso. 6) Conduta ilícita atribuída a alunas da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA que teriam comprado laudos médicos objetivando a transferência para o Curso de Medicina da CESCCaxias-MA/UEMA, que integra o sistema estadual de ensino daquele Estado, conforme estabelece o art. 17 da Lei n. 9.394/1996, e não o sistema federal de ensino, delineado pelo art. 16 da mesma lei, acima transcritos. 7) Nesse contexto, as supostas fraudes teriam ocorrido em detrimento da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA e do Estado do Maranhão, inexistindo interesse Federal. 8) Cumpre observar que, no caso, embora conste nos autos que já existe inquérito policial instaurado perante a Polícia Civil do Estado do Maranhão a respeito dos fatos, devem os autos deste IPL serem encaminhados ao Ministério Público Estadual, para que nenhuma informação ou documento seja perdido. 9) Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

066.	Expediente:	JF/JZO/BA-1003296-26.2020.4.01.3305-INQ - Eletrônico	Voto: 3719/2023	Origem: GABPRM2-RSRL - RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal. Apresentação de Carteira Nacional de Habilitação falsa a agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF), durante fiscalização de rotina realizada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Informação de que foi firmado entre o investigado e o MPF acordo de não persecução penal em relação à prática do crime previsto no art. 304 do CP, remanescendo apenas a investigação quanto à notícia de possível esquema de falsificação de CNH's no DETRAN/BA (CP, art. 297), contando com a participação de ao menos um servidor do referido órgão. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

067.	Expediente:	JF-PB-0809285-74.2022.4.05.8200-INQ - Eletrônico	Voto: 3977/2023	Origem: GABPR11-ANRLS - ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado a partir da remessa de processo administrativo pela Gerência Executiva do INSS em João Pessoa, informando a existência de dois Registros de Identificação Civil do Instituto de Identificação Tavares Buril ' IITB (Pernambuco), emitidos para a mesma pessoa. Segundo consta, 'exsurgem fortes indícios de que os cadastros dos NITs em nome de K.G.L. e K.G.C. (K.C.L.) foram realizados mediante fraude, com uso de documentos falsos. Nesse sentido, segundo o laudo papiloscópico do IITB, as investigadas possuem dados biométricos coincidentes, portanto seriam a mesma pessoa. Entretanto, os seus dados biográficos são divergentes, conforme prontuários civis anexados aos autos'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). De acordo com a conclusão da Polícia Federal, 'as pesquisas aqui realizadas indicam que o caso em apreço não se refira a uma pessoa fictícia, mas sim a pessoa cuja documentação (RG expedido pela SDS/PE) contém inconsistências/divergências. Por outro lado, ficou elucidado que não existe nenhum benefício previdenciário ou assistencial nem em nome de K.G.L. nem de K.G.C. (K.C.L.), de modo que não há que se falar, no momento, em fraude previdenciária perpetrada contra o INSS. Nesse cenário, da análise dos fatos não vislumbramos, ao menos por ora, nenhuma ofensa aos interesses da União, Empresa Pública ou Autarquia Federal. Como é sabido, a obtenção de documento falso é, usualmente, um crime-meio para cometimento de fraudes, comumente o estelionato. Mas, no caso em tela, não há que se falar em fraude contra o INSS porquanto não existe sequer benefício previdenciário. O que se evidencia, no momento, é a existência de dois RG's (emitidos pela SDS/PE) de uma mesma pessoa com dados biográficos divergentes.' Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades (CF, art. 109, IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, no caso concreto. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

068.	Expediente:	JF-RJ-5005112-62.2020.4.02.5110-*INQ - Eletrônico	Voto: 68/2023	Origem: GABPR45-VPN - VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3°). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 32 - 2ª CCR). SUPOSTA REALIZAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS DE VALORES REFERENTES A PENSÃO MILITAR DO EXÉRCITO. INCIDÊNCIA DO ART. 9º, INCISO III, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL MILITAR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3°), em razão da realização de saques indevidos de valores referentes a pensão militar do Exército. Extrai-se dos elementos coligidos aos autos que a investigada, nascida em 05/08/1989, vinha recebendo pensão militar sem amparo legal, uma vez que o benefício foi concedido em 12/2016, ou seja, após a beneficiária atingir a maioridade civil. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar considerando que: 'Tratando-se de crime praticado, em tese, em detrimento do patrimônio da administração militar, ainda que por civil e em tempo de paz, o seu processamento, nos termos do artigo 9º, inciso III, alínea 'a', do Código Penal Militar, compete à Justiça Militar'. 3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da CCR). 4. Com efeito, conforme art. 9º, inciso III, alínea "a", consideram-se crimes militares em tempo de paz, os praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais aqueles praticados contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar. 5. Nesse sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ já se pronunciou entendendo que o julgamento de estelionato praticado por civil em detrimento de patrimônio sob a administração militar compete à Justiça Castrense. Precedentes: AgRg no CC 131.330/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Dje 6/3/2014 e CC 130.711/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 4/12/2013. As decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ harmonizam-se com recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal ' STF a respeito do tema: ARE 835894 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 12/4/2019; RE 874721 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 24/8/2018 e HC 125865 AgR, Relator Mininstro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe14/3/2018. 6. Em alguns casos, como no recente julgado CC 170.531/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK,

		TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 29/06/2020, reconheceu-se a incidência da Súmula 53 do STJ segundo a qual "compete à Justiça Comum estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais". Não é a hipótese dos autos em análise. 7. Do referido julgado (CC 170.531/SP) extrai-se outro importante precedente, o CC 162.399/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, Dje 15/3/2019, com valioso entendimento: "Nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, a Justiça Militar Estadual é competente para processar e julgar os crimes militares praticados apenas pelos militares estaduais, restrição não encontrada no âmbito da Justiça Militar da União. Precedentes. Com efeito, a Justiça Militar Estadual é competente para julgar militares integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, quando pratiquem crimes, na forma do art. 9º, do CPPM. Não possui competência para julgar civil. Sua competência é mais restrita. Interpretação da Lei Maior". 8. Precedente da 2ª CCR: 1.22.000.001709/2020-61, 803ª Sessão Revisão, de 22/03/2021, por maioria. 9. Nesse contexto, considerando que o caso cuida da suposta realização de saques indevidos de valores referentes a pensão militar do Exército, a atribuição para a persecução penal é do Ministério Público Militar, conforme art. 9º, inciso III, alínea "a", do Código Penal Militar. 10. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.
	Deliberação:	Após o voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos proferiu voto-vista divergente, pela homologação do declínio de atribuições, no qual foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos, vencida a relatora, Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

069.	Expediente:	1.13.000.001707/2023-24 - Eletrônico	Voto: 3892/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de ameça (CP, art. 147) praticado contra quilombola. Segundo consta nos autos, em 11/06/2023, na comunidade quilombola "Sagrado Coração de Jesus do Lago da Serpa", município de Itacoatiara/AM, os irmãos J.R.G.M. e M.J.G.M. ameaçaram W.N.S., que no Boletim de Ocorrência assim relatou o fato: 'Comunica que vem sendo ameaçado pelo autor acima descrito, que disse que se o encontrar sozinho irá lhe dar um murro para que não levante mais, e que a irmã dele, a Senhora M.J, ficou repassando a ameaça e a vítima ficou sabendo após o presidente da comunidade lhe ligar informando a situação. Que a motivação seria pela vítima ter ajudado agentes de fiscalização na comunidade onde moram. Comunica ainda que na data do dia 15/06 se deparou com a placa do seu ramal perfurada com 07 disparos de arma de fogo. Que não sabe se tem ligação com a ameaça, mas se sente intimidado'. Promoção de declínio de atribuições sob os seguintes fundamentos: 'A persecução penal quanto ao crime aqui investigado incumbe ao Ministério Público Estadual, pois a suposta ameaça não causou lesão direta a bens, interesses ou serviços da União, ausentes as hipóteses previstas no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Além disso, não há nenhum indício concreto de que a ameaça feita a W.N.S. e os tiros disparados na entrada do ramal que dá acesso ao quilombo sejam fruto de disputas territoriais entre quilombolas e não quilombolas'. Recurso interposto pela associação comunitária quilombola, considerando que: a) uma incorporadora cogitou construir unidades habitacionais dentro do quilombo em questão; b) empresários e fazendeiros da região teriam ameaçado os moradores do quilombo; c) há notícias de supostos crimes de injúria racial ou racismo atribuídos a pessoas que se opõem ao reconhecimento da terra em questão como quilombola. Manutenção do arquivamento pelo Procurador da República. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do Enunciado nº 32. De início, cumpre ressaltar que equipara-se a comunidade quilombola aos indígenas, para os quais a competência da Justiça Federal justifica-se quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes: STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; CC 159.655/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 27/04/2020; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006. No caso dos autos, assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: "Eventual ilegalidade na possível construção de unidades habitacionais dentro de terras ocupadas por quilombolas, em princípio, não tem relação com a ameaça feita a W.N.S.. Este fato específico (construção irregular de unidades habitacionais dentro de terras ocupadas por quilombolas) deve ser objeto de apuração por um dos ofícios vinculados à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF nesta unidade. Quanto a possíveis ameaças de empresários e fazendeiros aos moradores do quilombo, tem-se que tal fato não é objeto de apuração nesta notícia de fato, devendo ser objeto de investigação noutro procedimento autônomo instaurado especificamente para apurar tal fato. O mesmo se diz em relação a supostos crimes de racismo ou injúria racial praticados contra quilombolas. É certo que tal fato também deve ser objeto de apuração em procedimento autônomo específico". Determinada a remessa de cópia integral dos autos ao Coordenador Cível, para as providências que entender cabíveis visando apurar a possível construção ilegal de unidades habitacionais dentro do quilombo em questão; e ao Coordenador Criminal da unidade, para as providências que entender cabíveis visando apurar: i) a possível prática dos crimes de injúria racial ou racismo contra moradores do referido quilombo; ii) a possível prática de ameaças feitas por empresários e fazendeiros a moradores do aludido quilombo. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

070.	Expediente:	1.14.000.001836/2023-85 - Eletrônico	Voto: 3723/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação particular apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata que se encontrava no provador de roupas de determinada loja, quando foi abordado pelo segurança do estabelecimento que teria praticado atitudes de cunho racista ao permanecer em seu encalço, importunando-o enquanto tentava experimentar algumas peças. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Para se firmar a competência da Justiça Federal, são necessárias a prova da transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição Federal. Acerca do tema, existe a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. No entanto, não há elementos que indiquem a transnacionalidade da conduta no caso em análise, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

071.	Expediente:	1.15.000.002887/2023-97 - Eletrônico	Voto: 3865/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, de onde se extrai: 'Recebi perplexo um twitter que trazia a denuncia de um vídeo que traz grave DISCURSO DE ÓDIO feito supostamente pelo Sr. [...], no qual mostra pessoa assemelhada com o [...] sendo assassinada brutalmente por pessoa portando um taco de beisebol, que a publicação sugere ser o rapper [...].O vídeo é um incentivo do crime de homicidio de pessoas que sejam conservadoras, de forma desumana e animalesca, chegando a comentar no vídeo "agora que a festa vai começar", quando a pessoa que simula o empresário Luciano Hang é assassinada a pauladas pelo supostamente ['']'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'Analisando as informações constantes dos autos, observa-se que não há nenhum elemento que justifique a atribuição do Ministério Público Federal para atuação no feito, tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas fazem referência a áreas que escapam da atribuição desse Parquet. Isso porque as possíveis irregularidades a serem apuradas restringem-se a suposta prática de incitação ao crime, contudo o delito de incitação ao crime, descrito no artigo 286, do Código Penal, notadamente, só possui competência federal quando relacionado aos crimes da Lei de Segurança Nacional. No caso, trata-se de possível incitado ao crime de homicídio'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

072.	Expediente:	1.16.000.002217/2023-33 - Eletrônico	Voto: 3855/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de ofício da Comissão de Valores Mobiliários-CVM, comunicando a atuação de uma suposta corretora de valores agindo em indícios de captação irregular de recursos no Brasil, assim como de divulgação de oferta de serviço de intermediação de valores mobiliários sem o devido cadastramento junto à CVM, crime tipificado no art. 27-E da Lei 6.385/76. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão à Procuradora da República oficiante ao concluir que: 'Apesar das notícias da possível existência de outras pessoas lesadas, [...] a presente Notícia de Fato se baseia, inicialmente, em comunicação de tentativa de fraude comunicada por PAULO ['], residente na cidade de Maringá/PR, o qual comunicou que a suposta corretora teria entrado em contato através de mensagens do aplicativo Whatsapp, [...] buscando convencê-lo a fazer transferência de valores, via PIX, para realizar investimentos financeiros. Ademais, [...] todas as evidências indicam que a ['] não existia e se tratava de um golpe para convencer as pessoas a realizarem transferências bancárias, não havendo, em realidade, qualquer investimento financeiro'. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

073.	Expediente:	1.16.000.002410/2023-74 - Eletrônico	Voto: 3725/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação particular formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, em que a noticiante relata que a atendente de determinada instituição bancária privada recusou o fornecimento (impressão) da lista de documentos e procedimentos para obtenção de empréstimo empresarial. Ressaltou, ao final de sua manifestação, que 'venho anos denunciando esta mafia de Terrorismo e Racismo no banco. Eles ficam comentando dentro do banco sobre liberação ou não do serviço com a minha pessoa. É muito urgente' É Crime nesses bancos (sic)'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades (CF, art. 109, IV). Inexistência de transnacionalidade da conduta (CF, art. 109, V). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

074.	Expediente:	1.25.000.009440/2023-01 - Eletrônico	Voto: 3858/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando possível prática de golpe da plataforma G[...]. Consta na manifestação, que o noticiante foi convidado, em 07/04/2023, pela empresa G[...], para fazer parte de uma operação de mercado internacional por meio da qual teria lucro nas operações entre 3% a 10% ao mês. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que: 'No caso, os fatos relatados tratam de possível prática do crime de estelionato ou contra a economia popular, uma vez que suposto criminoso buscava obter vantagem ilícita mediante meio fraudulento, em prejuízo de particular, inexistindo, sob qualquer perspectiva, qualquer interesse federal. Nesse sentido, o próprio noticiante informa que foi convidado por alguém (não há informações de quem seja) a investir dinheiro em uma empresa chamada G[...] com a finalidade de auferir lucro de 3% a 10% em operações internacionais. Desta forma, denota-se que tal negócio era insustentável e tinha clara finalidade de obtenção de vantagem em desfavor do noticiante, de modo que a proposta de alocação de seus recursos para uma empresa foi tão somente o pano de fundo para que a fraude se materializasse'. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

075.	Expediente:	1.29.000.004840/2023-72 - Eletrônico	Voto: 3791/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada com base em representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Narrativa de que uma senhora, tia do denunciante, teria sido atraída, através de um site da internet, a aplicar recursos financeiros por meio de uma plataforma de trade, denominada W. B. and S., que oferece variedades de ativos para investimentos, para que seus clientes possam aplicar/investir no mercado de ações por conta própria. Em resumo, é uma corretora de ações que permite que seus clientes operem em bolsas de valores de diversos países. Promoção de declínio de atribuições sob os seguintes fundamentos: 'Embora a notícia de fato tenha sido autuada para investigar, em tese, a prática de algum tipo de crime contra o sistema financeiro nacional, não há qualquer comprovação material nos autos que informe a prática de um delito desta natureza, inclusive porque a referida empresa, conforme afirma o próprio denunciante, não possui registro na Comissão de Valore Mobiliários, até porque, conforme verificado no site da referida trade, ela, não opera na B3, ou seja, na bolsa de valores do Brasil. Logo, não há, a princípio, como imputar a seus responsáveis legais algum tipo de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. ['] No entanto, se funcionários e/ou representantes da referida empresa, ou de alguma outra empresa de finanças com sede no Brasil, mais precisamente na cidade de São Paulo/SP, ligam para pessoas, potenciais clientes, como a tia do denunciante, e oferecem serviços de investimentos por intermédio da W. B. and S., mesmo sabendo que tais clientes não poderiam utilizar a plataforma, pois moram no Brasil, estamos diante, em tese, de um crime de estelionato contra particular, previsto no artigo 171 do CP'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV da Constituição Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

076.	Expediente:	1.29.000.005807/2023-60 - Eletrônico	Voto: 3777/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Representação encaminhada pelo Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul - CREMERS noticiando o suposto crime de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282) por estudante de medicina. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). O fato de os Conselhos Federais e Regionais de Medicina (autarquias federais) desempenharem a função de 'fiscalizar o exercício da profissão de médico' (art. 15, c, do Decreto nº 44.045), não tem o condão de, por si só, fixar a atribuição federal para investigar o caso. Delito que tem por sujeito passivo a coletividade e por objeto jurídico tutelado a saúde pública. Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Precedente 2ªCCR: Procedimento nº 1.33.000.002515/2019-66, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

077.	Expediente:	1.30.001.004000/2023-89 - Eletrônico	Voto: 3770/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de fato. Representação noticiando possível crime cometido pela administração militar da FAB contra Sargento. Segundo consta, o noticiante foi reformado por incapacidade definitiva, mas foi reintegrado por decisão judicial. Narra o noticiante que, desde que retornou ao trabalho, foi indevidamente bloqueado de alcançar direitos básicos em sua vida militar, além de ter enfrentado dificuldades no exercício do seu ofício. Revisão de declínio (Enunciado no 32 ' 2a CCR). Os fatos narrados dizem respeito à prática de supostos crimes militares, alegadamente cometidos por militares em atividade no bojo de suas funções, em lugar sujeito à administração militar (art. 9o, inciso II, alínea `b', do CPM). Trata-se, portanto, de crimes militares que devem ser processados e julgados perante a Justiça Militar da União. Homologação do declínio ao Ministério Público Militar.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

078.	Expediente:	1.30.001.004348/2023-76 - Eletrônico	Voto: 3898/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata ser vítima de estupro, agressão e tortura psicológica por diversas pessoas que agiriam a mando da família de seu pai. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). A narrativa não aponta para fatos que denotem lesão a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

079.	Expediente:	1.34.009.000346/2023-99 - Eletrônico	Voto: 3857/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível ocorrência de crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, tendo em vista os termos de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, noticiando que os investigados, pessoas físicas e jurídica, teriam apresentado movimentação superior a suas capacidades financeiras. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). O Relatório de Inteligência Financeira não dá notícia da suposta existência de crime federal antecedente à suposta prática de lavagem ou mesmo com ela conexo. Conforme dispõe o art. 2º, III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos		

		de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

080.	Expediente:	1.03.000.000982/2023-77 - Eletrônico	Voto: 3860/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia-crime. Possível crime de violação de sigilo de voto (art. 312 do Código Eleitoral). Eleitor, na posse de telefone celular, fotografou seu voto na urna eletrônica. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). O crime de violação ao sigilo do voto não pode ser imputado àquele eleitor que, por iniciativa própria, revela a sua opção política publicamente. Se assim não fosse, estaria incurso nas penas do referido tipo penal qualquer cidadão que manifestasse, prévia ou posteriormente, sua escolha naquele candidato que melhor lhe parecesse adequado a representá-lo. A análise do tipo penal do art. 312 do CE permite alcançar a conclusão lógica de que apenas pode ser contemplado como sujeito ativo da prática delituosa pessoa alheia àquela cuja proteção ao exercício do sufrágio se visa a tutela. Atipicidade da conduta narrada. Falta de justa causa para persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento 0000103-88.2018.6.21.0064, Sessão de Revisão 735, de 25/02/2019, unânime. Precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais: TRE-PR - RC: 13738 Balsa Nova - PR, Relator Tito Campos de Paula, DJ: 21/08/2019, Publicação: DJ - 30/08/2019; TRE-MS-RC: 2797 Maracaju - MS, Relator Elizabeth Anache, DJ: 27/08/2018, Publicação: DJE ' Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 2034, 31/08/2018, página 06; TRE/RJ: Recurso Criminal nº 34165, DJ. 09.08.2017, unânime, DJERJ 16.08.2017. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

081.	Expediente:	JF-MBA-IP-0001691-88.2018.4.01.3901 - Eletrônico	Voto: 3889/2023	Origem: GABPRM1-GPA - GABRIELA PUGGI AGUIAR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE DANO QUALIFICADO, PERIGO DE DESASTRE FERROVIÁRIO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FATOS OCORRIDOS NO ANO DE 2015. ESTRADA DE FERRO CARAJÁS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). EMBORA EXISTA A SUSPEITA DA AUTORIA DELITIVA, AS DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS, APÓS A DECISÃO ANTERIOR DESTE COLEGIADO, NÃO FORAM CAPAZES DE LEVANTAR ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SUBSIDIAR EVENTUAL AÇÃO PENAL. CORRETA APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 26 DA 2ª CÂMARA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Inquérito Policial instaurado em 03/11/2015 para apurar a prática dos delitos previstos no art. 163, parágrafo único, incisos II e III (crime de dano qualificado); no art. 260 (perigo de desastre ferroviário) e no art. 288 (associação criminosa), todos do Código Penal. Segundo consta dos autos, foram realizadas manifestações por parte do Movimento Sem Terra - MST entre os dias 03 a 05/08/2015, na altura do KM 861 da Estrada de Ferro Carajás, nas proximidades da Vila Palmares II, no Município de Parauapebas/PA. 2) Em 11/07/2018, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, argumentando, para tanto, que não existiam elementos indiciários mínimos que permitam indicar a autoria dos ilícitos em comento, ou diligências possíveis para fins de identificação dos responsáveis. 3) Discordância do Juiz Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4) Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 740ª Sessão de Revisão, de 13/05/2019, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da Relatora, considerando 'presentes elementos que apontam para P.C.N e A.L.D.F. como líderes locais do movimento que promoveu os atos ilícitos em apuração. Além de testemunhas, tais líderes foram entrevistados (mídia anexa) demonstrando o papel de destaque que ocupam no movimento, até mesmo pelas declarações prestadas na entrevista'. 5) O Procurador da República designado realizou novas diligências. 6) Diante das diligências realizadas pela equipe policial, sobreveio o relatório final opinando pelo arquivamento do feito, em virtude da ausência de prova da materialidade delitiva e a comprovação da autoria, deixando de realizar o indiciamento com base na Orientação n.º 4 da 5ª CCR/MPF. 7) Entretanto, o Procurador da República entendeu que ainda haviam diligências finais aptas a possibilitar a identificação da autoria delitiva antes que se realizasse a promoção de arquivamento, razão pela qual foram realizadas diligências complementares pela Polícia Federal, na tentativa de realizar a oitiva do investigado P.C.N., porém restou infrutífera. 8) Nova promoção de arquivamento, sob os seguintes fundamentos: '['] através dos depoimentos prestados pelos funcionários da equipe de segurança da empresa VALE S.A., somente P.S. e A.F. foram reconhecidos durante a manifestação, sendo imputados a estes as funções de liderança do movimento. Do mesmo modo, as testemunhas informaram que havia mais de mil manifestantes no local, sendo impossibilitada qualquer aproximação de seguranças e policiais no local do movimento. Imperioso observar que as referidas testemunhas são funcionários da empresa VALE S.A., além de terem esclarecido que sequer se aproximaram do local do movimento. Em seus depoimentos, E.F. e E.M.C. negaram qualquer participação realizada na manifestação da Estrada de Ferro. Como se vê nos autos, há elementos de informação dando conta de que P.S. (então coordenador do MST) e A.F. (então coordenadora estadual do MST) seriam lideranças do Movimento dos Sem Terra e teriam sido vistos no local dos fatos, por testemunhas e ao darem entrevistas a rede de televisão. […] Destaca-se que, apesar dos esforços com o objetivo de identificar os líderes do movimento, restaram infrutíferas a tentativa de obter		

		de imagens da manifestação, através da Polícia Militar e jornais e representantes de rádio e televisão à época, oitiva de outras testemunhas, como policiais, e oitiva do próprio investigado (P. S.). Ademais, para a prova da materialidade faz-se necessário a obtenção do laudo pericial junto ao Centro de Perícias Renato Chaves, diligência que restou infrutífera ante a não localização do registro de solicitação da perícia no referido órgão, de forma que acarreta no esgotamento de qualquer nova diligência investigatória possível. Neste viés, 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editou a Orientação n.º 26, […] Ressalta-se que o tempo é fator crucial na utilidade de uma investigação para a construção de conjunto probatório minimamente suficiente ao ajuizamento de ação penal. Sob tal perspectiva, o Conselho Nacional do Ministério Público - a partir da Portaria nº 291, de 27 de novembro de 2017 - passou a adotar o prazo de 3 (três) anos como parâmetro razoável de duração dos procedimentos administrativos de natureza investigatória para fins de orientação da atividade executiva de correição e inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público, estando tal prazo já esgotado. Nesse ponto, tendo em vista que já se passaram mais de 8 (oito) anos desde a ocorrência dos fatos, há que se reconhecer que se encontra prejudicada a própria eficiência na colheita de elementos de prova, quer documental ou testemunhal, razão pela qual se revela infrutífera a continuidade das investigações, em que se deve considerar, inclusive, a eficiência e os custos das atividades da persecução. Assim, a persecução penal, inclusive em fase investigativa, encontra-se prejudicada. Insistir nas investigações apenas serviria para assoberbar ainda mais o sistema persecutório penal, comprometendo investigações outras dotadas de potencial efetividade sem que fossem angariados resultados úteis em contrapartida, destacando-se, ademais, a ausência de linha útil investigativa. Nesse contexto, e diante do decurso do tempo, não se vislumbra, para além das diligências já realizadas, outra linha investigativa capaz de elucidar satisfatoriamente o fato e a autoria delitiva, de maneira que não há elementos probatórios mínimos que justifiquem a continuidade das apurações. Dessa forma, o decurso do tempo e a ausência de provas de autoria tornam inócuo o prosseguimento das diligências, já que estão ausentes os requisitos indispensáveis ao início da persecução penal em juízo, previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. No mesmo sentido, o Enunciado nº 71, ratifica a orientação supra e, ainda, específica as condições necessárias para o arquivamento da investigação criminal. […] De fato, tendo em vista a documentação carreada aos autos e não se vislumbrando outras diligências cabíveis ou potencialmente úteis para a elucidação do fato objeto destes autos, cumpre encerrar a presente investigação." 9) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 10) Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que embora exista a suspeita da autoria delitiva, as diligências empreendidas, após a decisão anterior deste Colegiado, não foram capazes de levantar elementos suficientes para subsidiar eventual ação penal. 11) Correta aplicação da Orientação nº 26, que estabelece: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". 12) Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

082.	Expediente:	JF/MG-1007064-56.2022.4.01.3800-IPL - Eletrônico	Voto: 3902/2023	Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível crime previsto no art. 183 da Lei n° 9.472/97. Informação de que representante da empresa investigada (supermercado) utilizou aparelhos para telecomunicação em desacordo com as normas reguladoras. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que: 'o gerente da loja informou que os referidos aparelhos eram utilizados para comunicação interna entre os fiscais da loja, e que desconhecia a necessidade da autorização da ANATEL para utilizar tal serviço. Além disso, apresentou comprovantes de pagamento da multa imposta pela autarquia e de autorização posteriormente obtida com a ANATEL para o uso da radiofrequência. Assim, verifica-se que a empresa obteve a licença para funcionamento de estação, estando em conformidade com as regulamentações da autarquia federal.' Fatos já devidamente apurados e regularizados no âmbito administrativo. Subsidiariedade do Direito Penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do ordenamento jurídico não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

083.	Expediente:	JF/MOC-1006652-75.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico	Voto: 3816/2023	Origem: GABPRM1-AVP - ALLAN VERSIANI DE PAULA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposto crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339). Comunicação realizada pelo Policial Federal L.S.M., relatando que os investigados teriam apresentado representações em seu desfavor na Corregedoria de Polícia Federal em Minas Gerais e no Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática de crimes dos quais sabiam ser inocente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'verifica-se que foram apresentadas pelos investigados duas representações de idêntico teor, uma à Corregedoria da Polícia Federal e outra ao Ministério Público Federal, porém também endereçada à Corregedoria da instituição policial, para onde		

		imediatamente remetida pelo órgão do MPF que primeiro a apreciou (id. 300544387, págs. 11-22). Na esfera policial, as representações foram apensadas e tramitaram juntas (id. 300544387, pág. 10, e id. 1373636894, pág. 15), tendo a Corregedoria submetido à chefia da Delegacia da Polícia Federal em Montes Claros a deliberação acerca da eventual instauração de sindicância investigativa ou outro procedimento de natureza disciplinar sobre os fatos (id. 1373646358, pág. 18). A chefia da DPF/MOC, `antes de determinar a instauração de sindicância ou mesmo processo administrativa disciplinar', determinou a realização de duas diligências em caráter preliminar, quais sejam a oitiva do policial federal L., então representado, e a obtenção de informações perante o órgão do Ministério Público de Minas Gerais em cuja decisão L. teria influído valendo-se da função de policial federal (id. 1373646358, pág. 23). Cumpridas as diligências preliminares, as representações formuladas por F. e E. em face do policial federal L. tiveram, em juízo de cognição sumária, o seu seguimento negado, por não haver `elementos mínimos aptos a justificar a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD' (id. 1373646372, p. 24, ao id. 1373646373, p. 11). Nesse contexto, ainda que, considerada a redação do art. 339 do Código Penal vigente ao tempo dos fatos, se adotasse a compreensão de que o delito estaria configurado com a mera instauração de sindicância administrativa, seria forçoso concluir pela atipicidade da conduta praticada pelos investigados no tocante ao delito de denunciação caluniosa. Isso porque, como visto, sequer sindicância foi instaurada, tendo sido as representações objeto de arquivamento sumário. De todo modo, com o advento da Lei 14.110/2020 não resta qualquer dúvida quanto à atipicidade superveniente da conduta apurada nestes autos em relação ao crime do art. 339 do Código Penal, ante a ausência de preenchimento do elemento objetivo referente à instauração de `processo administrativo disciplinar''. Ausência de elementos mínimos, por ora, que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

084.	Expediente:	JF-PA-1002214-81.2021.4.01.3900-IP - Eletrônico	Voto: 3975/2023	Origem: GABPR2-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Promoção de arquivamento, de onde se extrai: 'Verifica-se que a estrutura existente na empresa do investigado abrigava apenas um trabalhador, que laborou na empresa como vigia por pouco tempo, no período de maio a junho do ano de 2019. As circunstâncias de ausência de água potável, funcionamento precário do banheiro e outras poderiam ser melhor esclarecidas e detalhadas por depoimentos de testemunhas, da vítima e do investigado, mas o acervo probatório limitou-se, como dito, ao relatório de fiscalização. Este, sem dúvida, retrata condições bastante precárias encontradas no momento da fiscalização, porém cuja configuração como degradantes, a ponto de caracterizar o grave crime do art. 149 do CP, demandaria provas complementares, inclusive para demonstrar o dolo do investigado, elemento esse que restou meramente presumido. De igual forma, o relatório de fiscalização não demonstrou cerceamento de liberdade física ou psíquica do trabalhador, cobrança da alimentação ou qualquer outro fato que vinculasse o trabalhador ao empregador em razão de dívidas contraídas'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios suficientes de que o trabalhador fosse submetido a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborasse em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

085.	Expediente:	JF-PA-1007422-75.2023.4.01.3900-IP - Eletrônico	Voto: 3980/2023	Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática de crimes de exploração sexual, tortura, cárcere privado, violência sexual e tráfico de mulheres (inclusive internacional), no Município de Igarapé-Miri/PA. Segundo consta, as investigações tiveram origem em notícia-crime anônima apresentada via canal da Ouvidoria do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (Disque 100/Ligue 180), relatando que mulheres estariam sendo vítimas de 'golpe'; que um suspeito não identificado ofertaria emprego a mulheres e, quando estas chegavam ao local de trabalho, ficavam em situação de cárcere privado e precisavam se prostituir; que as vítimas eram torturadas com choques nas partes íntimas; que o local dos fatos era em determinado endereço em Igarapé-Miri/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização das diligências cabíveis, a Polícia Federal sugeriu o arquivamento do IPL, em razão da ausência de linha de investigação para a continuidade das apurações, destacando as conclusões da equipe policial que realizou as diligências no local, não logrando êxito em identificar possíveis práticas criminosas. Assiste razão à Procuradora da República oficiante ao concluir pela inexistência de indícios mínimos da materialidade delitiva, ressaltando que: 'os agentes que diligenciaram no local informado na notícia-crime originária constataram que o endereço não existia. Tentaram identificar ruas com nomes parecidos com o indicado, mas sem sucesso. Entraram em contato com policiais do BOPE, que estão em constante operação na região, há cerca de 2 anos, visando combater embates entre facções criminosas, mas eles também não souberam informar a respeito de eventual tráfico de pessoas. Os agentes conversaram, também, com a Secretária de		

		Assistência Social do Município, que, igualmente, afirmou não ter conhecimento algum sobre os fatos noticiados.' Ausência de elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

086.	Expediente:	JF-PA-1015066-74.2020.4.01.3900-IP - Eletrônico	Voto: 3929/2023	Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), em razão da concessão indevida de benefícios de seguro-desemprego de pescador artesanal titularizados por S.S.S., D.R.B. e L.T.S., vinculados à Colônia de Pescadores de Cachoeira do Arari/PA. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foram colhidos elementos que indicassem que os representados não eram pescadores ou que não se enquadravam no conceito legal de pescador artesanal. Em pesquisa realizada nos bancos de dados oficiais, não se localizou qualquer informação sobre vínculo empregatício ou registro de outras fontes de renda em nome dos investigados. Além disso, verificou-se equívoco no cadastramento de tais pescadores no sistema do MTE e a CEF informou que S.S.S. não chegou a receber o benefício no ano de 2014, já que os valores foram devolvidos. Inexistência de elementos aptos a indicar a prática de crime. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

087.	Expediente:	JF-SOR-5007663-24.2022.4.03.6110-IP - Eletrônico	Voto: 3886/2023	Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Representação relatando a possível ocorrência do crime de xenofobia (discriminação/preconceito em face do povo nordestino), praticado através de rede social, decorrente das últimas eleições presidenciais, em que um usuário teria compartilhado uma publicação, contendo o seguinte comentário 'O nordeste merece voltar a carregar água em balde mesmo'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

088.	Expediente:	1.11.000.000927/2023-13 - Eletrônico	Voto: 3866/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), relativo ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação da integralidade do recurso deferido (R$ 26.469,57) na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

089.	Expediente:	1.11.000.000997/2021-00 - Eletrônico	Voto: 3823/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal autuado para apurar possível crime de desobediência (CP, art. 330), praticado supostamente pelos "responsáveis pela Caixa Econômica Federal" nos autos de processo judicial tramitado perante a 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos/AL, em razão do não atendimento de determinação judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'Com escopo de instruir os autos e de viabilizar o início da persecução penal, requisitou-se, por meio dos Ofícios 107/2022 e 67/2023 (documentos 11 e 16, respectivamente), nova senha de acesso ao processo nº 0000665-69.2013.8.02.0053, uma vez que a anteriormente informada expirou, não sendo possível, portanto, visualizar o inteiro teor do processo retromencionado. Pois bem. Diante da ausência de respostas aos ofícios expedidos por este Parquet federal, sabendo-se que o Juízo manifestante se manteve silente ao pedido de acesso ao processo judicial que embasou a instauração deste PIC, fica claro que não constam, ao menos nestes autos, elementos aptos a comprovar a materialidade do suposto delito tipificado no art. 330 do CPB. Noutro giro, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Alagoas, percebe-se que o processo nº 0000665-69.2013.8.02.0053 teve regular prosseguimento, inclusive com decisão proferida em 31/10/2022 (doc. 19). Ou seja, não há indícios de que a ordem judicial que originou este PIC, decisão datada de 19/01/2021 (doc. 2.1), tenha sido descumprida. Nesse sentido, frise-se que o arquivamento do procedimento em questão, após o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis realizadas por este Gabinete, não constitui óbice à instauração de investigações futuras, caso surjam fatos concretos e delimitados aptos a justificar a deflagração de uma investigação. Assim sendo, não parece recomendável o prosseguimento da presente investigação, ante a ausência de elementos mínimos que permitam a adoção de uma linha investigatória viável, de sorte a justificar a adoção de novas diligências'. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

090.	Expediente:	1.12.000.000734/2023-17 - Eletrônico	Voto: 3839/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de ameaça contra professor da Universidade Federal do Amapá - UNIFAP. Segundo consta, aluno da referida Universidade, teria dito a terceira pessoa que 'se tivesse uma arma, teria usado' contra o professor representante, em razão de um conflito estabelecido entre eles. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, verifica-se que a suposta ameaça não foi direcionada à vítima, sendo inviável concluir pelo dolo do representado de causar temor ao ameaçado. Além disso, não houve uma promessa de ato futuro a indicar mal injusto e grave. Pelo contexto, as palavras ditas possuem mais um tom desnecessário intenso descontentamento. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

091.	Expediente:	1.12.000.000828/2023-96 - Eletrônico	Voto: 3842/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação na qual a noticiante informa que, ao tentar efetuar o saque de seu benefício em agência da Caixa Econômica Federal, houve o desligamento abrupto do caixa eletrônico, sem que fosse possível retirar o dinheiro. Contudo, segundo informações prestadas pelos atendentes da CEF, o saque foi registrado. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme bem pontuado pelo Procurador da República oficiante, 'o fato narrado, evidentemente, não constitui nenhum tipo penal previsto na legislação brasileira. Na espécie, trata-se de ocorrência que envolve aspectos puramente técnicos e de falha operacional da máquina utilizada para realizar saques'. Problema a ser resolvido junto à instituição financeira. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

092.	Expediente:	1.15.000.002752/2023-21 - Eletrônico	Voto: 3852/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de expediente do MPCE solicitando ao MPF informação sobre eventuais associações, em Acaraú, Ceará, que operam serviços de radiodifusão comunitária em desacordo com os ditames legais. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Foram prestadas as informações solicitadas pela Promotoria de Acaraú. Não foi relatado nenhum crime pelo MPE ao MPF, sendo possível afirmar pela documentação juntada aos autos que a promotoria parece apurar a execução do serviço de radiodifusão, visando à sua regularização, matéria afeta à tutela coletiva Consta, também, a informação de que a Promotoria de Justiça determinou a expedição de ofício à ANATEL, comunicando o caso sob sua análise e solicitando informações. Caso a agência reguladora identifique situação criminosa, por certo remeterá a documentação cabível a este MPF, por dever de ofício. Ausência de providências a serem adotadas no presente feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

093.	Expediente:	1.15.000.003325/2023-61 - Eletrônico	Voto: 3897/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual noticiante relata a possível prática de crime contra a honra do Presidente da República, em razão de uma postagem em que consta um comentário se referindo ao Presidente, como 'nine', em alusão ao fato dele possuir uma deficiência e apenas nove dedos. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A apuração de eventual crime contra a honra do Presidente da República, depende de requisição do Ministro da Justiça, o que não se verifica nos autos (CP, art. 141, inciso I, c/c 145, parágrafo único). Ausência de condição de procedibilidade. Precedente desta 2ª CCR: 1.34.001.006160/2020-12, 792ª Sessão de Revisão, de 14.12.2020. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

094.	Expediente:	1.16.000.001122/2023-01 - Eletrônico	Voto: 3822/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narrativa de suposta irregularidade na loteria Lotomania da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'não se vislumbra justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que o próprio noticiante revendo os cálculos matemáticos identificou inconsistência e se retratou acerca da notícia, alegando ter se debruçado demais sobre as questões técnicas e pouco sob a questão operacional da realização do jogo. Alegou que o levantamento apresentado por ele não teria sido publicado fora do âmbito acadêmico, e mesmo dentro dele foi tratado de forma restrita e confidencial, não logrando prejuízos morais ou financeiros as agências lotéricas da Caixa'. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que estabelece: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigativa potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

095.	Expediente:	1.16.000.002268/2023-65 - Eletrônico	Voto: 3724/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de possíveis crimes tipificados nos arts. 286 e 140 do CP. O manifestante informa a publicação de comentário pelos investigados em rede social na internet. O primeiro investigado teria incitado o crime por meio do seguinte comentário: 'só há uma alternativa, mas o povo agora está com medo das ameaças, está faltando atitudes mais radicais do povo". Já o segundo investigado teria injuriado o manifestante, afirmando o seguinte: 'Hitler era assim igual a você. Vivia pra todo canto `os judeus, os		

		judeus'. Vc no caso é `os bolsonaristas'. Vc generaliza milhões de pessoas em uma definição. Igual a Hitler. Vocês seriam bons amigos'. Promoção de arquivamento considerando a ausência de materialidade delitiva, de onde se extrai: 'ao que parece, houve de um debate com viés político-ideológico ' de um lado, o manifestante (dizendo-se 'vítima'); de outro, o investigado (ou 'agressor', segundo o manifestante) ' num espaço público na internet. Ora, quem se propõe a discussões abertas e acaloradas sobre temas sensíveis e controvertidos precisa estar preparado para o que vai ouvir em réplicas, para as críticas, às ironias, às comparações, aos embates. De fato, é preciso algum nível de disposição, de inteligência emocional, resiliência, firmeza, senso de argumentação para se colocar como debatedor. É preciso saber lidar com o pensamento adverso, responder a ele, notadamente quando apresentado de maneira contundente'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de critica devem prevalecer amplamente. Livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas. Excesso não verificado no caso. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

096.	Expediente:	1.16.000.004279/2022-07 - Eletrônico	Voto: 3703/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possíveis crimes resultantes de manifestação contrária ao resultado da eleição presidencial, tendo em vista a publicação de matéria jornalística noticiando que 'haveria a participação de pessoas físicas e jurídicas na organização, financiamento e execução dos bloqueios nas estradas, dentre as quais as do Distrito Federal', após o resultado das eleições presidenciais em 2022. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que os investigados tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Ademais, não se sabe ao certo quem seriam os possíveis autores do fato ora em análise, sendo, ainda, inviável obter tais informações com o representante, que não se identificou. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

097.	Expediente:	1.19.000.002128/2021-13 - Eletrônico	Voto: 3707/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de comunicação do COAF. Possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98) por pessoa jurídica cujos extratos bancários e de aplicações financeiras apresentavam movimentações incompatíveis com a capacidade financeira. Fatos referentes ao período compreendido entre março de 2020 e julho de 2021. Revisão de arquivamento (LC nº 75/1993, art. 62, IV). Oficiada, a Controladoria-Geral da União informou que não realizou ações de controle que tivessem como objetivo a análise de valores transferidos por município maranhenses para a empresa em estudo, nem há ações de controle pendentes de realização com este objetivo. Reportou, contudo, que, em consulta ao RPG, verificou-se que a empresa citada recebeu, a partir de recursos federais, R$ 3.677.812,61 (três milhões, seiscentos e setenta e sete mil oitocentos e doze reais e sessenta e um centavos) dos municípios de Vitorino Freire, Viana, Cantanhede e Olho D'Água das Cunhãs. Apesar disso, não foi possível reunir informações mínimas sobre a prática de crime antecedente de competência da Justiça Federal ou outra irregularidade. Conforme afirma o Procurador da República, 'o recebimento de recursos provenientes da Administração Pública não representa, por si só, indício de qualquer irregularidade, assim como a eventual transferência de valores a servidores públicos. Para tanto, seria necessário algum dado adicional, que, no caso, não se faz presente, senão, vejamos. De acordo com o relatório de pessoa jurídica apresentado pela CGU, a empresa em comento tem como atividade principal registrada		

		no CNAE o serviço de locação de automóveis sem condutor. Assim, embora as informações extraídas das bases de dado da RAIS e CAGED (também colacionadas aos autos pela CGU) revelem que não há funcionários declarados, tal circunstância, em princípio, não se mostra impeditiva do regular desenvolvimento da sobredita atividade empresarial'. Carência de elementos de informação capazes de indicar, por ora, o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

098.	Expediente:	1.19.001.000240/2022-91 - Eletrônico	Voto: 3851/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata que determinada empresa demitiria seus funcionários para que estes pudessem receber o benefício do seguro-desemprego e, logo após o período de recebimento, realizaria a recontratação dos empregados. Possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diversas diligências visando a elucidação dos fatos, não foi possível reunir elementos capazes de evidenciar a prática do crime. A Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão informou que não localizou nenhuma informação que pudesse confirmar contratações posteriores às demissões referentes aos requerimentos de seguro-desemprego habilitados, que ensejassem recebimento ilícito de tal benefício. Inexistência de elementos aptos a indicar a prática de crime. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

099.	Expediente:	1.20.002.000123/2023-87 - Eletrônico	Voto: 3771/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Envio de cópia de petição inicial ajuizada por A.M.C., em face de F.S., perante a 3a. Vara Cível de Sinop-MT, em que o autor atribui a F.S. a conduta de tê-lo induzido a entregar dinheiro que seria destinado a aplicações financeiras, sendo que em vez de aplicar o valor, o representado se apropriou dele indevidamente. Notícia remetida ao Ministério Público Estadual, tendo em vista o delito de estelionato, bem como ao Ministério Público Federal, tendo em vista a condição de servidor público federal de F.S. (professor da Universidade Federal de Mato Grosso), além de possível delito contra a ordem financeira. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Extrai-se dos autos a prática do crime de estelionato, sem qualquer relação com a existência de possível crime contra o sistema financeiro. O representado se apresentava como aplicador do mercado financeiro, mas como dito na própria representação, o dinheiro repassado a ele sequer foi aplicado, sendo possível que sua apresentação fosse apenas um engodo para ludibriar as vítimas. Além disso, não se verifica qualquer relação entre o crime aqui analisado e a função pública exercida pelo investigado. Estelionato já relatado ao MPE. Inexistência de elementos aptos a indicar a prática de crime de atribuição do MPF. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

100.	Expediente:	1.23.000.001392/2023-79 - Eletrônico	Voto: 3792/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339). Representação criminal protocolizada por Sebastião R. M., em desfavor de Andrey D. A. R. e Samir A. C., ambos na qualidade de integrantes do quadro societário da pessoa jurídica Ferro B. M. Ltda., no bojo da qual alegou serem dolosamente falsas as alegações dos representantes legais da empresa Ferro B. M. Ltda. contra o sócio da pessoa jurídica Luz M. Ltda. (Sebastião R. M.), João B. P. B. (geólogo da DIREM/PA), Carlos C. R. (Superintendente de Pesquisa e Recursos Minerais da ANM/PA à época) e Fábio G. L. M. (Gerente Regional da ANM/PA à época), que ensejaram a instauração do IPL nº 1037010-64.2022.4.01.3900, para apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 321, 317, §1º e 333, parágrafo único, todos do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República ao concluir que: 'após a completa análise do material apreendido em medida cautelar, não raramente são implementadas novas diligências com vistas à instrução do apuratório. Dessa forma, em virtude de se tratar de investigação policial incipiente, com medida cautelar ainda não exaurida, mostra-se prematura a manutenção de Notícia de Fato cujo objeto é apurar a prática do delito de denunciação caluniosa dos autores de representação que desencadeou a instauração do Inquérito Policial nº 1037010-64.2022.4.01.3900, vez que não se mostram presentes, nesse momento, sequer início de prova material do referido delito. Assim, tendo em		

		vista o momento inicial das investigações no bojo do IPL nº 1037010-64.2022.4.01.3900, reputa-se temerária a manutenção do presente feito, razão pela qual o arquivamento desta Notícia de Fato é medida que se impõe, o que não afasta a possibilidade de desarquivamento do feito a depender das conclusões do referido inquérito policial'. Para configuração da tipicidade delitiva, imprescindível que o autor dê 'causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente', não havendo nos autos, nesse momento, elementos mínimos que indiquem a prática criminosa. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

101.	Expediente:	1.25.000.012256/2023-30 - Eletrônico	Voto: 3706/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 3,5kg de ovos e 4,3kg de pescado, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.548/34, que regula o Serviço de Defesa Sanitária Animal e dispõe em seu art. 3º que 'É igualmente proibido a entrada em território nacional de produtos ou despojos de animais, forragens ou outro qualquer material presumível veiculador de agentes etiológicos de doenças contagiosas'; bem como ao Decreto nº 24.114/34, que regula o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

102.	Expediente:	1.25.000.012657/2023-90 - Eletrônico	Voto: 3811/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 20 (vinte) bolsas de cebola, contendo 20kg (vinte quilogramas) cada, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.114/34, que regula o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

103.	Expediente:	1.26.000.001259/2023-19 - Eletrônico	Voto: 3721/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a fim de apurar possíveis crimes de falso testemunho e fraude processual em razão de supostas declarações falsas prestadas por testemunha arrolada pelo reclamante e apresentação de nota fiscal inidônea nos autos de processo trabalhista (arts. 342 e 347 do CP). Promoção de arquivamento fundamentada no Enunciado nº 78 da 2ª CCR em relação ao crime de falso testemunho e na subsidiariedade do Direito Penal em relação ao crime de fraude processual. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Conforme consta dos autos, os depoimentos das testemunhas da parte autora foram desconsiderados pelo juízo, tendo em vista o fato de se mostrarem contraditórios e em desacordo com as demais provas. Inteligência do Enunciado nº 78 da 2ª CCR. Em relação ao crime de fraude processual, como bem pontuou o Procurador da República, 'Quanto à apresentação da nota fiscal em instrução da inicial pelo reclamante, emitida pela segunda reclamada, observa-se que não se questiona a autenticidade material da nota, mas, sim, a veracidade da alegação autoral de que recebeu a nota no exercício de suas atividades e a fim de comprovar o vínculo com a segunda reclamada no contexto da narrativa de que teria feito a descarga da mercadoria, em subordinação à 2ª reclamada (...). percebe-se, no entanto, que o reclamante limitou-se a ajuizar a reclamação trabalhista e sua pretensão sequer foi atendida no tocante à responsabilidade solidária e legitimidade passiva da segunda reclamada, que foi excluída do polo passivo da ação. Na hipótese, portanto, inexistiu prejuízo para a parte reclamada ou ao próprio Estado. Nesse contexto, ainda que o reclamante, mesmo que de má-fé, tenha alegado informações inverídicas em sua petição inicial, tratando-se de mero veículo de provocação do poder judiciário, não sendo a exordial apta a fazer prova cabal de qualquer fato narrado, tal conduta deve ser sancionada com os instrumentos processuais contidos no CPC, bem como com a punição nas entidades de controle da advocacia, o que é suficiente para prevenir e reprimir a conduta'. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

104.	Expediente:	1.26.001.000107/2023-81 - Eletrônico	Voto: 3869/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304 c/c art. 297), no âmbito de processo judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, 'Ainda que a apuração criminal levasse à comprovação da falsidade de um dos comprovantes de residência apresentados nos autos ou de ambos, não se verifica outra finalidade possível no uso do documento além de burlar regra de competência territorial, o que faz com a hipótese em investigação seja, nesse contexto, a incidência no tipo do art. 304, c/c art. 297, ambos do CP. Isso porque os elementos constantes dos autos permitem concluir que a apresentação do comprovante de residência não visou fraudar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício previdenciário. Observa-se, contudo, a absoluta impropriedade do meio empregado, tendo em vista que, apresentados os dois documentos nos autos e sendo idêntica a numeração do selo fiscal, a fraude foi facilmente identificada e a parte demandada a justificar a inconsistência. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia.' Aplicação do Enunciado n° 80 da 2ª CCR: 'A falsa declaração de endereço residencial em processo judicial ou de hipossuficiência econômica para fins de gratuidade de justiça, embora seja eticamente inapropriada e justifique a condenação por litigância de má-fé (sanção prevista no art. 81 do CPC), não configura ilícito penal, sendo, portanto, atípica, porque goza de presunção juris tantum, sujeita à comprovação posterior, realizada de ofício pelo magistrado ou mediante impugnação'. Ausência de elementos que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

105.	Expediente:	1.26.008.000143/2022-01 - Eletrônico	Voto: 3899/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação particular formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposta comercialização de lote que faz parte da área coletiva do projeto de assentamento Brejo, em Tamandaré/PE, descoberta em anúncio no site da OLX. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República oficiante ao concluir que: 'após informações fornecidas pela Polícia Federal no assinalado parecer observa-se que não há evidências de que o investigado, pessoa desconhecida, tenha, de fato, obtido vantagem com		

		a publicação do anúncio. Além de que, voluntariamente ou por motivos próprios, o agente desistiu da prática delitiva, ou seja, não alcançou o resultado inicialmente desejado. Dessa forma, mesmo que o anunciante seja identificado, restará como responsabilização o que realmente praticou, se tal conduta tiver um tipo penal correspondente.' Ausência de elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106.	Expediente:	1.28.000.001185/2023-38 - Eletrônico	Voto: 3850/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Preparatório Eleitoral. Representação sigilosa apontando suposto abuso de poder político por parte de particulares que teriam utilizado a Central do Cidadão de Ceará-Mirim/RN para favorecer candidatos do Governo do Estado do RN em reuniões com servidores do estado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Além da declaração do noticiante, que não foi identificado, não consta dos autos outros elementos probatórios aptos a subsidiar eventual medida judicial ou extrajudicial em desfavor de qualquer dos investigados. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

107.	Expediente:	1.29.000.002766/2023-50 - Eletrônico	Voto: 3821/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir da Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil para apurar a prática, em tese, dos crimes de lavagem de dinheiro e/ou contra o Sistema Financeiro Nacional. Consta dos autos que, durante abordagem de veículo que se deslocava no sentido Rivera/UY - Guaporé/RS, os policiais rodoviários federais encontraram com a passageira, a quantia de US$10,000,00 (dez mil dólares americanos). Indagada sobre o numerário, a investigada afirmou ser seu e que o utilizaria para pagamento da faculdade de medicina no Paraguai. Em razão do ingresso/saída do país de valores acima do limite legal sem a devida apresentação de e-DBV foi retido o excedente (US$8.200 oito mil e duzentos dólares) e encaminhado à RFB, que lavrou Auto de Infração e aplicou a pena de perdimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República ao concluir que: 'o caso dos autos não indica um mínimo de elementos que indique a prática do crime de lavagem de dinheiro. Muito embora consulta aos sistemas disponíveis tenham logrado identificar a participação dos noticiados em diversas ocorrências de contrabando e descaminho, não há, na documentação encaminhada pela RFB, qualquer elemento que vincule esse delito como antecedente ao da aventada lavagem de dinheiro, especialmente porque, na ocasião dos fatos, os noticiados portavam diversas mercadorias estrangeiras, todas, porém, dentro da cota. Assim, entendendo-se não haver elementos seguros a indicar a prática do crime de branqueamento de capitais, mormente pela ausência de clareza quanto ao cometimento de infrações antecedentes e, consequentemente, da proveniência escusa dos valores, bem como em razão do tempo transcorrido desde o supostos eventos delituosos (fev/2021) ['']. Por outro lado, não se pode desconsiderar que a notícia-crime informa possível prática de evasão de divisas, prevista no art. 22, § único, da Lei 7.492/86. No ponto, em que pese a existência de elementos apontando a efetiva prática do delito, verifica-se ter ocorrido a abolitio criminis em relação a esse fato. Isso porque, conquanto a Lei nº 14.286/2021 não estivesse em vigor na data do ocorrido, o art. 14, § 1º, da Lei nº 14.286/2021, que entrou em vigor em 30/12/2022, não mais exige a intermediação, registro e/ou declaração perante instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, tampouco a identificação do cliente e do destinatário ou do remetente aos casos em que envolver o porte, em espécie, de valores até US$ 10.000,00 (dez mil dólares norte-americanos) ou seu equivalente em outras moedas. ['] O art. 28, XXVII, 'a', da Lei n. 14.286/2021 revogou expressamente o artigo 65 da Lei 9.069/1995, cujo § 1º estipulava a obrigação de declaração para aquele que deixava o país levando consigo valores superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira. Do ponto de vista penal, a majoração do montante que deve ser declarado pelo sujeito que deixa o Brasil importa particularmente para a modalidade de evasão de divisas prevista no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, que alcança sobretudo as condutas dos agentes que, pretendendo transpor as fronteiras brasileiras, levam consigo de qualquer modo (por exemplo, na bagagem ou junto ao corpo) reais ou moeda estrangeira em espécie, acima do limite estipulado para a dispensa de declaração perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil. ['] Neste prisma, observa-se que a quantia portada pela noticiada (US$10.000,00) estava no exato limite estabelecido pelo §1º do artigo 14 da Lei nº 14.286/2021, sendo, portanto, atípica a conduta praticada'. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

108.	Expediente:	1.29.000.005745/2023-96 - Eletrônico	Voto: 3787/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS CLANDESTINAMENTE, ENTRE AS QUAIS QUEIJO RALADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ENUNCIADO Nº 49. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORIENTAÇÃO Nº 30. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática dos crimes previstos nos artigos 334 e 334-A, § 1º, II, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) Em relação ao crime de descaminho pela aplicação do princípio da insignificância considerando que foi constatado o transporte de 24 garrafas de Absolut 1L, mercadorias de origem e procedência estrangeira, que foram introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. As mercadorias apreendidas foram avaliadas pela Receita Federal em R$ 1.486,80, sendo que o valor dos tributos iludidos (II+IPI) atingiu o montante de R$ 297,36. Além disso, a autuada, no período que compreende os 05 (cinco) anos anteriores à apreensão referida, não possui o registro de nenhuma outra autuação. b) No que se refere ao crime de contrabando, a autuada foi flagrada na posse de 7 kg de queijo ralado, que foram introduzidos no país sem a prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme exigido na Instrução Normativa 51/20111. Não obstante as restrições relativas à importação do queijo, resta evidente a menor lesividade da conduta do investigado, isso porque se trata de introdução no território nacional de gênero alimentício em quantidade relativamente pequena; além disso, há que se considerar o valor dos tributos iludidos que perfazem a quantia de R$ 28,78. 3. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não há outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 5. Em relação ao descaminho, o tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 6. Quanto ao contrabando do queijo, verifica-se a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado, considerando a medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. 7. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

109.	Expediente:	1.29.000.005929/2023-56 - Eletrônico	Voto: 3901/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS CLANDESTINAMENTE, ENTRE AS QUAIS QUEIJO RALADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ENUNCIADO Nº 49. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORIENTAÇÃO Nº 30. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática dos crimes previstos nos artigos 334 e 334-A, § 1º, II, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) Em relação ao crime de descaminho pela aplicação do princípio da insignificância considerando que as mercadorias apreendidas foram avaliadas pela Receita Federal em R$ 2.999,88, sendo que o valor dos tributos iludidos (II+IPI) atingiu o montante de R$ 1.458,86. Além disso, a autuada não possui o registro de nenhuma outra autuação no período que compreende os 05 (cinco) anos anteriores à apreensão referida. b) No que se refere ao crime de contrabando, a autuada foi flagrada na posse de 5 kg de queijo ralado, que foram introduzidos no país sem a prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme exigido na Instrução Normativa 51/20111. Não obstante as restrições relativas à importação do queijo, resta evidente a menor lesividade da conduta do investigado, isso porque se trata de introdução no território nacional de gênero alimentício em quantidade relativamente pequena; além disso, há que se considerar o valor dos tributos iludidos que perfazem a quantia de R$ 21,29. 3. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não há outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 5. Em relação ao descaminho, o tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito		

		devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 6. Quanto ao contrabando do queijo, verifica-se a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado, considerando a medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. 7. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110.	Expediente:	1.29.000.006928/2023-29 - Eletrônico	Voto: 3786/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS CLANDESTINAMENTE, ENTRE AS QUAIS QUEIJO RALADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ENUNCIADO Nº 49. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORIENTAÇÃO Nº 30. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática dos crimes previstos nos artigos 334 e 334-A, § 1º, II, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) Em relação ao crime de descaminho pela aplicação do princípio da insignificância considerando que foi constatado o transporte de 12 Garrafas de Gim Tanqueray, 01 Garrafa de Licor e 05 Sacos de bala Cavendish e Harvey 175g, mercadorias de origem e procedência estrangeira, que foram introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. As mercadorias apreendidas foram avaliadas pela Receita Federal em R$ 968,90, sendo que o valor dos tributos iludidos (II+IPI) atingiu o montante de R$ 605,55. Além disso, o autuado, no período que compreende os 05 (cinco) anos anteriores à apreensão referida, não possui o registro de nenhuma outra autuação. b) No que se refere ao crime de contrabando, o autuado foi flagrado na posse de 224 kg de queijo ralado, que foram introduzidos no país sem a prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme exigido na Instrução Normativa 51/20111. Não obstante as restrições relativas à importação do queijo, resta evidente a menor lesividade da conduta do investigado, isso porque se trata de introdução no território nacional de gênero alimentício em quantidade relativamente pequena; além disso, há que se considerar o valor dos tributos iludidos que perfazem a quantia de R$ 1.075,20. 3. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não há outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 5. Em relação ao descaminho, o tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 6. Quanto ao contrabando do queijo, verifica-se a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado, considerando a medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. 7. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111.	Expediente:	1.29.000.007089/2023-66 - Eletrônico	Voto: 3841/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime de dano ao patrimônio público da União, em razão de excesso de peso no transporte de cargas em rodovia federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Crime de natureza material, demandando, consequentemente, a ocorrência do resultado, o que não restou comprovado no caso. O trânsito de veículos com peso acima do permitido pela legislação deve ser combatido por outros meios do direito. Inclusive, como bem pontuou a Procuradora da República oficiante, 'ao julgar o Recurso Especial 1.574.350, nos autos de uma Ação Civil Pública		

		proposta pelo Ministério Público Federal, o STJ decidiu pela possibilidade de aplicação, além da multa administrativa, de uma multa civil e de uma indenização por danos materiais (danos às rodovias) e também por dano'. No caso em análise, as medidas administrativas tomadas pelo DNIT e PRF revelam-se suficientes para repressão do ilícito. Precedente congênere da 2ª CCR: NF 1.19.001.000240/2021-18, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112.	Expediente:	1.29.000.007207/2023-36 - Eletrônico	Voto: 3840/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime de dano ao patrimônio público da União, em razão de excesso de peso no transporte de cargas em rodovia federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'o referido delito caracteriza-se por ser crime material e, por conseguinte, demanda a análise da ocorrência do resultado, o que não restou comprovado no caso em tela, afetando diretamente a comprovação da materialidade delitiva. (...) Não se desconhece que o trânsito de veículos com excesso de peso acima do estabelecido pelos limite legais é um dos fatores que contribuem para a deterioração das rodovias. No entanto, não se visualiza a intervenção do Ministério Público Federal no âmbito penal quando há amparo dos bens jurídicos nas outras formas de sanção ou outros meios de controle social. No caso em análise, as medidas administrativas tomadas pelo DNIT e PRF revelam-se suficientes para a tutela deste bem'. Precedente congênere da 2ª CCR: NF 1.19.001.000240/2021-18, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

113.	Expediente:	1.30.001.003307/2023-62 - Eletrônico	Voto: 69/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Voto-vista. Notícia de fato autuada a partir de representação do CREA/RJ, a qual noticia suposta irregularidade na documentação apresentada pelo engenheiro Luiz H. N. S. para emissão de Certidão de Acervo Técnico, a saber: '(...) o noticiado requereu ao CREA-RJ a emissão de Certidão de Acervo Técnico, com averbação de Atestado de Capacidade Técnica, este supostamente fornecido pelo sócio da pessoa jurídica Lopes M. Ltda (...). Ao analisar a anotação de responsabilidade técnica - ART de n. (...) da qual o noticiado requer a Certidão de Acervo Técnico, chamou à atenção o fato da referida ART ter sido cadastrada em 12 de janeiro de 2023, último dia da execução dos serviços, sendo que a anotação de responsabilidade técnica deve ser registrada antes do início da atividade, o que motivou a realização de diligência no local da realização dos serviços para esclarecimentos, visando à emissão da Certidão requerida. Realizada a diligência, no local descrito no Atestado de Capacidade Técnica, o Agente de Fiscalização constatou que 'não há aspectos de compatibilidade entre o descrito no atestado com o que foi visto in loco'. (...) Na oportunidade da diligência, o Agente de Fiscalização não logrou êxito em localizar a empresa T L B P. S. Ltda, que supostamente foi a contratada para a realização dos serviços, do qual o noticiado é responsável técnico, acrescentado que o imóvel onde a empresa estaria estabelecida encontra-se alugado, sendo desconhecida na localidade. Verificado, portanto, que o noticiado forneceu declaração falsa ao Conselho ao registrar anotação de responsabilidade técnica _ART sem que os serviços nela anotados tenham sido efetuados, além de apresentar Atestado de Capacidade Técnica contento, igualmente informações inverídicas, a anotação de responsabilidade técnica foi anulada, não sendo emitida a Certidão de Acervo Técnica requerida.' A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na Orientação nº 44 da 2ª CCR, pois o CREA 'obteve êxito em verificar a declaração falsa prestada pelo agente, (...) não emitindo a Certidão de Acervo Técnica requerida'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Como se vê, a falsa declaração apresentada ao CREA ao registrar anotação de responsabilidade técnica _ART desde o início causou suspeitas, o que motivou a fiscalização e a consequente confirmação da falsidade. Além disso, 'a anotação de responsabilidade técnica foi anulada, não sendo emitida a Certidão de Acervo Técnica requerida'. Neste contexto, assiste razão à Procuradora da República oficiante ao afirmar que no caso é de se aplicar a Orientação nº 44 desta 2ª CCR, que estabelece: 'é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado'. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento com fundamento na Orientação nº 44 da 2ªCCR, no qual foi seguido pela Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, ressalvando seu entendimento pessoal, aderiu ao entendimento majoritário adotado pela 2ª Câmara. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento com fundamento na Orientação nº 44 da 2ªCCR, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.		

114.	Expediente:	1.30.001.003657/2023-29 - Eletrônico	Voto: 3734/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação particular formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, em que a noticiante relata que tentou criar uma conta no site 'gov.br', porém consta no sistema que já há uma conta relacionada ao seu CPF, com um endereço de e-mail que não lhe pertence. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que: 'O fato tratado nesta notícia tem duas dimensões. De um lado, a representante está preocupada com as repercussões individuais da existência de cadastro anterior sobre sua vida, em especial pela dificuldade de obter documentos. Em relação à essa primeira dimensão (defesa dos direitos individuais da representante), determino o encaminhamento de cópia desta Notícia de Fato à Defensoria Pública da União. A segunda dimensão está relacionada à possível prática de crime. Nesse ponto, os elementos ainda são muito incipientes. Não há elementos para saber se o cadastro prévio foi realizado dolosamente ou por erro. A princípio, quem está em melhor posição para analisar se há indícios de fraude e eventualmente fazer a representação para fins penais é o gestor do programa, que tem acesso aos dados do cadastro realizado, o endereço IP, eventuais cópias de documentos fornecidos para o cadastramento etc. Assim, considerando que por ora não há indícios suficientes para a formação de inquérito, determino o encaminhamento de cópia da presente notícia de fato à Secretaria Especial Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.' Ausência de elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

115.	Expediente:	1.30.001.003696/2023-26 - Eletrônico	Voto: 3733/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação particular formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata que 'inúmeras pessoas estão recebendo o seguro defeso do MEXILHÃO sem exercer a função com o conhecimento da diretoria. Falsos pescadores atuam e pagam a previdência social sem pescar'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos de informações concretos capazes de possibilitar uma investigação idônea. Não há nos autos elementos circunstanciais hábeis para se iniciar as investigações. Intimado para fins de apresentação de informações complementares (indicação de elementos mínimos de algum fato concreto, como pessoa determinada que recebe indevidamente o benefício), o noticiante permaneceu inerte. Inexistência de suporte probatório mínimo que possibilite, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

116.	Expediente:	1.30.001.003738/2022-48 - Eletrônico	Voto: 3769/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), por particular que teria recebido parcelas do seguro-desemprego concomitante ao exercício de atividade remunerada. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Após diligências, restou evidenciado que o investigado somente recebeu o benefício do seguro-desemprego durante o período em que comprovadamente não mais laborava na empresa noticiante dos fatos. Inexistência de elementos aptos a indicar a prática de crime. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

117.	Expediente:	1.30.004.000063/2023-36 - Eletrônico	Voto: 3895/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de fato. Apuração de suposto crime de desobediência, consistente no descumprimento de ordem judicial que determinou a destruição de bens apreendidos em IPL (CP, art. 330). Revisão do arquivamento (art. 62, inc. IV, da LC no 75/93). Após diversas diligências, verificou-se que não ocorreu o descumprimento de decisão judicial, mas sim falha na comunicação a respeito do cumprimento da ordem. Ao final, o objetivo pretendido foi alcançado. Ausência de tipicidade. Carência de justa causa para justificar a persecução penal. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118.	Expediente:	1.34.001.003033/2023-62 - Eletrônico	Voto: 3863/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada em razão do encaminhamento, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de Relatório de Inteligência Financeira que relata informações espontâneas encaminhadas por autoridade estrangeira, sobre operação financeira suspeita envolvendo o investigado sem a correspondente documentação comprobatória que justificasse o fluxo financeiro, a origem dos recursos e sua relação com os países Holanda e Jersey. Ademais, houve verificação que o investigado utilizaria suas contas no Saxo Bank, entidade registrada na Dinamarca, tendo declarado que os recursos na entidade seriam apenas provenientes ou destinados ao Brasil; porém, foram analisadas apenas três transferências ao Brasil e outras transferências para contas bancárias localizadas em Jersey, Alemanha e Eslovênia. Promoção de arquivamento considerando a) os relatórios dos sistemas disponíveis no MPF não apontaram indícios da existência de inquérito ou processo relacionado ao investigado; b) a autoridade policial sugere que o RIF deve ser arquivado, visto que não foram identificadas investigações em andamento envolvendo o investigado e, diante da ausência de indício de crime antecedente que justifique a atribuição da delegacia especializada, não é possível, por ora, apontar a origem ilícita do dinheiro utilizado pelo investigado em suas contas no exterior; c) não se pode deixar de observar que a inexistência de dados mais concretos relacionados à infração penal antecedente impede, em razão da natureza acessória do crime de lavagem de capitais, o início da persecução penal em juízo ou o prosseguimento da investigação pela prática do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 na esfera federal; e d) conforme a Orientação nº 47 da 2ª CCR, item 1, b.1, 'Não se encontram informações suficientes para o início de uma investigação ' arquivamento com essas diligências documentadas: arquiva a comunicação do RIF, sem prejuízo da alimentação no RADAR'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A 2ª CCR/MPF, em sua 201ª Sessão de Coordenação, de 25/10/2021, à unanimidade, nos autos do Procedimento nº 1.00.000.016233/2021-10, deliberou em responder consulta a respeito do tema, de onde se extrai a seguinte ementa: 'COORDENAÇÃO. CONSULTA. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA ENCAMINHADOS PELO COAF. OPERAÇÕES FINANCEIRAS ENVOLVENDO CONTAS NO EXTERIOR. RESTRIÇÃO DE JUNTADA EM PROCEDIMENTO. PRODUÇÃO DE RELATÓRIO PELA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SPPEA. POSSIBILIDADE. 1. Os RIFs enviados pelo COAF, que descrevam operações financeiras envolvendo contas no exterior, nos quais constam vedação de juntada do documento em processos judiciais ou procedimentos formais, podem ser transformados em relatório de análise pelas unidades descentralizadas da SPPEA, conforme dispõe seu regimento interno. 2. O relatório de análise produzido descreve as pessoas envolvidas e o país onde sediada a conta no exterior. Os valores envolvidos e o número da conta não são incluídos no relatório. 3. Após o envio de cópia do relatório de análise para a distribuição de procedimento, o RIF é devidamente arquivado como sigiloso no Sistema Único. 4. O RIF proveniente do COAF, que não se enquadra como 'relatório de inteligência' e que traz indícios de crime, pode justificar a instauração de notícia de fato, conforme dispõe disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 91/2017.' No caso em análise, cópia dos autos já foi encaminhada à Polícia Federal para conhecimento e possível uso, como informação de inteligência (sob sigilo), em futuras pesquisas/análises. Adoção das medidas estabelecidas pela Orientação nº 47 da 2ª Câmara, acerca da utilização dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) resultantes da interação prévia entre o COAF e o Grupo de Egmont. Injustificável prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

119.	Expediente:	1.34.001.004056/2023-94 - Eletrônico	Voto: 3818/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de representação encaminhada por conhecida corretora de câmbio, títulos e valores mobiliários apontando um perfil de rede social no qual seu titular teria divulgado informações falsas ou incompletas a fim de induzir investidores a acreditarem que as noticiantes estariam sendo mal avaliadas pelas agências de risco vislumbrando-se, no entender dos comunicantes, a prática do crime tipificado no artigo 3º da Lei nº 7.492/1986. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República ao concluir que: 'para que determinado agente possa figurar como sujeito ativo do crime em comento é imprescindível que goze de alguma credibilidade perante o mercado para que possa influenciá-lo por meio da conduta narrada no tipo penal. In casu, a publicação compartilhada pelo Sr. EDUARDO L. F. P. não é apta a comprometer o prestígio do Sistema Financeiro Nacional, ante a ausência de credibilidade da sua pessoa, visto que ele não representa a ['] INVESTIMENTOS e não pertence a nenhum órgão fiscalizador do mercado de capitais. [...] É imperioso salientar que a intervenção penal é legítima apenas quando a criminalização de um fato se constitui meio indispensável para a proteção de um determinado bem ou interesse, ou seja, quando o bem não pode ser tutelado por outros ramos do ordenamento jurídico. Portanto, o intérprete do Direito deve eleger condutas dignas de proteção penal, abstendo-se de incriminar qualquer comportamento. Pela contextualização dos fatos, não se vislumbra dolo do Sr. EDUARDO L. F. P. na prática delituosa apontada na notitia criminis, não sendo possível lhe atribuir responsabilidade objetiva somente em razão do compartilhamento de uma notícia veiculada na rede social, eis que vedada no direito penal. Conclui-se, portanto, pela atipicidade da conduta para a configuração de crime contra o Sistema Financeiro		

		Nacional'. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120.	Expediente:	1.34.001.005192/2023-00 - Eletrônico	Voto: 70/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Voto-vista. Notícia de fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, para apurar possível ocorrência do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Consta que, no dia 26/01/2023, fiscal do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo inspecionou uma farmácia e constatou que ela estava sem responsável técnico quando da fiscalização, motivo pelo qual foi lavrado termo de intimação. O investigado era o responsável técnico pela farmácia e, inconformado, interpôs recurso contra o termo de intimação. Para tanto, apresentou atestado médico para justificar sua ausência no estabelecimento. O Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, no intuito de comprovar a veracidade do documento, encaminhou ofício à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal do Guarujá. Em resposta, a Secretaria de Saúde informou, que 'os nossos atestados médicos e os receituários usados pelas Unidades da Urgência e Emergência tem apenas o timbre da Prefeitura Municipal e Secretaria de Saúde. Não fazemos uso impresso só item 1.1'; Novamente indagada, a Secretaria de Saúde informou, ainda, que o médico supostamente responsável pelo atestado não reconheceu a assinatura e o carimbo como sendo seus. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: (a) as circunstâncias do caso concreto indicam ausência de aptidão para a consecução do fim espúrio planejado pelo investigado, pois os elementos dos autos indicam a imediata desconfiança sobre a falsidade e não concessão do pleito; (b) o caso dos autos se amolda à Orientação nº 44 da 2ª CCR; c) no caso verifica-se o preenchimento simultâneo dos requisitos elencados pelo órgão revisional para aplicação da mencionada orientação, quais sejam, (i) a fácil constatação da falsidade (Documento 1, Página 1); e (ii) a não causação de prejuízos ao CRF-SP (diante do indeferimento do recurso). Desse modo, conquanto absolutamente reprovável a tentativa de fraude empreendida pelo investigado não se vislumbra justa causa para deflagração da ação penal. Correta aplicação da Orientação nº 44 desta 2ª CCR, que estabelece: 'é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado'. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento com fundamento na Orientação nº 44 da 2ªCCR, no qual foi seguido pela Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, ressalvando seu entendimento pessoal, aderiu ao entendimento majoritário adotado pela 2ª Câmara. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento com fundamento na Orientação nº 44 da 2ªCCR, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.		

121.	Expediente:	1.34.001.005983/2023-21 - Eletrônico	Voto: 3862/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada em razão de ofício encaminhado pela 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, com fulcro no artigo 40 do Código de Processo Penal, para apurar a suposta prática do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, em tese perpetrado por advogado. Segundo consta dos autos, no curso de execução fiscal o advogado investigado, representando a executada, em 14/11/2014, apresentou exceção de pré-executividade, acompanhada de procuração da qual constava que a executada residia em determinado endereço localizado em São Paulo/SP. No entanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional aduziu que a excipiente não trouxe aos autos documentos válidos que indicassem a correta representação judicial, como contrato social da pessoa jurídica, que demonstrasse a relação de pertinência entre o excipiente e a empresa, e documentos pessoais da coexecutada, a fim de se verificar se a procuração outorgada foi, de fato, assinada pela executada. Aduziu, assim, que este documento seria indispensável porque (i) não houve carga dos autos pelos patronos da coexecutada e (ii) o endereço informado como domicílio da executada já fora diligenciado nos autos sem sucesso. Assim, o Juízo determinou a expedição urgente de mandado para constatar se a executada residia, trabalhava ou de algum outro modo poderia ter como endereço aquele indicado na procuração, sendo constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que ela não residia no local há mais de 20 (vinte) anos, tendo paradeiro desconhecido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República ao concluir que 'para configuração do crime de uso de documento falso, a falsificação deve: (a) ser capaz de ludibriar terceiros, ou seja, deve possuir potencialidade lesiva concreta, inexistindo crime quando é facilmente perceptível; (b) ser capaz de causar dano, sendo atípica se inócua; (c) haver dolo por parte do agente. ['] Ocorre que, no caso em tela, a procuração supostamente falsa apresentada pelo advogado não logrou êxito em produzir quaisquer efeitos em desfavor da Procuradoria da Fazenda Nacional, que de plano aduziu sua idoneidade, sendo que o Sr. Oficial de Justiça constatou que efetivamente o endereço constante da procuração não era verdadeiro, já que J[...] não residia no local há mais de vinte anos. Ainda, não foi possível reunir mínimos elementos a demonstrar que o advogado agiu com dolo ao inserir o endereço na procuração, nem a indicar que J[...] não tenha efetivamente lhe outorgado a procuração'. Considerando que os fatos ocorreram em 2014, ou seja, há quase 10 (dez) anos,		

		correta é a aplicação da Orientação nº 26 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que estabelece: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122.	Expediente:	1.34.001.007751/2023-16 - Eletrônico	Voto: 3853/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de patrocínio infiel (CP, art. 355). Ajuizamento de ação trabalhista com a finalidade de homologação de acordo em juízo, de forma simulada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que o juízo identificou a possível simulação já na audiência. Conforme ressaltado pelo Procurador da República, 'no caso não se vislumbra justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que as medidas processuais adotadas pelo Juízo (extinção do processo, multa/custas e comunicação à OAB) revelam-se suficientes no caso concreto, e diante da ultima ratio da intervenção penal não se vislumbram motivos para o prosseguimento da investigação penal'. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

123.	Expediente:	1.34.001.007752/2023-52 - Eletrônico	Voto: 3854/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de patrocínio infiel (CP, art. 355). Ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho, em que o juízo indica que o autor alegou que 'faltaram algumas coisas e que o advogado daquele processo foi indicado pela empresa'. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que já existia acordo homologado entre as partes e que o juízo, de ofício, reconheceu a coisa julgada e julgou extinta a ação trabalhista, sem resolução de mérito. Além da afirmação citada pelo juízo, não há nos autos qualquer outro elemento capaz de indicar a prática do crime. Conforme ressaltado pelo Procurador da República, 'é impossível o oferecimento da denúncia ante a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que a partir da análise dos elementos de convicção até aqui reunidos, não restou suficientemente a ocorrência do patrocínio infiel/simultâneo'. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

124.	Expediente:	1.34.001.008815/2023-98 - Eletrônico	Voto: 3914/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação sigilosa indicando possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), consistente no recebimento indevido de seguro-desemprego por parte de funcionários de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O noticiante, que não foi identificado, não apresentou elementos probatórios mínimos aptos a subsidiar eventual medida judicial ou extrajudicial em desfavor de qualquer investigado, já que sequer citou quem teria recebido o benefício fraudulentamente e por qual período o suposto crime o teria ocorrido. Denúncia genérica. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

125.	Expediente:	1.34.018.000129/2022-17 - Eletrônico	Voto: 3903/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. VISLUMBRADA INICIALMENTE A PLAUSIBILIDADE DE MATERIALIDADE DA PRÁTICA DOS CRIMES DE CONTRABANDO E/OU DESCAMINHO, COM EVENTUAIS RAMIFICAÇÕES PARA OUTROS TIPOS PENAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. EMBORA EXISTA A SUSPEITA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS, AS DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS NÃO FORAM CAPAZES DE LEVANTAR ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SUBSIDIAR EVENTUAL AÇÃO PENAL.		

		DEVIDA APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 26 DA 2ª CÂMARA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Procedimento Investigatório Criminal autuado em 17/08/2022 como desdobramento de informação policial e remetida ao Ministério Público Federal, a respeito de 2 (duas) abordagens da Polícia Rodoviária Federal ocorridas na Rodovia Presidente Dutra (Praça de pedágio de Pindamonhangaba/SP) durante o mês de junho/2022. Na época, vislumbrava-se plausibilidade de materialidade da prática dos crimes de contrabando e/ou descaminho, com eventuais ramificações para outros tipos penais. 2) Na primeira abordagem, ocorrida em 09/06/2022, embora tenha sido identificado a existência de vínculos entre empresas importadoras, sócios e contadores, diante da incerteza quanto a infração da legislação vigente, e como não foi determinada a apreensão dos produtos pela ANATEL, os agentes policiais apenas qualificaram as partes envolvidas e encerraram a fiscalização, liberando a carga 3) Na segunda abordagem, ocorrida em 23/06/2022, confirmou-se a falta da documentação fiscal de grande parte das mercadorias transportadas. Entretanto, a irregularidade foi suprida pelo envio posterior de documentos fiscais, todos emitidos após o início da fiscalização. Em que pese a momentânea irregularidade, mais uma vez o que se identificou de fato com a abordagem foram os vínculos de sócios, endereços e contadores relacionados às empresas envolvidas na importação das mercadorias. 4) Segundo a Polícia Rodoviária Federal, com as duas abordagens identificadas, foi possível afirmar a 'existência de uma estruturada arquitetura de Pessoas Jurídicas, responsáveis pelo aspecto e respaldo de legalidade que ampara a importação e a chegada dos produtos a região central da capital paulista. Faz-se notório e explícito que as Pessoas Jurídicas, bem como a composição de seus quadros societários, são, na sua totalidade, inexistentes ou compostos por pessoas que não possuem lastro econômico para sustentar a alta movimentação financeira que transita pela empresa - o que traz um razoável entendimento quanto a prática reiterada da importação fraudulenta de produtos de origem Chinesa'. 5) Neste contexto, considerando que a referida informação policial narrava fatos com indícios de grupo estruturalmente ordenado para a prática do crime de contrabando e/ou descaminho, com eventuais ramificações para outros tipos penais, e que, pelo menos inicialmente, a informação apresentaria ares de plausibilidade, merecendo maior aprofundamento dos fatos, foi instaurado em 17/08/2022 o presente Procedimento Investigatório Criminal visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPF. 6) Realização de diligências junto ao COAF com o apoio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado da Procuradoria da República em São Paulo – GAECO-PRSP. 7) Promoção de arquivamento sob os seguintes fundamentos: Compulsando os autos, tem-se que é o caso de arquivamento do presente PIC. Com efeito, o presente procedimento investigatório perdeu a linha investigativa ou, até por demasiada abrangência e falta de foco investigativo, nem chegou a tê-la efetivamente definida, vez que é latente a inexistência de justa causa para se proceder em investigação. Importa dizer que não foram enviados pela Polícia Rodoviária Federal, mesmo após ofício requisitório (OFÍCIO 9981/2022 GAECO/PRSP - PR-SP-00114367/2022), cópia dos registros das duas ocorrências policiais que originaram a referida operação CANAL VERDE, bem como de outras ocorrências relacionadas ao mesmo enredo, que eventualmente tenham sido efetuadas após o envio da respectiva informação policial. Tampouco foram fornecidas informações sobre os despachantes envolvidos nas importações descritas na informação policial. Nesse cenário, as informações de que se estaria em hipótese de condutas delitivas relacionadas ao contrabando/descaminho, restaram infundadas, ao menos com as coleções de informações disponibilizadas, certo que em ambas as abordagens efetuadas pela PRF foram apresentadas justificativas e documentos que corroboraram com a licitude das importações. Ou seja, partir de dois exemplos onde inexistem justa causa de apuração, para se criar enredo maior e sem objeto certo, com a devida vênia, seria atribuir investigação especulativa, sem 'causa provável', alvo definido, finalidade tangível e para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém. Ainda, conforme identificado em CERTIDÃO 8038/2022 GAECO/PRSP - PR-SP-00147532/2022, há inequívoca conexão dos fatos objeto desta operação CANAL VERDE (PA - OUT - 1.34.001.008471/2022-36 e PIC 1.34.018.000129/2022-17), com os fatos relacionados à lavagem de dinheiro apurados desde 08/03/20 no PIC 1.34.001.002084/2018-18, o qual restou arquivado conforme PR-SP-00054342/2023. Portanto, falta no estágio atual base empírica idônea para a persecução. Por outro lado, a continuidade da fase administrativa não se legitima, pela abertura do escopo investigativo e a falta de correspondente pilar por parte de elementos de convicção. A jurisprudência tende a restringir a abertura ampla do plano investigativo, sob pena de se converter a investigação em algo que se aproxima de uma varredura. Também não aceita a acusação meramente narrativa, sem base empírica apta a avalizar a viabilidade do jus puniendi. Deste modo, "não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração de persecutio criminis in iudicio" (STJ, RHC 37.845), deve-se reconhecer que não há fundamento para persecução com base na presente investigação." 8) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 9) Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que embora exista a suspeita da materialidade e autoria delitivas, as diligências empreendidas não foram capazes de levantar elementos suficientes para subsidiar eventual ação penal. 10) Devida aplicação da Orientação nº 26, que estabelece: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". 11) Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126.	Expediente:	1.35.000.001408/2023-22 - Eletrônico	Voto: 3749/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Polícia Federal para apurar a possível ocorrência do crime de estelionato majorado, previstos no art. 171, § 3º do Código Penal, tendo em vista a notícia de possível concessão irregular do benefício de aposentadoria de invalidez permanente Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). Conforme afirmado pelo Procurador da República, 'o conjunto dos documentos inseridos neste procedimento não desvelam, no momento, indícios mínimos de materialidade e de autoria de conduta criminosa fraudulenta perpetrada em detrimento da autarquia previdenciária, uma vez que há elementos informativos quanto à deficiência visual do investigado (visão monocular), de modo a torná-lo, em princípio, legítimo titular do benefício de aposentadoria por invalidez'. Ausência de indícios da prática do crime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127.	Expediente:	1.24.000.001185/2023-87 - Eletrônico	Voto: 3722/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação anônima em que o noticiante relata ter conhecimento da existência de um estabelecimento que comercializa armas de fogo e munições, onde também funciona um stand de tiros. Além disso, existiriam clubes da mesma natureza na Paraíba com certidões de funcionamento falsas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com os autos, a referida ocorrência foi encaminhada à Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos (DELEAQ), que informou que a representação inicial refere-se a uma empresa regularmente constituída, com atividades de negócio de armas de fogos, além do ensino de prática de tiro ao alvo. Foi informado, ainda, que o art. 6º do Regulamento de Produtos Controlados, constante do Anexo I do Decreto nº 10.030/2019, prevê que compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar o exercício, por pessoas físicas ou jurídicas, das atividades relacionadas com PCE de fabricação, comércio, importação, exportação, utilização, prestação de serviços, colecionamento, tiro desportivo ou caça, razão pela qual oficiou-se ao Comando do 15º Batalhão de Infantaria Motorizado, situado em Cruz das Armas, João Pessoa/PB, oportunidade em que se encaminhou a Ocorrência nº 395/2023 para adoção das medidas que julgar necessárias. Dessa forma, assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que: 'a manifestação (denúncia anônima) não trouxe qualquer documento comprobatório de suas alegações ou um lastro de elementos mínimos que possam dar início a qualquer persecução penal, tais como, individualização de conduta, modus operandi ou qualquer informação útil para a realização de diligências investigativas. Sobre esse ponto, é válido enfatizar que a denúncia anônima apenas faz menção ao fato de que um estabelecimento está vendendo armas e operando como stand de tiros. Entretanto, as diligências efetuadas revelaram que, na verdade, trata-se de uma empresa regularmente constituída com essa finalidade específica.' Ausência de elementos que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações(Arquivamento)

128.	Expediente:	JF/PE-0802922-62.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico	Voto: 3953/2023	Origem: COJUD/PRPE - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível ocorrência de lides simuladas no âmbito da Justiça do Trabalho de Olinda/PE e crimes de falso testemunho (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Previsão de sanção civil por litigância de má-fé. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação nº 30 e do Enunciado nº 78. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento. Recurso. Manutenção da decisão do colegiado. Remessa ao Conselho Institucional.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).		

129.	Expediente:	1.23.006.000155/2016-10	Voto: 3844/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Civil Público instaurado em 06/05/2016 para apurar a ocupação irregular de imóveis nos Residenciais Morada do Sol I e II, em Paragominas/PA, residências construídas no âmbito do programa do Governo Federal Minha Casa, Minha Vida ' PMCMV. Promoção de arquivamento, dirigida à 5ª CCR, sob os seguintes fundamentos: 'No caso desses autos, não há menção a irregularidades constatadas nessas etapas mencionadas. O que se relata, na verdade, são possíveis		

		irregularidades praticadas pelos beneficiários contemplados com as unidades habitacionais disponibilizadas pelo PMCMV, conforme planilha colacionada pela CEF ['] Essas irregularidades são passíveis de rescisão contratual e de medidas judiciais visando a retomada dos imóveis pela CEF, gestora do programa, nos moldes legais mencionados em seus esclarecimentos - providências administrativas a que os entes e entidades públicas devem adotar para a continuidade do programa. Assim, as unidades habitacionais irregulares podem ser disponibilizadas a outros beneficiários que cumpram os requisitos delineados no programa. Ressalta-se que a irregularidade presente não diz respeito à aplicação dos recursos em si, mas sim ao uso do imóvel em finalidade não contemplada no contrato, o que caracteriza certamente violação contratual, todavia, sem evidência, até a presente data, de prática de atos de improbidade administrativa ou de crime por parte de servidores envolvidos. ['] Desse modo, a providência a ser adotada é o arquivamento do presente feito vinculado à 5ª CCR, por ausência de configuração de ato de improbidade administrativa no curso de sua longa instrução, e a extração de cópia integral dos autos para instauração de notícia de fato vinculada à 1ª CCR, a fim de ser distribuída a um dos ofícios com atribuição na PR/PA. Por fim, quanto ao aspecto criminal, embora a confirmação da destinação diversa (locação, venda, cessão para terceiros) dos imóveis adquiridos com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida tenha o condão de configurar, em tese, o tipo do art. 20 da Lei 7.492/86, a necessidade de novas diligências pelo ente e empresa incumbidas da fiscalização do cumprimento do contrato torna prematura a adoção de qualquer medida nessa seara'. Homologação do arquivamento pela 5ª CCR, com remessa dos autos à 2ª CCR, tendo em vista possível crime do artigo 20 da Lei 7.492/86. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições (Enunciado 2ª CCR n° 32). Em relação à possível venda dos imóveis concedidos pelo PMCMV, a negociação irregular é passível de medidas administrativas a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal (Lei 11.977/2009, arts. 6º-A, § 5º, III e § 6º), como a perda do subsídio, resultando na cobrança integral e à vista do valor parcelado, quebra de contrato e retomada do imóvel. Como visto, no caso, não há elementos de fraude na obtenção do financiamento. Interesse, na hipótese, que recai sobre o particular beneficiário do imóvel e daqueles envolvidos com a compra e venda irregular. Ausência de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador junto ao programa. Aplicação do Enunciado 2ª CCR nº 82, que estabelece: 'A negociação irregular de imóvel adquirido de forma lícita por meio do Programa Minha Casa Minha Vida é passível de medidas no âmbito cível a serem adotadas pelo agente financiador, inclusive a retomada do imóvel, mas, na esfera penal, se restringe aos interesses de particulares, eventuais vítimas do crime de estelionato (CP, art. 171), não havendo lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades que justifique a atribuição do Ministério Público Federal'. Necessário encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuições.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

130.	Expediente:	1.00.000.008404/2023-91 – Eletrônico (TRF3-0021413-09.2016.4.03.6105)	Voto: 3820/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de condenado, em 23/09/2019, pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º c/c art. 14, II, na forma do art. 71, todos do CP. 2. Interposição de apelação pela defesa, em 04/11/2019, e de contrarrazões pelo MPF. Em análise, a 5ª turma do TRF- 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação defensiva. 3. Após, houve a oposição de embargos de declaração, em que a defesa sustentou a omissão no oferecimento do acordo de ANPP ao condenado. Em contrarrazões, o Ministério Público Federal negou o oferecimento do ANPP, sob o fundamento de que a medida não seria mais possível quando já há condenação confirmada em grau recursal, principalmente na ausência de confissão por parte do réu. 4. O TRF-3 acolheu os embargos declaratórios e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 6. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização no momento da formulação do acordo. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando		

		este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. 9. Necessidade de retorno dos autos à origem para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

131.	Expediente:	1.00.000.008965/2023-90 – Eletrônico (JF/MS-0004205-12.2011.4.03.6000)	Voto: 3891/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado, em primeira e segunda instâncias, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP. 2. Segundo consta, a sentença condenatória foi publicada em 30/09/2013, tendo sido interposta apelação pelo Ministério Público Federal (em 07/02/2014) e pela defesa (em 25/03/2014). Posteriormente, em 04/10/2019, foi publicado o acórdão da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação da defesa e deu parcial provimento à apelação da acusação. 3. Na sequência, em 04/11/2019, houve oposição de embargos infringentes pela defesa requerendo a realização de novo julgamento, tendo a 4ª Seção do TRF3 negado provimento ao recurso. 4. Em 24/08/2020, houve a oposição de embargos de declaração, em que a defesa sustentou a omissão no oferecimento do acordo de não persecução penal ao réu. Em contrarrazões, a Procuradoria Regional da República da 3ª Região negou o oferecimento do ANPP, sob o fundamento de que a medida não seria mais possível quando já há condenação confirmada em grau recursal. 5. A 4ª Seção do TRF3 acolheu os embargos declaratórios da defesa e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. O Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial contra a referida decisão do TRF3 que determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Recurso Especial, ressaltando que 'o recorrente deixou de impugnar os referidos fundamentos, autônomos e suficientes para a manutenção do julgado, a incidir, no caso, o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia'. 7. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 8. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 9. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 10. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 11. Necessidade de retorno dos autos à origem para consideração do entendimento firmado pela 2ª CCR, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

132.	Expediente:	1.00.000.009375/2023-84 – Eletrônico (TRF3-0003958-34.2016.4.03.6104)	Voto: 3928/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N° 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado, em primeira e segunda instâncias, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 298, na forma do artigo 71, todos do CP. 2. Segundo consta, a sentença condenatória foi publicada em 26/08/2019, tendo sido interposta apelação pela defesa, em 26/11/2019. Posteriormente, em 05/03/2021, foi publicado o acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação defensiva. 3. Em 28/06/2020, houve a		

		oposição de embargos de declaração, em que a defesa sustentou a omissão no oferecimento do acordo de não persecução penal ao réu. Em contrarrazões, a Procuradoria Regional da República da 3ª Região negou o oferecimento do ANPP, sob o fundamento de que a medida não seria mais possível quando já há condenação confirmada em grau recursal. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no artigo 28-A, §14, do CPP. 5. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei n° 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 6. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento n° 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos à origem para consideração do entendimento firmado pela 2ª CCR, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

133.	Expediente:	JF-SOR-APORD-5007444-11.2022.4.03.6110 - Eletrônico	Voto: 3727/2023	Origem: GABPRM3-RJCN - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A, § 1°, I c/c Decreto-Lei n° 399/68, art. 3°). 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que há elementos que indicam conduta profissional por parte do acusado, não se mostrando a medida suficiente à reprovação e prevenção do crime. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender ser possível a celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, consta dos autos que, em 09/11/2022, policiais militares avistaram um caminhão desviar bruscamente para fora da área de acostamento ao avistar a viatura policial, quase ocasionando um acidente no local. Ao abordarem o motorista, verificou-se que o caminhão estava carregado com 200.056 maços de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. 6. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo n° 5007486-38.2020.4.04.7004, Sessão de Revisão n° 803, de 22/03/2021. 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

134.	Expediente:	1.00.000.008910/2023-80 – Eletrônico (JFRS/RGR-5003204-49.2023.4.04.7101)	Voto: 3720/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334 do CP, tendo em vista a apreensão de 7.200 (sete mil e duzentas) unidades de aparelhos de TV BOX, de origem chinesa. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo ao réu, 'uma vez que está sendo processado nos autos da ação penal n.º 5001977-43.2022.4.04.7106, em razão da internação irregular de 3.600 (três mil e seiscentas) peças de roupas em território nacional, no dia 04.10.2021, o que caracteriza habitualidade e reiteração delitiva e determina seja observada a vedação do artigo 28-A, §2º, inciso II, do Código Penal'. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, o réu responde a outra ação penal pela prática do mesmo crime ora apurado nos autos, o que evidencia a conduta criminal reiterada e, por consequência, impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

135.	Expediente:	1.00.000.009086/2023-85 – Eletrônico (JFRS/SLI-5000809-06.2022.4.04.7106)	Voto: 3729/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo aos investigados J.M, L.M., e L.C.T.S, por considerar a medida insuficiente para a reprovação da infração pena, tendo em vista a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual e reiterada por parte dos investigados. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'há nos autos notícia acerca da existência de conduta criminal reiterada, demonstrada através de ação penal e autuações pretéritas em desfavor dos investigados J.M. (Ação Penal nº 5010310-78.2022.4.04.7107), L.M. (procedimento fiscal nº 10814.720346/2020-69) e L.C.T.S. (procedimento fiscal nº 10814-720342/2020-81)'. 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o		

		representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

136.	Expediente:	1.00.000.009362/2023-13 – Eletrônico (JF/PR/GUAI-5001410-85.2022.4.04.7017)	Voto: 3732/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL NA PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. PRECLUSÃO E INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE DO ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, I, do Código Penal c/c os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Apreensão de 275.000 maços de cigarros estrangeiros ' avaliados no valor de R$ 1.375.000,00. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal ao réu, ressaltando a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR (CPP, art. 28-A, §14). 4. No caso dos autos, cabe ressaltar que a defesa somente se manifestou sobre a recusa do acordo de não persecução penal em alegações finais, tendo utilizado o momento da resposta à acusação apenas para reservar-se ao direito de discutir o mérito após a instrução processual. 5. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e, ao final da audiência, a defesa nada requereu. 6. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021, unânime. 7. Ainda que assim não fosse, é de se ver que a recusa do Procurador da República oficiante está de acordo com o entendimento da 2ª CCR, uma vez que o Colegiado firmou posição no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020, unânime. 8. Além disso, no caso, foram apreendidos na posse do réu 275.000 maços de cigarros estrangeiros, transportados com auxílio de outro indivíduo atuando como batedor, o que evidencia a possível participação do réu em organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros. 9. Logo, as circunstâncias do caso concreto, em especial o contrabando de grande vulto (indicando a realização de venda de cigarros estrangeiros de forma profissional, no exercício de atividade comercial) demonstram não ser cabível o acordo na presente hipótese, visto tratar-se de conduta criminal exercida de forma profissional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo n° 0006504-39.2019.4.01.3800, Sessão de Revisão n° 828, de 08/11/2021, unânime. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

137.	Expediente:	1.00.000.009785/2023-25 – Eletrônico (JF/SP-5003253-98.2022.4.03.6181)	Voto: 3742/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime previsto no art. 171, § 3°, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por verificar a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual. 3. Interposição de recurso pela defesa de F.C.M., por entender que não há óbice à celebração do acordo. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais,		

		inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento n° 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão n° 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, verifica-se que assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir pela inviabilidade de celebração de acordo de não persecução penal com a denunciada F.C.M., 'devido a existência de conduta criminal habitual, conforme resultado de Relatório de Pesquisa ASSPA', bem como demais registros de antecedentes juntados aos autos. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não conhecimento (Acordo De Não Persecução)

138.	Expediente:	1.29.000.004580/2023-35 - Eletrônico	Voto: 3745/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. REDISCUSSÃO DA DEFESA QUANTO À CONFISSÃO. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE HOUVE MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL AO ACORDO, TENDO HAVIDO REDISCUSSÃO SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi acusada pela prática do crime de previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante manifestou-se favoravelmente ao oferecimento do acordo de não persecução penal à acusada, apresentando à defesa proposta do acordo, ressaltando a necessidade de confissão formal e circunstancial sobre a prática da infração penal, conforme exige o art. 28-A do CPP, dentre outras condições. 3. Por sua vez, a defesa afirmou sua vontade em realizar o ANPP, manifestando-se contrariamente à confissão e ao valor estipulado pelo MPF em relação à cláusula de multa. 4. Diante das considerações defensivas, o Procurador da República oficiante retirou a oferta de ANPP e pugnou pela retomada da ação penal. A defesa requereu a reconsideração da retirada, pleito negado pelo MPF. 5. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 7. No caso em análise, entretanto, o Procurador da República oficiante ofereceu proposta de ANPP à investigada, sendo que não houve consenso entre as partes quanto a uma das condições do acordo (confissão), razão pela qual inexiste matéria a ser revisada por este Colegiado. 8. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP, prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 9. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime; Processo n° 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 784, de 05/10/2020, unânime. 10. Cabe pontuar, ainda, que o caput do art. 28-A estabelece, como requisito para propositura do acordo, que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal, diga-se, aquela indicada pelo titular da ação penal. A confissão qualificada, que corresponde a uma alegação de inocência, ou parcial é incompatível com a celebração de acordo de não persecução penal. Precedente NF 1.34.007.000272/2020-68, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021 e IANPP 5031331-76.2019.4.02.5101, Sessão de Revisão nº 763, de 09/03/2020, unânimes. 11. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

139.	Expediente:	JF/CE-0802141-24.2023.4.05.8100-PETCRIM - Eletrônico	Voto: 3991/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE 60 (SESSENTA) CIGARROS ELETRÔNICOS. POSSÍVEL CRIME DESCRITO NO ART. 334-A DO CP. INVESTIGADA COM DOMICÍLIO EM JALES/SP. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 95 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de contrabando, haja vista a apreensão, no dia 19.04.2022, nas dependências dos Correios ' Aeroporto Internacional Pinto Martins, de 60 (sessenta) cigarros eletrônicos. 2. Este Colegiado, na Sessão de Revisão 887, de 15/05/2023, deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, haja vista o teor do Enunciado 106/2a CCR. 3. Com o retorno dos autos, o membro do MPF promoveu o declínio de atribuição para a Procuradoria da República do Município de Jales/SP, ao argumento de que é o local do 'domicílio da investigada e onde se concentram outras investigações por fatos análogos, como o que se apura na NF 1.15.000.000522/2023-28'. 4. O Juízo Federal, por sua vez, entendeu que 'a conduta ora analisada caracteriza o crime de contrabando, previsto no art. 334-A, do Código Penal. Tem-se que, relativamente ao delito em questão, a súmula 151 do STJ reza que `A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens.'. Verifica-se, no presente caso, que não há que se falar em declínio de competência, tendo em vista que as mercadorias foram apreendidas em Fortaleza'. 5. Em nova manifestação, o Procurador da República reafirmou seu posicionamento anterior e ressaltou que, 'como ventilado na manifestação pretérita, foram os autos reativados no âmbito do MPF, tendo, a partir daí, tramitação regular consoante regramentos próprios. Entendeu-se, a partir da análise do caso, ser o caso de declínio de atribuição para outro órgão do próprio MPF, ato que prescinde, inclusive de revisão pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, conforme Enunciados nº 35 e 25 da 2ª CCR/MPF. Ademais, não há previsão legal de tramitação de Notícia de Fato por intermédio do Judiciário. No caso, considerando que o caso está sob a atribuição do MPF em São Paulo, a manutenção de feito neste Estado acarretará bis in idem. Participo, por derradeiro, que reativada a distribuição e declinada a atribuição da NF 1.15.000.000527/2023-51 à PRM de Jales/SP, domicílio da investigada e onde se concentram outras investigações conexas, como aquela apurada na NF 1.15.000.000522/2023-28, foi determinada, por aquela unidade ministerial, a instauração de inquérito policial, consoante se observa nos extratos anexos'. 6. Em seguida, o Juiz encaminhou os autos a este órgão revisor, para análise e deliberação, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 7. No caso concreto, assiste razão ao membro do MPF. Em situações análogas, esta 2a Câmara firmou o entendimento de que 'o domicílio ou a residência dos investigados e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. A medida prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontrando amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência' (e.g., JF-SAN-5001793-79.2023.4.03.6104-PICMP, Sessão de Revisão 897, de 07/08/2023; e JF-SAN-5007042-45.2022.4.03.6104-PICMP, Sessão de Revisão 879, de 27/03/2023). 8. Sobre o tema, destaca-se o Enunciado 95 da 2ª CCR, que assim dispõe: "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 9. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em Jales/SP. 10. Manutenção do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

140.	Expediente:	JF-SAN-5002270-39.2022.4.03.6104-INQ - Eletrônico	Voto: 4005/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS DURANTE PROCESSO DE DESPACHO ADUANEIRO PELO CONTROLE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. POSSÍVEIS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 299 E 334 DO CP. EMPRESA INVESTIGADA SEDIADA EM ITATIBA/SP. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 95 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a responsabilidade penal pela importação, em tese, fraudulenta, realizada por pessoa jurídica com sede em Itatiba/SP. Segundo consta, a mercadoria apreendida foi declarada como originária dos EUA, mas foi verificado, após rastreio de carga, que ela veio da China, com o intuito de burlar os direitos antidumping. 2. O membro do MPF requereu ao Juízo que decline de sua competência em favor da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, ao argumento de que, 'embora a apreensão tenha se dado no Porto de Santos/SP, é certo que a investigação deve se desenvolver no domicílio do investigado: Itatiba/SP'. 3. O Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, por sua vez, deixou de acolher a requisição ministerial, pelas seguintes razões: '(...) considerando que, no caso concreto, o documento supostamente falso foi apresentado à Alfândega de Santos, no curso do desembaraço aduaneiro, o delito em tese deve ser considerado como tendo sido consumado neste município'. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise e deliberação, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. No caso, os fatos narrados configuram, em tese, possíveis crimes descritos nos arts. 299 (falsidade ideológica) e 334 (descaminho) do CP. 6. Em situações análogas, esta 2a Câmara firmou o entendimento de que 'o domicílio ou a residência dos investigados		

		e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. A medida prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontrando amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência' (e.g., JF-SAN-5001793-79.2023.4.03.6104-PICMP, Sessão de Revisão 897, de 07/08/2023; e JF-SAN-5007042-45.2022.4.03.6104-PICMP, Sessão de Revisão 879, de 27/03/2023). 7. Sobre o tema, destaca-se o Enunciado 95 da 2ª CCR, que assim dispõe: 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ.' 8. Cabe destacar, por fim, que a modalidade de entrega das mercadorias descrita na RFFP (contêiner transportado por navio) já indica que a importação se deu por comércio eletrônico, afastando, assim, a incidência do Enunciado 54 da 2ª CCR, que trata de apreensão de mercadorias em posse do transportador/investigado (presencial). 9. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em Bragança Paulista/SP, para prosseguir nas investigações. 10. Manutenção do declínio de atribuições.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

141.	Expediente:	JF-SAN-5002680-68.2020.4.03.6104-INQ - Eletrônico	Voto: 4007/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS DURANTE PROCESSO DE DESPACHO ADUANEIRO PELO CONTROLE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. POSSÍVEIS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 299 E 334 DO CP. EMPRESA INVESTIGADA SEDIADA EM SÃO PAULO/SP. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 95 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a responsabilidade penal pela importação, em tese, fraudulenta, realizada por pessoa jurídica com sede em São Paulo/SP. Segundo consta, a empresa teve mercadorias importadas apreendidas - Presilhas e elásticos para cabelos e sutiãs ' por falsa declaração de conteúdo, uma vez que não foram declaradas, embora tenham sido detectadas em conferência física no porto de Santos no dia 08 de dezembro de 2017. 2. O membro do MPF requereu ao Juízo que decline de sua competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ao argumento de que, 'embora a apreensão tenha se dado no Porto de Santos/SP, é certo que a investigação deve se desenvolver na sede da empresa investigada: São Paulo/SP'. 3. O Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, por sua vez, deixou de acolher a requisição ministerial, pelas seguintes razões: '(...) o que se tem é que o documento (público) no qual foram inseridos dados falsos foi apresentado/utilizado especificamente perante a Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, ou seja, ao Fiscal da Receita Federal neste Porto de Santos, dado que aqui se deu o ingresso da mercadoria no país, fato este que atrai a competência desta Subseção Judiciária para o processamento do feito'. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise e deliberação, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. No caso, os fatos narrados configuram, em tese, possíveis crimes descritos nos arts. 299 (falsidade ideológica) e 334 (descaminho) do CP. 6. Em situações análogas, esta 2a Câmara firmou o entendimento de que 'o domicílio ou a residência dos investigados e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. A medida prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontrando amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência' (e.g., JF-SAN-5001793-79.2023.4.03.6104-PICMP, Sessão de Revisão 897, de 07/08/2023; e JF-SAN-5007042-45.2022.4.03.6104-PICMP, Sessão de Revisão 879, de 27/03/2023). 7. Sobre o tema, destaca-se o Enunciado 95 da 2ª CCR, que assim dispõe: 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ.' 8. Cabe destacar, por fim, que a modalidade de entrega das mercadorias descrita na RFFP (contêiner transportado por navio) já indica que a importação se deu por comércio eletrônico, afastando, assim, a incidência do Enunciado 54 da 2ª CCR, que trata de apreensão de mercadorias em posse do transportador/investigado (presencial). 9. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP, para prosseguir nas investigações. 10. Manutenção do declínio de atribuições.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

142.	Expediente:	JF-SAN-5005791-60.2020.4.03.6104-INQ - Eletrônico	Voto: 4011/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO EM OPERAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR. APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS		

		NO PORTO DE SANTOS. EMPRESA INVESTIGADA COM SEDE EM GUARULHOS/SP. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE NO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA INVESTIGADA. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime descrito no art. 299 do CP pelos responsáveis legais de uma pessoa jurídica privada sediada em Guarulhos/SP. 2. Segundo consta do Relatório da Polícia Federal, a empresa 'teve as mercadorias importadas (chapas de aço) apreendidas no Porto de Santos. A fiscalização concluiu pela interposição fraudulenta de terceiros, já que em conferência física foi constatado que todas as embalagens que acondicionavam os produtos continham, além da identificação do comprador original (...), etiquetas com informação do consignatário da carga (C. R.). Após análise dos dados constantes nos sistemas, bem como não tendo sido apresentado documentos quando intimada pela fiscalização, não houve comprovação dos recursos utilizados na operação. Destaca-se que a carga tinha como consignatário inicial a empresa E., mas teve sua habilitação suspensa, então houve alteração para a C. R. O fisco destacou que `como a empresa E. não podia registrar a mercadoria, repassou a carga para a empresa fiscalizada C. R., a qual registrou os produtos no sistema Siscomex. Ao verificarmos os sistemas da RFB, constatamos que tal importação não se tratava de uma encomenda ou importação por conta e ordem de terceiros, mas tudo convergia para a C. R.". 3. O membro do MPF atuante na PRM de Santos/SP requereu judicialmente a declinação de sua competência em favor da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, por entender que, 'embora a apreensão tenha se dado no Porto de Santos/SP, é certo que a investigação deve se desenvolver no domicílio da empresa investigada, local onde foram produzidos e inseridos, no sistema SISCOMEX, os documentos que comprovam a operação de importação (compra, negociação contratação, etc) e que igualmente instruem o processo eletrônico de desembaraço das mercadorias junto à Receita Federal'. 4. Discordância do Juízo da 6a Vara Federal de Santos, alegando que, 'Não obstante a sede da empresa estar, de fato, situada em outra localidade, é impossível afirmar, ante a virtualidade deste tipo de serviço online, onde foi realizado o registro das Declarações de Importação no SISCOMEX. Portanto, o que se tem é que o documento (público) no qual foram inseridos dados falsos foi apresentado/utilizado especificamente perante a Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, ou seja, ao Fiscal da Receita Federal neste Porto de Santos, dado que aqui se deu o ingresso da mercadoria no país, fato este que atrai a competência desta Subseção Judiciária para o processamento do feito'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, por aplicação analógica do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 6. A partir da implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente. 7. Sobre o tema, este Colegiado possui entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação configura falsidade ideológica e 'a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora' (1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão 742, de 27/05/2019; 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão 737, de 25/03/2019). 8. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o CC 159497/CE, aduziu que "o presente conflito deve se limitar a examinar a competência para conduzir investigações que apuram unicamente a conduta da empresa importadora, dissociada de eventuais delitos que pudessem estar ocultos por trás da fraude na indicação do real destinatário das mercadorias importadas. Nesse contexto, tenho que, ao deixar de indicar o nome do verdadeiro destinatário das mercadorias importadas na Declaração de Importação, a empresa importadora incide em falsidade ideológica, assim descrita no art. 299 do Código Penal". 9. Quanto à consumação, extrai-se do referido julgado o entendimento de que "Por ser a busca da origem dos recursos uma análise meramente documental, obtida através de informações constantes em bancos de dados, bem como pelo fato de o crime de falsidade ideológica, como já afirmado, consumar-se com a inserção de informações inverídicas no documento, independentemente do resultado, há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro" (CC 159.497/CE, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 02/10/2018). 10. Assim, considerando que a pessoa jurídica responsável pela inserção da informação falsa possui sede em Guarulhos/SP, cabe à respectiva Procuradoria dar continuidade às investigações. 11. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: JF-SAN-5002552-14.2021.4.03.6104-INQ, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022, unânime; 1.16.000.001374/2021-60, Sessão de Revisão 832, de 13/12/2021, unânime. 12. Manutenção da declinação à Procuradoria da República em Guarulhos/SP, local da sede da empresa ora investigada.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

143.	Expediente:	JF/MG-1024932-72.2023.4.06.3800-BUSCA_APRE - Eletrônico	Voto: 3994/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDOS DE QUEBRAS DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO E DE EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 4º DA LEI 7.492/1986 NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG. ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA PERPETRADA EM DESFAVOR DE INTERESSE DE SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES ESTADUAIS E MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 66/2ªCCR. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal ' por quebras de sigilos fiscal e bancário e pela expedição de mandados de busca e apreensão ' no âmbito da Operação Encilhamento (autos 1001746-63.2020.4.01.3800). 2. Segundo consta, 'As		

		investigações tiveram início a partir de notitia criminis versando sobre possíveis práticas ilícitas pelos responsáveis pelo fundo GRADUAL FIRF, que resultou na obtenção de elementos de informação alusivos a diversos crimes no âmbito de várias entidades municipais de previdência. Com o aprofundamento das investigações, realizadas no bojo do IPL 004/2017-DELECOR/SR/PF/SP, entre outros, foi constatada a existência de uma rede de fundos de investimento voltada a investir, direta ou indiretamente (fundos que investem em outros fundos - RIFR), em papéis `podres', mediante a utilização de recursos oriundos de RPPS's de todo o país, havendo indícios de que foram criadas aplicações em camadas, com a finalidade de disfarçar os destinatários finais das fraudes'. 3. O presente expediente foi instaurado para apurar possível prática de crimes - entre eles, o descrito no art. 4º da Lei 7.492/1986 ' pelos gestores do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG - IPREM. 4. O membro do MPF oficiante requereu, via judicial, a declinação de competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pouso Alegre/MG, alegando que 'os crimes aqui tratados não atraem a competência da Justiça Federal, eis que não denotam o interesse da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas, uma vez que se trata de Regime Próprio de Previdência instituído no Município, não se enquadrando nas hipóteses do art. 109, IV e VI, da CF/1988'. 5. Discordância da 1ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG, nos seguintes termos: Conforme se afere pelos autos do inquérito policial n. 371/2019 ' DPF/VAG/MG, atualmente n. 2021.0060889 (PJe n. 1001746-63.2020.4.01.3800), as investigações em curso são decorrentes do desmembramento da denominada Operação ENCILHAMENTO, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, cujo objeto consiste na apuração da existência de uma organização criminosa que atuaria de forma fraudulenta na gestão de recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social ' RPPS's de municípios brasileiros. De acordo com os termos da decisão declinatória do juízo federal paulista, a atuação dos agentes do esquema fraudulento para desvio de recursos dos regimes próprios de previdência social (RPPS's) de diversos municípios brasileiros é objeto de investigação do IPL n. 004/2017 e em outros inquéritos já relatados como desmembramento daquele. Contudo, a pretensa prática dos delitos de corrupção passiva, fraude à licitação, gestão fraudulenta ou temerária, em tese cometidos com a participação dos dirigentes dos Institutos de Previdência Municipais, em concurso com agentes políticos, é objeto de apuração própria conduzida pelas unidades descentralizadas da Polícia Federal. Especificamente em relação ao IPL n. 371/2019, em curso neste juízo, investiga-se uma série de investimentos suspeitos utilizando-se recursos do IPREM - Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG a partir da assessoria prestada pela empresa D.M.C.F., posteriormente intitulada D.A.C.F., cujos administradores receberiam, em concurso com os dirigentes e gestores da entidade municipal de previdência, "comissões" dos administradores dos fundos de investimentos que receberam aplicações. Almeja a autoridade policial, portanto, com as medidas cautelares ora requeridas, dar continuidade à apuração da forma de contratação da empresa D.M.C., em tese de propriedade do principal investigado, R.M.R., bem como as aquisições das cotas dos fundos de investimentos, elucidando, eventualmente, a prática dos crimes previstos no art. 4º da Lei n. 7.492/86, na Lei de Licitação n. 8.666/93, de corrupção e associação criminosa. (…) Data venia o entendimento do i. membro do Ministério Público Federal, considerando que a presente representação se fundamenta na suposta ocorrência de fatos típicos que foram enquadrados pela autoridade policial no crime capitulado no art. 4º da Lei n. 7.492/86 (ID 1358934346), de competência, portanto, do juízo federal conforme o preceituado no art. 109, inciso VI, da Constituição da República, FIRMO a competência jurisdicional deste Juízo Federal Especializado para conhecer e julgar as condutas, em tese delitivas, sob investigação no IPL n. 371/2019 - DPF/VAG/MG, atualmente n. 2021.0060889. (grifo nosso) 6. Remessa dos autos à 2a CCR, por aplicação analógica do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). 7. No caso, assiste razão ao juiz. Sobre o tema, destaca-se o Enunciado nº 66/2ªCCR, que assim dispõe: "É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de conduta perpetrada em desfavor de interesse de sistema próprio de previdência de servidores estaduais e municipais, isso porque as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS (e de seus respectivos fundos), constituídas com personalidade jurídica, podem ser equiparadas à instituição financeira, porquanto arrecadam, administram e investem recursos no mercado financeiro, os quais são destinados à concretização do direito constitucionalmente assegurado à previdência social para os servidores públicos, e, havendo irregularidades, os gestores poderão responder por eventual prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional." 8. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do Conselho Institucional do MPF.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

144.	Expediente:	JF/PR/CUR-5025970-11.2023.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 4016/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PREMATURO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 241-B do ECA, haja vista a notícia de que uma adolescente, então com 13 anos, enviou e recebeu fotos de cunho pornográfico para indivíduo adulto não identificado, tanto via rede social Facebook quanto via aplicativo WhatsApp. Consta, ainda, que o 'Facebook encaminhou (Evento 1, p.71-85) informações acerca do usuário, incluindo uma lista de endereços de IP. Conforme o Relatório da Autoridade Policial, verificou-se que os IP's apontam conexão fora do Brasil'. 2. Após pedido de declinação de competência pelo Ministério Público do Estado do Paraná, o Juízo de Direito da Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal. 3. O membro do MPF oficiante requereu a devolução dos autos à Justiça Estadual, alegando		

		que não há transnacionalidade da conduta, posto que 'as mensagens e imagens foram disponibilizadas no aplicativo whatsapp e/ou Facebook, comunicação que se deu entre destinatários escolhidos, no caso a vítima e o ofensor. Trata-se de troca de informação privada que não está acessível a qualquer outra pessoa'. 4. Discordância da Juízo da 9ª Vara Federal de Curitiba/PR e remessa dos autos à 2a CCR/MPF, por aplicação analógica do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. No caso, assiste razão à Juíza ao alegar que, 'no caso em comento há indícios de que um dos interlocutores está localizado fora do país, mais especificamente no Paquistão. Considerando-se que o delito de compartilhamento se consuma com o recebimento do material pelo destinatário, há indícios concretos de que o delito teve execução iniciada no Brasil e consumou-se no estrangeiro, atraindo a competência da Justiça Federal para processamento dos fatos, nos termos do artigo 109, V, da CF/88, transcrito anteriormente. Deste modo, ainda que o material não tenha sido exposto a quaisquer pessoas via sítio aberto em rede mundial de computadores ou programas peer-to-peer, não é possível ignorar a existência de indícios de transnacionalidade da conduta. É certo que o interlocutor da adolescente H.C.O.T. poderia estar utilizando ferramenta para mascarar seu real endereço de IP, indicando erroneamente localização fora do país. Porém, trata-se de hipótese não apoiada em elementos probatórios. Permanece, neste momento, apenas a indicação da rede social Facebook, a respeito da localização externa do usuário, a caracterizar a transnacionalidade da conduta'. 6. Declínio prematuro. Não homologação e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do Conselho Institucional do MPF. 7. Aplicação do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732/2017: 'O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. Não sendo o caso de homologar a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, desnecessário é o encaminhamento dos autos ao CNMP para deliberação.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

145.	Expediente:	JF-SAN-5003491-23.2023.4.03.6104-PICMP - Eletrônico	Voto: 4009/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS DURANTE PROCESSO DE DESPACHO ADUANEIRO PELO CONTROLE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. POSSÍVEIS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 299 E 334 DO CP. ATRIBUIÇÃO DA PRM DE SANTOS/SP - LOCAL DO DOMICÍLIO DOS SÓCIOS DA EMPRESA ORA INVESTIGADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO À PR/AL. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar suposta prática dos crimes descritos nos arts. 299 e 334 do CP por parte de representantes legais de uma pessoa jurídica, haja vista que realizaram operação de importação em desacordo com as normativas legais. 2. Consta dos autos que os investigados inseriram dados falsos em Declaração de Importação (DI 20/0263123-8), registrada aos 11/02/2020 em nome e benefício de terceiros não identificados, ante a ausência de recursos próprios para operação. Também foi constatado pela fiscalização da Receita Federal que parte das mercadorias não foram declaradas. 3. O membro do MPF oficiante na PRM de Santos/SP requereu ao Juízo a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da JF de Maceió/AL, ao argumento de que a importação foi realizada pela filial da empresa com endereço em Maceió. 4. O Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, por sua vez, deixou de acolher a requisição ministerial, pelas seguintes razões: '(...) tem-se que a pena prevista no delito de falso (Art.299, CP), é mais grave que aquela imposta pelo Art.334, CP, daí impondo-se a aplicação da regra da determinação da competência por conexão, nos termos do Art.78, inciso II, alínea `a', do CPP; preponderando, na hipótese de efetiva imputação de fatos correspondentes a ambos os tipos penais, a jurisdição do lugar da infração à qual se comina a pena mais grave. In casu, a do juízo competente não somente para julgar o delito de falsidade ideológica de documento público, cuja pena máxima alcança 05 (cinco) anos de reclusão, mas também o crime conexo de descaminho, cuja pena máxima se limita a 04 (quatro) anos de reclusão. Outrossim, sendo impossível afirmar, ante a virtualidade deste tipo de serviço online, onde foi realizado o registro das Declarações de Importação no SISCOMEX ' o que se tem é que o documento (público) no qual foram inseridos dados falsos foi apresentado/utilizado especificamente perante a Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, ou seja, perante o Fiscal da Receita Federal neste Porto de Santos, dado que aqui se deu o ingresso da mercadoria no país, fato este que atrai a competência desta Subseção Judiciária para o processamento do feito'. 5. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise e deliberação, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 6. No caso concreto, como bem destacou o Procurador da República oficiante na PR/AL, a empresa ora investigada 'já foi autuada várias outras vezes, cuja matriz se localiza na cidade de Santos e cujos sócios também residem nesta última cidade. Na página da empresa na internet, o telefone que aparece registra o DDD da cidade de Santos (...) Além de os sócios da empresa, os primeiros a serem investigados, residirem em Santos, também residem no Estado de São Paulo os representantes legais das pessoas jurídicas (...) de fachada com as quais a AEREOMAR teria realizado diversas operações envolvendo os produtos importados (Cf. fls. 25/26). Por outro lado, como ressaltou a própria Receita Federal, as mercadorias importadas sequer chegariam a circular no Estado de Alagoas, em cujos limites se mantém a filial apenas para o aproveitamento de benefícios fiscais. (...) Diante das constatações apresentadas, não há qualquer indicativo de atividade empresarial realizada pela AEROMAR no Estado de Alagoas, sendo seguramente mais eficiente uma investigação conduzida na cidade onde residem seus representantes legais e onde está sediada a matriz da empresa'. 7. Cumpre elucidar que este Colegiado já apreciou em outras ocasiões conflitos de atribuições versando sobre os crimes de falsidade ideológica e/ou de descaminho/contrabando, em que a atribuição da PR/AL foi afastada em virtude da informação de que determinadas empresas instalam sede naquela		

		localidade, sem exercer atividade comercial, apenas para obtenção de benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Alagoas. Tem-se, assim, apenas a constituição da empresa, sem que seus sócios ou as atividades sejam efetivamente exercidas no Estado. Considerando o contexto apresentado, este Colegiado entendeu que o domicílio dos sócios e não o local da sede da empresa é o melhor critério para a definição da competência, pois prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários. Precedentes 2a CCR: JF-RJ-5063362-52.2019.4.02.5101-INQ, Sessão de Revisão 879, de 27/03/2023; 1.30.001.005548/2022-65, Sessão de Revisão 877, de 13/03/2023; e 1.33.005.000488/2021-61, Sessão de Revisão 859, de 26/09/2022. 8. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em Santos/SP - local do domicílio dos sócios da empresa ora investigada, e onde ocorreu a tentativa de desembaraço aduaneiro e a apreensão das mercadorias ", para prosseguir nas investigações. 9. Não homologação do declínio de atribuições à PR/AL.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

146.	Expediente:	JF/SP-5004053-97.2020.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 3992/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DESCRITO NO ART. 16 DA LEI 7.492/86. ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO PREMATUROS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 16 da Lei 7.492/86, supostamente cometido por representante de uma pessoa jurídica, tendo em vista a notícia de que a empresa está operando, em São Paulo/SP, como instituição financeira sem a devida autorização da Banco Central do Brasil. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao crime do art. 16 da Lei 7.492/86, ao fundamento de que 'não se comprovou a prática de nenhuma operação no mercado financeiro'. Em seguida, promoveu a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de estelionato em detrimento de particulares. 3. Discordância do Juízo Federal, por entender necessário o aprofundamento das investigações, e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 4. No caso, assiste razão ao Juiz ao alegar que 'não houve efetiva investigação da suposta atividade de S. S. P. S/A. Não constam diligências sobre a atividade em si que teria sido desempenhada, ou se houve captação de recursos junto a investidores. O material apresentado pelo noticiante indica claramente propaganda de suposta atividade de instituição financeira (...) Se essa atividade foi efetivamente exercida ou se tudo não passou de uma simulação, trata-se precisamente do fato a ser investigado. O objeto da investigação é a suposta prática de crimes contra o sistema financeiro. Para que se possa alcançar essa conclusão, é necessário esgotar os atos de investigação de praxe, tais como identificar possíveis testemunhas, tais como os supostos investidores e funcionários, bem como verificar os documentos referentes às operações da empresa. Observe-se que não se procedeu à oitiva formal do noticiante, o qual apresentou a documentação que deu início à investigação. Caso se conclua pela inexistência de atividade típica de operação financeira ou de qualquer crime de competência da Justiça Federal, então seria o caso de declínio da competência para a Justiça do Estado de São Paulo. Entretanto ainda não é possível concluir pela inexistência de atividade típica de instituição financeira'. 5. Tais as circunstâncias, nota-se que o arquivamento e o declínio no atual estágio são prematuros, posto que não foram realizadas todas as diligências possíveis para a elucidação dos fatos. 6. Não homologação do arquivamento e do declínio.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		

147.	Expediente:	JF-FRA-INQ-5000009-11.2021.4.03.6113 - Eletrônico	Voto: 3717/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1°). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 ' COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 60 DA 2a CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado no dia 05/04/2019 com o intuito de apurar a autoria e materialidade, em tese, do crime tipificado no artigo 289, §1°, do Código Penal, tendo em vista que, no dia 21/02/2019, no período da tarde, na cidade de Franca/SP, 'J.P.S.' foi preso em flagrante delito pela prática de tráfico de drogas e, quando da sua prisão em flagrante, foi apreendida a quantia no valor de R$4.010,00 (quatro mil e dez reais), sendo que uma das diversas notas de R$ 50 (cinquenta reais) era falsa. O laudo pericial criminal (ID 43846514 - Pág. 32) constatou que a cédula de R$50,00 apreendida em posse de 'J.P.S.' era falsa. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: (i) em que pese a demonstração da materialidade do delito em comento, não se pode afirmar que o investigado tinha conhecimento da falsidade que eivava a cédula apreendida; (ii) conforme exposto no relatório, a apreensão da nota de R$ 50,00 ocorreu após policiais militares adentrarem a residência do investigado e encontrarem a quantia de R$ 4.010,00 (quatro mil e dez reais) em cima de um rack, em um contexto de tráfico de drogas, conforme ficou evidenciado pela sentença condenatória referente ao processo 1500827- 67.2019.8.26.0196 que teve trâmite no Juízo estadual (...) Nesse sentido, pode-se concluir que a cédula falsa era proveniente da traficância e estava guardada junto de outras notas que perfaziam o montante de mais de		

		quatro mil reais. Ademais, a nota espúria não estava ocultada na residência do investigando, indicando que este não possuía conhecimento a respeito de sua falsidade; (iii) no momento em que ocorreu a prisão em flagrante, verifica-se que os próprios policiais não perceberam que a nota era espúria, sendo esta identificada somente na ocasião em que ocorreu o depósito do dinheiro apreendido no banco. Essa circunstância denota que a falsidade não foi perceptível nem pelos próprios policiais - o que só ocorreu mediante exame mais detido, reforçando a ausência de conhecimento do investigado a respeito da falsidade da nota, além do fato desta não ter sido ocultada, mas guardada em local de fácil acesso (em cima do rack), bem como o fato de ter sido oriundo, provavelmente, da venda do entorpecente. 3. Discordância do Juízo Federal. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Com a devida vênia ao entendimento do Juiz Federal, o arquivamento é medida que se impõe. 6. Dispõe o Enunciado n° 60 da 2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório referente ao crime de moeda falsa quando a quantidade e o valor das cédulas, o modo que estavam guardadas pelo agente, o modo de introdução ou a tentativa de introdução em circulação, o comportamento do agente ou as demais circunstâncias indicarem ausência de conhecimento da falsidade ou de dolo do agente e sendo inviável ou improvável a produção de prova em sentido contrário, inclusive pelo decurso do tempo.' (Aprovado na 108ª Sessão de Coordenação, de 07/03/2016) 7. No presente caso, foi encontrada uma única nota inautêntica em posso do investigado, no valor de R$ 50,00, em meio a diversas outras notas autênticas. Como destacado pelo Membro do MPF: 'e não há prova idônea para demonstrar que a conduta do investigado configurou, com indícios suficientes, a conduta dolosa ' de guardar moeda que sabia ser contrafeita ' não se perfectibiliza o tipo penal em face da não demonstração da elementar subjetiva do ilícito (o dolo).' 8. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

148.	Expediente:	JF/PR/CUR-5043608-91.2022.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 3714/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. ENUNCIADO 77/2a CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado l instaurado para apurar a suposta prática do delito do art. 171, §3º, do Código Penal, na medida em que o investigado 'L.C.R.', no período de 08/08/2016 a 01/12/2016, recebeu seguro-desemprego concomitante à prestação de trabalho remunerado. 2. Segundo consta da ação trabalhista 0001534-22.2017.5.09.0029, o reclamante se encontrava em gozo do seguro-desemprego no período laborado para a empresa 'S.S.T.LTDA ' ME' caracterizando-se possível fraude no recebimento do benefício. 3. O Procurador da República promoveu o arquivamento com base na ausência de dolo, nos seguintes termos: (i) In casu, conforme relatado acima, atribui-se a 'L.C.R.', supostamente, o cometimento de fraude consistente na percepção de seguro-desemprego concomitantemente ao exercício de atividade laborativa, no período de 08/08/2016 a 01/12/2016. Ocorre que os elementos informativos produzidos até aqui não são suficientes para demonstrar, acima de dúvida razoável, que o investigado tenha praticado tal crime de forma dolosa; (ii) , a versão sustentada por L. no item 4, de que "desconhece as leis, relata negligência da empresa S." (evento 9, fl. 01), afigura-se verossímil a ponto de suscitar dúvida quanto à existência de dolo, pois é possível que o investigado tenha seguido as orientações de seu empregador ('S.S.T.LTDA ' ME') para o recebimento de benefício de seguro-desemprego. 4. Discordância do Juízo federal, e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Assiste razão ao membro do MPF oficiante, posto que os elementos de informação e as circunstâncias do caso não indicam o dolo do beneficiário investigado, mormente pelo fato de tratar-se de pessoa humilde e baixa escolaridade. 6. Ademais, aplica-se ao caso o Enunciado 77 da 2a CCR, que assim dispõe: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício'. 7. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

149.	Expediente:	JF/PR/CUR-5059131-80.2021.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 4047/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 78 DA 2a CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 342 do CP em uma ação trabalhista. 2. Segundo consta, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0000207-04.2019.5.09.0892, da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR, duas testemunhas da parte reclamada, Misael e Pamela, prestaram depoimentos com inconsistências na audiência de instrução, no tocante à existência ou não de orientação a funcionários de um açougue quanto ao procedimento de lavagens de carnes estocadas, bem como acerca do conhecimento quanto à existência de tal mecanismo para a preservação da mercadoria. A sentença trabalhista concluiu que 'A tese levantada pela reclamada não faz sentido		

		algum, pois, para o reclamante seria muito mais fácil jogar fora os frangos estragados do que ter que tirar todos os pedaços do pacote, lavar, enxaguar, para depois devolvê-los à prateleira para venda ao consumidor. As imagens das câmeras demonstram que todos que estavam no local dos fatos, mormente Eron e Flávio, os açougueiros, estavam acostumados com essa prática, pois, enquanto o reclamante lavava os frangos, Flávio estava apoiado no carrinho, onde estavam os frangos, de frente para o reclamante, conversando normalmente com ele, não tendo esboçado nenhuma reação quando o reclamante jogou o preparado de água, sabão em pó e água sanitária nos pedaços de frango'. 3. O Procurador da República promoveu o arquivamento com base no Enunciado 78 da 2a CCR, ressaltando que 'a sentença (evento 1.7, fls. 39 e ss) entendeu pela existência de procedimento negado pelas testemunhas arroladas pela réu, inclusive com base em vídeos'. 4. Discordância do Juízo Federal, por entender que 'As investigações realizadas pela Polícia Federal não se aprofundaram devidamente, considerando, inclusive, o teor do relatório final. Ademais, as provas produzidas não foram direcionadas a esclarecer se houve ou não dolo na conduta. No tocante ao Enunciado 78º da 2ª CCR/MPF, impende salientar que sua redação tem por efeito praticamente descriminalizar o crime de falso testemunho. Em uma das hipóteses criadas está a circunstância de o Juízo desconsiderar o depoimento prestado, produzindo uma situação paradoxal atípica em que se torna praticamente impossível punir o crime de falso testemunho'. Em seguida, encaminhou os autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Ouvidos perante a Polícia Federal, os investigados ratificaram integralmente os depoimentos prestados em juízo. Da leitura dos autos, observa-se a possibilidade de a versão apresentada pelos investigados ' sobre a inexistência de orientação a funcionários do açougue quanto ao procedimento de lavagens de carnes estocadas ' ter correspondido a suas percepções pessoais sobre os fatos, não havendo elementos probatórios suficientes em sentido contrário ' isto é, não há uma disformidade evidente entre as declarações prestadas e o que as testemunhas efetivamente sabiam sobre os fatos. Tais as circunstâncias, não há indícios suficientes de dolo nas condutas ora em análise. 6. Aplica-se ao caso o Enunciado 78/2a CCR, que assim dispõe: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada'. 7. Manutenção do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

150.	Expediente:	JF/PR/LON-5022661-76.2023.4.04.7001-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4008/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO DE MEDIDAS COERCITIVAS NA ESFERA CÍVEL. DIREITO PENAL QUE DEVE SER UTILIZADO DE FORMA SUBSIDIÁRIA (ULTIMA RATIO). ENUNCIADOS 61 E 75 DA 2a CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de cópia de despacho extraído dos autos de uma execução de título extrajudicial, noticiando eventual prática do crime de desobediência (art. 330 do CP) por parte dos responsáveis de uma empresa, em razão de terem deixado de cumprir a determinação do juízo, consistente em informar acerca da eventual existência de valores depositados em nome dos executados naquela ação. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, alegando que 'os fatos em apreço são atípicos e qualificam-se como penalmente irrelevantes, na medida em que o Direito Penal, ultima ratio, deve atuar quando outros ramos do ordenamento jurídico não tenham força suficiente para coibir a infração, seja de forma preventiva ou punitiva. In casu, salvo melhor juízo, a aplicação de multa ou sanção civil àqueles que participam do processo, na hipótese de eventuais atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 77, caput, e IV, § 2º; art. 161, parágrafo único; art. 774, parágrafo único; etc), é medida suficiente para que, na via extrapenal, o infrator seja compelido na obrigação de atender ao comando judicial e não se recuse a obedecê-lo, salvo em caso de conduta que extrapole a mera desobediência à decisão judicial, configurando fato típico'. 3. Discordância do Juiz, por entender que 'nem mesmo a aplicação de multa diária no importe de R$ 1000,00 (um mil reais) do valor total da execução foi o suficiente para impedir o descumprimento reiterado da obrigação. Desta maneira, quanto a aplicação de sanções de natureza civil e penal, tem se sustentado que uma única infração pode ensejar distintas responsabilidades, aplicáveis em cenários diversos e por autoridades diversas, desde que previstas na forma da lei'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Em que pese a notícia do descumprimento de decisão judicial, não se justifica, na hipótese, a persecução penal quando há, no ordenamento jurídico, outros mecanismos de efetivação dos comandos jurisdicionais, a exemplo da aplicação de multa e da adoção de medidas cautelares outras. 6. De acordo com o Enunciado 61 da 2ª CCR: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa'. 7. Sobre o tema, a 2a CCR também possui o Enunciado 75, que assim dispõe: 'Não configura a prática do crime de desobediência (CP, art. 330) o descumprimento de ordem judicial de penhora de parte do faturamento de sociedade empresária executada. A conduta constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 774)'. 8. Nesse sentido, a jurisprudência firmou orientação segundo a qual, 'para configurar o crime de desobediência, não	

		basta o descumprimento de ordem legal emanada por funcionário público competente, é indispensável que inexista sanção administrativa ou civil determinada em lei específica no caso de descumprimento do ato' (HC 348.265/SC, STJ, 5ª Turma, DJe de 26/08/2016). 9. O CPC prevê diversos instrumentos para salvaguardar a efetivação de suas decisões judiciais, devendo o Direito Penal ser aplicado apenas de forma subsidiária (como ultima ratio). 10. Precedentes congêneres da 2a CCR: JF/URA-1005711-43.2020.4.01.3802-IP, Sessão 840, de 14/03/2022; JF/PR/LON-5013261-09.2021.4.04.7001-SEM_SIGLA, Sessão 817, de 09/08/2021; 1.33.000.001903/2020-63, Sessão 790, de 23/11/2020; JF/PR/LON-5025854-41.2019.4.04.7001-SEM_SIGLA, Sessão 759, de 27/01/2020. 11. Manutenção do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

151.	Expediente:	JF-RJ-5001686-35.2021.4.02.5101-INQ - Eletrônico	Voto: 3581/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ENTRE 2013 E 2015. EFETUADAS AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS, NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 26/2ªCCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º, do CP), relacionado à concessão fraudulenta de benefício de pensão por morte, em nome de DAVI D. A. G., tendo como instituidora FERNANDA L.. 2. Após diligências, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, em 20/05/2021, observando que: 'conforme restou comprado, FERNANDA L' é uma pessoa fictícia. Conforme explicado no ofício juntado ao INQ2, página 56, o benefício tratado nestes autos faz parte de um grupo de benefícios na modalidade pensão por morte, concedidos ou em favor de pessoas fictícias, ou em favor de pessoas existentes, mas com a utilização de documentos adulterados: `os processos concessórios foram instruídos com carteiras de identidade diferentes, usando fotos da mesma pessoa, sendo que em três processos a mesma foto foi colocada seja como instituidor, seja como beneficiário, de modo que gerou dúvida quanto a participação do servidor do INSS, já que nos sete benefícios concedidos houve a participação do mesmo servidor.' Em todos os processos, inclusive neste, foi utilizada a identidade com foto do mesmo falsário. As fotos juntadas a este IP são de péssima qualidade, mas há registro nos autos de que a foto utilizado pelo falsário não corresponde a foto de DAVI D' nos registros do departamento de trânsito. DAVI D' nunca foi encontrado pela Polícia Federal, nem tampouco ouvido' Inicialmente observo que os fatos tratados neste inquérito, inclusive no que se refere à participação do servidor JOSÉ L', também estão sendo investigados no inquérito 50117544420214025101, que trata do chamado `caso fantasmas' e com investigação em fase bem mais adiantada. Assim, neste inquérito, tratarei apenas da presença ou não de indícios de participação de DAVI D' . 'não há nenhum elemento que dê suporte ao indiciamento do titular do benefício. Os elementos de prova demonstram exatamente o contrário. O benefício foi requerido por outra pessoa, usando documento em nome de DAVI, mas com foto adulterada.' (Grifou-se) 5. Discordância do Juiz Federal, em 01/06/2021, ao argumento de que: 'O RG de DAVI usado no pedido de benefício (evento 1, INQ2, p. 8) pode ter tido a foto adulterada (o que só não se afirma peremptoriamente em razão da péssima qualidade da cópia), e também a assinatura falsificada - isto sim, visível a olho nu, bastando verificar a assinatura verdadeira nos registros do DETRAN (evento 1, INQ2, p. 39). Entretanto, a apuração mostrou também que o benefício era depositado em conta bancária na Caixa Econômica Federal. Em sede policial, a gerente-geral da agência da CEF juntou a ficha de abertura da conta em 10/9/2013 ' pouco depois do pedido da pensão, em 6/9/2013 ', que, aparentemente, foi assinada pelo próprio DAVI D', com apresentação de seus documentos verdadeiros, que foram conferidos com os originais, inclusive a carta de concessão da pensão (evento 1, INQ2, p. 62/68). Portanto, ainda que um terceiro possa ter apresentado documentos falsos em nome de DAVI D' quando do pedido do benefício junto ao INSS, há indícios de que o verdadeiro DAVI D' era o titular da conta bancária e destinatário dos valores do benefício depositados na CEF. Assim, havendo indícios de autoria e materialidade, não pode ser acolhido o pedido de arquivamento, tampouco o de cancelamento do indiciamento.' 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, em 28/04/2023, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62'IV da LC 75/93. 7. Caso em que, após a colheita de provas, não há elementos suficientes da autoria delitiva. Considerando, ainda, a antiguidade dos fatos (recebimento do benefício entre 2013 e 2015) e a circunstância de que DAVI D. A. G. nunca foi encontrado pela Polícia Federal, não se vislumbra novas diligências capazes de modificar o panorama probatório atual de modo a justificar o prosseguimento do presente feito. 8. Incidência, na hipótese, da Orientação nº 26/2ª CCR: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". 9. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

152.	Expediente:	JF-RJ-5064884-17.2019.4.02.5101-INQ - Eletrônico	Voto: 3538/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 1º da Lei 8.137/90. Promoção de arquivamento em juízo, tendo em vista que consta dos autos Informação de Polícia Judiciária dando conta de que o ora investigado faleceu em 05/12/2018. Manifestação do Juiz Federal nos seguintes termos: 'Trata-se de procedimento meramente investigatório em que o Poder Judiciário exerce função anômala ' fiscalização das manifestações ministeriais de arquivamento ou de garante de direitos individuais constitucionalmente assegurados aos investigados. Na dicção do artigo 62 do CPP, `No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.' Considerando que o pedido é lastreado pela informação que consta à fl. 9 do evento 33, que não substitui a certidão de óbito, deixo de acolher o pedido de arquivamento.' Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Certidão de óbito anexa ao presente voto. Extinção da punibilidade pela morte do agente (art. 107, I, do CP). Manutenção do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153.	Expediente:	JF/PR/CAS-5010478-61.2023.4.04.7005-APN - Eletrônico	Voto: 3713/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). OFERECIMENTO DE DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE CONTRABANDO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DOS CRIMES DE CONTRABANDO. REVISÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (CPP, ART. 28-A). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO CRIME DE CONTRABANDO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE, NO CASO CONCRETO. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar o possível cometimento de crimes de contrabando e descaminho, em decorrência dos elementos contidos na Representação Fiscal para Fins Penais Simplificada, encaminhada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil. Consta denúncia que 'A.C..S;' No dia 18 de dezembro de 2021, por volta das 15h15, rodovia BR 369, Km 466, em Corbélia/PR, transportou no interior do veículo Onix Plus 10TAT LTZ, de placas RGA1B87/MG, na condição de passageiro, mercadorias importadas do Paraguai, iludindo totalmente o pagamento dos impostos federais incidentes pela entrada dos produtos no território nacional (II + IPI) . O Membro do MPF ofereceu denúncia pelo crime de descaminho relativo a artigos importados clandestinamente, sem recolhimento de tributos, principalmente smartphones, smartwatchs e perfumes, avaliadas em R$ 95.497,37, evidenciando intuito comercial. Denúncia recebida em 08/08/2023. 2. O investigado ainda importava 20 cigarros eletrônicos descartáveis e 42 unidades de melzinhos do amor Power Honey. Em relação aos crimes de contrabando e importação irregular de medicamento, o Membro do MPF promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância e ausência de lesividade. 3. Discordância do Juiz Federal em relação ao arquivamento dos crimes de contrabando de cigarro eletrônico e da importação irregular dos medicamentos. 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Não Homologação de Arquivamento em relação ao suposto crime de contrabando de cigarro eletrônico: Em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos (mercadorias de importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), com evidente destinação comercial, este Colegiado possui atualmente entendimento no sentido de que não é cabível a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: JF/PR/CAS-5006952-23.2022.4.04.7005-RPCR, Sessão de Revisão 860, de 10/10/2022, JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, Sessão de Revisão 845, de 02/05/2022; 1.25.000.003709/2021-75, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, Sessão de Revisão 750, de 23/09/2019; todos por unanimidade. Ademais, dispõe o Enunciado nº 106/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.'. No presente caso, o investigado foi flagrado importando 20 unidades de cigarros eletrônicos descartáveis, o que impede a aplicação do enunciado. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 6. Homologação de Arquivamento no tocante ao crime de importação de 42 unidades de melzinhos do amor Power Honey: assiste razão ao Membro do MPF. A pequena quantidade do medicamento, com valor aferido de R$ 1.674,54, indica ausência de lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento em relação ao delito de contrabando de cigarros eletrônicos e pela homologação do arquivamento no tocante ao delito de importação irregular de medicamentos, nos termos do voto do(a) relator(a).

154.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000586-31.2023.4.04.7005-IP - Eletrônico	Voto: 3451/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE CONTRABANDO DE CIGARROS E DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 49 E 90 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 273, §1º-B, I, 334 e 334-A, todos do Código Penal. Consta que, no dia 22/06/2022, o investigado foi flagrado transportando cigarros de origem estrangeira (80 maços); mercadorias de procedência estrangeira sem comprovação da regular internalização, sendo que os tributos (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) que deixaram de ser recolhidos alcançam o montante de R$ 2.150,95; além de 5 cartelas com 20 comprimidos de 'PRAMIL'. 2. De acordo com relatório da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o ora investigado já foi autuado, nos últimos cinco anos, pelo menos outras 5 vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, encontrando-se na posse de cigarros estrangeiros nas apreensões ocorridas nos anos de 2021 (60 maços) e 2018 (10 maços). 3. O valor da soma das mercadorias apreendias, nos últimos cinco anos, foi estimado em R$ 36.862,74; sendo as datas das apreensões e os respectivos valores das mercadorias os seguintes: em 21/09/2017, R$ 874,42; em 05/07/2018, R$ 3.971,24; em 09/07/2018, R$ 11.449,18; em 25/07/2018, R$ 15.324,20; em 25/07/2018, R$ 3.092,75 e em 22/06/2022, R$ 2.150,95. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 5. O Juiz Federal, por sua vez, acolheu a promoção ministerial em relação ao crime previsto no art. 273 §1º-B, I, do Código Penal e discordou do arquivamento quanto aos delitos dos arts. 334 e 334-A do Código Penal, ao argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 6. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62'IV da LC 75/93. 7. Acerca dos crimes de descaminho e contrabando, destaca-se os Enunciados 49 e 90 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 8. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 9. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 10. Contudo, considerando (i) os Enunciados 49 e 90, ambos da 2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos (sendo o valor da soma das mercadorias apreendias estimado em R$ 36.862,74 e havendo cigarros entre essas mercadorias em outras duas oportunidades) e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 11. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 12. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática de crimes de fronteira.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

155.	Expediente:	JF/PR/CAS-5011529-10.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 3746/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de mercadoria importada irregularmente (diversos eletrônicos), ocorrida em 23/03/2023. As mercadorias foram avaliadas em R$ 9.958,33 ($ 1.891,50). O valor dos tributos federais não recolhidos foi estimado em de R$ 4.979,17. Consta nos autos que, na data supracitada, equipe da polícia militar, durante abordagem a ônibus de turismo na área urbana do município de Corbélia/PR, localizou as mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação comprobatória de sua regular importação. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento no princípio da insignificância. O Juiz Federal discordou do arquivamento diante da reiteração delitiva. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Conforme se verifica do documento constante do evento 1, ANEXO2, fls.		

		62 e 63, o investigado possui em seu desfavor diversas outras apreensões, a qual envolve fato ocorridos nos 05 anos anteriores aos presentes fatos. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (Grifou-se) 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de reiterações nos 05 anos que antecedem os fatos (evento 1, ANEXO2, fls. 62 e 63) e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de descaminho.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

156.	Expediente:	JF/PR/CAS-5011879-95.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 3781/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADO 49 E 90 DA 2ª CCR. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência dos crimes de descaminho e contrabando, tendo em vista a apreensão de mercadorias importada irregularmente (cigarros ' 70 maços, isqueirios, papel para cigarros, modelador de cabelo e mochila) por 'E.R.A.', ocorrida em 14/02/22023. As mercadorias foram avaliadas em R$ 36.177,91 ($ 6.983,50). O valor dos tributos federais não recolhidos foi estimado em de R$ 18.088,96. Consta nos autos que, na data supracitada, equipe da Receita federal, durante abordagem a carro de passeio na área urbana do município de Santa Tereza do Oeste/PR, localizou as mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação comprobatória de sua regular importação. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento no princípio da insignificância. O Juiz Federal discordou do arquivamento diante da reiteração delitiva: (i) Constatada a reiteração delitiva da parte nos últimos cinco anos (evento 1, PED_ARQUIVAMENTO2, fls. 48 a 54), verifica-se que o total de tributos iludidos, incluídos os relativos à apreensão em análise, corresponde à quantia de R$ 84.353,12 (oitenta e quatro mil trezentos e cinquenta e três reais e doze centavos) (...) indefiro o respeitável parecer do Ministério Público Federal quanto ao pedido de arquivamento do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal; (ii) Não obstante a quantidade de cigarros apreendidos nestes autos, extraem-se desses que a parte investigada é habitual em práticas delitivas similares, conforme auto de infração da Receita Federal (evento 1, PED_ARQUIVAMENTO2, fls. 48 a 54), ultrapassando significativamente o patamar de 1000 (mil) maços, razão pela qual divirjo do respeitável posicionamento do MPF e indefiro o pedido de arquivamento. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Conforme se verifica do documento constante do evento 1, PED_ARQUIVAMENTO2, fls. 48 a 54, o investigado possui em seu desfavor diversas outras apreensões, a qual envolve fato ocorridos nos 05 anos anteriores aos presentes fatos, indicando a prática recorrente de delitos de descaminho e contrabando de cigarros. 5. Inicialmente, destaca-se os Enunciados 49 e 90 deste Colegiado: 1) Enunciado 49: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 2) Enunciado 90:É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Em relação ao delito de descaminho, ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte - levando em consideração todas as apreensões - totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei		

		10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Assim, considerando (i) os Enunciados 49 e 90/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de reiterações nos 05 anos que antecedem os fatos, tando de delitos de descaminho como contrabando de cigarros (evento 1, PED_ARQUIVAMENTO2, fls. 48 a 54) e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial; não é cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiado pela prática dos crimes de descaminho e contrabando.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

157.	Expediente:	JF-RJ-5106211-39.2019.4.02.5101-INQ - Eletrônico	Voto: 3993/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CAPTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. FATOS NARRADOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, O CRIME DO ART. 16, C/C ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI 7.492/86. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime previsto na Lei 7.492/86 por parte dos representantes legais da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBPMRJ), considerando a menção a possíveis interesses escusos cogitados na assinatura de convênio da referida associação com a empresa M. F., realizada em 08/01/2014. 2. Conforme cópia do Estatuto Social, a entidade capta recursos dos associados (Policiais Militares do Estado do RJ) com a contrapartida de 'assegurar a concessão de benefícios complementares ou assemelhados aos de previdência social, através de planos específicos de pecúlios e de benefícios'. 3. O presente IPL tramitou inicialmente perante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que declinou ao MPF, ao fundamento de que a CBPMRJ funcionava como Entidade Fechada de Previdência Complementar, na forma de associação privada, de maneira que não estaria englobada, por conseguinte, nas atribuições das promotorias que fiscalizam as fundações. 4. A SUSEP informou que a CBPMRJ não possui autorização para comercializar seguros, tendo ainda sido averiguado pela autoridade policial que a mesma não se encontra inserida no rol de instituições reguladas ou supervisionadas pelo Banco Central do Brasil. Já especificamente sobre uma suposta atuação da CBPMRJ como Entidade Fechada de Previdência Complementar, destaca-se o fato de que a PREVIC esclareceu que ela não possui os requisitos mínimos da Portaria nº 407/2016-PREVIC, para que a sua atividade seja entendida como administração de plano de benefícios de previdência complementar fechado. 5. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: 'Dessa forma, especialmente em consideração às manifestações da PREVIC, verifica-se injustificada a continuidade da persecução penal em desfavor dos gestores da CBPMRJ por suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, eis que se mostrou insustentável considerar a respectiva associação como Entidade Fechada de Providência Complementar. O que se tem, na verdade, é uma associação civil privada que se propõe a oferecer benefícios aos seus associados, sem que tal atividade possa ser caracterizada como benefícios de previdência complementar, consoante esclarecido e reafirmado pela agência reguladora da atividade'. 6. Discordância do Juízo Federal e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 7. No caso, assiste razão à Juíza ao alegar que, 'para efeitos penais, é considerada instituição financeira qualquer pessoa jurídica que se dedique à captação ou administração de recursos financeiros de terceiros. Ora, segundo seu estatuto, a entidade cobra mensalidade de seus associados e oferece benefícios que decorrem, necessariamente, da administração de tais recursos, como auxílio-invalidez, empréstimos e similares'. Tais as circunstâncias, a conduta ora narrada configura, em tese, o crime do art. 16, c/c art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei 7.492/86, o que justifica o prosseguimento da persecução na esfera federal. 8. Não homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

158.	Expediente:	JF-SAN-5003423-73.2023.4.03.6104-PICMP - Eletrônico	Voto: 4055/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO. TRÂNSITO ADUANEIRO INTERNACIONAL DE PASSAGEM. POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA SEDIADA NO BRASIL. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, comunicando possível prática do crime de contrabando, posto que, após procedimento regular de monitoramento, pesquisa e seleção de cargas de risco, foi selecionada uma carga - Proveniente da China e submetida a

		trânsito aduaneiro de passagem com destino a Montevidéu/Uruguai ', na qual continha diversas mercadorias falsificadas (camisetas de times e seleções de futebol, shorts de times, óculos de sol e perfumes). 2. Conforme a RFFP, 'foram selecionadas, para conferência física por amostragem, as cargas amparadas pelos conhecimentos de transporte eletrônicos (CEs-Mercantes) nº 002209015284100, nº 002209019089220 e nº 002209022224559 (fls. 41 a 48) e pelos Conhecimentos de Carga (B/Ls) nº COSU6329847140, nº COSU6332623430 e nº COSU6334259590 (fls. 49 a 51), armazenadas, respectivamente, no interior dos contêineres CSLU 631.076-8, CCLU 710.295-8 e DRYU 969.685-0 e consignadas à empresa KENEPLUS M. T. Ao longo da fiscalização, constatou-se que a carga importada era composta por CAMISAS DE TIMES E SELEÇÕES, SHORTS DE TIMES, ÓCULOS DE SOL e PERFUMES que se tratavam de imitações de marcas como `ADIDAS', `NIKE', `PUMA', `UMBRO', `EMPORIO ARMANI', `KAPPA', `NEW BALANCE', JOMA', `HUMMEL', `JAKO', `OAKLEY', `VICTORIA'S SECRET', etc. Após consulta aos representantes dos detentores dos direitos das marcas (...), comprovou-se que os CAMISAS DE TIMES E SELEÇÕES, SHORTS DE TIMES, ÓCULOS DE SOL e PERFUMES se tratavam de produtos contrafeitos'. A Receita Federal aplicou a pena de perdimento das mercadorias apreendidas, que foram avaliadas em R$ 8.104.370,00. 3. Ainda segundo a RFFP, a responsabilidade pela importação é da empresa KENEPLUS M. T., com sede em Montevidéu. Consta, ainda, que a empresa COSCO S. L. (BRASIL) S.A., com sede no Brasil (e respectivos sócios com domicílio em São Paulo/SP), 'foi a responsável pelo registro no sistema mercante dos CEs-MERCANTES no 002209015284100, no 002209019089220 e no 002209022224559 de fls. 41 a 48 (ver campo `transportador ou representante' as fls. 41, 44 e 47), por se tratar da transportadora marítima ' ou da intermediadora do transporte marítimo ', das mercadorias que constituem o objeto da presente Representação Fiscal para Fins Penais, as quais foram importadas da China com destino ao Brasil. A COSCO S. L. é também a emissora dos conhecimentos de carga (B/Ls) no COSU6329847140, no COSU6332623430 e no COSU6334259590 de fls. 49 a 51, documentos que serviram como base para o registro no sistema mercante dos CEs-MERCANTES no 002209015284100, no 002209019089220 e no 002209022224559 de fls. 41 a 48. Da mesma forma, a COSCO S. foi anteriormente o transportador responsável pelas cargas apreendidas vinculadas às Representações Fiscais para Fins Penais no 11128.000026/2021-71 (autuado: empresa paraguaia DREAMS L. S.A.). no 11128.000019/2020-98 (autuado: empresa paraguaia C.G. I. S.A.)e no 11128.000010/2022-49 (autuado: empresa uruguaia TRANSTEMARE S.R.L.)'. 4. Promoção de arquivamento nos seguintes termos: 'Considerando o fato de que a carga estava submetida a trânsito aduaneiro de passagem, cujo destino era o Porto de Montevideo, Uruguai, é importante observar se há elementos, segundo a apuração da fiscalização, que indiquem que a carga seria, de fato, internalizada no Brasil e não apenas seguiria seu rumo ao destino final. Nesse sentido, os documentos trazidos aos autos apontam que o destino final não era o Brasil. Além disso, as imagens trazidas aos autos demonstram que a grande maioria da mercadoria trata de times reconhecidos mundialmente, entre os quais constam alguns times brasileiros. Mas, levando em consideração sua relevância para o futebol e o maior foco nos times estrangeiros, não se pode presumir que, de fato, a carga não tivesse como real destino o Uruguai. Por consistir a importação, isto é, o ingresso permanente da mercadoria em território nacional, sem que isso fosse ocorrer no caso concreto, requeiro o arquivamento do feito'. 5. Discordância do Juiz Federal por entender que 'o entendimento jurisprudencial diz que para tipificar o contrabando ou descaminho basta o mero ingresso no território nacional da mercadoria proibida ou sem o pagamento dos tributos devidos, sendo irrelevante cogitar sobre eventual execução de qualquer ato burocrático tendente ao desembaraço aduaneiro'. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. 7. Inicialmente, cumpre destacar que, em casos análogos (vide os Procedimentos JF-SAN-5000396-19.2022.4.03.6104-INQ, JF-SAN-5002590-55.2023.4.03.6104-PICMP e JF-SAN-5005106-48.2023.4.03.6104-PICMP, julgados na Sessão de Revisão 901, de 04/09/2023), este Colegiado deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, ao fundamento de que há 'fortes indícios de que a destinação das mercadorias era, em última análise, o mercado nacional'. 8. No caso concreto, como bem ressaltou o Juiz, basta o mero ingresso no território nacional da mercadoria proibida para a configuração do crime descrito no art. 334-A do CP, ainda que as mercadorias estivessem apenas de passagem. 9. Quanto à autoria, embora haja indícios da participação de pessoa jurídica sediada no Brasil, nenhuma investigação foi feita no tocante à empresa COSCO, nem mesmo a realização da oitiva de seus representantes legais, que foram apontados como responsáveis na RFFP. 10. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do procedimento investigatório. 11. Arquivamento prematuro. 12. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

159.	Expediente:	JF/UMU-5008182-69.2023.4.04.7004-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 3995/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 334 do CP. Segundo consta, no dia 21/10/2022, durante operação de fiscalização em frente ao Posto de Polícia Rodoviária Federal de Campo Mourão/PR, houve a apreensão de mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal comprobatória de regular internação ou aquisição no território nacional em posse do ora investigado. Os produtos apreendidos, na ocasião, foram avaliados em R$ 23.825,92, e os tributos federais (II + IPI)		

		iludidos no importe de R$ 9.665,57. 2. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento dos autos com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo Federal, ante a notícia de reiteração delitiva. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Conforme ressaltado pelo Juiz, 'Os antecedentes juntados nos autos revelam que GERALDO teve e tem contra si outras ações penais e procedimentos investigatórios, inclusive execução penal (...) A título exemplificativo, verifico que na Ação Penal nº 5008724-27.2022.4.04.7003, que tramita perante a 3ª Vara Federal de Maringá/PR, o investigado foi denunciado pelo crime de descaminho, cuja denúncia foi recebida em 08/07/2022, sendo o valor dos impostos evadidos de R$12.459,35. Por sua vez, na Ação Penal nº 5016219-25.2022.4.04.7003, que também tramita perante a 3ª Vara Federal de Maringá/PR, o investigado foi denunciado pelo crime de descaminho, cuja denúncia foi recebida em 25/11/2022, sendo o valor dos impostos evadidos de R$ 12.045,82. De acordo com o consignado na denúncia apresentada nos autos da Ação Penal nº 5001766-85.2023.4.04.7004, que tramita perante esta 1ª Vara Federal de Umuarama, GERALDO possui condenações que sequer permitiram a propositura do ANPP'. 6. Destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 7. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 8. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 9. Na presente hipótese, contudo, considerando (i) o Enunciado 49 da 2a CCR, (ii) a notícia da existência de outras autuações fiscais e ações penais nos últimos 5 (cinco) anos, (iii) que a soma dos tributos iludidos em todas apreensões em nome do contribuinte supera o patamar de R$ 20.000,00 e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 11. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do(a) investigado(a) pela prática de crimes de fronteira.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

160.	Expediente:	JF/PR/CUR-5057492-61.2020.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 4013/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI 8.069/1990. ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DO ART. 241-A. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar os crimes descritos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, tendo em vista a notícia de que o ora investigado baixou e compartilhou arquivos com conteúdo pornográfico infantil, por meio da rede P2P (peer-to-peer). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento apenas em relação ao crime descrito no art. 241-A do ECA, nos seguintes termos: 'No dia 22.11.2018, H. M. W. armazenava fotos e vídeos que continham registro de cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes. Ao assim agir, o denunciado incidiu nas penas do artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, que será objeto de oferecimento de acordo de não persecução penal em incidente apartado. Não se vislumbram elementos, além de uma dúvida razoável, acerca da existência de concurso material do artigo 241-A do mesmo diploma legal, pois observa-se dos autos apenas a constatação de que H. armazenava arquivos ilícitos mas não que o compartilhava. Ainda que o Relatório Técnico 064/2018 (evento 42) que justificou a deflagração da medida de busca e apreensão pela Justiça Estadual tenha ocorrido em razão de possível utilização do sistema ponto a ponto (P2P), não há elementos claros e suficientes, no entender ministerial, de que o material apreendido ou mesmo outro material tenha sido disponibilizado dessa forma'. 3. Discordância do Juízo Federal, considerando necessário o aprofundamento das investigações. 4. Esta 2a CCR, na Sessão de Revisão 874, de 13/02/2023, deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, 'haja vista a possibilidade de realização de outras diligências'. 5. Com o retorno dos autos à Polícia Federal, a fim de que fosse diligenciado 'para a realização da perícia mencionada no voto que negou o arquivamento', o Delegado prestou as seguintes informações: Ocorre que nos autos não há referência de qualquer perícia específica que se pretenda realizar, devendo-se ressaltar que no entendimento desta Autoridade Policial não existe, neste momento, nenhum exame pericial cuja realização seja viável e possa auxiliar na elucidação dos fatos investigados, tendo em vista que todos os materiais apreendidos já foram devidamente periciados e não é possível a realização de nenhum tipo de perícia de internet, tendo em vista que os fatos sob investigação não estão mais em andamento, ou seja, o investigado não está, neste momento, realizando o compartilhamento de arquivos de pornografia infantil na internet por meio de softwares de compartilhamentos de arquivos do tipo P2P. Saliento, entretanto, que conforme exposto na manifestação lançada no evento		

		45 (fls. 350), o compartilhamento de arquivos de pornografia infantil por parte do investigado foi comprovado por meio do Relatório Técnico n° 064/2018/DINT/SENASP/MSP, sendo prova da materialidade delitiva as imagens de pornografia infantil identificadas como 'ALVO 27-L3', imagens estas que foram disponibilizadas de forma aberta da internet e 'baixadas' pelos investigadores por meio de conexão de internet registrada em nome de ELIZABETH E. W., instalada na residência do próprio investigado. Deve-se destacar, ainda, que o fato da perícia técnica realizadas nos materiais apreendidos não ter identificado referências ao compartilhamento de arquivos de pornografia infantil na internet não significa que isso nunca tenha ocorrido, mas sim que no momento da realização perícia não estavam instalados na máquina softwares de compartilhamento de arquivos do tipo P2P com registros de compartilhamento de arquivos desta natureza, o que pode ter ocorrido em momento anterior, com a posterior desinstalação/exclusão do software utilizado para tanto. (grifo nosso) 6. O membro do MPF oficiante promoveu novo arquivamento no tocante ao art. 241-A do ECA, ressaltando que "Os elementos enfatizados pela Autoridade Policial são no sentido de que a própria perícia técnica não identificou compartilhamento de arquivos, apresentando ilações de que tal fato pudesse ter ocorrido em momento anterior, elemento de imprecisão que justificou o arquivamento anterior". 7. O Juiz discordou novamente do arquivamento e determinou o encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 8. No caso, a Polícia Federal reiterou o entendimento de que "o compartilhamento de arquivos de pornografia infantil por parte do investigado foi comprovado por meio do Relatório Técnico n° 064/2018/DINT/SENASP/MSP, sendo prova da materialidade delitiva as imagens de pornografia infantil identificadas como `ALVO 27-L3"". 9. Mais uma vez, assiste razão ao magistrado ao alegar que, "No referido relatório técnico, a Autoridade Policial destacou que as imagens constantes de sua p. 30 são apenas um exemplo do que foi detectado na conexão investigada, podendo haver muito mais arquivos compartilhados por meio do software de compartilhamento de arquivos P2P, conexão esta que foi realizada por meio de uma ferramenta da Polícia Federal que monitora o compartilhamento de arquivos relacionados a pornografia infantil. No caso, os agentes responsáveis pelo cumprimento dos mandados de busca e apreensão foram as testemunhas `in loco" do compartilhamento, tanto que o acesso ao material e identificação do suspeito, por parte da Polícia Federal, foi realizado por agentes utilizando a `internet" na busca de compartilhamento ilícitos, como foi o caso do investigado. Neste caso, a prova do compartilhamento, embora não seja pericial, é testemunhal, na pessoa dos agentes que teriam baixado os arquivos em referência. Tais agentes não foram ouvidos no Inquérito Policial, revelando-se novamente inviável, neste momento, o arquivamento do procedimento investigatório". 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161.	Expediente:	JF-GRU-5006959-52.2020.4.03.6119-APN - Eletrônico	Voto: 3715/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que as rés foram condenadas, em primeira e segunda instâncias, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11343/06. Nos termos da denúncia (ID 84319187), em 17/09/2020, os denunciados foram presos em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos quando as duas denunciadas 'T.' e 'A.B.' se preparavam para embarcar no voo ET507 da empresa aérea Ethiopian Airlines, com destino final a Maputo/Moçambique, trazendo consigo 23.912g (vinte e três mil novecentos e doze gramas) de cocaína, massa líquida. 2. A defesa opôs embargos de declaração alegando que o acórdão do TRF da 3ª Região padece de omissão em razão da necessidade de aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019. A Procuradoria Regional da República, em contrarrazões (ID 252464384), requereu o não conhecimento dos embargos de declaração, em razão do pedido não se coadunar com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal. No mérito, afirmou que não há oportunidade para a celebração do acordo de não persecução penal nesta etapa processual, em que até mesmo já proferido o acórdão confirmatório da condenação, bem como que a parte ré não solicitou a realização do acordo de persecução penal na primeira oportunidade, ocorrendo preclusão consumativa. Por meio do acórdão de ID 285046115, foi negado provimento aos embargos. A parte ré interpôs recurso especial (ID 285046124), que não foi admitido (ID 285046128). Em seguida, agravou da decisão. O STJ conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento (ID 285046140). O processo retornou à primeira instância para análise de eventual interesse no oferecimento de acordo de não persecução penal às rés, conforme decisão proferida no Habeas Corpus 225.993. 3. O Procurador da República negou a concessão do ANPP, sustentando, entre outros fundamentos, que: (i) nas razões de apelação a defesa de THAIS e ANA BEATRIZ não há menção sobre ANPP; (ii) No caso em análise, ao menos dois destes pressupostos não restam preenchidos, quais sejam: (i) pena mínima em abstrato inferior a 04 (quatro) anos; e (ii) a necessidade e suficiência do acordo para prevenção e repressão do delito; (iii) é possível cogitar um terceiro fundamento autônomo para a negativa. É que o acordo de não persecução penal foi introduzido no artigo 28-A do Código de Processo Penal, com o advento da Lei n° 13.964/2019 ("Pacote Anticrime"), que entrou em vigor a partir de 23 de janeiro de 2020. Entretanto, a defesa somente cogitou acerca da aplicabilidade do ANPP após o julgamento do recurso de apelação. A preclusão é certa. Não é razoável cogitar a possibilidade de a defesa aguardar o julgamento dos recursos ordinários para que, só depois, insatisfeita com o resultado após finda a persecução, venha abordar possibilidade de acordo		

		de não persecução. 4. Recurso da Defesa. Remessa do feito à 2ª CCR para revisão acerca do cabimento ou não de Acordo de Não Persecução Penal conforme artigo 28-A do CPP. 5. Inicialmente, cumpre registrar que a 2a CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 - como o caso ora em análise ", conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9a Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6a Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 7. Contudo, na hipótese, os fatos, ocorridos em 17/09/2020, são posteriores à entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (23/01/2020) e a defesa somente se manifestou sobre o ANPP em sede de embargos de declaração oposto em face do acórdão confirmatório da sentença condenatória. Logo, observa-se que, ao longo do processo penal, as rés tiveram várias oportunidades para provocar a acusação sobre a possibilidade de oferta do ANPP - inclusive, antes da sentença em 1o grau - e, em caso negativo, valer-se do § 14 do art. 28-A do CPP, mas não o fez, o que atrai a preclusão da referida pretensão. 8. Destaca-se, ainda, que não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Além disso, permitir que a defesa se manifeste sobre o ANPP somente após a sentença condenatória, representa incentivo para que a permissão seja utilizada como estratégia de escolha para a melhor condição ao(à) réu(ré), afrontando, com isso, o interesse público e a segurança jurídica que deve permear o processo. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: 1.29.000.000774/2021-08, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; JF/PR/FOZ-IANPP-5016304-48.2021.4.04.7002, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, em razão da preclusão. 10. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

162.	Expediente:	JF/MG-1020403-82.2022.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 3916/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DA INTERNET. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado, dado como incurso nos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, c/c o art. 69 do CP (concurso material). 2. O membro do MPF deixou de propor o ANPP, pelas seguintes razões: 'Vislumbra-se a inobservância do requisito objetivo relativo à pena mínima de até 4 anos (art. 28-A, caput, CPP cominado com seu parágrafo 1°), haja vista o somatório das penas dos crimes denunciados. Ora, seguindo a regra prevista na segunda parte do art. 69 do Código Penal e somando-se as penas mínimas dos delitos imputados ao denunciado, bem como os acréscimos legais da respectiva dosimetria, chega-se ao total de pena mínima cominada acima do patamar de 4 anos. Noutro giro, o Acordo de Não Persecução Penal não se afigura como medida sancionatória suficiente para a reprovação do delito, face à sua natureza especialmente despicienda, bem como a vulnerabilidade das vítimas expostas às lascívias dos autores do delito'. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos a esta 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 5. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no compartilhamento de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 6. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 7. Prosseguimento da ação penal.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

163.	Expediente:	JF/PR/CUR-ANPP-5043980-06.2023.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 3938/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, inciso I e II, e 2º, inciso I, da Lei 8.137/90. 2. Segundo consta, 'Nos anos de 2013, 2014 e 2015, os denunciados, com vontade e consciência da ilicitude de seus comportamentos, praticaram crime contra a ordem tributária, em razão de terem apresentado informações inverídicas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física do contribuinte SÉRGIO G.'. Conforme consta do Procedimento Administrativo Fiscal 15555.000111/2015-10, 'o Espei/07 informou que os MAC Address em questão já haviam surgido como origem de declarações com indício de fraude em levantamentos efetuados para o exercício de 2015 e que eram de escritório de contabilidade já conhecido pelo Espei, por ter sido objeto de operação levada a termo em 2010, com a denominação `Operação Triplo S', inclusive com cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão no local, em 28/04/2011. (...) Intimados a apresentar os comprovantes das deduções declaradas, invariavelmente, os contribuintes afirmaram não possuir tais documentos ou, sequer, responderam as intimações. Vale dizer que NENHUM deles apresentou documentos que pudessem dar suporte à integralidade das despesas lançadas. Os envolvidos, informalmente ou formalmente, alegaram que procuraram os serviços da contadora por indicação de outros contribuintes que já haviam se beneficiado do esquema fraudulento. Em regra, desconhecem a maioria das informações inseridas em suas declarações e informam que o valor cobrado pelo serviço era um percentual do valor que fosse apurado na declaração e que o pagamento se dava antes mesmo da efetiva recepção do crédito indevido. Segundo declarações de vários contribuintes sob ação fiscal, a responsável pela inclusão de despesas inexistentes visando diminuir o imposto devido e na maioria das vezes pleiteando a restituição indevida do imposto de renda retido seria a contadora Sonia S. S.'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, alegando que, 'Em que pese a presente Ação Penal tratar das declarações de imposto de renda de Sergio G., referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015, a RFFP nº 10980.720849/2016-36 descreve fatos que indicam conduta criminal habitual, profissional, reiterada por diversos exercícios fiscais, envolvendo vários contribuintes fiscais'. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. As circunstâncias expostas nos autos indicam que as acusadas atuaram na prática de crimes contra a ordem tributária de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 7. Ademais, conforme recente decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

164.	Expediente:	JF/PR/CUR-IANPP-5049118-51.2023.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 3728/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor do acusado, pela suposta prática do crime descrito previsto no art. 334, §1º, IV, do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 10 de novembro de 2022, durante abordagem empreendida por equipe de Policiais Rodoviários Federais no km 186 da BR 476, no município de Lapa/PR, ao veículo Peugeot Expert, cor prata, placa BBK1C35, foram encontradas, em poder do denunciado 'R.S.T.', 159 caixas de vinho de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação legal de sua regular internalização no país. As mercadorias foram retidas e encaminhadas ao depósito da Delegacia da Receita Federal, sendo contabilizadas 950 unidades de vinho, avaliados em R$ 79.940,20 (setenta e nove mil, novecentos e quarenta reais e vinte centavos), sendo o crédito tributário evadido (II + IPI) no importe de R$ 39.970,10 (trinta e nove mil, novecentos e setenta reais e dez centavos). Denuncia ofertada em 07/12/2022 e recebida em 10/01/2023. 2. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP, o Ministério Público Federal entendeu que o acordo é incabível no caso dos autos. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem		

		conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, o réu possui antecedentes criminais, conforme anexo à denúncia de fls. 08/18 - Processo 0028941-38.2017.8.16.0035, Com denúncia recebida na Ação Penal nº 0006785-56.2017.8.16.0035. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 8. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

165.	Expediente:	JF/PR/FOZ-IANPP-5009752-96.2023.4.04.7002 - Eletrônico	Voto: 3982/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor dos acusados, pela suposta prática do crime previsto no art. 334 do CP. Segundo consta, os réus, no dia 16/06/2021, 'com vontades livres e conscientes, agindo com unidade de desígnios e comunhão de esforços, mantinham em depósito e transportavam após ter adquirido, recebido, importado fraudulentamente e introduzido clandestinamente neste país, produtos de origem estrangeira, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, iludindo o pagamento de impostos federais (II e IPI), devidos pela entrada das mercadorias, calculados em R$ 20.232,42 (vinte mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), bem como, desacompanhados de documentação legal'. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo, 'tendo em vista as anotações criminais dos denunciados'. 3. Recurso da defesa, nos seguintes termos: Analisando a certidão estadual do Acusado Arenildo foi demonstrado apenas anotação sobre posse de droga ' conduta despenalizada pela legislação, já com a punibilidade extinta. Na mesma fenda, a certidão expedida pela Justiça Federal da 4ª Região indica que o processo ainda está em andamento, não podendo se presumir a culpa, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência (Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), o qual estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Por outro lado, quanto ao réu Pedro, cumpre destacar que é cabível o Acordo, tendo em vista que ele possui anotações de processo sem condenação, com extinção da punibilidade pela decadência, não se tratando de maus antecedentes ou reincidência. Registra-se que os réus preenchem os demais requisitos previstos em lei, vale dizer: delito imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça, tem pena mínima inferior a (quatro) anos, tampouco foram beneficiados nos últimos (cinco) anos com o acordo. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 8. No caso concreto, verifica-se que constam outras ações penais em desfavor dos acusados. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 9. Ademais, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

166.	Expediente:	JF/PR/PON-5009392-77.2022.4.04.7009-APN - Eletrônico	Voto: 3417/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DA INTERNET. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado, dado como incurso nos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, pelos seguintes fatos: '(...) a equipe de policiais civis no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 12379-02.2017.8.16.0019, expedido pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Ponta Grossa, apresentou o mandado ao indiciado, que de pronto disse saber do que se tratava e disse que realmente possuía o material pornográfico infantil alvo do mandado. Dentro da residência, Márcio mostrou notebook que utilizava o programa `Shareaza', para fazer download dos materiais de pornografia infantil. O computador estava desligado e sem mecanismo de segurança (senha) e, ao realizarem uma procura básica, foram encontrados aproximadamente quatro mil arquivos digitais entre vídeos e fotos, com o termo `pthc' (pre teen hard core), termo esse usado para identificação de pornografia infantil, sendo que na pasta utilizada por Márcio para guardar materiais de pornografia infantil tinha cerca de oito mil e novecentos arquivos digitais provavelmente com a mesma natureza de pornografia infantil'. 2. Em cota à denúncia (oferecida em 05/09/2022), a Procuradora da República oficiante deixou de propor o ANPP, nos seguintes termos: 'Conforme se depreende da narração dos fatos na peça acusatória, foram apurados elementos que indicam que o denunciado estava inserido em habitual aquisição, compartilhamento e acesso à pornografia infantil. Ademais, conforme as diligências empreendidas neste caderno apuratório, o denunciado adquiriu por meio de downloads mais de mil arquivos de vídeo e de fotografia de conteúdo pornográfico infantojuvenil e os disponibilizou aos demais usuários da rede que têm livre acesso aos arquivos uns dos outros. Já no momento do cumprimento de mandado de busca e apreensão, o acusado foi surpreendido mantendo armazenados arquivos audiovisuais contendo pornografia infantojuvenil em equipamentos eletrônicos de sua propriedade. De outro lado, o crime é grave e realizado com frequência pelo investigado, sendo a benesse penal insuficiente para a prevenção do delito'. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos a esta 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 5. A Constituição Federal prevê que a "lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente" (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no compartilhamento de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 6. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 7. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

167.	Expediente:	JF-RN-0803022-71.2023.4.05.8400-APN - Eletrônico	Voto: 3983/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Incidente de Acordo de não Persecução Penal. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. A soma das penas mínimas supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual (art. 28-A, § 2°, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

168.	Expediente:	JFRS/NHM-ANPP-5011661-49.2023.4.04.7108 - Eletrônico	Voto: 3912/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE NOVO HAMBURGO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor de Alcides H. S. S. e Remo D. R. J., pela suposta prática do crime descrito no art. 334, § 1º, incisos III e IV, na forma do art. 29, do CP, sendo que Alcides também incorreu no art. 330, c/c art. 69, do CP. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo, 'diante do histórico de habitualidade delitiva (art. 28-A, § 1º, II, do CPP) de REMO D. R. J. (condenação no processo nº 5000813-29.2020.4.04.71011; ação penal nº 5021565-88.2021.4.04.71002; ação penal nº 5004574-24.2018.4.04.71063). Igualmente, inviável o oferecimento de ANPP a ALCIDES H. S. S., uma vez que o MPF entende que o benefício não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP), em face do contexto da prática delitiva (descaminho de carga de vultoso valor), agravada pela desobediência, apresentação de notas falsas, comunicação com o codenunciado para ludibriar a fiscalização e lesão de ordem tributária reflexa)'. 3. Recurso da defesa de Remo D. R. J. e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, o acusado ora recorrente registra outras 3 ações penais em seu desfavor. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 8. Ademais, a quantidade de mercadorias apreendidas no caso concreto (108.000 capas de celular) e a forma como o crime de descaminho foi praticado (mediante utilização de um caminhão com reboque, um veículo batedor e três notas fiscais falsas) indicam conduta criminal profissional. 9. Por fim, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

169.	Expediente:	JFRS/SMA-5003995-15.2023.4.04.7102-ANPP - Eletrônico	Voto: 3428/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Ré que responde pela prática do crime previsto no art. 334, § 1,º III, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, tendo em vista que vendeu, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que introduziu clandestinamente no País ou que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo. 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Consoante manifestação do membro do MPF: 'A Defesa da ré C', amparada na alegação de crime continuado e de conexão, postula a reunião desta ação com a Ação Penal n. 5010352-45.2022.4.04.7102 e Ação Penal n. 5012852-84.2022.4.04.7102. É certo que a multiplicidade de fatos delituosos noticiados gerou a instauração de diversos inquéritos policiais e, por conseguinte, no ajuizamento de várias ações penais' Como já sustentado por este órgão ministerial por ocasião do oferecimento das três denúncias, foi registrada a habitualidade delitiva da ré C', circunstância indicativa de não ser o acordo de não persecução penal necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, na dicção do artigo 28-A, caput e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal.' 5. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Ré que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

170.	Expediente:	JF/SC-5011543-25.2022.4.04.7200-APE - Eletrônico	Voto: 3913/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor do acusado Jailson M. A., pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Segundo consta, o réu trabalhou sem o devido registro nos períodos de 13/09/2014 a 1º/04/2015 e de 19/08/2016 a 02/02/2017, com intuito de recebimento de seguro-desemprego. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo, pelos seguintes fundamentos: 'No caso em apreço, existem elementos probatórios que indicam a conduta criminal habitual e reiterada, por parte do denunciado, atendo-se para o fato de o réu ter praticado o ilícito tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal, duas vezes, em períodos diferentes, e, ainda, estar sendo acusado na Ação Penal nº 5000607-58.2020.8.24.0041, pelos delitos capitulados nos artigos 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 5º, III, e art. 7º, I, ambos da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha)'. 3. Recurso da defesa, alegando que 'o acusado cumpre com os requisitos objetivos e subjetivos para o ANPP, sendo que o fato de ele responder a uma ação penal não implica em maus antecedentes, dada a presunção de inocência, sendo que o acusado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no § 2º do artigo 28-A, do CPP, que vedam a possibilidade do ANPP, salientando-se que a vedação do previsto no inciso IV do referido § 2º não tem aplicabilidade nos presentes autos por não se tratar do delito previsto. Além do mais, a pena mínima prevista é de 3 meses, em relação ao delito de violência doméstica, o que seria menos gravosa do que a ação penal que se trata nesse processo'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 8. No caso concreto, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, o ora acusado também é réu 'na Ação Penal nº 5000607-58.2020.8.24.0041, pelos delitos capitulados nos artigos 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 5º, III, e art. 7º, I, ambos da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha)'. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 9. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

171.	Expediente:	JF-SJC-5003002-51.2020.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 3905/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, I e V, cumulado com os arts. 29 e 71, todos do Código Penal, considerada porém a pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. 2. Segundo a denúncia, os réus, no dia 04/07/2019, em São José dos Campos/SP, 'com livre conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, venderam, distribuíram e entregaram para consumo produtos farmacológicos sem registro na ANVISA, sabendo que era exigível pela autoridade sanitária competente e de procedência ignorada, conhecidos popularmente como `anabolizantes". Após perícias dos equipamentos eletrônicos apreendidos, verificou-se 'um acervo vasto de conversas em que os indiciados combinam venda de anabolizantes, realizam propaganda destes produtos perante clientes e receitam tratamentos para engrandecimento de massa muscular usando este tipo de droga. Não obstante, com o intuito de se ocultarem em caso de descoberta de suas atividades ilícitas por alguma autoridade, trocam os termos os quais se referem		

		aos anabolizantes por apelidos ou abreviações de seus nomes comerciais'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, 'por dois fatores: a uma, trata-se de um crime hediondo (art. 1º, VII-B da Lei Federal n. 8.072/90), sendo que há um objetivo do Estado brasileiro insculpido na própria Constituição Federal de reprimir este tipo de conduta com maior rigor, à luz do art. 5º, XLIII da Lei Fundamental; e, a duas, a prova constante nos autos do caderno investigatório aponta para crime habitual, o que atrai a inteligência do art. 28-A, § 2º, II do CPP, obstando a aplicação do instituto, já que há evidências de que os denunciados realizaram a conduta antijurídica descrita alhures por cerca de 2 (dois) anos e meio'. 4. Interposição de recurso pela defesa, ao fundamento de que 'os acusados reuni as condições exigidas para o oferecimento da ANPP'. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. As circunstâncias expostas nos autos indicam que os acusados praticaram o crime do art. 273 do CP (comercialização ilegal de anabolizantes) de modo habitual e profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 8. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

172.	Expediente:	TRE-BA-APEI-0600001-96.2019.6.05.0041 - Eletrônico	Voto: 3911/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 289 E 348 DO CÓDIGO ELEITORAL, E NOS ARTS. 298 E 299 DO CÓDIGO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. A SOMA DAS PENAS MÍNIMAS SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL ELEITORAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal eleitoral em que o réu foi denunciado pela prática dos crimes descritos nos arts. 289 e 348 do Código Eleitoral, e nos arts. 298 e 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29 de novembro de 2019. 2. O Promotor Eleitoral oficiante deixou de oferecer o acordo, alegando que 'os delitos imputados ao réu na denúncia dispõem das seguintes penas mínimas: art. 289, Cód. Eleitoral (1 ano ' considerando o art. 284 do próprio Código Eleitoral); art. 348, Cód. Eleitoral (2 anos); art. 298, CP (1 ano) e art. 299, CP (1 ano). Depreende-se da aplicação cumulativa dos referidos preceitos secundários mínimos que a soma das mesmas resultaria em 5 anos de reclusão. Assim sendo, torna-se incabível o Acordo de Não Persecução Penal no presente feito'. 3. Recurso do réu e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Ao interpretar o caput e o § 1º do art. 28-A do CPP, a 2a CCR/MPF firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 5. Esse também é o entendimento do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, conforme decisões a seguir transcritas: RECURSO NO INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. RECUSA DO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM PROPOR O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. CRIME CONTINUADO. AUMENTO EM 2/3 PELA PRÁTICA DE 7 OU MAIS INFRAÇÕES. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 2.ª CCR. (JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, 5ª Sessão de Revisão Ordinária, de 08/06/2022, à unanimidade) RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA 2ª CCR/MPF. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RÉUS DENUNCIADOS PELO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CONCURSO MATERIAL. GRAVIDADE E MULTIPLICIDADE DE CONDUTAS. PROFISSIONALIDADE VISLUMBRADA. DECISÃO PELO NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE ACORDO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O ANPP é negócio jurídico bilateral destinado a otimizar o sistema de justiça criminal, expandindo as possibilidades de solução consensual de litígios na esfera penal, em harmonia com a ideia de intervenção mínima do sistema punitivo e com o caráter fragmentário do Direito Penal. O emprego desse instituto deve observar os requisitos de índole objetiva e subjetiva, previstos no art. 28-A do CPP. 2. Não cabe a celebração de ANPP, quando, à luz do concurso material vislumbrado, a pena mínima abstratamente cominada alcança patamar superior a quatro anos. 3. Igualmente não cabe ANPP quando ausente o requisito previsto no art. 28-A, § 2º, II, CPP, considerando tratar-se de imputação relativa a sofisticado esquema de lavagem de dinheiro oriundo de tráfico internacional de drogas, com elementos indicativos de conduta criminosa profissional. 4. Nesses contornos, correta a conclusão firmada na origem quanto à insuficiência do instrumento consensual para a adequada e suficiente resposta estatal no plano penal. 5. Voto pelo desprovimento do recurso. (JF/PR/CUR-5017662-54.2021.4.04.7000-IANPP, 2ª Sessão de	

		Revisão Ordinária, de 09/03/2022, à unanimidade) 6. A 5a CCR/MPF também já se manifestou no mesmo sentido: "O caput do art. 28-A do CPP faculta ao Ministério Público, por meio de decisão fundamentada, a apreciação sobre a necessidade e a suficiência do acordo para reprovação e prevenção dos crimes praticados. Malgrado os entendimentos que possam existir em contrário, a decisão de recusa à formulação de ANPP somente pode ser revista em grau de recurso nos casos de preenchimento de requisitos formais não reconhecidos na origem, de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício. Busca-se, sempre que possível, prestigiar a decisão de primeira instância, mais próxima dos fatos. Na hipótese dos autos, a toda evidência, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício, mas, sim, de vedação ao acordo por não preenchimento de requisito objetivo, da pena mínima, que somada em acúmulo material, ultrapassa os 04 anos. Esta 5ª CCR é assente no sentido de não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP". (JFRS/PFU-5011662-17.2021.4.04.7104-ANPP, Sessão 15, de 26/05/2022) 7. Na presente hipótese, observa-se que o somatório das penas mínimas cominadas aos crimes pelos quais o réu foi denunciado supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 8. Destaca-se, por fim, que não cabe a este órgão revisor afastar eventual regra de concurso material ou causa de aumento imputada pelo membro do Ministério Público Eleitoral na peça acusatória, mas sim analisar se o requisito da pena mínima utilizado para negar o acordo está ou não preenchido. Segundo precedente desta 2a Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 9. Prosseguimento da ação penal eleitoral.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

173.	Expediente:	TRF3-0000060-24.2018.4.03.6110-APCRIM - Eletrônico	Voto: 3909/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi condenada, em primeira e segunda instâncias, pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, IV, do CP. 2. Em 02/03/2023, a defesa opôs embargos de declaração contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 3a Região, e, nessa ocasião, solicitou a celebração do ANPP. Ressaltou, ainda, que, 'em sendo o caso de recusa de oferecimento da proposta, desde já, manifesta-se a Defesa pelo recurso previsto no artigo 28 do CPP, com remessa a instância superior do MPF'. 3. Em 04/04/2023, o Procurador Regional da República manifestou-se pela inviabilidade do acordo com base, entre outros fundamentos, na preclusão. 4. Em 08/05/2023, a 5a Turma do TRF da 3a Região acolheu parcialmente os embargos de declaração e determinou a remessa do feito à Procuradoria-Geral da República, para manifestação quanto ao acordo de não persecução penal. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, para apreciação quanto ao ANPP. 6. Inicialmente, cumpre registrar que a 2a CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9a Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6a Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 7. Contudo, na hipótese, embora a Lei 13.964/2019 tenha entrado em vigor no dia 23/01/2020, a defesa somente manifestou-se sobre o ANPP no dia 02/03/2023, no momento em que opôs embargos de declaração contra acórdão do TRF da 3a Região. Logo, observa-se que, ao longo do processo penal, a ré teve várias oportunidades para provocar a acusação sobre a possibilidade de oferta do ANPP - inclusive, antes da sentença em 1o grau (27/06/2022) - e, em caso negativo, valer-se do § 14 do art. 28-A do CPP, mas não o fez, o que atrai a preclusão da referida pretensão. 8. Destaca-se, ainda, que não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Além disso, permitir que a defesa se manifeste sobre o ANPP somente após a sentença condenatória, representa incentivo para que a permissão seja utilizada como estratégia de escolha para a melhor condição ao(à) réu(ré), afrontando, com isso, o interesse público e a segurança jurídica que deve permear o processo. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: 1.29.000.000774/2021-08, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; JF/PR/FOZ-IANPP-5016304-48.2021.4.04.7002, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, em razão da preclusão. 10. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

174.	Expediente:	TRF3-0002292-48.2018.4.03.6000-APCRIM - Eletrônico	Voto: 3910/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO		

		DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram condenados pela prática dos crimes previstos nos arts. 334-A, § 1º, I e IV e § 2º do CP, c/c Decreto-Lei 399/1968 e 15 da Lei 7.802/89, e 70 da Lei 4.117/92. 2. A defesa de Luan P. P. P. opôs embargos de declaração contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 3a Região, alegando omissão no julgado acerca da possibilidade de oferta do acordo de não persecução penal. Ressaltou que, 'em caso de recusa no oferecimento, que fosse determinada a remessa à instância superior do Órgão, nos termos do art. 28 do CPP'. 3. A 5a Turma do TRF da 3a Região acolheu os embargos de declaração e determinou a remessa do feito à Procuradoria-Geral da República, para fins de análise acerca de eventual propositura do ANPP. 4. A Procuradora Regional da República oficiante interpôs Recurso Especial contra o acórdão do TRF, com impugnação sobre a questão relativa ao envio dos autos à PGR, sustentando, entre outros fundamentos, que o benefício não se aplica aos processos em que haja denúncia recebida. 5. O Desembargador Federal Relator do TRF3 remeteu os autos eletrônicos à Vice-Presidência, para análise da admissão do Recurso Especial interposto, e determinou o envio de cópia integral dos autos à 2ª CCR, para apreciação quanto ao ANPP. 6. Inicialmente, cumpre registrar que a 2a CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9a Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6a Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 7. Contudo, na hipótese, embora a Lei 13.964/2019 tenha entrado em vigor no dia 23/01/2020, a defesa somente manifestou-se sobre o ANPP no dia 06/12/2022, no momento em que opôs embargos de declaração contra acórdão do TRF da 3a Região. Logo, observa-se que, ao longo do processo penal, o réu teve várias oportunidades para provocar a acusação sobre a possibilidade de oferta do ANPP - inclusive, antes da sentença em 1o grau (19/04/2021) - e, em caso negativo, valer-se do § 14 do art. 28-A do CPP, mas não o fez, o que atrai a preclusão da referida pretensão. 8. Destaca-se, ainda, que não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Além disso, permitir que a defesa se manifeste sobre o ANPP somente após a sentença condenatória, representa incentivo para que a permissão seja utilizada como estratégia de escolha para a melhor condição ao(à) réu(ré), afrontando, com isso, o interesse público e a segurança jurídica que deve permear o processo. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: 1.29.000.000774/2021-08, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; JF/PR/FOZ-IANPP-5016304-48.2021.4.04.7002, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, em razão da preclusão. 10. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

175.	Expediente:	JF/PR/CAS-5001781-51.2023.4.04.7005-APN - Eletrônico	Voto: 4045/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA A RECUSA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 334 do CP. 2. O membro do MPF ofertou acordo de não persecução penal, o qual, no entanto, não se concretizou devido a suposto desinteresse do denunciado. 3. A defesa alegou que 'não se manifestou expressamente no prazo assinalado, pois os AR's foram recebidos por pessoas diversas'. 4. Em nova manifestação, o Procurador da República oficiante ressaltou que, 'Conforme AR apresentado pelo MPF no ev. 01.5, a notificação foi encaminhada exatamente para o mesmo endereço informado pelo réu na procuração outorgada ao seu patrono nesse caso. Ademais, a pessoa que assinou o recebimento AR se trata de irmão do réu, residente no mesmo local, conforme consulta aos nossos bancos de dados internos. Incogitável, portanto, que o réu não tenha tido ciência da proposta, de modo que a notificação foi plenamente válida. Por tal razão, mantenho a decisão acerca de ter restado prejudicada a celebração do ANPP no presente caso'. 5. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Na presente hipótese, verifica-se que: (i) tanto o oferecimento da denúncia (14.02.2023) quanto o seu recebimento (24.02.2023) ocorreram após a vigência da Lei 13.964/2019, que se deu em 23/01/2020; (ii) o desinteresse presumido do acusado em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu em momento anterior à constituição de sua defesa técnica; e (iii) a defesa técnica demonstrou interesse na celebração do acordo na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a citação do réu. Por tais razões, mormente pela imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (art. 28-A, § 3º, do CPP), é cabível nova análise quanto ao ANPP no atual momento processual, não ocorrendo a preclusão. 7. Tais as circunstâncias, em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, as justificativas apresentadas não se mostram suficientes para, isoladamente, recusar o oferecimento de ANPP. 8. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração de ANPP. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro do MPF para dar continuidade ao feito.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

176.	Expediente:	JFRS/POA-5060821-04.2022.4.04.7100-APN - Eletrônico	Voto: 3919/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA A RECUSA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 171, § 3o, do CP. 2. Sobre o ANPP, o Procurador da República oficiante alegou que 'foi apresentada ao denunciado proposta de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), havendo recusa tácita ao benefício'. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. No caso concreto, considerando (i) que o desinteresse presumido do acusado em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu em momento anterior à constituição de sua defesa técnica, (ii) a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (art. 28-A, § 3º, do CPP) e (iii) a defesa demonstrou interesse na celebração do acordo na primeira oportunidade de manifestação nos autos, é cabível nova análise quanto ao ANPP no atual momento processual, não ocorrendo a preclusão. 5. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração de ANPP. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro do MPF para dar continuidade ao feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

177.	Expediente:	JFRS/POA-5060842-77.2022.4.04.7100-APN - Eletrônico	Voto: 4044/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA A RECUSA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada pela prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP, em duas oportunidades, sendo uma consumada e uma tentada. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo, ao fundamento de que 'a denunciada não foi localizada no endereço fornecido durante as investigações, tampouco foi possível contactá-la por meio dos telefones celulares registrados em seu nome'. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Na presente hipótese, verifica-se que: (i) tanto o oferecimento da denúncia (18.11.2022) quanto o seu recebimento (21.11.2022) ocorreram após a vigência da Lei 13.964/2019, que se deu em 23/01/2020; (ii) a acusada não teve oportunidade de se manifestar acerca do ANPP no momento adequado, isto é, antes do recebimento da peça acusatória, posto que ainda não havia sido localizada; (iii) o desinteresse presumido da acusada em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu em momento anterior à constituição de sua defesa técnica; e (iv) a defesa técnica demonstrou interesse na celebração do acordo na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a citação da ré. Por tais razões, mormente pela imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (art. 28-A, § 3º, do CPP), é cabível nova análise quanto ao ANPP no atual momento processual, não ocorrendo a preclusão. 5. Ademais, a dificuldade para localização da denunciada, antes do início da ação penal, não configura fundamento para a recusa ao oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A do CPP. 6. Tais as circunstâncias, em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, as justificativas apresentadas não se mostram suficientes para, isoladamente, recusar o oferecimento de ANPP. 7. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração de ANPP. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro do MPF para dar continuidade ao feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

178.	Expediente:	TRF5-0800790-28.2019.4.05.8400-ACR - Eletrônico	Voto: 3908/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE		

		(RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva por cinco vezes (art. 71 do CP). 2. Após interposição de recursos de apelação, o Tribunal Regional Federal da 5a Região determinou a abertura de vista ao MPF para manifestação sobre a possibilidade de propositura de ANPP. 3. O Procurador da República entendeu pela inviabilidade do benefício, ao fundamento de que 'não cabe a celebração do referido acordo após a ação já ter-se instalado, ou mesmo exaurida, como no presente caso'. 4. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre registrar que a 2a CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 6. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destacam-se os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 7. Na mesma linha, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: RHC 150.060/PR, Sexta Turma, DJe 20/08/2021; AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020. 8. Em decisão datada de 17/05/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem do Habeas Corpus 717197/SC a fim de, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a paciente, que já havia sido condenada como incursa no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em face da apreensão de 3,6 g de cocaína, 12 g de crack e 15,5 g de maconha. 9. Cumpre observar que a questão da (ir)retroatividade do ANPP está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 10. No âmbito do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte' (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022). 11. Em outra decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), a Turma concedeu, por unanimidade, 'a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo'. 12. Em nova ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski, após reanalisar o caso, reconsiderou decisão anteriormente proferida e firmou o entendimento de que o ANPP "é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição" (HC 206660 AGR / SC - DJE nº 199, divulgado em 04/10/2022). 13. Ainda no âmbito do STF, em decisão monocrática de 19/01/2023, o Ministro Edson Fachin, reconsiderou decisão agravada, consignando: "No presente caso, apesar de já terem sido proferidos a sentença e o acórdão condenatórios, e mesmo a despeito de haver um título judicial transitado em julgado, o feito ainda estava em curso quando a Lei 13.964/2019 entrou em vigor. Desse modo, imperativo é o reconhecimento do efeito retroativo do art. 28-A do CPP" (HC 217275 AGR / SP - DJE divulgado em 30/01/2023). 14. Por fim, destaca-se que no RESP 1942832/RS houve celebração do ANPP entre o MPF (pelo Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira) e o réu, com decisão do STJ pelo encaminhamento dos autos ao Juiz da 5a Vara Federal de Caxias do Sul/RS para análise e cumprimento da regra prevista no § 4o e seguintes do art. 28-A do CPP. 15. Logo, considerando que (i) o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, e (ii) em diversas oportunidades - como no RESP supracitado - foram firmados acordos em processos após o recebimento da denúncia, em razão da retroatividade do ANPP, não há que se falar, por ora, em revisão do atual entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras. 16. Ademais, no que se refere ao órgão ministerial com atribuição para analisar o ANPP em ações penais em fase recursal, este Colegiado, no julgamento do procedimento JFRS/PFU-5005350-35.2015.4.04.7104-APN, realizado na Sessão de Revisão 803, em 22/03/2021, reformou seu entendimento anterior a respeito do tema e decidiu, à unanimidade, pela atribuição da Procuradoria Regional da República. As decisões seguintes também foram nesse sentido (e.g., JFRS/RGR-5001344-81.2021.4.04.7101-EXMEDALT, JFRS/NHM-5001884-70.2019.4.04.7111-APN e JF/PCS-0002000-43.2018.4.01.3826-APN). Por ser um tema atualmente pacificado na 2a CCR, foi editado o Enunciado 101 dispondo que "É atribuição do procurador regional da República celebrar Acordo de Não Persecução Penal quando cabível em grau recursal, por retroação do art. 28-A do CPP" (aprovado na 198ª Sessão de Coordenação, de 30/08/2021). 17. Cita-se ainda, a título de exemplo de boas práticas, a atuação da Central de Acordos da PRR1, a qual desenvolveu procedimento específico para o trâmite interno de ANPP; e que, em pouco mais de 02 anos de existência, já firmou mais de 130 (cento e trinta) acordos de não persecução penal (ANPP), ultrapassando a marca de mais de R$ 1 milhão em valores negociados. 18. Necessidade de retorno dos autos à origem para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo o membro do MPF apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

179.	Expediente:	1.25.000.004819/2022-35 - Eletrônico	Voto: 3801/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO EM DETRIMENTO DE PARTICULAR E DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PRIVADA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar o delito de estelionato, tendo em vista que em 10 de novembro de 2020, uma pessoa não identificada realizou um contrato de empréstimo consignado junto ao Banco Paraná S.A (Contrato n° 802368707-5- 0001), em nome de 'P.R.Q.N.', no valor aproximado de R$ 2.606,65 (dois mil e seiscentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), com descontos, mensalmente, de seu benefício do INSS, no valor de R$ 88,00 (oitenta e oito reais), sem autorização da referida vítima. 'P.R.Q.N.', vítima, tomou conhecimento dos descontos de seu benefício, referentes a um contrato de empréstimo que não celebrou, apenas após o desconto de 59 (cinquenta e nove) parcelas no valor de R$ 88,00 (oitenta e oito reais) cada. 2. O Ministério Público do Estado do Paraná declinou de suas atribuições em favor do Ministério Público Federal, aduzindo a existência de prejuízos aos serviços da União, ainda que a vítima direta seja particular. 3. Ao receber os autos, A Procuradora da República oficiante na PRM de Foz do Iguaçu/PR suscitou o presente conflito negativo de atribuições, aduzindo que: (i) em casos semelhantes, referentes empréstimos - consignados ao benefício previdenciário - obtidos de forma fraudulenta contra segurados da autarquia INSS, o STJ já se manifestou pela fixação da competência na Justiça Estadual; (ii) a Justiça Federal não é competente para processo e julgamento do caso, tendo em vista ausência de prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR para manifestação para posterior remessa ao CNMP. 5. O crime de estelionato, consistente em descontos indevidos em benefício previdenciário, por conta de empréstimo consignado adquirido junto a banco privado, acarreta prejuízo a ser suportado exclusivamente por particular, real vítima da fraude. O benefício previdenciário, embora objeto de descontos, continua a ser normalmente depositado, tendo em vista a concessão regular. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: 1.14.000.000538/2020-25, 766ª Sessão de Revisão, de 6/4/2020; 1.19.000.000152/2020-37, 761ª Sessão de Revisão, de 10/2/2020; DPF/MOC-00079/2019-INQ, 747ª Sessão de Revisão, de 12/8/2019, 2017.51.01.503790-1, 681ª Sessão de Revisão, de 3/7/2017, todos unânimes. No mesmo sentido, precedentes do STJ: CC nº 115.646/RS, DJe de 21/5/2014; CC nº 125.061/MG, DJe de 17/5/2013, CC nº 100.725/RS, DJe de 20/5/2010. 6. Ademais, conforme asseverado pela Procuradora da República oficiante, os fatos investigados nestes autos dizem respeito ao cometimento do delito de estelionato, mediante realização fraudulenta de contrato de empréstimo consignado junto ao Banco Paraná S.A (Contrato n° 802368707-5- 0001), em nome de particular. Desse modo, o crime em questão não foi praticado em desfavor de bens, de serviços ou de interesses da União ou de entidade autárquica federal, mas, sim, contra particulares ' aposentado e instituição financeira privada, razão pela qual afastada a competência da Justiça Federal para o trâmite e análise do caso, bem como a atribuição deste MPF. 7. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal. Nesse contexto, verifica-se a atribuição do Ministério Público Estadual para persecução penal. 8. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, nos termos do quanto decidido pelo STF no ACO nº 843/SP. 9. Encaminhamento dos autos ao CNMP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).		

180.	Expediente:	JF/SP-5003332-82.2019.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 4021/2023	Origem: GABPR27-MSSA - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 2º DA LEI 12.850/2013, 293, § 1º, I, E 334, § 1º, III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E 7º, IX, DA LEI 8.137/1990. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, NOS TERMOS DO ART. 62, INCISO VII, DA LC 75/93. CONFORME A PORTARIA PR/SP 544/2022, O 16º OFÍCIO INTEGRA O NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO, CUJA FUNÇÃO É ATUAR EM FACE DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E/OU QUE ENVOLVAM LAVAGEM DE ATIVOS, O QUE NÃO É O CASO DO PRESENTE INQUÉRITO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA PARA ATUAR NO FEITO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o cometimento, em tese, dos crimes previstos nos arts. 2º da Lei 12.850/2013, 293, § 1º, I, e 334, § 1º, III, ambos do Código Penal e 7º, IX, da Lei 8.137/1990. As diligências promovidas no presente IPL visam ao esclarecimento da participação de terceiras pessoas na operação da fábrica clandestina de cigarros, localizada na cidade de Rio Claro/SP (objeto do IPL 0442/2014-DPF/PCA/SP). Com efeito, embora alguns integrantes da organização criminosa já tenham sido denunciados (cf. processos 0004482-78.2014.4.03.6111 e 0007509-75.2014.4.03.6109), estes autos foram originados para que fosse identificada a autoria de outros integrantes da organização criminosa e os delitos por eles cometidos. 2. Considerando que os autos que deram origem a este inquérito (autos 0004482-78.2014.4.03.6111 e 0007509-75.2014.4.03.6109) tramitam perante o Juízo da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP determinou a remessa dos autos, por cautela, ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal, a fim de avaliar eventual competência por conexão.		

		Aportados os autos na 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, foi reconhecida a competência daquele Juízo para tramitação do presente IPL. 3. A Procuradora da República oficiante no 23° Ofício da PR/SP determinou 'o encaminhamento dos autos à Divisão Criminal Judicial da PR/SP (DICRIMJ), a fim de que proceda a remessa dos autos ao(à) atual titular do 16º Ofício da PR/SP, responsável pela Ação Penal n. 0004482-78.2014.403.6111 e, portanto, prevento para análise dos fatos aqui versados'. 4. Os autos foram redistribuídos ao 16° Ofício da PR/SP, que suscitou conflito negativo de atribuição, a ser decidido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, pelos seguintes fundamentos: Conforme Portaria PR/SP 544/2022, este 16º Ofício integra o Núcleo de Combate à Corrupção, cuja função é atuar em face de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e/ou que envolvam lavagem de ativos. (...) Assim, este 16º Ofício da PR/SP não possui atribuição para atuar em crimes como o de organização criminosa, contrabando, receptação e etc., os quais foram apurados nos autos deste Inquérito Policial, quando estão dissociados aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e/ou lavagem de ativos financeiros. Com efeito, embora o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal tenha reconhecido sua competência para tramitação do inquérito policial dos autos e, eventualmente, processar e julgar os indivíduos envolvidos em outras células da organização criminosa ' cujos membros do 'primeiro escalão' já foram réus em outro(s) processo(s) ', os fatos investigados neste IPL envolvem, em tese, a ocorrência dos crimes de organização criminosa, contrabando, receptação e etc, mas inexistem elementos que indiquem a ocorrência de crimes contra Sistema Financeiro Nacional ou a existência de lavagem de ativos, o que afasta a atribuição deste 16º Ofício da PR/SP para atuar no IPL em epígrafe. Dois pontos com relação ao decidido pela 6º Vara Federal de São Paulo devem ser ressaltos: a) a decisão não determina a reunião de processos, cada qual existe autonomamente; b) a decisão não redefine a distribuição interna de atribuições na Procuradoria da República em São Paulo (autonomia organizacional do MPF). Assim, como os presentes autos restam autônomos, isolados e sem persecução de lavagem ou delito financeiro, falta ao 16º Ofício fundamento de atribuição legítimo. Trata-se de inquérito exclusivamente para persecução de delitos dentre os quais não se encontra nenhum previsto como de atribuição do NCC. (grifo nosso) 5. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC 75/93. 6. No caso, assiste razão ao Procurador da República suscitante, posto que, no caso concreto, os crimes em questão - arts. 2º da Lei 12.850/2013, 293, § 1º, I e 334, § 1º, III, ambos do Código Penal e 7º, IX, da Lei 8.137/1990 - não estão associados a possíveis crimes contra o Sistema Financeiro Nacional ou lavagem de ativos financeiros. 7. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição da Procuradora da República suscitada, do 23° Ofício da PR/SP, para atuar no feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

181.	Expediente:	1.33.002.000422/2023-63 - Eletrônico	Voto: 3939/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA EM UM ÔNIBUS QUE TRAFEGAVA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC. A IMPORTAÇÃO IRREGULAR NÃO OCORREU PELA VIA POSTAL OU MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE EMPRESA TRANSPORTADORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 95/2a CCR. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE NO LOCAL DA APREENSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 54/2a CCR E DA SÚMULA 151 DO STJ. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de descaminho, vez que, no dia 10/11/2022, servidores da Receita Federal realizaram ronda no perímetro urbano de Chapecó/SC e constataram o ingresso de mercadorias oriundas do exterior, no interior de um ônibus de turismo, sem a comprovação do pagamento dos tributos devidos, de responsabilidade de Odirlei C. B. 2. O membro do MPF atuante na PRM de Criciúma/SC declinou da atribuição à PRM de Santa Maria/RS, tendo em vista a informação de que o ora investigado reside em Cruz da Alta/RS. 3. A Procuradora da República oficiante em Santa Maria/RS suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que a atribuição, no caso concreto, é do local da apreensão das mercadorias. 4. Remessa dos autos a este órgão revisor, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 5. Assiste razão à Procuradora da República suscitante, pelos seguintes motivos: (i) Não se aplica o Enunciado 95/2a CCR ao caso, posto que a importação irregular não ocorreu pela via postal ou mediante a utilização de empresa transportadora. Na hipótese, a apreensão foi realizada em um ônibus que trafegava no município de Chapecó/SC, no qual se encontrava o ora investigado e as mercadorias apreendidas. Ou seja, as mercadorias foram apreendidas na posse direta do autuado, que estava utilizando veículo de transporte coletivo de pessoas para efetivar o deslocamento das mercadorias; (ii) Não há que falar em 'aplicação analógica' do enunciado em questão, uma vez que não foi criado para tal finalidade; e (iii) Considerando as particularidades do caso, aplica-se o Enunciado 151 da Súmula do STJ e o Enunciado 54 da 2a CCR. 6. No mesmo sentido, precedentes congêneres deste Colegiado: 1.33.000.001398/2023-08, Sessão 897, de 07/08/2023; 1.15.000.003784/2022-63, Sessão 883, de 17/04/2023; 1.18.005.000102/2021-28, Sessão 877, de 13/03/2023; todos à unanimidade. 7. Atribuição da Procuradora da República suscitada, oficiante na PRM de Criciúma/SC.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		

182.	Expediente:	1.34.012.000578/2023-98 - Eletrônico	Voto: 3747/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que solicita a investigação de diversas situações e pessoas que estariam fazendo ataques e ameaças ao representante. O Procurador oficiante indeferiu a instauração de Notícia de Fato sob os seguintes fundamentos: a) a representação tem narrativa sem lógica, demonstrando insatisfação contra tudo e todos, indicando violação de todos os seus direitos individuais por meio de sistemas de tecnologia, por espionagem e diversos outros meios; b) representações com a mesma retórica, formuladas pelo representante, já foram objeto de análise. Trata-se, portanto, de duplicidade. Notificado, o representante interpôs recurso alegando ser "vítima de diversos tipos de violências e violações de direitos individuais, como sofrer com injúrias e ameaças e ataques velados, que além de violarem os meus direitos fundamentais, a minha paz, moral pessoal, social, e profissional, além de afetarem a minha sociabilização e minha profissão, e desenvolvimento pessoal e profissional, tenho que lidar com essas situações e suportar os ataques e as violências morais e psicológicas que me cometem." e solicitou: a) que sejam investigadas as situações e pessoas que estão fazendo esses ataques e ameaças; b) a realização de exames de diagnóstico e detecção de possíveis danos e lesões à minha saúde e funcionamento dos órgãos e imunidade, que podem ter sido afetados pelas tentativas de contaminação. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos e determinou a remessa do expediente à 1ª CCR para análise, bem como para que 'entendendo ser o caso, pondere sobre a prática do crime previsto no artigo 296, § 1º, inciso III, do Código Penal, em razão do uso indevido do brasão da República em seu recurso'. A 1ª CCR promoveu o arquivamento PARCIAL do feito com fundamento no Art. 4ª § 4º, do Art. 4º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, bem como determinou a remessa dos autos a esta 2ª CCR em relação à suposta prática do crime previsto no artigo 296, § 1º, inciso III, do Código Penal citada pelo Procurador da República oficiante. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. De início, registre-se que compete à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no âmbito revisional, manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral (LC n° 75/93, art. 62, IV); decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do MPF (LC n° 75/93, art. 62, VII); manifestar-se sobre os declínios de atribuições ao Ministério Público Estadual (Enunciados n° 32 e 33); e os casos de aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal ' redação anterior à Lei 13.964/2019. Verifica-se no autos que o Procurador oficiante encaminhou os autos para que 'entendendo ser o caso, pondere sobre a prática do crime previsto no artigo 296, § 1º, inciso III, do Código Penal, em razão do uso indevido do brasão da República em seu recurso'. Esta Câmara tem atuação revisional. Cumpre ao Procurador da República oficiante que, diante dos fatos, verifique se é o caso de aprofundar diligências, oferecer denúncia, ou mesmo promover o arquivamento do feito, no tocante ao referido delito, e assim encaminhar a esta instância revisional para homologação. Não conhecimento da remessa.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO
Outras deliberações(Declínio)

183.	Expediente:	JF/PE-0801024-77.2023.4.05.8300-INQ - Eletrônico	Voto: 3367/2023	Origem: GABPR6-LAMAS - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO POR ALUNA DE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE SERÁ NECESSARIAMENTE EXAMINADA, QUANTO A SUA VERACIDADE, PELA POLÍCIA FEDERAL. ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO PARA INDUZIR A POLÍCIA EM ERRO. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES COMO ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC N° 75/93). FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de comunicação feita pela Delegacia de Controle de Segurança Privada ' DELESP/PF, na qual informou a possível utilização de documentação falsa por aluna de curso de formação de vigilantes. 2. Promoção de declínio de atribuições, ao argumento de que: 'A partir da análise dos autos, convenço-me de que é o caso de promover o declínio de atribuição do feito, em favor do Membro do Ministério Público de Pernambuco, já que todas as provas colhidas durante a tramitação do presente inquérito indicam que a investigada usou o documento falso perante uma pessoa jurídica de direito privado (Empresa N. C. de F. de Vigilantes Ltda). Conforme consta: na informação policial que ensejou na instauração do inquérito policial'; na informação prestada pela Empresa N'; e Como afirmado pela própria investigada em sua oitiva', CLECIA M. entregou a sua documentação na referida empresa, que em momento posterior, após a aprovação da investigada no curso de vigilante, encaminhou, sem indicativo de dolo, a documentação para a Polícia Federal, que acabou identificando a falsificação. Impende consignar que, ainda que a Polícia Federal seja responsável por analisar a documentação e homologar o resultado do curso, observa-se que o documento em questão, foi apresentado pela investigada à Empresa, que por sua vez, cumprindo suas atribuições, entregou-os a Polícia Federal, sem saber que se tratava de documentação falsa. Portanto, no caso concreto, inexiste prejuízo a bens, serviços ou interesse da União, o que, consequentemente, implica a incompetência da Justiça Federal para apreciação dos fatos aqui investigados, conforme se depreende da leitura da Súmula nº 546 do STJ" 3. Revisão (Enunciado nº 33/2ª CCR). 4. Extrai-se do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições - PA - INST 1.00.000.016240/2021-11, que deu origem à Orientação nº 44/2ª CCR ('é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por		

		meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado.'): " foram editados pela 2ª CCR: i) o Enunciado n° 91, que diz não ser ilícito penal a falsa declaração particular de atividade rural para a obtenção de benefício previdenciário, já que o documento, por si só, é absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou o Judiciário e porque sobre ela pode ser aplicada multa por litigância de má-fé; ii) o Enunciado n° 80 que diz não ser ilícito penal a falsa declaração de endereço residencial em processo judicial ou de hipossuficiência econômica para fins de gratuidade de justiça uma vez que sujeita à comprovação posterior, realizada de ofício pelo magistrado ou mediante impugnação e porque passível de aplicação de multa por litigância de má-fé; iii) o Enunciado n° 78, que diz não haver crime de falso testemunho, entre outros motivos, em razão da desconsideração do depoimento pelo Juízo, da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha. Todos esses enunciados afirmam não haver crime para a apresentação de documentos falsos ou testemunhos falsos quando a falsidade passar por escrutínio obrigatório por parte de terceiros. Inclusive, chega-se a afirmar a absoluta ineficácia do meio. Ainda que seja discutível essa absoluta ineficácia, a 2ª CCR tem dito que tais condutas não são relevantes penalmente. Essa irrelevância penal, contudo, não se limita aos casos de apresentação de documentos/testemunhos falsos perante o INSS ou o Judiciário. Essa absoluta ou quase absoluta incapacidade do meio para enganar também ocorre perante a Polícia Federal, em caso, por exemplo, de verificação dos preenchimentos dos requisitos legais para que determinada pessoa possa exercer a profissão de vigilante patrimonial. A Lei 7.102/83, que regula o tema, prevê: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 2001). Não é incomum a apresentação de atestado médico falso ou certidão de conclusão do ensino médio falso durante o procedimento para a emissão de Certificado de Formação, Extensão ou Reciclagem do Vigilante perante a Polícia Federal. Todos os documentos necessários à homologação do certificado são checados pela Polícia Federal junto a seus respectivos expedidores para confirmação de veracidade. A Polícia Federal oficia Secretarias de Educação e médicos para confirmar se os documentos apresentados são verdadeiros. Depois de oficiados, invariavelmente, documentos falsos são encontrados, já que os supostos emissores negam os ter emitidos. Ou seja, basta um ofício para se comprovar a falsidade documental e impedir qualquer efeito prático almejado com a falsidade. Sendo assim, a apresentação de documentos falsos no procedimento de habilitação profissional como vigilante é em tudo semelhante ao quadro fático por detrás dos Enunciados n° 91, 80 e 78 da 2ª CCR. Os documentos são necessariamente examinados quanto a sua veracidade e basta um contato da Polícia Federal com o emissor do documento para se constatar a falsidade. Há assim, nos termos dos enunciados, absoluta ineficácia do meio para induzir a Polícia Federal em erro. Aliás, a mera não emissão do certificado já implicará a perda de empregabilidade como vigilante, já que o certificado é indispensável à contratação e a manutenção do emprego. Mesmo em caso de reciclagem, a consequência da não emissão do certificado de reciclagem será a demissão por justa causa por impossibilidade de exercício da profissão. Assim, este quadro demonstra que a só não expedição do certificado impacta sensivelmente a vida de quem apresentou o documento falso com a demissão do emprego. O impacto, aqui, tem efeito muito mais gravoso do que a aplicação de multa citada nos Enunciados 91, 80 e 78, porque se estende por todo o período de desemprego em vez de recair uma única vez como multa por litigância de má-fé." 5. Caso em que se verifica, portanto, a absoluta ineficácia do meio para induzir a Polícia Federal em erro. 6. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (art. 62, IV, da LC n° 75/93). 7. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, ressalvando seu entendimento pessoal quanto à aplicação da Orientação nº 44 da 2ªCCR, aderiu ao entendimento majoritário adotado pela 2ª Câmara.

184.	Expediente:	1.34.001.009048/2023-34 - Eletrônico	Voto: 3963/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de denúncia anônima protocolada em 21/07/2023, na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação da Polícia Federal narrando, em síntese, fatos que se amoldam ao crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Em Manifestação (Documento 1, Páginas 10-11), a Polícia Federal entendeu que não era o caso de instauração de inquérito policial, uma vez que, em pesquisa preliminar, constatou-se a ausência de emissão de passaporte em nome de 'R.E.' o que afasta a atribuição da Polícia Federal para o caso O Membro do MPF promoveu o Arquivamento do feito diante da ausência de materialidade em relação à suposta falsificação de passaporte e o Declínio de Atribuições ao Ministério Público Estadual, no tocante à suposta falsificação de RG; sob os seguintes fundamentos: (i) segundo apurado pela autoridade policial, 'R.E.' não requereu a emissão de passaporte, muito menos apresentando a primeira publicação da concessão da naturalização, diferentemente do que narrara o noticiante; (ii) à míngua de qualquer indício de materialidade de crime federal no presente caso, agiu acertadamente a autoridade policial ao deixar de instaurar inquérito policial; (iii) na hipótese da investigada ter logrado êxito na expedição do RG utilizando as informações constantes no Diário Oficial quando da concessão irregular da naturalização, salienta-se que cabe ao		

		Parquet estadual a apuração e elucidação destes fatos. Revisão de Arquivamento e Declínio de Atribuições (art. 62, IV, da LC 75/1993 e Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de materialidade. Inexistência de requerimento de emissão de passaporte. Homologação de arquivamento. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades, em relação à suposta emissão de RG falso. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

185.	Expediente:	1.15.000.002370/2023-06 - Eletrônico	Voto: 3984/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime tipificado no art. 1º da Lei 9.613/98. Segundo se depreende da Representação Fiscal para Fins Penais nº 13083-144.060/2021-45, determinada construtora teria se valido da simulação de prestação de serviços para efetuar pagamentos a outras empresas, os quais, somados, totalizaram o montante de R$ 21.420.375,36. Após diversas diligências adotadas no PIC 1.15.000.000241/2022-94, o Procurador da República oficiante alegou que, 'Dentre a multiplicidade de fatos encerrados na representação, há uma parcela que não se insere na atribuição do Ministério Público Federal, motivo pelo qual se faz necessário o declínio parcial para o Ministério Público de seus respectivos estados'. Em seguida, promoveu o declínio de atribuição parcial em favor da Promotoria de Justiça de São Gonçalo/RJ, da Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO e da Promotoria de Justiça de Manaus/AM, como também, em favor da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (por conexão a NF 1.34.043.000569/2021-78) e para um dos Ofícios do Núcleo de Combate a Corrupção da PRCE. Após, determinou a instauração de 5 (cinco) Notícias de Fato para apuração individualizada e a remessa dos novos procedimentos para a 2ª CCR, com exceção de duas Notícias de Fato que versam sobre o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio MPF, posto que, nestes casos, houve a determinação de encaminhamento direto ao órgão do MPF indicado. Quanto ao PIC 1.15.000.000241/2022-94, restou somente a apuração das condutas envolvendo a referida construtora, que, em tese, configuram crimes contra a ordem tributária. O presente expediente (NF 1.15.000.002370/2023-06) diz respeito ao declínio de atribuição em favor da Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO, a fim de que por ela sejam apuradas supostas irregularidades quanto à locação de veículos para serviços de limpeza urbana na filial de Porto Velho/RO. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Da análise dos autos, verifica-se que, quanto aos fatos objeto da presente NF, não há, por ora, indícios de infração penal antecedente de competência da Justiça Federal, nem de qualquer delito cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF e art. 2ºIII da Lei 9.613/98). Os indícios iniciais apontam para suposto crime antecedente de competência da Justiça Estadual. Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'Em princípio, a contratação de serviços de limpeza urbana, de locação de veículos para limpeza urbana, de tratamento de resíduos sólidos e de extração de barro, não se dá por meio da utilização de recursos federais, há apenas interesse local envolvido. (...) Eventuais práticas de superfaturamento dos serviços contratados acima, em princípio, acabam por lesar somente o erário municipal, constituindo-se em delitos de competência da Justiça Estadual'. Carência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

186.	Expediente:	1.16.000.002374/2023-49 - Eletrônico	Voto: 3704/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada tendo em vista representação de VIRGÍNIA B. L. S. contra KENEDY A. A. pela apuração do crime previsto no art. 147-A do CP. Promoção de declínio de atribuições, ao argumento de que: 'Conforme se extrai dos autos, a vítima VIRGÍNIA B' é advogada e servidora pública federal exercendo o cargo de Diretora de Desenvolvimento de Ensino da Pró-Reitoria de Ensino do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília ' IFB. Ainda, observa-se que a suposta perseguição sofrida por VIRGÍNIA B' nada tem a ver com o exercício de sua função junto à Administração Pública Federal, mas sim, sobre sua atuação enquanto advogada, tendo em vista a irresignação de KENEDY A' em relação à sucumbência no processo judicial n.º 0701298-29.2019.8.07.0008. Nesse proceder, vale ressaltar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, externado pelo enunciado da Súmula 147, no sentido de que `compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.'. Considerado que a propalada perseguição não é relativa à função pública exercida por VIRGÍNIA B', não há se falar em ofensa a bens, serviços ou interesses da União, o que atrairia a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos moldes do art. 109 da Constituição Federal.' Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal, conforme as razões expedidas pelo Procurador da República oficiante. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

187.	Expediente:	1.16.000.002479/2023-06 - Eletrônico	Voto: 3708/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada com base representação realizada através do Digi-denúncia do Ministério Público Federal, alegando a prática de crime de racismo em evento realizado no âmbito da Câmara Legislativa Distrital do DF. Segundo consta, No evento realizado em 21/08/2023, o diretor do filme teria relativizado a escravidão ao afirmar que "havia muita gente pobre, havia os escravos e havia uma pequena classe que seria chamada hoje de classe média", "mas todos viviam alegres" (doc.1.3). O empresário convidado, 'L.F.B.' afirmou que o período monárquico "foi um tempo de maior avanço e maior progresso", além de exaltar a sua "raiz cristã". O Procurador da República promoveu o declínio de atribuição do feito ', tendo em conta que, em regra, o crime de racismo, incluída a modalidade prevista prevista no art. 20 da Lei 7716/1989, não ofende bens, interesses ou serviços da União'. Revisão de Declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Considerando que a suposta conduta criminosa se deu em evento realizada no âmbito Câmara Legislativa Distrital do DF, inexistindo indícios de transnacionalidade da conduta, falece atribuição ao MPF para a condução do feito. Assim, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.34.001.003887/2021-87, Sessão nº 813, de 21/06/2021, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

188.	Expediente:	1.23.000.001822/2023-52 - Eletrônico	Voto: 3943/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante prestou as seguintes informações: 'QUE foi militar do Exército brasileiro em 1996 (aproximadamente pelo mês de março), passando em todas as etapas de seleção, e serviu no Quartel General em Belém (Praça da Bandeira), primeiramente, para efeito de formação militar (período básico para aprendizado de militares que estão iniciando na carreira), onde passou um mês e oito dias; QUE o Capitão L. era o responsável principal pelo citado treinamento, sendo subordinado e recebendo instruções do General P. L.; QUE nesse período de um mês de oito dias que passou em treinamento, um Cabo se dirigiu aos recrutas falando que seria `o dia de criança chorar', e o manifestante alega que o Cabo se referia ao treinamento da chamada `Operação BOINA', que consiste em treinamento de formação de militares para a guerra; QUE durante o treinamento da Operação BOINA, houve prática de tortura real contra os recrutas (...)'. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32 da 2a CCR). O noticiante descreveu possível prática de crimes de lesão corporal, constrangimento ilegal, maus-tratos, dentre outros, que teriam sido praticados entre militares da ativa. Aplicação do art. 9º, II, 'a', do Código Penal Militar. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a legitimidade do MPF para a persecução penal no caso concreto. Homologação da declinação ao Ministério Público Militar.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

189.	Expediente:	1.26.001.000189/2022-82 - Eletrônico	Voto: 3774/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de cópia de processo administrativo encaminhado pela Polícia Rodoviária Federal, instaurado para investigar o PRF 'I.R.M.A.', por suposta prática de crimes de ameaça, em concurso formal. A conduta investigada foi relativa à suposta ameaça efetuada pelo policial rodoviário federal citado, por conflito que teria sido ocasionado em disputa entre vizinhos. Referido policial e a filha de um vizinho teriam discutido em virtude de esta ter estacionado seu veículo na frente da garagem do policial impedindo seu deslocamento. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em relação ao crime de ameaça, bem como o arquivamento do feito em relação à prática de Improbidade Administrativa. Conforme esclarecido pelo Membro do MPF: (i) ocorre que em nenhum momento se evidencia a prática de ato relacionado ao serviço do policial na instituição PRF. Trataram-se de fatos de cunho pessoal, de sorte que não se pode apontar prejuízo à imagem da instituição referida. Falece, assim, atribuição federal.; (ii) Já no que diz respeito a eventual ato de improbidade, apenas seria possível esta imputação relativamente ao tipo previsto na Lei 8429/92, sem a alteração da lei 14230/21 (...) A eventual postura do policial em descompasso com seus deveres estatutários poderia justificar a configuração do ato como ato ímprobo. Contudo, a análise das provas produzidas no PAD instaurado não conduzem a um juízo assertivo quanto a ocorrência de conduta irregular do policial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No tocante à suposta prática de delitos contra a honra e ameaça, assiste razão à Procuradora oficiante. As supostas ofensas se deram no contexto de briga de vizinhos, e não guardam ligação direta com a função pública exercida pelo representante. Aplicação		

		do Enunciado nº 51 desta 2ª CCR. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Inteligência do art. 109, IV, CF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições. Em relação à promoção de arquivamento da suposta prática de atos de improbidade administrativa, remeta-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a quem incumbe a atribuição revisional acerca da matéria.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

190.	Expediente:	1.28.000.000674/2021-19 - Eletrônico	Voto: 3925/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Deliberação da 2ª CCR nos seguintes termos: 'Promoção de declínio. Notícia de fato. Representação da Prefeitura Municipal de Montanhas/RN. Saques indevidos em três contas bancárias do Município junto ao Banco do Brasil, que totalizaram R$ 1.005.687,24. Representação dirigida à Polícia Federal e ao MPF, considerando que uma das contas é vinculada ao Ministério da Educação e continha verbas federais. Diligências efetivadas. Ressarcimento integral pelo Banco do Brasil dos valores retirados das contas municipais. Não vislumbrada a prática de crime ou ato de improbidade por servidores públicos. Possível erro administrativo do Banco. A notícia de fato foi arquivada. Surgimento de novas provas. A notícia de fato foi desarquivada. Vislumbrada a suposta prática de furto mediante fraude. Possível fraude cometida por terceiros estranhos à Administração Pública, a partir de `invasão' nos computadores da instituição financeira Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Promoção de declínio ao Ministério Público Estadual, considerando que a circunstância de uma das contas bancárias envolvidas receber valores oriundos do Ministério da Educação, e da qual foram sacados R$ 15.031,16, não é capaz, por si só, de atrair a competência federal, tendo em vista que todos os valores debitados indevidamente das contas municipais foram recompostos prontamente pelo Banco do Brasil, instituição financeira que suportou totalmente o prejuízo. O crime de furto mediante fraude trata-se de crime contra o patrimônio, que não se insere no âmbito de atribuições da 5ª CCR. Remessa dos autos à 2ª CCR, Colegiado com atribuição revisional para atuar no presente feito.' (Grifos não originais). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Incidência da Súmula nº 42 do STJ: 'Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.' Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

191.	Expediente:	1.30.001.001727/2023-12 - Eletrônico	Voto: 3924/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, informando suposto recebimento irregular de benefício previdenciário. A noticiante, Michelle, que é mãe de Gabrielle (menor de 18 anos), aduz que a avó paterna de Gabrielle (Roseli) estaria recebendo e retendo indevidamente a pensão por morte em benefício de Gabrielle, apresentando-se como Responsável por Termo de Guarda e como mãe da menor de 18 anos. Promoção de declínio de atribuições, ao argumento de que: 'Pelo que consta dos autos o benefício' foi regularmente deferido para a menor GABRIELLA', representada por sua vó paterna ROSELI', com base em decisão judicial proferida pela 2ª Vara de Família Regional da Ilha do Governador, no processo' A guarda da menor GABRIELLA' era compartilhada entre o pai e a mãe, mas o pai tinha a posse e ele residia com o pai e a avó paterna. Após o óbito do pai, em 22/03/2021, a menor continuou residindo com a avó paterna, que ingressou em juízo com a ação de guarda nº', requerendo a guarda unilateral da menor. Por sua vez, a mãe ingressou com o processo nº', em trâmite perante a 2ª Vara de Família Regional da Ilha do Governador, pedindo cautelar de Busca e Apreensão c/c Posse e Guarda, com pedido liminar de busca e apreensão da menor. Extrai-se dos autos que a menor reside com a avó paterna, mas a guarda pertenceria à mãe, sendo que há disputa judicial sobre tal tema nos processos nº' e nº' Não se vislumbra, assim, fraude perante o INSS, eis que a menor faz jus ao benefício de pensão por morte que lhe foi deferido. Por sua vez, a questão acerca de quem é sua representante é objeto de litígio judicial nos processos nº' e nº' Afastada a ocorrência de fraude perante a Autarquia Previdenciária, constata-se que não há atribuição do MPF para prosseguir nos presentes autos, diante da inexistência de lesão à bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, não estando previstas quaisquer das hipóteses previstas no rol taxativo de competência federal estatuído no artigo 109 da CRFB/88. Por outro lado, destaca-se que pode haver, baseado nas informações oferecidas pela manifestante, a ocorrência do crime de apropriação indébita previsto no Art. 168 do Código Penal, perpetrado teoricamente por ROSELI". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

192.	Expediente:	1.30.017.000536/2023-56 - Eletrônico	Voto: 3705/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 157 do CP, tendo em vista comunicação de particular, realizada via Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, sobre a suspeita de que concessionárias situadas nos bairros do município do Rio de Janeiro estariam efetuando a venda de veículos roubados com placas clonadas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

193.	Expediente:	1.33.008.000273/2023-82 - Eletrônico	Voto: 3985/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática de crime contra a ordem tributária. Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais, as empresas envolvidas 'realizaram operações de importação utilizando informação falsa para reduzir o valor do tributo devido. A informação falsa consiste no tipo de operação de importação declarada. Elas realizaram importação do tipo `por conta e ordem de terceiros', mas registraram declarações de importação indicando como se fossem do tipo `por encomenda'. Ambos os tipos de importação estão disciplinados na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.861/2018. O objetivo da falsa declaração foi possibilitar o aproveitamento de benefício fiscal relativo ao ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) oferecido pelo Estado de Rondônia por meio da Lei estadual nº 1.473/2005. O benefício fiscal não é aplicável em operações de importação por conta e ordem de terceiros, mas o é em operações por encomenda. Porque se indicou importação por encomenda no momento do registro das declarações de importação, a Level, que atuou na verdade como importadora por conta e ordem da Craw, e não como importadora por encomenda desta, obteve um desconto de 85% no valor do referido imposto, o que beneficiou a Craw. A classificação indevida das operações de importação não afetou os valores dos tributos federais. Constituiu infração administrativo-tributária relacionada ao controle aduaneiro. E impactou, em tese, no valor devido de ICMS aos estados de Rondônia e de São Paulo'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'apesar de verificada a irregularidade administrativa no preenchimento das declarações de importações registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior ' SISCOMEX, sancionáveis com pena de multa, não houve ofensa a bens, serviços ou interesses da União penalmente tuteláveis. (...) Segundo a Receita Federal, o objetivo das representadas era obter benefício previsto na Lei 1473/2005 do Estado de Rondônia (...) Assim, com a inserção de modalidade `encomenda' de importação nas Dis registradas pela LEVEL, a contribuinte, enquanto formal `vendedora', passou a ser a filial LEVEL de Rondônia, que se beneficiou com lei fiscal daquele Estado no recolhimento do ICMS. Ambas as empresas agiram em prejuízo aos órgãos fazendários dos Estados de São Paulo e Rondônia'. Com base nas peças de informação encaminhadas ao MPF, verifica-se que a falsa declaração, enquanto crime-meio, restou absorvida pela sonegação tributária que dela dependia, razão pela qual, mutatis mutandis, cabível aqui a aplicação do Enunciado 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: 'Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, e' por este absorvido'. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

194.	Expediente:	1.34.001.008586/2023-10 - Eletrônico	Voto: 4010/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela ANVISA, narrando, em síntese, suposto delito de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. Promoção de declínio de atribuições, ao argumento de que: 'Segundo os fatos narrados pela ANVISA, no site acima citado, estão sendo oferecidos à venda cigarros artesanais, que podem conter mistura de ervas à escolha do comprador, inclusive cannabis. Destarte, verifica-se que os fatos não se amoldam ao crime de contrabando de cigarros, previsto no artigo 334-A, do CP, mas sim supostamente ao crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que, em tese, estão sendo comercializados cigarros artesanais de `maconha', bem como ofertados outros produtos no site à base de cannabis sativa. No entanto, não há qualquer indício		

		de que os produtos vendidos no site sejam importados, nem que a conduta tenha transposto as fronteiras nacionais.' Revisão (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade. Inocorrência de infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

195.	Expediente:	1.34.033.000145/2023-94 - Eletrônico	Voto: 3952/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar eventual conduta criminosa praticada pela Associação Amigos da Praia de Maresias ' SOMAR e pelos subscritores de abaixo-assinado encaminhado ao Município de São Sebastião, para a não aprovação de projeto de empreendimento no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida visando à construção de casas populares à população de baixa renda em áreas de risco na região de Maresias. Promoção de declínio de atribuições, ao argumento de que: 'Há que se reconhecer que os fatos aqui trazidos irradiam efeitos em relação à responsabilidade dos particulares e da SOMAR em razão de conduta preconceituosa em razão da condição social dos possíveis futuros moradores do bairro de Maresias, já que, ao que tudo indica, a SOMAR - associação de moradores -, sem qualquer fundamento, opôs-se veementemente, inclusive por meio de insinuações gravíssimas e dotadas de nítido caráter preconceituoso e discriminatório, que a implantação de condomínio de residências populares na região poderia aumentar a criminalidade, sugerindo, ainda, que as pessoas que para ali se mudariam não teriam condições de arcar com os altos custos da região. Embora ofendam como um todo a nação brasileira por violarem diretamente os princípios de dignidade, igualdade, respeito, colaboração e construção de uma sociedade justa e fraterna, os fatos imputados aos particulares que teriam atuado para impedir a construção de residências para a população que vivia em área de risco não violam diretamente bens, interesses ou serviços da União, a atrair a competência da Justiça Federal, cabendo ao diligente Ministério Público do Estado de São Paulo e à também sempre atuante Defensoria Pública do Estado as medidas que entenderem cabíveis nas esferas criminal e cível em relação às condutas em tese praticadas.' Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Homologação de Arquivamento

196.	Expediente:	JF/CE-0801709-10.2020.4.05.8100-INQ - Eletrônico	Voto: 3712/2023	Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL MIRANDA ARRUDA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia Inquérito Policial instaurado para apurar o possível crime previsto no art. 311-A do Código Penal, tendo em vista que, durante as investigações da Operação Frenesi, surgiram fatos, não conectados à investigação, que indicavam possível tentativa de fraude contra concurso para Juiz Estadual do TJ/CE. O relatório policial final sugeriu arquivamento do feito, consignando que o crime de fraude em certame de interesse público não foi concretizado, visto que 'M.A.' teve sua inscrição preliminar indeferida pela banca organizadora. Logo, o suspeito não realizou as provas do referido certame. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) compulsando os autos, observa-se que a materialidade delitiva não restou comprovada nas investigações, visto que nenhum dos dois investigados chegou a realizar a prova, pois um sequer solicitou inscrição (C.) e o outro teve sua inscrição preliminar indeferida (M.), o que o impediu de participar de quaisquer das etapas do concurso público para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE); (ii) as diligências realizadas comprovaram a ausência de elementos fáticos para embasar a propositura da denúncia, por não ficar caracterizado qualquer tipo de ilegalidade. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

197.	Expediente:	JF/CXS/MA-1000181-33.2021.4.01.3702-IP - Eletrônico	Voto: 3988/2023	Origem: GABPRM2-ACAAN - ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime descrito no art. 6º da Lei 7.492/1986, tendo em vista a representação oriunda da Subsecretaria dos Regimes Próprios da Previdência Social, noticiando que os municípios de Timon/MA e de Coelho Neto/MA não estavam cumprindo o disposto na Lei 9.717/98, especificamente quanto à obrigatoriedade de envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses ' DIPR até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil, ocasionando embaraços à fiscalização dos regimes próprios a cargo dos órgãos federais competentes. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'Nos termos da última informação prestada pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (id 1649002493- p.7), em atendimento ao último ofício nº 31269/2023 ' DPF/CXA/MA, restou demonstrada a regularidade e o encaminhamento INTEGRAL dos documentos relacionados por parte dos municípios de TIMON e COELHO NETO'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

198.	Expediente:	JF/GVS-1001280-21.2022.4.06.3813-INQ - Eletrônico	Voto: 3942/2023	Origem: GABPRM1-RAMG - RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência de crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), haja vista a notícia de declarações supostamente falsas de pertencimento a uma comunidade quilombola. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'escapa a competência deste órgão de persecução penal questionar a veracidade de declarações que se fundamentam na identidade sócio-étnico-raciais dos indivíduos, na autodeterminação dos Povos Quilombolas e na auto-declaração baseada na íntima convicção do indivíduo. No mesmo sentido caminha o Enunciado n° 104 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (...) Não há regulamentação que disponha sobre os critérios objetivos para análise da declaração de pertencente a comunidade quilombola'. Ademais, foi encaminhada cópia integral dos autos 'a um dos Ofícios com especialização estadual na matéria de Povos e Comunidades Tradicionais da Procuradoria da República em Minas Gerais, para conhecimento e eventuais providências na seara cível'. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

199.	Expediente:	JF-PA-1029598-82.2022.4.01.3900-IP - Eletrônico	Voto: 3772/2023	Origem: GABPR12- -
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da comunicação de 'V.S.M.' ao Consulado do Brasil e à Adidância policial no Suriname, para apurar a possível ocorrência do delito de uso de documento ideologicamente falso, previsto no art. 304 c/c 299, ambos do Código Penal, tendo em vista a notícia de que 'G.B.M.' teria falsificado, em 24/12/2021, a assinatura de seu ex-marido, 'V.S.M.', nos termos de Requerimento de Passaportes em nome dos filhos do casal, 'S.B.M.' e 'S.S.M.'. Os Requerimentos fraudulentos encontram-se no ID 1261877295 (p. 8-33), tendo sido estes atendidos pela embaixada do Brasil em Paramaribo (Suriname) com a expedição do passaporte dos menores em 29/12/2021. Foram colhidos depoimentos do autor da representação, bem como da investigada. Foram acostados os autos do Boletim de Ocorrência Policial (ID 1261877295, p. 37/38), registrado por 'G.B.M.' em 05/01/2021 na Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Ananindeua, em que relata ter sofrido ameaças de morte, agressões físicas e psicológicas por parte de 'V.S.M.' - Principalmente, para intentar inibir o término do relacionamento e o distanciamento da relatora. Diante do relatado, 'G.' requereu medida protetiva em desfavor de 'V.' O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) no presente caso, percebe-se que efetivamente a autoria e materialidade delitiva encontram-se devidamente evidenciados, uma vez que, embora não conste laudo pericial da assinatura falsa, além da comunicação da conduta delitiva realizada por 'V.S.M.' à Adidância policial em Suriname, a investigada 'G.B.M.' confessou a prática delitiva em seu depoimento durante o apuratório; (ii) percebe-se que a motivação da conduta delituosa, consoante o depoimento da investigada, deu-se essencialmente no ensejo de prevenir o perigo iminente de injusta agressão contra direito de sua prole, isto é, em forma de prevenção contra possíveis retaliações que os filhos poderiam vir a passar com o genitor no Suriname, caso 'G.B.M.' abstivesse-se do país isoladamente; (iii) em verificação ao sistema PJe, nota-se que, no processo 0800115- 37.2022.8.14.0006, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, existe sentença datada de 04/10/2022, em que o juízo estadual de piso julgou procedente o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência, mantendo-as por 6 (seis) meses. Tais medidas apontam razoável credibilidade à preocupação apontada por 'G.B.M.' em relação a possíveis retaliações sofridas por seus filhos, caso realizasse a viagem de retorno ao Brasil sem eles.; (iv) conservando a hipótese de que 'G.B.M.' falsificou a assinatura do ex-marido em razão da preocupação fundada de possíveis retaliações (como agressões) que seu antigo parceiro poderia efetuar contra os menores 'S.B.M.' e 'S.S.M.', percebe-se a configuração do instituto da legítima defesa de terceiros, prevista no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 25 do Código Penal.; (v) aplicação do Enunciado nº 21 da 2ª CCR.. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Assiste razão ao membro oficiante, diante dos elementos trazidos aos autos, ao afirmar que: 'no caso em tela, resta notório que a razoável dúvida da configuração do perigo iminente não se extrai somente no depoimento da investigada, mas igualmente nas determinações judiciais de medidas de segurança em desfavor de `V.S.M.', em que os julgadores ' inclusive, de diferentes		

		jurisdições, quais sejam, a da República de Suriname e da República Federativa do Brasil ' consideraram a situação de emergência e de necessidade de medidas preventivas diante da análise fática'. Os atos praticados pela investigada se deram com o propósito de fazer cessar as ameaças a sua integridade física e psicológica bem como em relação a seus filhos. Aplicação do Enunciado nº 21 da 2ª CCR: "É admissível o arquivamento dos autos de investigação ao fundamento de excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Porém, em todas as hipóteses, a excludente deve resultar cabalmente provada, ao término de regular investigação. (Referências normativas: Código Penal: arts. 20, caput, 1ª parte, e § 1º, 1ª parte; 21, caput, 2ª parte; 22, 1ª parte; 23. Código de Processo Penal: arts. 28 e 648, I. Resolução CSMPF nº 77/2004, art. 14).". Ausência de ilicitude. Falta de justa causa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200.	Expediente:	JF/PE-0807003-25.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico	Voto: 4046/2023	Origem: GABPRM2-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de denunciação caluniosa, praticado, em tese, por Hayla F. S. S. em desfavor de Washington L. S. S., servidor público da Caixa Econômica Federal, em 2015, no exercício das suas funções na agência em Arcoverde/PE. Segundo consta, a investigada, em 17/11/2015, registrou boletim de ocorrência informando ter sofrido assédio sexual na época em que trabalhou na CEF, na qualidade de recepcionista contratada por empresa terceirizada, o que acabou não se confirmando. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'Do apurado, vê-se que, de fato, a versão apresentada por HAYLA acabou não sendo confirmada, não havendo, nos presentes autos, provas acerca do cometimento de assédio por parte de WASHINGTON. A despeito disso, também não há provas robustas de que ela tenha mentido, tendo o indiciamento se baseado em ilações feitas pela autoridade policial. (...) Vários trechos dos depoimentos, outrossim, indicam que os inquiridos não se lembravam, ao certo, do ocorrido à época, seja em relação à data e à versão do assédio fornecida por HAYLA, seja das supostas brigas que ela teria tido com outras pessoas da equipe. Portanto, não havendo clareza quanto às declarações prestadas, deve ser aplicado ao caso o princípio do in dubio pro reo, que preconiza, em caso de dúvida, que se adote a interpretação mais favorável ao réu/investigado. (...) Em situações de assédio, é comum que não haja testemunhas e que o assediador seja pessoa benquista pelos demais. Também é bastante comum que as vítimas não tomem atitudes imediatamente, especialmente quando precisam do emprego e têm receio de sofrer alguma represália. Não custa destacar que o local em que o assédio, supostamente, ocorreu, não possuía câmeras. Assim, diante das narrativas contidas nos autos, é possível que o assédio tenha ocorrido, mas não tenha sido presenciado por ninguém'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

201.	Expediente:	JF/PE-0809098-23.2023.4.05.8300-INQ - Eletrônico	Voto: 3778/2023	Origem: GABPR11-ANRLS - ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado por Portaria para apurar a notícia de divulgação, aquisição ou comercialização, em grupo do aplicativo do WHATSAPP, o qual é supostamente integrado também por participantes estrangeiros, de imagens ou vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Na Informação de Polícia Judiciária 023/2023, registrou-se que foram realizadas diversas pesquisas no sistema RAPINA a fim de identificar eventuais reports vinculados aos números de telefone citados. Em relação ao número '(XX) XXXX-1526', foi reportado por compartilhamento de material de pornografia infantil, em 08/06/2021. Identificado o IP, diligenciou-se junto ao provedor PGF TELECOM, com a solicitação de dados cadastrais do usuário vinculado, mas este informou não ter registro da conexão, haja vista o prazo de guarda do provedor de apenas 1 ano. Quanto ao número '(XX) XXXX-4620', foi encontrado o report 105050422, que foi reportado por compartilhamento de material de pornografia infantil, em 16/10/2021. Identificada a Operadora OI, esta informou, todavia, que não encontrou o registro de conexão do IP indicado. No que diz respeito ao número '(XX) XXXX-0830', não foram encontrados registros de REPORTS associados ao número de telefone em referência. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) a notícia inaugural foi instruída por imagens que consistem em capturas de tela de conversas do grupo de WHATSAPP por meio do qual a imagens/vídeos pornográficos teriam sido disponibilizados. As imagens permitem inferir que existe um anúncio de comercialização do conteúdo e embora se possa observar que foram disponibilizadas imagens e vídeos no referido grupo, não é possível, por meio das capturas de tela acostadas, tão somente, verificar a materialidade do delito, tendo em vista que não são suficientes para visualizar-se eventual cena de de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; (ii) a investigação partiu da busca por eventuais reports associados aos números que enviaram os conteúdos a fim de que se pudesse obter o material disponibilizado. Ocorre que, conforme exposto, não houve êxito na diligência. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Falta de justa causa. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

202.	Expediente:	JF-PT-0800510-26.2020.4.05.8205-INQ - Eletrônico	Voto: 3949/2023	Origem: GABPRM1-CARP - CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime descrito no art. 299 do CP, tendo em vista a informação de que JOSÉ F. O. N. solicitou aquisição de arma de fogo junto à Delegacia de Polícia Federal de Patos/PB, com intermediação dos advogados GUTEMBERG A. B. e ÍTALO T. L., apresentando, entre outros, um documento de CNPJ como comprovação de ocupação lícita com suspeita de falsidade ideológica. Consta dos autos que JOSÉ alegou à PF, por meio de ligação telefônica, 'que nunca teve nenhuma empresa, tendo sempre trabalhado como agricultor, e que pagou o valor de R$1.200,00 para o TENENTE VENILSON que trabalhava do estande de tiro, ficando constado no campo de `profissão' a informação `empresário'. Instaurado o Procedimento Administrativo nº. 08074.000301/2020-33, em sua oitiva, JOSÉ F. alegou que não possuía empresa de caça e pesca, mas sim uma oficina mecânica, também disse que não tinha nenhum registro de conversas com o TENENTE VENILSON, pois este se comunicava por meio de ligações. Com a apreensão do celular de JOSÉ F., foi demonstrada a existência de conversas do requerente com o TENENTE VENILSON o auxiliando a respeito dos trâmites do requerimento, inclusive conversas feitas no dia 27/05/2020, após o requerente receber ligação da Polícia Federal questionando acerca da sua profissão, tendo ele respondido que era agricultor. (Fl. 89) É possível notar nas conversas que o próprio VENILSON foi responsável pela criação do CNPJ para facilitar a concessão da licença de arma de fogo, inclusive instruindo JOSÉ F. a dizer que sua profissão era mecânico, caso a Polícia ligasse novamente, e que, se fosse perguntado sobre o CNPJ, dissesse que estava o regularizando'. Consta, ainda, que 'o investigado JOSÉ F. O. N. veio a falecer no dia 31 de maio de 2021 após infecção viral de Covid-19, conforme certidão de óbito em anexo, sendo requerida a extinção da punibilidade em relação ao fato atribuído ao falecido'. Após a realização das diligências necessárias, o membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento parcial do presente IPL em relação aos investigados GUTEMBERG A. B. e ÍTALO T. L., prosseguindo o feito em face de VENILSON R. C. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'Na análise das conversas telefônicas, não se verificou contato de JOSÉ F., com os advogados, inexistindo, portanto, comprovação de envolvimento dos procuradores na empreitada criminosa. Ademais, após a suspeita da própria Polícia Federal acerca do requerimento de JOSÉ F. O. N., houve uma pesquisa em todos os processos apresentados por GUTEMBERG A. B. e ÍTALO T. L. e não foi encontrado nada que pudesse levantar qualquer suspeita de irregularidades, conforme Informação nº 15034750/2020-DPF/PAT/PB'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal no tocante aos referidos advogados. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

203.	Expediente:	JF-SOR-5006371-72.2020.4.03.6110-IP - Eletrônico	Voto: 4026/2023	Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 239 da Lei 8.069/90. Segundo consta, 'no dia 25 de setembro de 2020, a Polícia Rodoviária Federal constatou que a menor L. J., de nacionalidade haitiana, portando passaporte com carimbo de entrada no Brasil em março de 2020 e em situação migratória irregular, realizava viagem interestadual na companhia de E. A., de nacionalidade haitiana, com registro nacional e passaporte válidos (ID 41227216 ' Pág. 4). Por ocasião da abordagem policial, o acompanhante apresentou cópia impressa de autorização supostamente emitida pelos pais da menor no Chile, que lhe havia sido encaminhada por e-mail (ID 41227216 ' Pág. 10). Ouvido pela Polícia Federal, E. A. afirmou sua sobrinha L. ingressou no Brasil na companhia de S. S. e que iria encontrar com seus pais no Chile, mas, em razão da pandemia, acabou permanecendo em Campo Grande/MS, sob os cuidados de J. A. Relatou, ainda, que, passado algum tempo, os pais decidiram deixar a filha sob os cuidados da tia Q. P., residente em São Paulo, a qual, entretanto, não pode ir buscá-la por estar grávida, e que, diante dessa situação, o pai de L. solicitou a ele que realizasse a viagem com L. até a casa de sua tia'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'No curso da investigação policial não foram obtidos quaisquer elementos aptos a abalar a credibilidade da versão sobre a origem, o destino e os motivos da viagem declarados pelo tio que acompanhava L. J. Os fatos por ele relatados foram, aliás, confirmados pela menor e pelas informações sobre os movimentos e situação migratória dos envolvidos. Há que se considerar também que E. A. portava autorização de viagem, em relação a qual, se por um lado, não foi possível confirmar a autenticidade, por outro, também não há nos autos qualquer indício de falsificação'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

204.	Expediente:	1.00.000.013625/2022-08 – Eletrônico (0810318-90.2022.4.05.8300)	Voto: 3954/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência do crime previsto o art. 171, §3º, do CP, relacionado à apercepção simultânea de Benefício de Prestação Continuada ' BPC e de pensão de ex-combatente, por parte de filha de ex-militar da Marinha do Brasil portadora de Esquizofrenia, representada por curadora. Promoção de arquivamento. De acordo com o membro do MPF oficiante: 'A partir da análise dos autos, convenço-me de que é o caso de arquivamento do feito, tendo em vista a dificuldade de se observar, no caso concreto, a elementar do crime de estelionato `artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento' na conduta da investigada. O objeto de apuração do presente procedimento é apurar a possível prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, uma vez que a Admildes M', por sua curadora, teria percebido de modo cumulado amparo social e pensão por morte como filha maior invalidade de ex-combatente. No entanto, o que se verificou é que o pedido de amparo social foi feito em 2007, enquanto que o pedido judicial de pensão por morte de ex combatente foi feito em 2008 e concedido a partir de antecipação de tutela deferida em 19/09/2009' Assim, apesar de ter havido percepção indevida de modo cumulado das verbas de pensão e de amparo social, não se verifica expediente fraudulento ou ardil, por parte da beneficiária ou de sua filha e curadora. Note-se que o crime de estelionato não se perfaz com o mero recebimento indevido de vantagem, mesmo que de má-fé, mas necessita do expediente fraudulento ou ardil, não observados no caso. Explica-se, a percepção da pensão de ex-combatente não é inviabilizada pela concessão de amparo social. Desse modo, a autora não teve que declarar se recebia amparo social no momento de pleitear e de receber tal benefício. Nem se verifica ter sido chamada a declarar sobre isso em qualquer oportunidade. O que se tem é o inverso, quem recebe pensão por morte não poderia receber o amparo social que a investigada já recebia no momento de sua concessão judicial em razão da renda per capita familiar. Logo, houve um equívoco na manutenção do amparo social para a Sra. ADMILDES M', quando a União passou a lhe pagar pensão por morte de ex-combatente. No entanto, esse equívoco não se deu, em acordo com o apurado, por expediente fraudulento ou ardil, mas por um descontrole administrativo por parte do INSS/União e de uma provável má-fé da Sra. ADMILDES M' ou sua curadora. Assim, entende-se pelo cabimento do ressarcimento dos valores, no âmbito cível, mas não se verificam elementos para a promoção de ação criminal. Logo, considerando o caráter subsidiário do Direito Penal, a cobrança cível dos valores pagos indevidamente, até mesmo por meio de desconto na pensão por morte recebida por ADMILDES M', é o caminho necessário a ser trilhado.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Expedição de ofício ao INSS, pelo Procurador da República oficiante, com cópia do presente procedimento, solicitando que sejam tomadas as medidas para ressarcimento dos valores pagos a Admildes M. a título de amparo social enquanto esta já recebia pensão por morte de ex-combatente. caráter subsidiário do Direito Penal. Dolo não evidenciado no caso concreto. Falta de justa causa para a persecução criminal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

205.	Expediente:	1.06.000.000030/2023-41 - Eletrônico	Voto: 3940/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado para apurar suposta fraude na transferência de domicílio eleitoral. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, ao fundamento de que 'não foi demonstrado que a transferência se deu de forma fraudulenta, já que o Representado comprovou efetivo domicílio eleitoral no Município de Santa Juliana/MG'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

206.	Expediente:	1.13.000.001316/2023-18 - Eletrônico	Voto: 3920/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar representação dando conta de possível prática do crime de redução à condição análoga de escravo (CP, art. 149) em determinada residência em Manaus/AM. Consta dos autos que, em missão realizada por Grupo Especial de Fiscalização Móvel, entre os dias 24/04/2023 e 28/04/2023, foi vistoriada a residência com o objetivo de averiguar a representação. No local, a equipe encontrou a suposta vítima, que realizava serviços de jardinagem no momento, apesar de não possuir qualquer documento comprobatório de vínculo trabalhista. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando: 'no caso em análise, coaduno com o entendimento da autoridade policial de que não há adequação típica das situações narradas ao ilícito penal em comento, não obstante a existência das eventuais irregularidades trabalhistas já tratadas por meio do Termo de Ajuste de Conduta firmado. Dessa forma, registrou-se existência de instalações sanitárias adequadas e a disponibilidade de água potável no local de trabalho, bem como que o trabalhador voltava para sua casa todos os dias, não tendo sua liberdade cerceada. Tais circunstâncias afastam a caracterização de `condições degradantes' e do `trabalho forçado', que permitiriam o enquadramento à hipótese típica. Ademais, em análise aos documentos que instruem o expediente, verifica-se que não há qualquer menção à restrição		

		da locomoção do trabalhador em razão de dívidas, pelo contrário: o trabalhador teria deixado o referido emprego por várias vezes, mas retornou em virtude de promessas de melhoria salarial. Em face de todo o exposto, conclui-se que a situação narrada não se traduz na configuração de trabalho escravo, e portanto não demanda a atividade deste Parquet Federal'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que, após diligências, não há elementos indicativos da ocorrência do crime previsto no art. 149 do CP. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207.	Expediente:	1.13.000.001759/2023-09 - Eletrônico	Voto: 3782/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de procedimento instaurado a fim de apurar a suposta 'ocorrência de omissão de socorro e negligência médica ocorridas na Policlínica Naval de Manaus, nos dias 02/07/2023 e 29/07/2023, contra da paciente 'K.C.C.'. A paciente afirmou ainda que procurou a 'ouvidoria para que seja apreciada se a conduta está de acordo com o código de ética bem corno os regulamentos internos da PNMA'. A Policlínica Naval de Manaus foi instada a se manifestar sobre as representações da paciente. Em sua resposta, a Policlínica Naval de Manaus afirmou que 'não houve negligência e muito menos omissão de socorro' (PR-AM-00047239/2023; PR-AM- 00046915/2023; PR-AM-00047177/2023). Afirmou que 'a senhora `K.C.C.' sempre foi, é e será atendida pela PNMa com toda a atenção merecida, entretanto, conforme é demonstrado no APÊNDICE I (Atendimentos e observações), a denunciante negligencia em várias ocasiões a segurança de sua saúde, obrigando - no que tange à administração das medicações, e velando pela segurança da denunciante, o médico a se valer objeção de consciência, pois este não pode se permitir ser usado como mero objeto dos desejos do paciente, em especial quando importa na segurança e manutenção da integridade física e psíquica do mesmo'. Afirmou ainda que 'o número total de atendimentos da requerente na PNMa, considerando apenas os atendimentos na emergência, entre as datas de 01/02/2022 e 16/08/2023, é em torno de 121, com intervalos curtíssimos entre eles, como podemos constatar no APÊNDICE I'. 'De acordo com o APÊNDICE III (fl 7), a senhora `K.C.C.' é dependente de Sargento CESPES, e desde àquela data é usuária contumaz dos serviços de saúde da MB. Entre as centenas de atendimentos prestados, com toda certeza, haverá algum que a denunciante possa, de forma subjetiva, entender como omissão de socorro levando-se em conta as características da forma como os atendimentos são iniciados'. Rebateu ainda todas as alegações da paciente e informou que restaram frustradas todas as tentativas de investigação das queixas de dores, por ausência da paciente às consultas. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) no presente caso, não houve omissão de socorro ou negligência médica por parte dos profissionais da Policlínica Naval de Manaus. Conforme demonstrado pelos documentos acostados na resposta da Policlínica, e pelos relatos da própria paciente, em todos os momentos em que procurou atendimento, a paciente foi atendida na Policlínica, sendo inclusive transladada ao Hospital 28 de Agosto, em um caso específico, no qual o atendimento na Policlínica restou prejudicado, devidamente acompanhada de profissionais de saúde da Marinha. Nesse atendimento específico, a paciente se ausentou do hospital, ao não ser prescrito o medicamento por ela solicitado; (ii) A Policlínica esclareceu que a paciente solicita, ou tenta induzir as prescrições médicas, para determinados medicamentos, o que levou a preocupação do corpo de saúde da Policlínica. Assim, a Policlínica Naval de Manaus, por meio de seus profissionais, em nenhum momento deixou de prestar assistência (socorro) à paciente. Isso restou evidenciado inclusive pela quantidade de atendimentos prestados - 121 atendimentos no período de 01/02/2022 a 16/08/2023; (iii) restou evidenciado que 'restaram frustradas todas as tentativas de investigação das queixas de dores, por ausência da paciente às consultas', por parte da Policlínica. A representante apresentou recurso reiterando os mesmos argumentos outrora apresentados. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Inexistência de elementos mínimos de prova a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

208.	Expediente:	1.14.000.001523/2023-27 - Eletrônico	Voto: 3948/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostos indícios de irregularidade na utilização de Mandados de Segurança impetrados por advogado com pleitos de compensação tributária indevida na ordem de aproximadamente R$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais) nos Estados de Sergipe e da Bahia. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Conforme a jurisprudência do STJ, 'não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude' (AgRg no REsp 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). Na presente hipótese, não restou configurado o crime em questão, posto que o juízo teve acesso às informações envolvendo a possível fraude. Ademais, conforme destacado pelo membro do MPF oficiante, 'da leitura dos autos, não se observa informação a respeito de utilização pelo advogado CLÁUDIO R. N. G. de documento falso na interposição dos reportados Mandados de Segurança, fato que, em tese, poderia ser enquadrado no art. 304 c/c 297, 298, todos do CP'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

209.	Expediente:	1.15.000.002679/2023-98 - Eletrônico	Voto: 3710/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de comunicação do BNB - Banco do Nordeste do Brasil - SA , visando apurar o suposto delito contra o sistema financeiro nacional, tipificado no art. 20 da Lei nº 7.492/1986, por parte da investigada 'M.C.V.A.', a qual não teria demonstrado a correta aplicação de crédito concedido no valor de R$ 19.890,00 (dezenove mil e oitocentos e noventa reais). Os valores são oriundos do FNE/PRONAF. Segundo consta dos relatórios de acompanhamento de projetos do BNB, os recursos foram aplicados parcialmente, tendo em vista que, do montante liberado, não restou comprovada a aplicação de R$ 8.000,00 (oito mil reais) no objeto financiado. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Compulsando os autos, verifica-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. À luz dos Princípios da Subsidiariedade e da Fragmentariedade, o Direito Penal não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos do Direito, haja vista que a intervenção penal deve ser a mínima necessária. Carência de elementos de prova que evidenciem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: Procedimento MPF nº 1.26.003.000001/2021-03, 806ª Sessão de Revisão, de 26/04/2021. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

210.	Expediente:	1.16.000.000594/2023-38 - Eletrônico	Voto: 3921/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'O representante aventa a possível prática do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal Brasileiro ' DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940) por uma advogada que receberia uma vantagem ilícita na cidade do Rio de Janeiro, mas a representação não é muito compreensível. Se for essa a situação narrada, ainda assim não seria de atribuição do MPF, pois o fato narrado não causa lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas unidades autárquicas ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal e consequentemente a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. A atribuição seria do MPRJ, caso houvesse indícios de estelionato contra particular, o que não foi possível compreender na presente NF.' Recurso do representante demostrando inconformismo com o arquivamento, contudo, sem apresentar fatos ou esclarecimentos novos. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cuida-se, na hipótese, de representações desprovidas de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração criminal no âmbito do MPF. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

211.	Expediente:	1.16.000.001289/2023-63 - Eletrônico	Voto: 3974/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada a partir de representação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o Sr. 'L.A.M.P.' , questiona campanha publicitária do Governo Federal contra a desinformação (contexto da COVID). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) m não se inferem indícios de violação de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos que possam atrair a atribuição do Parquet Federal para atuar no caso; (ii) Aplicação da Resolução nº 174/2017 do CNMP; (iii) os elementos constantes na presente Notícia de Fato não caracterizam fato criminoso. Trata-se, ao que consta, de reportagem que não transbordou dos limites da liberdade de expressão e pensamento, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal. O denunciante apresentou nova manifestação reiterando as mesmas narrativas. O Membro do MPF manteve o arquivamento pelos seus próprios fundamentos, acrescentando que: 'a insurgência do representante reitera o mesmo fato, ou seja, não acrescenta nenhuma informação capaz de promover alteração do entendimento deste Parquet. Ademais, in casu, não se observa nenhum indício lesividade ao patrimônio público (exigência constitucional necessária para intervenção do Poder Público eventualmente provocado pelo Ministério Público). Com efeito, a campanha publicitária em disceptação constitui publicidade institucional, sem menção pessoal, cuja pauta corresponde à escolhas dos atuais governantes eleitos, conforme previsto no inciso V, art. 3º do Decreto nº 6.555/2008 e na Instrução Normativa nº 2, de 20 de abril de 2018.'Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Ausência de tipicidade. Aplicação do art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que assim dispõe que 'A Notícia de Fato será arquivada quando: III '		

		for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212.	Expediente:	1.16.000.001920/2022-43 - Eletrônico	Voto: 3941/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostos crimes contra a honra dos participantes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescentes, em decorrência de mensagens supostamente ofensivas durante a 300ª Assembleia Ordinária do CONANDA, realizada no dia 24 de fevereiro de 2022, por meio virtual, que teve por objetivo debater a vacinação de crianças e adolescentes no país, ocasião em que muitas manifestações contrárias foram realizadas no chat, algumas das quais foram consideradas ofensivas à dignidade dos participantes. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'Conquanto por vezes excessivas e inadequadas, não se vislumbra do quanto apresentado, especialmente pelo contexto dos fatos, o animus injuriandi nas mensagens, que se caracteriza pela vontade de ofender a honra subjetiva de alguém. Ao revés, verifica-se das manifestações a forte intenção de criticar atos ou ações públicas, conduta própria da democracia, o que exclui o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 140 do Código Penal e, consequentemente, a própria tipicidade'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

213.	Expediente:	1.19.000.001048/2023-11 - Eletrônico	Voto: 3716/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime previsto no artigo 20 da Lei 7.492/86, haja vista a notícia de irregularidade em operação de financiamento, consubstanciada na 'não comprovação financeira' da aplicação do crédito concedido pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A . De acordo com a representação, os laudos n° 059.2019.1000 (de 29/10/2019), 059.2021. 211 (de 30/05/2021) e 059.2021.377 (de 27/09/2021) detectaram que o cliente não aplicou a totalidade dos recursos liberados, no montante de R$ 76.064,10 (setenta e seis mil, sessenta e quatro reais e dez centavos). Laudo de vistoria realizada em 01/06/2019 (Documento 1.59, paginas 12/13), que afirma a implantação de 9 HA de pastagem e de 6 km de cerca de arame farpado, ao custo, respectivamente, de R$8.910,00 (oito mil, novecentos e dez reais) e R$64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais). O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) examinando-se as informações acima relacionadas, não se pode ignorar o transcurso de praticamente 02 (dois) anos entre a data da liberação da verba, ocorrida em 03/06/2019, e as verificações in loco, ocorridas em 30/05/2021 e 27/09/2021. Ora, sabendo-se que a liberação dos recursos somente ocorreu após atestada a execução parcial do objeto (por laudo de assessoria técnica respaldado em notas fiscais), é extremamente factível que os itens adquiridos e instalados no local do empreendimento tenham sofrido degradação em razão do extenso lapso temporal e da sujeição às intempéries climáticas (notadamente por se tratar de local descoberto, em área de difícil acesso, que sofre diariamente desgaste natural, seja pelo sol, seja pela chuva); (ii) que não há in casu indícios de aplicação de recursos em finalidade distinta da ajustada. Ao revés, os elementos de prova coligidos a esta notícia de fato sustentam, de forma sólida, que 'J.M.G.L.' desincumbiu-se adequadamente de suas obrigações, o que não foi constatado pelo Banco do Nordeste em razão das vistorias tardiamente realizadas; (iii) concluindo-se pela ausência de conduta típica na hipótese vertente, não se vislumbra repercussão em âmbito criminal para a situação narrada a justificar o oferecimento de ação penal ou mesmo a realização de diligências investigativas complementares. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). O fato da não comprovação documental não ultrapassa os limites da esfera administrativa, tratando-se de simples descumprimento de obrigação contratual em operação mantida entre o banco e seu devedor, trazendo a avença hipóteses fáticas de vencimento antecipado do contrato entre outras penalidades contratuais. Inexistência de informações que indiquem a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa. No mesmo sentido, precedente congênere da 2a CCR: 1.14.006.000150/2022-36, Sessão 874, de 13/02/2023. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

214.	Expediente:	1.22.000.001690/2023-04 - Eletrônico	Voto: 3944/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 331 do CP por parte de uma advogada no âmbito do Recurso Ordinário Trabalhista 0010357-13.2019.5.03.0148. Segundo consta, a referida advogada coagiu o reclamante, seu cliente, a não aceitar a proposta de conciliação, adotando em juízo um 'comportamento agressivo, incisivo, intransigente, afrontoso à autoridade do magistrado'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'No caso em tela, o relato dos fatos demonstra que o comportamento exibido pela advogada, ainda que com vigor exacerbado, objetivou, no seu entender, o exercício da defesa de direitos inerentes à prática da advocacia e da defesa de seu cliente, tendo solicitado, inclusive, a presença de representante da Comissão de Ética da OAB/MG em umas das audiências realizadas para fins de acompanhamento do ato. Soma-se o fato de inexistir relato de comportamento contra a honra ou imagem do servidor público. Igualmente, não é cabível inferir que a atuação da sra. Valeria, na qualidade de procuradora do reclamante, teria sido responsável pela ausência de acordo entre as partes e, consequentemente, pela lamentável tragédia familiar consubstanciada na morte do reclamante e sua esposa, especialmente quando a suposta correlação decorre de `percepção intuitiva' e `plena convicção' do juízo conciliador. Desse modo, considerando que a postura energética no exercício da advocacia não configura o delito de desacato, não está provada a materialidade, tampouco observa-se a presença do elemento subjetivo dolo'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215.	Expediente:	1.22.000.001833/2023-70 - Eletrônico	Voto: 4019/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98), tendo em vista a notícia de movimentações financeiras suspeitas por parte de uma pessoa física. Segundo consta, 'há indícios de que LUAN C. R. P. tenha utilizado recursos provenientes de atividade criminosa em conta registrada com empresa de jogos online em Gibraltar. Mencionada conta teria sido aberta em 25/03/2017 e as principais atividades foram as de cassino e de apostas esportivas. Ainda segundo apontado pela autoridade estrangeira, LUAN C. Foi preso em 11/06/2021, por suspeita de armazenar drogas para detentos do presídio `Antônio Dutra Ladeira' e que, em consulta ao site Jusbrasil, verificou-se a existência de um processo criminal em face de LUAN, em 2021, com o n. 515XXXX89.2021.8.13.0024, e que aparece em andamento. Ademais, conforme Diário Oficial de Minas Gerais de 09/02/2022, LUAN teria sido exonerado do cargo de Agente de Segurança Penitenciária do citado presídio a partir de 07/02/2022. Na sequência, consta do RIF um resumo das transações de LUAN C. R. P. (depósitos e saques) apontadas pela autoridade estrangeira como suspeitas realizadas nos últimos 12 (doze) meses'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'o único fato que justificaria a instauração de eventual investigação em face de LUAN C. R. P. para fins de apuração de uma possível lavagem de dinheiro seria a sua relação com o armazenamento de drogas no presídio `Antônio Dutra Ladeira'. Tal fato, no entanto, além de não ser de atribuição deste órgão ministerial federal, certamente já é objeto de investigação perante a Justiça Estadual. Com efeito, conforme informado no próprio RIF, já existe um processo criminal de n. 515XXXX89.2021.8.13.0024 em face do suposto investigado. Não bastasse, em consulta ao próprio site Jusbrasil, é possível verificar a existência não só do processo acima mencionado, mas o registro da prisão em flagrante de LUAN C. (Autos n. 005XXXX-91.2021.8.13.0231) e de mais outro processo criminal, qual seja: Autos n. 006XXXX-18.2021.8.13.0231'. Os fatos ora narrados foram comunicados ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais ' Comarca de Ribeirão das Neves. Inexistência, por ora, de indícios de infração penal antecedente de competência da Justiça Federal, nem de qualquer delito cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF e art. 2ºIII da Lei 9.613/98). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

216.	Expediente:	1.23.000.000373/2023-25 - Eletrônico	Voto: 4020/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para verificação da ocorrência de crime, visto que, em uma ação trabalhista, o juízo entendeu que a parte reclamante 'agiu com má fé, pois ela quem havia pedido a demissão e mesmo sabedora de que não tinha direito a sacar o FGTS ingressou com pedido de liminar'. Consta, ainda, que o juízo trabalhista 'revogou a tutela antecipada deferida para o saque, determinou a exclusão do alvará, e a condenou a litigância de má fé, e ao final determinou a remessa dos autos a PF e ao MPF'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, considerando que a ora investigada 'sacou o FGTS e se habilitou no seguro-desemprego consubstanciada em ordem legal da Justiça do Trabalho, expedida em caráter liminar, não se verifica crimes que ensejem a atuação deste núcleo criminal. Convém observar que algumas condutas que caracterizam litigância de má-fé podem tipificar ilícitos penais, como resistência (art. 329 do CP) ou fraude processual (art. 347 do CP). Porém, tal não ocorre com o caso ora analisado. A conduta da reclamante no juízo trabalhista é totalmente atípica, pois cabe ao Judiciário analisar e decidir o pedido, ainda que se considere que o objetivo seja impróprio, inconveniente ou até com indícios de má-fé. Para tais situações, existem instrumentos cíveis e administrativos, como multa pela litigância de má-fé. De fato, dar prosseguimento		

		a uma ação penal se traduziria em ofensa ao princípio do direito de peticionar junto ao Judiciário'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

217.	Expediente:	1.23.000.002616/2022-89 - Eletrônico	Voto: 3923/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, informando que determinado perfil no Facebook teria divulgado 'Fake news' em que propaga uma falsa aceitação pelo STM de um pedido de prisão do Ministro do STF Alexandre de Moraes. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'Em análise dos autos, verifica-se a ausência de justa causa, para o início da investigação, uma vez que inexiste tipificação para o objeto apresentado. Os episódios relacionados à criação, à divulgação e à disseminação de informações falsas podem vir a ser enquadrados, dependendo do caso concreto, em tipos penais do Código Penal ou da legislação penal extravagante' no presente caso, não há justa causa, aqui consubstanciada na atipicidade da conduta para se prosseguir as apurações, visto que na captura de tela anexada aos autos inexistem elementos que indiquem ação típica. Cuida-se, portanto, de manifestação de cunho falacioso, que foi externada sem caracterizar, em tese, um ato penalmente relevante' De mais a mais, em se tratando de hipotético crime contra a honra de ministro da Suprema Corte, somente se procede mediante representação do ofendido (CP, art. 145, parágrafo único).' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: NF 1.19.002.000051/2020-46, 777ª Sessão Ordinária, de 03/08/2020. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

218.	Expediente:	1.24.000.001791/2022-11 - Eletrônico	Voto: 3987/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação formulada por Pablo H. N., noticiando que, no dia 01/03/2019, foi encaminhado documento falso por Gilberto A. A. M., para o CEAR/UFPB, com o fim de imputar, falsamente, acusação de inassiduidade e insubordinação ao representante. Segundo o noticiante, 'Para a instrução do referido procedimento administrativo, foram juntados pelo Acusado, documentos intitulados `Relatório de Frequência Semanal da Equipe' (págs. 13 a 37), referentes aos meses de agosto de 2019 a fevereiro de 2020, supostamente emitidos em 28/02/2019 pelo NTI ' Núcleo de Tecnologia da Informação da UFPB (vide: págs. 13 a 37). Ocorre que tais documentos foram produzidos pelo próprio Noticiado, mediante adulteração dolosa do conteúdo oficial do Sistema de Ponto Eletrônico, inclusive tendo sido inserido por ele o texto: `NTI ' 2019 ' Todos os direitos reservados', para fazer supor àqueles agentes públicos que eventualmente se deparassem com os autos daquele processo disciplinar que aquele era o conteúdo oficialmente emitido pela Superintendência de Tecnologia da Informação da Universidade Federal da Paraíba'. Ainda segundo o noticiante, a documentação apresentada motivou a publicação da Portaria GR nº 240, de 30.08.2019, que determinou a instauração do PAD nº 23074.009801.2019-91. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'Analisando as informações prestadas pela UFPB, não se verifica dos autos (item 28.4) uma análise confrontando os dados de frequência, os quais, aparentemente, estavam divergentes, mas apenas uma conclusão sem demonstrar a compatibilidade. De acordo com o item 28.02, as informações requisitadas pela comissão do PAD se limitaram aos meses de fevereiro e março de 2019, não existindo nenhuma análise dos dados. (...) Verifica-se, portanto, que não existem divergências nos registros diários apresentados nos autos, mas apenas nos semanais em razão da mudança da jornada de trabalho, justificando, portanto, as divergências detectadas. Nesse sentido, os indicativos de alterações nas informações não se mostram presentes, o que afasta a prática de eventual crime por parte do Sr. Gilberto. (...) No que se refere às eventuais faltas e justificativas de ausência relacionadas ao representante, trata-se de matéria que está sendo enfrentada no âmbito interno, em procedimento específico. Além do mais, não se verifica a presença de elementos a tipificar a prática de um crime, mas, na verdade, uma divergência entre os servidores públicos sobre as condições sanitárias e de conforto de um determinado local de trabalho, o que deve ser enfrentando no âmbito administrativo e, sendo o caso, na esfera cível. (...) De igual modo, afastando eventual prática de crime por parte do Sr. Gilberto, consta manifestação do setor técnico descartando a alegação de erros nas frequências apresentadas. Veja que os elementos presentes nos autos demonstram divergências entre o Sr. Pablo e o Sr. Gilberto envolvendo condições de trabalho com reflexos na frequência do representante, o que motivou representações por crime e alegações de assédio. Inclusive, o procedimento 23074.009801/2019-91 foi instaurado a partir de provocação do Sr. Gilberto, que afirmou que estava `sofrendo exposição e ataques à sua integridade moral por parte deste perante os demais servidores do Centro de Energias Alternativas e Renováveis (CEAR)'. Existem, portanto, representações recíprocas'. Inexistência de elementos suficientes para configurar os crimes alegados, cabendo a discussão sobre as condições de trabalho e a assiduidade do servidor às esferas administrativa e cível. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

219.	Expediente:	1.24.001.000115/2023-00 - Eletrônico	Voto: 3951/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. A noticiante informa que seu ex-marido, que é servidor do MPF, teria se apropriado indevidamente, entre os meses de novembro de 2022 e janeiro de 2023, do valor que recebe referente ao Auxílio Pré-Escolar, uma vez que o auxílio pertenceria ao filho, nascido em 15/12/2021. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'In casu, a análise de eventual prática delitiva, refere-se ao crime de apropriação indébita (art. 168 do CP), uma vez que se alega possível apropriação de verbas públicas de origem federal, recebidas por servidor público' Pois bem. O art. 168 do CP tem a seguinte redação: Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A partir da redação do dispositivo legal, vê-se que, para a caracterização do delito, é necessário que a coisa, objeto da posse ou detenção do autor, seja alheia. No caso dos autos, a Portaria PGR/MPU n. 629, de 21 de novembro de 2011, em seu art. 1º, § 4º, estabelece que: (omissis) § 4º Para fins desta Portaria, consideram-se: I - dependentes: os filhos, os enteados e os menores sob guarda, tutela, ainda que provisórias, ou dependência econômica, devidamente comprovada, que se encontrem na faixa etária compreendida do nascimento até o mês que completar seis anos de idade; e II - beneficiários: membros e servidores em efetivo exercício. Verifica-se pelo normativo acima que a `coisa', APE (Auxílio Pré-Escolar), não é `alheia', já que o representado, na condição de servidor, detém a qualidade de beneficiário. Assim, no presente caso, não sendo o objeto material do delito pertencente a terceiros, o crime não se configura, por falta de adequação típica.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inocorrência de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

220.	Expediente:	1.25.002.002099/2022-53 - Eletrônico	Voto: 3969/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou a possível ocorrência do crime de racismo, praticado através de rede social, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais, nos seguintes termos: : "Ei, nordeste, vai toma no C*'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, incisos II e III). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

221.	Expediente:	1.26.000.001761/2023-11 - Eletrônico	Voto: 3989/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL, CRIME AMBIENTAL DE POLUIÇÃO E CRIMES DE FALSIDADE NO ÂMBITO DO TRE/PE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA MÍNIMOS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada por Telmo B., na qual comunica a possível ocorrência de crimes em diversos episódios por ele vivido quando atuava no TRE em Pernambuco, como analista processual. A narrativa traz 3 fatos principais: suposto assédio moral, crime ambiental de poluição e crimes de falsidade. 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: Não obstante o assédio moral não configurar crime, por ausência de tipo penal específico, o representante parece trazer um entendimento completamente deturpado do que decidiu o TRF da 5ª Região no processo 0808385-29.2015.4.05.8300. Isso porque da própria decisão transcrita na representação é possível verificar que a decisão, na verdade, afastou a ocorrência de assédio moral, porque, apesar de		

		descrito, não foi provado. A ausência de provas em um processo não é uma filigrana ou detalhe, como parece inferir o representante, mas algo determinante. E, evidentemente, a mera descrição não se constitui em indícios, ou lastro probatório mínimo para a instauração de apuração criminal. Logo, em relação ao primeiro fato, é flagrante a insubsistência da representação. O segundo fato mencionado pelo Autor se refere a um crime ambiental de poluição em razão de uma reforma pela qual passou o prédio o TRE-PE durante o período em que lá trabalhou. Ora, é evidente a inadequação do tipo mencionado por uma mera reforma de prédio público já existente. Isso especialmente em um contexto no qual não se verifica nenhum posicionamento de órgão ambiental a apontar por irregularidade em tal reforma. Evidentemente que, caso o representante ou qualquer outra pessoa tenha experimentado dano a saúde por eventual falha administrativa no âmbito do ambiente de trabalho, a questão deve, salvo indício de dolo (o que inexiste no caso em tela) situar-se na esfera administrativa/cível. Em relação aos crimes de falso que aponta na sua manifestação, relacionados a supostos perfis falsos de whatsapp tem-se a evidente atipicidade extraída de logo da própria narrativa, não obstante o esforço argumentativo do representante. Logo, dado que as condutas narradas são atípicas ou desprovidas de mínimo substrato fático, não há elementos ou fundamentos que justifiquem a instauração de procedimento criminal, sendo o arquivamento medida que se impõe. (grifo nosso) 3. Recurso da parte, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. 4. Remessa dos autos à 2a CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). 5. Como bem ressaltou o Procurador da República oficiante, no caso concreto, não há elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. 6. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

222.	Expediente:	1.26.000.002759/2023-60 - Eletrônico	Voto: 3990/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE SOFRIDA POR SERVIDOR DO TRE/PE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA MÍNIMOS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada por Telmo B., na qual comunica a possível ocorrência de crimes em diversos episódios por ele vivido quando atuava no TRE em Pernambuco, como analista processual. Os presentes fatos estão relacionados com os fatos objeto da NF 1.26.000.001761/2023-11. 2. Neste expediente, o noticiante apresenta notícia de lesão corporal em que, após contextualizar os fatos com suposto assédio moral sofrido no âmbito de sua atuação como analista da Justiça Eleitoral em Pernambuco (TER-PE), aponta ter sido vítima de crime de lesão corporal de natureza grave. A manifestação foi instruída com diversas fotos e documentos. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: O caso comportar arquivamento de plano, considerando a completa ausência de substrato fático da prática do crime de lesão corporal. A Notícia de fato nº 1.26.000.001761/2023-11, que se relaciona à manifestação anterior do representante, imputando uma série de crimes à Administração do TRE-PE, foi objeto de promoção de arquivamento por parte deste membro ora signatário. (...) Com representação relacionada à presente Notícia de Fato, o representante insiste na tese de que foi vítima de assédio moral pelo TRE-PE, imputando aos responsáveis por sua administração enquanto estava lotado em Recife-PE o crime de lesão corporal, porque, em Alagoas, no caminho para o trabalho, verificou 'lesão no calcanho direito'. Indica, assim, que, sem a remoção ocorrida para o seu atual local de trabalho, 'não teria havido o lesionamento corporal do noticiante'. (...) Ora, em primeiro lugar, as questões referentes ao suposto assédio moral apontado já foram enfrentados no âmbito da Notícia de Fato nº 1.26.000.001761/2023-11, na promoção de arquivamento acima citada. Nesse contexto, em relação ao elemento novo trazido na representação em análise, suposto crime de lesão corporal grave, é preciso considerar que sequer da narrativa se verifica a indicação de qualquer agressão física ao representante por qualquer pessoa da administração do TRE-PE, não havendo a menor plausibilidade a sua imputação de que a lesão sofrida tenha qualquer relação com os fatos contextualizados, ou com as pessoas mencionadas como responsáveis por decisões administrativas e por firmar portaria de remoção. Assim, apesar de toda a documentação juntada pelo representante procurando dar alguma credibilidade a sua narrativa, o que se verifica é a completa insubsistência do narrado e apresentado ao MPF para fins de instauração de investigação criminal. Evidentemente, as decisões e celeumas administrativas mencionadas de nenhum modo criaram risco proibido a gerar o calo apresentado em diversas fotos pelo representante. Ante o exposto, com base em tais considerações e também nas que fundamentaram a promoção de arquivamento realizado no âmbito da Notícia de Fato nº 1.26.000.001761/2023-1, por ausência de elementos mínimos a indicar a ocorrência de fato típico a ser apurado, deixo de determinar a instauração de procedimento investigatório ou de requisitar inquérito policial. Promovo, assim, o arquivamento da presente notícia de fato. (grifo nosso) 4. Recurso da parte, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. 5. Remessa dos autos à 2a CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). 6. Como bem ressaltou o Procurador da República oficiante, no caso concreto, não há elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. 7. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

223.	Expediente:	1.28.000.000986/2023-86 - Eletrônico	Voto: 3999/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
	Ementa:	Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado a partir de representação de autoria de Vereador do Município de Marcelino Vieira/RN, noticiando que no dia do 2º turno das eleições presidenciais de 2022, em 30/10/2022, o Prefeito do Município não havia disponibilizado transporte para os eleitores da zona rural, impedindo que esses eleitores exercessem o voto. Promoção de arquivamento. Aduz o membro do Ministério Público Eleitoral: 'Tendo em vista a necessidade da obtenção de maiores informações e, considerando o prazo exíguo, foi determinado por este signatário que fosse contatada a 65ª Zona Eleitoral, por telefone', no afã de certificar se foi recepcionado naquele juízo alguma representação acerca do presente caso. Ademais, conforme se infere pela certidão juntada no doc. n', após contato com a servidora da 65ª Zona Eleitoral de Pau dos Ferros/RN, a Sra. Lígia B', ressaltou-se que o Prefeito de Marcelino Vieira/RN havia sido contatado pelo juízo eleitoral, no afã de que disponibilizasse transporte para os eleitores da zona rural do município, ocasião em que ele ressaltou que tais medidas já estavam sendo tomadas para regularizar o referido transporte de eleitores' Considerando que os documentos iniciais motivadores deste PPE mostraram-se inexistentes, ante a perda de objeto, este Órgão Ministerial, exauridas as diligências razoáveis e pertinentes à investigação objeto do presente procedimento, PROMOVE O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório Eleitoral.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

224.	Expediente:	1.28.200.000028/2023-59 - Eletrônico	Voto: 3959/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de comunicação do BNB - Banco do Nordeste do Brasil - SA , visando apurar o suposto delito contra o sistema financeiro nacional, tipificado no art. 20 da Lei nº 7.492/1986, por parte dos investigados 'E.G.A.' e 'J.B.F.D.'. 'E.G.A.' não teria demonstrado a correta aplicação de crédito concedido no valor de R$ R$ 14.449,90, enquanto 'J.B.F.D.' supostamente teria desviado créditos contratados no montante de R$ 8.769,79. Os valores são oriundos do FNE/PRONAF. Segundo consta dos relatórios de acompanhamento de projetos do BNB, os recursos foram aplicados parcialmente. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) convictamente, 'J..R.' afirmou que 'E.G.A.' e 'J.B.F.D.' compraram os animais. Sobre esse rebanho não ter sido encontrado nas vistorias do BNB, a testemunha declarou que'E.G.A.' levara os bodes para um sítio vizinho e que 'E.G.A.- Precisou vendê-los à medida que se agravou sua situação financeira. Quer dizer, vendia os animais para, com o dinheiro obtido, comprar a própria feira. Ante o exposto e por tudo o que foi detalhado nos despachos do doc. 17 do PA n.º 58/2023-65 e doc. 27 do PA n.º 28/2023-59, conclui-se que, além da ausência de dolo dos investigados, não há prova da materialidade delitiva (inexiste justa causa); (ii) ao contrário, o conjunto probatório indica que os recursos foram aplicados satisfatoriamente. No entanto, as dificuldades inerentes à atividade rural, agravadas pelo cenário de estiagem severa na região, impuseram o desfazimento do rebanho caprino adquirido por 'E.G.A.' e 'J.B.F.D.', inviabilizando sua aferição nas vistorias do Banco do Nordeste. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Compulsando os autos, verifica-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. À luz dos Princípios da Subsidiariedade e da Fragmentariedade, o Direito Penal não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos do Direito, haja vista que a intervenção penal deve ser a mínima necessária. Carência de elementos de prova que evidenciem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: Procedimento MPF nº 1.26.003.000001/2021-03, 806ª Sessão de Revisão, de 26/04/2021. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

225.	Expediente:	1.28.200.000058/2023-65 - Eletrônico	Voto: 3958/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de comunicação do BNB - Banco do Nordeste do Brasil - SA , visando apurar o suposto delito contra o sistema financeiro nacional, tipificado no art. 20 da Lei nº 7.492/1986, por parte dos investigados 'E.G.A.' e 'J.B.F.D.'. 'E.G.A.' não teria demonstrado a correta aplicação de crédito concedido no valor de R$ R$ 14.449,90, enquanto 'J.B.F.D.' supostamente teria desviado créditos contratados no montante de R$ 8.769,79. Os valores são oriundos do FNE/PRONAF. Segundo consta dos relatórios de acompanhamento de projetos do BNB, os recursos foram aplicados parcialmente. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) convictamente, 'J..R.' afirmou que 'E.G.A.' e 'J.B.F.D.' compraram os animais. Sobre esse rebanho não ter sido encontrado nas vistorias do BNB, a testemunha declarou que'E.G.A.' levara os bodes para um sítio vizinho e que 'E.G.A.- Precisou vendê-los à medida que se agravou sua situação financeira. Quer dizer, vendia os animais para, com o dinheiro obtido, comprar a própria feira. Ante o exposto e por tudo o que foi detalhado nos despachos do doc.		

		17 do PA n.º 58/2023-65 e doc. 27 do PA n.º 28/2023-59, conclui-se que, além da ausência de dolo dos investigados, não há prova da materialidade delitiva (inexiste justa causa); (ii) ao contrário, o conjunto probatório indica que os recursos foram aplicados satisfatoriamente. No entanto, as dificuldades inerentes à atividade rural, agravadas pelo cenário de estiagem severa na região, impuseram o desfazimento do rebanho caprino adquirido por 'E.G.A.' e 'J.B.F.D.', inviabilizando sua aferição nas vistorias do Banco do Nordeste. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Compulsando os autos, verifica-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. À luz dos Princípios da Subsidiariedade e da Fragmentariedade, o Direito Penal não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos do Direito, haja vista que a intervenção penal deve ser a mínima necessária. Carência de elementos de prova que evidenciem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: Procedimento MPF nº 1.26.003.000001/2021-03, 806ª Sessão de Revisão, de 26/04/2021. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

226.	Expediente:	1.29.000.003863/2023-60 - Eletrônico	Voto: 4024/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta discriminação racial. O noticiante prestou as seguintes informações: 'Demandante informa que a vítima sofreu forte perseguição e discriminação por parte da Corregedora Regional do INSS em Porto Alegre, racial, pois demonstrou total parcialidade e intolerância com o conjunto probatório que foram apresentados, onde a comissão privilegiou depoimentos inverídicos de testemunhas acusatórias. Demandante informa que a vítima respondeu a um processo na Corregedoria do INSS, juntamente com vários médicos todos sobre a mesma suposta acusação, entretanto os médicos foram corretamente inocentados, sendo a vítima único condenado até o momento. Demandante relata também que a vítima foi o único servidor administrativo indiciado, quando deveria ter sido a Chefia Imediata, o Gerente da Agência'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'Não se vislumbra, contudo, nesse relato, o nexo entre a conduta administrativa do INSS (mais especificamente da Corregedoria) nos outros processos e eventual motivo racial com relevância penal, porquanto a revisão de processos administrativos, ou a decisão da autoridade competente contra pareceres ou conclusões exaradas nos autos, se faz individualmente, e não em cotejo com o caso do Sr. Adelar. Essa mesma linha foi adotada pela r. sentença proferida na ação anulatória que, no entanto, não chegou a apreciar a questão do ponto de vista racial. Ademais, impende observar dois outros pontos: primeiro, que o noticiante aparentemente não tinha a intenção de provocar a atividade persecutória do Estado na esfera criminal, mas apenas de obter a revisão do processo administrativo, agora com o recorte racial, quando fez sua `denúncia' no Disque 100/ Ligue 180; segundo, que os fatos são antigos (a AIA foi promovida em 2012), e esta, ao que consta, teria sido a primeira vez que se afirma a possível existência de um `perfilamento racial' nos atos do INSS. Nada disso, obviamente, significa que o fator racial não tenha sido de algum modo influente ou mesmo determinante ' não se sabe ', mas apenas e tão somente que, em primeiro exame, não há nada (documentos, depoimentos etc.) nos autos dos processos judiciais e administrativos relevantes, ao longo de mais de dez anos, que apontem para um ilícito penal dessa natureza'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

227.	Expediente:	1.29.000.004182/2023-19 - Eletrônico	Voto: 3950/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de falso testemunho em uma ação trabalhista. Segundo consta, 'na ação trabalhista n° 0020186-91.2022.5.04.0016, da 16ª Vara do Trabalho da Comarca de Porto Alegre/RS, a testemunha PAULO R. P. afirmou desconhecer a empresa L. T. I. M. P. EIRELI, no entanto a informação trazida pelo inquirido não seria verdadeira pois PAULO R. P. não apenas conheceria a empresa, como também, juntamente com PAULO A. I., teria sido nominado procurador da referida sociedade, ainda no ano de 2011, com poderes plenos de gestão'. O Juízo trabalhista não vislumbrou o crime de falso testemunho, 'porquanto o depoimento ocorreu sob compromisso e a testemunha relatou segundo sua perspectiva de trabalho, não havendo, pois, indícios suficientes a indicar falso testemunho. Acrescento, também, que a imprecisão das declarações não revelam inequívoco intuito ardiloso e o depoimento não foi decisivo no quanto decidido'. Promoção de arquivamento com base no Enunciado 78 da 2a CCR. Recurso da parte interessada, alegando, em suma, que 'os dados informativos trazidos na notícia-crime revelam-se suficientes para justificar, ao menos, a instauração de procedimento investigatório'. Manutenção do arquivamento e remessa dos autos à 2a CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que 'o depoimento prestado pelo noticiado não serviu como única base da decisão proferida, logo, não houve afetação ao regular expediente da administração da Justiça'. Aplica-se ao caso o referido Enunciado 78/2a CCR, que assim estabelece: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do		

		investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

228.	Expediente:	1.29.000.004631/2023-29 - Eletrônico	Voto: 3947/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência de possíveis crimes descritos nos arts. 138 e 139 do CP em um contexto de disputa de direitos indígenas, qual seja, discussão em ata acerca do retorno das famílias das supostas vítimas à comunidade indígena de Passo Grande do Forquilha. Segundo consta, 'na ata de n.° 16/2023, lavrada em decorrência de reunião dos indígenas da comunidade (cerca de 36 famílias), que teria sido coordenada pelo cacique Luciano F. e secretariada pela indígena Ereni E. F., teriam sido feitas afirmações difamatórias contra LAERTE F., cacique anterior, e seu pai ADAMIR F., pois constaria em tal ata que ambos estariam procurando armas em outras terras indígenas para invadir e ficar de dono da comunidade do Passo Grande do Rio Forquilha e, ainda, de que ambos teriam tentado coagir e ameaçar o coordenador da FUNAI'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Com razão ao Delegado da Polícia Federal ao alegar que 'a Ata foi firmada por diversos indígenas representando as 36 famílias da comunidade indígena que não concordam com o retorno das 3 famílias dissidentes. No citado documento, os indígenas apenas expuseram terem recebido denúncias e solicitam que, caso verdadeiras, as mesmas fossem encaminhadas para o MPF e a PF. Logo, não há, no caso, o elemento subjetivo necessário para a adequação típica aos delitos de calúnica/difamação. Ainda, sabe-se que é da cultura indígena Kaingang a elaboração de ATAS para a formalização do que foi tratado em reunião dos integrantes da comunidade. Criminalizar tal conduta é o mesmo que criminalizar a própria cultura indígena'. Inexistência de elementos de informação suficientes a corroborar a versão apresentada pelas supostas vítimas acerca da aparente difamação/calúnia. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

229.	Expediente:	1.29.000.005749/2023-74 - Eletrônico	Voto: 3711/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do envio pela Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo/RS do Ofício nº 2948349/2023, relatando a possível ocorrência do crime previsto no art. 296, § 1º, III, do Código Penal, supostamente praticado por 'C.C.C.'. Consta dos autos que o suspeito teria feito uso, em suas redes sociais, do emblema da Polícia Federal, alterando os dizeres "Policia Federal" para "Detetive Particular". O investigado foi entrevistado pela Polícia Federal e afirmou que presta serviços como detetive particular, mas relatou que não sabia que o símbolo modificado era prática ilícita. De pronto, removeu de sua rede social e sua página na internet todas as publicações que continham tais símbolos, conforme verificação realizada em 05/07/2023 (documento 1, pp. 07/10). A polícia concluiu pela falta de lesividade da conduta, sugerindo o arquivamento da Notícia Crime. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) há de se considerar que a conduta não gerou ofensa grave e contundente ao bem jurídico tutelado pela norma penal, conforme se verifica através das investigações preliminares; (ii) tratou de conduta isolada, não havendo nos autos notícias de que o investigado tenha agido de modo semelhante em outros episódios. Ademais, assim que foi contatado pela Delegacia de Polícia Federal, o suspeito prontamente retirou os conteúdos de sua rede social e seu site, colaborando com a autoridade policial em suas investigações e na reparação de eventual ofensa ao bem jurídico tutelado; (iii) diante dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade do Direito Penal, cabe destacar que se configura desproporcional a utilização deste quando medidas adversas a ele tiverem o condão de dar pronta e eficaz solução aos conflitos, conforme se verificou diante do contato policial com o investigado, que retirou do ar todos os conteúdos relacionados aos símbolos alterados da Polícia Federal. Dessa forma, o arquivamento do presente é a medida que se impõe. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). A conduta ora narrada não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade. Subsidiariedade do Direito Penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do Direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

230.	Expediente:	1.29.000.006978/2023-14 - Eletrônico	Voto: 3783/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. INVESTIGADO QUE NÃO POSSUI REGISTRO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato instaurada a partir de Representação Fiscal para fins Penais, a qual visa apurar suposta prática dos crimes de descaminho e contrabando (art. 334 e 334-A § 1º, II, do CP), em razão da apreensão, em 20/12/2022, de e 04 Garrafas de Uísque Buchanans, 04 Garrafas de Uísque Jack Daniels, 04 Garrafas de Uisque Johnnie Walker Black Label, 12 Garrafas de Uísque Johnnie Walker Red Label, 03 Jarras Elétricas, 01 Ventilador, 12 Garrafas de Vinhos Rose Piscine 750ml, 03 Copos Térmicos, 12 Garrafas de Cerveja Classe Royale 500ml, 04 Doces de Leite 925g, 12 Pares de Meias, 02 Batatas Fritas 149g e 11 Alfajores; além de 2 kg (dois quilogramas) de queijo. As mercadorias foram apuradas em R$ 3.690,79 (três mil, seiscentos e noventa reais e setenta e nove centavos), sendo que o valor dos tributos iludidos (II+IPI), excluídos os valores relativos a PIS, a COFINS, juros e multa, atingiu o montante de R$ 1.998,57 (um mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos). Os tributos relativos a importação irregular do queijo perfazem a quantia de R$ 13,61 (treze reais e sessenta e um reais). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do delito de descaminho com fundamento no princípio da insignificância, sob o alicerce do Enunciado nº 49/2ª CCR. Também promoveu o arquivamento do delito de contrabando (queijo) por ausência de lesividade. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4.Em relação ao delito de descaminho, de acordo com o Enunciado 49 da 2ª CCR, 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. '. Nesse contexto, certo é que irrisória quantidade dos produtos apreendidos justifica o arquivamento do presente expediente. Não foram localizadas outras apreensões, em nome do investigado, nos 05 anos que antecedem os fatos. 5. No tocante ao delito de contrabando pela importação irregular de 2 kg (dois quilogramas) de queijo, verifica-se a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. 6. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

231.	Expediente:	1.30.001.003309/2023-51 - Eletrônico	Voto: 3709/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apuração de possível crime de descaminho ou contrabando. Importação irregular, via remessa postal, de uma máquina para recarga de munição, avaliada em R$ 4.950,00 (quatro mil e novecentos e cinquenta reais). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). No presente caso, conforme consta dos autos 'o laudo nº 429/2022 ' NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ (Doc. 1, fls. 17- 21) e no laudo nº 430/2022 ' NUCRIM/SETEC/SR/PF/RJ (Doc. 1, fls. 22-26), a perícia da Polícia Federal constatou que o material apreendido não é controlado pelo Exército, com base no art. 2º, §3º, II, do Anexo I ao Decreto nº 10.030/2019 (com redação alterada pelo Decreto no 10.627, de 2021), logo não há ilegalidade na comercialização realizada'. A conduta ora narrada não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, haja vista a apreensão de apenas máquina para recarga de munição. Subsidiariedade do Direito Penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do Direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: JF-RN-0804882-44.2022.4.05.8400-IPL, Sessão de Revisão 857, de 22/08/2022; JF-RJ-5052672-61.2019.4.02.5101-*INQ, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/GUAI-5000639-44.2021.4.04.7017-IP, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

232.	Expediente:	1.30.001.004438/2015-57	Voto: 3731/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
	Ementa:	Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apuração do sequestro (art. 147 do CP) de SÉRGIO FERNANDO TULA SILBERBERG, fatos ocorridos na cidade de Buenos Aires, em 08 de abril de 1976, por agentes do Estado argentino em cooperação com agentes do Estado brasileiro no âmbito da chamada Operação Condor ' Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 1832/1833. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Diversas diligências realizadas. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela impossibilidade de se identificarem os responsáveis. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

233.	Expediente:	1.30.001.004439/2015-00	Voto: 3730/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apuração do sequestro (art. 147 do CP) de ARY CABRERA PRATES, fatos ocorridos na cidade de Buenos Aires, em 05 de abril de 1976, por agentes do Estado argentino em cooperação com agentes do Estado brasileiro no âmbito da chamada Operação Condor ' Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p.1829/1831. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Diversas diligências realizadas. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela impossibilidade de se identificarem os responsáveis. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

234.	Expediente:	1.34.001.005338/2023-17 - Eletrônico	Voto: 3735/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por 'M.A.C.', por meio da qual alega que 'L.C.', Auditor da Receita Federal, transferiu seu imóvel para seus filhos, em fraude à execução, crime nos termos do art. 179 do CP. . Promoção de arquivamento pelo Membro do MPF sob os seguintes fundamentos: (i) Dada a hipótese criminal de fraude à execução, delito previsto no art. 179 do Código Penal, de início cumpre esclarecer que se trata de crime de ação penal privada, conforme parágrafo único do dispositivo; (ii) ss documentos anexados à denúncia pouco contribuem para seu prosseguimento. Não ficou comprovado em qual processo se deu possível fraude, tampouco se o imóvel em questão de fato foi alienado. Da matrícula acostada consta como último registro uma incorporação tendo como transmitente 'L.C.' e como adquirente 'P.T.A.' no ano de 2004. Eventual fraude à execução cometida naquele ano encontra-se prescrita há muito; (iii) a respeito da insolvência de 'L.C.', não restou comprovado que a possível alienação do imóvel o tornou incapaz de arcar com suas dívidas, o que inviabiliza a aferição do elemento subjetivo do tipo; (iv) inservível a decisão de ineficácia de alienação do imóvel R. 09 da matrícula 48.293, encartada pelo denunciante, haja vista que trata de imóvel diferente daquele cuja alienação supostamente configurou fraude à execução. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime, em tese, de fraude à execução, previsto no art. 179 do CP. Ausência de legitimidade do MPF para propor a ação penal no caso concreto. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

235.	Expediente:	1.34.001.005490/2023-91 - Eletrônico	Voto: 4022/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 7º da Lei 7.492/86, perpetrado, em tese, por responsáveis legais de determinada empresa. Segundo consta, a pessoa jurídica ora investigada ofertou publicamente participação societária em operações de energia sem autorização da CVM. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'Os fatos narrados na representação não demandam a intervenção do Direito Penal. Em decorrência do princípio da subsidiariedade, referido ramo do Direito Público só deve ser aplicado na forma de ultima ratio estatal, a fim de coibir condutas socialmente reprovadas. Nessa senda, como meio mais gravoso e extremo de manifestação do poder do Estado, aciona-se o Direito Penal somente quando as outras esferas do Direito falham em solucionar a controvérsia fática. Nesse sentido, verifica-se que a própria CVM reconheceu, no caso concreto, a ausência de elementos que possam indicar o prosseguimento de ação investigadora e, eventualmente, sancionadora na seara administrativa. Foi expedido, tão somente, um ofício de alerta à infratora, ante a pouca relevância		

		da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou da lesão ao bem jurídico tutelado e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julgarem mais efetivos, conforme art. 4°, I, b da Resolução CVM n° 45/21. Ademais, conforme apurou a CVM, a CGC Energia interrompeu a oferta de ações assim que recebeu o primeiro ofício da entidade autárquica. Ademais, observou-se que não foram identificados reclamações com prejuízos de investidores quanto às operações ofertadas'. Aplicação da Orientação 30/2a CCR. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal no caso concreto. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

236.	Expediente:	1.34.001.006431/2023-31 - Eletrônico	Voto: 4023/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando que o canal 'cortes da inteligência' da rede social Youtube disseminou e incitou 'ódio e preconceito racial contra a comunidade japonesa, por meio de podcasts, entrevistas disfarçadas/travestidas de `história', através de Fake News, narrativas distorcidas, fantasiosas, enviesadas, tendenciosas e sobretudo mentirosas'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'No vídeo em tela não se deduz efetiva prática de preconceito, tampouco de induzimento ou incitação. O vídeo consiste em comentários de dois profissionais, entre eles um historiador, sobre batalhas e o comportamento do exército japonês e italiano, na época da segunda guerra mundial, que não indica incitação concreta a propagar o preconceito, não possuindo, assim, qualquer efetividade prática. No mais, em homenagem ao princípio da liberdade de expressão, o direito penal deve ser a ultima ratio, o que não se justifica a sua aplicação a comentários sobre os excessos e crimes de guerra cometidos por determinados países durante à Segunda Guerra Mundial'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

237.	Expediente:	1.34.001.006868/2023-74 - Eletrônico	Voto: 3739/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada com base em RIF formado a partir de informações encaminhadas por autoridade estrangeira. Realização de diligências investigatórias necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos. Ausência de informações suficientes para a justificar a persecução penal. Hipótese de arquivamento da comunicação do RIF, sem prejuízo da alimentação no RADAR, na forma da Orientação n° 47/2ªCCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

238.	Expediente:	1.34.004.000597/2023-13 - Eletrônico	Voto: 3926/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de representação fiscal para fins penais apresentada pela Receita Federal em face de concessionária representante de uma montadora de veículos automotores, a qual, segundo visão do Fisco, teria a omitido valores de receitas tributárias ao longo dos anos de 2005 a 2008. O artifício reputado fraudulento pela Receita Federal foi ter essas receitas declaradas via sua controladora em vez de nela própria (controlada). Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'Como se vê da descrição feita pela Receita Federal, não houve apresentação de informações falsas ao Fisco. O grupo econômico aproveitou-se dos regimes especiais de empresas menores para se organizar, consistindo, ao menos nessa conduta acima retratada, num clássico exemplo de elisão fiscal (economia legal de tributos). Se porventura o Fisco resolveu utilizar-se da prerrogativa prevista no § único do art. 116 do CTN, de desconsiderar esses negócios jurídicos e considerar o grupo econômico como um todo para fins de tributação, não é o caso, a nosso sentir, de essa questão sofrer enfrentamento criminal, face a não subsunção da conduta a nenhum dos crimes tributários atualmente previstos em lei. Note-se: de um jeito ou de outro, informações verídicas foram apresentadas ao Fisco, ainda que na contabilidade de outra pessoa jurídico do mesmo grupo. Nada foi feito de forma clandestina.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que não se verifica a omissão de informação ou a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

239.	Expediente:	1.35.000.000761/2023-95 - Eletrônico	Voto: 3986/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática de crime contra a honra de um ex-Presidente da República, por meio de postagem em rede social (WhatsApp). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, a persecução penal de eventual crime contra a honra encontra óbice na falta de representação do ofendido (art. 145, parágrafo único, do CP). Ausência de condição de procedibilidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

240.	Expediente:	1.35.000.001636/2022-11 - Eletrônico	Voto: 3922/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, informando suposto crime do art. 296, §1º, III, do CP (Falsificação do selo ou sinal público). Relato de que determinada página na internet estaria sendo utilizada para a comercialização de camisas denominadas 'Brasil Pátria Amada', que possuem o Brasão de Armas do Brasil, acompanhadas de números, da inscrição 'Brasil' ou frases diversas. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'O uso dos símbolos nacionais ' brasão, bandeira, hino, armas nacionais, logotipos, cores etc. ' como manifestação patriótica dos brasileiros nunca foi proibido; pelo contrário, ele é expressamente permitido pela Lei nº 5.700/1971, como se infere do seguinte dispositivo (com negrito e sublinhas acrescidos): `Art. 10. A Bandeira Nacional pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular." o uso dos símbolos do Estado proibido é o feito por quem, não sendo ou não estando a serviço do Estado, quer se passar por agente público. É bem diferente da conduta noticiada nos autos, em que um comerciante simplesmente vende camisetas que usa tais símbolos como estampas decorativas, não como simulacro de trajes ou fardas estatais, certamente adquiridas apenas por quem as acha belas e/ou porque quer expressar seu sentimento patriótico. Sendo penalmente atípica a conduta". Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inocorrência de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

241.	Expediente:	1.00.000.007540/2023-63 – Eletrônico (JF/SP-5009477-52.2022.4.03.6181)	Voto: 3917/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DA INTERNET. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado, dado como incurso nos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, c/c o art. 69 do CP (concurso material). 2. O membro do MPF deixou de propor o ANPP, alegando ser 'Incabível, na espécie, proposta de ANPP, seja pela natureza do crime, pela pena aplicada e, ainda, por não se mostrar meio suficiente para reprovação e prevenção do crime'. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos a esta 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 5. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no compartilhamento de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha,		

		utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 6. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 7. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

242.	Expediente:	1.00.000.008173/2023-15 – Eletrônico (JFRJ/NTR-5007605-65.2022.4.02.5102)	Voto: 3906/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 21 e 22 da Lei 7.492/86, em concurso material e, cada um deles, na forma do artigo 71 do CP. 2. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de administradores de uma empresa, 'entre agosto de 2014 e fevereiro de 2015 efetuaram a venda de dólares norte-americanos estimados no montante de U$D 54,4 milhões, com expressiva quantidade de entrega da moeda estrangeira em espécie a supostos clientes, sem identificá-los devidamente, em desacordo com as normas aplicáveis, e pior, lançando nos documentos comprobatórios os nomes de compradores fictícios, extraídos de listas de programas governamentais, realizando, assim, operações de câmbio não autorizadas na forna da legislação vigente com a presença da finalidade de promover a evasão de divisas do país'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, 'por ausência de requisito subjetivo previsto no art. 28-A, §2º, II do CPP, uma vez que os Denunciados têm conduta criminosa habitual, reiterada e profissional, conforme demonstra os inúmeros delitos imputados, inclusive junto a 5ª Vara Criminal do Rio de Janeiro. De mais a mais, é sabido que o art. 28-A do CPP prevê que o acordo deva ser também necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, o que não é o caso dos autos, haja vista a comprovada conduta criminosa reiterada e profissional dos denunciados'. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. As circunstâncias expostas nos autos indicam que os acusados praticaram crimes contra o sistema financeiro nacional de modo profissional, utilizando-se, inclusive, da própria corretora para encobrir as irregularidades cometidas, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 7. Ademais, cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 8. No caso concreto, quanto à ré Delisa, constam dos autos as seguintes informações: 'Embora não exista condenações transitadas em julgado, há 4 anotações no nome da ré: (i) IPL 140/2011 - DELEFIN/SR/DPF/RJ: artigo 1º, § 1º, II, da Lei 9613/1988; (ii) IPL 302/2011 - DPCFP/RJ: artigo 312, §2º, na forma do art. 71, ambos do CP - processo 0054184-68.2018.8.19.0001/2018, da 35ª Vara Criminal da Capital; (iii) IPL 16/2016 - DELECOR / SR/ DPF /RJ: artigos 21 e 22, da Lei 7492 /86 e art. 1º, VI, da Lei 9613 /98; e (iv) Processo 0055758-62.2018.4.02.5101/2018: art. 1, §4°, da Lei 9.613/98, na forma do art. 62, I, do CP, 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro'. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 9. Por fim, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

243.	Expediente:	1.00.000.008403/2023-46 – Eletrônico (JF/FS/BA-1006746-43.2021.4.01.3304)	Voto: 3918/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DA INTERNET. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA DETERMINAR A REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO,		

		NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado, dado como incurso no crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/1990. 2. O membro do MPF deixou de propor o ANPP, pelos seguintes fundamentos: 'Embora formalmente caiba a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, este membro do Ministério Público, diante da gravidade da violação dos bens jurídicos em comento, entende que a aplicação do referido instituto não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime ora praticado, não se vislumbrando, assim, nenhuma forma de reparação do dano de forma conciliatória/restaurativa'. 3. A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedeu a ordem de habeas corpus requerida pela defesa para determinar a remessa de cópia dos autos à 2ª CCR/MPF, a fim de que seja reavaliada a possibilidade de oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 5. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no compartilhamento de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 6. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 7. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

244.	Expediente:	1.00.000.008562/2023-41 – Eletrônico (JF/SP-5003236-96.2021.4.03.6181)	Voto: 3907/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados JOSÉ ROBERTO, MOYSÉS e RODRIGO foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 4º da Lei 7.492/86, e a acusada DENISE pela prática do crime previsto no art. 19 da Lei 7.492/86. 2. Segundo consta, 'no período de 2014 a 2016, na cidade de Guarulhos/SP, JOSÉ ROBERTO, MOYSÉS e RODRIGO, agindo de forma livre e consciente e em unidade de desígnios, na qualidade de gerentes das agências da Caixa Econômica Federal, geriram fraudulentamente a instituição financeira ao realizarem contratos fraudulentos de concessões comerciais, bem como ao permitirem que DENISE intermediasse a obtenção de financiamentos habitacionais, mediante fraude consistente na falsificação de contratos feitos em nome de interpostas pessoas, em detrimento da Caixa Econômica Federal'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, 'uma vez que, a despeito dos crimes terem pena mínima inferior a 04 anos, as informações constantes dos autos indicam que JOSÉ ROBERTO C., RODRIGO V., MOYSÉS P. C. e DENISE S. demonstram ter conduta criminal habitual e profissional, uma vez que os atos de gestão fraudulenta se repetira por diversas vezes em um período de cerca de dois anos, causando prejuízos superiores a dois milhões de reais à instituição financeira. Desse modo, não se revela suficiente a medida para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do artigo 28-A, caput e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal'. 4. Interposição de recurso pela defesa de RODRIGO e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. As circunstâncias expostas nos autos indicam que os acusados praticaram crimes contra o sistema financeiro nacional de modo habitual e profissional, valendo-se da condição de gerentes das agências da Caixa Econômica Federal, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 7. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Prosseguimento da ação penal.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

245.	Expediente:	1.00.000.008913/2023-13 – Eletrônico (JFRS/PFU-5008108-40.2022.4.04.7104)	Voto: 3904/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL E HABITUAL (CPP, ART. 28-A, § 2°, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em caso envolvendo suposta prática dos crimes de contrabando de cigarros e desobediência. Segundo consta, 'os denunciados trafegavam pela rodovia com o veículo GM/Meriva (...) quando foram abordados por policiais em operação de fiscalização, os quais constataram que no interior do automóvel havia 7.500 (sete mil e quinhentos) maços de cigarros, marca `CLASSIC', de procedência estrangeira'. Consta, ainda, que o denunciado Celestino, 'ao passar pelo trevo do bairro Pró-Morar, não acatou a ordem de parada emanada por Policiais Militares, que estavam realizando operação de combate a crimes transfronteiriços, sendo interceptado mais a diante, perto do Posto Ipiranga'. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo, 'por não ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito, uma vez que há elementos indicando conduta criminal habitual, reiterada ou profissional'. 3. Recurso por parte da acusada Taira A. R. e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2°, II, do CPP, dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No caso, as circunstâncias expostas indicam que os acusados atuam na prática de contrabando de grande vulto de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal. Este é o entendimento consolidado da 2ª CCR nos casos de apreensão elevada de mercadorias contrabandeadas: 1.00.000.010001/2022-21, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; JF/PR/CAS-5009953-50.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; JF/PR/CAS-5004650-55.2021.4.04.7005-APN, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 6. Ademais, cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, em relação à acusada ora recorrente, constam as seguintes informações: 'TAIRA A. R., por seu turno, também responde à ação penal nº 5010111-71.2022.4.04.7102 (2ª Vara Federal de Santa Maria/RS), tendo em vista que no dia 13/02/2020 foi flagrada transportando 3.500 maços de cigarros de origem e procedência estrangeira. Além disso, TAIRA também é investigada por contrabando praticado em 11/05/2022 (IPL nº 5006006-51.2022.4.04.7102)'. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. Precedente congênere da 2a CCR: JF/PR/CUR-5024921-66.2022.4.04.7000-ANPP, Sessão de Revisão 859, de 26/09/2022. 8. Por fim, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, com base no art. 28-A, § 2°, II, do CPP. 10. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

246.	Expediente:	1.00.000.008961/2023-10 – Eletrônico (JF/JUI-0000672-59.2018.4.01.3606)	Voto: 3915/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor do acusado Benedito C. S., pela suposta prática do crime previsto no art. 299 do CP. Segundo consta, o réu, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Castanheira/MT, emitiu declaração de exercício de atividade rural falsa, mediante pagamento de aproximadamente R$ 200,00. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo, pelos seguintes fundamentos: '(...) é relevante informar que, em diligências realizadas pelo Parquet Federal, foram constatados os antecedentes criminais de BENEDITO C. S., o qual responde pela ação penal de n. 0001111-73.2014.8.11.0025, bem como possui os inquéritos policiais JF/JUI-0000502-87.2018.4.01.3606-INQ e JF/JUI-0001192-19.2018.4.01.3606-INQ em trâmite, sendo que ambos tratam acerca do crime de falsidade ideológica. Desse modo, os antecedentes criminais do investigado devem ser reconhecidos como circunstância desfavorável à propositura de ANPP, uma vez que demonstram conduta criminal habitual, fator que, conforme o art. 28-A, §2º, II, do CPP, gera a inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal'. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2°, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na		

		hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, o ora acusado responde também 'pela ação penal de n. 0001111-73.2014.8.11.0025, bem como possui os inquéritos policiais JF/JUI-0000502-87.2018.4.01.3606-INQ e JF/JUI-0001192-19.2018.4.01.3606-INQ em trâmite, sendo que ambos tratam acerca do crime de falsidade ideológica'. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 8. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

247.	Expediente:	1.00.000.009959/2023-50 – Eletrônico (JF-BA-1003987-55.2020.4.01.3300)	Voto: 3718/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face do acusado 'V.C.P.F.', denunciado como incurso no art. art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86. 2. Segundo a denúncia, o réu falsificou contracheques pertencentes a 'M.S.J.P.' e os apresentou à Caixa Econômica Federal (CEF), em 27 de agosto de 2018, para a celebração de contrato de financiamento imobiliário, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no âmbito do Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida. 3. Denúncia oferecida em 28/11/2019 e recebida em 21/01/2020. O réu responde pela prática de crimes da mesma natureza em outras ações penais: (i) a ação penal n. 1003745-96.2020.4.01.3300 embasada nas investigações d o IPL n. 0190/2019, ele fora denunciado como incurso no art. 19, da Lei n. 7.492/86, porque falsificou contracheques pertencentes a 'M.F.B.' e os apresentou à CEF de Feira de Santana/BA, em 23 de agosto de 2018, com a finalidade de celebrar contrato de financiamento imobiliário custeado com recursos do FGTS; (ii) ação penal n. 1003089-42.2020.4.01.3300, vinculada ao IPL n. 0189/2019, por sua vez, consiste em denúncia contra o réu, porque falsificou contracheques pertencentes a 'J.S.S.' e os apresentou à Caixa Econômica Federal (CEF) de Feira de Santana/BA, em 16 de agosto de 2018, para a celebração de contrato de financiamento imobiliário, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no âmbito do Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida; (iii) ação penal n. 0000001-98.2020.4.01.3300, originada no IPL n. 0188/2019, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Feira de Santana-BA, o réu responde pela prática de falsificação de documento particular (art. 298, CP) e uso de documento falso (art. 304, CP), haja vista que falsificou o contracheque de 'A.N.S.', e o apresentou em julho de 2018 à CEF de Conceição de Jacuípe/BA, a fim de facilitar a obtenção de financiamento imobiliário na referida instituição. Por decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Federal Criminal da Bahia, foi reconhecida a continuidade delitiva, sendo determinada a reunião dos feitos. 4. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo, nos seguintes termos: 'Noutro giro, quanto ao pedido de manutenção das tratativas de ANPP, não será possível, haja vista que o réu não atende a um dos requisitos presentes no art. 28-A, 2º, II (...) Com efeito, as condutas do réu demonstram sua inclinação habitual para a prática delituosa reiterada, deixando, pois, de preencher requisito exigido para a pactuação do referido acordo.' 5. Interposição de recurso pela defesa do réu e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: JF/PR/CUR-5052093-51.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 803, de 22/03/2021, unânime). 7. No caso, considerando as informações prestadas pelo MPF, é possível verificar que há elementos que apontam para a habitualidade de conduta criminosa, bem como que a medida não se mostra adequada e suficiente à reprovação e prevenção do crime; o que impede, ao menos, no presente momento, o oferecimento de ANPP. 8. Ademais, conforme recente decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

248.	Expediente:	JF-SAN-5000390-12.2022.4.03.6104-INQ - Eletrônico	Voto: 4006/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). COMÉRCIO EXTERIOR. DOCUMENTO FORMULADO POR MEIO ELETRÔNICO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE O REAL IMPORTADOR. CONSUMAÇÃO NO DOMICÍLIO FISCAL DA PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELA DECLARAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SEDE COM INDÍCIOS DE ABANDONO. SÓCIOS DOMICILIADOS EM ESTADOS DIVERSOS. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE NO LOCAL DA APREENSÃO. FACILITAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do encaminhamento de Representação Fiscal para Fins Penais, oriunda da Alfândega no Porto de Santos/SP, para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e/ou contrabando (CP, art. 334-A), em razão dos seguintes fatos: em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela Alfândega do Porto de Santos, foi realizada a conferência da carga, registrada sob Declaração de Importação nº 21/0540153-7, de 19/03/2021 transportada no contêiner PCIU 925.862-9, consignada à empresa CRA C. I. E. ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA, com sede no Município de Recife/PE. Durante a verificação física das mercadorias (834.850 unidades de películas de vidro), constatou-se, efetivamente, a falsa declaração de conteúdo, fraude no valor, e ausência de comprovação de origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados na operação. Dessa forma, a Receita Federal do Brasil concluiu que houve a chamada interposição fraudulenta de terceiros quando da realização da importação, dado que a empresa autuada não seria a real importadora das mercadorias. O dano ao erário foi estimado em R$ 637.563,07 1.1. O Procurador da República oficiante na PRM - Santos/SP requereu o declínio de atribuições à PR/PE, considerando que a empresa investigada encontra-se sediada em Pernambuco/PE. 1.2. O Juízo Federal manifestou discordância, sob os seguintes fundamentos: a) na hipótese, a investigação versa sobre crime de uso de documento ideologicamente falso verificado ainda durante o processo de despacho aduaneiro pela Autoridade Alfandegária. Assim, considerando que, no caso concreto, o documento com a suposta inserção de declaração falsa foi apresentado à Alfândega de Santos, no curso do desembaraço aduaneiro, o crime em tese deve ser considerado como tendo sido consumado em Santos/SP; b) não há espaço, no caso concreto, para ponderações sobre os princípios da eficiência investigativa, facilidade na colheita de provas, dentre outros invocados pelo órgão acusador, diante da literalidade do art. 70 do CPP, que encerra o comando normativo em si mesmo. Ou seja, não há espaço para interpretação extensiva pelo Juiz nesta hipótese, sob pena de afronta ao próprio princípio constitucional da legalidade; c) Pelo contrário, caso se pensasse sobre a eficiência e facilidade na obtenção das provas, em substituição ao critério legal, ainda assim os elementos de prova estariam todos na Alfândega de Santos, onde as mercadorias foram apreendidas e está toda a documentação referente ao suposto crime (nesse sentido, deve ser ressaltado que a maioria dos processos relacionados a fraude nas importações é instruído somente por prova documental, sendo que a prova testemunhal, com a tecnologia atual do processo eletrônico, pode ser facilmente produzida de qualquer parte do mundo); d) nesse aspecto específico, verifica-se que as fotos do domicílio da empresa em Recife/PE, obtidas pela Receita Federal (pp. 15 e 16), demonstram que o local se trata de um imóvel com características de abandono, fornecendo indícios que o endereço é falso, o que afasta a competência daquela subseção judiciária. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP. 2.1. Em primeiro lugar, cumpre elucidar que este Colegiado possui entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação configura falsidade ideológica e que a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser o da sede da empresa importadora (1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime; 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, unânime). Precedente do STJ: CC 159497/CE. 2.2. A partir da implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente. 2.3. Neste caso, porém, em atenção às suas particularidades, verifica-se a necessidade de excepcionar o entendimento firmado pela 2ª CCR. Com efeito, embora sediada em Recife/PE, a empresa não conta com a atuação dos sócios naquele Estado e ainda apresenta sinais de abandono. No caso, o sócio Cláudio B. De C. tem domicílio na cidade de São Paulo/SP, enquanto a outra sócia, Rosana C. A., possui domicílio em Maceió/AL. 2.4. Como citado, há indícios de que se trata de `empresa de fachada" para realizar importações e exportações do real importador, sendo certo que a manutenção deste IPL em Recife/PE resultaria em uma investigação ineficiente, já que nem os sócios e nem aparentemente a empresa situam-se naquela cidade. 2.5. Considerando, ainda, que os sócios residem em Estados diversos (Pernambuco e São Paulo), não parece a melhor alternativa escolher aleatoriamente pelo domicílio de um deles. 2.6. Assim, acolhendo as razões do Juízo Federal, tem-se que o local da apreensão das mercadorias se mostra, no caso concreto, o que melhor atende aos critérios de eficiência e facilidade na obtenção das provas. 3. Não homologação do declínio de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

249.	Expediente:	JF-SAN-5005519-61.2023.4.03.6104-PICMP - Eletrônico	Voto: 4052/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Arquivamento indireto. Descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias descaminhadas no Porto de Santos/SP. Procurador da República requereu declínio de competência para o Juízo Federal da sede da pessoa jurídica investigada. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR. Situação excepcional. Apreensão de mercadoria em trânsito. Atribuição para persecução penal do órgão do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado. Inaplicabilidade da Súmula n° 151 do STJ. Precedente STJ. Atribuição do órgão do MPF com atuação em Caruaru/PE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

250.	Expediente:	JF/PR/MGA-5002580-03.2023.4.04.7003-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 3883/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. RACISMO (ART. 20 DA LEI Nº 7.716/89). MANIFESTAÇÕES DEPRECIATIVAS SOBRE A REGIÃO NORDESTE. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO E, SUBSIDIARIAMENTE, ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28). NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 7.716/89. AUSÊNCIA DE OBSTRUÇÃO OU CERCEAMENTO DE QUALQUER DIREITO DO GRUPO REGIONAL MENCIONADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, no qual o noticiante relata suposto crime de racismo (Lei nº 7.716/89, art. 20). 1.1. O noticiante relata propagação de discurso xenofóbicos por Renato D., usuário da rede social Instagram, que teria feito o seguinte comentário em uma postagem na qual aparecia o Presidente da República: 'Como pode ter gente burra e apoiar um cara desse. Só pode ser do nordeste!' 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio dos autos, tendo em vista que 'A publicação realizada na plataforma virtual foi direcionada apenas para um grupo determinado de pessoas (destinatários da mensagem), já que feita por um usuário em seu perfil particular, ao qual somente os amigos do perfil citado teriam acesso ao teor do comentário proferido, não sendo caso de qualquer pessoa na internet possuir acesso aos fatos'. Subsidiariamente, requereu o arquivamento dos autos, por entender que do teor da postagem não se verifica conduta flagrantemente grave, a ponto de atrair a atuação dos órgãos da persecução penal; a frase não desborda do pleno exercício da liberdade de expressão e do pensamento previsto no inciso IX do art. 5º da CF. 1.3. O Juízo Federal manifestou discordância pelos seguintes motivos: a) é entendimento atual do STJ que há presunção de transnacionalidade do delito quando publicado material ilícito em redes sociais abertas com potencialidade de visualização em território estrangeiro podendo atingir quantidade indeterminada de pessoas em âmbito nacional e internacional; b) a Lei 7.716/89 tipifica expressamente a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, no presente caso, à discriminação com os nordestinos. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2.1. Preliminarmente, insta mencionar que, ao se verificar o mencionado perfil, o mesmo encontra-se fechado; não se trata, ao menos no momento, de rede social aberta. 2.2. De todo modo, tem-se que o Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). 2.3. No caso, o conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei n° 7.716/89. 2.4. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 2.5. Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se enquadra no mencionado crime. Falta de justa causa para a persecução penal. 3. Insistência no arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

251.	Expediente:	JF-AM-1001377-26.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico	Voto: 3760/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. FATOS OCORRIDOS EM 2015. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA. HOMOLOGAÇÃO DO		

		ARQUIVAMENTO COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática de crime contra ordem tributária. 1.1. Os fatos foram comunicados a partir de representação de José A. S. noticiando suposto esquema de sonegação de tributos, por meio de fraudes aos benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Amazonas atribuídos às empresas Nova A. C.; Nativo C; Darlam F.; AC. P.; Aliança C. E Feniz D. 1.2. A Receita Federal informou que apenas a empresa AC. P. possui procedimento fiscal do ano de 2018. E a SUFRAMA informou que apenas as empresas Adriana D. P. A. LTDA e Aliança C. A. Ltda possuem inscrição de benefícios fiscais, sendo que esta última está bloqueada desde 21-04-2021. 1.3. A Autoridade Policial sugeriu o arquivamento do inquérito policial 'considerando os fatos narrados e o tempo decorrido sem identificar até o presente momento indícios que possam confirmar os delitos noticiados no ano de 2015, e investigados neste procedimento por mais de 4 anos'. 1.4. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP, nos seguintes termos: 'A presente investigação foi iniciada por representação de pessoa que requereu o sigilo de seus fados em desfavor de seis pessoas jurídicas, formulada em 27-04-2015. (...) Transcorrido mais de 7 anos desde a data da representação, observa-se pouco avanço investigativo no que se refere à comprovação da autoria e da materialidade de crimes tributários. O fato de existirem apurações ou processos administrativos fiscais em desfavor das empresas, por si só, ão se traduz em automática hipótese de ocorrência de crime tributário. (..) não são vislumbradas outras medidas investigativas que se mostrem minimamente idôneas ao levantamento das informações imprescindíveis para formação da opinio delicti. Em suma, observa-se a ausência de elementos técnicos formadores de convicção que inviabilizam a apuração da autoria delitiva e o delineamento mínimo da dinâmica dos fatos necessária à continuidade da apuração ou ao ajuizamento de ação penal.' 1.5. O Juiz Federal discordou do arquivamento nos seguintes termos: 'As investigações não parecem depender de testemunhas ou versões, o que inviabiliza, não raro a continuidade das investigações. Há indicativos de irregularidade que precisam ser apurador, já que, conforme relatado, não há inscrição das empresas na Receita Federal.(...) Como se trata de possível crime tributário, a conferência do ocorrido se dá pela análise documental. Várias ferramentas investigativas não foram requeridas, o que vai contra a alegação que pouco pode ser feito. Prematuro concluir, neste momento, que há inviabilidade para a descoberta dos fatos.' 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC n. 75/1993. 2.1. Em que pesem as considerações do Juiz Federal, conforme manifestação da Autoridade Policial e da Procuradora oficiante as diligências efetivadas não evidenciaram a materialidade do crime de sonegação de tributos. 2.2. A Receita Federal informou que apenas uma das empresas mencionadas pelo representante, a AC. P., consta procedimento fiscal do ano de 2018. Contudo, apenas o procedimento fiscal, por si só, não corrobora a sonegação fiscal referente a suposta fraude aos benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Amazonas, considerando ainda que referida empresa não possui inscrição nos benefícios fiscais. 2.3. Assim, as diligências efetivadas não corroboraram os fatos noticiados pela representação. 2.4. Dessa forma, não se verifica linha investigativa, nem delimitação da investigação a justificar o prosseguimento das apurações, considerando ainda que os fatos ocorreram em 2015, ou seja, há 08 anos. 2.5. Aplicação da Orientação n. 26/2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP" 3. Homologação do arquivamento com a ressalva do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

252.	Expediente:	JF/DVL-1007097-38.2023.4.06.3811-INQ - Eletrônico	Voto: 3847/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS/MG
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do envio de Relatório de Ação Fiscal realizado pela Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais para averiguar denúncias referentes ao trabalho análogo à condição de escravo em fazenda localizada no município de Araújo, de responsabilidade de Lucas H. F. G., no período de 14-12-2022 e 02-02-2023. Na referida fazenda funciona uma carvoaria. Ocorreu as oitivas dos responsáveis e de um dos trabalhadores. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'da detida análise do relatório de fiscalização, tem-se que as irregularidades constatadas podem ser agrupadas em condições insatisfatórias das frenes de trabalhos, inclusive a ausência de registro em CTPS, e alojamentos em desacordo com a legislação de referência. (...) a comprovada existência de irregularidades administrativas não implica, de forma automática, a violação da dignidade do trabalhador (...) Ainda que haja problemas relativos ao local da frente de trabalho (que não possuía banheiros disponíveis para os trabalhadores, nem local para realização de refeições) e outros relativos aos alojamentos (falta de armários individuais, não fornecimento de roupas de cama, etc), e também a informação de que não era fornecida água comprovadamente potável, entende-se que esses problemas, conquanto configurem infrações à legislação trabalhista, tendo sido já abarcados por penalidades aplicadas na esfera administrativa em caráter suficiente à repressão da conduta ilícita e à prevenção de novas ocorrências, no caso concreto não se mostram em intensidade e gravidade suficiente para caracterizar inegável condição de trabalho degradante a justificar a persecução penal pelo delito do art. 149 do Código Penal.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inicialmente, cumpre pontuar que a violação das regras trabalhistas ou descumprimento de normas de segurança e higiene, por si só, ou mesmo a precariedade de condições de moradia não enseja a tipificação do crime previsto no art. 149 do CP. Deve-se distinguir a existência de condições degradantes de trabalho da existência de condições precárias. Essa situação é censurável, mas não configura o crime do art. 149 do CP. Para a configuração do crime de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo, faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime. No caso, o que se constatou foi a precariedade do alojamento dos trabalhadores, ausência de registro dos trabalhadores, não fornecimento de EPI, dentre outras irregularidades. Por outro		

		lado, não há indícios de que os trabalhadores foram submetidos à jornada extenuante, condições degradantes de trabalho ou com imposição de restrição da liberdade de locomoção. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de justa causa para prosseguir as investigações. Homologação do arquivamento. Precedentes da 2ª CCR: JF/CE-0804623-76.2022.4.05.8100; 850ª Sessão de 27-06-2022; NF ' 1.22.007.000015/2022-17, 857ª Sessão de 22-08-2022; NF 1.18.003.000147/2023-84, 901ª Sessão de 04-09-2023.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

253.	Expediente:	JF/MG-1029974-05.2023.4.06.3800-IPL - Eletrônico	Voto: 3996/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE USO DE DIPLOMA FALSO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N. 44 DA 2ª CCR, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP pelo seguinte fato: no dia 20-09-2022, Dauro R. A. requereu registro profissional no CREA/MG e apresentou diploma e histórico escolar falsos, supostamente expedidos pelo Centro Universitário (UNA). 1.1. O CREA/MG realizou pesquisa no site do Centro Universitário UNA para confirmar a autenticidade do diploma, mas não localizou os dados do documento apresentado. Na sequência, o CREA/MG expediu ofício ao Centro Universitário, solicitando informações sobre a veracidade do diploma e histórico escolar apresentados por Dauro e o Centro Universitário informou que não emitiu referidos documentos, comprovando-se a inautenticidade. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na Orientação nº 44 da 2ª CCR, posto que a inautenticidade do documento foi aferida após consulta ao Centro Universitário e não houve o registro profissional do investigado. 1.3. O Juiz Federal não homologou o arquivamento sob o seguinte fundamento: ' Contata-se a ocorrência do crime de uso de documento falso pela simples apresentação de documento inautêntico junto ao Conselho Profissional, sendo irrelevante que tenha influído ou não no desfecho do processo de inscrição profissional. Atente-se que o crime de uso de documento falso é crime formal e se consuma no momento que o agente se utiliza da documentação pouco importando o resultado. Por outro lado, a instituição do ANPP foi juntamente para crime como este de menor potencial ofensivo. Portanto, não se vislumbra, no caso em comento, a alegada ausência de justa causa para a persecução penal.' 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC n. 75/1993. 2.1. No caso em análise, ressalvo entendimento pessoal quanto ao arquivamento do crime de uso de documento falso após consulta ao órgão emissor, matéria da Orientação nº 44, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. 2.2. Dispõe a Orientação n. 44 da 2ª CCR: 'é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado.' 2.3. Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, a falsidade foi constatada após consulta ao Centro Universitário que negou a emissão do aludido diploma, constatando-se a falsidade do documento. 2.4. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

254.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008760-29.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 3936/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de descaminho (CP, art. 334), em razão dos seguintes fatos: no dia 19-10-2022, no Município de Cascavel-PR, equipe da Receita Federal do Brasil abordou um veículo, conduzido por Marcelo A. P., no qual encontrava-se em posse de mercadorias de procedência estrangeira (3 itens, sendo 01 vídeo game e 02 controles para vídeo game), desacompanhadas da documentação legal de importação. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 2.308,13, equivalente a US$ 438,00. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta, sendo aplicável ao caso o Enunciado n. 74 desta 2ª CCR. O Juiz Federal manifestou discordância, em decorrência da reiteração da conduta. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Verifica-se que o valor da mercadoria apreendida foi de US$ 438,00, estando abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em US$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre (Portaria ME Nº 601/19, que alterou a Portaria nº 440/2010, art. 7, III, b). Trata-se de conduta que se qualifica juridicamente como infração administrativa, atípica na esfera criminal. Aplicação do Enunciado nº 74 desta 2ª CCR/MPF 'A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho.' Insistência no arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

255.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5001098-75.2023.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4065/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apuração de possível prática do crime previsto no art. 297, § 4º, do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) a investigação teve início no âmbito do MP/PR, a partir de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon/PR, com cópia da sentença do processo ATOrd 0000287-87.2021.5.09.0668; (II) Siegmar B. teria deixado de realizar anotação na CTPS de Vilson A.O., no âmbito de contrato de trabalho; (III) consta da sentença, o seguinte: 'Ante o reconhecimento de vínculo empregatício e nos termos do art. 297, § 4º, do Código Penal, com a redação conferida pela Lei nº 9983/2000, que dispõe sobre a tipicidade da ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS, determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná para as providências necessárias, bem como ao Ministério Público do Trabalho'; (IV) o MP/PR, por sua vez, promoveu o declínio de atribuições em favor do MPF. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) não foram encontradas evidências de que Siegmar atuou de forma dolosa no sentido de lesar direitos do seu empregado; (II) isso porque a mera omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não caracteriza o crime previsto no art. 297, §4º, do CP; (III) cita o Enunciado nº 26 da 2ª CCR. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: O pedido de arquivamento baseou-se no "dolo", contudo, trata-se de matéria de instrução processual. Remessa dos autos à 2ª CCR. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Aplica-se o entendimento consolidado no Enunciado 26 da 2ª CCR: A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Insistência no arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

256.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5001511-93.2020.4.04.7017-IP - Eletrônico	Voto: 3881/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a eventual prática dos crimes previstos no art. 304 e art. 299 do CP, em razão dos seguintes fatos: o estrangeiro Saidur R., nacional de Bangladesh, apresentou perante o setor de imigração da Delegacia de Polícia Federal em Guaíra/PR, certidão de casamento ideologicamente falsa, na qual supostamente teria se casado com a brasileira Vanessa S. P., apenas com o objetivo de obter permanência definitiva no Brasil com base no matrimônio contraído. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos: 'A conduta investigada no presente feito encontrava-se prevista no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/1980. Ocorre que a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) revogou o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), deixando de criminalizar as condutas tipificadas no artigo 125 do referido diploma legal, dentre elas a conduta ora examinada. (...) Assim, levando-se em consideração que o crime-fim (artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80) foi revogado e que o potencial lesivo do documento ideologicamente falsificado (certidão de casamento) exauriu-se na tentativa de obtenção de permanência definitiva em território brasileiro, bem como a proibição de criminalização da conduta fora do âmbito da lei migratória, na forma do art. 123, não restam condutas delituosas a serem apreciadas nestes autos, razão pela qual o arquivamento deste feito é medida que se impõe.' O Juízo Federal manifestou discordância, pois 'A falsificação, diferentemente do que entende o MPF, não está inteiramente exaurida, pois, a certidão de casamento tem potencial ofensivo, com possibilidade de sua utilização para cometimento de outras infrações.' Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Como ressaltou o Procurador oficiante, a conduta narrada era prevista como crime no art. 125, inciso XIII da Lei nº 6.815/1980; ocorre que a Lei nº 13.445/17, a qual instituiu a Lei de Migração, revogou expressamente a Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), inclusive o tipo penal do art. 125, XIII, descriminalizando tal conduta e prevendo expressamente no seu art. 123 que ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesse diploma. Trata-se de conduta que se tornou atípica, nos termos do art. 2º do CP ('ninguém será punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime'). Trata-se de fato alcançado pelo instituto da abolitio criminis. Extinção da punibilidade. Entendimento da 2ª CCR. Precedentes: Procedimento JF/SP-0014375-72.2017.4.03.6181-INQ, 705ª Sessão de Revisão, de 05/02/2018, unânime; Procedimento n° 1.32.000.000821/2021-10, relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime. Ausência de justa causa para a persecução penal. Insistência no arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

257.	Expediente:	JF-SE-0800182-70.2023.4.05.8503-PET - Eletrônico	Voto: 3880/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO DE MEDIDAS COERCITIVAS NA ESFERA CÍVEL. DIREITO PENAL QUE DEVE SER UTILIZADO DE FORMA SUBSIDIÁRIA (ULTIMA RATIO). ENUNCIADO 61 DA 2a CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a tentativa de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, § 3°, do CP, atribuída, em tese, a Juliana C. S. S., e a ocorrência do crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP, atribuído, em tese, a Francisco A. de A., em razão dos seguintes fatos: em 03.10.2021, acusada Juliana requereu administrativamente o benefício de salário-maternidade rural, em decorrência do nascimento de seu filho, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de falta de carência mínima exigida. Inconformada com o indeferimento, a investigada ajuizou uma ação com o objetivo de obter o benefício por via judicial; no decorrer da instrução do processo, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de audiência voltada à oitiva de Francisco, proprietário da terra, onde a investigada Juliana supostamente trabalhava, uma vez que a mesma propriedade teria sido indicada em outros oito processos judiciais em tramitação naquele Juizado. Não obstante tenha sido intimado, Francisco não compareceu à audiência, razão pela qual o Juiz Federal Titular da 8ª Vara/SE requisitou a abertura de inquérito policial. 1.1. O Procurador da República promoveu o arquivamento, com as seguintes razões: (1) em relação à investigada Juliana, sob o argumento de que a investigação não foi apta para demonstrar que a investigada, mediante o emprego de fraude, simulou a condição de trabalhadora rural com o intuito de obter o benefício de salário maternidade. (2) Com relação ao investigado Francisco, entendeu que, embora não tenha comparecido à audiência, o investigado Francisco se encontra acobertado pelo princípio do `nemo tenetur se detegere', isto é, pela máxima de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Acrescentou que "no caso em apreço, constata-se a ausência de outras medidas, tais como multa, condução coercitiva, que poderiam ser aplicadas à situação. Assim, devido ultima ratio ao aspecto de do Direito Penal, entende-se que a sua aplicação não é adequada à casuística, haja vista a existência de outras formas de sanção suficientes para a tutela do bem jurídico". 1.2. O Juiz Federal homologou o arquivamento relativo ao crime de estelionato, supostamente cometido por Juliana C. S. S. Entretanto, com relação ao suposto crime de desobediência, supostamente praticado por Francisco, o Juízo Federal manifestou discordância pelos seguintes motivos: a) diversamente do arguido pelo MPF, o direito ao silêncio não alberga a possibilidade de recusa da testemunha a comparecer em juízo quando devidamente convocada; b) o CPC estabelece que o descumprimento das decisões jurisdicionais constitui ato atentatório à dignidade da justiça, punível com imposição de multa, sem prejuízo das sanções criminais cabíveis; c) não subsiste amparo legal ou jurisprudencial para o não comparecimento de testemunhas convocadas para audiência judicial, de modo que a ausência injustificada configura, em tese, o delito de desobediência. 2. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 2.1. Em que pese a notícia do descumprimento da decisão judicial pelo investigado, não se justifica, na hipótese, a persecução penal quando há, no ordenamento jurídico, outros mecanismos de efetivação dos comandos jurisdicionais, a exemplo da aplicação de multa e da adoção de medidas cautelares outras. 2.2. De acordo com o Enunciado 61 da 2ª CCR: "Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa". 2.3. Nesse sentido, a jurisprudência firmou orientação segundo a qual, "para configurar o crime de desobediência, não basta o descumprimento de ordem legal emanada por funcionário público competente, é indispensável que inexista sanção administrativa ou civil determinada em lei específica no caso de descumprimento do ato" (HC 348.265/SC, STJ, 5ª Turma, DJe de 26/08/2016). 2.4. O CPC prevê diversos instrumentos para salvaguardar a efetivação de suas decisões judiciais, devendo o Direito Penal ser aplicado apenas de forma subsidiária (como ultima ratio). 2.5. Precedentes congêneres da 2a CCR: JF/PR/LON-5013261-09.2021.4.04.7001-SEM_SIGLA, Sessão 817, de 09/08/2021; 1.33.000.001903/2020-63, Sessão 790, de 23/11/2020; JF/PR/LON-5025854-41.2019.4.04.7001-SEM_SIGLA, Sessão 759, de 27/01/2020. 3. Insistência no arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

258.	Expediente:	JF/SP-5000394-75.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 4036/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3°, DO CP. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPTA SUPERIOR AO LIMITE (ART. 20 DA LEI Nº 8.472/93). PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 77 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar a suposta prática do delito estelionato qualificado (art. 171, § 3º do CP), perpetrada por RAYMUNDO M. B., contra o INSS, visto que a renda familiar do núcleo do beneficiário teria ficado acima do limite permitido em lei. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no Enunciado nº 77 da 2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento do INSS, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial de amparo ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício.' Fundamentou, ainda, o seguinte: a) apesar de parecer que RAYMUNDO não atendeu à intimação policial, não foi devidamente intimado, tendo em vista que o retorno dos Correios foi "Não Procurado", o que		

		significa que reside em área fora da região de entregas da empresa pública (ID 280165909). RAYMUNDO tem endereço em área rural e, nesses termos, pode-se considerar que não tomou ciência do inquérito policial até então; b) 1.3 O Juiz Federal discordou do arquivamento, com os seguintes fundamentos: a) em que pese a promoção de arquivamento dos autos, embasada na presunção de boa-fé do cidadão, é certo que tal aspecto se refere a juízo de valor cuja aferição demanda, além da análise fática, instrução probatória a partir do prosseguimento do feito; b) destaco ainda a necessidade de realização de diligências complementares para aferir as circunstâncias da obtenção do Benefício de Prestação Continuada e as informações efetivamente prestadas pelo investigado (destacando-se que este sequer foi ouvido até o presente momento), sendo precoce, portanto, invocar a alegada falha da autarquia previdenciária no exercício de seu poder de polícia para justificar o arquivamento deste caderno investigatório neste momento; c) após a cassação do benefício, RAYMUNDO realizou novo requerimento de BPC, representado por advogado (ID 273244479, p. 8 e ss.). O pedido administrativo se deu em 16-12-2021 e, além de informar a composição do grupo familiar com três pessoas (RAYMUNDO, ELIANA e DAVID), está instruído com cópia da certidão de casamento de RAYMUNDO e ELIANA (ID 273244479, p. 21), além de cópia do CadÚnico (ID273244479,p.28) e documento da esposa; d) a composição do grupo familiar não foi escondida do INSS em 2021. Também, da certidão de casamento, extrai-se que RAYMUNDO e ELIANA são casados desde 06-12-2014 e do CadÚnico extrai-se que RAYMUNDO está cadastrado no sistema desde 05-07-2019. A família de RAYMUNDO está cadastrada desde 05-07-2019, isto é, desde o primeiro dia em que RAYMUNDO se cadastrou no CadÚnico; e) entre a data do seu casamento e o dia05/07/2019, RAYMUNDO não estava cadastrado no CadÚnico, possivelmente por desinformação, considerando que se trata de pessoa idosa, de 75 anos, atualmente. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 28 do CPP) (redação anterior à Lei n° 13.964/2019). 2.1. Para a configuração do crime em questão, é preciso que haja prova não apenas do emprego de um artifício, de um ardil ou de qualquer outro meio fraudulento que acarrete o induzimento ou manutenção da vítima em erro, como também, e sobretudo, que haja prova da obtenção, pelo autor ou por terceiro, de uma vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio. 2.2. No caso, em razão do caráter assistencial do benefício em questão, que prescinde de contribuições à seguridade social, entende-se que não houve vantagem patrimonial ilícita obtida em prejuízo da Seguridade, pois, no caso, restou demonstrado que o beneficiário não omitiu informação acerca de seu grupo familiar. 2.3. Considerando que não houve comprovação de que o investigado dolosamente fraudou o INSS, aplicável o Enunciado nº 77 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento do INSS, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial de amparo ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício." 3. Manutenção do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

259.	Expediente:	JF-MAU-0000017-39.2018.4.03.6126-IP - Eletrônico	Voto: 3805/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MAUÁ/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 171 do CP. Diligências efetivadas. Autoria e materialidade evidenciadas. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

260.	Expediente:	JF/PR/CAS-5007530-49.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 3935/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para fins Penais, para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334-A), em razão dos seguintes fatos: no dia e 07/07/2021, durante operação de fiscalização na BR 163, realizada por agentes da Polícia Militar/BPFRON, no município de Capitão Leonidas Marques/PR, foram apreendidos 2.000 maços de cigarros estrangeiros em poder de Maicon C. G. R.. As mercadorias foram avaliadas em R$ 10.000,00; os tributos iludidos foram estimados em R$ 5.000,00. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão do entendimento exposto pelo Procurador oficiante estar em desacordo com o Enunciado n. 90 da 2ª CCR. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. Conforme o Enunciado nº 90 da 2ª CCR, aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16-03-2020: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' No caso, o número de maços apreendidos supera o limite máximo no Enunciado nº 90/2ª CCR. Não cabe a aplicação do princípio da insignificância à conduta investigada. Ademais, consta dos autos o registro de outra apreensão de cigarros ocorrida nos últimos 5 anos. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário, com a urgência que o caso requer, facultando-se ao Procurador da República		

		oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

261.	Expediente:	JF/PR/CAS-5008102-05.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 3878/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334), praticado, em tese, por Márcio R. e Silvana P. da S., em razão dos seguintes fatos: no dia 27-09-2022, na PR 280, nº 1867 em Pato Branco/PR, equipe da PM realizou a abordagem do veículo GM/Vectra, logrando apreender mercadorias (239 garrafas de bebidas alcoólicas) sem comprovação de sua regular importação, de propriedade dos investigados. As mercadorias foram avaliadas em R$ 14.184,75 e o valor estimado dos tributos (soma de II e IPI) somam a importância de R$ 5.296,02. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal acolheu a promoção de arquivamento em relação à investigada Silvana P. da S., por não haver registro de autuações anteriores em seu nome; no entanto, em relação ao investigado Márcio R., o Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de outras autuações em desfavor do autuado, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, consta dos autos que o investigado registra outras 3 (três) autuações pela prática de descaminho ocorridas nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

262.	Expediente:	JF/PR/CAS-5009474-86.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 3965/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 15-03-2023, servidores da Receita Federal, no município de Lindoeste/PR, abordaram um micro-ônibus e apreenderam as seguintes mercadorias: (i) 100 roteadores e (ii) 04 smartphone. A mercadoria pertencia a Claudir B. O e foi avaliada em R$ 21.267,38; tributos iludidos de R$ 10.633,69. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância, em razão da reiteração e o somatório dos tributos evadidos, considerando autuações pretéritas, ultrapassa o valor de R$ 20.000,00. caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como ressalvado pelo Juiz Federal, o investigado tem outra autuação fiscal pretérita, ocorrida em 07-09-2022, bem como praticou a mesma conduta um mês após a apreensão destes autos, em 08-04-2023. Assim, as reiterações impedem que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência		

		funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

263.	Expediente:	JF/PR/CAS-5011629-62.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4053/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP) e descaminho (art. 334 do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Em 30-11-2022, em ação de fiscalização de trânsito realizada por equipe da Polícia Rodoviária Federal, foram apreendidas mercadorias sem a devida comprovação de regular introdução em território nacional, em posse de Tiago M.A.; (II) foram apreendidas 11 unidades de cigarro eletrônico e 1 unidade de smartphone; (III) as mercadorias foram avaliadas em R$ 1.921,38; (IV) os tributos iludidos alcançaram o montante de R$ 960,69. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância quanto ao arquivamento referente ao crime de contrabando, baseando-se no Enunciado nº 106 da 2ª CCR. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Não se aplica o princípio da insignificância ao crime de contrabando ora em exame; a quantidade de cigarros eletrônicos apreendida extrapola o limite estabelecido pela 2ª CCR para aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, o Enunciado nº 106 da 2ª CCR: É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso. Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 7/11/2022. No caso em análise a apreensão supera as 5 unidades (foram apreendidas 11 unidades de cigarro eletrônico). Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

264.	Expediente:	JF/PR/CAS-5011881-65.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 3879/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334), em razão dos seguintes fatos: no dia 15-01-2023, no km 597 da BR 277 em Cascavel/PR, equipe da Polícia Rodoviária Federal/PRF abordou um ônibus no qual foi apreendido junto a Antônio A. da S., diversas mercadorias estrangeiras (11 itens de videogames e aparelhos de telefone celular) desprovidas de documento comprobatório de regular importação. As mercadorias foram avalias em R$ 20.304,96 e o valor estimado dos tributos (soma de II e IPI) somam a importância de R$ 10.152,48. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência da soma dos tributos federais evadidos em vários processos administrativos nos últimos 5 anos ultrapassam o valor de R$ 20.000,00 na esfera fiscal, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, consta dos autos que o investigado registra outras 22 (vinte e duas) autuações pela prática de descaminho, sendo 4 (quatro) delas ocorridas nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

265.	Expediente:	JF/PR/CAS-5012361-43.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 3937/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do recebimento de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar suposto crime de descaminho (CP, art. 334), em razão dos seguintes fatos: no dia 10/04/2023, na BR-277, na área urbana, de Cascavel/PR, equipe da Polícia Militar apreendeu em poder de Thais E. de O., mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documento comprobatório de regular importação (16 iPhones, 05 smartwatch, 09 caixas de som, 29 perfumes, 16 máquinas de cortar cabelo e 29 receptores de satélite). As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R$ 55.214,09; os impostos federais suprimidos atingiram o valor de R$ 18.924,46. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de outras autuações em desfavor do autuado, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, consta dos autos que a investigada registra outras 3 (três) autuações pela prática de descaminho, sendo 1 (uma) delas ocorridas nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

266.	Expediente:	JF/PR/CAS-5012765-94.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 3961/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 17-03-2023, a polícia militar abordou um ônibus turístico e apreenderam as seguintes mercadorias: (i) 25 smartphone; (ii) 16 controles remoto; (iii) 02 malas de viagem. A mercadoria pertencia a Manoel M. S. F. e foi avaliada em R$ 45.037,45; tributos iludidos de R$ 22.518,73. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância, em razão da reiteração e o somatório dos tributos evadidos, considerando autuações pretéritas, ultrapassa o valor de R$ 20.000,00, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. No caso, em que pese constar na promoção de arquivamento o valor de R$ 18.701,36 de tributos iludidos, verifica-se que no Auto de Infração o valor dos tributos iludidos é de R$ 22.518,73 (pag. 53 do Evento 1). Assim, verifica-se que o valor dos tributos iludidos é superior ao parâmetro de R$ 20.000,00 para aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

267.	Expediente:	JF/PR/CUR-5027277-34.2022.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 3814/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Nos dias 30-10-2020; 04-11-2020; 16-11-2020e 01-12-2020, servidores da Receita Federal fiscalizaram estabelecimento de uma		

		transportadora em Betim/MG e apreenderam: 04 celulares. A mercadoria pertencia à empresa C. D. e estava desacompanhada de nota fiscal de sua regular introdução no país. A mercadoria foi avaliada em R$ 6.591,39; tributos iludidos de R$ 3.295,70. O auditor fiscal da Receita Federal consignou na representação que a empresa C. D. não detém autorização para efetuar importação de mercadorias. O Procurador oficiante informou a instauração de procedimento para oferta do ANPP. Contudo, o responsável pela empresa C. D. foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, pela prática de descaminho, na Ação Penal nº 5004601-82.2019.4.04.7005, homologado em 08-08-2019, fato que inviabilizou a oferta de ANPP nestes autos, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso III do CPP. O Procurador oficiante então promoveu o arquivamento destes autos com fundamento no Enunciado n. 74 da 2ª CCR, ao entender que o valor, separadamente, de cada mercadoria apreendida encontra-se dentro da cota de isenção da Receita Federal (US$ 500,00). O Juiz Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores em desfavor da empresa C. D., caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como ressalvado pelo Juiz Federal, a empresa investigada tem outras autuações fiscais, ocorridas em 23-02-2021; 28-03-2021; 25-08-2021; 01-08-2022; 15-12-2020; 19-08-2021; 30-06-2021; 09-11-2021, 08-02-2021; 19-09-2018 nas quais também houve a apreensão de celulares. Assim, as reiterações impedem que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. A quantidade das mercadorias apreendidas em dias próximos, confirmam a destinação comercial, considerando ainda que a empresa comercializa aparelhos celulares. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

268.	Expediente:	JF/PR/CUR-5063435-54.2023.4.04.7000-PIMP - Eletrônico	Voto: 3962/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 27-12-2022, servidores da Receita Federal fiscalizaram estabelecimento de uma transportadora em Curitiba/PA e apreenderam 78 jaquetas de couro, de propriedade da empresa Daiane S. C. A mercadoria estava desacompanhada de nota fiscal de sua regular introdução no país e foi avaliada em R$ 18.262,92; tributos iludidos de R$ 5.844,13. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como ressalvado pelo Juiz Federal, a empresa investigada tem outras autuações fiscais, ocorridas em 10-10-2022; 22-09-2022; 03-11-2022 e 29-11-2022, nas quais também houve a apreensão de grande quantidade de mercadorias. Assim, as reiterações impedem que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal. A quantidade das mercadorias apreendidas confirmam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

269.	Expediente:	JF/PR/CUR-5064596-02.2023.4.04.7000-PIMP - Eletrônico	Voto: 3964/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 28-03-2023, servidores da Receita Federal abordaram ônibus turístico e apreenderam: a) 02 smartwatch; (b) 03 HD externo; c) 06 garrafas de vinho; d) 02 switch tp-link; e) 01 acesse de TV; f) 02 adaptadores de bluetooth; g) 01 receptor de satélite; h) 03 SSD; i) 02 linhas de pesca; j) 01 mouse; l) 01 cortina; m) 02 jogos de cama; n) 02 mochilas; o) 42 pares de meia; p) 02 calças; q) 01 molinete e 01 isca artificial; r) 02 toucas e 01 cobertor. A mercadoria pertencia a Marcelo Z. S. e foi avaliada em R$ 5.546,01; tributos iludidos de R$ 1.784,09. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como ressalvado pelo Juiz Federal, o investigado tem outras autuações fiscais pretéritas, ocorridas em 08-03-2023; 30-05-2018 e 03-03-2021. Assim, as reiterações impedem que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

270.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5001436-83.2022.4.04.7017-IP - Eletrônico	Voto: 3761/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 09-06-2021, servidores da Receita Federal fiscalizaram estabelecimento de uma transportadora em Curitiba/PA e apreenderam 01 celular emitido pela empresa Douglas A. L. A mercadoria estava desacompanhada de nota fiscal de sua regular introdução no país e foi avaliada em R$ 807,82; tributos iludidos de R$ 403,91. Foi apensado ao inquérito policial, a NF nº 1.25.002.001259/2021-66 que contém Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, na qual houve apreensão no dia 20-05-2021, no mesmo contexto fático, de outro celular emitido pela mesma empresa (Douglas A. L). A Polícia Federal realizou diligência in locco, na sede da empresa Douglas A. L, e confirmou a comercialização de celulares e acessórios eletrônicos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como ressalvado pelo Juiz Federal, a empresa investigada tem outras 31 autuações fiscais, ocorridas em 16-04-2021; 10-05-2021; 25-08-2021; 26-08-2021; 27-08-2021; 01-07-2021; 31-08-2021, dentre outras, nas quais também houve a apreensão de celulares. Assim, as reiterações impedem que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. A quantidade das mercadorias apreendidas em dias próximos, confirmam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

271.	Expediente:	JF-RJ-5032861-81.2020.4.02.5101-INQ - Eletrônico	Voto: 3882/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22, DA LEI Nº 7.492/86) E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, DA LEI Nº 9.613/98). MPF: AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, tipificado no art. 22 da Lei 7.492/86, e de crime de 'lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores', tipificado no art. 1º da Lei 9.613/98, perpetrados, em tese, por: Luiz Felipe B. G. P., em razão da existência de movimentações consideradas suspeitas pelo COAF, conforme consta do RIF/COAF n° 27547.3.50.3678, de 25-07-2017. 1.1. Consta dos autos que Luiz Felipe B. G. P., é responsável legal pela empresa Terminal G. M. C. S/A, e Sérgio O., responsável pela empresa Mercator I.F. LIMITED, sediada nas Ilhas Cayman, a qual detém 80% do capital social da empresa Terminal; houve remessa de altas somas para o exterior por parte da empresa Terminal para a empresa Mercator I.F. LIMITED, no montante de R$ 19.670.000,00, entre os anos de 2014 e 2016, bem como de movimentações financeiras decorrentes de programa de repatriação de recursos apresentarem inconsistências relacionadas à identificação do beneficiário final. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou, em síntese, a seguinte fundamentação: (1) no curso das investigações, não foram trazidos aos autos indícios suficientes de materialidade do suposto crime em questão; (2) cumpre esclarecer que não restaram comprovadas as movimentações financeiras decorrentes do programa de repatriação de recursos que apresentaram inconsistências relacionadas à identificação do beneficiário final, conforme informado no RIF/COAF. 1.3 O Juiz Federal manifestou discordância, nos seguintes termos: 'Observo, todavia, que não existem elementos fiscais porque a Receita Federal não abriu procedimento apuratório, à despeito dos indícios constantes do RIF/COAF n° 27547.3.50.3678, de 25/07/2017. A própria Receita acrescentou que, à míngua de decisão judicial, não era possível compartilhar elementos protegidos pelo sigilo fiscal (evento 23-OFIC3). À vista do Ofício RIF/COAF n° 27547.3.50.3678, de 25/07/2017, datado de 04/07/2022 (evento 23-OFIC3), portanto, há uma linha investigativa inexplorada. Isso posto, tenho como precipitado o arquivamento enquanto houver possibilidade de realização de diligências, ainda que dependentes de decisão judicial de afastamento de sigilo e de requisição para que a Receita apure as informações contidas no RIF. Trata-se de investigação que, por natureza, depende de colaboração especializada do órgão de fiscalização tributária.' 2. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. 2.1. No atual estágio da persecução criminal, caberia o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é o caso dos autos. 2.2. No caso, como bem ressaltou o Juízo Federal, há linha investigativa capaz de melhor esclarecer os fatos, consistentes na requisição de 'afastamento de sigilo e de requisição para que a Receita apure as informações contidas no RIF'. 2.3. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 2.4. Dessa forma, o arquivamento mostra-se, neste momento, prematuro. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

272.	Expediente:	JF/SP-5006256-32.2020.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 3849/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA MEDIANTE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do envio da Representação Fiscal para Fins Penais, a qual noticia que a empresa V. C. I. E. importou produtos em regime de drawback (Decreto nº 6.759/09), com suspensão dos tributos, se comprometendo a industrializar e exportar produtos com as mercadorias importadas. Contudo, as mercadorias importadas eram destinadas a outras empresas, fraudando-se, assim, o controle aduaneiro. 1.1. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no Enunciado nº 79 da 2ª CCR, nos seguintes termos: 'A prática fraudulenta de importação perante a fiscalização tributária tem o condão de suprimir tributos, ou contribuição social e qualquer acessório, inserindo elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal. Observa-se, assim, que, em tese, teria sido praticado o crime previsto no art. 1, inciso II, da Lei n. 8.137/90, e não do art. 334 do Código Penal, como constava na portaria de instauração do inquérito. Ocorre que a Receita Federal, por		

		seu turno, informou a fls. 244/246 que a empresa recorreu ao CARF no intuito de cancelar as dívidas tributárias, portanto, não há crédito definitivamente constituído, o que suspende a exigibilidade da dívida fiscal e a respectiva punibilidade. Assim, o fato de o tributo não ser exigível neste momento importa na inexistência do crime. (...) Assim, a V. serviu apenas como interposta pessoa para terceiros receberem, em território nacional, insumos sem o pagamento de tributos.' 1.2. O Juiz Federal manifestou discordância nos seguintes termos: '(...) o elemento subjetivo da interposição fraudulenta é o dolo genérico, que consiste, na ciência, pelo agente, da natureza contrafeita do documento. O bem jurídico protegido, no caso, é a á pública, a confiança das pessoas nos documentos públicos e particulares. Dessa forma, ao declarar como adquirente empresa que efetivamente não o é, resta maculada a credibilidade que a Declaração de Importação deve possuir. (...) a empresa V. C. I. E. obteve autorização para importar produtos com suspensão dos tributos, em regime especial de Drawback, com o compromisso de utilizar os produtos importados em processo de industrialização, com posterior exportação de sua manufatura, algo que nunca aconteceu, sendo a empresa autuada pelos tributos que deixou de recolher quando da importação. A RFB destacou que a empresa V. não tinha capacidade econômica para atuar no comércio exterior, nunca teve intenção de industrializar produtos, sempre foi usada como interposta pessoa na importação de mercadorias, não informando a aduana que realizava as importações para terceiros. (...) O Fisco Federal constatou indícios de que as importações seriam, na verdade, destinadas às empresas P. C. Q. I. Ltda e T. I. C. E. Ltda e que o não recolhimento dos tributos incidentes na importação por conta da concessão do regime de drawback poderia caracterizar, em tese, o crime de descaminho, sendo certo que o não preenchimento do campo correspondente na DI, indicando que as mercadorias são para terceiros, caracterizaria omissão de informação em documento público, o que subsumiria, em tese, crime de falsidade ideológica.' 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Inicialmente cumpre destacar que não há descrição completa dos fatos na Representação Fiscal, como data das importações, valores e tipo de insumos. A Representação Fiscal para Fins Penais descreve a importação fraudulenta da empresa V. C. I. E.. ao ocultar os reais importadores dos insumos. Inclusive, o Auditor Fiscal que assinou a representação, ao final, representa pela possível prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) ' ID 42588284 (fl. 14) 2.2. Assim, conforme ressalvado pelo Juiz Federal, verifica-se que o crime descrito é o de falsidade ideológica. 2.3. Registre-se, ainda, que há indícios de que a referida empresa é de fachada, ou seja, constituída apenas para realizar a importação dos insumos destinados a terceiros, tendo os insumos importados atingido o valor de US$ 31 milhões. 2.4. A 2ª CCR possui entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação configura falsidade ideológica (NF nº 1.25.007.000118/2019-61, 742ª Sessão de Revisão, de 27/05/2019; NF nº 1.34.001.006726/2018-40, 737ª Sessão de Revisão, de 25/03/2019. 2.5 No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o CC nº 159.497/CE, aduziu que "o presente conflito deve se limitar a examinar a competência para conduzir investigações que apuram unicamente a conduta da empresa importadora, dissociada de eventuais delitos que pudessem estar ocultos por trás da fraude na indicação do real destinatário das mercadorias importadas. Nesse contexto, tenho que, ao deixar de indicar o nome do verdadeiro destinatário das mercadorias importadas na Declaração de Importação, a empresa importadora incide em falsidade ideológica, assim descrita no art. 299 do Código Penal". 2.5. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

273.	Expediente:	JF/SP-5008495-38.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 4032/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE DESBLOQUEADORES DE CANAIS DE TV A CABO. CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE CONTRABANDO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 1.1. Consta dos autos que Erick F. S. foi preso em flagrante, em 23-09-2022, enquanto comercializava 24 (vinte e quatro) desbloqueadores de canais TV a cabo, de forma clandestina. 1.2. Instaurado perante a Justiça Estadual, o caderno investigativo foi remetido ao juízo federal, já que acolhidos pelo juízo originário os argumentos expedidos pelo órgão ministerial estadual, segundo o qual os fatos narrados nos autos se amoldam ao tipo penal previsto no artigo 183, da Lei n.º 9.472/97, com clara violação a interesse da União Federal. 1.3. Embasado em requerimento formulado pelo MPF, o Juízo Federal suscitou conflito de competência com a Justiça Estadual. 1.4. Ao apreciar o conflito de competência suscitado, o STJ ressaltou a jurisprudência daquele órgão, a qual menciona que a venda de aparelhos para desbloqueio clandestino de sinal de televisão por assinatura configura, em tese, o crime do art. 183, parágrafo único, da Lei 9.472/97 e declarou a competência do Juízo Federal para o processamento do feito. 1.5. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito nos seguintes termos: a) a jurisprudência pátria, ao analisar casos similares, discute se aqueles que utilizam decodificadores de TV a cabo estariam cometendo o crime de furto de energia, havendo julgados entendendo positivamente enquanto outros consideram essa conduta atípica; b) desta feita, e sendo duvidoso se os compradores de aparelhos desbloqueadores de TV a cabo estejam realmente cometendo algum delito, seria ilógico punir os vendedores de tais decodificadores já que não se concebe como seria possível punir os atos desses se aqueles não irão responder por crime nenhum. 1.5. Discordância do Juiz Federal, por entender que 'Tratando-se a comercialização dos aparelhos apreendidos de conduta, em tese, criminosa, quando realizada sem a observância das regras		

		estabelecidas pela ANATEL, reputo necessário o prosseguimento do feito com vistas à realização de diligências investigatórias para obter elementos quanto ao objeto deste caderno investigativo. Quanto ao ponto, aliás, destaca-se que sequer houve a realização de perícia nos aparelhos apreendidos.' 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. No presente caso, segundo o que consta dos autos, o indiciado foi flagrado na posse de 24 (vinte e quatro) desbloqueadores de canais de TV a cabo. 2.2. Como é sabido, esses equipamentos que se prestam à recepção, decodificação e conversão de sinais de televisão via satélite, isto é, são produtos de telecomunicação cuja comercialização e utilização em território nacional dependem de prévia certificação e/ou homologação pela ANATEL, nos termos da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) c/c a Resolução nº 242, de 30/11/2000, da ANATEL. Os referidos aparelhos, além de serem dotados de capacidade de captar os sinais livres, trazem consigo, ocultamente, processador destinado exclusivamente à capitação ilegal dos sinais de TV paga (por assinatura). 2.3. Existência de fortes indícios de que a comercialização e utilização de aparelhos receptores, conversores e decodificadores sem certificação e/ou homologação da ANATEL podem constituir crime. Inclusive, havendo a possibilidade de sua importação ser proibida (proibição relativa), a introdução em território nacional pode caracterizar, em tese, o crime de contrabando previsto no art. 334-A do CP. 2.4. Possibilidade de realização de diligências, a fim de que seja verificado: I) quais aparelhos e/ou acessórios relacionados à recepção/decodificação de sinal de TV estavam em posse da investigada; II) qual a origem dos referidos aparelhos comercializados pelo investigado; III) em sendo de origem estrangeira, que seja requerida a documentação referente à importação e verificada sua regularidade, para averiguação de eventual crime de contrabando ou descaminho; IV) realização de exame pericial visando aferir se os aparelhos apreendidos são aptos a apropriação ilícita do sinal de tv via satélite; V) outras diligências que se mostrarem cabíveis no curso das apurações. 2.5. Precedente da 2ª Câmara: JF-SAN-5001765-82.2021.4.03.6104-PICMP, julgado na 811ª Sessão de Revisão, de 08/06/2021, à unanimidade. 3. Não homologação do arquivamento, e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento mediante adoção das medidas que julgar cabíveis: continuidade das diligências, análise da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia. Facultando-se, ainda, à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

274.	Expediente:	JF/UMU-5010309-77.2023.4.04.7004-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 4057/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Em 05-03-2023, equipe da Polícia Militar, em fiscalização em ônibus, realizou a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem a devida comprovação de pagamento dos tributos, em nome de Lazara S.; as mercadorias apreendidas (2 unidades de tablet; 16 unidades de caixa acústica; 2 unidades de telefone celular; 11 unidades de fone de ouvido; 3 unidades de smartwatch; 1 unidade hd externo; 3 unidades de controle de videogame; 8 unidades de acess de televisão; 2 unidades de calculadora hp; 5 unidades de receptor de satélite; 2 unidades de máquina de cortar cabelo) foram avaliadas em R$ 13.149,65; os tributos iludidos alcançam o montante de R$ 6.254,81. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de ações penais em desfavor da investigada, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme destacado pelo Juízo Federal, consta dos autos que a investigada responde a duas ações penais pela prática do crime de descaminho [autos nº 5000651-26.2023.4.04.7005 (fatos praticados em 09-11-2021); e autos nº 5003968-41.2023.4.04.7002 (fatos praticados em 09-03-2021)]. Ainda, a investigada registra 14 apreensões nos 5 anos anteriores aos fatos em análise, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

275.	Expediente:	JF-BA-1020642-05.2020.4.01.3300-APORD - Eletrônico	Voto: 3867/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL POR MEIO DA INTERNET. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. CPP, ART. 28-A, CAPUT. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 3/2018. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP no âmbito de ação penal. Em 09-12-2020, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Marcos J. C. T., como incurso no crime previsto no art. 241-A da Lei 8.069/90, pela prática dos seguintes fatos: entre os meses de junho e agosto de 2014, o denunciado compartilhou, por meio de página mantida na rede social Twitter (à época dos fatos), imagens de conteúdo pedopornográfico na rede mundial de computadores. 1.1. Em 17-06-2021, o Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.2. Em 08-11-2021 a defesa apresentou resposta à acusação, sem suscitar o incidente de ANPP. 1.3. Em 27-10-2022, a defesa requereu, em sede de alegações finais, a remessa dos autos ao MPF para oferecimento de ANPP em favor do réu. 1.4. O MPF deixou de propor o ANPP por considerar que a medida seria insuficiente à reprovação e prevenção do crime. 2. Remessa dos autos a esta 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. No caso, impõe-se registrar inicialmente que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004); onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. A Constituição prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). 2.2. Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na disponibilização e transmissão pela internet de arquivos de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. 2.3. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 2.4. Além disso, o crime em questão, assim como os crimes contra a dignidade sexual, representa também violência psicológica contra a vítima, pessoa em formação, de modo que caracterizado, nesse particular, óbice indiscutível a uma eventual proposta de acordo de não persecução penal. Além disso, há de se ter em mente determinação constitucional no sentido de que a sociedade e o Estado coloquem a criança e o adolescente a salvo de toda forma de exploração e violência, nos termos do art. 227 da Carta Magna. Portanto, sob qualquer ótica, não há como considerar o acordo de não persecução penal, na espécie, medida suficiente à reprovação e prevenção do delito em questão. Precedente 2ª CCR: 1017093-12.2019.4.01.3400, sessão 848, 09-06-2022, à unanimidade. Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. 3. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

276.	Expediente:	JF-DF-1018827-32.2018.4.01.3400-APN - Eletrônico	Voto: 3752/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. TENTATIVA DE OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. INÉRCIA DO DENUNCIADO EM ATENDER AO PRAZO ESTIPULADO. DENÚNCIA OFERECIDA. RESPOSTA A ACUSAÇÃO. PEDIDO DE REAPRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE ANPP EM MOMENTO POSTERIOR. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de Eudes M. C. Pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1, inciso V do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 29-08-2018, policiais militares abordaram o caminhão conduzido pelo denunciado e constataram 3.998 pacotes de cigarros (cada pacote com 10 carteiras) de origem paraguaia, sem registro na ANVISA e sem documentação de regular importação. 1.1. Antes do oferecimento da denúncia, o MPF fez oito tentativas de formalização do ANPP. Contudo, não obteve êxito em localizar o denunciado para iniciar as tratativas de celebração do ANPP. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 08-03-2023. 1.3. O denunciado foi citado. A DPU apresentou resposta à acusação, na qual rogou-se ao direito de se manifestar quanto aos termos da denúncia durante a instrução criminal e em alegações finais. E não se manifestou sobre eventual possibilidade de celebrar ANPP. 1.4. O Juiz Federal designou o dia 17-08-2023 para realizar audiência de instrução e julgamento. 1.5. A DPU apresentou petição informando que em contato extrajudicial com a Procuradora oficiante, requereu o oferecimento do ANPP. No entanto, a Procuradora oficiante recusou o oferecimento do ANPP em virtude da preclusão, nos seguintes termos: 'nota-se que em 20 de junho de 2022 o investigado foi notificado do ANPP (ID 1154437349) e, somente em 24 de outubro de 2022 foi oferecida a denúncia, após várias tentativas de formalização do acordo (vide Ids nº 1370568752, 1329760836, 1329760839, 1329760840, 1329760841, 1329760842, 1329760843). Assim, a DPU postulou a remessa dos autos à 2ª CCR nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. Preliminarmente, mister tecer algumas considerações: verifica-se dos autos que a data do oferecimento (24-10-2022) e do recebimento da denúncia (08-03-2023) ocorreram na vigência da Lei 13.964/2019, que se deu 30 dias após sua publicação em 24-12-2019. 2.2. A discussão que está em debate nos tribunais superiores acerca do limite da retroatividade do ANPP, mais

		especificamente no HC 185.913, submetido a julgamento pelo STF, se refere a aplicação do art. 28-A do CPP a processos que estavam em andamento quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019; cabe mencionar que no citado HC o Vice-Procurador-Geral da República se manifestou no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. No mesmo sentido é o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR. 2.3. Dessa forma, verifica-se que a questão debatida nos tribunais superiores sobre o cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia aos processos em cursos não se aplica ao caso. Com efeito, não cabe a discussão sobre a retroatividade do ANPP a casos que estavam em andamento quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019. O oferecimento e o recebimento da denúncia ocorreram na vigência do art. 28-A do CPP. 2.4. No caso, considerando que o ANPP é um instituto pré-processual de natureza negocial, o marco limite para sua realização é o recebimento da denúncia pelo Juízo. No caso, o recebimento da denúncia ocorreu em 08-03-2023, após a entrada em vigência art. 28-A do CPP, acrescentado pela Lei 13.964/2019. 2.5. Ressalte-se que esta 2ª CCR, com intuito de dar efetividade ao art. 28-A, §14 do CPP para dar oportunidade à defesa de se manifestar sobre o interesse em celebrar o ANPP antes do início da ação penal, tem mitigado, em casos específicos, o citado marco temporal; assim, tem entendido esta Câmara que, mesmo após o recebimento da denúncia, é possível a realização do acordo nas seguintes situações: (a) quando o MPF oferece denúncia sem notificar o réu sobre o ANPP; o Juiz recebe a denúncia e a defesa, na primeira oportunidade, se manifesta pelo interesse em realizar o acordo. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021; e (b) quando o MPF notifica ou oferece o ANPP ao acusado, antes do oferecimento e recebimento da denúncia, mas o acusado não está assistido por defesa técnica. Precedente 2ª CCR Processo n° 5068654-81.2020.4.02.5101, Rel. Carlos Frederico Santos; 866ª Sessão Revisão-ordinária de 28-11-2022; Processo nº 1013801-46.2020.4.01.3800, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 859ª Sessão Revisão-ordinária de 26-09-2022. 2.6. No caso,verifica-se que, não houve, rigorosamente, recusa por parte do MPF em propor o ANPP. O que houve foi ausência de atendimento do denunciado das notificações para manifestar interesse na celebração e justificativa do desinteresse na primeira oportunidade que se manifestou nos autos. 2.7. Aliás, destaco o seguinte trecho da manifestação do MPF para compreensão das tentativas de localização do denunciado para celebrar o ANPP: o denunciado foi notificado do ANPP em 03 de agosto de 2022 (cf. ID 1154437349 e 1329760836) e somente em 24 de outubro de 2022 foi oferecida a denúncia, após várias tentativas de formalização do acordo ao longo do mês de setembro e começo de outubro (vide Ids nº 1370568752, 1329760836, 1329760839, 1329760840, 1329760841, 1329760842, 1329760843). Em 26 de maio de 2023, o denunciado foi citado da presente ação - no mesmo endereço apontado no AR assinado por Rafael P. C. E que o denunciado diz desconhecer, a oficial de justiça lá tendo chegado e não tendo encontrado ninguém em casa, deixou seu contato telefônico, ocasião em que conseguiu citar o denunciado via whatsapp. Em 28 de junho de 2023, por ocasião da Resposta à acusação a defesa do réu não apresentou nenhuma justificativa para o desinteresse anterior na formalização do ANPP, nem tampouco informou interesse atual em possível retomada das tratativas (ID1687631966). Tão somente em 03 de agosto de 2023, após intimados acerca da designação da audiência de instrução e julgamento, a defesa do denunciado manifestou interesse em retomar as tratativas no ANPP. 2.8. Na sequência, ao apresentar resposta à acusação, ou seja, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, também não apresentou nenhuma justificativa para o desinteresse e não manifestou interesse na celebração do acordo. 2.9. Diante das circunstâncias apresentadas, conclui-se que se operou a preclusão. Cabe sublinhar que o ANPP - acordo de não persecução penal - é instituto pré-processual a ser efetivado antes do início da persecução penal na fase processual. Desta forma, deve ser observado o momento processual adequado para a aplicação do ANPP. Vale dizer, ultrapassado o momento processual adequado, não cabe sua arguição a qualquer tempo. 2.10. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal - ANPP, diante da manifestação de interesse após o momento processual adequado, operando-se a preclusão. Precedente análogo: JF/MS 5002332-03.2022.4.03.6000, 869ª Sessão de 19-12-2022. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

277.	Expediente:	JF/PI-1013120-58.2020.4.01.4000-APORD - Eletrônico	Voto: 3877/2023	Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IANPP. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP PARA OFERECIMENTO DE ANPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP na ação penal. Em 19-07-2020, o MPF ofereceu denúncia, contra a réu Antônio V. de S., pela prática dos crimes previstos no art. 304, por três vezes, em concurso material (art. 69), e art. 297 do CP, em razão dos seguintes fatos: entre os meses de dezembro de 2014 e julho de 2015, o denunciado, exercendo a função de técnico em enfermagem no Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí (HU-UFPI), gerido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), apresentou, dolosamente, três atestados médicos materialmente falsos para justificar ausências ao trabalho, supostamente emitidos por médicos do Hospital Getúlio Vargas (HGV). A conduta ilícita praticada pelo denunciado foi apurada inicialmente no âmbito do Processo Administrativo nº 23524.00837/2016-11 daquele hospital, cuja cópia foi enviada à Polícia Federal para fins de confirmação da inautenticidade das assinaturas apostas pelos médicos que supostamente subscreveram os atestados médicos apresentados. 1.1. Em 11-07-2022, o Juiz Federal recebeu a denúncia. 1.2. O denunciado, embora devidamente citado para responder à acusação, não apresentou defesa. Os autos		

		foram remetidos a Defensoria Pública da União para fazer a defesa. 1.3. Em 23-02-2023, a DPU apresentou resposta à acusação e peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, pois no seu entender 'o concurso material não foi elencado como uma das causas impeditivas de oferecimento do ANPP, havendo menção tão somente às causas de aumento e diminuição.' 1.4. O MPF entendeu não ser cabível o oferecimento do ANPP ao réu, 'uma vez que foi imputada ao réu a prática do crime de uso de documento público falsificado (art. 304 c/c art. 297, CP), em concurso material (três vezes), de sorte que a soma das penas mínimas ultrapassa o limite de 4 anos previsto para o ANPP (art. 28-A, caput, CPP).' 2. Autos remetidos para 2ª CCR. 2.1. Quanto ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.2. No caso, o MPF ofereceu denúncia contra o réu pela prática dos crimes previstos no art. 297 c/c art. 304 do CP, por 03 vezes. A pena mínima cominada ao crime do art. 297 c/c art. 304 do CP é de 02 anos. Cabe ainda considerar os aumentos decorrentes do art. 69 (concurso material). Considerando a soma das penas mínimas dos crimes imputados na denúncia, com os acréscimos decorrentes do concurso material, verifica-se que supera o limite de 04 anos previsto no art. 28-A do CPP. 2.3. Registre-se, ainda que em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Autos n° 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Autos n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 2.4. Em sentido análogo é o entendimento trazido pela Súmula n. 243 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: "O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano." 2.5. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal, tendo em vista que o cômputo das penas mínimas dos crimes imputados a ré na denúncia é igual a 04 (quatro) anos. Não preenchimento de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos a origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

278.	Expediente:	JF-RJ-5131240-23.2021.4.02.5101-*APE - Eletrônico	Voto: 3930/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Incidente de Acordo de não Persecução Penal. Tentativa de oferecimento do acordo pelo MPF. Inércia do denunciado em atender ao prazo estipulado. Denúncia oferecida. Resposta a acusação. Pedido de reapresentação da proposta de ANPP em momento posterior. Preclusão. Prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

279.	Expediente:	JF/PR/CUR-5013712-66.2023.4.04.7000-ANPP - Eletrônico	Voto: 3931/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INÉRCIA DA PARTE E DA DEFESA EM ATENDEREM AO PRAZO ESTIPULADO. MPF: PRECLUSÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CASO EM QUE O ACUSADO, ASSISTIDO POR DEFESA TÉCNICA, NÃO ATENDEU AO PRAZO ESTIPULADO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de Maria L. L., como incursa no crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, pela prática dos seguintes fatos: no dia 25-01-2010, a denunciada protocolizou junto ao Ministério da Saúde pedido de pensão vitalícia em razão da morte de Hamilton P. S., anexando ao pedido cópia de uma certidão de casamento, emitida em 22-01-2010; contudo, omitiu que havia se divorciado do falecido em 15-01-2008. No dia seguinte foi editada portaria pelo Ministério da Saúde concedendo pensão vitalícia à denunciada. Ocorre que, em maio de 2017, Cleide S. S., expediu notificação extrajudicial ao Ministério da Saúde questionando a legalidade do benefício concedido; aduziu que, quando do falecimento de Hamilton, ele e Maria encontravam-se separados, conforme escritura pública de separação. 1.1. Na fase pré-processual, a Procuradora oficiante, por entender necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, ofereceu à ré Maria L. L. o ANPP. A ré foi intimada em 23-07-2021. No evento 11 do IPL correlato (5026530-89.2019.4.04.7000), a Defesa requereu o encaminhamento do ANPP, com as condições propostas. 1.2. No evento 26 do IPL, o MPF requereu intimação da Defesa para que se manifestasse se ainda persistia o interesse no ajuste do acordo, tendo em vista que as tentativas de intimação realizadas por via extrajudicial tinham restado infrutíferas. 1.3. Em 31-01-2022, a Defesa informou que não aceitaria a proposta do MPF (evento 29). Por meio extrajudicial, informou que a ré não tinha condições financeiras para arcar com a reparação do dano exigida. 1.4. Em 10-02-2022 a Defesa novamente peticionou nos autos; informou que havia		

		reconsiderado sua decisão anterior e que pretendia firmar o ANPP. 1.5. Em 16-02-2022 a defesa encaminhou documentação comprobatória da impossibilidade de reparação do dano; após o recebimento dessa documentação, o MPF reformulou as condições exigidas para a celebração do ANPP e encaminhou novo termo de acordo, do qual a Defesa foi intimada por e-mail em 27-04-2022, tendo confirmado o recebimento em 29-04-2022. 1.6. Diante da ausência de manifestação da Defesa da ré sobre a nova proposta encaminhada, o MPF ofereceu, em 08-07-2022, ação penal contra a acusada. 1.7. O Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.8. Em 16-03-2023, a defesa da acusada peticionou nos autos requerendo nova proposta de ANPP, nos seguintes termos: 'No primeiro momento em que foi oferecido, a denunciada não possuía condições de cumprir prestação de serviço comunitário, conforme proposto pelo Parquet Federal, visto que prestava cuidados a sua neta, de menor. Salientamos, ainda, que à ANPP possui a natureza jurídica mista (penal e processual) e é benéfica à própria denunciada, salientando ainda que há entendimento formado pelo TR4 de que existe a possibilidade de abertura de fase para verificação de proposta de acordo de não persecução penal, mesmo após o processo iniciado, ainda que em grau de recurso.' 1.9. Em 05-06-2023, o MPF entendeu incabível nova oferta do ANPP, pelos seguintes motivos: a) a ré recusou tacitamente ao benefício no momento oportuno (acordo oferecido antes da propositura da ação penal), com a assistência da Defesa técnica que patrocina seus interesses. Assim, consumou-se a preclusão na espécie, não sendo cabível nova propositura de acordo de não persecução penal; b) cabimento do Enunciado nº 98 da 2ª CCR; c) a alegação de que a ré não aceitou o acordo proposto por ausência de condições para cumprir a prestação de serviço comunitário é inverossímil, tendo em vista que tal fato não foi trazido a lume durante as tratativas extrajudiciais, bem como, na petição inicial deste incidente, não foi anexado qualquer documento que comprove a veracidade de tal argumento; d) impossibilidade de nova oferta de acordo de não persecução penal à Maria L. L., em decorrência da preclusão do ato. 2. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. Preliminarmente, verifica-se que a ré Maria L. L., devidamente representada por defensor, recusou a celebração do ANPP na primeira oportunidade; após, reconsiderando sua decisão anterior, a defesa manifestou interesse no ANPP. Contudo, uma vez oferecido, a defesa se manteve inerte, restando preclusa essa questão. 2.2. Desse modo, verifica-se que, no caso, não houve, rigorosamente, recusa por parte do MPF em propor o ANPP; houve uma primeira recusa, quando a ré já possuía defesa técnica constituída e, após nova proposta, a ausência de atendimento ao prazo estipulado, de justificativa ou de pedido de dilação de prazo por parte da acusada e de sua defesa técnica à época constituída. E, posteriormente, uma manifestação de interesse intempestiva, após o momento processual adequado, restando configurada a preclusão do ato. 2.3. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal - ANPP, diante da manifestação de interesse após o momento processual adequado, operando-se a preclusão. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

280.	Expediente:	JF/PR/CUR-5037150-24.2023.4.04.7000-ANPP - Eletrônico	Voto: 3864/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	IANPP. Incidente de Acordo de não Persecução Penal. Crimes de associação criminosa e estelionato (art. 288 e art. 171, §3º, na forma do art. 69, todos do CP). Circunstância concreta. Atuação organizada voltada para atividade criminosa. Inviabilidade do ANPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

281.	Expediente:	JF/PR/FOZ-ANPP-5007617-14.2023.4.04.7002 - Eletrônico	Voto: 3956/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	IANPP. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 289, § 1° DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP RÉU BENEFICIADO COM TRANSAÇÃO PENAL PRETÉRITA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA OFERTA DO ANPP. ART. 28-A, § 2°, INCISO III DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de Pedro H. N. B. S. como incurso no crime previsto no art. 289, § 1° do CP, pela prática dos seguintes fatos: (a) em 20-01-2022, Pedro H. N. B. S. compareceu no estabelecimento 'Bar Amizade, na cidade de Verê/PR, e introduziu em circulação uma cédula de R$ 50,00; (b) no dia 21-01-2022 compareceu no mesmo estabelecimento e tentou introduzir em circulação uma cédula falsa de R$ 50,00. Contudo, o dono do estabelecimento João C. S. recusou receber a nota; (c) o dono do estabelecimento João C. S. dirigiu-se à sede da Polícia Militar e noticiou o ocorrido. Na sequência, os policiais militares se dirigiram à residência de Pedro H. N. B. S. e adentraram na residência com a permissão da tia de Pedro. Os policiais militares encontraram no quarto de Pedro as seguintes notas falsas, com o mesmo número de série: (i) 04 cédulas de R$ 50,00; (ii) 09 cédulas de R$ 0,00 e (iii) 18 cédulas de 10,00. 1.1. O MPF não ofereceu ANPP, com base nas seguintes razões: 'A parte denunciada não pode ser beneficiada por Acordo de Não Persecução Penal, pois não preenche o requisito disposto no artigo 28-A, § 2, inciso II do Código de Processo Penal. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 28-03-2023. 1.3. O réu apresentou recurso da negativa do MPF em oferecer o ANPP e solicitou a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 1.4. Autos foram encaminhados à 2ª CCR conforme o art. 28-A, § 14, do CPP. Ao analisar os autos, verificou-se que não		

		foi juntada a certidão de antecedentes que permitisse a manifestação adequada dessa Câmara em relação aos requisitos previstos nos incisos do § 2° do art. 28-A do CPP Assim, em 09-08-2023, por decisão monocrática, este Relator determinou o retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiante prestasse informações detalhadas sobre as ações penais/inquéritos policiais que o denunciado figure como réu/investigado, especificando a data dos fatos, o crime cometido, o estágio atual das ações/investigações e demais esclarecimentos necessários, bem como a juntada da respectiva certidão comprobatória. 1.5. Os autos retornaram à origem e em 12-09-2023, o Procurador oficiante informou que: 1) nos Autos 0000867-35.2021.8.16.0131, o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 330 c/c art. 309 do Código de Trânsito, por fato ocorrido em 05-02-2021 e houve o trânsito em julgado em 03-02-2023 e 2) nos Autos n. 0003353-50.2021.8.16.0209, o réu foi beneficiado com transação penal em 27-11'2021m em razão da prática de contravenção penal (art. 34). 2. Os autos foram novamente remetidos à 2ª CCR 2.1. Conforme informado pelo Procurador oficiante, o réu foi beneficiado com transação penal em 27-11-2021. Diante disso, não se mostra cabível a celebração de ANPP no presente caso, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP. 2.2. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

282.	Expediente:	JF/SP-0012477-24.2017.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 3804/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º DO CP). RECUSA DO MPF APÓS DECISÃO EM HABEAS CORPUS DO STF. HABITUALIDADE DELITIVA E REITERAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 29-10-2018, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Sérgio A. C. pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º do CP pelo seguinte fato: em 15-09-2017, o denunciado foi preso em flagrante na posse de cinco cédulas falsas de R$ 10,00 (dez reais). 1.1. Em 19-11-2018, o Juiz Federal recebeu a denúncia. 1.2. Em 16-09-2019, o Juiz Federal condenou Sérgio pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º do CP e fixou a pena em 03 anos e 09 meses de reclusão e 56 dias multa; substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistente na prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária de R$ 2.000,00. 1.3. Em 08-10-2019, o réu Sérgio interpôs apelação postulando a absolvição. 1.4. Em 11-03-2021, a 11ª Turma do TRF/3ª Região deu parcial provimento a apelação para reduzir a pena base para 03 anos de reclusão e 10 dias multa e a prestação pecuniária para R$ 1.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença. 1.5. A defesa do réu opôs embargos de declaração; alegou omissão; o TRF/3ª Região não se manifestou sobre a tese defensiva (crime impossível) e reconhecer a possibilidade do ANPP. 1.6. Em 24-02-2022, a 11ª Turma do TRF 3ª Região rejeitou os embargos de declaração por entender que não é cabível o ANPP a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019 quando já houve o recebimento da denúncia. 1.7. Em 02-05-2022, a defesa do réu interpôs recurso especial; alegou a negativa de vigência ao art. 28-A do CPP. O recurso especial foi admitido pelo Presidente do TRF 3ª Região e remetido ao STJ. 1.8. Em 03-10-2022, o Ministro Relator não conheceu do REsp nº 2.026.682/SP. 1.9. Em 13-10-2022, a defesa do réu interpôs agravo regimental. 1.10. Em 15-06-2023, a 6ª Turma do STJ negou provimento ao agravo regimental nos seguintes termos: '(...) o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que o acordo de não persecução penal é cabível durante a fase inquisitiva da persecução penal, sendo limitada até o recebimento da denúncia, o que inviabiliza a retroação pretendida pela defesa, porquanto a denúncia foi oferecida em 29-10-2018 e recebida em 19-11-2018, antes da vigência da Lei n. 13.964/2019.' 1.11. Em 02-08-2023, o STJ certificou o trânsito em julgado e determinou a baixa dos autos ao TRF 3ª Região. (ID 297879175). 1.12. Em 12-07-2023, a defesa do réu impetrou HC nº 230.361/SP perante o STF. E, em 01-08-2023, o Ministro Marques Nunes deferiu a ordem 'para reconhecer a retroatividade do art. 28-A do Código de Processo Penal e determinar que o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo ' (Ação Penal n. 0012477-24.2017.403.6181) remeta os autos ao órgão acusatório, a fim de oportunizar a propositura de acordo de não persecução penal, observados os requisitos previstos na legislação, sendo eventual recusa passível de controle nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal.' 1.13. Em razão da decisão que concedeu a ordem no HC nº 230.361/SP, o MPF recusou a proposta do ANPP pelos seguintes fundamentos: (1) o réu é habitual, pois, no curso da investigação, verificou-se que comercializava notas falsas, o que foi reconhecido na sentença condenatória; (2) o réu já foi condenado pela prática do mesmo crime (moeda falsa) a uma pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, na Ação Penal nº 0008280-26.2017.4.03.6181. 1.14. A defesa do réu interpôs recurso previsto no art. 28-A, § 14 do CPP, requerendo a remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2.1. Inicialmente, cumpre registrar que a Lei nº 13.964, de 24-12-2019, que acrescentou o art. 28-A ao CPP, entrou em vigor em 23-01-2020. Os fatos (15-09-2017), o recebimento da denúncia (19-11-2018) e a prolação da sentença condenatória (16-09-2019) ocorreram antes da vigência da Lei n. 13.964/2019. 2.2. Impõe-se sublinhar que o julgamento da apelação do réu, em 11-03-2021, que ocorreu após a vigência da Lei nº 13.964/2019 e o réu opôs embargos para que o TRF 3ª Região se manifestasse sobre a possibilidade do ANPP. Contudo, os embargos foram rejeitados, momento adequado que o réu deveria ter apresentado o recurso previsto no art. 28-A, § 14 do CPP e solicitado a remessa dos autos à 2ª CCR. No entanto, a defesa interpôs os recursos cabíveis, REsp nº 2.026.682/SP. (que não foi conhecido), agravo regimental (que não foi admitido). E, após o julgamento do agravo regimental que inadmitiu o REsp, em 12-07-2023, impetrou o HC nº 230.361/SP perante o STF. 2.3. Por outro lado, o ANPP não é cabível no caso em análise considerando que há elementos nos autos que indicam conduta reiterada e habitual. Conforme afirmado pela Procuradora oficiante, o réu já foi condenado pelo crime de moeda falsa (Ação Penal nº 0008280-		

		26.2017.4.03.6181), por fato praticado em 28-06-2017, anterior aos fatos destes autos. Pode-se afirmar que há elementos probatórios que indicam a conduta criminal habitual ou reiterada (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). 2.5. Registre-se, ainda, que nestes autos, ao ser preso em flagrante delito, o policial militar que atuou na prisão do réu, após sua autorização, encontrou mensagens de WhatsApp no celular do réu sobre a comercialização de cédulas falsas. Inclusive, em sede inquisitorial, o réu confessou que comercializava cédulas falsas e que vendeu R$ 10.000,00 (dez mil reais) em cédulas falsas no mês que antecedeu sua prisão em flagrante, auferindo a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Aliás, a prática reiterada e habitual do crime foi considerada pelo Juiz Federal para valorar negativamente as circunstâncias judicias (personalidade e conduta social), o que acarretou a elevação da pena base acima do mínimo legal (fixada em 04 anos e 06 meses de reclusão). 2.6. Dessa forma, os elementos constantes nos autos permitem concluir que o réu tem conduta criminal habitual e reiterada, o que impede o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

283.	Expediente:	JF/SP-5004762-35.2020.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 3934/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o MPF ofereceu denúncia contra Marcelo S. M., pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8137/90, em razão dos seguintes fatos: o acusado, na qualidade de administrador de empresa de distribuição, suprimiu e reduziu tributos federais (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), mediante inserção de informações inexatas prestadas à Receita Federal do Brasil através da DIPJ dos anos de 2007, 2009 e 2009, referentes aos anos-calendários 2006, 2007 e 2008; segundo teria sido apurado, a inserção de informações inexatas gerou lesão ao erário calculado no valor total de R$ 99.493.906,23 referentes a IRPJ, PIS, CSLL e COFINS. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 04-07-2018. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 15-09-2020. 1.2. O MPF entendeu ser incabível o oferecimento de ANPP, 'A uma porque os crimes tributários possuem um regime próprio bem mais benéfico que o do art. 28- A do CPP, podendo-se extinguir a punibilidade a qualquer tempo, com mero pagamento do tributo, e a duas porque não houve confissão plena, sendo que as versões apresentadas pelo denunciado flertam com a tentativa de alegar falta de elemento subjetivo do tipo'. 1.3. Na 855ª Sessão de Revisão de 08-08-2022, a 2ª CCR deliberou pela possibilidade de oferecimento do ANPP ao réu, desde que a análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP estivessem presente. 1.4. Devolvidos os autos ao ofício originário, o Procurador oficiante requereu a folha de antecedentes do acusado; após, verificou que o réu não preenche os requisitos para o ANPP, afirmando o seguinte: 'Apesar das limitações que dispomos para consulta de processos em outros Estados, foi possível verificar informação de que Marcelo S. M. teve sua punibilidade extinta por cumprimento de acordo de não persecução penal nos autos 0159271-04.2019.8.13.0079 (vide anexo). Esses autos versavam, também, sobre sonegação fiscal. Não bastasse isso, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu ao denunciado um segundo acordo de não persecução penal, nos autos 0086706-42.2019.8.13.0079 (vide anexo). Diante disso, apesar de a redação do inciso III do § 2º do art. 28-A do Código de Processo Penal vedar acordo de não persecução penal ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, verifico, aqui, existência de conduta criminosa reiterada e habitual, óbice previsto no inciso anterior do mesmo diploma legal. A nosso sentir, afigura-se um absurdo em si mesmo um réu pleitear um terceiro acordo de não persecução penal praticamente simultaneamente! Por essa razão, requer-se desde já seja determinado o prosseguimento do feito.' 1.5. A defesa do acusado novamente pleiteou pelo envio dos autos ao órgão de revisão do MPF; ressaltou que "As ressalvas trazidas pelo MPF não se aplicam aos autos. Não existe nenhum acordo firmado pelo acusado no lapso de 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração. O próprio MPF juntou informações dos processos nº 0159271-04.2019.8.13.0079 e nº 0086706- 42.2019.8.13.0079 com sentença de extinção da punibilidade proferida em 19/01/2023 e com decisão de homologação de acordo proferida em 25/10/2022, ambas datas posteriores ao cometimento da infração objeto destes autos. Ou seja, está afastada a ressalva prevista no inciso III do §2º do art. 28-A do CPP. 4 - A outra ressalva prevista no inciso II do §2º do art. 28-A do CPP também não se aplica, uma vez que não se pode falar em reincidência ou habitualidade na conduta criminal, já que não existe nenhuma condenação criminal anterior ao cometimento da infração objeto destes autos, motivo pelo qual essa informação não foi trazida pelo MPF. " 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2.1. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. Preliminarmente, cabe ressaltar que não se encontram nos autos informações mais detalhadas sobre os fatos e suas circunstâncias, classificação jurídica, sobre os processos que tramitam no âmbito da Justiça Estadual. De qualquer sorte, passa-se ao exame do caso destes autos. 2.3. Neste caso, como bem ressaltado pelo Procurador da República oficiante, o acusado respondeu a duas ações penais, no qual inclusive foi beneficiado pelo ANPP em duas oportunidades distintas. Pelo que se depreende dos autos, com base nas alegações da defesa, num caso, já houve a sentença de extinção da punibilidade, proferida, em 19-01-2023; no outro caso, depreende-se que ocorreu a homologação do ANPP em 25-10-2022, e ainda estaria em andamento. Em relação ao caso em que ocorreu		

		a sentença de extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições do ANPP, tecnicamente, não se pode levar em consideração em desfavor do acusado. Em relação ao outro caso, parece estar em fase de cumprimento das condições do ANPP. Assim, se, por um lado, o caso do réu não se enquadra na hipótese de não cabimento do ANPP, prevista na ressalva prevista no inciso III do § 2º do art. 28-A do CPP (agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração). Por outro lado, a finalidade do instituto do ANPP não é compatível com a hipótese de que o mesmo acusado, pela prática de fatos diferentes, possa ser beneficiado simultaneamente por dois acordos de não persecução penal - ANPPs no âmbito do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Estadual. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020. 2.3. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.4. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

284.	Expediente:	JF/PR/CAS-5007280-50.2022.4.04.7005-APN - Eletrônico	Voto: 4004/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	IANPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL OFERECIDO PELO MPF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O INVESTIGADO POSSUÍA, À ÉPOCA DO OFERECIMENTO DO ACORDO, ADVOGADO CONSTITUÍDO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 19-08-2022, o MPF ofereceu denúncia contra Bruno P. U., como incurso no crime previsto no art. 334-A, § 1º, incisos I, IV e V, do CP c/c o art. 2º e art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968 e art. 311 da Lei nº 9.503/1997, em concurso material (CP, art. 69, caput); na oportunidade, também promoveu o arquivamento quanto ao crime de desobediência, pela prática dos seguintes fatos: no dia 03-08-2022, por volta das 18:15 h, policiais militares rodoviários, durante deslocamento pela Rodovia BR-467, próximo ao Km 88, em Cascavel/PR, avistaram o veículo GM/Vectra, cor preta, placas AWZ-7007, com vidros escuros, carroceria baixa, trafegando em alta velocidade. No entanto, iniciado um acompanhamento tático e dada ordem de parada, mesmo com alerta de abordagem através de sinais sonoros e luminosos da viatura policial, o condutor do veículo empreendeu fuga em velocidade ainda superior àquela que já empregava de forma incompatível pelo local, realizando manobras de ultrapassagens pelo acostamento e jogando o GM/Vectra contra a viatura, expondo os policiais. 1.1. Em cota da denúncia, o Procurador oficiante ofereceu o ANPP ao acusado (sem constar a imputação do crime de desobediência). 1.2. Em 07-10-2022, o Juízo Federal, antes do recebimento da denúncia, manifestou discordância sobre o arquivamento do crime de desobediência, entendendo necessário o aditamento da denúncia. 1.3. O MPF discordou do aditamento; os autos foram enviados à 2ª CCR. 1.4. Nesse ínterim, o MPF promoveu tentativas de celebrar o ANPP com o acusado, mediante notificações enviadas pelos Correios, mas não obteve sucesso. Em 21-11-2022 o MPF informou que 'embora recebida a notificação extrajudicial em 25/10/2022 (vide comprovante de AR em anexo), o advogado Dr. Johrann Fritzen Nogueira deixou transcorrer o prazo estabelecido in albis, não demonstrando interesse, portanto, no prosseguimento do ANPP. Por sua vez, a notificação extrajudicial expedida ao denunciado foi devolvida pelos Correios em virtude de sua mudança de endereço (vide comprovante de AR em anexo), sendo que o Relatório de Pesquisa nº 6282/2022/SNP/SINASSPA (em anexo) apontou apenas endereços antigos e anteriores ao que consta no inquérito policial, inviabilizando, com isso, novas diligências de notificações extrajudiciais'. Dessa forma, requereu ao Juízo Federal o prosseguimento da persecução penal. 1.5. Na 874ª Sessão Ordinária de 13-02-2023, esta 2ª CCR decidiu, à unanimidade, pela não homologação de arquivamento do crime de desobediência e aditamento da denúncia. 1.6. Em 03-03-2023 o MPF aditou a denúncia. 1.7. Em 10-03-2023 o Juízo Federal recebeu a denúncia e seu aditamento; mandou intimar o acusado. 1.8. Intimado, o acusado afirmou não possuir advogado. Em 30-03-2023 o MPF solicitou ao Juízo a nomeação de defensor público para o acusado. 1.9. Em 23-04-2023, a DPU peticionou nos autos e informou a aceitação do acordo anteriormente proposto pelo MPF. Em 16-05-2023 o Juízo Federal determinou a intimação do MPF a se manifestar, salientando a necessidade de nova minuta do acordo dado que o assinado pela defesa não continha o crime de desobediência. 1.10. Em 17-05-2023, o Procurador da República oficiante, por sua vez, não renovou a proposta; informou que "já havia sido oferecido pelo Procurador Natural do feito acordo de não persecução penal, com notificação comprovada da ciência do então defensor dos termos oferecidos [...] No presente caso, observa-se tratar-se de ação penal já recebida pelo Juízo, inclusive do próprio aditamento (evento 20), não sendo razoável nesse momento por entender a defesa que é conveniente o então acordo oferecido a abertura de novas tratativas sobre os fatos imputados". 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28, § 14, do CPP). 2.1. É necessária a notificação prévia do defensor do investigado sobre interesse em firmar o ANPP. Verifica-se que o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 2.2. No caso, verifica-se que o denunciado não foi notificado; por outro lado, não há nos autos elementos que permitam concluir que o investigado possuía advogado constituído para responder sobre interesse em firmar ANPP. É dizer, não há instrumento de mandato ou outra prova que permita concluir que, quando do oferecimento do ANPP, o acusado possuía advogado (apenas a informação do MPF de que o acusado era representado por		

		advogado quando da investigação.) 2.3. Desta forma, sem a existência comprovada do defensor técnico, não cabe falar em preclusão da possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. 2.4. Há necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. 3. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

285.	Expediente:	JF/PR/FOZ-ANPP-5008094-37.2023.4.04.7002 - Eletrônico	Voto: 4012/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. NÃO OFERECIMENTO DO ANPP PELO MPF EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO CRIME. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA E APLICADA AO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. Em 12-09-2022, o MPF ofereceu denúncia, como incurso no crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, em síntese, pela prática dos seguintes fatos: em 17-10-2018, os denunciados publicaram mensagens discriminatórias contra o povo nordestino, por motivo de intolerância política, em perfil de rede social, alguns chamando o povo nordestino `lixo', e ridicularizando a região nordeste. O Juízo Federal recebeu a denúncia 14-10-2022. 1.2. O Procurador da República oficiante não ofereceu o ANPP a todos os denunciados 'Diante da gravidade do delito, em razão da forte ofensa aos princípios fundamentais que sustentam a República Federativa do Brasil'. 1.3. As defesas interpuseram recursos contra a recusa do MPF. O Juízo Federal determinou a instauração de um incidente de ANPP para cada réu peticionante. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 3. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. No entanto, cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do acordo. Precedente da 2ª CCR: Processo n° 5004301-40.2021.4.04.7009, Sessão de Revisão n° 822, de 13-09-2021, unânime. 3.1. No caso em análise, conforme relatado acima, verifica-se que o membro do Ministério Público Federal oficiante negou o ANPP a todos os denunciados 'Diante da gravidade do delito, em razão da forte ofensa aos princípios fundamentais que sustentam a República Federativa do Brasil', sem apontar, no entanto, específica e individualizadamente as razões ou as circunstâncias que justificaram o não oferecimento do acordo ao denunciado M.P.P.. 3.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que o ANPP não constitui direito subjetivo do réu; trata-se de prerrogativa institucional do Ministério Público. Entretanto, o MPF, ao exercer esta prerrogativa institucional, deve expor as razões de sua recusa de forma fundamentada e individualizada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida ao acusado especificamente. Precedente da 2ª Câmara: Processo 5008072-76.2023.4.04.7002, Sessão de Revisão 901, de 04-09-2023; Processo 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão 799, de 22-02-2021. 3.3. Neste ponto, o Procurador oficiante não expôs razões concretas e específicas que serviram de base para a recusa. Trata-se de circunstância que afeta o exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado e, por consequência, a revisão pela 2ª CCR. 4. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

286.	Expediente:	JF/PR/PON-5004706-08.2023.4.04.7009-APN - Eletrônico	Voto: 3759/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	IANPP. SUPOSTO ESTELIONATO MAJORADO. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL MEDIANTE FRAUDE. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. NECESSIDADE DE RECUSA DO ANPP DE FORMA INDIVIDUALIZADA E FUNDAMENTADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP na ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor		

		de Keila C. M. A. e Ademir M. como incursos no crime previsto no art. 171, § 3º do CP, pela prática dos seguintes fatos: (1) nos dias 01-04-2020; 01-07-2020 e 01-05-2021, a denunciada Keila recebeu auxílio emergencial mediante fraude; (2) a denunciada Keila é empresária, mas fraudulentamente mantinha vínculo na empresa de seu irmão, o denunciado Ademir, sem que efetivamente prestasse serviços à referida empresa. 1.1. O MPF deixou de oferecer ANPP -diante da ausência dos requisitos objetivos e subjetivos para a propositura de tais benefícios'. 1.2. O Juiz Federal antes de analisar o recebimento da denúncia, determinou a intimação dos denunciados para se manifestarem sobre eventual interesse no ANPP e remessa dos autos à 2ª CCR. 1.3. Os réus solicitaram a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP, posto que entendem ter direito ao benefício do ANPP. 2. Autos encaminhados à 2ª CCR conforme o art. 28-A, §14, do CPP. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. No caso, a recusa do MPF 'diante da ausência dos requisitos objetivos e subjetivos', trata-se de recusa que apresenta razão de forma genérica; não apresenta fundamento concreto para a recusa. Ou seja, o Procurador oficiante não apontou específica e individualizadamente as razões ou circunstâncias que motivaram a recursa do ANPP aos denunciados, o que por consequência, impede o exercício do contraditório e ampla defesa dos denunciados, bem como a revisão desta 2ª CCR. 2.3. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada e individualizada, ao verificar o não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicar que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida ao acusado especificamente. Precedente da 2ª Câmara: Processo n° 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão n° 799, de 22/02/2021. 2.4. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP. 3. Devolução dos autos à origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

287.	Expediente:	JFRS/POA-5002219-83.2023.4.04.7100-APN - Eletrônico	Voto: 4050/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	IANPP. Denunciação caluniosa. Recusa em oferecer ANPP em razão de se tratar de ação penal em curso. Remessa dos autos à 2ª CCR. Possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

288.	Expediente:	TRF3-0008495-49.2016.4.03.6112-APCRIM - Eletrônico	Voto: 4031/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	IANPP. FATOS ANTERIORES À LEI 13.964/2019 QUE INTRODUZIU O ART. 28-A NO CPP. SENTENÇA PROFERIDA. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP EM RAZÃO DE SE TRATAR DE AÇÃO PENAL EM CURSO. AÇÃO PENAL EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL, COM VISTAS A IMPUGNAR A REMESSA DOS AUTOS PELO TRF DA 3ª REGIÃO À 2ª CCR. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL, CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO 98 DA 2ª CCR E NA ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra J. C. dos S., pela prática do crime previsto no art. 334-A , §1º, I, IV e V, e § 2º, do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 16-02-2016, foram apreendidos em poder do denunciado, 1.287 (mil duzentos e oitenta e sete) maços de cigarros de origem estrangeira, introduzidos ilicitamente no país. 1.2. O Juiz Federal rejeitou a denúncia em 24-11-2016. O MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito, em 29-11-2016. A 5ª Turma do TRF da 3ª Região, deu provimento ao recurso para receber a denúncia em 23-04-2018. 1.3. O feito teve seu trâmite regular. Em 07-04-2021, a sentença condenou o réu à pena definitiva de e 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, além de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos. 1.4. A defesa interpôs recurso de apelação contra a sentença. Os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região. 1.5. Em 08-08-2022 a 5ª Turma do TRF 3ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, mantendo a sentença em sua integralidade. 1.6. Em 04-12-2022, a DPU opôs embargos de declaração a fim de sanar omissão quanto à possibilidade de celebração de ANPP no caso concreto. 1.7. Em 31-01-2023 o MPF ofereceu contrarrazões aos embargos de declaração; sustentou que a defesa, ao arguir a aplicação do instituto do ANPP, inovou ao trazer argumento que sequer foi levantado em razões de apelação, portanto, não se verifica omissão a ser sanada, devendo os embargos de declaração serem rejeitados; não se revela cabível o ANPP neste momento processual em que já houve condenação confirmada em grau recursal. 1.8. Em 10-04-2023, a 5ª Turma do TRF 3ª Região, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração opostos pela DPU, determinando a remessa dos autos à		

		Procuradoria-Geral da República para se manifestar quanto à possibilidade de acordo de não persecução penal. 1.9. Em 10-05-2023, houve a interposição de Recurso Especial pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região contra o acórdão, justamente com impugnação sobre a questão relativa ao envio dos autos à PGR para apreciação da possibilidade de proposta de acordo de não persecução penal. 1.10. Em 16-05-2023, os autos foram remetidos à Vice-Presidência para análise da admissão do recurso especial interposto; ainda, foi ordenado o envio de cópia integral dos autos à 2ª CCR do MPF, para análise do cabimento do ANPP ao réu. 1.11. Em 18-05-2023, a DPU apresentou suas contrarrazões ao recurso especial interposto pelo MPF; alegou que a aplicação do ANPP aos feitos já sentenciados se resolve pelo regime da retroatividade benéfica da lei penal, uma vez que se está diante de norma mista que favorece os processados. 1.12. A Vice-Presidência do TRF 3ª Região não conheceu do recurso especial interposto pelo MPF em razão de sua intempestividade. 1.13. Certidão de trânsito em julgado ocorrido em 21-06-2023, a qual foi revogada pelo Juiz Federal, de modo a aguardar a decisão final da 2ª CCR sobre a possibilidade do ANPP. 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2.1. Preliminarmente, cabe sublinhar que os fatos são anteriores à vigência do art. 28-A do CPP, acrescentado pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019. Ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Em que pese a existência de julgados no sentido de que o ANPP não seria cabível em momento posterior ao recebimento da denúncia, trata-se de matéria que não foi pacificada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Cabe citar a recente decisão da 2ª Turma do STF no HC nº 217.275/SP, MIN. EDSON FACHIN, Dj 27/03/2023 a qual entendeu ser cabível o ANPP após o recebimento da denúncia; em sentido contrário, a 1ª Turma do STF vem entendendo pela retroatividade somente até o recebimento da denúncia (AG.REG. no HC 191.464/SC, MIN. ROBERTO BARROSO, DJe 26/11/2020; HC 191124 AgR, MIN. ALEXANDRE DE MORAES,DJe 12/04/2021) 2.2. Assim, deve preponderar o entendimento fixado no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR, que estabelece que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. De outra parte, torna-se recomendável que a Procuradora Regional da República oficiante examine os demais requisitos, objetivos e subjetivos, do ANPP. 3. Necessidade de retorno dos autos a Procuradora Regional da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

289.	Expediente:	TRE-BA-APEI-0600098-35.2021.6.05.0168 - Eletrônico	Voto: 4060/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	AÇÃO PENAL ELEITORAL. CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. REMESSA DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO CABIMENTO DE ANPP. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PROMOTOR ELEITORAL OFICIANTE SOBRE O CABIMENTO DE ANPP. AUSÊNCIA DE RECUSA POR PARTE DO PROMOTOR ELEITORAL OFICIANTE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Trata-se de ação penal eleitoral. Em 16-08-2022, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em face de Bruno D.B.C., como incurso no crime previsto no art. 350, caput, do Código Eleitoral, pela prática dos seguintes fatos: (I) no dia 03-10-2020, no registro de candidatura para a Eleição Municipal de 2020, Bruno D.B.C. omitiu, em documento público, a informação sobre sua participação societária em pessoa jurídica de direito privado; (II) o denunciado concorreu ao cargo de Vice-prefeito, pelo Partido Democratas, na Eleição Municipal de 2020, no Município de Tanque Novo-BA; (III) na declaração de bens em doc. ID 92803453 - Pág. 108, o denunciado omitiu a sua participação societária nas empresas S.D.M. Ltda. e A.F.C.R. Ltda., nas quais exerce a função de sócio administrador. 1.1. O Juízo Eleitoral recebeu a denúncia em 24-03-2023. 1.2. Em 17-04-2023, o denunciado apresentou resposta à acusação, na qual defende o oferecimento de ANPP e requer a remessa dos autos ao órgão superior do MPF para análise do cabimento de ANPP (art. 28-A, §14, do CPP). 1.3. O Juízo Eleitoral determinou a remessa dos autos ao órgão de Revisão do Ministério Público Federal Eleitoral, a fim de que seja apreciado o cabimento de ANPP. 1.4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2. Pelo que consta dos autos, o Promotor Eleitoral ofereceu denúncia em face de Bruno D.B.C., pela prática do crime previsto no art. 350, caput, do Código Eleitoral. 2.1. No entanto, s.m.j., o Promotor Eleitoral não se manifestou sobre o (não) cabimento de ANPP em favor do denunciado. 2.2. Assim, ao que parece, não houve recusa expressa, por parte do Promotor Eleitoral, em oferecer proposta de ANPP. 2.3. Nesse contexto, não cabe à 2ª CCR deliberar sobre o cabimento de ANPP, uma vez que não houve efetiva recusa por parte do Promotor Eleitoral oficiante. 2.4. É o caso de retorno dos autos à origem, para manifestação do Promotor Eleitoral acerca do cabimento de ANPP. 2.5. Havendo recusa, o denunciado pode novamente pleitear a remessa à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 3. Não conhecimento da remessa. Devolução dos autos à origem.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

290.	Expediente:	1.26.002.000083/2023-50 - Eletrônico	Voto: 4041/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada no âmbito da Procuradoria da República em Caruaru/PE a partir da promoção de declínio de atribuição feita pelo Promotor de Justiça do Município de Sanharó/PE nos autos do Inquérito Policial nº 02015.0110.00046/2022-1.3. O referido Inquérito Policial foi relatado pela autoridade policial e resultou no indiciamento de Thiago R. S. V. B. e de Robson J. G. de O. pelo crime de receptação qualificada (art. 180, §§ 1º e 3º do CP), em razão da comercialização de queijo objeto de roubo. Por entender que os fatos apurados não se enquadrariam ao crime de receptação por ausência do dolo, mas crime contra o Sistema Financeiro Nacional em razão da compra da mercadoria ter ocorrido sem nota fiscal, o Promotor de Justiça promoveu o declínio de atribuição dos autos em favor do Ministério Público Federal, por possível lesão ao patrimônio da União. O Procurador da República oficiante, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições, sob os seguintes fundamentos: (i) da leitura desse relatório não se tem dúvida de que os fatos se enquadram no crime de receptação, previsto no art. 180 do CP, tendo como vítima a pessoa de Geovandino F. A., o qual teve sua carga de queijo roubada na cidade de Garanhuns/PE, no dia 02-06-2022, e que, momento após o roubo, o nacional Robson J. G. de O. vendeu uma pequena parte de queijo roubado no estabelecimento comercial de Thiago Rafael Soares Valença Batista; (ii) no caso sob análise, não há elementos mínimos da prática de eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Remessa à 2ª CCR diante do conflito negativo. Assiste razão ao Membro do MPF. Os fatos sob investigação se enquadram no crime do art. 180 do CP, uma vez que a mercadoria vendida era objeto de roubo. A suposta ausência de dolo não tipifica a conduta em crime contra o Sistema Financeiro Nacional. No caso, num primeiro momento, a compra da mercadoria, sem registro contábil e/ou nota fiscal, poderiam tipificar crime contra a ordem tributária em relação aos tributos do ISS, de competência do município e/ou o ICMS, de competência do Estado. Não há elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao MPE. Configurado conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público ' CNMP, nos termos do precedente do STF: ACO 843/SP e Enunciado n. 15 da Portaria PGR/MPF n. 732, de 16-09-2017: 'O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo.'. Remessa dos autos ao CNMP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

291.	Expediente:	1.12.000.000600/2023-04 - Eletrônico	Voto: 3836/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. CELEBRAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. DIVERGÊNCIA QUANTO AO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL COMPETENTE PARA INICIAR A EXECUÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO JUÍZO QUE HOMOLOGOU O ACORDO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADA (PR/RJ). 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, que fora oferecido pelo MPF (PR/RJ) e aceito pela defesa da investigada, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, c/c com 40, I, da Lei nº 11.343/2006, em razão dos seguintes fatos: em 14-12-2021, no Aeroporto Internacional do Galeão, a investigada Thaiane K. da S. De O., tentou embarcar no voo TAP TP0074, com destino a Portugal, transportando 2.610g (dois mil, seiscentos e dez gramas) de cocaína; a droga estava acomodada dentro de três garrafas de cachaça da marca YPIOCA, havendo preservativos que separavam a parte líquida da garrafa do restante que estava em seu interior. 1.1. O Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do RJ homologou o ANPP. 1.2. A Procuradora da República oficiante na PR/RJ (suscitada), juntou petição em Juízo afirmando que "não detém atribuição para atuar junto ao Juízo da Execução de Macapá/AP, sendo necessário, para que seja dado início à execução do ANPP, que seja encaminhado cópia do procedimento à Procuradoria da República no Amapá, para que o ofício lá competente inicie a execução, na forma do que determina o referido dispositivo". O Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro acolheu a petição. 1.3. O Procurador da República oficiante na PR/AP, (suscitante) suscitou este conflito negativo de atribuições, com as seguintes razões: (1) a execução e a fiscalização do cumprimento das condições previstas no ANPP são competência do juízo da condenação. (2) O art. 28-A, § 6º do CPP prevê que, homologado judicialmente o ANPP, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal, da mesma forma dispondo o item 19 da Orientação Conjunta nº 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª CCRs. (3) Segundo acórdão da 3ª Seção do STJ, de 09-11-2022, o Juízo competente para a execução do ANPP é aquele que o homologou, sob pena de óbvia renúncia à jurisdição que exerceu (CC n. 192.158/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 09-11-2022, DJe de 18-11-2022). (3) Trata-se de crime praticado no RJ, e de acordo homologado por Juízo Federal daquela Seção Judiciária, deve lá tramitar a execução, independentemente do local de domicílio da executada, sem prejuízo da possibilidade de o Juízo da execução deprecar posteriormente a fiscalização do cumprimento do acordo entabulado. 2. Os autos foram remetidos a 2ª CCR para análise do conflito de atribuições (art. 62, VII, da LC 75/93). 2.1. Preliminarmente, insta mencionar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que a fiscalização sobre o cumprimento do ANPP caberia ao Juízo Federal do domicílio do investigado. Precedentes 2ª CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão nº 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021; NF 1.34.007.000042/2022-61, Sessão de Revisão nº 843, de 04/04/2022. 2.2. Esse entendimento baseava-se nas seguintes premissas: a) com a criação do Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificado ' SEEU, a		

		fiscalização sobre o cumprimento do ANPP caberia ao juízo federal do domicílio do investigado; b) tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado (Resolução PRES nº 287/2019, do TRF3; Ato nº 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta nº 43/2019, do TJDFT); c) o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciárias cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09 de abril de 2019, do Conselho Nacional de Justiça. 2.3. Contudo, diante do posicionamento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido após os precedentes desta 2ª CCR citados acima, necessário se faz rever esse entendimento. 2.3. Nos termos do § 6º, do art. 28-A, do CPP, após a homologação do ANPP, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. 2.4. Ao aplicar o mencionado dispositivo, em sede de conflito de competência, a 3ª Seção do STJ proferiu acórdão que restou ementado com o seguinte entendimento: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A, § 6.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DAS REGRAS ATINENTES À EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO. JUÍZO QUE HOMOLOGOU O ACORDO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. O art. 28-A, § 6.º, do Código de Processo Penal, ao determinar que o acordo de não persecução penal será executado no juízo da execução penal, implicitamente, estabeleceu que o cumprimento das condições impostas no referido acordo deverá observar, no que forem compatíveis, as regras pertinentes à execução das penas. 2. Segundo pacífica orientação desta Corte Superior, a competência para a execução das penas é do Juízo da condenação. No caso específico de execução de penas restritivas de direitos, em se tratando de condenado residente em jurisdição diversa do Juízo que o condenou, também é sedimentada a orientação de que a competência para a execução permanece com o Juízo da condenação, que deprecará ao Juízo da localidade em que reside o apenado tão-somente o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da reprimenda. 3. Em se tratando de cumprimento das condições impostas em acordo de não persecução penal, a competência para a sua execução é do Juízo que o homologou, o qual poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do Apenado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP, o Suscitado." 2.5. Interessante mencionar que, ao analisar a matéria, a 3ª Seção não acolheu os argumentos expostos pelo Juízo suscitado, os quais se assemelham aos argumentos utilizados por esta 2ª CCR em seus posicionamentos anteriores, quando definia o local do domicílio do beneficiário para iniciar a execução do ANPP. 2.6. Além disso, cabe mencionar, também, outras decisões monocráticas do STJ, de onde se extrai o entendimento harmônico de que 'A competência para executar as condições estabelecidas em ANPP é do Juízo da execução, nos termos do art. 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal c/c art. 65 da Lei de Execuções Penais. Eventual mudança de domicílio do executado não possui o condão de alterar o juízo competente para a fiscalização das condições firmadas' (Cf. CC n. 175.008, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 10/3/2021; CC 180771 - SP, relator Min. Sebastião Reis, Terceira Seção, DJe 30/6/2021). No mesmo sentido: CC 180371, relator Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 13/09/2021; e CC 174673, relator Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 07/12/2021. 2.7. No caso, considerando que o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro que homologou o acordo, a atribuição para a execução do acordo é da Procuradora da República oficiante na PR/RJ, ora suscitada. 2.8. Por último, cumpre lembrar que, apesar da competência para a execução do ANPP ser do Juízo que o homologou, este poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do apenado, conforme estabelecido no julgado colacionado acima. 3. Conhecimento deste conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da Procuradora da República suscitada (PR/RJ).
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

292.	Expediente:	1.34.001.011236/2022-41 - Eletrônico	Voto: 3809/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA MEDIANTE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. COMPETÊNCIA DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE NO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA OSTENSIVA. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO (PR/SP). 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio da Representação Fiscal para Fins Penais, a qual noticia que a empresa F. L. C. I., com sede em São Paulo, figurou como adquirente na Declaração de Importação, datadas de 09-04-2018, mas a real destinatária/importadora das mercadorias é a empresa K. C. I., com sede no Rio de Janeiro. A mercadoria são itens de vestuário e foi avaliada em R$ 249.568,39, tributos iludidos de R$ 119.168,91. 1.1. A notícia de fato foi autuada inicialmente na PR/SP. O Procurador oficiante na PR/SP promoveu o declínio de atribuição à PR/RJ, com fundamento no Enunciado nº 95 da 2ª CCR, pois o domicílio fiscal da empresa K. C. I. situa-se no Estado do Rio de Janeiro. 1.2. O Procurador oficiante na PR/RJ, por sua vez, suscitou o conflito de atribuição sob os seguintes argumentos: (1) os fatos amoldam-se ao tipo previsto no art. 299 do CP (falsidade ideológica), em razão da ocultação do real importador por interposta pessoa jurídica; (2) a atribuição é da PR/SP para apurar o crime de falsidade ideológica, uma vez que é competente o local da sede da empresa responsável pela ocultação do real importador, no caso a sede da empresa F. L. C. I. E. 2. Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. 2.1. Inicialmente cumpre destacar que a Representação Fiscal para Fins Penais descreve a importação fraudulenta da empresa F. L. C. I, E. ao ocultar a real importadora, a empresa K. C. I. 2.2. Assim, verifica-se que o crime descrito é o de falsidade ideológica. 2.3. A 2ª CCR possui entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação		

		configura falsidade ideológica e 'a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora' (NF nº 1.25.007.000118/2019-61, 742ª Sessão de Revisão, de 27/05/2019; NF nº 1.34.001.006726/2018-40, 737ª Sessão de Revisão, de 25/03/2019. 2.4. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o CC nº 159.497/CE, aduziu que "o presente conflito deve se limitar a examinar a competência para conduzir investigações que apuram unicamente a conduta da empresa importadora, dissociada de eventuais delitos que pudessem estar ocultos por trás da fraude na indicação do real destinatário das mercadorias importadas. Nesse contexto, tenho que, ao deixar de indicar o nome do verdadeiro destinatário das mercadorias importadas na Declaração de Importação, a empresa importadora incide em falsidade ideológica, assim descrita no art. 299 do Código Penal'. Assim, considerando que a empresa ostensiva possui domicílio fiscal registrado em São Paulo, cabe à PR/SP apurar os fatos. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na PR/SP para prosseguir nas investigações.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

293.	Expediente:	JF-CAH-1002628-67.2021.4.01.3904-IP - Eletrônico	Voto: 4061/2023	Origem: GABPR12- -
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA À 2ª CCR. O JUÍZO ESTADUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA. O JUÍZO FEDERAL FIXOU SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. NÃO CABE À 2ª CCR DELIBERAR SOBRE A ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO CASO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA FEDERAL PELO JUÍZO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de Maurício B.D., segundo o qual, no dia 14-01-2021, o investigado foi preso pelo crime de uso de documento falso (Certidão de Registro e Licenciamento de Veículo falsa) perante Policiais Rodoviários Federais (art. 304 c/c art. 297 ou 299 do CP); de receptação (art. 180 CP), por conduzir uma motocicleta Honda CG Fan 125, produto do crime de furto; e de direção de veículo automotor sem a devida permissão para dirigir (art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro). 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) policiais rodoviários federais abordaram condutor de motocicleta, cujo radar de fiscalização havia apontado ter um registro da prática do crime de furto; (II) ao realizarem vistoria no veículo e em consulta aos dados do DETRAN, constataram que o bem fora subtraído, no dia 27-12-2020, no distrito de Icoaraci/PA; (III) os policiais relataram que Maurício B.D., condutor da motocicleta, usava tornozeleira eletrônica e trazia consigo dois Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo, um do Estado de Santa Catarina e outro do Estado do Pará, ambos com indícios de falsificação; (IV) após consulta ao banco de dados da PRF, os policiais verificaram serem inexistentes os números das CRLVs; (V) Maurício não estava em posse de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH); (VI) questionado pelos policiais, Maurício afirmou que adquirira o veículo, por R$ 1.800,00, em Icoaraci, de uma pessoa que não quis indicar o nome, para revendê-lo, em Capanema, por R$ 2.200,00; (VII) alegou que um terceiro, não identificado, solicitou-lhe a entrega da moto e dos documentos CRLVs em Capanema; (VIII) realizou-se a prisão em flagrante de MAURÍCIO, além de terem sido apreendidos a motocicleta e os dois documentos do veículo, conforme termo de apreensão de ID 536965858 - Pág. 10. 1.2. O Juízo Estadual plantonista da Comarca de Castanhal homologou a prisão em flagrante e converteu-a em prisão preventiva. 1.3. Os autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA, que, tendo em vista a suposta prática do crime de uso de documento falso (art. 304, CP) em desfavor de Policiais Rodoviários Federais e da conexão deste crime aos demais no presente cenário, declinou a competência em favor da Subseção Judiciária de Castanhal/PA. 1.4. O MPF se manifestou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal. 1.5. O Juízo Federal proferiu decisão de ID 550937366, por meio da qual firmou a sua competência para a causa. 1.6. Em 30-07-2021, a defesa de Maurício apresentou pedido de liberdade provisória de ID 658563981. 1.7. O MPF, reconhecendo a protelação excessiva da prisão preventiva, manifestou-se pela concessão de liberdade provisória ao investigado, mediante a imposição de medidas cautelares diversas de prisão. 1.8. Em 21-10-2021, o Juízo Federal procedeu ao relaxamento da prisão preventiva de Maurício, impondo como medidas cautelares a monitoração eletrônica e a proibição de ausentar-se da comarca de seu domicílio sem prévia autorização. 1.9. Os laudos (ID 1116395253, p. 2-14) corroboraram a falsidade dos dois documentos de CRLV, tratando-se ambos de cópias digitalizadas, confeccionadas com recurso de tecnologia. 1.10. Em 01-06-2022 (ID 1116395253), a autoridade policial indiciou Maurício, como incurso nos crimes do art. 180 e art. 304 do CP e art. 309 da Lei nº 9.503/97. 1.11. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) conforme apresentado no relatório, houve declínio de competência pelo Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA, em razão da suposta prática do crime de uso de documento falso (art. 304, CP) em desfavor de Policiais Rodoviários Federais e da conexão deste crime aos demais no presente cenário; (b) em manifestação de ID 539979363, o MPF aderiu à hipótese conferida inicialmente pelo Juízo Estadual, concluindo pela competência federal em relação ao caso; (c) no entanto, em análise detida aos fatos aduzidos nos autos, percebe-se que os documentos não foram, de forma efetiva, usados pelo investigado; (d) faz-se indispensável denotar que o art. 304 do Código Penal detém como núcleo do tipo a locução verbal "Fazer uso"; (e) logo, o tipo penal em questão presume a efetiva apresentação do documento, com objetivo evidente e certo de macular a fé pública; (f) o simples porte ou posse de documento falso, portanto, não é abarcado pela norma penal; (g) de acordo com os autos, os documentos falsos não foram apresentados pelo investigado, mas este tão somente os trazia consigo; (h) não verificada a incidência do crime de uso de documento falso, conclui-se pela inexistência de crimes de competência federal. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). 2.1. Em princípio, não se verifica atribuição da 2ª CCR para exame da questão. Tem-se que o Juízo Estadual

		declinou da sua competência para processar e julgar os fatos; por sua vez, o Juízo Federal fixou sua própria competência. 2.2. Com efeito, houve a fixação da competência do Juízo Federal, não havendo discordância entre o Juízo Estadual e o Juízo Federal. 2.3. Nesse contexto, não cabe a este órgão revisional do MPF deliberar sobre a atribuição para atuar no caso, uma vez que houve o declínio de competência por parte do Juízo Estadual e a fixação da sua competência pelo Juízo Federal. 2.4. Na circunstância de a Procuradora da República oficiante entender que não se trata de competência da Justiça Federal, cabe pleitear em juízo eventual modificação da decisão proferida anteriormente, quanto à fixação da competência do Juízo Federal. 2.5. É o caso de não conhecimento da remessa, uma vez que, fixada a competência pelo Juízo Federal, não se verifica controvérsia acerca da atribuição para a persecução penal a ser resolvida por esta 2ª CCR. 3. Não conhecimento da remessa.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

294.	Expediente:	1.15.000.000786/2023-81 - Eletrônico	Voto: 3479/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 359-P do CP. Violência política. Não homologação do declínio de atribuição.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela homologação do declínio de atribuições. A Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen acompanhou o relator, pela não homologação do declínio de atribuições. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Restou vencido o Dr. Carlos Frederico Santos.		

295.	Expediente:	1.23.005.000174/2022-96 - Eletrônico	Voto: 4037/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de expediente oriundo da 27ª Promotoria de Justiça de Goiânia/GO, no qual foi noticiado possível crime de furto mediante fraude perpetrado em desfavor da União, por meio da utilização indevida de saldo do FGTS, depositado junto à CEF, na conta de RENATO O. DO N., consistente no pagamento de um boleto, no valor de R$ 600,00, no dia 29-06-2020, e de um débito no sítio PICPAY, no valor de R$ 445,00, no dia 13-07-2020, por pessoa não identificada. Consta dos autos que RENATO O. DO N. esteve na Delegacia de Polícia Federal em Redenção/PA no dia 31-07-2020, relatando o seguinte: que, naquela data, compareceu à agência da CEF de Redenção para sacar o FGTS que lhe era devido, quando soube que seu dinheiro (o qual fora depositado em sua conta no dia 29-06-2020) havia sido utilizado indevidamente e sem a anuência do titular para pagamento de boleto (no valor de RS 600,00, no dia 29-06-2020) e de um débito no sítio PICPAY (no valor de R$ 445,00, no dia 13-07-2020); informou, ainda, que no aplicativo 'caixa tem' teria sido registrado o e-mail miltinhocde@gmail.com e o telefone (62) 99***-5462, e que funcionários da CEF identificaram SILAS DOS SANTOS como quem estaria utilizando a conta bancária. O MP/GO argumentou que o caso configuraria possível crime de furto mediante fraude, tendo como vítima a CEF, e não da suposta prática de estelionato, tendo como vítima RENATO O. DO N.. Por tal motivo, declinou de sua atribuição em favor do MPF. A Procuradora oficiante promoveu o declínio dos autos pelos seguintes motivos: a) informação da CEF de que a denúncia do noticiante foi analisada e indeferida, por não ter sido detectado indícios de fraude; b) ausência de prejuízo à CEF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). De um lado, ainda que se admita, para efeito de argumentação, que a CEF não tenha sofrido, de forma direta e imediata o prejuízo patrimonial; de outro lado, a ausência de prejuízo financeiro direto e imediato não é determinante para excluir a competência da Justiça Federal para processar e julgar o fato. Com efeito, no caso, segundo o relato, houve burla ao sistema informático da própria CEF (consubstanciado no saque indevido do FGTS e na existência de e-mail de terceira pessoa cadastrada como sendo o noticiante); ou seja, houve a prática de fato em detrimento da prestação de serviços da CEF; e, também, torna a CEF vítima da conduta noticiada (art. 109, inciso IV, CF). Precedente 2ª CCR: Processo 1.34.016.000151/2022-79, Sessão 850, de 27/06/2022, unânime). Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto (Enunciado n° 03 do CIMPF).		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

296.	Expediente:	1.31.000.001327/2022-91 - Eletrônico	Voto: 3998/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA OFERTA DE ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. ATIVIDADE SUJEITA À AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DO MEC. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio do Inquérito Civil nº 1.31.000.000654/2022-34 pelo 6º Ofício da PR/RO para apurar eventual repercussão criminal dos fatos. 1.1. O IC nº 1.31.000.000654/2022-34 foi autuado a partir de representação sigilosa, a qual noticia que a Faculdade UNIFAV, em Ariquemes/RO, oferta curso universitário na modalidade EAD sem registro no MEC. 1.2. Em 09-02-2023, o Procurador da República, oficiante na PR/RO, promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado nos seguintes termos: '(...) é possível crime contra economia popular, pela oferta à coletividade de serviço, em tese, incompatível com a promessa inicial (em razão da impossibilidade de futuro registro de diploma no MEC). Não se vislumbra lesão a bens ou interesses da União, já que o bem jurídico tutelado é a coletividade de consumidores.' 1.3. Em 17-04-2023, na 883ª Sessão, esta 2ª CCR, após voto divergente, decidiu pela não homologação do declínio de atribuição, tendo este Relator aderido aos fundamentos do voto divergente, com fundamento no Enunciado n. 97 da 2ª CCR: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de crimes praticados contra o funcionamento de instituição privada de ensino superior ou na emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação.' 1.4. Os autos retornaram à PR/RO e o Procurador oficiante, após a juntada de outros documentos do inquérito civil, promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado com os seguintes fundamentos: 1) a UNIFAV não é cadastrada junto ao MEC, portanto, a atuação ilícita da instituição não atinge bens da União; 2) a UNIFAV tem natureza particular, sem vínculo com entidades federais. Assim, a oferta de curso e expedição de diploma falso não fixa a competência federal, posto que não há lesão à União e suas autarquias, tendo em vista a ausência de registro da instituição no MEC; 3) os fatos noticiados se enquadram ao crime de estelionato, visto que os alunos contrataram serviço educacional superior, supostamente registrado no MEC, mas não havia o registro da instituição no MEC. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). 2.1. Preliminarmente, cumpre registrar que o representante se refere ao curso de pedagogia supostamente ofertado pela Faculdade do Vale (CNPJ n. 11.270.;*****), em Ariquemes/RO. 2.2. Verifica-se que não há registro da Faculdade do Vale com CNPJ n. 11.270.;***** no MEC. No entanto, o Ministério da Educação informou o registro da Faculdade do Vale com CNPJ n. 13.625****, localizada em Redenção/PA e que tem autorização para ofertar curso superior de Administração e Educação Física. 2.3. Destaque-se, ainda, que a Faculdade do Vale com CNPJ n. 11.270.;***** tem como sócio administrar Aparecido V. A. Q, o qual é reitor da Faculdade do Vale com CNPJ n. 13.625****. 2.4. Dessa forma, há necessidade de se empreender diligências mínimas para elucidação dos fatos, considerando que, a princípio, há interesse federal pois as instituições de ensino superior privadas são fiscalizadas e regulamentadas pelo MEC. Inclusive, há necessidade de autorização e reconhecimento pelo MEC para o exercício da atividade da instituição de ensino superior, eis que integra o sistema federal de ensino. 2.5. No caso, como aparentemente, há vínculo entre as instituições de ensino, mesmo nome e mesmo responsável, apesar do CNPJ distinto, imprescindível a efetivação de diligências preliminares, especialmente a oitiva de Aparecido V. A. Q. para esclarecimento dos fatos. 2.6. Ressalte-se, ainda, que os fatos ainda são objeto de apuração pelo MPF no inquérito cível. 3. Declínio prematuro. Retorno dos autos à PR/RO para que o membro do Ministério Público Federal adote as medidas que entender cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

297.	Expediente:	1.34.001.004831/2023-10 - Eletrônico	Voto: 3884/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, proveniente da Receita Federal do Brasil - RFB. A notícia crime narra a ocorrência da suposta prática do crime previsto no art. 299 do CP. Segundo a referida Representação, Airton J. M. noticiou que o seu nome e dados foram usados indevidamente para a abertura do CNPJ 42.467.xxx/0001-26, alegou a ocorrência de falsidade ou simulação no ato cadastral; considerando essas informações, a RFB declarou a nulidade do referido CNPJ, por considerar que ocorreu vício e, em tese, o crime de falsificação de documento público. Outrossim, verificou-se que a supracitada pessoa jurídica foi constituída como Microempreendedor Individual ' MEI de forma eletrônica, através do endereço IP 18.231.122.20 UTC -3:00 Horário de Brasília, sem arquivamento de documentação na RFB ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do portal 'gov.br' ou, anteriormente, pelo Portal do Empreendedor. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições; entendeu que a mera circunstância do órgão expedidor (Ministério da Economia) do documento falsificado (CNPJ) ser federal não é suficiente para atrair a competência para a Justiça Federal. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ªCCR). Como informado pela RFB, o referido cadastro se dá eletronicamente perante a Receita Federal, por meio o do Portal do 'gov.br' e anteriormente pelo Portal do Empreendedor; neste caso, o sistema registra o empresário (individual) na Junta Comercial, e obtém a sua inscrição no CNPJ, e se for o caso, dependendo da atividade, também obtém a sua inscrição na Secretaria de Fazenda do Município, tudo de uma só vez, num único pacote, de forma automática e imediata. Não há documentos em papel nem assinatura. Dessa forma, há uma única conduta a ser apurada, consistente em prestar informações falsas à Receita Federal por meio de um sistema da União, o que torna o declínio de atribuições ao MPE para apurar a inscrição na Jucesp inadequado. Importante frisar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada, ou mesmo de apreensão de documento materialmente falso em poder de particular emitido por órgão federal (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1.34.001.005241/2022-15 e 1.34.001.005211/2022-17, ambos na 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Não		

		homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, conforme estabelece o Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

298.	Expediente:	JF-PA-1007420-13.2020.4.01.3900-IP - Eletrônico	Voto: 3504/2023	Origem: GABPR12- -
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE O JUÍZO FEDERAL. MPF: ATIPICIDADE DO CHAMADO ESTELIONATO JUDICIÁRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. A ATIPICIDADE DO CHAMADO ESTELIONATO JUDICIAL NÃO IMPEDE O PROCESSAMENTO PELO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de ofício remetido pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, para apurar a suposta prática do crime de estelionato majorado, tipificado no art. 171, § 3º, do CP. Consta dos autos, em síntese, que Antonio G. (parte autora) e sua advogada Karoliny V. S., teriam ingressado com a Ação Cível Previdenciária 1006901-72.2019.4.01.3900 contra o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), para regularização de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição; contudo, a ação foi instruída pela parte autora com sentença judicial forjada (processo judicial inexistente, assinado por juíza federal fictícia). 1.1. Após a realização de diligências, a autoridade policial indiciou a advogada Karoliny V. S., dado que o ajuizamento da ação ocorreu com a sua assinatura eletrônica da advogada, registrada em 23-09-2019, às 14:48 h; a advogada anexou, cinco minutos depois, cópia da sentença judicial questionada para instruir a inicial previdenciária. 1.3. O MPF considerou compatível a oferta do benefício de ANPP, tendo expedido comunicação para colher o interesse na celebração; contudo, não houve êxito na entrega postal para a investigada, em razão da correspondência ter retornado com a indicação de endereço insuficiente/incompleto. 1.4. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, com base nos seguintes fundamentos: a) o STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que é atípico o denominado 'estelionato judicial'; b) na mesma linha se encontra o Enunciado 91 da 2ª CCR/MPF, o qual se utiliza do raciocínio de ausência de potencialidade lesiva documental para considerar atípica a falsa declaração particular de atividade rural para obtenção de benefício previdenciário, diante da absoluta ineficácia da documentação para induzir ou manter em erro a Justiça ou o INSS; c) a Orientação 44 da 2ª CCR/MPF apresenta diretrizes em igual sentido, tratando do arquivamento de investigações sobre os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em face da Administração Federal, quando a fraude for facilmente percebida pelo contato com a documentação e não tenha ocorrido prejuízo ao órgão público; d) de modo análogo, os Enunciados 78 e 80 da 2ª CCR/MPF, ao abordarem, respectivamente, o crime de falso testemunho (art. 342 do CP) e a apresentação de informações falsas pelas partes voltadas à obtenção indevida do benefício de gratuidade de justiça, reforçam a importância da subsidiariedade e da mínima intervenção do direito penal. 2. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 2.1. Cabe fazer distinção em relação à questão tratada nestes autos. Com efeito, conforme a jurisprudência do STJ, "não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude" (AgRg no REsp 1857117/SP, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). Este caso trataria do chamado `estelionato judiciário", o qual consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardil ou engodo, para ludibriar a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda e falsidade da causa de pedir. No entanto, a jurisprudência consolidada entende penalmente atípica essa conduta de deturpar as circunstâncias fáticas com o objetivo de iludir o juízo, em virtude da ausência de previsão legal e diante do direito constitucional de ação. A conduta de fazer afirmações supostamente falsas, em ação judicial, pode configurar deslealdade processual e infração disciplinar, mas não caracteriza crime de estelionato. Conforme a jurisprudência do STJ, "não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude" (AgRg no REsp nº 1.857.117/SP, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). 2.2. De outra parte, ainda segundo o STJ, "eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de `estelionato judicial"" (RHC nº 88.623/PB, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Sexta Turma, DJe 26/3/2018). 2.3. Logo, de um lado, a conduta referida não configura estelionato judicial. Por outro lado, na"o impede a persecução penal para apurar o crime de uso de documento falso perante o Juízo Federal, no caso concreto, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Torna-se necessário prosseguir na persecução penal. Precedentes: NF 1.20.004.000102/2022-61, sessão 859, 26-09-2022, unânime. NF 1.20.004.000102/2022-61, sessão 859, 26-09-2022, unânime. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Recomenda-se, caso estejam presentes os requisitos legais, examinar a possibilidade de oferecimento de proposta de ANPP.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento. A Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen acompanhou o relator, pela não homologação do arquivamento.		

		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Restou vencido o Dr. Carlos Frederico Santos.

299.	Expediente:	JF/SINOP-1005717-94.2022.4.01.3603-IP - Eletrônico	Voto: 3960/2023	Origem: GABPRM2-PTKR - PAULO TAEK KEUN RHEE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE USO DE DOCUMENTO FALSO PARA AJUIZAR AÇÃO CÍVEL EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA AUTORA. VEEMENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de ofício da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sinop/MT para apurar a suposta prática de uso de documento falso nos autos da ação cível n. 004880-73.2021.4.01.3603 1.1. Na referida ação cível, Márcia L. O. F., propôs ação anulatória contra o IBAMA, com pedido de liminar para suspender os Autos de Infração nºs 028433-D, datado de 09-08-2011, (Destruir 455,6900 hectares de Floresta Amazônica, considerada objeto de especial preservação, consumada por uso de fogo, sem autorização de órgão ambiental competente) e o Auto de Infração n. 677728-D, e dos Termos de Embargo 598472-C e 553385-C; no mérito, a anulação destes atos administrativos. Segundo o Juiz Federal, a autora informou na ação cível que possuiria domicílio no Município de Terra Nova do Norte/MT e juntou como comprovante de endereço um boleto de provedor de internet. Contudo, após consulta realizada pelo Juízo Federal, segundo dados da Receita Federal, constatou-se que a autora reside no Município de Novo Progresso/PA, jurisdição da Subseção de Itaituba/PA, e que é servidora pública daquele Município, portanto, com domicílio necessário naquela cidade. O local dos fatos se encontra na Seção Judiciária do AM, sendo o endereço declarado pelo autor o único vínculo capaz de fixar a competência daquele Juízo Federal. O Juízo Federal determinou a intimação da autora para juntar documentos que comprovassem o domicílio em Terra Nova/MT. O Juízo Federal refere que o 'caso dos autos revela mais uma das inúmeras tentativas de fraude processual detectadas por este Juízo, em processos diversos, onde se declarou endereço não condizente dom o domicílio das partes, como intuito de burlar o juiz natural' 1.2. A Autoridade Policial concluiu pela autoria e materialidade do crime. 1.3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: a) a autora da ação prestou declarações e afirmou ter residido no Município de Terra Nova do Norte/MT no período de abril e dezembro de 2021 e negou a falsidade do documento (fatura da internet); b) não há nos autos elementos que apontem que a fatura da internet é falsa; c) não há nos autos elementos de que a autora não residiu no município de Terra Nova do Norte/MT; d) embora a autora seja servidora do município de Novo Progresso/PA é possível residir em outro município; e) a autora possui um histórico de ter a região do norte do Mato Grosso como seu centro jurídico, pois entre 1997 a 2012 foi sócia de uma empresa sediada em Alta Floresta/MT e em julho de 2022 adquiriu uma motocicleta Honda e registrou endereço em Sinop/MT. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Preliminarmente, esta 2ª CCR já analisou a questão na NF nº 1.20.002.000154/2022-57. E, na 874ª Sessão de 13-02-2023, decidiu, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento considerando que a autora objetivava anular fatos graves na ação cível em desfavor do IBAMA, a saber a destruição de 455,6900 hectares de Floresta Amazônica, com uso de fogo. Ao retornar à origem, a notícia de fato foi arquivada em razão dos fatos já serem objeto de apuração neste inquérito policial. 2.2. Em que pese as considerações do Procurador oficiante, ao prestar declarações no inquérito policial, a investigada afirmou que a investigada informa que reside fixamente em Novo Progresso há mais de 10 anos. E que fazia tratamento de saúde para artrite reumatóide nas cidades do Mato Grosso, pois o atendimento de saúde em Novo Progresso/PA era precário. E em razão deste tratamento de saúde, permanecia alguns meses nas cidades do Mato Grosso. 2.3. Assim, diante das informações declaradas pela própria investigada, verifica-se que sua residência era no município de Novo Progresso, já que afirmou lá residir fixamente há mais de 10 anos. Em que pese realizar tratamento de saúde em cidades do Mato Grosso, ainda que permanecesse nestas cidades por um período, tratava-se de período transitório. 2.4. Portanto, a investigada tinha plena ciência que a cidade de Terra Nova do Norte/MT não era a sua residência. 2.5. Ademais, a investigada não apresentou outro documento que pudesse comprovar a sua efetiva residência no município de Terra Nova do Norte/MT. 2.6. Ressalte-se, ainda, nos autos da ação cível, ajuizada em Sinop/MT, verifica-se que quando o Juiz Federal levantou a suspeita de que a investigada havia apresentado o boleto supostamente falso para comprovar sua residência no município de Terra Nova do Norte/MT, a investigada apresentou petição argumentando que: (a) o juízo não poderia utilizar dados pessoais da investigada, declarados à Receita Federal "em prejuízo" da investigada e (b) que não há norma legal que obriga a investigada a juntar novo comprovante de residência nos autos da ação cível. E que as declarações prestadas se presumem verdadeiras. Ora, a própria defesa argumentativa da investigada nos autos da ação cível para justificar a competência do juízo federal de Sinop/MT já demostra que objetivava burlar o juiz natural da causa, ou seja, que a investigada não tinha residência no Mato Grosso, e sim no Estado do Pará, mas mesmo assim pretendia que ação cível (anulatória de Autor de Infração ambiental) fosse julgada pelo juízo de Sinop. 2.7. Cumpre destacar, ainda, que, em relação aos fatos consignados no Auto de Infração, a investigada foi condenada pela prática do crime previsto no art. 50-A da Lei n. 9.605/98 às penas de 02 anos e 05 meses de reclusão e 35 dias multa, substituída por duas restritivas de direitos e a reparar o dano, no valor de R$ 3.417.675,00 (três milhões, quatrocentos e dezessete mil e seiscentos e setenta e cinco reais)1. 2.8. Por outro lado, conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, a prova sobre o documento apresentado é facilmente obtida ao se questionar o provedor de internet a existência de contrato com a investigada, por qual período e se houve instalação de provedor no local indicado como "residência da investigada". Inclusive informar se o local realmente trata-se de residência. 2.9. Registre-se, ainda, que o crime em análise, em princípio, possibilita a oferta de ANPP. 3. Arquivamento prematuro. Prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

300.	Expediente:	1.24.003.000138/2023-96 - Eletrônico	Voto: 4062/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Patos, com cópia de processo judicial (ATSum 0000708-97.2021.5.13.0011), para apuração de possível prática do crime previsto no art. 337-A do CP (sonegação de contribuição previdenciária). Consta da sentença proferida nos autos do referido processo, o seguinte: 'também consequência do não recolhimento fundiário durante todo o período laborado é a certeza de que não houve recolhimento previdenciário integral, pois não houve GFIP, realidade que faz surgir para os reclamados a obrigação de recolherem os valores devidos a Previdência Social em relação a todo o contrato de trabalho ora reconhecido, sendo esta Justiça competente para determinar a comprovação de tais recolhimentos, nos termos do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) não se observa justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que que os valores dos tributos suprimidos são inferiores ao patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); (b) isso porque, analisando os documentos encaminhados pela Justiça do Trabalho verifica-se que os valores apurados na sentença foram arbitrados em R$ 8.658,28, razão pela qual é possível presumir que os valores devidos a título de contribuição previdenciária não ultrapassarão o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); (c) de acordo com o entendimento jurisprudencial preponderante, não há que se falar em crime de sonegação de contribuição previdenciária, quando o valor do tributo suprimido pode ser considerado de pequeno valor ou insignificante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento se mostra prematuro. Não se aplica o princípio da insignificância ao crime previsto no art. 377-A do CP. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No julgamento da RvCr n. 4.881/RJ, a Terceira Seção concluiu, em julgamento unânime, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal, que o princípio da insignificância não se aplicaria aos crimes de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal). Precedentes. 2. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da defesa. (AgRg no REsp n. 1.832.011/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.). Nesse contexto, cabe dar prosseguimento às investigações, a fim de verificar o montante exato sonegado e, eventualmente, responsabilizar criminalmente os autores do crime. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

301.	Expediente:	1.25.000.002750/2022-13 - Eletrônico	Voto: 3832/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir do encaminhamento, por parte da SUSEP, de Procedimento Interno nº 15414.621442/2022-13, no qual se apurou a irregularidade de funcionamento da associação, a qual estaria operando no mercado de seguros sem a devida autorização dos órgãos competentes. A investigação teve início a partir de comunicação, por parte do Juízo da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, de que a associação teria ajuizado ação de cobrança contra "associado", requerendo o pagamento de valores atinentes à contratação. A SUSEP, em parecer apresentado, entendeu que o serviço oferecido pela associação possui natureza de seguro, uma vez que tem como características a previdência, a incerteza e o mutualismo, sendo que a sua atuação no mercado seria ilícita. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) não é possível se falar em clareza do tipo penal de "fazer operar associação de proteção veicular" (como se fosse uma espécie de instituição financeira), quando essa questão ainda não foi suficientemente solucionada sequer no âmbito cível e regulatório; (II) contrariando a tese encampada pela SUSPE, a III Jornada de Direito Civil formulou verbete no sentido de não haver vedação legal à formação de grupos restritos de ajuda mútua, como é o caso investigado nos autos; (III) a própria SUSEP, ao final do procedimento administrativo, encaminhou o feito para eventual propositura de Ação Civil Pública contra a referida associação, sendo o instrumento adequado para se dirimir a questão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com os precedentes desta 2ª CCCR e seguindo o entendimento da Superintendência de Seguros Privados ' SUSEP, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável pelo controle e fiscalização do mercado de seguro, identificadas todas as características básicas da atividade securitária ' mutualismo, previdência e incerteza ' e também os elementos essenciais do contrato de seguro ' garantia, interesse, risco e prêmio; a conduta, em tese, enquadra-se no art. 16 c/c art. 1º , parágrafo único, inciso I, da Lei 7.492/86, que estabelece: Equipara-se à instituição financeira a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-BA-1003043-11.2020.4.01.3314-INQ, Sessão 863, de 07/11/2022; JF/SP-5003804-83.2019.4.03.6181-IP, Sessão 848, de 09/06/2022; JF/MG- 0001307-74.2017.4.01.3800-INQ, Sessão 677, de 15/05/2017; JF/MG-0060629-59.2016.4.01.3800-NOTCRI, Sessão 670, de 30/01/2017; todos à unanimidade. E precedente do		

		Conselho Institucional do Ministério Público Federal: 1.25.000.003534/2017-10, julgado na 2a Sessão Ordinária, de 14/03/2018, unânime. Não homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

302.	Expediente:	1.29.000.003312/2023-04 - Eletrônico	Voto: 3872/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra Rogério J.M., como incurso no crime previsto no art. 180, caput, e art. 304, c/c art. 297 do CP, pela prática dos seguintes fatos: no dia 03-05-2019, no km 262 da BR116, em Canoas/RS, Policiais Rodoviários Federais, durante diligências na rodovia, abordaram o veículo conduzido pelo réu; realizada consulta do CRLV apresentado pelo acusado, verificou-se que se tratava de documento furtado do DETRAN no Município de Correia Pinto/SC. Em seguida, durante vistoria minuciosa, os policiais rodoviários federais observaram que o chassi do veículo apresentava marcas de lixamento e que a numeração dos vidros e etiquetas haviam sido adulteradas; ademais, verificou-se que foi colocada uma placa sob a marcação original da numeração do motor; removida, foi possível desvelar o verdadeiro código. A partir disso, foi realizada nova consulta e constatado que a placa verdadeira do veículo, o qual havia registro de furto em 17-04-2019 na cidade de Caxias do Sul/RS. O Procurador da República oficiante, quando do oferecimento da denúncia, informou que propôs ANPP ao denunciado em 02-03-2023; no entanto, mesmo notificado pessoalmente não manifestou interesse dentro do prazo estabelecido. Na 897ª Sessão Revisão de 07-08-2023, esta 2ª CCR deliberou pela possibilidade de oferecimento do ANPP ao acusado, dado que há época do recebimento das notificações o mesmo não possuía defesa técnica constituída. Devolvidos os autos à origem, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos nos seguintes termos: 'Na medida em que os atos relativos ao ANPP serão lançados nos autos da ação penal no sistema do MPF, não há necessidade de manter-se este expediente extrajudicial em trâmite.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Segundo se verifica, este procedimento foi instaurado como Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP; assim, smj, as tratativas e formalização do ANPP podem/devem ser feitas por neste procedimento. Além disso, é necessário que haja a informação acerca da formalização do ANPP; depois, se houve homologação (art. 28-A, § 6º, do CPP); ou o juiz considerou inadequadas as condições (§ 5º), ou se foi recusado (art. 28-A, §§ 7º e 8º). Nesse passo, sugere-se, ainda, que esta 2ª CCR comunique ao GT do ANPP para orientar os membros do MPF acerca da necessidade de se proceder as tratativas/ celebração do acordo nos autos instaurados com esse objetivo. Assim, o arquivamento destes autos mostra-se, neste momento, inadequado. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

303.	Expediente:	JF-AM-1014634-84.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico	Voto: 4029/2023	Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão, no bojo do Inquérito Policial nº 0665080-07.2019.8.04.0001 (Central de Inquéritos de Manaus/AM ' Justiça Estadual), realizada em 11-12-2019. Na ocasião foi apreendida, em poder do cidadão chileno ALEJANDRO M. S., principal suspeito do homicídio de um engenheiro civil ocorrido em 29-09-2019, em Manaus/AM, a quantia de US$ 14.038,00 (quatorze mil e trinta e oito dólares), possivelmente ingressados no território brasileiro em desconformidade com a legislação pátria. A conduta, inicialmente, foi enquadrada no art. 1º da Lei n. 9.613/98 (lavagem de capitais). O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos seguintes termos: 'a despeito das diligências realizadas, não foi possível aferir, com razoável grau de certeza, a existência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal, mormente não se identificou a origem do numerário apreendido'. Revisão. Cumpre ressaltar que este IPL foi instaurado com base em valores encontrados, fortuitamente, em poder do indiciado, a partir do cumprimento de medida cautelar de busca e apreensão oriunda de investigação do MPE/AM, por ser o investigado principal suspeito de um homicídio. Entretanto, verifica-se que, em relação à eventual crime de lavagem de dinheiro, não há dado algum a indicar a existência de crime antecedente de competência da Justiça Federal. O art. 2º, III, `a' e `b', da Lei nº 9.613/98, prevê que o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). No caso, os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

304.	Expediente:	JF-RJ-5000512-96.2023.4.02.5108-*INQ - Eletrônico	Voto: 4001/2023	Origem: GABPRM2-LMF - LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. ESQUEMA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. CRIPTOMOEDAS. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO HÁ ELEMENTOS QUE CONFIGUREM A PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO OU CONTRA A ECONOMIA POPULAR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de notícia-crime apresentada ao MPF, a qual noticia possível esquema de pirâmide financeira, com investimentos em criptomoeda, implementado pela empresa Óregon .E.P.F. EIRELI. 1.2. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) os sócios da empresa causaram prejuízo as vítimas, mediante artificio; (II) a empresa O.E.P.F. EIRELI prometeu rentabilidade fixa de 20% mensal à vítima, vale ressaltar que a empresa não entregou contrato; (III) os autores do fato de forma maquiavélica, programada em comunhão de desígnios ao se apossar dos valores, fugiram, não realizando pagamentos, menos ainda a devolução do capital. 1.3. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição, conforme os seguintes fundamentos: (1) a empresa noticiada foi alvo de investigação deflagrada pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, diante de indícios de prejuízo causado a consumidores a partir da captação de recursos sem o pagamento do retorno financeiro prometido, conduta típica de 'pirâmide financeira'; (2) os fatos narrados podem configurar, em tese, crime contra a economia popular tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei n.º 1.521/51 ou ainda crime de estelionato (art. 171 do Código Penal) contra os particulares eventualmente prejudicados, assim como de organização criminosa (art. 2º da Lei n.º 12.850/2013). 1.4. Na 848ª Sessão Revisão de 09-06-2022, esta 2ª CCR não homologou o declínio de atribuições por entendê-lo prematuro. 1.5. Devolvidos os autos, o Procurador designado promoveu diligências e, após, promoveu novo declínio de atribuições, sob os seguintes fundamentos: a) após ofícios expedidos da Polícia Federal, o Banco Central do Brasil informou não ter identificado registros da empresa ÓREGON em seus assentamentos cadastrais e a CVM esclareceu que a mencionada empresa não possui registro que a autorize emitir valores mobiliários nem possui registro de Plataforma de Investimento Participativo; b) com o avançar das investigações e os novos esclarecimentos prestados pelos órgãos de controle, foram verificadas fortes evidências de que a empresa ora discutida não atuava efetivamente no mercado de criptomoedas com oferta pública de contrato de investimento coletivo, o que denota a ausência de afetação a bens, serviços ou interesse da União; d) em outro caso similar, que já foi objeto do Conflito de Competência (CC nº 190373/RJ, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 29/11/2022), oriundo do Juízo de Direito da Comarca de São Pedro da Aldeia/RJ, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a competência para processar e julgar seria do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Pedro da Aldeia. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). 2.1. Trata-se de possível crime de estelionato ou, ainda, da fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. 2.2. Os elementos de informação obtidos até o momento dão conta que a conduta não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. 2.3. Como bem observou o STJ no conflito acima mencionado, "Do teor da notitia criminis, verifica-se não ter havido crime contra o sistema financeiro, mas sim estelionato, porquanto as vítimas foram induzidas a erro entregando numerário para o agente delituoso, o qual não objetivava captar e gerir os valores que lhes foram entregues, mas somente aplicar um golpe. Com efeito, a Terceira Seção do STJ já se posicionou pela configuração do delito de estelionato no caso de fraude praticada por instituição que não é financeira, em detrimento de patrimônio particular, sem captação ou administração de recursos do terceiro prejudicado." (CC nº 190373/RJ, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 29/11/2022) 2.4. Cabimento da Súmula nº 498 do STF (Compete a justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Precedentes 2ª Câmara: JF/CE-0800902-53.2021.4.05.8100-INQ e 1.26.000.003656/2021-55, 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021, à unanimidade. 2.5. Não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

305.	Expediente:	1.15.000.002372/2023-97 - Eletrônico	Voto: 3933/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de declínio parcial de atribuições promovido no bojo do PIC nº 1.15.000.000241/2022-94, para apurar os fatos relativos a empresa Maceara C. C. Ltda. A investigação promovida no referido PIC iniciou-se a partir do recebimento de Representação Fiscal para Fins Penais, formalizada contra a Construtora Marquise S/A., dando conta do suposto cometimento de crime contra a ordem tributária por esta empresa (fato investigado no PIC nº 1.15.000.000241/2022-94); na referida RFFP, apurou-se indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro pela empresa Maceara, tendo em conta que ela teria prestado serviços à empresa Marquise (transporte de barro), sem que a empresa Maceara tivesse condições operacionais para fazê-lo (inexistência de funcionários, maquinários, equipamentos		

		e registro de compra do barro e na Agência Nacional de Mineração). Os valores pagos pela MARQUISE à MACEARA, entre os anos de 2015 a 2017, totalizaram mais de R$ 5,8 milhões (cinco milhões e oitocentos mil). Sem despesas com funcionários, aquisição de máquinas e equipamentos, e com despesas incluídas em notas fiscais eletrônicas da ordem de apenas R$ 49.220,00 (anos de 2014 a 2017), a Receita Federal esclareceu não ser possível afirmar que os valores pagos pela MARQUISE à MACEARA tenham sido destinados a essa última por supostos serviços prestados. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições relativa a investigação da empresa Maceara, pelos seguintes fundamentos: a) não há utilização de recursos federais, há apenas interesse local envolvido; b) eventuais práticas de superfaturamento dos serviços contratados, em princípio, acabam por lesar somente o erário municipal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há indícios de que eventual crime antecedente ao crime de lavagem de dinheiro seja de competência da Justiça Federal; e não há indícios de que o crime tenha sido praticado por agente público federal ou em detrimento da União. O art. 2º, inciso III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, prevê que o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, DJe 05-06-2013). Hipótese na qual cogita-se da prática de crime contra a ordem tributária por impostos devidos ao município. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

306.	Expediente:	1.15.000.002972/2023-55 - Eletrônico	Voto: 3874/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada, a partir da manifestação de encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia a atuação de um grupo criminoso que emprega violência e ameaça para invadir a Comunidade `Deus é Fiel', no bairro Cajazeiras, em Fortaleza/CE. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

307.	Expediente:	1.16.000.001725/2023-02 - Eletrônico	Voto: 4025/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação sigilosa feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão. O manifestante, que não se identificou, noticiou a ocorrência de possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) praticado por duas mulheres que teriam lavrado uma 'certidão pública' com informações falsas para dar entrada em processo de inventário de Pedro C. De S. F., falecido em 02-07-2022. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Não ocorreu a prática de crime em prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. A competência para o caso é da Justiça Estadual (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

308.	Expediente:	1.22.012.000137/2023-15 - Eletrônico	Voto: 3756/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação protocolada por Sérgio A. S. na Sala de Atendimento ao Cidadão. Em síntese, o representante noticia suposta apologia a autor de crime, pois a camisa da torcida organizada do Guarani Esporte Clube de Divinópolis estampa a caricatura de Pablo Escobar. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual por ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, não há nos autos elementos de informação capazes de fixar a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da CF) e legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. O que afasta a atribuição do MPF para análise do feito. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

309.	Expediente:	1.28.000.001946/2022-71 - Eletrônico	Voto: 3893/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal, autuada a partir de representação protocolada por Laercio C. F na Sala de Atendimento ao Cidadão com o seguinte teor: 'venho denunciar um caso de estelionato que está acontecendo em todo o Brasil, mas primeiramente vou falar sobre meu caso em particular, (...) no ano passado, ', conheci o Sr. Alexandre Z. CEO de um grupo de empresas formadas pela rede de academias ...com interesse em me tornar sócio investidor em uma unidade mais precisamente na cidade de Parnamirim, ...assim seguiu-se com todos os trâmites legais, assinaturas dos diversos contratos exigidos por ele, sendo uma das exigências que o contrato de locação tivesse como únicos responsáveis legais os sócios da região ficando a empresa e ele fora da responsabilidade, na sociedade ele ficaria com 50% das contas e como administrador e 4 sócios aqui de Natal ficariam com os 50% restantes. Nossa parte seria o aporte de 800 mil reais que seria para montagem da unidade' nós cumprimos com a nossa parte aportando o capital em setembro do ano passado, ' só que essa unidade nunca foi inaugurada' hoje descobri que ele como administrador da empresa não pagou vários impostos" O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado com os seguintes fundamentos: a) os fatos descritos referem-se à possível prática de estelionato em detrimento do patrimônio particular. Assim, a atribuição para apurar os fatos é do Ministério Público Estadual; b) em relação a suposta prática de sonegação de tributos, o MPF expediu ofício à Receita Federal que informou a inexistência de procedimento fiscal, bem como a ausência de interesse fiscal diante da inexistência de indícios suficientes para caracterizar relevância fiscal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Conforme informado pelo Procurador oficiante, os fatos indicam a possível prática de crime praticado por particular em desfavor de particular em relação ao descumprimento do contrato de franquia. E em relação a suposta sonegação de tributos, os fatos noticiados não foram corroborados pela Receita Federal. No caso, não há nos autos elementos de informação capazes de fixar a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da CF) e legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. O que afasta a atribuição do MPF para análise do feito. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

310.	Expediente:	1.29.000.003815/2023-71 - Eletrônico	Voto: 4027/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar possível crime descrito no art. 268 do CP (infração de medida sanitária preventiva), supostamente praticada por ex-Presidente da República. Consta nos autos que, no dia 10-07-2021, o noticiado teria desrespeitado medidas sanitárias estipuladas para impedir a propagação da Covid-19 ao realizar uma "motociata" em Porto Alegre/RS. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições para o MPE, nos seguintes termos: 'Inicialmente cabe registrar que o representado não faz mais jus ao foro por prerrogativa de função. Assim, embora o fato ora noticiado supostamente tenha sido praticado pelo então Presidente da República, a competência originária do STF para processar eventuais ações decorrentes de suas condutas praticadas quando do exercício do cargo e em razão dele encerrou-se com o fim do mandato. (...) Na medida em que não há interesse federal na causa, tampouco presente a hipótese de foro especial por prerrogativa de função que justifique a remessa dos autos à PGR, o MPF não detém atribuição para a análise do fato descrito nesta notícia de fato.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Preliminarmente, cabe ressaltar que o mandato do ex-Presidente da República encerrou-se no dia 31-12-2022. Não ocorre a hipótese da competência originária do STF para processar e julgar nas infrações penais comuns o Presidente da República (art. 102, I, `b', da CF). Assim, não está presente a hipótese de foro especial por prerrogativa de função que justifique a atuação da PGR. De outra parte, em relação à competência da Justiça Federal, não há indícios de que bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, tenham sido atingidos. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

311.	Expediente:	1.31.000.001291/2023-26 - Eletrônico	Voto: 4003/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do encaminhamento de manifestação enviada à Sala de Atendimento ao Cidadão, no qual o noticiante narra a existência de esquema do Supermercado G. para sonegação de ICMS, por meio de transporte e depósito de cargas em Guajará-Mirim/RO. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR).		

		Não há nos autos elementos que indiquem a ocorrência de fatos que afetem bens ou interesses da União, suas empresas públicas ou autarquias, nos termos do art. 109, III e IV, da Constituição da República. Suposto crime cometido contra ente estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

312.	Expediente:	1.31.003.000121/2023-02 - Eletrônico	Voto: 3837/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato, instaurada, a partir de representação da Lorrane G. S., a qual noticia sofrer "extorsão pela Internet". Segundo relatado pela vítima 'no mês de abril do corrente ano recebeu mensagens no Messenger do FACEBOOK do perfil GABRIELY A. e iniciaram uma amizade virtual; que logo após começaram a conversar via WhatsApp; que após alguns meses de amizade a vítima fez um vídeo sem roupas e enviou para a suposta amiga GABRIELY A.; que algum tempo depois recebeu mensagem no INSTAGRAM do perfil RAFAELA S. com o link no qual a vítima clicou; que após isso o suposto perfil começou a exigir dinheiro da vítima para não divulgar o vídeo que ela mandara para a sua suposta amiga GABRIELY A.; que os autores dos fatos enviaram o vídeo íntimo da vítima para alguns de seus familiares; que diante da extorsão a vítima para não ter seu vídeo divulgado na internet realizou as seguintes transferências'. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição, por entender que 'O fato, por si só, da ameaça ter ocorrido na internet, através das redes sociais, não determina a competência da Justiça Federal no processamento e julgamento do fato criminoso.'. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O art. 109, inciso V, da CF/88, fixa a competência dos juízes federais para processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente". Em relação à previsão em tratado ou convenção internacional, a conduta ora em análise (exigir vantagem financeira ilícita para não expor vídeo íntimo por meio da internet) configura nítida violência psicológica contra a mulher, situação combatida pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, da qual o Brasil é signatário. Precedente 2ª CCR: Notícia de Fato 1.13.002.000101/2018-94, Sessão de Revisão nº 730, de 26/11/2018, unânime. Além disso, a extorsão digital ou cibernética (ransomware) também esta dentre os crimes que o Brasil se comprometeu a reprimir, ao firmar, em 2001, em Budapeste, a Convenção sobre Crime Cibernético, que foi internalizada por meio do Decreto Legislativo n. 11.491/23 (CC n. 197.032/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 21/06/23). Contudo, não há nos autos elementos que apontem para a transnacionalidade da conduta criminosa; tanto as conversas quanto o compartilhamento do material deu-se, segundo relatado, de forma privada, em ambientes restritos aos particulares da conversa; também não há nenhum indício que aponte que o criminoso encontre-se no estrangeiro. Não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

313.	Expediente:	1.33.002.000612/2023-81 - Eletrônico	Voto: 3875/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONCORDIA-SC
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, que noticia a importação de perfumes com indícios de falsificação por Pedro M. M. C. Segundo consta, no dia 02-04-2021, durante abordagem executada por equipe da Polícia Rodoviária Federal/PRF, na BR 480 de Chapecó/SC, foi apreendido em poder do investigado mercadorias (23 perfumes de diversas marcas) supostamente de origem estrangeira sem a documentação de sua entrada regular no país. As mercadorias foram avaliadas em R$ 653,66. Na ocasião, o acusado informou que 'que os cosméticos são falsificados e que os compra de um distribuidor localizado no Município de Balneário Camboriú-SC, sendo que os recebe em Chapecó-SC". Consta no Boletim de Ocorrência, que a conduta se enquadrava no art. 273 do CP e que os produtos foram encaminhados ao Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina para atestar a falsidade para posterior encaminhamento do feito à Polícia Civil do Estado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Verifica-se do que fora relatado que o caso trata de suposto crime de comercialização de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais em desacordo com a legislação sanitária vigente (CP, art. 273, §1°-B, inciso III). Comercialização que se deu em território nacional. Inexistência de indícios de internacionalidade do delito ou de ofensa direta às atribuições fiscalizatórias das autoridades sanitárias federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente Superior Tribunal de Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011). Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

314.	Expediente:	1.34.001.000454/2023-31 - Eletrônico	Voto: 4042/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. RELATÓRIO COAF. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS. LEI Nº 9.613/98. NÃO FORAM CONSTATADOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, INCISOS IV, V, VI, IX, X, DA CF). HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira ' RIF, encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no qual consta que há indícios/evidências da prática de lavagem de dinheiro, crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, ou sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 8.137/90) por parte ALMIR B; C. e MARA L. dos S., as quais seriam incompatíveis com os seus rendimentos. 1.2. O RIF informa que MARA e ALMIR (seu ex-marido) obtiveram as apólices em nome de ALCINDO O. W. com base em informações que eles sabiam serem falsas como os endereços residenciais mencionados nos pedidos de seguro e vínculo entre MARA e ALCINDO. Constou, ainda, no relatório que ALCINDO O. W. (titular das apólices) não seria administrador de empresas, conforme indicado na contratação, mas um morador de rua que aceitava comida e dinheiro de ALMIR. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MPE, visto que: a) não foram identificados crimes federais antecedentes para fixar a competência federal no momento; b) inexiste suspeita de ofensa ao sistema financeiro e à ordem econômico-financeira. 1.7. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2. A Lei 9.613/98 dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências; prevê, no art. 2º, inciso III, `a', `b', as hipóteses de competência da Justiça Federal. 2.1. A jurisprudência entende que, não havendo prova de que o crime antecedente é de competência da Justiça Federal, nem tampouco indícios de que os crimes investigados têm potencial para afetar o sistema financeiro nacional ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, é inviável o reconhecimento da competência da Justiça Federal. No entanto, a possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, pode levar à fixação de competência diversa da atual. 2.2. Diante disso, a inexistência de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF/88, art. 109, inciso IV), o Relatório de Inteligência Financeira trazidos a estes autos contém informações úteis para a instrução do inquérito policial instaurado para apurar o crime de lavagem de dinheiro envolvendo J. B. de A. N. e outros no âmbito estadual. 2.3. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

315.	Expediente:	1.34.001.005460/2023-85 - Eletrônico	Voto: 3876/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de noticia de fato, instaurada a partir de informações encaminhadas pelo provedor UNIVERSO ONLINE S.A., em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP em 10-11-2015, com objetivo de apurar eventual crime de tráfico de drogas. Consta dos autos que o usuário do nickname 'VENDO TEK S/CUECA', de Londrina/PR, enviou mensagem reservadamente para todos os usuários, na sala de bate papo OL/Cidades-e-regiões/Paraná/L/Londrina/Londrina-(5), ofertando drogas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Na hipótese, não há indícios de transnacionalidade da conduta. Não há prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Cabimento do Enunciado nº 50 da 2ª CCR: 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal'. Não há elementos de informação que legitimem a atuação do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

316.	Expediente:	1.34.001.008176/2023-61 - Eletrônico	Voto: 3803/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação protocolada por Margarete O. G., na Sala de Atendimento ao Cidadão com o seguinte teor: 'REALIZARAM QUATRO EMPRÉSTIMOS CONSIGNADO EM MEU NOME,A SABER:NO DIA 23/05,25/05,31/05 E 24/06, NOS VALORES, RESPECTIVAMENTE, DE R$ 80.922,24, EM 84 PARCELAS DE R$ 963,36, R$ 95.760,00,(...),TODOS ELES NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA `BANCO SEGURO S.A', (...) NO APLICATIVO DO MEU INSS EU TAMBÉM SOUBE QUE HOUVE UM PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, FEITO EM MEU NOME (...)' A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo, pois a conduta noticiada caracteriza possível estelionato praticado entre particulares, sem lesão a interesses e bens da União ou suas entidades autárquicas ou empresa pública federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Conforme informado pela Procuradora oficiante,		

		os fatos indicam a possível prática de crime praticado por particular em desfavor de particular. No caso, não há nos autos elementos de informação capazes de fixar a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da CF) e legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. O que afasta a atribuição do MPF para análise do feito. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

317.	Expediente:	1.34.001.008629/2023-59 - Eletrônico	Voto: 4048/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'Estou sendo vítima de violação a minha privacidade, calúnia, difamação na cidade de São Paulo no período de 2010 a 2017. Tiraram as próprias conclusões após fazer uma investigação sobre a minha vida e nunca me perguntaram nada, nunca deixaram eu me defender, começaram a me prejudicar com essas mentiras que inventaram sobre mim. Fui vítima de agressões, manipulações que interferiram e prejudicaram a minha vida financeira, particular, social e no momento de eu pedir e receber ajuda. Me impediram de trabalhar e estudar por causa dessas mentiras. Voltei a cidade de Manaus em agosto de 2017 para pedir ajuda jurídica e proteção a familiares, onde também fui vítima das calúnias e difamações criadas em São Paulo ao meu respeito no período de 2010 a 2017. Fizeram acusações provenientes dessas calúnias e difamações criadas em São Paulo para prejudicar minha relação com familiares e pessoas que eu nunca tive problemas e para impedir que eu me defendesse judicialmente. Também me impediram de estudar e trabalhar. Incentivaram pessoas a me odiar, agredir, omitir socorro e informações e a cometer vários outros crimes contra mim'. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, conforme os seguintes fundamentos: No caso dos autos não se observa hipótese da competência da Justiça Federal para processo e julgamento dos fatos em análise. Isto porque, conquanto (ao menos em tese e caso comprovados) os fatos possam ser reputados graves, não é possível identificar atribuição federal para a investigação dos fatos noticiados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 ' 2ª CCR). Os fatos noticiados, em princípio, não configuram crime de competência da Justiça Federal. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

318.	Expediente:	1.34.001.009000/2023-26 - Eletrônico	Voto: 4002/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de noticia de fato, instaurada a partir de relato encaminhado à Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível prática do crime previsto no art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51, pela empresa Canis M. Segundo o noticiante, eram disponibilizados valores a fim de que fossem aplicados no mercado financeiro mediante a promessa de retorno de juros mensais estipulados em 3% (três por cento) sobre o valor total investido; as obrigações mútuas foram cumpridas entre os anos 2019 a 2021. Ocorre que, segundo a representante, em meados de 2022, a empresa simplesmente sumiu, deixando centenas de investidores no prejuízo, dentre os quais a representante que, no caso, teria tido mais de R$ 250 mil reais em prejuízos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Trata-se de possível crime de estelionato ou, ainda, da fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Cabimento da Súmula nº 498 do STF (Compete a justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Precedentes 2ª Câmara: JF/CE-0800902-53.2021.4.05.8100-INQ e 1.26.000.003656/2021-55, 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021, à unanimidade. Não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações(Declínio)

319.	Expediente:	1.18.000.001590/2023-01 - Eletrônico	Voto: 3828/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, proveniente de representação formulada pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás, relatando possíveis crimes de desobediência (art. 330) e periclitação da vida e da saúde (art. 132), atribuídos a Renato T. G., enquanto responsável pela empresa J.A.S Indústria e Comércio de Água Mineral e Produtos Plásticos. Segundo consta, Auditores do Trabalho, durante a verificação no setor de produção, encontram máquinas sem proteção adequada, apresentando riscos de aprisionamento das mãos e dedos dos operadores; foi determinado, por conseguinte, sua interdição até que essas inconformidades fossem sanadas. Medida formalizada através do Termo de Interdição nº 4.064.609-2. Não obstante, em 18-04-2023, em nova inspeção no local, os auditores do trabalho verificaram que as máquinas ainda estavam em operação sem as medidas de proteção exigidas. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do crime de desobediência e o declínio do crime previsto no art. 132 do CP. 1) Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Atipicidade da conduta do investigado no que diz respeito ao crime de desobediência (art. 330 do CP), uma vez que o art. 161-§ 4º da CLT condiciona a responsabilização pelo descumprimento de ordens de interdição ou embargos à efetiva ocorrência de danos a terceiros, o que não houve no caso em questão. Além disso, cabe sanção de natureza administrativa para tutelar o ilícito. Cabimento do Enunciado 61 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento. 2) crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do CP). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal quanto à possível ocorrência do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do CP), já que o tipo penal não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 109 da CF. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual. Precedente 2ª CCR (IPL n. 01344/2017, Relator: ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, 799ª Sessão Revisão-ordinária - 22.2.2021). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

320.	Expediente:	1.34.001.005760/2023-64 - Eletrônico	Voto: 3873/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MEMBROS DO MPF. SUPOSTO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PELA INTERNET. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO PREENCHIMENTO E ENVIO DO DOCUMENTO ELETRÔNICO. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO OFICIANTE NA PRM DIVINÓPOLIS/MG, ORA SUSCITANTE. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para apurar suposto crime descrito no art. 304 do CP, tendo em vista os seguintes fatos: no dia 12-04-2022, Anderson M. G., residente em Divinópolis/MG, requereu sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por meio da rede mundial de computadores, precisamente via sistema E-CAT. Com essa finalidade, Anderson apresentou documentos falsos, como diploma, histórico escolar e declaração de conclusão do curso de bacharelado em farmácia, todos em nome da Universidade Paulista ' UNIP. 1.1. O membro oficiante na PR/SP declinou da atribuição em favor da Procuradoria da República em Divinópolis/MG, sob os seguintes fundamentos: a) o simples fato de a sede do Conselho Regional de Farmácia estar em São Paulo/SP não é o bastante para que se defina a atribuição na PR/SP, que seria assim a responsável pela investigação de fatos ocorridos em todo o país; b) o investigado tem domicílio em Divinópolis/MG e enviou pela rede de computadores a documentação supostamente falsa; c) são inegáveis os benefícios para a persecução penal, em especial para eventual fase judicial, que a atribuição, na hipótese dos autos, seja definida em razão do domicílio do investigado; é este, inclusive, o espírito dos enunciados nº 56 e 95 da 2ª CCR. 1.2. O Procurador da República com atuação em Divinópolis/MG, por sua vez, suscitou este conflito negativo de atribuições, por entender o seguinte: a) o art. 72 do CPP, que define a competência com base no local de domicílio do réu, tem caráter especial e subsidiário; não pode prevalecer sobre o art. 70 do CPP, que define, como regra geral, que a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração; b) se houve a apresentação de um documento falso perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, é evidente que o resultado e a consumação ocorreram naquela cidade, e não em Divinópolis/MG.; c) cabimento da Súmula nº 546 do STJ, segundo a qual a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor; d) os Enunciados nº 56 e nº 95 da 2ª CCR não se aplicam a este caso, já que eles tratam de outros delitos (contrabando/descaminho e tráfico de drogas) e de situações completamente diversas, nas quais, via de regra, o objeto ilícito é interceptado antes de chegar ao destino. 2. Remessa dos autos à 2a CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 2.1. Preliminarmente, insta ressaltar que o caso trata de uso de documento falso apresentado por meio eletrônico. Nesses casos, a jurisprudência do STJ entende que a consumação do crime tipificado no artigo 304 do CP, via internet, dá-se no local de preenchimento e envio do documento eletrônico. (CC 125014/DF, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/04/2015; 2.2. No caso dos autos, o investigado possui domicílio em Divinópolis/MG, de onde se infere que os documentos foram daquela localidade. 2.3. Não obstante, caso no curso das investigações se chegue a conclusão diversa, ou seja, que os arquivos contendo documentos falsos foram enviados de outra localidade, nada impede que o Procurador designado decline de sua atribuição. 2.4. Dessa forma, tendo em vista que os elementos constantes dos autos até o momento dão conta de que o envio dos documentos falsos se deu na cidade de Divinópolis, é lá que as investigações devem prosseguir. Precedente 2a CCR: NF 1.34.001.010531/2021-08, Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, 839ª Sessão de Revisão de 21/02/2022, unânime. 3. Conhecimento do conflito e, no mérito, pela atribuição do Procurador oficiante na PRM Divinópolis/MG, ora suscitante, para prosseguir na persecução penal.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito e, no mérito, pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

321.	Expediente:	JF-AL-0816201-45.2022.4.05.8000-INQ - Eletrônico	Voto: 3831/2023	Origem: GABPRM2-MAGS - MANOEL ANTONIO GONCALVES DA SILVA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de representação de particular, noticiando a prática, em tese, do crime de injúria racial (CP, art. 140, §3º), supostamente praticado por Maurício da S. V., funcionário dos Correios. O representante declarou que 'compareceu na presente data, 26-10-2022, por volta das 10:20 horas na Agência dos Correios, do Bairro Tabuleiro do Martins, situado na Av. Durval de Góes Monteiro, nesta capital, para fazer a postagem de devolução de um produto; QUE após adentrar, verificou que o totem de retirada de senhas de atendimento estava com defeito, tendo isso se dirigido ao funcionário do balcão para pegar sua senha no setor de entrega de encomendas; QUE ao se aproximar, o funcionário dos Correios, antes de entregar-lhe a senha, referiu-se ao declarante com os seguintes termos: "E AÍ, NEGÃO!"; QUE em seguida entregou a senha de número 18; QUE o declarante se sentiu ofendido com aquela expressão utilizada pelo funcionário, pois entendeu que estaria sendo destratado, vez que ele teria falado com tom de desprezo; QUE com isso retornou ao balcão de atendimento para questionar o funcionário, tendo iniciado uma gravação de vídeo com seu celular; ['] QUE no vídeo informou ao funcionário que tinha nome e que seu nome não era "NEGÃO", afirmando que teria dito "POIS NÃO"; QUE tendo em vista ter entendido que estaria sendo vítima do crime de injúria racial fez o acionamento da Polícia Militar através do número 190; QUE no momento dos fatos havia em torno de mais de 10 (dez) pessoas (clientes) dentro da agência, bem como havia uma funcionária dos Correios que estava perto do local e que pode ter ouvido'. O funcionário dos correios, por sua vez, afirmou que quando o cliente se aproximou, ele disse 'pois não' e então entregou a senha ao cliente; suspeita que possa ter havido uma má compreensão do que disse por estar usando máscara. Ouvida a testemunha Stephanie N.S.S., que presta serviços gerais na agência, essa afirmou que o funcionário Maurício não teria utilizado a expressão 'e aí negão'; que a expressão utilizada teria sido 'pois não'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por não haver materialidade delitiva. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). Não há elementos mínimos capazes de comprovar a efetiva prática do crime, eis que o vídeo encaminhado pelo representante apresenta apenas o funcionário negando veementemente o uso da expressão; por outro lado, a testemunha que presenciou os fatos declarou que o funcionário dos Correios teria usado a expressão 'pois não'. Assim, não foi possível confirmar a materialidade delitiva dos fatos noticiados. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

322.	Expediente:	JF-CAH-1002586-18.2021.4.01.3904-IP - Eletrônico	Voto: 3846/2023	Origem: GABPR12- -
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FATOS OCORRIDOS EM 2014. . AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposta prática de crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) e apropriação indébita (art. 168-A do CP) atribuída ao Prefeito do Município de Maracanã/PA, referente ao período de janeiro a dezembro de 2014. 1.1. Os fatos constam da Representação Fiscal para Fins Penais. O valor do crédito apurado é de aproximadamente R$ 10 milhões, inscrito em dívida ativa em 18-04-2019 (ID 1521652349) 1.2. A Prefeita à época dos fatos declarou que: a) ao assumir a gestão municipal em 2014 já se deparou com atraso no pagamento das contribuições previdenciárias; b) negociou o débito previdenciário com a Receita Federal, efetivou o parcelamento do débito; c) os valores do débito são descontados do FPM; d) o atraso no repasse das contribuições previdenciárias decorria do atraso no recebimento do FPM; e) tomou ciência dos débitos ao ser intimada a prestar esclarecimentos em sede inquisitorial; f) não foi notificada pela Receita Federal sobre a existência do débito. 1.3. A Secretária Municipal de Finanças, à época dos fatos, corroborou as declarações da Prefeita ao afirmar que o débito foi parcelado e que o atraso no repasse do valor da contribuição decorreu do atraso no depósito do FPM, pois o Município de Maracanã não possui arrecadação própria, dependendo 90% do repasse de recursos federais. 1.4. Após as diligências, a Autoridade Policial sugeriu o arquivamento das investigações por impossibilidade de delimitar a autoria, considerando que o Município de Maracanã é de pequeno porte, cerca de 30 mil habitantes, e que a receita municipal é 98,7% provenientes de fontes externas, o que corrobora as declarações da Prefeita e da Secretária Municipal de Finanças de que não houve dolo no atraso no repasse do valor das contribuições previdenciárias, que o fato decorreu em razão do atraso no repasse das verbas federais ao município para quitar os pagamentos. 1.5. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito nos seguintes termos: '(...) o apuratório se encerrou sem ter esclarecido quem, de fato, teria sido responsável, de modo doloso, pela conduta incriminada. (...) a ocupação, no período investigado, do cargo de gestora municipal por Raimunda C. A. e de secretária municipal por Elaine S. O. Não é suficiente para vinculá-las ao tipo criminoso, sobretudo considerando a convergência das informações prestadas por elas e pelo ente municipal sobre a situação fiscal do município de Maracanã/PA, e, ainda, as históricas dificuldades de gestão, as quais geraram, ao longo dos anos, impontualidades em seus		

		compromissos financeiros. Consoante destacou o relatório policial, frisa-se que o município em referência se trata de localidade de pequeno porte fiscal, com baixo número populacional e que depende, em grande monta, do recebimento de dotações orçamentárias em seus compromissos financeiros.' 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Depreende-se dos autos que o débito previdenciário já ocorria nas gestões municipais anteriores. Em relação ao período de janeiro a dezembro de 2014, verifica-se a ausência de dolo, considerando as dificuldades financeiras do Município, cuja receita é proveniente de recursos federais (98%). Assim, em decorrência do atraso no repasse das verbas federais (FPM), ocorreu o atraso no adimplemento das despesas municipais. 2.2. Por outro lado, os débitos previdenciários poderão ser descontados do Fundo de Participação Municipal. 2.3. Assim, considerando as informações dos autos e o tempo transcorrido dos fatos não se verifica justa causa para prosseguir nas investigações. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

323.	Expediente:	JF-CAH-1007318-42.2021.4.01.3904-IP - Eletrônico	Voto: 4049/2023	Origem: GABPR12- -
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de manifestação apresentada pelo Banco do Estado do Pará S/A - BANPARÁ, na qual noticia possível aplicação irregular de créditos contratados junto ao Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - PRONAMP. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (1) operação de crédito rural para custeio pecuário do cliente João B.O., em novembro de 2018, no valor de R$ 893.902,50; (2) finalidade de aquisição de 615 garrotes para recria e engorda; (3) em fiscalização realizada pelo banco, não foi encontrada a totalidade dos animais financiados; (4) consoante laudo de fiscalização, datado de 11-11-2019, verificou-se a presença de 180 bovinos; (5) notificado, o investigado apresentou manifestação, com laudo particular de visita agronômica anexo, na qual alegou que parte dos animais se encontra arrendada em outra propriedade (435 garrotes) e solicitou prorrogação do financiamento por 2 anos; (6) o banco concluiu que documento particular de fiscalização não é válido e registrou que, em decorrência da pandemia, não era possível a realização de nova vistoria oficial. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) em resposta ao procedimento administrativo interno, nota-se a juntada de documentos que indicam somente o arrendamento dos bovídeos para outra propriedade, a Fazenda Santa Luzia; (II) a empresa de consultoria contratada desde a origem do financiamento emitiu laudo técnico de acompanhamento e orientação no qual se referiu à presença de 435 bovinos na Fazenda Santa Luiza, o que condiz com o laudo particular de visita agronômica; (III) consta nos autos as notas fiscais da aquisição (ID 1522456385, p. 73-76), datada em janeiro de 2019, nas quais, somadas, constata-se o quantitativo de 615 garrotes; (IV) o caso foi tratado na esfera civil, por meio do Processo 0880150-40.2020.814.0301 na 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, com acordo entre as partes para devida liquidação da dívida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que o banco comprovou aplicação parcial do valor do financiamento na finalidade contratada. Quanto ao valor restante, observa-se que o investigado apresentou laudo particular atestando que os animais adquiridos se encontram em outra propriedade; embora se possa questionar a credibilidade de documento particular de fiscalização, trata-se de indício de que os animais foram adquiridos. Ainda, consta nos autos as notas fiscais da aquisição, datada em janeiro de 2019, nas quais, somadas, constata-se o quantitativo de 615 garrotes. Por fim, o caso foi tratado na esfera civil, por meio do Processo 0880150-40.2020.814.0301 na 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, com acordo entre as partes para devida liquidação da dívida. Verifica-se a ausência de indícios de que o investigado tenha se utilizado de fraude para a obtenção do financiamento ou que parte dos recursos recebidos foram aplicados em finalidade diversa. Mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Possibilidade de descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Precedentes: NF nº 1.33.002.000219/2022-14 - 848ª Sessão de Revisão - 09-06-2022; NF nº 1.14.012.000109/2022-81 - 847ª Sessão de Revisão - 23-05-2022. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

324.	Expediente:	JFCE-0805741-92.2019.4.05.8100-INQ - Eletrônico	Voto: 3829/2023	Origem: GABPRM1- -
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática de crime de estelionato previdenciário contra do Programa Bolsa Família, que teria sido cometido por Maria Edilânia S. P., em razão dos seguintes fatos: a investigada, beneficiária do Bolsa Família, consta como sócia gerente de empresa que venceu licitação, promovida pela Prefeitura Municipal de Ibicuitinga/CE, no valor de R$ 122.451,73. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme apontado pela Autoridade Policial, no detalhado relatório juntado aos autos, restou comprovado que a investigada foi vítima de estelionatários, os quais criaram empresas de fachada, obtiveram empréstimos fictícios e praticaram diversas fraudes em licitações usando seu nome. Restou apurado que Maria preenche os requisitos para a percepção do Bolsa Família, sendo, portanto, atípica a conduta investigada. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

325.	Expediente:	JF/CE-0808635-72.2018.4.05.8101-INQ - Eletrônico	Voto: 3997/2023	Origem: GABPRM1- -
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado em 17-04-2018 para apurar eventual tentativa de estelionato majorado (art. 171, § 3º c/c art. 14, II, do CP), em razão do requerimento, no ano de 2016, de seguro-defeso por Raimundo A. E. S. e José E. S., sem preenchimento dos requisitos necessários para percepção do benefício. Após as diligências, a Autoridade Policial concluiu pela atipicidade dos fatos, posto que comprovado que Raimundo e José exerciam atividade pesqueira. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'A presente investigação foi instaurada visando a investigar suposta tentativa de estelionato previdenciário por Raimundo A. E. S. e José E. S., os quais, de acordo com o INSS, apresentaram requerimento de seguro defeso, em 01-12-2016 e 11-04-2016, respectivamente, sem reunir pré-requisitos para recebimento do benefício. Todavia, a documentação apresenta pelos investigados denota que os mesmos são realmente pescadores.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Considerando o conteúdo dos depoimentos colhidos e a documentação apresentada pelos investigados, não há indícios mínimos da materialidade do crime. As diligências efetivadas comprovaram que os investigados exerciam atividade pesqueira e portanto, preenchiam os requisitos para requerer o seguro defeso. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

326.	Expediente:	JF/CRI/SC-5012580-75.2022.4.04.7204-INQ - Eletrônico	Voto: 3835/2023	Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de decisão proferida pela 4ª Vara Federal de Criciúma-SC na Ação Civil Pública nº 5000175-27.2010.4.04, a fim de apurar o suposto cometimento do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Segundo consta dos autos, já na fase de cumprimento de sentença da ACP, o requerido Vitor B., ao se manifestar sobre eventual descumprimento do acordo firmado com o IBAMA, autor da demanda, apresentou laudo ambiental e proposta de recuperação do meio ambiente com dados e informações apontadas como inautênticas. Em sua oitiva, Vitor, agricultor com mais de 75 anos, afirmou que quem confeccionou o laudo foi a Engenheira Ambiental chamada Andreia A. T., afirmando não ter conhecimento do conteúdo do documento; Andréia, por sua vez, confirmou a confecção do laudo e declarou que rebateu a argumentação do IBAMA nos autos da ACP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem asseverou o Procurador oficiante, 'adequado concluir, pela dinâmica dos fatos sob investigação, que a documentação que deu origem ao presente apuratório foi elaborada a partir de interpretações que se mostraram divergentes ou até mesmo equivocadas dos dados disponíveis, mas que não foram desenvolvidas e utilizadas com a vontade livre e consciente da prática de ilícito penal.' Não há justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

327.	Expediente:	JF/GVS-1010116-55.2021.4.01.3813-INQ - Eletrônico	Voto: 3894/2023	Origem: GABPRM1-RAMG - RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado a partir do envio do Procedimento Preparatório nº 00051.2021.03.006/3 pelo MPT, para apurar a possível prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85. Consta dos autos que a Procuradoria do Trabalho em Governador Valadares instaurou o Procedimento Preparatório nº 00051.2021.03.006/3 para apurar supostas irregularidades trabalhistas na pessoa jurídica V. N. H. O MPT expediu a Notificação/PRT 3/n. 1785.2021, datada de 08-03-2021, à referida empresa para prestar esclarecimentos. Contudo, não obstante o recebimento do ofício do MPT, os representantes da empresa não apresentaram esclarecimentos. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: a) não há evidências de que os representantes da empresa tiveram ciência da notificação do MPT; b) em que pese o contato via WhatsApp com o advogado da empresa, não se verifica dolo do advogado na recusa/omissão de informações solicitadas pelo MPT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Inicialmente, cumpre esclarecer que o tipo penal do art. 10 da Lei nº 7.347/85 exige, necessariamente, que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos quando requisitados pelo Ministério Público impeçam uma futura e eventual propositura de ação civil. No caso, as informações requisitadas pelo MPT, por meio da Notificação/PRT 3/n. 1785.2021 consistiam em informar se a empresa possuía filial em Governador Valadares e a relação dos empregados da filial. Assim, não se extrai que tais informações são dados técnicos imprescindíveis para eventual propositura de ação civil pública, considerando ainda, que a relação de empregados pode ser obtida pelo próprio Setor de Pesquisa e Análise do MPF. Por outro lado, verifica-se que a notificação do MPT foi recebida por terceiro e não pelos representantes da empresa. Ausência de justa causa. Precedente da 2ª CCR: NF. 1.34.001.007387/2023-86. 901ª Sessão de 04-09-2023. Homologação do arquivamento		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

328.	Expediente:	JF-ITUMB-1001679-67.2021.4.01.3508-IPL - Eletrônico	Voto: 4066/2023	Origem: GABPRM1-JGAS - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Uso de documento falso. Promoção de arquivamento. Laudos periciais inconclusivos quanto à falsidade do documento. Ausência de linha investigativa viável ao esclarecimento dos fatos. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

329.	Expediente:	JF/MOC-1001598-31.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico	Voto: 4058/2023	Origem: GABPRM1-AVP - ALLAN VERSIANI DE PAULA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Sonegação de contribuição previdenciária. Promoção de arquivamento. Ausência de dolo. Ausência de ciência inequívoca da exclusão da empresa do Sistema Simples. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

330.	Expediente:	JF/SGO/PE-0800382-29.2022.4.05.8304-INQ - Eletrônico	Voto: 3825/2023	Origem: GABPRM2- - PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de notícia, encaminhada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de apurar a possível pratica dos crimes contra a honra tipificados no art. 140 e art. 147 do CP, praticado pelo servidor da CEF Marcos Aurélio L. F., tesoureiro da Agência Cabrobó/PE, em face dos também empregados da CEF, Joabe C. da S. e Guto R. Segundo consta nos autos, no dia 03-08-2022, os empregados Joabe e Guto informaram ao empregado Marcos Aurélio, que se encontrava de licença médica, que o mesmo necessitaria obter o Requerimento de Auxílio por Incapacidade Temporária junto ao INSS, conforme dispõe o normativo interno da CEF; após, o empregado Marcos Aurélio teria enviado mensagens contendo palavras de baixo calão, ameaças e agressões, tais como: 'você não vai sair daqui da Agência em paz (...) vou lhe buscar onde você estiver (...) vou arrancar os seus cabelos'. Além disso, após mensagens enviadas via aplicativo WhatsApp, o investigado teria se deslocado até o local de trabalho, onde havia cerca de 30 clientes, e teria gritado palavras agressivas direcionadas a todos os servidores da agência; o Gerente Geral da Agência tentou acalmá-lo sem sucesso, e na sequência o empregado Marcos Aurélio saiu em busca do Gerente de Varejo Joabe pela Agência, dizendo que iria 'mostrar a Joabe o que é ser um homem de verdade'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A persecução penal dos crimes apurados somente se procede mediante representação. No caso, em depoimento junto à Polícia Federal, os empregados Joabe e Guto afirmaram que acreditam que o empregado Marcos Aurélio estava embriagado no momento das ameaças, considerando que ele já tinha problemas com uso excessivo de álcool; além disso, também declararam não ter interesse em representar criminalmente contra Marcos, já que acreditam que o processo disciplinar, no âmbito interno da CEF, é suficiente para corrigir o seu erro. Nesse contexto, não está presente a condição de procedibilidade para a persecução penal, consistente na representação do ofendido; não se verifica a legitimidade do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal (art. 24 do CPP). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

331.	Expediente:	JF-SOR-5007516-66.2020.4.03.6110-IP - Eletrônico	Voto: 3966/2023	Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE ESTELIONATO MAJORADO. DILIGÊNCIAS EFETIVADAS QUE NÃO CONFIRMARAM A HIPÓTESE CRIMINAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de notitia criminis para apurar suposta prática de estelionato majorado. O representante noticiou, em síntese, o seguinte: (1) os representantes legais das empresas E. E. P. F. e C. I. C rescindiam ficticiamente o contrato de trabalho de seus empregados por um período para possibilitar a percepção do seguro desemprego e (2) empresa C. I. C. é do mesmo grupo familiar e seria uma empresa de fachada, constituída apenas para sonegar tributos. 1.2. A representação também foi encaminhada para CEF e Ministério Público do Trabalho. 1.3. A Delegacia Regional do Trabalho realizou diligência nas empresas representadas e não verificou elementos que corroborassem os fatos noticiados pelo representante. 1.4. O sócio da empresa E. E. P. F. confirmou que houve a demissão e recontratação de empregados em razão da sazonalidade da produção (embalagens para o setor têxtil), fato ratificado pelo sócio representante da C. I. C. 1.5. Alguns empregados das referidas empresas prestaram depoimento e confirmaram que: (a) foram demitidos e readmitidos em razão da sazonalidade do setor e/ou por motivos pessoais (mães que precisavam cuidar de seus filhos ou não tinham com quem deixar para trabalhar) e b) receberam seguro desemprego durante o período que foram demitidos. 1.6. O responsável pela contabilidade das empresas negou conhecimento quanto aos fatos noticiados.		

		1.8. A Receita Federal informou a inexistência de procedimento fiscal em relação às empresas representadas. 1.9. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de indícios da materialidade do crime nos seguintes termos: '(...) o que foi obtido a partir do exame dos autos é que de fato muitos trabalhadores deixaram de trabalhar na empresa por causas diversas (sazonalidade da produção ou diminuição de custas ou licença maternidade ou rotatividade da mão de obra específica) e ao ter seu vínculo rompido, fez jus ao recebimento do seguro desemprego, previsto em lei, não estando presente a circunstância caracterizadora de fraude, no sentido de que, ao mesmo tempo em que receberia seguro-desemprego, continuaria a trabalhar para o mesmo empregador. Inclusive consta relatório da diligência pela Delegacia Regional do Trabalho nas empresas investigadas, do qual se extrai não terem sido obtidos elementos aptos a corroborar a suposta fraude. Por outro lado, com relação à alegação apócrifa acera de supostas fraudes tributárias, foi devidamente oficiada a Receita Federal que informou não existir nenhum registro de fiscalização ou procedimento administrativo em face das empresas (...)' 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. No caso, as diligências efetuadas não corroboraram os fatos noticiados pelo representante. Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante não há indícios de fraude, ou seja, de que os empregados demitidos percebiam seguro-desemprego concomitantemente com a vigência de vínculo laboral. 2.2. Os depoimentos colhidos corroboram as declarações dos representantes das empresas, no sentido de que as demissões ocorriam pela sazonalidade da produção da empresa. 2.3. Registre-se, ainda, que em diligência, a Delegacia Regional do Trabalho não verificou a existência da fraude noticiada pelo representante. 2.4. Ausência, por ora, de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

332.	Expediente:	1.14.000.001156/2023-61 - Eletrônico	Voto: 3967/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE RACISMO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação de Milson S. S. protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão com o seguinte teor: 'No dia 9 de maio de 2023, a diretora de campo Malês, da Universidade internacional da lusofonia afro brasileira, senhora Miriam S. C. R., (...) toma uma atitude preconceituosa diante de toda rede de internet, fazendo uso de seu Twitter, veio a público, fortalecer uma ideia mentirosa que a estudante Sueide M. S., ambas por compartilharem ideias mentirosas de cunho racista ao animalizar estudantes de sua instituição dizendo que tem nojo dos estudantes africanos e diasporicos (...)' 1.2. O representante anexou o print da publicação no Twitter. A estudante Sueide publicou: 'Era só um remédio para dormir e não acordar mais. Procurei o chumbinho e não achei. A vontade é essa fechar os olhos e não abrir mais. Em resposta, a Diretora Miriam escreveu: 'Ei mulher! E desde quando mulheres como nós se afetam com animais peçonhentos? O máximo que dá é pra ter nojo. Quando certas pessoas abrem a boca falam sobre elas mesmas, nunca sobre nós. O bom e velho fOd@-se resolve muita coisa, amiga.' 1.3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Considerando as narrativas apresentadas, entendeu o MPF que a leitura isolada das publicações não possibilitou a identificação de elementos pejorativos ou discriminatórios (...), por essa razão, determinou que fossem oficiados os noticiantes para prestar outros esclarecimentos sobre os fatos, fornecendo informações precisas aptas a indicar em qual contexto foi realizada a publicação na rede social (...). Contudo, os noticiantes quedaram-se inertes. De outro vértice, a representada Mirian S. C. R, Diretora da UNILAB, apresentou manifestação, aduzindo que a resposta por ela apresentada Pa postagem da estudante Sueide M. S. não teve conotação de preconceito racial, tendo sido escrita no sentido de demonstrar apoio e cumplicidade a eventuais declarações suicidas da aluna. Sobre sua trajetória pessoal e profissional, informou ser mulher negra, nascida em bairro periférico (...) No contexto em que ocorreu a postagem, depreende-se que foi realizada por Miriam em resposta ao desabafo da estudante Sueide M. S, que, certamente incomodada com comentários de terceiros sobre sua pessoa, manifestou sua vontade de 'fechar os olhos e não abrir mais.' Sob esse viés, a expressão 'animais peçonhentos' foi utilizada pela representada no sentido metafórico, provavelmente se referindo àquelas pessoas que teriam, como 'animais peçonhentos', 'destilado veneno' contra a estudante.' 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Da análise do contexto em que publicada a mensagem, não se extrai teor discriminatório. Em que pese a inadequação das palavras, conforme ressalvado pelo Procurador oficiante a expressão 'animais peçonhentos' foi utilizada como metáfora para se referir a pessoas que reproduzem comentários maldosos, haja vista o fato de uma estudante ter publicado a vontade de morrer por ofensas à ela dirigidas. 2.3. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

333.	Expediente:	1.16.000.001890/2023-56 - Eletrônico	Voto: 3871/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação anônima encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual narra supostas ameaças ao Presidente da República, cometidos, em tese, por dois usuários de rede social Instagram. Segundo prints enviados pelo noticiante, uma usuária faz o seguinte comentário, em resposta a outra usuária: 'a esquerda prega o ódio disfarçado de amor. Nós pregamos a nossa vontade e a realidade. Lula tá fazendo hora extra na terra.'; outro usuário fez o seguinte comentário: 'Lula, seu último dia hoje! Amém'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV).		

		A representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça se revelam como requisitos indispensáveis ao seguimento da persecução penal (CPP, art. 24). Nesse contexto, não está presente a condição de procedibilidade para a persecução penal, consistente na representação do ofendido; não se verifica a legitimidade do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

334.	Expediente:	1.22.000.001866/2023-10 - Eletrônico	Voto: 3957/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de notícia crime, oriunda do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte ao encaminhar cópia dos autos da Ação Trabalhista nº 0011856-78.2016.5.03.0005, noticiando que a parte reclamada teria apresentado depoimento 'mendaz, em desconexão com os demais sujeitos do processo, em descuido com o princípio da lealdade processual (art. 80 do CPC)'. O Procurador da República promoveu o arquivamento em razão dos seguintes fundamentos: a) atipicidade da conduta, posto que o depoimento partiu da parte reclamada e não de testemunha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, o tipo do art. 342, do CP, é crime de mão própria; não é possível enquadrar a conduta da reclamada da ação trabalhista no referido crime. Vale ressaltar que os autos não dão conta de possível participação ou coautoria de outra pessoa. Precedente 2ª CCR: NF nº 1.34.001.003701/2020-17, 774ª Sessão Ordinária de 29-06-2020. Não configuração de crime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

335.	Expediente:	1.23.001.000024/2014-11	Voto: 4038/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Cumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Guerrilha do Araguaia. Apuração das circunstâncias do desaparecimento de vítimas no período de repressão à dissidentes políticos - 1964 a 1985. Efetivação de diligências. Ausência de informações sobre as circunstâncias do desaparecimento. Inviabilidade na identificação de eventual autores do crime. Fatos ocorridos na década de 1970. Aplicação da Orientação 26/2ª CCR. Homologação do arquivamento com ressalva do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

336.	Expediente:	1.26.000.002870/2023-56 - Eletrônico	Voto: 3830/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de expediente recebido do juízo da Vara Única do Trabalho de Vitória de Santo Antão, o qual noticiou a suposta prática do chamado estelionato judicial. No caso, no âmbito da Ação Trabalhista nº 0000125-51.2023.5.06.0201, o reclamante Reynã dos S. F. teria solicitado em sede de tutela antecipada a emissão de alvará de seguro-desemprego; ocorre que, na verdade, conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego, o solicitante estava trabalhando desde 01-11-2022, fato omitido na petição inicial apresentada em 20-01-2023. Além disso, o reclamante não teria cumprido a determinação judicial para que apresentasse sua Carteira de Trabalho física, alegando suposto extravio sem comprovação de lavratura de Boletim de Ocorrência. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Depreende-se da narrativa a ocorrência do chamado `estelionato judiciário', o qual consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardil ou engodo, para ludibriar a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda e falsidade da causa de pedir. No entanto, a jurisprudência consolidada entende penalmente atípica essa conduta de deturpar as circunstâncias fáticas com o objetivo de iludir o juízo, em virtude da ausência de previsão legal e diante do direito constitucional de ação. A conduta de fazer afirmações supostamente falsas, em ação judicial, pode configurar deslealdade processual e infração disciplinar, mas não caracteriza crime de estelionato. Conforme a jurisprudência do STJ, 'não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude' (AgRg no REsp no 1.857.117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). Importante ressaltar que não há notícia de utilização de documentos falsos. Precedente análogo desta 2ª CCR: JF/URA-1000862-28.2020.4.01.3802-INQ, 790ª Sessão Ordinária de 23/11/2020, unânime. Quanto o suposto crime de desobediência, é cabível, ao caso, o Enunciado n. 61 desta 2ª CCR: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também		

		afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

337.	Expediente:	1.26.001.000114/2023-82 - Eletrônico	Voto: 3813/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação do Banco do Nordeste (BNB), o qual noticia a possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Consta que, em 21-11-2017, Deroaldo R. C; J. obteve crédito rural junto ao BNB no valor de R$ 19.990,06 para aquisição de kit de irrigação; aquisição de caixa de fibra de 01 tonelada e tubos de PVC; implantação de palma, reforma de cerca com 09 fios de arame e custear assessoria técnica. Contudo, no relatório de acompanhamento do BNB constatou-se a aplicação parcial dos recursos. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: a) ausência de tipicidade material; b) aplicação do princípio da insignificância; c) a 2ª CCR em casos análogos tem homologado o arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Segundo relatório de acompanhamento do BNB a aplicação dos recursos pelo representado se deu de forma parcial com o que fora estabelecido, consignando que a situação do projeto era regular. Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que o representado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. A atuação do direito penal, à luz do princípio da subsidiariedade, não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos, e da fragmentariedade, cuja inteligência aponta que a intervenção penal deve ser mínima necessária, em face das condutas mais danosas aos bens jurídicos tidos como essenciais ao convívio em sociedade. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Precedentes da 2ª CCR: NF n° NF - 1.26.001.000042/2022-92, 850ª Sessão de Revisão, de 27-06-2022; PIC - 1.14.013.000043/2022-19, 858ª Sessão de Revisão, de 05-09-2022; NF nº 1.14.012.000112/2022-02, 848ª Sessão de Revisão, de 09/06/2022 e NF ' 1.26.003.000055/2022-41, 863ª Sessão de Revisão, de 07-11-2022.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

338.	Expediente:	1.29.000.002115/2023-60 - Eletrônico	Voto: 4015/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do encaminhamento, pela Polícia Federal, de notícia-crime, a qual narra a possível ocorrência do crime tipificado no art. 10 da Lei 7.347/85. Conforme consta, a empresa M.M. e S. LTDA teria omitido dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública requisitados pelo Ministério Público do Trabalho, por meio das Notificações nº 136826.2022, nº 188616.2022, nº 259284.2022, nº 259284.2022 e nº 259284.2022. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, da análise das notificações, verifica-se que o destinatário não foi advertido de que os dados técnicos requisitados eram indispensáveis à propositura de ação civil pública, o que, segundo a jurisprudência, é exigido para a configuração do tipo penal. De fato, inexistindo menção expressa e clara acerca da indispensabilidade dos documentos requisitados, não há de se falar na prática do crime em comento, na medida em que não foi comprovada a inequívoca intenção de desobedecer a ordem legal e de omitir dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil. Analogia ao Enunciado nº 61 da 2ª CCR: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa.' Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

339.	Expediente:	1.29.000.004876/2023-56 - Eletrônico	Voto: 3753/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME AMEAÇA ENTRE INDÍGENAS DA ETNIA KAINGANG MOTIVADO PELA DISPUTA DO CACICADO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR EVENTUAL CRIME EM DECORRÊNCIA DOS CONSTANTES CONFLITOS		

		INDÍGENAS NO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio da ocorrência registrada na DPF/Passo Fundo pelas indígenas Tamara S. e Kesia V. J., noticiando suposta prática de ameaça pelos indígenas Marcelo E.; Américo E. e Luiz. J. As noticiantes relatam que são professoras na Escola Indígenas Gojror e no dia 12-05-2023, quando chegavam na escola, foram ameaçadas pelos referidos indígenas. 1.1. Segundo informado pelas noticiantes, os indígenas Marcelo E.; Américo E. e Luiz. J. apoiam a liderança do cacique Luis J. e que as noticiantes 'estariam bem no meio da disputa indígenas entre a liderança do cacicado'. 1.2. A Autoridade Policial encaminhou a ocorrência ao MPF com sugestão de arquivamento nos seguintes termos: 'ainda que se instaurasse eventual inquérito para apurar as supostas ameaças, as diligências disponíveis se limitariam a confrontar as versões apresentadas pela suposta vítima e pelos supostos autores, não havendo outros elementos de prova aptos a ensejar a instauração de inquérito policial.' 1.3. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) as constantes desavenças pela disputa do cacicado na comunidade indígenas da etnia Kaingang, provocam diversos registros de ocorrência na DPF e/ou representação no MPF, posto que são motivadas em um contexto de vingança e represália ao grupo opositor; (b) estudo antropológico pretérito, juntado no IP nº 5000803-44.2018.404.7104, confirma o comportamento vingativo desta etnia. Aliás o referido inquérito foi instaurado para apurar prática de crimes em decorrência dos constantes conflitos envolvendo a etnia Kaingang pela disputa do cacicado em Passo Fundo/RS; (c) ausência de elementos suficientes para persecução penal, pois não há nos autos elementos para corroborar a versão apresentada pelas noticiantes. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Inicialmente, cumpre destacar que esta 2ª CCR já examinou outros casos semelhantes de ameaça envolvendo a etnia Kaingang e tem se manifestado pela homologação do arquivamento.1 Os fatos são sempre os mesmos, ameaças e agressões recíprocas entre os grupos opositores que disputam o cacicado, ou seja, o contexto é a disputa política da liderança indígena. 2.2. Considerando o contexto de constantes conflitos da etnia e portanto a ocorrência de ameaças recíprocas, não há linha investigativa para apuração do crime de ameaça noticiado, posto que baseado apenas na versão apresentada pelas noticiantes. 2.3. Por outro lado, a Procuradora oficiante informou que já foi instaurado inquérito para apurar a prática de crimes, em decorrência dos constantes conflitos da etnia Kaingang no acampamento indígena em Passo Fundo/RS. 2.4. Dessa forma, com base nas informações acima, verifica-se a existência de investigação para apurar eventual prática de crime decorrente dos constantes conflitos indígenas no local. 3. Ausência de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

340.	Expediente:	1.29.000.005310/2022-61 - Eletrônico	Voto: 3834/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de noticia de fato, instaurada a partir dos elementos de prova obtidos na Ação Penal nº 5002429-87.2021.4.04.710, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS. Na referida ação penal, apura-se a emissão de Notas Fiscais em nome de terceiras pessoas, através do uso indevido de CPF 's, com o objetivo de burlar o limite de quantitativo de bebidas alcoólicas por comprador, registrando a venda em nome de pessoas que não adquiriram os produtos na loja franca NEW YORK C. I. e E. LTDA. Os fatos ocorreram entre junho e setembro de 2020, tendo sido a referida ação penal proposta contra Areff S. S., Nuhr S. S. e Yasmin S. S. Durante a audiência de instrução, uma das testemunhas teria declarado que, além dos réus denunciados na referida ação penal, Jane M. S., genitora daqueles, circulava frequentemente na Loja Franca NEW YORK C. I. e E. LTDA. Em razão disso, foi instaurado este procedimento com o fito de apurar a participação de Jane M. S. nos fatos tratados na Ação Penal nº 5002429-87.2021.4.04.7106. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências, não foi possível obter elementos probatórios que apontem a participação de Jane nos fatos apurados na referida ação penal. Cabimento da Orientação 26 desta 2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.'. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

341.	Expediente:	1.29.000.006227/2023-90 - Eletrônico	Voto: 3754/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME AMEAÇA ENTRE INDÍGENAS DA ETNIA KAINGANG MOTIVADO PELA DISPUTA DO CACICADO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO' POLICIAL PARA APURAR EVENTUAL CRIME EM DECORRÊNCIA DOS CONSTANTES CONFLITOS INDÍGENAS NO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio da ocorrência registrada na Delegacia de Polícia Civil de Redentora/RS pelo indígena Amarilso E. A., noticiando suposta prática de ameaça pelos indígenas Zaqueu K. C. E Gustavo S. E. O noticiante relata que no dia 18-05-2023, os indígenas Zaqueu K. C. E Gustavo S. E. se dirigiram à propriedade de seu genitor (Carlinhos A.) e teriam dito ao empregado		

		Elton C. C. que aquelas terras não eram mais de seu genitor, que agora eram deles. Segundo o noticiante, os indígenas Zaqueu K. C. E Gustavo S. E. foram até a propriedade de seu genitor a mando de Joel F, em razão da disputa pelo cacicado local. 1.1. A Autoridade Policial encaminhou a ocorrência ao MPF com sugestão de arquivamento nos seguintes termos: 'De plano, não vislumbro crime no caso concreto, uma vez que a ameaça proferida conta a pretensa vítima, no caso, a redistribuição de terras entre os membros da comunidade, é situação que se insere dentro dos costumes é da tradição dos povos indígenas, e se insere dentro de seu direito de autodeterminação, regulado por regras próprias e reconhecidas como uma espécie de ordenamento jurídico da comunidade. (...) Ainda, sobre a distribuição de terras dentro das Terras Indígenas pelos Caciques, forçoso se pontuar que, entre os poderes reconhecidos aos caciques caingangues na referida TI, sempre esteve o de distribuir as terras existentes. Esse poder foi exercido por CARLINHOS ALFAIATE e pelos caciques anteriores, não cabendo, nesta seara, tecer juízo de valor acerca da justiça das decisões tomadas, mas reconhecer que inseridas no os costumes daquela comunidade indígena. (...) Em relação às ameaças que teriam sido direcionadas à "ELTON", que poderiam caracterizar, em tese, crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, tenho que não há justa causa para a instauração de inquérito policial, eis que a vítima não representou, de modo que se verifica a falta de condição de procedibilidade em relação ao referido crime.' 1.3. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) as constantes desavenças pela disputa do cacicado na comunidade indígenas da etnia Kaingang, provocam diversos registros de ocorrência na DPF e/ou representação no MPF, posto que são motivadas em um contexto de vingança e represália ao grupo opositor; (b) estudo antropológico pretérito, juntado no IP n. 5000803-44.2018.404.7104, confirma o comportamento vingativo desta etnia. Aliás o referido inquérito foi instaurado para apurar prática de crimes em decorrência dos constantes conflitos envolvendo a etnia Kaingang pela disputa do cacicado em Passo Fundo/RS; (c) ausência de elementos suficientes para persecução penal, pois não há nos autos elementos para corroborar a versão apresentada pelo noticiante. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Inicialmente, cumpre destacar que esta 2ª CCR já examinou outros casos semelhantes de ameaça envolvendo a etnia Kaingang e tem se manifestado pela homologação do arquivamento.1 Os fatos são sempre os mesmos, ameaças e agressões recíprocas entre os grupos opositores que disputam o cacicado, ou seja, o contexto é a disputa política da liderança indígena. 2.2. Considerando o contexto de constantes conflitos da etnia e portanto a ocorrência de ameaças recíprocas, não há linha investigativa para apuração do crime de ameaça noticiado, posto que baseado apenas na versão apresentada pelo noticiante. Ressalte-se ainda que o noticiante foi vítima indireta da ameaça, posto que não presenciou os fatos, o que dificulta corroborar a sua versão apresentada. 2.3. Por outro lado, a Procuradora oficiante informou que já foi instaurado inquérito para apurar a prática de crimes, em decorrência dos constantes conflitos da etnia Kaingang no acampamento indígena em Passo Fundo/RS. 2.4. Dessa forma, com base nas informações acima, verifica-se a existência de investigação para apurar eventual prática de crime decorrente dos constantes conflitos indígenas no local. 3. Ausência de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

342.	Expediente:	1.29.000.006586/2023-47 - Eletrônico	Voto: 3848/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de ofício pela Polícia Federal, o qual noticia a possível prática de crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Os fatos foram inicialmente registrados no canal 0800 da Brigada Militar do Rio Grande do Sul que registrou o Boletim de Ocorrência com o seguinte teor: 'indivíduo em condição análoga a escravidão no local sítio colorado de propriedade do Sr. Herculano A. M, 72 anos. Foi encontrado o Sr. Marcolino C. S., 63 anos, mau trapilho, pés descalços, alegou que trabalhava por moradia e alimentação. Seu trabalho consistia em manter o local limpo e tratar os animais, porcos e galinhas. Em inspeção ao local constatado que os cômodos da casa estavam sujos e cama inadequada. Não foi constatado lesões e não estava sendo mantido recluso ao local e havia farta alimentação para consumo. O investigado alegou que apenas cedeu o local para Marcolino habitar por solicitação deste.' A Autoridade Policial sugeriu o arquivamento em razão da ausência de indícios da prática do crime nos seguintes termos: ' completa ausência de indícios do cometimento do crime in examine, pois não se obteve êxito na descoberta de quaisquer elementos do tipo, uma vez que não existem registros de ilícitos trabalhistas no âmbito do MPT e não foram encontradas ocorrências análogas em nome de Herculano. (...) o relato policial indica que o local dos eventos é simples, porém digno, com alimentação e demais elementos necessários a vida.' A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes argumentos: (i) ausência de indícios da prática do crime previsto no art. 149 do CP (ii) verifica-se uma espécie de comodato verbal, no qual Herculano emprestou sua propriedade a Marcolino, que usufrui a posse; (iii) fato atípico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inicialmente, cumpre pontuar que para a configuração de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo, faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime. No caso, não se constatou relação de trabalho, e sim, a permissão do proprietário para que Marcolino morasse no local e este, por sua vez, limpava o local e alimentava os animais da propriedade. Registre-se que em inspeção in loco, não foi verificada a submissão de Marcolino à jornada extenuante, condições degradantes de trabalho ou com imposição de restrição da liberdade de locomoção. Ademais, no âmbito do MPT também não há registros semelhantes em desfavor de Herculano. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de justa causa para prosseguir as investigações. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

343.	Expediente:	1.30.001.003919/2023-55 - Eletrônico	Voto: 4051/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF; acompanham a referida manifestação dois arquivos de texto, um com 8 páginas (2 em português e 6 em francês) e outro com 42 páginas. A noticiante descreve diversas condutas delituosas, tais como tortura, violência sexual, tráfico internacional de pessoas, dano, envenenamento, lesão corporal, calúnia, sequestro, homicídio, pedofilia, e outros delitos, contra si, contra sua filha, seus netos e a família Real do Qatar. Os crimes teriam sido praticados pela Federação Israelita do Rio de Janeiro, por responsáveis pelo Jornal Menorah, pelos filhos do ex-presidente Jair Bolsonaro, pelo ex-deputado federal Aécio Nevez, pelo Comando Vermelho, funcionários do Jockey Clube do Rio de Janeiro, cidadãos da Argélia, do Egito, da Eslovênia, da Síria, judeus, entre outros. Os fatos teriam ocorrido não somente na cidade do Rio de Janeiro, mas nos Estados Unidos, na França, no Qatar, no Reino Unido, Portugal, Luxemburgo e Turquia. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: A manifestação apresentada não descreve fatos, não está acompanhada de qualquer prova capaz de caracterizar autoria e materialidade delitivas, que justifique a instauração de investigação penal. Ainda, a Procuradora oficiante registrou que já houve o arquivamento (homologado na 2ª CCR) de notícia de fato semelhante (NF 1.30.001.001532/2019-88). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A noticiante não indicou fato concreto a ser investigado no âmbito do MPF. Com efeito, trata-se de manifestação vaga e confusa. Não há fato a ser investigado. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

344.	Expediente:	1.30.001.004078/2023-01 - Eletrônico	Voto: 4054/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) deputada estadual Índia A. (partido PL), eleita pelo Estado do Rio de Janeiro, teria publicado vídeo na rede social Instagram com críticas ao sistema educacional brasileiro; (II) a deputada estadual 'junta distribuição de adesivos atribuída a uma escola particular de inglês de São Paulo, imagens de crianças que recebem imitações de pênis (que nem sequer foi produzido no Brasil) e calunia coisas do tipo "Quem está sexualizando isso é esse desgoverno atual". Ela segue misturando imagens de uma dita apresentação artística de conteúdo duvidoso atribuída em uma escola pública, para construir uma narrativa de homofobia e transfobia. Distorce, faz recortes e montagem de imagens, como manchete de um atentado cometido por "homem vestido de mulher" que invade um banheiro e alinhava um discurso de forma a induzir o espectador a acreditar que tudo se refere a escolas públicas e por iniciativa de profissionais da educação'; (III) o vídeo conta com a seguinte legenda: 'Pais! Fiquem atentos. A esquerda quer usar seus filhos como fantoche. Não deixe que as escolas eduquem seus filhos. Sejam pais'; (IV) link do vídeo: https://www.instagram.com/p/CwgIu7ygb86/Vídeo. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) cabe inferir a possibilidade de ocorrência do crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89; (II) as palavras proferidas pela deputada não parecem se subsumir ao tipo penal em epígrafe, estando inseridas no contexto da liberdade de expressão consagrada pela CF; (III) a mera discordância e a exposição de críticas, dentro dos limites da liberdade de expressão, não se amoldam à conduta delituosa, não tendo se aperfeiçoado a ocorrência de qualquer crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os atos noticiados não se enquadram no crime do art. 20 da Lei nº 7.716/89. No caso, trata-se de discurso, com base na perspectiva ideológica e política da deputada estadual, a qual tenta atribuir ao governo federal e à esquerda supostos acontecimentos no âmbito escolar. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

345.	Expediente:	1.30.001.004092/2023-05 - Eletrônico	Voto: 4000/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de procedimento instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC, o qual restou arquivado e foi determinado o encaminhamento de cópia integral à área criminal da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. O procedimento foi instaurado no âmbito da PRDC a partir do encaminhamento de representação formulada por três advogados, por meio da qual os noticiantes pretendem a decretação de medidas cautelares em desfavor de George Roger Waters, especialmente para que (i) este seja proibido de ingressar em território nacional; ou (ii) sejam canceladas todas as suas apresentações artísticas no Brasil, ou ainda, (iii) seja determinada a necessidade de escolta policial em eventuais apresentações do cantor.		

		Extrai-se dos elementos coligidos aos autos que Roger Waters, ex-vocalista da banda de rock Pink Floyd, teria, em tese, incorrido nas condutas previstas nos artigos 20, §§ 1º e 2º-A, e 20-A, todos da Lei nº 7.716/89, ao praticar discurso de ódio e propagar símbolos ligados ao nazismo em apresentação realizada em Berlim (Alemanha), em 17-05-2023. No referido show, o cantor teria se apresentado com vestimentas que lembravam o uniforme de oficiais da Schutzstaffel (SS), organização paramilitar nazista, além de ter vestido uma braçadeira vermelha nazista, disparado uma falsa metralhadora contra o público presente, inflado balões em formato de porcos com desenhos da Estrela de Davi e exibido o nome de vítimas do regime nazista. Segundo consta, como consequência desse show em Berlim, houve a abertura de um inquérito policial na Alemanha; ao lado disso, a justiça alemã julgou e rejeitou o pedido de cancelamento de um show posterior, que ocorreria em 28-05-2023 em Frankfurt (ALE), afirmando-se que o pedido representa o ferimento do princípio da liberdade de expressão. Além da PRDC, a representação também foi encaminhada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Secretaria Nacional do Consumidor ' SENACON; a representação recebeu parecer negativo em todos os órgãos citados. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, pelo seguinte motivo: 'para além das considerações feitas pela Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON e pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão-PRDC, no sentido de que há um equívoco de ordem interpretativa da obra de ROGER WATERS, imperioso ressaltar que os supostos ilícitos mencionados na representação inaugural foram cometidos por estrangeiro fora do território nacional, o que afasta a competência da jurisdição brasileira para a análise do caso em apreço.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Como bem salientou o Procurador oficiante, o fato ocorreu em solo estrangeiro, de modo que não se verifica a aplicação da extraterritorialidade, prevista no art. 7º do CP. A extraterritorialidade, ou seja, a aplicação da lei penal brasileira quanto a fatos ocorridos fora do território nacional, somente se dá nas circunstâncias expressamente previstas em seu art. 7º do CP. Com efeito, a conduta descrita nos autos não se enquadra nas hipóteses de extraterritorialidade incondicionada (art. 7º, inciso I, do CP), nos quais não há nenhum requisito para a aplicação da lei penal. De outro lado, o suposto crime em questão não se enquadra na hipótese de extraterritorialidade condicionada, pois é necessário que todas condições previstas pelo art. 7º, § 2º, do CP sejam coexistentes, isto é, satisfeitas simultaneamente. Nenhum dos fatos relatados na representação inaugural ocorreram no Brasil ou tiveram a sua execução iniciada no território nacional, tampouco tiveram seus resultados aqui produzidos. Além disso, há outro fundamento suficiente para homologação do arquivamento. Depreende-se da apuração, que as condutas previstas nos artigos 20, §§ 1º e 2º-A, e 20-A, todos da Lei nº 7.716/89, que o noticiado não praticou discurso de ódio e nem propagou símbolos ligados ao nazismo em apresentação realizada em Berlim (Alemanha). De fato, é público e notório o posicionamento político e ideológico de Roger Waters, ex-vocalista da banda de rock Pink Floyd e sua crítica contra regimes autoritários (como os regimes fascistas e nazista). Neste sentido, adoto o entendimento exposado pela PRDC, como razões de arquivamento, nos seguintes termos: "A suposta apologia ao nazismo do artista indicada no requerimento parece se tratar de um equívoco de interpretação da sua obra, que, por meio de paródia, tem há muito criticado (não enaltecido) regimes autoritários, de forma que relembra o clássico filme `O Grande Ditador", que contou com inesquecível atuação de Charles Chaplin. Além da obra do autor, algumas manifestações suas como cidadão (por exemplo, críticas a determinadas políticas de governos de Israel, que são consideradas antissemitas) também são elencadas, no requerimento, como motivos para a censura prévia, o que poderia configurar desconsideração não apenas à liberdade artística, mas também à liberdade de expressão sobre temas políticos que vige neste País." Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. A Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, ressalvando seu posicionamento quanto à extraterritorialidade, aderiu ao entendimento majoritário adotado pela 2ª Câmara. A advogada Dra. Nathalia Diniz Borges, OAB/RJ Nº 221.539, realizou sustentação oral.

346.	Expediente:	1.31.000.000730/2023-83 - Eletrônico	Voto: 3833/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Banco Cooperativo Sicoob S.A., para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), a saber: suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco Cooperativo Sicoob S.A., mediante a aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato de recursos provenientes de financiamento concedido com recursos do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, por Alcides S.S.F. Foi liberada ao beneficiário a quantia de R$ 798.200,00, para a reforma de pastagem, construção de cocho coberto e reforma de curral; em verificação in loco, realizada, em 20-06-2022, por agente da mencionada instituição financeira oficial, conforme Laudo de Fiscalização n° 184732, "constatou-se que o mutuário ainda não havia realizado a reforma da pastagem, pois o mesmo informou que, quando foi liberado o recurso, na região não há possibilidade de ser realizado o revolvimento do solo em decorrência da quantidade de chuvas na região e textura do solo e não realizou a referida reforma conforme informado no projeto". Desse modo, o saldo de R$ 857.246,34 foi liquidado antecipadamente e devolvido ao BNDES em 30-01-2023 pelo Banco Cooperativo Sicoob. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, o mutuário apenas não investiu o valor obtido, pois o momento não era adequado para a realização das obras pretendidas. Não há indícios de apropriação ou uso do dinheiro em finalidade diversa; o valor foi liquidado e devolvido de forma antecipada. Há a possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Há falta de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF n° 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de		

		13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

347.	Expediente:	1.34.001.005035/2023-96 - Eletrônico	Voto: 4039/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE VIOLÊNCIA OU FRAUDE EM ARREMATAÇÃO JUDICIAL (ART. 358 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada em razão de Ofício encaminhado pelo TRT/2ª Região Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, com cópia de decisão proferida em expediente relativo ao Processo Trabalhista nº 0002224- 40.2014.5.02.0065, a fim de apurar fatos que, em tese, se enquadram no crime previsto no art. 358 do CP, supostamente praticado pelos representantes da empresa CARMO P. A. de B. EIRELI. 1.1. Consta dos autos que, no âmbito do Processo Trabalhista n.º 0002224-40.2014.5.02.0065, foi levado em hasta pública o imóvel de Matrícula nº 135.034 - 3º CRI de São Paulo/SP, tendo o bem sido arrematado pela empresa CARMO P. A. DE B. EIRELI (CNPJ: 39.***.***/0001-56), pelo montante de R$ 481.000,00. Todavia, o arrematante, nas palavras do leiloeiro, "sumiu", deixando de fazer o pagamento do valor sem qualquer justificativa. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência de prática criminosa, com os seguintes fundamento: a) após análise dos especialistas pelo sistema digital, foi constatado que não houve qualquer interferência; b) verifica-se que, em tese, houve inadimplência, mas não conduta voltada, de forma consciente e voluntária, à perturbação de arrematação judicial. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 3. No caso, conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, não há qualquer elemento a indicar que houve impedimento ou fraude à arrematação, muito menos afastamento de "concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem". Os fatos não se enquadram no crime previsto no art. 358 do CP. 3.1. Ademais, tem-se que foram aplicadas as sanções processuais e administrativas pertinentes, pois o Juízo Trabalhista determinou que tanto a empresa licitante quanto seu sócio representante ficassem impedidos de licitar, de forma que a conduta deste já foi devidamente sancionada pelo ordenamento jurídico. 4. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

348.	Expediente:	1.34.001.005593/2023-51 - Eletrônico	Voto: 4040/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE VIOLÊNCIA OU FRAUDE EM ARREMATAÇÃO JUDICIAL (ART. 358 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada em razão de Ofício encaminhado pelo TRT/2ª Região Centro de Apoio aos Leilões Judiciais Unificados, com cópia de decisão proferida em expediente relativo ao Processo Trabalhista nº 0185500-31.1998.5.02.0002, a fim de apurar fatos que, em tese, se enquadram no crime previsto no art. 358 do CP, supostamente praticados por Marco A. dos S.. 1.1. Consta dos autos trabalhista o seguinte: 'Faço o expediente concluso ao MM. Juiz do Trabalho, Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues Filho, informando que no leilão de 04/08/2022 o senhor Marco Antonio Dos Santos, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 50425890, inscrito no CPF/MF 542.654.951-68, residente e domiciliado à Rua Aviador Gomes Ribeiro, 7-57,Vila Isabel, Bauru/SP, CEP: 17014-000, e-mail: s.marcoantoniodos@yahoo.com.br, arrematou na modalidade eletrônica o veículo de placa FUH-3391, penhorado no processo supra, pelo valor de R$ 28.220,00 (vinte oito mil, duzentos e vinte reais) para pagamento de 25% de sinal e saldo em 20 parcelas. Ante a não apresentação de caução idônea para garantir o parcelamento, nas 24 horas seguintes à arrematação, nos termos previstos no art. 15 e §§ do Provimento GP/CR nº 07/2021, foi proferido, em 04/08/2022, um despacho determinando o pagamento do saldo remanescente de 75% em 24 horas. O leiloeiro comunicou que o arrematante, mesmo sendo devidamente informado da pendência e intimado do despacho proferido pelo Juiz Presidente dos leilões Judiciais, manteve-se inerte, conforme petição em anexo (...)'. 1.4. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência de prática criminosa, com os seguintes fundamento: a) após análise dos especialistas pelo sistema digital, foi constatado que não houve qualquer interferência; b) verifica-se que, em tese, houve inadimplência, mas não conduta voltada, de forma consciente e voluntária, à perturbação de arrematação judicial. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 3. No caso, conforme ressaltado pela Procuradora oficiante, não há qualquer elemento a indicar que houve impedimento ou fraude à arrematação, muito menos afastamento de "concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem". Os fatos não se enquadram no crime previsto no art. 358 do CP. 3.1. Ademais, tem-se que foram aplicadas as sanções processuais e administrativas pertinentes, pois o Juízo Trabalhista determinou que tanto a empresa licitante quanto seu sócio representante ficassem impedidos de licitar, de forma que a conduta deste já foi devidamente sancionada pelo ordenamento jurídico. 4. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

349.	Expediente:	1.34.001.007772/2023-23 - Eletrônico	Voto: 3827/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de e-mail recebido da 10º Turma do TRF/3º Região, para apurar possível prática do crime previsto no art. 299 do CP. Segundo consta, o investigado ajuizou ação em face do INSS pleiteando aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do exercício de atividade especial, apresentando vários PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários para provar o alegado (que teria laborado em um frigorífico). O Juiz Federal, em decisão proferida nos autos da Ação Previdenciária nº 5054269-25.2018.4.03.9999, ao compulsar os documentos, notou que os mesmos foram emitidos na mesma data e assinados por um único profissional, além de indicarem um único profissional como responsável pelos registros ambientais das diversas empresas; isso lhe causou suspeita e motivou o envio dos documentos ao MPF. O Procurador Oficiante promoveu o arquivamento, com as seguintes razões: 'não se verificam indícios mínimos apontar a falsidade. É que a alegada falsidade somente teria sido apontada em grau recursal e, embora tal documentação tenha sido afastada pelos magistrados de segundo grau, tais conclusões não se mostram suficientes para inquinar a ocorrência de crime.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme se verifica dos autos, a documentação foi afastada pelo Juízo Federal e não houve prejuízo ao INSS. No caso, os indícios de falsidade mostram-se tênues, lastreados somente na convicção do Juízo Federal; é dizer, não há materialidade delitiva. Por tais razões não se verifica utilidade em se iniciar uma investigação policial. Nesse sentido, a Orientação nº 30 da 2ª CCR, a saber: Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena. Precedente 2ª CCR: 5002404-28.2020.4.03.6107, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 832ª Sessão Revisão-ordinária de 13/12/2021, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

350.	Expediente:	1.34.001.007909/2023-40 - Eletrônico	Voto: 4063/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada no âmbito do MP/SP. Posteriormente, o MP/SP promoveu o declínio de atribuições em favor do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) 'VENHO POR MEIO DESTA DENUNCIAR O FACEBOOK POR PROMOÇAO DE IMAGENS E CONMTEUDO (sic) PORNOGRAFICO E PEDOFILIA GRATUITA CRIMINAL NO FEED DE NOTICIAS ABERTO A CRIANÇAS, ADOLESCENTES, FAMILIA, IDOSOS QUALQUER PESSOA ATE MESMO AS QUE REPUDIAM ESTE TIPO DE CONTEUDO COMO EU'; (II) apresenta prints de páginas do facebook com imagens de mulheres supostamente colocando à venda fotos e vídeos com conteúdo pornográfico. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) o denunciante não encaminhou as URL's desses perfis no Facebook; (b) o NTCCC não conseguiu localizar os perfis indicados na denúncia em razão da existência de vários homônimos; (c) as fotos dos perfis denunciados pertencem, muito provavelmente, a pessoas adultas; (d) a simples divulgação de pornografia adulta pela internet é fato atípico pelo ordenamento jurídico; (e) não há, outrossim, qualquer indício de que os perfis em questão divulguem conteúdo de pornografia infantil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, as imagens apresentadas pelo noticiante não indicam a comercialização de conteúdo de pornografia infantil; os prints juntados apresentam imagens de mulheres adultas supostamente comercializando conteúdo pornográfico. Não se observa a existência de indícios de comercialização de conteúdo pornográfico infantil. Além disso, verifica-se dificuldade considerável de se chegar aos donos dos perfis, uma vez que o noticiante não apresentou os endereços eletrônicos das páginas referidas. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

351.	Expediente:	1.34.006.000100/2023-47 - Eletrônico	Voto: 3826/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto cometimento dos crimes de comércio ilegal de armas de fogo e falsidade ideológica por Procurador da República. Revisão de arquivamento. Atipicidade da conduta relacionada ao comércio de armas. Não há demonstração do dolo quanto ao crime de falsidade ideológica. Falta de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

352.	Expediente:	1.34.008.000137/2023-55 - Eletrônico	Voto: 3755/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão que noticia que Gleiciane L. fez postagens no Facebook e no Youtube (canal Astrologia Sistêmica) de intolerância religiosa e intolerância às pessoas de esquerda. A representante acostou print das postagens, que tem o seguinte teor: 'desde que o macumbeiro Lula entrou só desgraça tem ocorrido. O curioso você fala de moleque sendo que Lula faz oferenda e tinha 1 imagem de deus estranhos. Lula pe satanista.' 'Vc é mais um fanático. Perdeu credibilidade já. Pq o Lula é adorado de satanás e você está falando dele. Lula adora as trevas kkkk, fanático doente. (...) deveria sair da astrologia e partir para política e virando esquerdista(...)'; 'É curioso ne, você fala de política e seita. Fala do Lula porque ele é macumbeiro e muitos deles fazem rituais de todo tipo.' A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: '(...) mediante análise das representações e das provas juntadas, constata-se a ausência de elementos mínimos para subsidiar a instauração de inquérito policial para apurar eventual conduta criminosa de racismo (...). A representada, pela documentação apresentada, não agiu de forma a ser enquadrada no dispositivo legal em análise. Inicialmente porque ela citou que o até então candidato à presidência da república era satanista e umbandista sem proferir ataque direto às religiões de matriz africana ou ao satanismo, carecendo o especial fim de estigmatização ou redução da dignidade dos praticantes das referidas religiões. Sobre a propagação de notícias supostamente inverídicas ou cometários contrários ao governo atual, ou apoio a candidato diverso ao atual governo durante o pleito eleitoral, tais condutas, por si só, não se amoldam a qualquer figura típica, razão pela qual não subsistem elementos que evidenciem o cometimento de algum crime.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Os fatos noticiados podem caracterizar o crime previsto no art. 140, § 3º do CP. Contudo, tal crime é, em regra, de ação penal privada, que somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Assim, não tem legitimidade o Ministério Público para promover a ação penal privada; e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Por outro lado, as ofensas em relação ao Presidente da República, depende de requisição do Ministro da Justiça. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

353.	Expediente:	1.34.010.000317/2023-98 - Eletrônico	Voto: 3757/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio da NF n. 38.0156.0006827/2023-6 pela Promotoria de Justiça de Ribeirão Preto para apurar suposta prática de descaminho. Consta os seguintes fatos: (a) Mário S. S. J. noticiou que foi vítima de estelionato ao adquirir um celular iPhone 14 Pro Max, pela internet, do vendedor André R. C., pelo valor de R$ 6.500,00; (b) o valor foi transferido para conta de Maria C. R., sócia de André. Contudo, o celular não chegou na residência de Mário; (c) Mário efetuou pesquisas na internet e encontrou uma ação cível em desfavor da empresa de André e de Maria, na qual o consumidor também não recebeu o produto (celular), pois ficou retido na Receita Federal por ausência de nota fiscal. A Promotoria de Ribeirão Preto encaminhou cópia da notícia de fato ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apurar a prática de estelionato. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento por ausência de materialidade do crime de descaminho com os seguintes fundamentos: (a) o MPF expediu ofício à Receita Federal para informar se houve autuação fiscal em desfavor de André ou da sócia Maria e/ou da empresa de ambos pela comercialização de produtos estrangeiros desacompanhados da documentação fiscal. A Receita Federal informou que até agosto de 2023, não há autuação fiscal ou retenção de mercadorias em nome de André; Maria e da empresa de ambos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, a Receita Federal informou que não há registro de autuação fiscal em desfavor dos representados, nem houve retenção de mercadorias em posse dos representados. Portanto, não há indícios da prática do crime de descaminho. Em relação à suposta prática de estelionato, verifica-se que os fatos foram comunicados ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ausência de justa causa para prosseguir as investigações. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações(Arquivamento)

354.	Expediente:	1.24.002.000133/2023-73 - Eletrônico	Voto: 4014/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação feita através do DIGI-DENÚNCIA, na qual o noticiante informa possível prática do crime do art. 229 do ECA ('Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de		

		atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei'). O crime teria acontecido em razão da descoberta de uma troca de bebês em razão da não identificação correta da criança, ocorrida em 1980, no Hospital e Maternidade Sinhá Carneiro, em Pombal/PB. O Procurador da República oficiante indeferiu a instauração de Notícia de Fato por considerar que o fato narrado não configura lesão ou ameaça aos interesses tutelados pelo Ministério Público Federal. O noticiante interpôs recurso contra o referido inferimento. O Procurador não reconsiderou a decisão, mantendo a não instauração de notícia de fato e remetendo os autos à 1ª CCR para apreciação. A 1ª CCR, por sua vez, remeteu os autos à 2ª CCR, visto não ser matéria de sua atribuição análise de eventual prática criminosa. Cabe receber o arquivamento como declínio de atribuições. Os fatos trazidos não apresentam elementos que justifiquem a atuação do MPF. O fato trazido, qual seja, troca de bebês em razão de falha na identificação da criança ao nascer, ocorreu em hospital vinculado à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba. Ausência de interesse que justifique a atuação do MPF no feito. Inteligência do art. 109, inciso IV, da CF. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

355.	Expediente:	1.33.006.000099/2023-98 - Eletrônico	Voto: 4064/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INDÍCIOS DE IMPORTAÇÃO IRREGULAR. INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO. ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 190, I, DA LEI Nº 9.279/1996. CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurado para apuração de possível prática do crime de descaminho (art. 334, CP) e crime contra registro de marca (art. 190, I, da Lei n.º 9.279/1996). 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) no dia 25-04-2023, o veículo ônibus de turismo foi abordado por servidores da Receita Federal do Brasil, ocasião na qual Elton G.F. foi flagrado com mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal de regular entrada em território nacional, consistentes em 180 pares de tênis Nike e Mizzuno e 20 peças de vestuário Nike e Quiksilver, todos com indícios de contrafação; (II) as mercadorias foram avaliados em R$ 13.963,80 e o valor dos tributos federais calculados em R$ 6.531,11; (III) sem histórico de registros de outras apreensões de mercadorias estrangeiras para o interessado. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) além dos valores dos tributos estimados serem muito inferiores ao parâmetro fixado, a Receita Federal constatou a inexistência de processos administrativos fiscais anteriores com apreensão de mercadorias e/ou retenção de mercadorias estrangeiras; (b) em relação aos fatos apurados neste procedimento criminal, não restou caracterizada a habitualidade delitiva; (c) aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR; (d) quanto ao crime previsto no art. 190, I, da Lei n.º 9.279/1996, tem-se que foi declarada a revelia do autuado e contra ele aplicada pena de perdimento das mercadorias; (e) também não há notícia de realização de exame pericial ou elementos mais concretos que atestem a falsidade dos produtos. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento de promoção de arquivamento quanto ao crime previsto no art. 190, I, da Lei n.º 9.279/1996 como promoção de declínio de atribuições. 2.1. De fato, quanto ao crime de descaminho, verifica-se adequada a observância do Enunciado nº 49 da 2ª CCR, uma vez que o valor dos tributos iludidos encontra-se dentro dos limites estabelecidos no enunciado para aplicação do princípio da insignificância, bem como, não se tem notícia de reiteração delitiva por parte do investigado. 2.2. Enunciado nº 49: Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018. 2.3. Homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho. 2.4. No entanto, o crime previsto no art. 190, I, da Lei n.º 9.279/1996 é de competência da Justiça Estadual. 2.5. Não se verifica a existência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 2.6. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho e pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

356.	Expediente:	1.34.043.000420/2022-70 - Eletrônico	Voto: 3932/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação encaminhada pela ANVISA contra empresa do ramo de produtos ortopédicos e médicos hospitalares, com sede em Cotia/SP. Em apertada síntese, a ANVISA afirma que a empresa estaria fabricando, distribuindo e comercializando produtos para saúde de alto risco sem atender às Boas Práticas de		

		Fabricação, com alto risco de causar danos à saúde da população; informa, ainda, que a questão foi judicializada pela empresa, que derrubou as resoluções da ANVISA que pretendiam impedir a fabricação dos produtos, estando a empresa autorizada a continuar a fabricação dos produtos até que haja decisão final; os fatos estão sendo apurados, neste momento, no bojo da Ação nº 1056324-75.2021.4.01.3400, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF; em 21-06-2023, o Juízo Federal prolatou sentença de improcedência do pedido; a empresa interpôs recurso de apelação e embargos de declaração. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos nos seguintes termos: 'Impertinente e desnecessária, portanto, a continuidade do presente apuratório, já que a situação se encontra adequadamente judicializada. Frise-se, surgindo novos dados não analisados neste momento, ou revelada, a partir de dados concretos, a necessidade de acompanhamento da situação, especialmente diante de eventual descumprimento de decisões judiciais que possam colocar em risco a saúde pública; será instaurado novo procedimento, ou ainda, investigação própria para cada fato que surgir, em respeito aos princípios da efetividade e da celeridade.' Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Os fatos narrados podem configurar, no âmbito penal, o crime do art. 273, § 1º-B do CP. Contudo, não apresentam elementos que justifiquem a atuação do MPF, visto que não há qualquer elemento nos autos que indique transnacionalidade na conduta. Segundo jurisprudência do STJ, os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente se firmando a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta (AgRg no CC 158212/AM, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/06/2019). Ainda, em sentido análogo, o Enunciado nº 72 desta 2ª CCR, preleciona que 'Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de propaganda, fabricação ou comercialização de produto sem registro, com fórmula em desacordo à constante do registro ou sem as características de identidade, qualidade e segurança estabelecidos pela ANVISA)'. Considerando que as esferas cível e penal são independentes, e não havendo interesse que justifique a atuação do MPF no feito, é do Ministério Público Estadual a atribuição de avaliar as medidas a serem tomadas no âmbito penal constantes deste procedimento, podendo, inclusive, ratificar a decisão de arquivamento ora analisada. Inteligência do art. 109, inciso IV, da CF. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

357.	Expediente:	JF/SP-5004088-23.2021.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 4059/2023	Origem: GABPR47-CBCC - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENUNCIADA RÉ EM AÇÃO PENAL DIVERSA. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL CONFIGURADA. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. 1.1. Em 18-08-2022, o MPF ofereceu denúncia em face de Ana Lucia M.L., como incursa no crime previsto no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pela prática dos seguintes fatos: (I) No ano de 2018, a Receita Federal constatou que a contribuinte, em questão, relativamente ao ano-calendário de 2013 (ano-exercício de 2014), obteve diversos rendimentos caracterizados por depósitos bancários efetivados em sua conta-corrente, os quais não foram informados na sua respectiva Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ' DIRPF; (II) como não houve justificativa para a omissão, e no bojo do PAF nº 10437-720.947/2018-00, foi lavrado o auto de infração relativo ao imposto de renda pessoa física, no importe de R$ 3.300.794,28 (três milhões, trezentos mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), em valores de agosto/2018; (III) a materialidade delitiva é comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 12-11-2018. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia (Id 260738364). 1.3. Na ocasião do oferecimento da denúncia, a Procuradora da República oficiante negou o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (a) observa-se que a acusada, ao prestar seus esclarecimentos por escrito, já assistida por seu advogado, em 12-09-2021 (ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019), não confessou formal e circunstancialmente a prática da infração penal como exige o art. 28-A, caput, do CPP; (b) mesmo que a proposta fosse viável, há de se destacar que a quantia devida aos cofres públicos atinge o vultoso montante de R$ 4.140.719,52, de acordo com a Receita Federal, o que demonstra a gravidade do dano social causado; (c) saliente-se que a acusada já responde por uma ação penal pelo crime de lavagem de dinheiro, oriundo da 'Operação Fatura Exposta', a qual foi proposta cidade do Rio de Janeiro; a acusada chegou inclusive a ser presa durante um período, em razão desse feito, de acordo com as suas próprias alegações. 1.4. A defesa apresentou resposta à acusação; quanto ao não oferecimento de ANPP, aduziu, em síntese, o seguinte: (a) a ausência de eventual confissão formal e circunstanciada da acusada não constitui impeditivo ao oferecimento de proposta; (b) também não se sustenta a negativa de oferecimento do ANPP em decorrência do suposto valor devido pela peticionária aos cofres públicos; sequer é possível saber qual será o valor final da autuação, se é que essa subsistirá; para que se discuta eventual dano social, é necessário que, primeiramente, seja definitivamente esclarecido, se existente, o real valor do tributo eventualmente devido; (c) não serve como fundamento a simples menção à existência de ação penal em face da requerente, ainda que naquela seja-lhe imputado o crime de lavagem de dinheiro, ou mesmo que o feito tenha acarretado sua ' breve ' prisão; cumpre esclarecer que o MPF se referiu à Ação Penal nº 0507310-98.2018.4.02.5101/RJ, que tramitou perante o d. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, cuja incompetência foi por ele reconhecida após requerimento do próprio MPF, sendo determinada sua distribuição a uma das Varas Criminais da Comarca do RJ/RJ. 1.5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28-A, §14, do CPP). 1.6. Em decisão monocrática, a 2ª CCR solicitou ao ofício de origem os seguintes esclarecimentos: (1) resumo com a descrição dos fatos e suas circunstâncias (data, local, autoria etc.) e a sua qualificação jurídica; (2) a situação processual atualizada da ação penal.		

		1.7. A Procuradora oficiante apresentou os seguintes esclarecimentos: (I) Após a devida análise, registre-se que no feito em questão houve de fato o declínio de competência para a Justiça Estadual do Rio de Janeiro; (II) tendo como base a decisão em questão, cuja cópia encontra-se anexa a este despacho, nota-se que Ana Lucia M.L. foi denunciada pelo cometimento dos crimes de quadrilha, previsto no artigo 288 do CP e pertinência à organização criminosa do art. 2º, § 4º, inciso II da Lei nº 12.850/2013 (FATO 01), de peculato por 17 (dezessete) vezes (FATO 13), de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º, §4º da Lei nº 9.613/98 (FATO 14) e de peculato por 17 (dezessete) vezes (FATO 15); (III) no que concerne ao andamento atual, esclarece-se que os autos receberam o nº 0216490-42.2022.8.19.001, tendo sido distribuídos à 1ª Vara Criminal Especializada do Rio de Janeiro, sendo que o último apontamento, datado de 30-08-2023, indica o apensamento de um processo ao principal de acordo com consulta realizada na página da internet do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 1.8. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. À luz dos esclarecimentos apresentados pela Procuradora oficiante, observa-se possível conduta criminal habitual por parte da denunciada. 2.1. Verifica-se que a denunciada é ré na Ação Penal nº 0216490-42.2022.8.19.001, tendo sido distribuídos à 1ª Vara Criminal Especializada do Rio de Janeiro em razão da prática dos seguintes crimes: art. 288, CP; art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013; art. 312 do CP (por 17 vezes); art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98; art. 312 do CP (por 17 vezes). 2.2. Os fatos criminosos teriam sido praticados entre 01-01-2013 e 31-08-2018; a denunciada e outros teriam promovido, constituído, financiado e integrado, pessoalmente, uma organização criminosa que teria por finalidade a prática de crimes de corrupção e peculato, dentre outros, alegadamente por meio do desvio de recursos que teriam sido repassados pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO para a Organização Social Pró-Saúde, bem como teriam praticado branqueamento dos recursos financeiros que teriam sido auferidos desses supostos crimes. 2.3. A referida ação penal encontra-se em andamento na 1ª Vara Criminal Especializada do Rio de Janeiro. 2.4. Nesse contexto, o oferecimento de ANPP não se mostra recomendável, uma vez que se encontra demonstrada conduta criminal habitual por parte da denunciada (art. 28-A, §2º, II, do CPP). 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

358.	Expediente:	1.00.000.009638/2023-55 – Eletrônico (0810644-34.2023.4.05.8100)	Voto: 4056/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO PENAL. ANPP. ESTELIONATO. PRECLUSÃO. DENUNCIADA NOTIFICADA PARA MANIFESTAR INTERESSE NA CELEBRAÇÃO DE ANPP. DENUNCIADA QUEDOU-SE INERTE. DENUNCIADA PRESA EM FLAGRANTE PELA POSSÍVEL PRÁTICA DE ESTELIONATO POUCO TEMPO DEPOIS DOS FATOS APURADOS NESTA PERSECUÇÃO PENAL. ANPP INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se procedimento, instaurado a partir da apresentação de petição apresentada pela DPU-CE, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP, tendo em vista a recusa do MPF em oferecer proposta de ANPP. 1.1. Em 22-06-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de Alexsandra R.S., como incursa no crime previsto no art. 171, §3º, do CP, c/c art. 14, II, do CP, pela prática dos seguintes fatos: No dia 23-12-2022, a denunciada dirigiu-se a agência da Caixa Econômica Federal e, munida de documento de identidade falso em nome de Joelma T.S., tentou passar-se por terceira a fim de sacar indevidamente valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ' FGTS; o funcionário da CEF suspeitou de tentativa de fraude; a denunciada foi presa em flagrante (Auto de Prisão em Flagrante nº 0800343-28.2023.4.05.8100). 1.2. Na própria denúncia, a Procuradora da República oficiante recusou o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: (I) foi expedido Ofício PRM-JZN-CE-00001742/2023, concedendo à acusada o prazo de 10 dias para manifestar interesse nas condições propostas pelo MPF; (II) embora o expediente tenha sido entregue em 30-05-2023, verificou-se que até aquele momento Alexsandra não apresentou qualquer resposta; (III) cabe registrar também que a ora acusada foi presa em flagrante novamente no dia 14-02-2023, enquanto tentava sacar valores do FGTS em nome de terceiros no Município e Quixadá (APF nº 0200388-35.2023.8.06.0303), circunstância que indica possível habitualidade delitiva. 1.3. A DPU-CE apresentou petição, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, com cópia dos autos do inquérito policial que deu ensejo ao oferecimento de denúncia. 1.5. Em decisão monocrática, o Relator da 2ª CCR solicitou os seguintes esclarecimentos ao ofício de origem: (1) informar se a denunciada se encontrava assistida por advogado ou defensor público no momento da expedição do Ofício PRM-JZN-CE-00001742/2023; (2) apresentar as folhas de antecedentes da denunciada, a fim de viabilizar a verificação de possível habitualidade delitiva. 1.6. A Procuradora oficiante respondeu o seguinte: (I) considerando que, prima facie, o crime praticado pela investigada atendia aos requisitos objetivos para a pactuação de ANPP, o órgão ministerial expediu o Ofício PRM-JZN-CE-00001742/2023 solicitando que a denunciada informasse se tinha interesse na celebração de ANPP; (II) a denunciada quedou-se inerte ao referido ato de comunicação; (III) considera que a denunciada estava devidamente assistida por advogado, haja vista que havia constituído patrono durante a tramitação do Auto de Prisão em Flagrante nº 0800343-28.2023.4.05.8100 (v. procuração na fl. 40); (IV) posteriormente, por meio de pesquisa procedida no PJE, verificou que a denunciada foi novamente presa em flagrante (especificamente na data de 14-02-2023), enquanto, mais uma vez, tentava sacar valores do FGTS em nome de terceiros (Auto de Prisão em Flagrante nº 0200388-35.2023.8.06.0303 - v. anexo); (V) por este motivo e por entender que a mera expedição de ato comunicatório com finalidade de verificar interesse da parte não gera um direito subjetivo ao ANPP, informou à então investigada que não manteria a proposta, em razão de restar caracterizada situação de criminalidade habitual/reiterada; (VI) não se pode perder de vista, no exame deste caso, que, estando devidamente assistida por advogado no Auto de Prisão em Flagrante nº 0800343-28.2023.4.05.8100, a denunciada sabia que estava submetida a medidas		

		cautelares penais, que não poderia retornar à prática de atividades penalmente ilícitas, principalmente, da mesma espécie pela qual foi procedida a sua prisão em flagrante, e que existia a possibilidade de celebração de ANPP com o MPF (constando expressamente na indicação das medidas cautelares estabelecidas pelo juízo); (VII) mesmo tendo plena ciência destas circunstâncias, praticou novo crime de estelionato qualificado tentado, em município distinto ao qual fora presa anteriormente e com nova documentação contrafeita, o que demonstra, além da facilidade de acesso a tais objetos ilícitos (documentos falsos), um verdadeiro descompromisso com as determinações judiciais às quais a denunciada estava anteriormente submetida. 2. Os autos foram novamente remetidos à 2ª CCR. 2.1. Consta dos autos que a denunciada foi presa em flagrante em 23-12-2022. 2.2. Em 25-12-2022, em audiência de custódia, o Juízo Federal concedeu liberdade provisória em favor à denunciada; na ocasião, o Juízo Federal fixou medidas cautelares diversas da prisão e estabeleceu que a denunciada, se intimada, deveria comparecer aos atos de tratativa perante o MPF para eventual ANPP; a denunciada se encontrava assistida por advogado. 2.3. Posteriormente, o MPF encaminhou ofício à denunciada, recebido em 30-05-2023, concedendo o prazo de 10 dias para manifestação de interesse na celebração de ANPP; a denunciada não apresentou resposta. 2.4. Ainda, tem-se que o advogado da denunciada renunciou ao mandato em 18-08-2023. Ou seja, a denunciada, em audiência de custódia realizada em 25-12-2022, ao assumir o compromisso de comparecer aos atos de tratativa perante o MPF para eventual ANPP, encontrava-se assistida por advogado. E pode-se afirmar que, ao receber ofício encaminhado pelo MPF para manifestação de interesse na celebração de ANPP, em 30-05-2023, encontrava-se assistida por advogado na medida em que, em 18-08-2023, o advogado renunciou ao mandato. 2.5. Nesse contexto, mostra-se razoável concluir que ocorreu a preclusão, uma vez que, mesmo assistida por advogado à época, a denunciada não demonstrou interesse na celebração de ANPP nas oportunidades que se colocaram para esse fim. 2.6. Além disso, há outro fundamento suficiente para manter a recusa do ANPP. Conforme informado pela Procuradora oficiante, a denunciada, pouco tempo depois dos fatos tratados nestes autos, em 14-02-2023, novamente foi presa em flagrante, pela prática de fato praticamente igual (tentou sacar valores da conta do FGTS em nome de terceiros), que, em tese, caracteriza o crime estelionato. Pode-se, então, afirmar que a denunciada não cumpriu as condições impostas pelo Juízo Federal na decisão de concessão de liberdade provisória. Além disso, trata-se de elemento probatório que indica conduta criminal habitual ou reiterada e que eventual ANPP não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, e § 2º, inciso II, do CPP). 3. Ante o exposto, não se mostra cabível o oferecimento de ANPP. Deve-se dar prosseguimento à persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

359.	Expediente:	TRF5-ACR-0805477-48.2019.4.05.8400 - Eletrônico	Voto: 3751/2023	Origem: GABPRR14-FJAF - FERNANDO JOSE ARAUJO FERREIRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DEFESA NÃO SE MANIFESTOU SOBRE ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. EM GRAU DE RECURSO DESEMBARGADOR CONVERTEU O FEITO EM DILIGÊNCIA PARA FINS DO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. Ação Penal. Em 05-06-2019, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Celia M. P. M. como incursa no crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 304 (por 02 vezes) do CP, em concurso material. pela prática dos seguintes fatos: (1) no dia 18-09-2013, Célia M. P. M. compareceu na CEF e mediante uso de documento falso em nome de Maria F. N., obteve empréstimo consignado no valor de R$ 20.000,00; (2) no dia 13-01-2014, Célia utilizou documento falso em nome Marize S. N. para abrir conta poupança na CEF. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 06-06-2019. 1.2. Em 15-04-2020, a DPU, em defesa da ré apresentou resposta à acusação, apenas requereu a gratuidade da justiça e postergou a manifestação de mérito durante a instrução criminal. 1.3. Em 22-04-2021, a ré, assistida por advogado constituído apresentou alegações finais, na qual limitou-se a postular aplicação do princípio da consunção em relação ao crime de uso de documento falso e a consideração da confissão na dosimetria da pena. 1.4. Em 10-08-20221, o Juiz Federal absolveu a ré do crime de uso de documento falso em relação ao uso da documentação em nome de Maria F. N (art. 386, III do CPP) e condenou a ré pela prática do crime do art. 171, § 3º do CP e do crime do art. 304 em relação à documentação em nome de Marize S. N.; em razão do concurso material, fixou pena total em 03 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. 1.5. O MPF interpôs recurso de apelação. E a ré, por intermédio de seu advogado constituído apresentou contrarrazões à apelação em 05-10-2021, requerendo apenas a manutenção da sentença condenatória. A PPR 5ª Região apresentou parecer. 1.6. Em 02-02-2022, por despacho, o Desembargador Relator determinou o retorno dos autos à primeira instância para que o MPF se manifeste sobre a possibilidade de oferecer ANPP. 1.7. O MPF interpôs agravo interno com pedido de reconsideração; alegou que o ANPP é cabível para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia, o que não é o caso dos autos. 1.8. Em 17-05-2023, a 2ª Turma do TRF/5ª Região, por maioria, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo MPF, determinou a intimação da DPU para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP, ocasião em que os autos deverão ser remetidos à 2ª CCR. 1.9. A DPU requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. Preliminarmente, cabe considerar o seguinte: verifica-se que os fatos (18-09-2013 e 13-01-2014) e o recebimento da denúncia (06-06-2019) são anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, que se deu 30 dias após sua publicação em 24-12-2019. Com a ressalva de entendimento pessoal, em relação a fatos anteriores à vigência da Lei nº 13.964/2019, a 2ª CCR firmou entendimento sobre a possibilidade no oferecimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98/2ª CCR. Portanto, o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. 2.2. A 2ª CCR, tem entendido que após o recebimento da denúncia é possível a realização do acordo nas seguintes situações: (a) quando o MPF oferece denúncia sem notificar o réu sobre o ANPP; o Juiz recebe a denúncia e		

		a defesa, na primeira oportunidade, se manifesta pelo interesse em realizar o acordo. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021; e (b) quando o MPF notifica ou oferece o ANPP ao acusado, antes do oferecimento e recebimento da denúncia, mas o acusado não está assistido por defesa técnica. Precedente 2ª CCR Processo n° 5068654-81.2020.4.02.5101, Rel. Carlos Frederico Santos; 866ª Sessão Revisão-ordinária de 28-11-2022; Processo nº 1013801-46.2020.4.01.3800, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 859ª Sessão Revisão-ordinária de 26-09-2022. 2.4. No caso, o oferecimento da denúncia e o seu recebimento ocorreram antes da vigência da Lei nº 13.964/2019. Contudo, na primeira oportunidade que a ré se manifestou nos autos, ao apresentar resposta à acusação em 15-04-2020, não houve manifestação da defesa no interesse de celebrar ANPP. Aliás, a defesa em todas as suas manifestações subsequentes (alegações finais e contrarrazões à apelação do MPF) não postulou oferta do ANPP. 2.5. Note-se que a possibilidade do ANPP foi levantada pelo Desembargador Relator do TRF 5ª Região, por despacho, ao ter os autos conclusos após a juntada do parecer da PRR 5ª Região em relação à apelação do MPF. 2.6. Assim, verifica-se que, no caso, em análise operou-se a preclusão do ato, dado que a defesa técnica não se manifestou, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sobre a proposta de ANPP. Desta forma, deve ser observado o momento processual adequado para a aplicação do ANPP. Vale dizer, ultrapassado o momento processual adequado, não cabe sua arguição a qualquer tempo. 2.7. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal - ANPP, diante da manifestação de interesse após o momento processual adequado, operando-se a preclusão. Precedente análogo: JF/MS 5002332-03.2022.4.03.6000, 869ª Sessão de 19-12-2022. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

360.	Expediente:	TRF5-0800582-26.2019.4.05.8309-ACR - Eletrônico	Voto: 3868/2023	Origem: GABPRR14-FJAF - FERNANDO JOSE ARAUJO FERREIRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Incidente de Acordo de não Persecução Penal. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Recurso da defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional (CPP, art. 28-A, § 2°, II). Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

361.	Expediente:	1.00.000.008236/2023-33 – Eletrônico (JFRS/POA-5042919-77.2018.4.04.7100)	Voto: 3896/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INDÍCIOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA. INVIABILIDADE DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra o réu João B. F. pela prática do crime previsto no art. 296, § 1°, inciso III do CP pelo seguinte fato: entre 31-10-2017 a 23-08-2022, o réu, na qualidade de sócio administrador de empresa de transportes, utilizou indevidamente marca e logotipo da ANVISA nos veículos para transportar medicamentos e materiais hospitalares. 1.1. O MPF recusou a proposta de ANPP -em razão do extenso histórico de registros criminais do denunciado, o qual inclui processos por diversos crimes dolosos, especialmente de competência da Justiça Comum Estadual (v. g. ameaça, crimes contra a Administração em geral, crimes contra honra e etc), alguns bastante recentes (2021 e 2022), consoantes certidões de antecedentes em anexo.' 1.2. Em 08-02-2023, o Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.3. A defesa do réu pugnou pelo oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP). 1.4. Em 16-05-2023, os autos foram remetidos à 2ª CCR. 1.5. Ao analisar os autos, verificou-se que a certidão de antecedentes não trazia informações mínimas e atualizadas sobre o estágio das investigações em desfavor do denunciado que permitisse a manifestação adequada dessa Câmara em relação aos requisitos previstos nos incisos do § 2° do art. 28-A do CPP. Assim, em 07-08-2023, por decisão monocrática, este Relator determinou o retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiante prestasse informações detalhadas sobre as ações penais/inquéritos policiais que o denunciado figure como réu/investigado, especificando a data dos fatos, o crime cometido, o estágio atual das ações/investigações e demais esclarecimentos necessários, bem como a juntada da respectiva certidão comprobatória. 1.6. O Procurador oficiante expediu ofício à Comarca de Nova Petrópolis e à Comarca de Canos para obter informações em relação às ações penais em desfavor do réu. Após a juntada da resposta, o Procurador oficiante prestou informações, da qual se extrai que o denunciado é réu na Ação Penal 5007347-13.2023.8.21.0008 pela prática de injúria racial (art. 140, § 3º do CP), na qual a audiência para suspensão condicional do processo, designada para 12-07-2023 foi cancelada. 1.7. Os autos foram novamente remetidos à 2ª CCR. 2. Inicialmente, cabe afirmar que há anotações criminais que constam da folha de antecedentes do denunciado as quais foram arquivadas e em outras a punibilidade foi extinta. Estas anotações criminais não podem ser levadas em consideração em prejuízo do réu/acusado. Trata-se de situações processuais passadas e definitivamente constituídas em benefício do acusado, seja pelo arquivamento, seja pela extinção da punibilidade sem consequência penal, seja pela ausência de condenação (sub judice		

		ou transitada em julgado). 2.1. Contudo, no caso, há elementos probatórios que indicam, de forma concreta, a conduta habitual e/ou reiterada conforme destacado pelo Procurador oficiante: ' a denúncia apresentada ' aponta que o recorrente João B. F. Está sendo acuado de ter, entre 31-10-2017 a 23-08-2022, na cidade de Porto Alegrar/RS, na qualidade de sócio proprietário da empresa A. T., ter feito uso indevido da marca e logotipo identificadores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVOSA, ...Conforme a denúncia, o réu teria, através de sua empresa, ostentado a marca e/ou o logotipo da ANVISA em seu sítio eletrônico e, no mínimo, em 04 veículos, utilizando-os em sua atividade comercial/profissional, visto que com tais selos tinha acesso facilitado para o 'trânsito e ingresso em locais de acesso mais restrito, como o aeroporto. Ou seja, foram uso de múltiplas marcas e/ou logotipos (em sítio eletrônico e em veículos, por um longo tempo.' Nesse contexto, as certidões de antecedentes criminas, em que pese não ostentem condenações, apontam para a habitualidade da ocorrência de condutas criminais envolvendo o investigado. Foi neste contexto que a Procuradora da República oficiante, na época, entendeu por não cabível o oferecimento do benefício." 2.7. Dessa forma, considerando as informações dos autos, não é viável a celebração do ANPP. O denunciado, em tese, não preenche os requisitos do art. 28-A do CPP. Com efeito, entre 31-10-2017 a 23-08-2022, o réu, na qualidade de sócio administrador de empresa de transportes, utilizou indevidamente marca e logotipo da ANVISA em 04 veículos para transportar medicamentos e materiais hospitalares. Trata-se, portanto, de conduta habitual, reiterada e profissional, no exercício da atividade comercial da empresa. (art. 28-A, § 2º, inciso II) 2.8 De outra parte, cabe ressaltar que há outra ação penal, em andamento. Há a notícia de que a audiência de suspensão condicional do processo foi cancelada nos autos da Ação Penal 5007347-13.2023.8.21.0008. De qualquer sorte, o outro fundamento referente à conduta habitual e profissional do acusado é suficiente para negar o oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP).
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

362.	Expediente:	1.00.000.009277/2023-47 – Eletrônico (JF/PR/GUAI-5001228-65.2023.4.04.7017)	Voto: 3762/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra Diogo T. pela prática do crime previsto no art. 334-A e art. 70 da Lei n. 4.117/62 pelos seguintes fatos: (a) no dia 27-06-2022 policiais rodoviários federais avistaram uma van, conduzida por Diogo, e atrás um veículo Voyage; (b) Os policiais fizeram o retorno para abordar a van e o motorista do veículo Voyage empreendeu fuga; (c) uma equipe da PRF abordou a van condizida por Diogo e encontraram 130 caixas de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação da regular introdução no país; (d) e outra equipe acompanhou o veículo voyage, que foi abandonado em uma lavoura. O veículo voyage continha 30 caixas de cigarro e um rádio instalado em seu painel. 1.1. O MPF recusou a proposta de ANPP considerando a existência de duas autuações fiscais em desfavor do denunciado. 1.2. A defesa do réu pugnou pelo oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP) sob fundamento de que é primário, posto que não possui registros criminais. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, o réu já foi autuado 02 vezes. Assim, verifica-se conduta criminosa habitual. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo n° 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão n° 773, de 09/06/2020; Processo n° 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020. 2.3. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.4. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

363.	Expediente:	1.00.000.010247/2023-83 – Eletrônico (JF-ARA-5001183-97.2022.4.03.6120)	Voto: 3758/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2°, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra João L. G. pela prática do crime previsto no art. 2º, caput, e § 4º, inciso I da Lei nº 12.850/13, pelos seguintes fatos: (1) no período de abril de 2022 a março de 2023, João integrou organização criminosa, que contava com a participação de um menor, voltada à introdução de cédula falsa em circulação; (2) João emprestou sua conta bancária ao líder da organização criminosa para receber o valor da revenda dos celulares adquiridos com as cédulas falsas. O valor era sacado por João e repassado ao líder da organização criminosa ; (3) João também auxiliava a organização criminosa na revenda dos celulares adquirido de forma ilícita. 1.1. O MPF recusou a proposta de ANPP com os seguintes fundamentos: (1) João também foi denunciado na Ação Penal nº 5001149-25.2022.4.03.6120 pela prática do crime de favorecimento real (art. 349 do CP) por prestar auxílio, no dia 13-05-2022, aos integrantes da organização criminosa ao ceder sua conta bancária para que o comprador Luiz depositasse R$ 1.000,00 referente à venda do celular adquirido ilicitamente pela organização criminosa a partir da introdução de cédulas falsas em circulação; (2) João integra organização criminosa voltada a prática do crime de introdução de moeda falsa em circulação, portanto, o ANPP é insuficiente para reprovação e prevenção do crime, considerando que esta organização criminosa atua na região de Araraquara há mais de 02 anos e ainda conta com a participação de adolescente; (4) 'conversas extraídas do celular do réu demonstram que tinha pleno conhecimento da atividade e modus operandi da organização criminosa, demonstrando seu evidente dolo no auxílio da empreitada criminosa e, como se pode observar da conversa com sua namorada, até uma admiração por tal atividade'; (5) além de ceder a sua conta bancária para receber o valor da revenda dos celulares adquiridos por meio das cédulas falsas, também anunciou a venda destes celulares em suas redes sociais. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 20-06-2023. 1.3. A defesa de João ao apresentar resposta à acusação, postulou a celebração do ANPP e requereu a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14 do CPP). 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. A regra do art. 28-A, § 2°, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, o réu João foi denunciado por integrar organização criminosa voltada a introdução de cédulas falsas em circulação. Conforme apontado na denúncia, o réu João, por diversas vezes, emprestou a sua conta bancária para receber o valor da venda dos celulares, estes adquiridos pela organização criminosa por meio das cédulas falsas. Ao receber o valor em sua conta, repassava para o líder da Orcrim. Além de emprestar a sua conta bancária, o réu João também auxiliou a organização criminosa na revenda dos aparelhos celulares, ao postar anúncio de venda destes equipamentos em suas redes sociais. 2.2. A denúncia descreve ainda que, quando o líder da organização criminosa foi preso, o réu João entrou em contato com a namorada do líder da organização criminosa para saber o motivo da prisão, o que evidencia o seu estreito relacionamento com a organização criminosa e sua evidente preocupação na descoberta das atividades ilícitas que desempenhava dentro da organização. 2.3. Dessa forma, os elementos constantes nos autos permitem concluir que o réu João tem conduta criminal habitual e reiterada, ao integrar organização criminosa, o que impede o oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP. 2.4. Ademais, conforme recente decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022) 2.5. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2a CCR: JF/PR/CUR-PET-5023531- 61.2022.4.04.7000, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; 1.33.008.000132/2022-89, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; PA - OUT - 1.00.000.017149/2022-96, 858ª Sessão de 05-09-2022. 2.6. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2°, inciso II, do CPP) em relação ao réu João, em razão dos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. 3. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

364.	Expediente:	1.00.000.007405/2023-18 – Eletrônico (TRF3-0001283-75.2019.4.03.6110)	Voto: 4030/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	IANPP. FATOS E SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTERIORES À LEI 13.964/2019 QUE INTRODUZIU O ART. 28-A NO CPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP EM RAZÃO DE SE TRATAR DE AÇÃO PENAL EM CURSO. AÇÃO PENAL EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL, COM VISTAS A IMPUGNAR A REMESSA DOS AUTOS PELO TRF DA 3ª REGIÃO À 2ª CCR. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL, CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO 98 DA 2ª CCR E NA ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face ELIVELTON E. DE O., GABRIEL DA S. R. P. e LAIRTON F. DA S. J., os quais foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do CP, cumulado para LAIRTON F. DA S. J. c/c o art. 329, do CP, em detrimento do Correios. Subtração de encomendas objeto de transporte dos Correios praticada em 04-06-2019. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 26-06-2019. 1.3. Em 22-04-2020, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia e absolveu os acusados ELIVELTON E. DE O. e LAIRTON F. DA S., qualificados nos autos (art. 386, VII do CPP), e condenou GABRIEL DA S. R. P. pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV do CP, às penas 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída. 1.4. O MPF interpôs recurso de apelação contra a sentença, em 23-04-2020. 1.5. Em 28-11-2022 a Quinta Turma do TRF 3ª Região 'por unanimidade, decidiu dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da acusação, para condenar ELIVELTON E. DE O. como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, e substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo a ser destinada a entidade de caráter social. No mais, resta mantida a r. sentença guerreada". 1.6. Na sequência, a defesa opôs embargos de declaração a fim de sanar omissão quanto à possibilidade de celebração de ANPP no caso concreto. 1.7. Em 02-02-2023 o MPF ofereceu contrarrazões aos embargos de declaração; sustentou que a defesa, ao arguir a aplicação do instituto do ANPP, inovou ao trazer argumento que sequer foi levantado em razões de apelação, portanto, não se verifica omissão a ser sanada, devendo os embargos de declaração serem rejeitados; não se revela cabível o ANPP neste momento processual em que já houve condenação confirmada em grau recursal. 1.8. Posteriormente, em 29-03-2023, a 5ª Turma do TRF 3ª Região deu provimento aos embargos e proferiu acórdão, por unanimidade, determinando a remessa dos autos à 2ª CCR do MPF para se manifestar quanto à possibilidade de ANPP. 1.9. Em 12-04-2023, houve a interposição de recurso especial pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região contra o acórdão, justamente com impugnação sobre a questão relativa ao envio dos autos à PGR para apreciação da possibilidade de proposta de acordo de não persecução penal. 1.10. Em 08-05-2023, os autos eletrônicos foram remetidos à Vice-Presidência para análise da admissão do recurso especial interposto e cópia integral dos autos foi remetida à 2ª CCR para análise do ANPP. 1.11. Em 16-08-2023, os autos foram recebidos no STJ. Em 29-08-2023, os autos do REsp 2.091.954/SP (2023/0293327-7) foram distribuídos por dependência ao Min. Reynaldo Soares da Fonseca - 5ª Turma do STJ. Em 29-08-2023, foi disponibilizada cópia digital ao MPF. (consulta ao site do STJ em 26-09-2023). 1.12. Em 29-08-2023, o REsp 2.091.954/SP (2023/0293327-7)foi distribuído ao PGR/18º Ofício - SPGR Antônio Carlos Pessoa Lins (consulta ao S.U., em 26-09-2023). 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2.1. Preliminarmente, cabe sublinhar que os fatos são anteriores à vigência do art. 28-A do CPP, acrescentado pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019. Ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Em que pese a existência de julgados no sentido de que o ANPP não seria cabível em momento posterior ao recebimento da denúncia, trata-se de matéria que não foi pacificada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Cabe citar a recente decisão da 2ª Turma do STF no HC nº 217.275/SP, MIN. EDSON FACHIN, Dj 27/03/2023 a qual entendeu ser cabível o ANPP após o recebimento da denúncia; em sentido contrário, a 1ª Turma do STF vem entendendo pela retroatividade somente até o recebimento da denúncia (AG.REG. no HC 191.464/SC, MIN. ROBERTO BARROSO, DJe 26/11/2020; HC 191124 AgR, MIN. ALEXANDRE DE MORAES,DJe 12/04/2021) 2.2. Assim, deve preponderar o entendimento fixado no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR, que estabelece que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. De outra parte, torna-se recomendável que o Procurador Regional da República oficiante examine os demais requisitos, objetivos e subjetivos, do ANPP. 3. Necessidade de retorno dos autos a Procuradora Regional da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não conhecimento (Acordo De Não Persecução)

365.	Expediente:	1.00.000.007603/2023-81 – Eletrônico (JF/MG-0010074-14.2011.4.01.3800)	Voto: 4017/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. Em 31-01-2011, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de ELIANDERSON A. DE B. E ELIZÂNGELA M. S. A., pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, na forma do art. 29 e art. 69 do CP. Os réus fizeram uso de passaportes adulterados, perante o Consulado Brasileiro Itinerante em Cincinnati/Ohio, EUA, os quais foram retidos pela Embaixada do Brasil nos EUA e remetidos à Polícia Federal. Em 16-02-2011, o Juiz Federal recebeu a denúncia. Em 23-11-2011, o processo foi suspenso na forma do art. 366 do CPP, a pedido do MPF, em razão do transcurso do prazo da citação por edital sem comparecimento dos réus. Os réus residem atualmente nos EUA. Foram citados por Carta Rogatória remetida em 14-10-2022. A defesa dos réus apresentou resposta à acusação, em 10-03-2023, pleiteando o oferecimento de ANPP. Em 25-04-2023, a Procuradora da República oficiante, na Ação Penal nº 0010074-14.2011.4.01.3800, entendeu ser cabível o oferecimento de proposta de ANPP em favor dos investigados, mediante o cumprimento de condições a serem ajustadas. Por razões procedimentais de movimentação dos autos, foi feita a remessa destes autos à 2ª CCR, com a tramitação da movimentação apenas pelo 'Sistema Único' do MPF. O caso é de não conhecimento da remessa. Verifica-se que estes autos foram autuados com cópias da Ação Penal nº 0010074-14.2011.4.01.3800, na qual foi pleiteado o oferecimento de proposta de ANPP aos réus pela respectiva defesa, na primeira oportunidade em que se manifestaram nos autos. A Procuradora oficiante entendeu ser cabível a proposta do ANPP e determinou os trâmites a serem seguidos para a formalização da proposta de ANPP. Assim, não há matéria a ser revisada por esta 2ª CCR. Não conhecimento da remessa.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

O processo 1.29.000.005632/2023-91 foi retirado de pauta a pedido do relator.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 3º Ofício

ATA DA NONGENTÉSIMA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE OUTUBRO DE 2023

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

001.	Expediente:	JF/PR/CUR-5070711-39.2023.4.04.7000-ANPP - Eletrônico	Voto: 4332/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	PROCESSO COM RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réus ELZA B. e SIDNEY P. que foram denunciadas pela prática do crime de organização criminosa para o tráfico interestadual e internacional de drogas, nos termos do art. 2º, §2º e §4º, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013. 2. Recusa da Procuradora da República oficiante em oferecer o acordo, ao argumento de que: 'O delito de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa é apenado com pena mínima de 3 anos e pena máxima de 8 anos de reclusão (art. 2º da Lei nº 12.850/2013). Quando ocorre o emprego de arma de fogo a pena é aumentada até a metade, de acordo com a previsão do art. 2º, §2º, da Lei 12.850/2013. E ainda, ocorre um aumento de 1/6 a 2/3 quando o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior; se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes e se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. De acordo com Baltazar Júnior, especificamente com relação ao emprego de arma de fogo na ORCRIM `a causa de aumento em questão não traz quantitativo mínimo de aumento, mas prevê que a majoração se dá até a metade, o que deixa claro tratar-se de aumento variável, devendo o quantitativo ser justificado pelo magistrado'. Nos termos do art. 28-A, §1º, do CPP, para aferição da pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição, aplicáveis ao caso concreto. Pois bem, levando-se em consideração o aumento mínimo de 1/4 para		

		o emprego de arma de fogo (metade do valor máximo), a pena mínima ficaria em 3 anos e 9 meses e acrescentando 1/3 das outras causas previstas no art. 2º, §2º, da Lei das ORCRINS (metade de 2/3) aquela ultrapassaria os 4 anos, já que acrescentaria mais 1 ano, ou seja, a pena ficaria em torno de 4 anos e 9 meses.' (Grifou-se) 3. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Caso em que, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (art. 2º, §2º e §4º, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013), a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 5. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto da relatora.

002.	Expediente:	1.00.000.011519/2023-62 – Eletrônico (JF-RJ-5057519-67.2023.4.02.5101)	Voto: 4333/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	PROCESSO COM RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2°, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Ré LAIS O. que responde pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, §3º, 304 e 297 do Código Penal e no art. 2º da Lei 12.850/2013. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo. 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Consoante manifestação do membro do MPF: 'Compulsando as provas acostadas no inquérito policial, verifica-se que LAIS aparece como a procurada que realizou o saque de benefício LOAS reativado fraudulentamente em nome de pessoa já falecida (NB 88/5495933245), bem como o endereço do beneficiário falecido, coincide com a mesma rua de LAIS. Além disso, apurou-se que LAIS também atuou como procuradora em outro benefício fraudulento: NB 88/700.791.890-6 (suspenso) em nome da pessoa fictícia `Aroldo C...'. A partir da habilitação de LAIS como procuradora (19/03/2021), vários saques foram efetuados no benefício em tela. Descortinou-se ainda mais um benefício fraudulento, obtido em nome da pessoa `fictícia' IRINEU, onde LAIS é a atual procuradora. Cuida-se do NB 88/700.791.908-2', a autoridade policial descreve que: Outrossim, no Evento 120, VÍDEO 12, ouvida em audiência de custódia LAIS apresentou versão inconsistente, uma vez que os elementos informativos que foram exaustivamente angariados ao longo das investigações, além das provas obtidas quando do comprimento do mandado de busca e apreensão, demonstram a participação de LAIS no esquema criminoso ora desvendado. Nesse sentido, o artigo 28-A, § 2º, II, do CPP, veda o acordo de não persecução penal quando haja elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual.' 5. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Ré que não preenche os requisitos legais para ser beneficiada com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto da relatora.		

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Relatora
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 3º Ofício

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 5ª CCR/MPF Nº 14, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023

Encerra as atividades do GT Efetivação das Condenações por Ato de Improbidade, instituído pela Portaria 5ª CCR nº 6 de 3 de maio de 2016.

O COORDENADOR DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no exercício de suas atribuições conferidas pela Portaria PGR/MPF nº 843, de 6 de outubro de 2023

CONSIDERANDO a Resolução nº 189, de 6 de novembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta o Regimento Interno da 5ª CCR/MPF;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO a Portaria 5ª CCR nº 10, de 29 de setembro de 2016, que regulamenta a atuação dos grupos de trabalho no âmbito da 5ª CCR/MPF;

CONSIDERANDO a Portaria 5ª CCR nº 6, de 3 de maio de 2016, que instituiu o GT Efetividade das Condenações por Ato de Improbidade;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 422/2023/5ª CCR/MPF (PGR-00330100/2023), que consulta o coordenador do GT Efetivação das Condenações por Ato de Improbidade sobre eventuais encaminhamentos pendentes, a serem apresentados à 5ª Câmara, antes do encerramento formal das atividades do grupo e

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 895/2023/GABPRR43-AAG (PRR4ª-00019661/2023), que responde ao Ofício nº 422/2023, que trata das atividades do GT Efetivação das Condenações por Ato de Improbidade sob a perspectiva de seu possível encerramento

RESOLVE:

Art. 1º Declarar encerradas as atividades do Grupo de Trabalho Efetivação das Condenações por Ato de Improbidade, instituído pela Portaria 5ª CCR nº 6, de 3 de maio de 2016, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/05/2016, Página 16.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR/MPF

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO VIRTUAL (ASSÍNCRONA) 24 A 25 DE OUTUBRO DE 2023

No período de vinte e quatro a vinte e cinco do mês de outubro de dois mil e vinte e três, em sessão extraordinária virtual (assíncrona), presentes o Coordenador da Câmara em exercício, Subprocurador-Geral da República José Adônis Callou de Araújo Sá, o membro titular, Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, e o membro suplente o Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou o seguinte procedimento:

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. JF/PR/FOZ-IANPP-5018667-37.2023.4.04.7002 - Eletrônico - Relatado por: Dr MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 674 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 334-A, §1º, III, DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP) E EM CONCURSO DE AGENTES (ART. 29 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RAZÃO DA PROFISSÃO EXERCIDA PELO DENUNCIADO E A EXPECTATIVA DE OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS JURÍDICAS E COMBATE AO CRIME. REQUERIMENTO DA DEFESA PELO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NA FORMA DO ART. 28 DO CPP, PARA REVISÃO E OFERTA DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL AO INVESTIGADO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR QUE, POR SE TRATAR O CASO DE CRIME PRATICADO POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, REMETEU O PROCESSO JUDICIAL A ESTA 7ª CCR. O OFERECIMENTO DE ANPP NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO DENUNCIADO. CONFORME DESTACADO PELO PROCURADOR OFICIANTE, A MEDIDA NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. INVIABILIDADE DO ANPP À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PELO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou nos termos do voto do relator.

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador em Exercício da 7ªCCR

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Procurador Regional da República
Membro Suplente

ATA DA NONAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE OUTUBRO DE 2023

Ao quinto dia do mês de outubro de dois mil e vinte e três, em sessão realizada presencialmente e por videoconferência, presentes o Coordenador da Câmara em exercício, Subprocurador-Geral da República José Adônis Callou de Araújo Sá, o membro titular, Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, e os membros suplentes, Subprocurador-Geral da República Joaquim José de Barros Dias, Subprocuradora-Geral da República Maria Emília Moraes de Araújo e Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Nos processos de relatoria da Drª. Elizeta Maria de Paiva Ramos, participaram da votação o Dr. José Adônis Callou de Araújo Sá, titular do 2º Ofício e a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002307/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto: 378 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE DANO, DE ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE MEIO DE

TRANSPORTE E DE CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS POR POPULARES, NO CONTEXTO DE MOBILIZAÇÃO NACIONAL CONTRA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA, COMISSIVA OU OMISSIVA, AINDA QUE EM CONEXÃO, A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS OU POLICIAIS FEDERAIS A JUSTIFICAR A TRAMITAÇÃO, PARA FINS REVISIONAIS, DO PRESENTE NO ÂMBITO DESTE COLEGIADO. MATÉRIA NÃO AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PELO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002307/2022-31 - Eletrônico - Voto Vista: Dr JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Nº do Voto Vencedor nº: 8/2023 - Ementa: VOTO-VISTA. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE DANO (CP, ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III), DE ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE MEIO DE TRANSPORTE (CP, ART. 262) E CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS (CP, ARTS. 359-L E 359-M) POR PARTE DE POPULARES, NO CONTEXTO DE MANIFESTAÇÕES DE ÂMBITO NACIONAL CONTRA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DELITIVA, COMISSIVA OU OMISSIVA, AINDA QUE EM CONEXÃO, POR PARTE DE POLICIAIS FEDERAIS OU POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS APTOS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE APURATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática dos crimes de dano (CP, art. 163, parágrafo único, inciso III), de atentado contra a segurança de meio de transporte (CP, art. 262) e contra as instituições democráticas (CP, arts. 359-L e art. 359-M) supostamente levados a efeito por meio da obstrução ao livre tráfego e danos a rodovias federais no Estado do Maranhão, no contexto de manifestações de alcance nacional contra o resultado das eleições presidenciais de 2022. 2. Consta dos autos que em resposta às providências iniciais adotadas neste apuratório, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Maranhão, por meio do Ofício nº 412/2022/SRPF-MA, datado de 02/11/2022, informou que as equipes da PRF com apoio da PM/MA conseguiram desobstruir completamente as rodovias. No âmbito da Superintendência da Polícia Federal no Maranhão, foi instaurado o IP nº 2022.0079659 a partir de requisição do Ministério Público Federal. 3. Manifestação da Procuradora oficiante pelo arquivamento dos autos por não vislumbrar indícios relevantes de atuação ou omissão ilícita de agentes da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Militar do Estado do Maranhão, tendo o presente procedimento exaurido o seu objeto. 4. Remetidos os autos a esta 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, a em. Relatora do feito, Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, votou pelo declínio de atribuições em favor da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão por entender ausente matéria de atribuição deste Colegiado. 5. Pedido de vista para melhor exame da matéria na 88ª Sessão de Revisão Ordinária, de 10/08/2023. 6. Da análise dos autos, verifica-se que o arquivamento é a medida que se impõe no caso concreto, não cabendo a remessa deste expediente à 2ª CCR. 7. Segundo o Procurador oficiante, ¿considerando-se que, após as expedições de ofícios aos órgãos responsáveis pela segurança pública, não houve a constatação de incidentes envolvendo atos antidemocráticos, bem como se nota a desmobilização desse movimento nas ruas, entende-se solucionada a questão e esgotado o objeto desta NF. Registre-se não haver indício concreto e relevante de atuação ou omissão ilícita dos órgãos de segurança, o que afasta a necessidade de prosseguimento a investigação. Eventuais atos concretos poderão ser analisados em procedimentos próprios. Ademais, registre-se que permanece a investigação por parte da Polícia Federal nos autos do IPL acima mencionado sobre possíveis financiadores destes atos¿. 8. Nesse contexto, não se verificaram no curso desta apuração preliminar indícios concretos de prática delitiva, comissiva ou omissiva, ainda que em conexão, de policiais federais, de policiais rodoviários federais ou de policiais militares do Estado do Maranhão. Além disso, conforme noticiado, remanesce a investigação por parte da Polícia Federal nos autos do IPL nº 2022.0079659 acerca de possíveis financiadores dos atos. 9. Falta de justa causa para dar continuidade à persecução penal. 10. Homologação do arquivamento. Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, vencida a relatora.

JOSÉ ADÔNIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

Nos processos de relatoria do Dr. José Adônis Callou de Araújo Sá, participaram da votação a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício e o Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, suplente do 1º Ofício.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000258/2021-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 382 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades perpetradas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), consistentes no deslocamento de um helicóptero da base no Recife para Brasília, em eventual prejuízo da população da região Nordeste. Conforme relatado pelo representante, a atuação das operações aéreas da PRF era até então realizada pela Divisão de Operações Aéreas (DOA), a qual, após reestruturação interna, passou a se chamar Divisão de Subcomando de Suporte Aerostático (SSA), não possuindo nenhuma base descentralizada, estando presente somente em Brasília, fugindo a remoção da Base de Recife para Brasília à lógica da eficiência, dado que a localidade já conta com grande cobertura desse tipo de serviço, com aeronaves das Polícias Militar e Civil, Detran, Corpo de Bombeiros e ainda a frota da Polícia Federal, enquanto no Nordeste somente haveria a base de Recife, que contava com um único helicóptero. Além disso, salienta que a formação de 80 novos pilotos pela PRF, com custo aproximado de R$ 50 mil per capita, só se justificaria se o quadro atual tivesse que mudar a lotação em grande número; desse modo, caso a base no Recife permanecesse, não seria necessário formar tantos novos pilotos. Informou, no mais, que a despeito de alegar a falta de interesse na criação de bases descentralizadas, a PRF construiu um novo hangar no Rio de Janeiro, ao custo aproximado de R$ 2,5 milhões. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, entretanto, (I) o quadro delineado, em cotejo com o conteúdo da representação, demonstra que o novo arranjo do modelo de gestão aeronáutica implementado pela PRF buscou superar entraves que se verificavam tanto no que diz respeito às operações policiais a cargo do órgão país afora como também na segurança aeronáutica; (II) não é função constitucional e legal precípua da PRF a realização de operações relacionadas ao resgate de pessoas ou bens, sendo tal responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar ou mesmo da Polícia Militar de cada Estado, não podendo tais atividades constituírem entrave para a modernização e aumento de eficiência da força policial federal, que possui abrangência em todo território nacional; (III) ressalvada a ocorrência de violação de princípios da administração pública ou mesmo dos elementos dos atos administrativos relativos à competência, finalidade e forma, incabível a ingerência do Poder Judiciário ou do Ministério Público nas escolhas operacionais efetivadas pelo administrador público que visam a reorganizar sua estrutura administrativa, de modo a melhor atender às suas finalidades institucionais; (IV) sob outro aspecto, a experiência tem demonstrado que a adoção do sistema concentrado seria mais eficiente e seguro, tendo inclusive o Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aéreos (CENIPA) alertado sobre a possibilidade de ocorrência de acidentes e incidentes aeronáuticos tanto maior fosse a distância da cadeia de comando entre a gestão da atividade aérea com a gestão do órgão ao qual pertence; e (V) e, no mais, conquanto tenha sido uma perda para população o deslocamento de um helicóptero da base no Recife para Brasília, a Secretaria de Defesa Social (SDS/PE) conta com quatro aeronaves, sendo uma delas o helicóptero AS350-B3 conhecido como esquilo, adquirido em maio de 2022, com investimento de R$ 25 milhões. Recurso interposto pelo representante. Despacho que se mantém pelos seus próprios fundamentos. Ausência de indícios de irregularidades na reestruturação levada a efeito pela Polícia Rodoviária Federal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.000.002378/2023-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 531 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar suposta conduta abusiva por parte do Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Caxias do Sul/RS, praticada, segundo relatado, no dia 16/03/2023, contra o representante "S.F.K", nas imediações do Lote 15, Quadra 1581, lado ímpar da Rua Medianeira, leito da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., no município de Caxias do Sul. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme apurado pelo Procurador oficiante, na data citada, o representante encontrava-se realizando escavação irregular em imóvel da União. Como não era a primeira vez que o noticiante praticava tal irregularidade, tendo sido, inclusive, preso em flagrante em outra ocasião (04/08/2021), o Delegado Chefe da DPF/CXS/RS, ciente dessa conduta pretérita, e tendo flagrado a repetição do ilícito, decidiu, antes de eventual prisão, por dar ordem para que "S.F.K." parasse as escavações e ainda alertou ao agente que, caso persistisse, seria preso em flagrante. Inexistência de provas de abuso, truculência ou desrespeito na abordagem policial, mas apenas exercício do dever de ofício. Recurso interposto contra a promoção de arquivamento. Segundo o Procurador titular do 1º Ofício da PRM de Bento Gonçalves/RS, o noticiante "não traz nenhum fato novo especificamente sobre o objeto em apuração, mas, sim, tenta desviar a análise do caso concreto para o intricado imbróglio envolvendo a sua situação jurídica em face das instituições públicas, no que diz respeito ao terreno em questão". Despacho que se mantém pelos seus próprios fundamentos. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.000.006147/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 403 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. BLOQUEIO DE RODOVIAS FEDERAIS. ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO AO FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE EVENTUAL OMISSÃO DE AGENTES DA PRF QUANTO ÀS MEDIDAS PARA GARANTIR A LIBERAÇÃO DAS RODOVIAS FEDERAIS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ENTENDIMENTO DO COLEGIADO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DAS MULTAS CABÍVEIS, BEM COMO SOBRE A DESIGNAÇÃO DE BAIXA EFETIVO POLICIAL PARA ENFRENTAMENTO DAS MANIFESTAÇÕES EM EPISÓDIO DE RECONHECIDA GRAVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO PROCURADOR OFICIANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REMESSA DOS AUTOS AO CIMPF. 1. Notícia de Fato autuada pela PRM de Erechim/RS a partir de representação sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se requer a investigação quanto à possível ocorrência do crime de prevaricação por parte de policiais rodoviários federais em meio aos protestos ocorridos após o pleito eleitoral de outubro de 2022. 2. Consta dos autos Informação Policial nº 159/2022/CORREG-RS/SPRF-RS dando conta do estrito cumprimento ao princípio da legalidade ao se verificar o acatamento dos PRFs no tocante às diretrizes estabelecias pelo Manual de Gerenciamento de Crise M-091, item 3.41 e seguintes. Consta, ainda, os termos de declarações dos PRFs designados na ocorrência, bem como do Chefe da Delegacia da PRF em Sarandi/RS. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por não vislumbrar elementos aptos a indicar eventual omissão de agentes da PRF quanto a eventuais medidas para garantir a liberação das rodovias federais. 4. Na 85ª Sessão de Revisão, realizada em 18/04/2023, este Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguir nas apurações. Restou consignado a ausência de informações acerca da aplicação das multas cabíveis, bem como sobre a designação de baixo efetivo policial para enfrentamento das manifestações em episódio de reconhecida gravidade. 5. Sobreveio então embargos de declaração opostos pelo Procurador oficiante, aduzindo, em suma, contradição entre a decisão impugnada e o termo de deliberação do Colegiado, pois enquanto o Relator votou pela não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem, consta do referido termo a homologação do arquivamento. Em caso de prosseguimento das apurações, requereu desde já o recebimento dos embargos como recurso administrativo para reconsideração da decisão censurada ou a sua remessa para o Conselho Institucional do MPF. 6. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há se falar em contradição entre o voto condutor e a deliberação do Colegiado. Isso porque, segundo certidão constante do evento 33, houve a retificação do termo de deliberação, passando a constar que, em sessão realizada em 18/04/2023, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 7. Sobre a questão tratada nos autos, reitere-se, a despeito da identificação dos interlocutores da manifestação no doc. 20, p. 145, bem como do registro de Testes de Alcoolemia no doc. 20, p. 8, não existem informações aptas a indicar a autuação dos manifestantes abordados. Além disso, há de se reconhecer que, ao ponderar o baixo número de agentes designados frente à quantidade de manifestantes, o Procurador oficiante não logrou esclarecer as razões da designação de insuficiente efetivo policial para episódio de tal gravidade. 8. Do que se extrai do Código de Trânsito Brasileiro, compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições (CTB, art. 20, inc. I). Em outra frente, o Decreto nº 1.655/1995 incumbe à PRF, no âmbito das rodovias federais, a atribuição de aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito (art. 1º, inc. III). - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003338/2023-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 529 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de Carta da Comunidade Indígena Pinhal, composta de 11 folhas, na qual se descreve fato ocorrido na aldeia Pinhal, de Espigão Alto do Iguaçu/PR, solicitando a interferência e apoio do MPF no caso em questão. Extrai-se da referida carta que a insurgência diz respeito à atuação da Polícia Civil em efetuar a prisão de lideranças indígenas por suposta prática do crime de cárcere privado. Revisão de declínio de atribuições. Segundo a Procuradora oficiante, verifica-se que houve a prisão dos envolvidos pela Polícia Militar, sendo então encaminhados à Polícia Civil, com liberação mediante pagamento de fiança. A partir desse relato, concluiu que houve prisão pela polícia judiciária estadual e que o crime apurado é de competência estadual. Nesse cenário, a avaliação acerca do tratamento jurídico a ser dado ao caso concreto é de atribuição do promotor natural, não podendo o MPF determinar ou interferir na opinio delicti de caso que não é de sua atribuição (o alegado crime de cárcere privado). Eventual prática delitiva que, em tese, não constitui ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001990/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 332 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de matéria jornalística veiculada do site UOL, em 23/07/2019, para apurar a legalidade da presença de três agentes da PRF na sede do Sindicato dos Trabalhadores da Educação no Amazonas (SINTEAM), momentos antes de reunião designada parar tratar de protestos contra a visita do ex-Presidente da República na cidade de Manaus/AM. Diante da negativa de homologação, o feito retornou para diligências. Foram expedidos ofícios: (1) à Superintendência e à Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Amazonas (doc. 33 e 34), para que informassem as providências administrativas adotadas acerca dos fatos em apuração, solicitando, inclusive, a cópia do ato que autorizou/determinou a missão oficial com a identificação dos PRFs que adentraram a reunião realizada na sede do SINTEAM; (2) ao CMA (Comando Militar da Amazônia) e ao GSI (Gabinete de Segurança institucional), para que confirmassem se solicitaram o auxílio prévio da PRF na operação de segurança da visita presidencial realizada no

dia 25/07/2019 (doc. 35 e 36). Em resposta, o CMA informou (doc. 39) que os Órgãos de Segurança Pública do Amazonas solicitaram auxílio da PRF para prestar apoio à visita do ex-Presidente da República no dia 25/07/2019. A Corregedoria da PRF informou que os fatos foram objeto de Investigação Preliminar Sumária, conforme Processo 08651.002515/2019-18 (SEI 42922850), de 13/08/2019, da Corregedoria Geral da Polícia Rodoviária Federal. Em sua análise dos fatos, a Corregedoria da PRF entendeu que a presença dos policiais ("A.G.","J.A." e "A.C.") na sede do SINTEAM decorreu de mal entendido, pois foram designados equivocadamente para participar de uma reunião na sede do sindicato pelo PRF "E.M.L.", Chefe do NUOP, que acabou designando a equipe após leitura de mensagem no Grupo do WhatsApp, composto por representantes do Órgãos de Segurança Pública, enviada pelo Coordenador da Operação Coronel "L.", noticiando que haveria uma reunião no SINTEAM (doc. 42.1, f. 21). O GSI confirmou ter solicitado, em 23/07/2019, o apoio da PRF na operação de segurança institucional do ex-Presidente da República (doc. 45, f. 01). Antes que a PRF fosse novamente instada a apresentar a íntegra das mensagens de WhatsApp e os respectivos áudios, foram realizadas as oitivas dos PRFs "A.G.", "J. A." e "A.C." e do PRF "E.M.L.", Chefe do NUOP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relato do Procurador oficiante, "de posse da resposta apresentada pela Corregedoria da PRF, o ofício originário, determinou o quanto antes a oitiva dos quatro PRFs, que foram realizadas por videoconferência. (...) Corroborando o que fora dito nas oitivas, as mensagens de texto e de áudio trocadas no grupo de WhatsApp foram encaminhadas pela PRF e analisadas por este ofício. Todos 173 arquivos de imagens e 4 arquivos de áudio indicam que a presença da PRF se deu por equívoco de interpretação". Ainda segundo o titular do 7ºOfício da PR/AM, "em que pese a preocupação natural diante de alguém portando arma de fogo, o juízo subjetivo da depoente no sentido de o armamento policial ser excessivo, por si só, não é capaz de configurar indícios de coação ou ilegalidade na conduta dos policiais. Em verdade, para que restasse configurada alguma espécie de coação, os policiais rodoviários federais deveriam ter adotado posturas irregulares, tais como proferir ofensas, ameaças, sinalizar possível utilização indevida de arma de fogo etc. Por outro lado, a sensação de medo dos depoentes em relação às armas de fogo portadas pelos policiais ('muita arma') não pode ser considerada coação, para os efeitos legais, uma vez que configura simples temor reverencial (art. 153 do Código Civil). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.002045/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 419 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco, comunicando que foi proferida decisão nos Autos nº 0817546-87.2020.4.05.8300, deferindo pleito formulado pelo MPF/PE em face de supostas condutas ilícitas narradas pelo colaborador "F.R.M.", relacionadas a policiais federais de força tarefa no Ceará, formada em 2018, que o inquiriram e que, alegadamente, teriam condicionado a celebração do acordo de cooperação à declaração, por ele, de alguns fatos inverídicos, em suas declarações, o que poderia caracterizar conduta passível de apuração disciplinar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Corregedoria Regional da Polícia Federal informou que, para a apuração dos fatos relatados, fora instaurada a Sindicância Investigativa nº 08/2022, que foi recentemente arquivada em razão da ausência de elementos demonstrativos de irregularidades na atuação dos agentes policiais federais. Verificou-se que não existem evidências da efetiva prática de infrações disciplinares pelos agentes policiais que atuaram durante a realização do acordo de cooperação com o colaborador "F.R.M.". Na hipótese, não foram constatados indícios que confirmem as declarações do colaborador (posteriores à homologação do acordo pelo Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo, inclusive) de que tenha sido efetivamente induzido a relatar fatos inverídicos previamente indicados pelos agentes policiais que atuaram no caso. Nesse sentido, segundo a Procuradora oficiante, "considerando que a colaboração premiada tem reconhecida natureza de meio de obtenção de provas, afigura-se pouco provável a existência de coação para a inserção de elementos destoantes da realidade, pois é sabida a necessidade de corroboração das alegações através de efetivos elementos probatórios para a sua homologação pelo juízo competente, o que, de fato, somente poderia ser obtido com o real auxílio do colaborador. (...) Necessário ressaltar que, diversamente do que foi informado pelo colaborador em sede de depoimento judicial, o Parquet Federal também teve participação em atos relacionados à concretização do acordo de cooperação, através do Exmo. Procurador da República, Dr. Samuel Miranda Arruda, o qual relatou que não verificou (nos atos que tiveram participação direta do MPF) qualquer circunstância atípica na atuação dos policiais que participaram do procedimento". Carência de elementos indicativos de ilicitude na atuação dos agentes policiais que atuaram no caso analisado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000481/2023-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 424 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício nº 169/2023, encaminhado pelas 3ª e 5ª Promotorias de Justiça Cível, Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia (PJCFOS), relatando que, em inspeção realizada na Divisão de Controle de Custódia de Presos (DCCP/PCDF), o custodiado "L.B.F." aventou ter sido agredido por um policial rodoviário federal, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, não há nos autos elementos materiais da suposta lesão praticada por agente da PRF. Com efeito, consta do laudo de exame de corpo de delito que "L.B.F." foi atendido no Hospital Regional de Planaltina (HRPL), fez radiografias do joelho direito e restou liberado, haja vista ausência de fraturas. Na oportunidade, também restou atestada a preservação dos movimentos do joelho direito, bem com mobilidade global dos membros, sem restrição, apesar de aventar lesões contusas (fls. 6/8 e fl.11/14). Na mesma linha, resposta da Corregedoria-Geral e Controle Interno da Polícia Rodoviária Federal, informando desconhecer os fatos descritos: "(...) não foi verificada a existência de nenhuma notícia relacionada à agressão ao preso ["L.B.F."], cometida por policial rodoviário federal e não há registros, no âmbito da Corregedoria Regional, procedimentos disciplinares referente ao caso. Ademais, informo que foi autuado o processo 08650.058413/2023-35 para investigação dos fatos relatados, a partir do conhecimento deste signatário". Ausência de elementos mínimos acerca de autoria e de materialidade da suposta violência policial. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000708/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 515 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta ocorrência de omissão pela Polícia Rodoviária Federal ao supostamente deixar de preservar local de acidente de trânsito, inviabilizando exame pericial por parte do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, bem como o não comparecimento à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos a respeito dos fatos ocorridos. Retorno dos autos à PR/DF por força de decisão da 7ª CCR que não homologou o arquivamento, deliberando pela conversão do julgamento em diligência para a baixa dos autos com vistas à análise dos argumentos recursais pelo Procurador oficiante e avaliação sobre possível recomendação à PRF sobre o procedimento de remoção de veículo por perigo concreto e necessidade de preservação da cena do crime, com apresentação dos envolvidos em acidentes graves à autoridade policial, nos termos do voto do Relator. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inicialmente, convém ressaltar que, conforme o Procurador oficiante, a conduta noticiada pela PCDF de omissão pela Polícia Rodoviária Federal ao deixar de preservar o local de acidente de trânsito, impossibilitando o exame pericial por parte do Instituto de Criminalística, resultou na instauração de outros procedimentos no âmbito da PR/DF, merecendo destaque o PIC nº 1.16.000.002340/2020-10. Colhe-

se desse feito a adoção de providências encaminhadas a partir de diálogos promovidos entre as referidas instituições, em virtude das quais restou apresentada solução para o impasse da questão. Nesse sentido, a promoção de arquivamento já homologada pela 7ª CCR nos seguintes termos: "anterior promoção de arquivamento não homologada, à vista de recurso interposto pela Polícia Civil do Distrito Federal. Sugerida a realização de audiência entre as partes e análise de possível recomendação à PRF sobre o procedimento de remoção de veículo da cena do crime, de modo a conciliar suas atribuições com o trabalho investigativo da polícia civil. Realizadas reuniões entre os representantes das instituições policiais envolvidas foi possível o equacionamento do problema, com acordo sobre procedimentos de comunicação mútua, de modo a preservar os locais de acidentes para a realização da necessária perícia. PELA HOMOLOGAÇÃO. SESSÃO: 29ª Sessão Revisão Extraordinária - 25.4.2022. Questão objeto deste expediente já superada, não se identificando eventuais irregularidades ou ilícitos que justifiquem a continuidade de sua tramitação. Inexistência de outras providências a serem adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001936/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 343 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório instaurado a partir de documentos protocolizados com informações acerca das paralisações com bloqueios totais e parciais nas rodovias federais que atravessam o Estado do Espírito Santo. De acordo com as matérias jornalísticas juntadas aos autos, a motivação para as manifestações que resultaram na obstrução nos trechos rodoviários deveu-se ao descontentamento com o resultado do segundo turno das eleições presidenciais, ocorridas no último domingo do mês de outubro de 2022. Tais manifestações não ocorreram apenas nas rodovias do Estado do Espírito Santo, mas em diversas outras por todos os estados da federação. No evento 10, foi expedida recomendação à Superintendência da PRF, para que, sempre que tomasse ciência de quaisquer notícias sobre manifestações nas rodovias federais em trecho do território capixaba e sob sua circunscrição, adotasse providências com a finalidade de liberá-las e identificar os responsáveis, sob pena de responsabilização cível e criminal. No evento 25, a PRF manifestou-se no sentido de acatar integralmente a recomendação, bem como encaminhou resposta aos questionamentos nela presentes. O despacho de evento 26 analisou a resposta e determinou a expedição de ofício, requerendo o encaminhamento das respostas faltantes. No despacho de evento 30, foram analisadas as respostas pendentes, constatando-se que as ações procedidas pela PRF haviam sido exitosas, resultando na desobstrução dos trechos ocupados pelos manifestantes e na liberação das vias. Por essa razão, determinou-se o sobrestamento do feito pelo prazo de sete dias, a fim de aguardar os desdobramentos dos fatos, visto que em alguns locais da região metropolitana, especificamente nos municípios de Vitória e Vila Velha, ainda existiam pontos de concentração dos manifestantes, não havendo garantias de que não voltassem a ocupar as rodovias federais. Apuração de possível prática de ilícitos administrativos e criminais por parte de agentes da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Espírito Santo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, depreende-se dos autos que não há indícios de que houve por parte dos agentes da PRF ação ou omissão que indicassem o descumprimento dos seus deveres funcionais, ou que pudesse configurar crime ou ilícitos de natureza cível ou administrativa. Ademais, considerando a continuidade do movimento de desmobilização dos manifestantes nas áreas próximas aos quartéis do Exército, bem como a ausência de outras manifestações naquele período, forçoso reconhecer que inexistem razões para a manutenção do presente procedimento. Ausência de elementos suficientes para eventual persecução penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS Nº. 1.21.006.000018/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 518 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ocorrência de manifestações populares em frente e nas imediações do 47º Batalhão de Infantaria em Coxim/MS, as quais teriam ensejado o bloqueio de rodovia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Expedição de ofícios à Polícia Militar, à Polícia Rodoviária Federal, à Prefeitura Municipal de Coxim/MS e ao 47º BI. Informações harmônicas no sentido de que os manifestantes atenderam a todas as ordens emanadas do Poder Público, não obstruíram o tráfego na rodovia federal e agiram de forma pacífica e ordeira, questionando, durante um período de 12 dias, apenas a lisura do processo eleitoral. Não houve, também de acordo com as apurações, impacto nas atividades militares, motivo pelo qual não foram identificadas as lideranças. Inexistência de riscos, danos ou prejuízos às atividades do Exército. Incitação de animosidade no local não verificada durante as manifestações. Dúvidas amplamente esclarecidas pela própria Justiça Eleitoral, que por diversas vezes publicou notas oficiais reafirmando a segurança e a legitimidade do processo eleitoral, o que levou ao término dos protestos poucos dias após o seu início. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002377/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 501 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de cópia de expediente da Corregedoria Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, noticiando supostas ilegalidades ocorridas por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do investigado por parte de três Delegados, um agente e um escrivão da Polícia Federal, que teriam permanecido por mais de uma hora no local e realizado buscas em todos os cômodos sem a presença de testemunhas não policiais, ações estas gravadas em vídeo e que demonstrariam a ilegalidade das condutas relatadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, o presente apuratório tem objeto idêntico ao Inquérito Policial nº 1020705-73.2022.4.06.3800, o qual foi arquivado em virtude de os fatos narrados na representação não terem sido confirmados pelos demais elementos informativos colhidos na investigação, consoante se extrai da cópia integral dos autos do referido inquérito e da promoção de arquivamento lançada naquele IPL, que, de forma exauriente, avaliou os fatos e suas repercussões criminais. Aplicação à hipótese do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000313/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 526 – Ementa: Controle Externo da Atividade da Policial. Inquérito Civil instaurado para formalizar e documentar os atos realizados na inspeção de Controle Externo da Atividade Policial na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal no município de Uberaba/MG, referente ao 2º semestre do ano de 2020. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relatado, no dia 30/11/2020, o Procurador oficiante realizou visita de controle externo na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Uberaba/MG. Diante dos informes apresentados, o membro responsável pela visita preencheu o respectivo formulário no sítio eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público e o enviou para devida validação da Corregedoria, consoante art. 6º da Resolução nº 20/2007 do CNMP. Finalidade do presente procedimento alcançada. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000777/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 422 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando suposta irregularidade perpetrada pela Polícia Rodoviária Federal quando da

fiscalização de veículos de carga com sobrepeso, especificamente, além da aplicação das sanções administrativas prevista no Código de Trânsito Brasileiro, em razão de a PRF também estar atribuindo aos condutores a prática do crime previsto no art. 132 do Código Penal ¿ crime de perigo para a vida ou saúde de outrem. O representante questiona (i) a atuação da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público do Estado da Paraíba que passaram a considerar, a partir do final de 2022, o tráfego de veículo de carga com sobrepeso fato típico e antijurídico descrito no art. 132 do Código Penal; (ii) a atuação da PRF que, em alguns casos, não vem levando em consideração o estabelecido pelo art. 100 do Código de Trânsito, que prevê o limite de peso estipulado pelo fabricante e a capacidade do pavimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, verifica-se que a finalidade do presente procedimento é a averiguação da suposta conduta/procedimento adotado pela autoridade policial quando da fiscalização de veículos transitando com sobrepeso em relação ao critério para aferição do suposto sobrepeso e a consideração da conduta como incursa no art. 132 do Código Penal - crime de perigo para a vida ou saúde de outrem. Pois bem. Analisada a representação e a documentação que a acompanha, não se vislumbram indícios de ilegalidade ou irregularidade. No caso referido na documentação apresentada não se constatou indicativos de irregularidade em relação à fiscalização e à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (fls. 05/16). O parâmetro de medição utilizado pela PRF obedeceu as normas previstas na Portaria nº 268/22 SENATRAN, bem como na Resolução nº 258/07 do Conselho Nacional de Trânsito - CONATRAN, conforme bem explicitado no Relatório Policial e Auto de Infração juntado às fls. 14/15, uma vez que aferiu corretamente o peso máximo (48 toneladas) recomendado para o veículo VOLVO/FH4606X4T, classificado como CTS10, sendo que ele transitava, no momento da fiscalização, com peso de 56.920 kg, acima do limite legal. Do mesmo modo não se verifica irregularidade na lavratura de TCO, considerando a conduta como descrita no art. 132 do Código Penal, inclusive, a adoção dessa medida advém de recomendação do Ministério Público, haja vista o reconhecimento de que o peso extra de carga expõe e representa risco para a vida e saúde das pessoas. O tráfego de veículo com sobrepeso consiste em uma prática que coloca em risco toda a segurança viária, favorecendo acidentes. O caminhão sobrecarregado tem sua velocidade reduzida, que compromete a dirigibilidade e dificulta manobras, tornando maior o risco de colisões e tombamento de carga. O excesso de peso diminui a vida útil das estradas, ocasionando danos, fato que é, inclusive, objeto de Ação Civil Pública por parte do Ministério Público. Indícios mínimos de ilegalidade ou irregularidade na conduta dos agentes da PRF não evidenciados. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.001.000214/2023-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 519 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Corregedoria Regional de Polícia Federal na Paraíba para fins de avaliação acerca da não instauração de inquérito policial em decorrência de notícia-crime ofertada por segurada residente em Campina Grande/PB em face do INSS e de instituição bancária privada. De acordo com relatado, a noticiante compareceu em 04/05/2023 ao INSS para solicitar o bloqueio de seu benefício previdenciário para efeitos de empréstimo. Alegou que, após a solicitação ao INSS, em 08/05/2023, recebeu uma ligação do "B.C.C. S.A." oferecendo-lhe empréstimo consignado, ocasião em que teria sido induzida a aceitá-lo pela conversa do funcionário do banco. O valor do empréstimo negociado foi depositado na conta da noticiante e, segundo ela, irregularmente lançado em seu benefício previdenciário tendo em vista haver solicitado anteriormente o bloqueio para fins de empréstimo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Como bem ressaltado pela autoridade policial, "a situação narrada é atípica. A própria noticiante admitiu que foi convencida a contrair empréstimo consignado em seu benefício, recebeu o valor em sua própria conta e, por fim, disse que se arrependeu do que fez. Não houve, portanto, fraude, tampouco prejuízo ao INSS ou à própria noticiante". Ao que se tem, o tratamento e as providências adotadas na esfera policial foram adequadas porquanto, de fato, a ocorrência é atípica na medida em que não se vislumbra a prática de crime ou ato de improbidade administrativa por servidores do INSS. De outro lado, a noticiante revela ser pessoa capaz, havendo por vontade livre e consciente contratado o empréstimo consignado oferecido pelo banco referido, dias após sua solicitação de bloqueio do benefício previdenciário para fins de empréstimos consignados, circunstância indicativa de que a beneficiária mudou de ideia ou precisou dos valores com urgência. Falta de justa causa para instauração de inquérito civil público para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, de procedimento de investigação criminal ou de inquérito policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.000087/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 394 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de ocorrência registrada no Disque 100 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, versando sobre a suposta prática do crime de prevaricação (CP, art. 319). Conforme o representante, no dia 21/11/2022, na BR 277, na altura do município de Medianeira/PR, a rodovia federal encontrava-se bloqueada por manifestantes, os quais impediam o livre tráfego e realizavam a queima de pneus. Relata que o noticiante requereu assistência da segurança pública, no caso, a Polícia Rodoviária Federal e o Corpo de Bombeiros local. No entanto, segundo a narrativa, ambos os órgãos relataram não ter meios disponíveis para resolverem a situação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). De acordo com a manifestação do Procurador oficiante, em relação ao bloqueio da rodovia, foi promovido o arquivamento das apurações perante o Juízo Federal competente. No que concerne à suposta inação de agentes da PRF e do corpo de bombeiros local, extraiu-se cópia da presente notícia de fato para remessa e distribuição a um dos ofícios temáticos da 7ª CCR na PR/PR com atribuição para apreciar matéria afeta ao controle externo da atividade policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.005.001558/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 423 – Ementa: Sistema Prisional. Inquérito Civil instaurado a partir de representação da Arpinsul (Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul), com o objetivo de fiscalizar as condições do recolhimento prisional do indígena guarani "A.J.C.", de procedência da terra indígena Ywy Porã, junto à Penitenciária Estadual de Londrina. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inicialmente, cumpre destacar, segundo a Procuradora oficiante, que houve extensa observância das condições sanitárias necessárias à proteção do indígena em face da pandemia da Covid-19, tendo sido considerados e alcançados os objetivos da Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Verificação de ocorrência da vacinação completa do indígena. Quanto ao item "b" da representação da Arpinsul, restou esclarecido que, tendo sido o preso transferido para penitenciária estadual, a atribuição para fiscalizar a execução da pena e das condições do estabelecimento prisional, como consequência, passou para o Ministério Público Estadual. Além disso, à época em que promovida a primeira promoção de arquivamento, o indígena ainda cumpria prisão preventiva, não havendo que se falar em regime de cumprimento da pena, tampouco em saída antecipada. Nesses termos, tem-se que a medida carecia de pertinência quando da primeira promoção de arquivamento e que, agora, escapa às atribuições da 7ª CCR do MPF. Caso em que não há mais providências a serem adotadas. Esgotamento do objeto do presente inquérito civil. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001319/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 533 – Ementa: Controle Externo da Atividade da Policial. Inquérito Civil

instaurado para apurar as condutas objeto do Despacho nº 5365/2022 (PR-PE-00015742/2022), por meio do qual o representante ministerial noticia possível demora na instauração do Inquérito Policial nº 2020.0120962-SR/PF/PE (0805136-26.2022.4.05.8300) e no envio dos autos ao Ministério Público Federal. Conforme relatado, a instauração do inquérito policial foi requisitada em maio/2019, porém, só houve a distribuição do feito em agosto/2019, a oitiva de uma única testemunha em dezembro/2019, passando-se pouco menos de um ano sem novas diligências e exarados apenas dois despachos, em dezembro/2020 e janeiro/2022, tendo sido enviados os autos ao órgão ministerial, pela primeira vez, somente em março/2022. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Procurador oficiante, analisando o histórico do inquérito policial em questão, concluiu que foram apresentadas as devidas justificativas para a mora noticiada pelo representante ministerial. Aduziu que "a relativa mora nas providências iniciais para verificação de indícios mínimos de autoria e materialidade justificam-se pelos contratempos oriundos da pandemia da COVID-19, uma vez que os órgãos e as instituições públicas não funcionavam a contento na realização das diligências devidas. Ademais, também tardaram diligências as sucessivas redistribuições do inquérito e interrupções decorrentes de licenças médicas e gozo de férias, nas datas delineadas. Em que pesem tais dificuldades, as autoridades policiais ainda realizaram diversas diligências, dentre as quais: a identificação de endereços, a intimação e a oitiva de [I.G.de A.], neta da investigada (fls. 213/217); e, depois, as inquirições de [R.A. e R.P.da S.], os quais, em 25/03/2022, informaram sobre o falecimento de sua genitora, então investigada (fls. 233). Nas justificativas apresentadas (doc. 28), o delegado então responsável pela investigação salientou que, após essas diligências, o inquérito foi relatado e posteriormente arquivado em Juízo, denotando que, embora não numerosas, as providências acima foram suficientes a embasar o arquivamento do feito. Assim, salienta que, além de justificada a mora noticiada, houve suficiência das diligências executadas pela autoridade policial, denotando o razoável cumprimento do dever policial - razões inteiramente corroboradas por este parquet". Plausibilidade das justificativas apresentadas pela autoridade policial, não se vislumbrando irregularidade ou desídia na atuação policial. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000050/2023-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 503 – Ementa: Sistema Prisional. Procedimento Preparatório instaurado a partir de inspeção realizada na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, no dia 22/05/2023, ocasião em que o interno "W.R.M." relatou deficiência na assistência jurídica prestada pela DPU, aduzindo possuir advogado cadastrado na referida unidade prisional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inicialmente, cumpre esclarecer que o patrono cadastrado pelo interno foi constituído somente atuar nos processos em seu desfavor que tramitam no juízo estadual de origem, não tendo poderes para defender seus interesses nos processos judiciais ou administrativos em virtude de sua inserção no Sistema Penitenciário Federal. Daí porque não se retira aquele causídico do cadastro, pois pode ser necessário tratar com ele questão sobre os feitos estaduais, possuindo, também, interesse na assistência jurídica da DPU. Por outro lado, uma vez oficiada, a Direção da Penitenciária Federal em Mossoró/RN informou que o custodiado vem sendo assistido pela DPU desde abril de 2023. Na oportunidade, encaminhou cópia de dois processos administrativos, nos quais a DPU atuou em favor do noticiante sobre questões relacionadas à saúde e à remição de pena. Ademais, foi realizado atendimento virtual com o Defensor Público Federal no dia 16/05/2023. Assistência jurídica da DPU comprovada nos autos. Ausência de indícios de irregularidades na representação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000073/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 520 – Ementa: Sistema Prisional. Procedimento Preparatório instaurado a partir de inspeção realizada na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, no dia 20/06/2023, ocasião em que o interno "W.R.M." relatou que há previsão de fornecimento de peixe na alimentação de 15 em 15 dias e esse prazo não está sendo respeitado, sendo fornecido a cada 21 dias, e que, no café da manhã, o pão vem sem manteiga e queijo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Expedido ofício à Direção da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, foi esclarecido, inicialmente, que o contrato de fornecimento de alimentação aos internos observa o termo de referência, elaborado a partir de estudos técnicos. Desse modo, os alimentos que possuem alternativas de substituição, como margarina ou queijo, são ofertados em dias alternados e, segundo informação prestada pelo fiscal do contrato, a empresa vem cumprindo essa determinação. Já no que diz respeito à periodicidade do fornecimento do peixe como tipo de proteína, a direção da unidade informou que cada uma tem um cronograma específico, mas que o peixe deve ser ofertado a cada 15 dias. De fato, no presente caso, esse prazo não foi devidamente atendido pela empresa nos meses de abril e maio, mas que, após tais ocorrências, a contratada voltou a cumprir o cronograma, disponibilizando peixe nos dias 15 e 29 de junho. Correção da irregularidade identificada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000174/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 517 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar fatos ocorridos em 18/05/2020, durante operação realizada no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo/RJ, pela Polícia Federal em conjunto com a Polícia Civil (CORE) e apoio aéreo da Polícia Militar (GAM), no intuito de serem cumpridos mandados da Justiça Estadual de busca, apreensão e prisão, resultando na morte de "J.P.M.P.", de 14 anos de idade, após ser baleado. Retorno dos autos à PRM de origem ao argumento de que a operação em questão foi coordenada e executada pela Polícia Federal, em conjunto com as Polícias Civil e Militar, de modo que toda a responsabilidade pelo planejamento e execução da referida operação era da Polícia Federal, cabendo aos policiais civis e militares apenas fornecer apoio tático em terra e ar. Conforme indicado na deliberação, fazia-se necessário o prosseguimento da apuração quanto à responsabilidade criminal da cadeia de comando. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da análise dos autos, verifica-se, inicialmente, que apenas os policiais da Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE) teriam participado do confronto em que o morreu o menor "J.P.M.P.". Segundo o Procurador oficiante, "quanto à responsabilidade criminal da cadeia de comando, verifica-se que a dinâmica de ingresso dos policiais da CORE na residência que culminou com a morte do menor [J.P.M.P.] foi de responsabilidade exclusiva da equipe de policiais presentes, na ocasião comandada presencialmente pelo DPC [S.S.], Chefe à época da CORE, sem que fosse precedida de autorização da Polícia Federal". Carência de elementos de prova indicativos de eventuais equívocos no planejamento da operação por parte da Polícia Federal que possam ter contribuído para a morte do adolescente. Instauração, na esfera estadual, do PIC nº 06/2020-MPRJ-2020.00357146 e do ICP-MPRJ nº 2020.00348662, ambos para apurar o homicídio do menor em decorrência da operação policial, o primeiro sob a ótica criminal e o segundo sob o prisma do controle externo das polícias civil e militar envolvidas no fato descrito. Falta de justa causa para prosseguir na investigação no tocante à conduta de policiais federais. Homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.000.000283/2023-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 331 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão por ¿G.F.da S.¿, aduzindo, em síntese, que trafegava com seu carro na rodovia BR-364, em frente ao Clube da AABB, em Ouro Preto do Oeste/RO, na tarde do dia 02/11/2022, ocasião em que havia manifestação de

grupos políticos de direita ("bolsonaristas") no local. O noticiante, na ocasião, teria sido abordado por três policiais rodoviários federais e um deles teria dito para que ele se retirasse do local, fazendo uma manobra de retorno. Contudo, ao iniciar a manobra de conversão, um dos PRFs teria entrado no banco de trás do veículo e aplicado um golpe conhecido como ¿mata leão¿ no representante, ao mesmo tempo em que outros dois outros policiais o puxavam para fora do carro. Logo após, o policial que estava no banco de trás teria soltado o noticiante, momento em que foi retirado do carro pelos outros policias e algemado bruscamente. O noticiante alegou, ainda, que em momento algum teria oferecido resistência, motivo pelo qual não se justificaria a violência empregada pelos policiais rodoviários federais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo a Procuradora oficiante, "a PC/RO apresentou esclarecimentos satisfatórios (documento 14), tendo informado que, na ocasião, foi lavrado Termo Circunstanciado acerca do ocorrido, bem como que, no dia 02/11/2022 (dia do evento), [G.] renunciou ao direito de realizar o exame de corpo de delito, tendo juntado aos autos o respectivo termo de renúncia. (...) informou, ainda, que [G.] retornou à Delegacia de Polícia Civil no dia 04/11/2022 - ou seja, dois dias após os fatos - e solicitou que fosse feito o exame de corpo de delito - ECD, o qual foi realizado". De outra parte, conforme relato da titular do 2º Ofício da PRM de Vilhena/RO, a PRF "também apresentou informações satisfatórias", aduzindo não haver processo de apuração de responsabilidade em andamento que contenha estrita relação com os fatos narrados no presente apuratório. Além disso, prestou os seguintes esclarecimentos: "na ocasião, o condutor (ora noticiante) aparentava fala arrastada e acelerava o veículo com muita veemência de forma a ameaçar as pessoas que estavam no local (os manifestantes de direita). Nada obstante, a equipe manteve a calma e por diversas vezes pediu que o condutor retirasse o veículo da via e, posteriormente, o desligasse, pedidos estes que não foram atendidos pelo condutor". Por fim, o noticiante, ao responder o Ofício nº 87/2023, "não complementou as informações iniciais, a fim de justificar a continuidade das apurações. Na realidade, o noticiante limitou-se a fornecer respostas genéricas em relação aos questionamentos que lhe foram feitos (documento 27)". Contexto em que não subsistiram irregularidades a serem apuradas no âmbito do MPF. Ausência de indícios de excesso de força ou desvio de finalidade na atuação de agentes da PRF no caso em apreço. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.000.001140/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 428 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Civil instaurado a partir de representação criminal e por ato de improbidade administrativa apresentada pelo DPF "D.D.P.A." em face do então Superintendente Regional da Polícia Federal em Rondônia, "A.A.T.de L.", do então chefe do NIP, "J.E.de A.", de "D.M.A.L.", "J.M.N.B.F." e "F.de P.C.". A representação tem por objeto os fatos relativos aos conflitos que surgiram na condução do Inquérito Policial nº 251/2016, em trâmite na SR/PF/RO, os quais culminaram na representação de busca e apreensão de nº 7960-65.2017.4.01.4100, executada em agosto de 2017, no Núcleo de Inteligência Policial (NIP) da referida superintendência. A medida de busca e apreensão, requerida pela autoridade policial presidente do citado IPL ("D.D.P.A.") foi justificada pela existência de suspeitas de possíveis irregularidades/morosidade no andamento do Inquérito Policial nº 251/2016, que se encontrava sob a responsabilidade do então chefe do NIP, "J.E.de A.". Deferida judicialmente, a medida foi executada por equipe selecionada de policiais federais. Após o cumprimento da medida de busca e apreensão, o então Superintendente Regional da Polícia Federal em Rondônia, "A.A.T.de L." e o então chefe do NIP, "J.E.de A.", encaminharam à PR/RO documentos relatando, em suma, a existência de supostas irregularidades na conduta do Delegado de Polícia Federal "D.D.P.A.", autor da representação pela busca e apreensão e responsável pelo Inquérito Policial nº 251/2016. A partir dos documentos foi instaurado o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.31.000.000742/2018-41. De outro lado, "D.D.P.A." também encaminhou ao MPF representação para apuração dos fatos, cujo documento deu origem aos presentes autos. Como a apuração relativa aos fatos foi concentrada no PIC, este feito permaneceu sobrestado até a sua conclusão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O arquivamento do PIC foi homologado em 09/02/2023 por esta 7ª CCR. Com relação aos fatos apurados nos autos, entendeu-se - assim como decidido no procedimento criminal correlato - que o caso não possui enquadramento na esfera da improbidade administrativa. Na correição extraordinária realizada no Inquérito Policial nº 0251/2016-SR/PF/RO, foram identificadas condutas transgressivas praticadas pelo delegado "D.". Porém, em relação a essas irregularidades constatadas, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o delegado, porque se entendeu que não havia indícios de crime contra a Administração Pública ou improbidade administrativa que justificasse penalidade mais grave no âmbito disciplinar. Naquela oportunidade, entendeu-se que houve, no caso, transgressão apenas das normas descritas nos incisos XX ("deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos") e XXIX ("trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência") do art. 43 da Lei nº 4.878/1965. Já com relação ao PAD nº 04/2018, instaurado em desfavor de "D.D.P.A." foi promovido indiciamento pela prática das infrações disciplinares previstas nos incisos VIII ("praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial") e XLVIII ("prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial") do art. 43 da Lei nº 4.878/1965 e inciso IV ("improbidade administrativa") do art. 132 da Lei nº 8.112/1990. Ocorre que referido PAD foi anulado por sentença proferida na ação judicial nº 10003183-46.2019.4.01.4101 pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal de Ji-Paraná/RO. No entender do magistrado, os fatos demonstraram que "D." teria agido no estrito cumprimento do seu dever legal na qualidade de Delegado da Polícia Federal em relação ao IPL nº 251/2016. Nesse contexto, segundo a Procuradora oficiante, não há motivo para divergir da conclusão exarada pela autoridade judicial, cujos fundamentos foram também utilizados para promover o arquivamento do PIC nº 1.31.000.000742/2018-41. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000005/2023-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 525 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de despacho proferido pelo Procurador da República que se encontrava de plantão no dia 08/01/2023, quando houve episódio, com repercussão nacional e internacional, de afronta à Democracia e ao Estado de Direito, em Brasília/DF. Consta dos autos que o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República exortou as Procuradorias das Repúblicas nos Estados a fim de que atuassem "acompanhando de perto a situação, de modo a evitar que atos criminosos como estes se multipliquem em outras unidades da federação". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em relação ao Estado de Roraima, verificou-se a instalação de acampamento em frente à 1ª Brigada de Infantaria de Selva, situada na capital. Tal o contexto, o membro plantonista realizou, no dia 09/01/2023, duas reuniões com a Polícia Federal a fim de reunir informações. Havia notícia de arrefecimento da manifestação e direcionamento de forças policias para que fossem coletados elementos de prova de interesse, bem como disponibilidade para efetivação de prisões em flagrante após a comunicação do Governador do Estado de Roraima para cumprimento de decisão proferida pela Suprema Corte, que declarou estado de flagrância e ainda determinou providências específicas. No presente caso, infere-se que foram adotadas medidas por parte da Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Exército Brasileiro e Ministério Público Militar em relação aos fatos que ensejaram a autuação da presente Notícia de Fato. Há nos autos diversos documentos que indicam a atuação dos referidos órgãos públicos em face de eventuais atos antidemocráticos no Estado de Roraima. Assim, tendo em vista a normalização da situação, o Procurador oficiante entendeu não haver mais razão para continuidade da tramitação deste expediente, não existindo outras providências a serem tomadas. Além disso, foi requisitada a instauração de inquérito policial à Polícia Federal, para fins de identificar possíveis envolvidos e apurar as eventuais responsabilidades criminais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000923/2023-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 528 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, versando sobre eventual irregularidade relacionada à prestação de serviço por parte da Polícia Federal referente ao controle migratório da tríplice fronteira por via terrestre durante a pandemia de Covid-19 e por supostamente obstar direito à regularização migratória em decorrência dessa irregularidade. "M.C.R.S." narra na representação que em 01/03/2021 cruzou a fronteira do Brasil com o Paraguai por via terrestre em seu veículo particular a fim de visitar sua filha que reside em Florianópolis/SC e se encontrava doente. Disse que por conta da pandemia de Covid-19, não havia policiais federais na fronteira e, em razão disso, seu passaporte não foi carimbado. Aduziu que apenas a Polícia Militar estava na fronteira ordenando a passagem dos veículos sem qualquer conferência de documentação. Narrou que no dia seguinte, em 02/03/2021, dirigiu-se à Polícia Federal localizada no Aeroporto Hercílio Luz, em Florianópolis/SC, a fim de regularizar a sua situação, ocasião em que foi autuada, multada e informada de que deveria sair do Brasil e retornar posteriormente com o passaporte sendo carimbado na reentrada no Brasil para, então, poder regularizar sua situação migratória. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A fim de instruir o feito, foi encaminhado ofício à Superintendência da Polícia Federal em Florianópolis/SC. Em resposta, a Polícia Federal informou que não cabe à Polícia Militar realizar o controle das fronteiras no Brasil. Sendo assim, cabia à noticiante se apresentar ao posto da PF localizado na Ponte da Amizade, situada entre o Brasil e o Paraguai, para regularizar sua situação migratória. Em relação à apresentação de "M.C.R.S." ao Núcleo de Polícia Aeroportuária do Aeroporto Hercílio Luz, a PF esclareceu que não é possível efetuar lá a regularização de estrangeiros que entram por pontos migratórios diversos do Aeroporto Hercílio Luz, sendo informado que a atividade migratória é totalmente vinculada. Tal o contexto, segundo a Procuradora oficiante, conclui-se que não houve atuação irregular por parte dos agentes migratórios da Polícia Federal, que atuam adstritos ao princípio da legalidade e vinculados aos normativos que norteiam os atos administrativos. Assim, em que pese a situação peculiar alusiva à pandemia e à consequente e notória diminuição do efetivo presencial dos servidores, cabia à imigrante realizar os procedimentos corretos quando do primeiro contato com solo brasileiro. Caso isolado e motivado, aparentemente, pela anormalidade e caos gerado pela pandemia de Covid-19. Notícia de que foi encaminhada à representante orientação de como será possível regularizar a situação descrita. Ausência de indícios de irregularidade, não havendo outras providências que possam ser adotadas pelo MPF no âmbito deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001743/2023-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 532 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a eventual prática do crime de abuso de autoridade por parte do escrivão da Polícia Federal "E.P. dos S.", lotado na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP. Consta dos autos que foi recebida cópia do procedimento SEF 5664/2023, que tramitou no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina no qual é descrito que o referido escrivão da Polícia Federal teria cometido abuso de autoridade ao exigir da Receita Estadual informações fiscais as quais não haviam sido autorizadas por decisão judicial proferida nos autos da Ação nº 5012265-73.2022.4.03.6105. Conforme narrado, o auditor fiscal da Receita Estadual "L.C.J." negou o envio à Polícia Federal das notas fiscais eletrônicas da empresa "B.T.C.A.E.", aduzindo que tais documentos não constavam do rol de documentação passível de ser fornecida pelo fisco, tampouco citadas na decisão judicial. Contudo, a autoridade policial exigiu a documentação sob pena de crime de desobediência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo a Procuradora oficiante, consta do PAD instaurado em desfavor do servidor que este apenas cumpriu ordens emanada de um Delegado da Polícia Federal (Dr. "D."), o qual determinou a expedição de ofício à Receita Estadual para que cumprisse a ordem judicial de quebra de sigilo de dados. Por sua vez, o referido Delegado esclareceu que ordenou a expedição de ofício à Receita Estadual por entender que, de fato, estava havendo o descumprimento injustificado de decisão judicial. Ainda conforme parecer ministerial acostado ao processo de quebra de sigilo de dados nº 5012265-73.2022.4.03.6105, os dados que estavam sendo requisitados ao fisco estariam abrangidos pela decisão judicial. Servidor que apenas cumpriu ordens de seu superior hierárquico, não revelando tal conduta indícios de ilegalidade. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.001.007003/2023-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 527 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Notícia de Fato autuada a partir de expediente da Corregedoria Regional de Polícia Federal em São Paulo para fins de avaliar o despacho de não instauração de inquérito policial, proferido pela autoridade policial em procedimento instaurado em razão de notícia-crime com o seguinte teor: "boa tarde, gostaria de fazer uma denúncia. Os policiais militares de união paulista, de nome [...] e [...], estão fazendo serviço de monitoramento. vieram até minha propriedade me oferecer e como não aceitei, tentaram me coagir. falaram que se eu não colocar a segurança deles, quando furtarem meus tratores vão fazer corpo mole. fui conversar com um capitão amigo meu ele me orientou a pegar as informações sobre esses dois e encaminhar a vcs. to mandando ainda pra polícia federal pois eles estão fazendo serviço de segurança sem o devido alvará nesse momento dia 08/05/2023 com fardamento de empresa na escola onde minha filha estuda em união paulista. Obg" (sic). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constata-se, inicialmente, que a autoridade policial não vislumbrou a sua atribuição para dar início à investigação, tendo em vista não ter havido qualquer prejuízo para ente público federal. Assim, restou demonstrada a inviabilidade de instauração de inquérito policial no caso em apreço, inexistindo irregularidade na medida adotada pela autoridade policial sob o prisma do controle externo da atividade policial. Além disso, segundo o Procurador oficiante, "o fato noticiado não caracteriza crime" e sim mera infração administrativa "pois, consoante se verifica dos autos, diligência realizada pela Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto não identificou a atuação de segurança privada. Ademais, ainda que tivesse identificada, seria mera infração administrativa, e apenas após a caracterização desta, prolação de decisão administrativa determinando a cessação da atividade irregular, e, não obstante tais medidas, continuasse o exercício da atividade é que poderia caracterizar o crime do art. 205 do Código Penal". Ausência de indícios de ilegalidade a ser sanada no âmbito do controle externo, não estando configurado crime nem se vislumbrando outras diligências a serem realizadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007598/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 523 – Ementa: Controle Externo da Atividade Policial. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais atos de improbidade administrativa por parte de policiais rodoviários federais que teriam facilitado a prática de crimes de contrabando de cigarros, com base em cópia dos autos do Inquérito Policial nº 5005472-55.2020.4.03.6181. Consta dos autos que, em março de 2020, chegou ao conhecimento da Corregedoria Regional de Polícia Federal no Estado de São Paulo matéria jornalística intitulada "Policiais rodoviários de SP são presos por suspeita de integrar organização criminosa de contrabando de cigarros", noticiando a possível participação de agentes federais no referido esquema (doc. 1, p. 6/8). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, analisando o teor do IPL n.º 5005472-55.2020.4.03.6181, observa-se que, após relatório apresentado pela autoridade policial, o membro titular do referido apuratório promoveu o arquivamento dos autos (doc. 78.3, p. 522/524). Em suma, "não há informações concretas e delimitadas acerca da participação de servidores federais (Policiais

Rodoviários) nos fatos denunciados por [H.C.]", sendo que os fatos têm sido apurados na Justiça Militar, a qual, na hipótese de constatar efetiva participação de servidores federais, possui o dever de remeter documentos em favor desta Justiça¿. No mais, não se vislumbrou linha investigativa mínima para dar prosseguimento ao feito. Salienta-se que os fatos ocorreram no ano de 2018 e o mencionado inquérito estava tramitando há mais três anos sem diligências significativas. Hipótese que atrai a aplicação da Orientação 26 da 2ª CCR. Cabe acrescentar que, pela leitura do interrogatório de "H.C. de A.", noticiante e 1º Sargento de Polícia Militar, perante a 1ª Auditoria de Justiça Militar do Estado de São Paulo, a menção a policiais rodoviários federais foi feita de forma genérica, sem quaisquer dados precisos de identificação, apenas "que tem policial rodoviário, federal e policial civil envolvido" (excerto contido no doc. 40.1, p. 16). Ausência de indícios mínimos acerca da autoria dos fatos. Falta de justa causa para prosseguir na apuração. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Nos processos de relatoria da Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, participaram da votação o Dr. José Adônis Callou de Araújo Sá, titular do 2º Ofício e o Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, suplente do 1º Ofício.

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.012.000126/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 556 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR INDÍGENA RELATANDO MAU ATENDIMENTO NA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL. Por não vislumbrar a ocorrência de fatos que demandem a atuação do MPF o Procurador oficiante promoveu o Declínio de Atribuição para o MP Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.023.000064/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 568 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ABORDAGEM POLICIAL A INDÍGENA, REALIZADA DE FORMA TRUCULENTA, POR POLICIAIS ESTADUAIS DA BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL. Por constatar a inexistência de interesse jurídico-processual que justifique a atuação do MPF na investigação dos fatos narrados, o Membro oficiante promoveu o declínio de atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000619/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 561 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. USO INDEVIDO DO CARGO PARA FINS ELEITORAIS. ADULTERAÇÃO DE INFORMAÇÕES, SIMULANDO A PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL, PARA CAPTAÇÃO DE VOTOS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELA CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL. DEMISSÃO DO APF INVESTIGADO. O procedimento foi instaurado em razão do envio ao ofício do controle externo da atividade policial, pela Procuradoria Regional Eleitoral da Paraíba, de ofício noticiando o ajuizamento de representação eleitoral contra agente de polícia federal. O APF fez uso de imagens de viaturas da PF em operações contra o crime como forma de se promover, com fins eleitorais. Após a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar o policial investigado foi demitido. Por tais motivos, o Membro oficiante promoveu o arquivamento do IC, sem analisar a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.002.000037/2018-23 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 472 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL PRATICADO PELOS SUPERIORES CONTRA POLICIAIS FEDERAIS NA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM GUAJARÁ-MIRIM. Os fatos investigados ocorreram quando ainda em vigor o texto original da Lei nº 8429/92. Todavia, a nova redação do §1º do art. 1º, da Lei suprarreferida, inserido pela Lei nº 14.230/21, adotou o princípio da taxatividade para a tipificação dos atos ímprobos. Assim, entendeu o Procurador oficiante não mais ser possível tipificar atos de assédio moral na seara da improbidade administrativa. Por tal motivo, promoveu o arquivamento do Inquérito Civil. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000281/2023-80 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 555 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE BRASÍLIA. RECLAMAÇÃO DE DETENTO ACERCA DE COMPORTAMENTO INADEQUADO DE POLICIAIS PENAIS. Relatou o preso que, em 22/12/22, passou mal durante a noite, mas não foi devidamente atendido pelos servidores da unidade prisional. Após pedir ajuda para presos que estavam no banho de sol, na manhã do dia seguinte, foram repreendidos pelos policiais penais que, inclusive, cancelaram o banho de sol de todos os demais internos. O Membro oficiante realizou visita na Penitenciária e visualizou as imagens gravadas, não constatando nenhuma irregularidade na atitude dos agentes públicos. Por tal motivo, promoveu o arquivamento do Inquérito Civil. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000072/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 569 – Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PRESENÇA DE POLICIAL ARMADO NA BIBLIOTECA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ. Da análise das imagens acostadas aos autos constatou o Membro oficiante ser impossível afirmar que o policial portava arma de fogo. Contudo, ressaltou que, ainda que seja verdadeira a afirmação do representante, tal ato não representa qualquer ilícito civil ou penal, pois não há proibição legal para os membros das forças de segurança portarem arma em local público. Notificado da decisão de arquivamento, o representante interpôs recurso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003061/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 566 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE DISCRIMINAÇÃO E ADVOCACIA ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR DELEGADO FEDERAL. O procedimento foi instaurado em razão

da remessa de expediente, oriundo da PRM de Foz de Iguaçu, no qual o Membro oficiante narrou possíveis delitos praticados pelo DPF. Na elaboração do relatório conclusivo de um Inquérito Policial, instaurado para investigar a publicação de mensagens discriminatórias contra o povo nordestino, em perfil mantido na rede social Facebook, a autoridade policial investigada se utilizou de reportagens publicadas na imprensa para fazer afirmações e comparações entre a região onde se encontra a maioria dos beneficiários do Auxílio Brasil (Norte e Nordeste) e a maior concentração de empregos formais (Sul e Sudeste). Para tanto, se valeu de notícia publicada no site UOL. A Procuradora oficiante concluiu que o DPF não praticou advocacia administrativa porque sequer conhecia os investigados no IPL, no mesmo sentido da sindicância administrativa instaurada na PF. Também não vislumbrou a ocorrência do delito de discriminação em razão da origem, ou mesmo improbidade administrativa, pois, embora seja reprovável a conduta do investigado, não há nos autos provas da prática delitiva imputada. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000053/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 571 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RECLAMAÇÃO DE DETENTO, DURANTE INSPEÇÃO REALIZADA PELO MPF NA UNIDADE PRISIONAL, DE QUE O DIREITO A DUAS HORAS DE BANHO DE SOL NÃO ESTÃO SENDO GARANTIDAS, POIS HÁ CHOQUE DE HORÁRIOS ENTRE O HORÁRIO DE ALMOÇO E O REFERIDO BANHO. A direção da unidade prisional prestou informações que demonstram a insubsistência das alegações do preso. Informou que, algumas vezes, em razão de acompanhamento de outros procedimentos de assistências aos presos, é possível que a entrega da alimentação não seja feita com a antecedência esperada, mas que, tem sido garantido tempo razoável para consumo da refeição. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000054/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 552 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RECLAMAÇÃO DE PRESO ACERCA DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO NA ESPECIALIDADE UROLOGISTA E ORTOPEDISTA. Em resposta às informações solicitadas a direção da unidade prisional informou que o detento já foi atendido por médico ortopedista em 20/06/23 e que a consulta ao urologista ocorreu em 31/07/23. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000056/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 438 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INSPEÇÃO CARCERÁRIA À PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. POSSÍVEL CONTROLE DEFICITÁRIO DOS CURSOS REALIZADOS PELOS INTERNOS, AFETANDO A REMISSÃO DAS PENAS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possível controle deficitário dos cursos profissionalizantes oferecidos aos internos, o que pode estar impactando a remição das penas. 2. Oficiada, o Gabinete da Direção da Penitenciária Federal em Mossoró/RN forneceu informações sobre as diretrizes relacionadas à oferta de cursos profissionalizantes aos detentos na unidade prisional. Foi esclarecido que, após a emissão do certificado, também é emitido o atestado de efetivo estudo. Ambos os documentos são juntados ao prontuário do interno e encaminhados ao Setor Jurídico, que se encarrega de comunicar o Judiciário e adotar os trâmites necessários para a remição das penas. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que diante das informações apresentadas e da ausência de indício concreto acerca de irregularidades ligada à remição de penas de internos, não se vislumbra fato ou circunstância que enseje a continuidade da atuação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000070/2023-06 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 490 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RECLAMAÇÃO DE DETENTO, DURANTE INSPEÇÃO REALIZADA PELO MPF NA UNIDADE PRISIONAL, ACERCA DA MÁ QUALIDADE DO EQUIPAMENTO UTILIZADO NAS VISITAS VIRTUAIS. Oficiada, a direção da unidade prisional prestou informações que demonstram a insubsistência das alegações do preso. Constatou-se que os equipamentos utilizados nas referidas audiências atendem as demandas da unidade, havendo dificuldades apenas quanto à oscilação da conexão de internet, provocada por fatores externos à unidade prisional. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000086/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 554 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RECLAMAÇÃO FEITA POR DETENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO POR ADVOGADO MAIS DE UMA VEZ POR MÊS. O Membro oficiante promoveu o arquivamento em razão das informações anteriormente prestadas pela Direção da unidade prisional, em outro procedimento, esclarecendo que a norma interna prevê o atendimento jurídico aos detentos uma vez por mês. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.005442/2023-73 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 562 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VIATURA DA POLÍCIA FEDERAL. DANOS DE PEQUENA MONTA. QUESTIONAMENTO DO PARTICULAR ACERCA DA DEMORA NO CONSERTO DO VEÍCULO. POSSÍVEL AMEAÇA PRATICADA POR POLICIAS FEDERAIS EM RAZÃO DAS RECLAMAÇÕES. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA CRIME PARA APURAR TAIS FATOS. Instauração de sindicância investigativa pela Corregedoria Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Sul. Mesmo sem notícia nos autos acerca da conclusão da investigação a Procuradora oficiante arquivou o procedimento por não vislumbrar ilegalidades nas condutas dos policiais. Decisão prematura. Faz-se necessário aguardar a conclusão da investigação interna para que se possa concluir pela ocorrência ou não de possíveis atos ilícitos praticados pelos policiais. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000766/2023-20 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 560 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE PRODUTOS ORIGINÁRIOS DE GARIMPO ILEGAL. FUGA DOS AGENTES ANTES DA CHEGADA DA PF. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO DELITO. NÃO

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Diante da ausência de linhas investigavas idôneas de investigação a autoridade policial opinou pela não instauração de inquérito policial. O Procurador oficiante concluiu no mesmo sentido. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004781/2023-62 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 557 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. Após a conclusão do Procedimento Administrativo Fiscal a Receita Federal encaminhou ao MPF Representação Fiscal Para Fins Penais para a apuração do crime de falsificação de documento público. Constatou-se possível falsificação de documento utilizado por contribuinte para obtenção da inscrição no CNPJ, pela via eletrônica. Todavia, o Delegado Federal opinou pela não instauração de inquérito policial por concluir que, não havendo arquivamento de documentação em papel ou assinatura seja na Receita Federal, ou na Junta Comercial, não há prova da materialidade delitiva para o crime de falsidade, aplicando-se o princípio da proibição da analogia in malam partem. Tal entendimento foi ratificado pela Corregedoria da PF. Por sua vez, o Membro oficiante promoveu o arquivamento da NF. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007476/2023-22 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 564 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. FURTO DE FIOS E CABOS ELÉTRICOS EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES DO DELITO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA PARA IDENTIFICAR OS AUTORES DO DELITO. CADASTRAMENTO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional. Busca-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há mínima possibilidade de elucidação. Em tais casos, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007726/2023-24 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 570 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. ENVIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE POR VIA POSTAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DO DELITO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA PARA IDENTIFICAR OS AUTORES DO DELITO. CADASTRAMENTO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional. Busca-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há mínima possibilidade de elucidação. Em tais casos, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007885/2023-29 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 559 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. ROUBO PRATICADO CONTRA FUNCIONÁRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA PARA IDENTIFICAR OS AUTORES DO DELITO. CADASTRAMENTO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional. Busca-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há alguma possibilidade de elucidação. Em tais casos, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007887/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 563 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. ROUBO PRATICADO CONTRA FUNCIONÁRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA PARA IDENTIFICAR OS AUTORES DO DELITO. CADASTRAMENTO DOS DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional. Busca-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há mínima possibilidade de elucidação. Em tais casos, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008021/2023-24 - Eletrônico - Relatado por: Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 553 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. APREENSÃO DE CIGARROS CONTRABANDEADOS DO PARAGUAI NA CIDADE DE SÃO PAULO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO AUTOR DE DELITO. AUSÊNCIA DE LINHA IDÔNEA DE INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. REGISTRO NO SISTEMA PROMETHEUS. O indeferimento de instauração de IPL é medida prevista no art. 5º, § 2º, do CPP. Verifica-se que a autoridade policial não vislumbrou a existência de qualquer linha investigatória potencialmente idônea para a instauração de inquérito policial, sendo o seu posicionamento ratificado pela Corregedoria Regional. Busca-se, dessa forma, a racional canalização dos escassos recursos materiais e humanos da Polícia Federal para os feitos em que há alguma possibilidade de elucidação. Em tais casos, o arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

Nos processos de relatoria do Dr. Marcelo de Figueiredo Freire, participaram da votação o Dr. José Adônis Callou de Araújo Sá, titular do 2º Ofício e a Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. JF-AP-1015114-71.2021.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 541 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR SUBTRAÇÃO DE 14 (CATORZE) MOTOCICLETAS DO PÁTIO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF NO AMAPÁ. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. ANÁLISE POR ESTE COLEGIADO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DE POLICIAIS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO/PROVA DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER SERVIDOR EM SUPOSTA FACILITAÇÃO OU AÇÃO QUE ASSEGURASSE A EXECUÇÃO, A OCULTAÇÃO, A IMPUNIDADE OU VANTAGEM DA AÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA CONDUÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL POR PARTE DA AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL. NO QUE DIZ RESPEITO À MATÉRIA AFETA À 7ª CCR, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. TODAVIA, NECESSÁRIA A REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE REVISIONAL DA MATÉRIA DE FUNDO: A PROCEDÊNCIA DA DECISÃO MINISTERIAL NO QUE TANGE À AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES DO CRIME DE FURTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001999/2023-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 582 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. POSSÍVEL NÃO PRESERVAÇÃO DE LOCAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. CONFLITO COM A POLÍCIA CIVIL DO DF. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA PRF. AUSÊNCIA DE ABUSO MANIFESTO POR PARTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO CASO CONCRETO. INSTITUIÇÃO POLICIAL QUE ATUOU DE ACORDO COM O PREVISTO NAS NORMAS QUE TRATAM SOBRE O TEMA, LEI Nº 9.503/97, LEI Nº 5.970/73, DECRETO Nº 11.348/2023 E PELO MANUAL DE ATENDIMENTO E PERÍCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO DA PRF. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de informações apresentadas pela Polícia Civil do DF acerca de possível irregularidade na atuação da Polícia Rodoviária Federal, no desfazimento indevido pela PRF do local de acidente de trânsito com vítima fatal ocorrido na BR 251, KM 40, sem acionamento da equipe de perícia da Polícia Civil do Distrito Federal. 2. A PRF foi instada a se manifestar sobre os fatos narrados pela Polícia Civil do DF. 3. Da análise dos esclarecimentos prestados pela Polícia Rodoviária Federal quanto aos fatos aqui apurados, bem como do procedimento adotado pela instituição nos casos de acidentes graves com vítima, não é possível identificar condutas passíveis de responsabilização. 4. Conforme explicado pela PRF, o procedimento adotado pelo órgão policial nos casos de acidentes de trânsito é o mesmo em todo o território nacional e sua "atuação é pautada pela obediência estrita à legalidade, sendo amparada pela Lei 9.503/97, Lei 5.970/73, Decreto nº 11.348/2023 e pelo Manual de Atendimento e Perícia de Acidente de Trânsito desta PRF" . 5. Na ocorrência aqui analisada, a PRF ressaltou que, na verdade, ao chegarem no lugar do acidente, o local já se encontrava parcialmente desfeito, "as vítimas tinham sido socorridas pelo CBMDF e encaminhadas pelo SAMU ao Hospital de Base de Brasília. Os Bombeiros Militares que se encontravam no local afirmaram que, quando chegaram, as vítimas já não se encontravam dentro do veículo, de modo a não poderem precisar, naquele momento, quem seria o condutor. A identificação do condutor foi a posteriori". 6. Consoante destacado na promoção de arquivamento, "em verdade, o ponto central da questão é o impasse gerado entre as instituições PCDF e PRF, no intuito de compatibilizar, sob o aspecto prático, a atribuição de ambas as instituições policiais, sem prejudicar o resultado do trabalho produzido por ambas". 7. Nesse sentido, consta nas informações encaminhadas pela PRF que já fora realizada, recentemente, reunião entre a SPRF-DF e o Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, na qual restou consignada "a necessidade de ulterior reunião com a Direção-Geral da Polícia Civil para alinhamento entre estas instituições" e que fora encaminhado o ofício pela Direção-Geral desta PRF à Corregedoria-Geral da PCDF, "abrindo o canal de comunicação entre esta SPRF-DF e aquela instituição", estando pendente de realização reunião de alinhamento entre ambas as instituições policiais "a ser realizada em um futuro próximo". 8. Logo, não havendo qualquer elemento informativo concreto indicador de irregularidades na atuação da Polícia Rodoviária Federal e inexistentes outras medidas judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002138/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 549 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DESMEMBRAMENTO DO PROCEDIMENTO Nº 1.23.000.001956/2019-9, QUE VERSA SOBRE SUPOSTA LOCAÇÃO INDEVIDA DE PRESOS ORIUNDOS DA JUSTIÇA FEDERAL NO ÂMBITO DE CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA PERTENCENTE AO ESTADO, EM ICOARACI/PA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS TERMOS DO PROVIMENTO CONJUNTO N. 002-PGJ/CGMP. APURAÇÃO NESTE PROCEDIMENTO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CUSTÓDIA DO PRESO O.S.L.. REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS, FOI VERIFICADO QUE O PRESO ESTÁ CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO E QUE FOI TRANSFERIDO, EM 2020, PARA O PRESÍDIO ESTADUAL METROPOLITANO I, EM MARITUBA, MUNICÍPIO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO A SEU REGIME. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS E INEXISTINDO IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS, O ARQUIVAMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000199/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 587 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLICIAIS FEDERAIS. NOTÍCIA DE EXTRAVIO DE OBJETOS APREENDIDOS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS PELA INSTITUIÇÃO POLICIAL PARA APURAR O OCORRIDO E RECUPERAR O MATERIAL EXTRAVIADO. INSTAURADA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS QUE INDIQUEM A PRÁTICA DE CRIME OU DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.005888/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 586 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. BLOQUEIO DAS RODOVIAS E ESTRADAS FEDERAIS POR CAMINHONEIROS. APURAÇÃO DE REGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUANTO À PRONTA E EFICAZ RESPOSTA ÀS MANIFESTAÇÕES E INTERDIÇÕES DAS VIAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ADOÇÃO PELA INSTITUIÇÃO POLICIAL DE MEDIDAS PREVENTIVAS E REPRESSIVAS A FIM DE IMPEDIR BLOQUEIOS NAS VIAS FEDERAIS E GARANTIR O FLUXO VIÁRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de

Procedimento Preparatório instaurado para verificar eventual irregularidade na atuação da Polícia Rodoviária Federal na prevenção e desobstrução de bloqueios em vias federais no Estado do Rio Grande do Sul realizados por caminhoneiros. 2. Analisadas as informações apresentadas, constatou-se que, considerando todas as medidas adotadas pela Polícia Rodoviária Federal no Estado, a instituição policial atuou de maneira ativa na desobstrução das rodovias federais e na prevenção de novos bloqueios. 3. Ausente, portanto, qualquer irregularidade na atuação da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul. 4. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001551/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 595 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR A ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL NA APURAÇÃO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR DA CONDUTA DE DELEGADO FEDERAL QUE TERIA EFETUADO DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA VIATURA DA PM/RJ. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DO SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO DA 7ª CCR PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DIANTE DA NECESSIDADE DE SE APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL QUANTO À DEMORA NA APURAÇÃO DISCIPLINAR, BEM COMO A DE SE ANALISAR A CONDUTA DA AUTORIDADE POLICIAL SOB A PERSPECTIVA DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. RETORNO DOS AUTOS AO MEMBRO OFICIANTE PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. INSTAURADO SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA PELA PF PARA APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVARAM À PRESCRIÇÃO. FINALIZADA A INVESTIGAÇÃO INTERNA, O ÓRGÃO CORRECIONAL DA PF DECIDIU PELO ARQUIVAMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES. PROMOÇÃO DE NOVO ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTAS QUE OSTENTEM CONTORNOS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004072/2023-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 573 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). APREENSÃO DE ENCOMENDA CONTENDO EM SEU INTERIOR SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ENVIO POSTAL DO RIO DE JANEIRO PARA O DISTRITO FEDERAL. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À POLÍCIA CIVIL DO ESTADO PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO MPF/RJ. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Não obstante a constatação de materialidade, na hipótese, concluiu a autoridade policial pela inviabilidade da deflagração de persecução penal no caso concreto pela PF, diante da ausência de competência da justiça federal para julgar o delito de tráfico interestadual. 3. Encaminhamento pela instituição policial federal de cópia dos autos da NCV para a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro para que a referida polícia judiciária desse prosseguimento nas investigações do suposto delito. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000152/2023-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 601 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLICIAIS FEDERAIS. SUPOSTA NEGATIVA DE REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA POR ESCRIVÃO DE POLÍCIA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO ESCRIVÃO E PELO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE CRIME, TAMPOUCO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. O representante, servidor do INSS, narra que um indivíduo adentrou a sua sala, no trabalho, ameaçando-o de morte, caso seu benefício fosse recusado. Segundo consta na manifestação, no dia seguinte, o representante teria ido à Delegacia da Polícia Federal em XXX registrar o B.O., onde lhe teria sido negado o registro da ocorrência. 2. Instados a se manifestarem, o escrivão de polícia e o delegado daquela unidade envolvidos informaram que não houve recusa dos servidores em registrar o boletim de ocorrência, tendo os agentes públicos apenas orientado a suposta vítima a retornar em momento posterior munido de informações mínimas, sobretudo estabelecendo o seu suposto vínculo com o INSS de Magé. 3. Ademais, não foram identificadas nos sistemas de pesquisas do Portal da Segurança do Estado do Rio de Janeiro quaisquer informações sobre os fatos narrados pelo representante - de que o agressor foi preso em flagrante pela PM. 4. Segundo o delegado federal, efetuadas as pesquisas, "não havia mandado de prisão, bem como registro de ocorrência em desfavor de C. J. D. S. R., referente ao fato narrado ou em datas próximas, além ausência de registro de seu ingresso no sistema prisional". 5. Analisadas todas as informações apresentadas pela Polícia Federal, a procuradora da República oficiante determinou o arquivamento do feito. 6. De fato, não foram identificados elementos informativos de ação ou omissão que importe na caracterização de crime ou de improbidade administrativa. 7. Inexistentes outras medidas judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000084/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 577 – Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL ATUAÇÃO IRREGULAR DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DURANTE ABORDAGEM A VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. ALEGAÇÃO PELO REPRESENTANTE DE SUPOSTA AÇÃO PRECONCEITUOSA OU RACISTA POR PARTE DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. APÓS DILIGÊNCIAS, NÃO FORAM IDENTIFICADOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DOS AGENTES ATUANTES NA OPERAÇÃO. ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO CURSO DA APURAÇÃO APONTAM QUE A ATUAÇÃO POLICIAL SE DEU DENTRO DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008019/2023-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 584 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). CONTRABANDO. APREENSÃO DE 52 (CINQUENTA E DOIS) MAÇOS DE CIGARRO. INCLUSÃO DOS DADOS NO SISTEMA PROMETHEUS. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE

POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO Nº 90 DA 2ª CCR. DIMINUTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/SP. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009055/2023-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 593 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO. SAQUE INDEVIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (BOLSA FAMÍLIA). MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. ENCAMINHAMENTO AO MPF. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Na hipótese, após a apuração dos fatos, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime. 3. Nesse ponto, a continuidade da apuração com vistas a alcançar eventual prova fortuita não se mostra razoável, encontrando barreiras no princípio da eficiência. 4. Ratificação da providência adotada pela procuradora oficiante que, diante da impossibilidade de identificação do(s) envolvido(s), reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.007.000044/2022-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr. MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Nº do Voto Vencedor: 592 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE TEORICAMENTE PRATICADO POR DELEGADOS FEDERAIS. ALEGAÇÃO EM JUÍZO PELOS FLAGRADOS DE QUE LHES FORAM NEGADAS AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NO ART. 5º, LXIII, DA CF, DURANTE SEUS INTERROGATÓRIOS NA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA MÍNIMOS E DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. O presente procedimento foi instaurado a partir de informações encaminhadas pela juíza da 1ª Vara Federal de Lins ao MPF, por meio de ofício, sobre supostas irregularidades na atuação da Polícia Federal em Bauru durante interrogatório de investigados presos em flagrante. 2. Em audiência de custódia, os flagrados alegaram que o delegado federal da Delegacia de Polícia Federal em Bauru teria sido omisso quanto ao direito dos presos de ficarem em silêncio, bem como de serem assistidos por um advogado no momento de seus interrogatórios. 3. No curso deste procedimento, foi determinada a juntada de cópia dos autos de prisão em flagrante de M. A. O. - custodiado que também alegou ter tido alguns de seus direitos cerceados na mesma unidade policial durante sua prisão em flagrante. 4. Instados a se manifestarem, todas as autoridades policiais e agentes envolvidos rechaçaram a prática de qualquer arbitrariedade, afirmando, em suma, que o procedimento adotado na condução das prisões em flagrante naquela unidade segue o que prevê as normas que regulam o tema: antes do interrogatório, é informado ao flagrado o seu direito de telefonar para a família e para o advogado, sendo-lhe perguntado se já fizera tais telefonemas. Também lhe é informado que, quando questionado pela autoridade policial, não é obrigado a responder e que tem o direito de ser tratado com respeito à sua integridade física e moral. 5. Nesse sentido, constam nos autos termos assinados pelos flagrados nos quais estes declaram terem sido cientificados de suas garantias constitucionais antes da realização do interrogatório (Notas de Ciência das Garantias Constitucionais). 6. Com base nas informações colhidas neste procedimento, verifica-se que, apesar das alegações apresentadas pelos flagrados, não foram identificados indícios de irregularidade na atuação dos servidores supostamente envolvidos. 7. Desse modo, esgotadas as diligências cabíveis, conclui-se pela ausência de elementos informativos suficientes a justificar a deflagração de persecução penal em face dos servidores investigados. 8. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador em Exercício da 7ª CCR

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Procurador Regional da República
Membro Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ N° 114, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral Substituto no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n.63/2023, recebido em 26 de outubro de 2023),

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça MATHEUS VIEIRA ANDRADE GOMES para atuar junto a 109ª Promotoria Eleitoral – Macaé, nos dias 25 e 26 de outubro de 2023, em razão do afastamento do Promotor Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições. (SEI 20.22.0001.0054656.2023-62)

Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2/9OFICIO/PR/AM, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/93; pela Resolução n.º 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/ 2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme artigo 4º, inciso I, da Resolução n.º 20/2007 do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO para formalizar e registrar os atos relacionados às inspeções da Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal no Amazonas, no segundo semestre de 2023.

Pelo exposto, DETERMINO:

I - Que seja comunicado ao atual Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal os membros designados para as inspeções e os respectivos estabelecimentos policiais, justificando o atraso no envio da comunicação em razão da alteração de titularidade do representante da 7ª CCR no Amazonas:

a) EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR:

a.1) Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Amazonas;

a.2) Superintendência da Polícia Federal no Amazonas;

a.3) DRCC (Delegacia de Repressão a Crimes Cibernéticos);

a.4) SETEC (Setor Técnico-Científico da Superintendência da Polícia Federal).

b) FILIPE PESSOA DE LUCENA:

b.1) DRE (Delegacia de Repressão a Drogas);

b.2) DELEAQ (Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos);

b.3) DELEPREV (Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários);

b.4) DELEPAT (Delegacia de Repressão a Crimes contra o Patrimônio e ao Tráfico de Armas);

b.5) DELESP (Delegacia de Controle de Segurança Privada).

c) LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO:

c.1) DELEFAZ (Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários);

c.2) DMA (Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente);

c.3) DELEMIG (Delegacia de Polícia de Migração);

c.4) DELINST (Delegacia de Direitos Humanos e Defesa Institucional);

c.5) DELECOR (Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros).

II – Que sejam gerados os relatórios de todas as delegacias e das superintendências da PF e da PRF, conforme consta no Sistema de Resoluções do CNMP, devendo os mesmos serem encaminhados posteriormente às respectivas unidades policiais para preenchimento, concedendo-se prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

III – Após a apresentação das respostas, voltem-me conclusos para distribuição do feito entre os ofícios residuais para uma distribuição equitativa da responsabilidade de inspeção e tratamento dos dados.

LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, "d", 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9° da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n° 1.13.000.000586/2022-12, autuado para apurar as medidas adotadas para apuração de suposta violência obstétrica sofrida pela paciente R.C.T.;

CONSIDERANDO que há diligências em curso no âmbito do mencionado procedimento;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se seu objeto.

Como consequência da instauração, para assegurar a devida regularidade e continuidade da instrução, determino:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

2 – Após, cumpram-se as diligências do despacho que determinou a instauração do presente inquérito civil.

CECÍLIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA N° 8, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO as razões expostas no despacho que determinou a publicação da presente portaria;

PROMOVO, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado a 1ª CCR, a ser distribuído a este signatário, cujo objeto é: "Acompanhar a implantação das Redes de Atenção Psicossocial (RAPS) no município de Porto Seguro/BA".

Publique-se.

JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 129/GABPR25-MSF, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e pelos arts. 6º, 7º e 8º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento nº 1.16.000.004308/2022-22, instaurado com a finalidade de investigar possível discriminação no acesso de portadores da doença autoimune denominada "vitiligo" a seleções públicas realizadas no âmbito da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, do Exército Brasileiro e da Força Aérea Brasileira;

CONSIDERANDO que, após a instrução do referido procedimento, verificou-se que tais órgãos, de fato, tratam a patologia como hipótese ensejadora de exclusão de candidatos de seus processos seletivos, havendo necessidade de expedição de Recomendação por este Ministério Público Federal;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA
Procuradora da República
(Em Substituição)

PORTARIA Nº 136, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

Ref.: 1.16.000.001935/2023-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 6º, inciso VII, alínea "a", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos em epígrafe, com os seguintes dados:

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

PESSOAS CITADAS: Ministério da Defesa, Terracap.

OBJETO: apurar possíveis irregularidades na solicitação de transferência de responsabilidade, por doação, de imóveis localizados no Noroeste (CRNW 706, lotes D e E) com a finalidade de construção de templo religioso, realizada pelo Ministério da Defesa à Terracap.

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 89, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III, 6º, VII e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO que está em curso o Plano de Ação Nacional para Conservação das Tartarugas Marinhas (PAN Tartarugas Marinhas), que tem como objetivo manter a tendência de recuperação das populações de tartarugas marinhas que ocorrem no Brasil, por meio do aprimoramento das ações de conservação, pesquisa, fortalecimento institucional e envolvimento da sociedade;

CONSIDERANDO que o signatário foi convidado pelo Centro TAMAR-ICMBio para integrar o PAN Tartarugas Marinhas como colaborador, no ciclo 2023-2028, na seguinte ação executiva: "Articular com instituições medidas de mitigação ao impacto da ocupação costeira, tais como: fotopoluição, obras, trânsito de veículos e embarcações";

CONSIDERANDO que a implementação da referida ação executiva demanda a adoção de medidas administrativas, as quais podem ser melhor acompanhadas por meio de procedimento administrativo perante este órgão ministerial;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª CCR, com o seguinte objeto: "Acompanhar as atividades desempenhadas na ação executiva de articular com instituições medidas de mitigação ao impacto da ocupação costeira, constante do Plano de Ação Nacional para Conservação das Tartarugas Marinhas (PAN Tartarugas Marinhas)";

Determino a adoção das seguintes providências:

1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;

2) Comunique-se ao representante a aceitação do convite, solicitando orientações sobre a melhor maneira de colaboração a partir da programação de ações previstas para o desenvolvimento dos trabalhos.

JORGE MUNHOS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 66, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta nos Ofícios n.os 093 e 095/2023/PGJ/DGP/ELEITORAL, firmados pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Deosdete Cruz Junior,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

17ª Zona Eleitoral de Arenápolis – para exercer a função de Promotor Eleitoral ALDO KAWAMURA ALMEIDA para responder pelo período de 11.09.2023 a 30.09.2023.

02ª Z.E. GUIRATINGA – Designar o Dr. Ari Madeira Costa, para responder nos dias 23.10.2023 a 01.11.2023, durante as férias da titular, Dra. Grasielle Beatriz Galvão.

Art. 2º Retificar as designações constantes dos incisos VII e VIII do art. 1º da PORTARIA PRE/MT/Nº 64, de 9 de outubro de 2023, os quais passam a ter a seguinte redação:

45ª Z.E. PEDRA PRETA – Designar o Dr. Frederico César Batista Ribeiro, para responder nos dias 28.09.2023 a 07.10.2023, durante licença para tratamento de saúde em pessoa da família do titular, Dr. Elton Oliveira Amaral.

45ª Z.E. PEDRA PRETA – Designar a Dra. Regiane Soares de Aguiar, para responder nos dias 08.10.2023 a 12.10.2023, durante licença para tratamento de saúde em pessoa da família e de 13.10.2023 a 17.10.2023 durante licença luto do titular, Dr. Elton Oliveira Amaral.

45ª Z.E. PEDRA PRETA – Designar o Dr. José Vicente Gonçalves de Souza, para responder nos dias 18.10.2023 a 20.10.2023, durante licença luto do titular, Dr. Elton Oliveira Amaral.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 375, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial, com fundamento no art. 129, I e VI, da Constituição Federal; art. 8° da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n.127/2012);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO o disposto no §2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

1. Instaurar Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: "7ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INSPEÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. Acompanhar os atos relacionados às Inspeções na POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM PRIMAVERA DO LESTE-MT, referentes ao segundo semestre do ano de 2023".

2. Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente como Procedimento Administrativo de Acompanhamento, pela NTC-PR/MT;

II – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso e ao Chefe da unidade da Polícia Rodoviária Federal em Primavera do Leste, informando a realização da inspeção;

III – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a inspeção na unidade da PRF em Primavera do Leste, para que, caso possuam informações ou documentos que reputem pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 10 de novembro de 2023, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso;

b) Presidente da Subseção da OAB em Primavera do Leste;

c) Defensor(a) Público(a) Chefe da União em Mato Grosso.

IV – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 41, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Ref. PR-MS-00027360/2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a providência 5.1 da promoção de arquivamento proferida no Inquérito Civil n° 1.21.000.000773/2022-24 (PR-MS-00027107/2023), que determinou a instauração de procedimento próprio para averiguar a situação da alimentação escolar ofertada pelo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) - campus de Aquidauana/MS;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício n° 439/2023 - RT/IFMS (PR-MS-00021062/2023), a Reitoria do Instituto havia assinalado o seguinte: "Campus Aquidauana - AQ: Informamos que no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) Campus Aquidauana, a oferta da alimentação escolar durante os primeiros meses letivos, de fevereiro/2023 a abril/2023 foi fornecida a merenda fria. Ressaltamos que a partir do mês de maio/2023, foi ofertado em um dia da semana a merenda quente, nos demais dias da semana, merenda fria. O planejamento e a execução para o segundo semestre, é a oferta da merenda quente durante três dias da semana, nos demais, merenda fria";

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar a (ir)regularidade da oferta de alimentação escolar pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) - Direção do campus de Aquidauana/MS.

Tema: 12862 - Alimentação Escolar (Qualidade/DIREITO À EDUCAÇÃO);

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR;

Município: Aquidauana;

Distribuição: 10º Ofício.

Aponta-se, como diligência inicial, a expedição de ofício à Direção do IFMS - campus Aquidauana, com cópia da presente portaria e do Ofício n° 439/2023 - RT/IFMS (PR-MS-00021062/2023), nos seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8°, inc. II, da Lei Complementar n° 75/1993, requisita que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Senhoria preste informações pormenorizadas sobre a atual situação do fornecimento de alimentação escolar nesse campus, esclarecendo, com base nas informações contidas no Ofício n° 439/2023 - RT/IFMS (cópia anexa):

(i) se já foi iniciada a dinâmica de oferta de merenda quente durante três dias da semana e de merenda fria nos demais dias, anexando-se cópias dos últimos cardápios;

(ii) se já foi constituída Comissão Local de Alimentação Escolar (cf. art. 17 da Resolução COSUP/IFMS n° 20, de 25 de maio de 2023), comprovando-se a atual composição e as ações/deliberações já empreendidas pelos membros;

(iii) eventuais dificuldades administrativas enfrentadas na aquisição de gêneros alimentícios e/ou no aprimoramento da implementação da Política de Alimentação Escolar do IFMS nessa localidade";

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 42, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a providência 5.1 da promoção de arquivamento proferida no Inquérito Civil n° 1.21.000.000773/2022-24 (PR-MS-00027107/2023), que determinou a instauração de procedimento próprio para averiguar a situação da alimentação escolar ofertada pelo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) - campus de Campo Grande/MS;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício n° 439/2023 - RT/IFMS (PR-MS-00021062/2023), a Reitoria do Instituto havia assinalado o seguinte: "o Campus Campo Grande oferta kits lanche escolar (refeição pronta, tipo merenda fria) aos estudantes do técnico integrado desde o dia 13 de março de 2023. Para acompanhar e fiscalizar a execução e o adequado cumprimento das cláusulas estabelecidas no Termo de Contrato de Prestação de Serviços n. 18/2023, foi designada uma Equipe de Fiscalização do referido contrato, conforme Portaria n. 212 de 3 de março de 2023. E por meio do processo n. 23347.006816.2023-26, toda a fiscalização é registrada, e através do processo n. 23347.001969.2023-87, é realizado o pagamento do Contrato nº 18/2023 - Empresa M.A.B.";

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício n° 540/2023 - RT/IFMS (PR-MS-00025772/2023), também foi comunicada a busca pela realização de parceria com o Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar (CECANE) do Instituto Federal do Sul de Minas Gerais (IFSUL de Minas), tendo por objetivo obter apoio técnico-operacional;

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar a (ir)regularidade da oferta de alimentação escolar pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) - Direção do campus de Campo Grande/MS.

Tema: 12862 - Alimentação Escolar (Qualidade/DIREITO À EDUCAÇÃO);

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR;

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Apontam-se, como diligências iniciais, a expedição de ofícios:

1. à Reitoria do IFMS, com cópia da presente portaria e do Ofício n° 540/2023 - RT/IFMS (PR-MS-00025772/2023), nos seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8°, inc. II, da Lei Complementar n° 75/1993, requisita que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Magnificência complemente os termos do Ofício n° 540/2023 - RT/IFMS (cópia anexa) tendo por objetivo esclarecer se houve êxito na parceria com o CECANE/IFSUL de Minas, indicando-se eventuais planejamentos empreendidos para fortalecer as ações de alimentação escolar nesse instituto";

2. à Direção do IFMS - campus Campo Grande, com cópia da presente portaria e do Ofício n° 439/2023 - RT/IFMS (PR-MS-00021062/2023), nos seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8°, inc. II, da Lei Complementar n° 75/1993, requisita que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Senhoria preste informações pormenorizadas sobre a atual situação do fornecimento de alimentação escolar nesse campus, esclarecendo, com base nas informações contidas no Ofício n° 439/2023 - RT/IFMS (cópia anexa):

(i) qual a atual dinâmica de oferta de merenda fria aos estudantes, anexando-se cópia dos últimos cardápios e comprovando-se as providências de monitoramento empreendidas pela equipe de fiscalização do Termo de Contrato de Prestação de Serviços n° 18/2023;

(ii) se já foi constituída Comissão Local de Alimentação Escolar (cf. art. 17 da Resolução COSUP/IFMS n° 20, de 25 de maio de 2023), comprovando-se a atual composição e as ações/deliberações já empreendidas pelos membros;

(iii) eventuais dificuldades administrativas enfrentadas na aquisição de gêneros alimentícios e/ou no aprimoramento da implementação da Política de Alimentação Escolar do IFMS nessa localidade";

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a providência 5.1 da promoção de arquivamento proferida no Inquérito Civil n° 1.21.000.000773/2022-24 (PR-MS-00027107/2023), que determinou a instauração de procedimento próprio para averiguar a situação da alimentação escolar ofertada pelo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) - campus de Coxim/MS;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício n° 439/2023 - RT/IFMS (PR-MS-00021062/2023), a Reitoria do Instituto havia assinalado o seguinte: "Até o presente momento, o Campus Coxim participa dos processos de compra/contratação listados abaixo, que tem por objetivo o fornecimento de merenda quente: a) Pregão para fornecimento de Gêneros Alimentícios (NV): Processo 23347.000359.2023-66; b) Contratação de serviços de cozinheira e auxiliar de cozinha (TL):Processo 23347.008121.2023-89, c) Adesão às Atas de Registro de Preços (CX e TL) - aquisição de utensílios e equipamentos para estruturação do refeitório: Processo 23347.006042.2023-33, d) Processo para Contratação de empresa de engenharia especializada na execução de obra de Cobertura em estrutura metálica espacial entre os Blocos Administrativo e Ensino (Área de Convivência) do Campus Coxim: Processo 23347.002848.2022-71, que tem a finalidade de ampliar o espaço de utilização coletivo durante as refeições. Obs: Processo revogado temporariamente para ajustes. Ao considerar a oferta de merenda quente como uma medida para atender aos critérios de sustentabilidade, é possível promover uma gestão eficiente e consciente da alimentação escolar, garantindo benefícios não apenas para os alunos, mas também para toda a

comunidade do IFMS Campus Coxim. E, visando dar continuidade aos processos de aquisição de utensílios e equipamentos para cozinha, contratação de cozinheiros e auxiliares de cozinha, e aquisição de gêneros alimentícios, enviamos consulta à Reitoria sobre a possibilidade de obtenção de auxílio financeiro para as ações descritas neste documento";

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar a (ir)regularidade da oferta de alimentação escolar pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS) - Direção do campus de Coxim/MS.

Tema: 12862 - Alimentação Escolar (Qualidade/DIREITO À EDUCAÇÃO);

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR;

Município: Coxim;

Distribuição: 10º Ofício.

Aponta-se, como diligência inicial, a expedição de ofício à Direção do IFMS - campus Coxim, com cópia da presente portaria e do Ofício n° 439/2023 - RT/IFMS (PR-MS-00021062/2023), nos seguintes termos: "o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 8°, inc. II, da Lei Complementar n° 75/1993, requisita que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, Vossa Senhoria preste informações pormenorizadas sobre a atual situação do fornecimento de alimentação escolar nesse campus, esclarecendo, com base nas informações contidas no Ofício n° 439/2023 - RT/IFMS (cópia anexa):

(i) qual a atual dinâmica de oferta de merenda escolar, comprovando-se a disponibilização da merenda tipo "fria" e as providências adotadas no âmbito dos Processos n° 23347.000359.2023-66, n° 23347.008121.2023-89, n° 23347.006042.2023-33 e n° 23347.002848.2022-71 para viabilizar a oferta de merenda quente;

(ii) se já foi constituída Comissão Local de Alimentação Escolar (cf. art. 17 da Resolução COSUP/IFMS n° 20, de 25 de maio de 2023), comprovando-se a atual composição e as ações/deliberações já empreendidas pelos membros;

(iii) eventuais dificuldades administrativas enfrentadas na aquisição de gêneros alimentícios e/ou no aprimoramento da implementação da Política de Alimentação Escolar do IFMS nessa localidade";

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA N° 57, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais previstas no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n° 75/1993, art. 7°, II e art. 8°, II, IV, VII);

CONSIDERANDO as informações contidas na certidão registrada sob o n. PGR-00403146/2023, dando conta de que "a contenda pelo controle liderança política da Aldeia Lalima, situada a aproximadamente 50 km da Sede Municipal de Miranda- MS, havia escalado para a agressão física generalizada";

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado a acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público em face dos conflitos, agressões físicas e graves ameaças que vêm ocorrendo entre membros da Aldeia Indígena Lalima (localizada no Município de Miranda/MS), em razão de disputa pelo posto de cacique da aldeia, bem como DETERMINAR:

I – a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil), anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6ª CCR – Direitos indígenas

Objeto: Acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público em face dos conflitos, agressões físicas e graves ameaças que vêm ocorrendo entre membros da Aldeia Indígena Lalima (localizada no Município de Miranda/MS), em razão de disputa pelo posto de cacique da aldeia.

Município principal: Miranda-MS

Grau de Sigilo: Normal

II – a publicação da presente portaria em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público;

III – o encaminhamento de cópia da certidão registrada sob o n. PGR-00403146/2023 à Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, requisitando a instauração de inquérito policial para a apuração das condutas criminais ali relatadas;

IV – o encaminhamento de cópia da certidão registrada sob o n. PGR-00403146/2023 à Coordenação Criminal da PR/MS, para a adoção das providências que entender cabíveis;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

V - a expedição de ofício à FUNAI, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais as providências que vêm sendo/serão adotadas em face dos conflitos, agressões físicas e graves ameaças que vêm ocorrendo entre membros da Aldeia Indígena Lalima (localizada no Município de Miranda/MS), em razão de disputa pelo posto de cacique da aldeia;

VI - a expedição de ofício à Secretaria-Executiva do Ministério dos Povos Indígenas, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais as providências que vêm sendo/serão adotadas em face dos conflitos, agressões físicas e graves ameaças que vêm ocorrendo entre membros da Aldeia Indígena Lalima (localizada no Município de Miranda/MS), em razão de disputa pelo posto de cacique da aldeia, e;

VII - a juntada aos autos do documento registrado sob o n. PR-MS-00027079/2023 (OFÍCIO Nº 58/2023/SEGAT - CR-CGR/DIT - CR-CGR/CR-CGR/FUNAI).

Fica designado o servidor MARCEL NAKAZATO OKUMOTO para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Por derradeiro, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador da República

PORTARIA PRE/MS N° 94, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n, 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias 5663/2023-PGJ, 5668/2023-PGJ e 5670/2023-PGJ, de 18.10.2023;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
MURILO HAMATI GONÇALVES	5ª	20.10.2023
PAULO LEONARDO DE FARIA	16ª	10.10 a 8.11.2023
PAULA DA SILVA VOLPE	44ª	1º.11.2023

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 72, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.22.003.000421/2023-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando apurar os motivos pelos quais houve o descredenciamento do Centro Avançado de Urologia - CAU, para realização de Litotripsia Extracorpórea, e quais providências tem sido adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Uberlândia para diminuir/extinguir a fila de pacientes aguardando a realização do referido procedimento;

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 105, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

Notícia de Fato n.º 1.24.000.000942/2023-03

O Ministério Público Federal, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, V, da Constituição Federal; no art. 5.º, III, "e", da Lei Complementar n.º 75/93; e no art. 8.º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato a partir do desmembramento do Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.001925/2022-02;

CONSIDERANDO que o objeto da Notícia de Fato ficou restrito à análise da regularidade do a execução da reforma da Cadeia Pública de Pocinhos/PB;

CONSIDERANDO que a SUPLAN já foi oficiada, por duas vezes, a fim de enviar informações a respeito do início da reforma da Cadeia de Pocinhos, sem, no entanto, ter atendido às solicitações;

RESOLVO

1 - Converter a Notícia de Fato em questão em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com espeque no art. 8.º, II, da Resolução CNMP n.º 174/2017;

2 – Determinar à Secretaria que mantenha contato telefônico com a SUPLAN a fim de obter informações sobre a falta de atendimentos aos Ofícios nº 2509/2023 e nº 2509/2023/MPF/PRPB/YMD, certificando nos autos;

3 – Assinalar prazo de um ano para a conclusão do Procedimento Administrativo, consoante previsão do art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 169, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

169. CARLOS DAVI LOPES CORREIA LIMA, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Caaporã, ora exercendo a função eleitoral perante a 73ª Zona Eleitoral - Alhandra/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 168/2023, a partir de 25/10/2023.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 170, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

170. SÓCRATES DA COSTA AGRA, 20º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 73ª Zona Eleitoral - Alhandra/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 25/10/2023 a 31/10/2023, em virtude do antigo titular ter sido designado para integrar um cargo na Administração Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 646, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2341/2023/4ª CCR, do relator Claudio Dutra Fontella, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 630 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República MONICA DOROTEA BORA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 1.25.000.002844/2023-65, em trâmite no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Paraná.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Instauração de Inquérito Civil. Autos nº 1.25.000.002448/2023-38.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil com o fito de "Investigar supostas irregularidades na condução do Pregão nº 125/2022, deflagrado pelo Município de Capanema/Pr, tendo por objeto a execução de projeto de educação tecnológica em robótica educacional."

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 5ª CCR, nos termos do art. 6ª da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA N° 15/MPF/PRM/CARUARU/1ºOFÍCIO, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Referência: Procedimento Preparatório n. 1.26.002.000072/2023-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o esgotamento de prazo do procedimento preparatório em epígrafe e a impossibilidade de prorrogação por expressa vedação do art. 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

"Apurar os indícios de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos da Emenda Parlamentar nº 12680.370000/1170-05 para fins de construção de uma academia de saúde no município de Barra de Guabiraba/PE."

A fim de realizar a colheita de outros elementos para a melhor análise da questão, determino que se cumpram as diligências a seguir elencadas:

i. Oficie-se à Prefeitura do Município de Barra de Guabiraba, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe informações relativas ao(s): a) documentos pendentes para realização da prestação de contas ao Ministério da Saúde; b) responsáveis pela vistoria e relatório técnicos, em especial, suas habilitações e especializações; e c) recebimento de ajuda de custo mensal pelo Ministério da Saúde para manter o programa Academia da Saúde;

ii. Oficie-se o Ministério da Saúde, em referência ao OFÍCIO Nº 552/2023/SE/GAB/SE/MS, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe as informações já solicitadas por esta Procuradoria da República no bojo do Ofício nº 401/2023;

iii. Reitere-se o Ofício nº 403/2023, encaminhado à SLF ENGENHARIA EIRELI – ME (CNPJ nº 27.190.920/0001-76), considerando que as respostas apresentadas não guardam relação com o objeto tratado neste procedimento administrativo.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 92/PRPE/GAB/LMDCA, DE 23 DE AGOSTO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003369/2022-26

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações iniciadas por ocasião do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003369/2022-26;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003369/2022-26 em inquérito civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: "Apurar possível suposta ausência de peritos médicos no posto de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Camaragibe/PE, o que dificulta o atendimento de pessoas em condição de vulnerabilidade.".

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP nº 23 e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

Considerando a ausência de resposta ao Ofício nº 851/2023 - PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 33), reiterado pelo Ofício nº 2895/2023 - PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 38), no qual foram solicitadas informações adicionais àquelas fornecidas no Ofício SEI nº 489/2023/GEXREC - SRNE/SRNE-INSS (Doc. 31), determino a expedição de ofício à Superintendência Regional do INSS em Pernambuco, para que informe:

a) qual o prazo médio de agendamento de perícia na referida APS; e

b) se há prioridade no atendimento de segurados idosos.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PRPE/16º OFÍCIO Nº 716, DE 4 DE JULHO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.26.008.000052/2021-87.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar notícia de supostas irregularidades consistentes na ausência de recebimento dos pagamentos do benefício assistencial seguro-defeso referente ao período 2020/2021 a que fazem jus os beneficiários das Colônias de Pescadores do Cabo de Santo Agostinho/PE e de Sirinhaém/PE.

Após os relatos dos representantes das Colônias de Pescadores Z-08 (Cabo de Santo Agostinho/PE), Z-25 (Jaboatão dos Guararapes/PE), Z-09 (São José da Coroa Grande/PE) e Z-06 (Sirinhaém/PE), em reunião realizada no dia 05/04/2021, às 14 horas, constatou-se a existência de três situações distintas: 1) pescadores que receberam a notícia de que receberiam em determinada data, mas cuja solicitação continua em análise; 2) outros em que foi solicitada remissão, mas os valores não foram identificados na data informada; 3) finalmente, alguns beneficiários que receberam as parcelas devidas, ainda que posteriormente à data indicada (Doc. 1).

Diante da diversidade de localidades entre as Colônias de Pescadores representadas, a Procuradora da República presente na referida reunião informou que apenas as irregularidades constatadas nas colônias do Cabo de Santo Agostinho e Sirinhaém ficariam sob a atribuição do Ofício do Cabo, ao passo que o caso de Jaboatão dos Guararapes seria remetido à PR-PE, em Recife, e o de São José da Coroa Grande seria de responsabilidade do Ofício de Palmares.

A Colônia de Pescadores do Cabo de Santo Agostinho/PE enviou planilha relacionando os pescadores que solicitaram o seguro defeso e, pouco depois, acrescentou que o sr. Edmilson Gomes da Silva foi informado de que só receberia no dia 13/04/2021 (Doc. 5.1 a 5.3).

Foi determinada a conversão em procedimento preparatório e a expedição de ofício ao INSS e à Caixa Econômica Federal, nos termos do Despacho nº 453/2021 (Doc. 6).

A Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício nº 8783/2021/CIACV (Doc. 18), informou que, conforme previsto no Decreto nº 8.424 de 31 de março de 2015, a concessão do Benefício Seguro Defeso é de competência do INSS, a quem cabe receber e processar os requerimentos, habilitar os beneficiários e decidir quanto à concessão do benefício aos requerentes. Valendo-se de informações disponibilizadas pelo INSS, o Ministério da Economia envia à CAIXA relação dos benefícios concedidos para a realização dos pagamentos; sendo assim, a competência da CAIXA se limita ao pagamento dos benefícios concedidos pelo Ministério da Economia, não sendo possível a esta instituição esclarecer os motivos da eventual ausência de liberação de parcelas.

Quanto ao papel da Caixa, a empresa pública informou que realizou levantamento no sistema que atende ao programa Seguro-Desemprego e Seguro Defeso, com base na lista dos beneficiários vinculados às colônias de pescadores de Cabo de Santo Agostinho e Sirinhaém, apresentada pelo MPF, e apresentou quadro com a indicação dos últimos pagamentos realizados aos beneficiários envolvidos.

Por fim, a CEF informou que não localizou, nos controles internos, registro de reclamação ou contestação de saque referente aos beneficiários das citadas Colônias de Pescadores listados no ofício em referência.

Após diversas reiterações, o INSS respondeu aos ofícios do MPF por meio do Ofício SEI nº 3497/2022/GEXREC - SRNE/SRNE-INSS (Doc. 41) e informou que não identificou o recebimento dos documentos anexos descritos no Ofício nº 368/2021/PRM/Cabo/PE (Doc. 9), quais sejam, cópia do Despacho nº 453/2021/GABPRM2- AFAF (Doc. 6); Ata da Reunião PRM-SAG-PE-00000533/2020 (Doc. 1) e Lista da Colônia de Pescadores da Barra de Sirinhaém (Doc. 8.2), bem como que tais dados são necessários para consulta nos sistemas previdenciários daquela autarquia (Doc. 41).

Após expedição de novo ofício com os dados solicitados (Doc. 44), a Gerência Executiva do INSS em Caruaru, por meio do OFÍCIO SEI Nº 214/2023/CEROF - GEXCAR/GEXCAR - SRNE/SRNE-INSS (Doc. 52), informou que, baseado em informações prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social (APS) em Barreiros/PE, todos os seguros defeso 2021 constam como pagos. Ressaltou, ainda, que:

(...) apesar do seguro defeso ser concedido pela equipe da CEAB Nordeste, a APS Barreiros/PE procura dar todo o suporte às Colônias de Barra de Sirinhaem e São José da Coroa Grande, as quais se encontram sob a abrangência dela. A APS Barreiros/PE não concede diretamente os benefícios, mas sempre recebe as presidentes das duas colônias para ver suas demandas, verificar algum atraso, antecipar agendamentos de cumprimento de exigências, fazendo todo o suporte necessário para que os processos fiquem no ponto para serem concedidos pela equipe da CEAB Nordeste. Há meses que as duas presidentes atendidas na APS Barreiros/PE não apresentam processos pendentes do ano passado, sendo que eventualmente aparecem alguns e prontamente a APS Barreiros/PE procura dar os encaminhamentos necessários junto a CEAB para agilizar. Vale ainda ressaltar que em 2021 entrou em operação a contribuição do E-social, isso deu muitas críticas (notificações) nos seguros defesos depois de concedidos que precisaram solicitar novo requerimento de reemissão do Seguro Defeso, por isso houve muitas reclamações de pescadores que receberam mensagens de benefícios concedidos e não receberam, precisando requerer novamente, mas mesmo esses novos requerimentos já foram praticamente todos resolvidos. (Doc. 52, fl. 1)

A Gerência Executiva do INSS no Recife/PE informou que a demanda estaria relacionada à APS Barreiros/PE, sendo a área de abrangência da Gerência-Executiva Caruaru/PE, para a qual a questão foi encaminhada (Doc. 54).

Inicialmente protocolado perante o 2º Ofício da PRM-Cabo/Palmares, determinou-se a remessa do presente inquérito civil à PRPE, considerando a reestruturação dos ofícios de acordo com Sessão Extraordinária do Colegiado de Procuradores da República da PRPE, realizada em 19 de dezembro de 2022 (Doc. 45).

Redistribuído ao 16º Ofício da PRPE, na área temática "Cidadania (2023)", foram os autos conclusos a este ofício em 20/01/2023 (Doc. 51).

Diante da iminência de encerramento do prazo estabelecido na portaria de instauração do presente inquérito civil (Doc. 23), determinou-se a prorrogação dos autos (Doc. 56).

Expediu-se ofício à Gerência Executiva do INSS em Caruaru (Ofício nº 538/2023 - PRPE/GAB/LMDCA, Doc. 58), solicitando informações acerca do pagamento do benefício assistencial seguro-defeso referente ao período 2020/2021, a que faziam jus os beneficiários das Colônias de Pescadores do Cabo de Santo Agostinho/PE e de Sirinhaém/PE, além de esclarecer:

1)por quais motivos não há valores disponíveis para os beneficiários (indicados nas planilhas em anexo) nas datas de pagamento indicadas pelo próprio órgão;

2)qual a situação de cada um dos requerimentos indicados nas planilhas fornecidas pela Colônia de Pescadores Z-8 do Cabo de Santo Agostinho e Z-6 da Barra de Sirinhaém.

Em resposta, a Gerência Executiva do INSS em Caruaru (OFÍCIO SEI Nº 1150/2023/CEROF - GEXCAR/GEXCAR - SRNE/SRNE-INSS, Doc. 60) relatou o que segue:

Cumprimentando-a, em resposta ao Ofício supracitado, baseado em informações prestadas pelo Gerente da Agência da Previdência Social (APS) em Barreiros/PE, segue em anexo todas as consultas referentes à lista já enviada neste processo. Todos os defesos no período de 12/2020 a 05/2021 da Colônia de Sirinhaém/PE estão concedidos e pagos.

Apesar da Colônia do Cabo de Santo Agostinho/PE não estarem sob a abrangência da Agência da Previdência Social em Barreiros/PE, nem da Gerência Executiva do INSS em Caruaru/PE, enviamos em anexo as consultas dos pescadores constantes na lista.

Conforme consultas anexadas, dos 15 pescadores do Cabo informados, 09 já receberam o seguro defeso no período de 12/2020 a 05/2021, 05 tiveram seus requerimentos indeferidos mas não entraram com Recurso contra o indeferimento, e 01 teve problema da emissão, mas não solicitou o requerimento de Reemissão de Parcelas, que ainda pode ser solicitado. (Doc. 60, fl. 1).

É o que consta relatar.

O inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal.

Confira-se o disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, buscou-se apurar notícia de supostas irregularidades consistentes na ausência de recebimento dos pagamentos do benefício assistencial seguro- defeso referente ao período 2020/2021 a que faziam jus os beneficiários das Colônias de Pescadores do Cabo de Santo Agostinho/PE e de Sirinhaém/PE.

Nesse sentido, consultada, a CEF informou que sua atuação se restringe ao pagamento dos benefícios de Seguro Defeso autorizados pelo Ministério da Economia, sendo a deliberação quanto à concessão do benefício de competência do INSS. Dessa forma, em atendimento à solicitação ministerial, a CEF encaminhou quadro com os pagamentos mais recentes realizados aos beneficiários vinculados às colônias de pescadores de Cabo de Santo Agostinho e Sirinhaém.

Dessa forma, oficiou-se à Gerência Executiva do INSS em Caruaru, que esclareceu, considerando os defesos do período abrangido entre 12/2020 e 05/2021, quanto à Colônia de Sirinhaém/PE, estarem todos os defesos concedidos e pagos; e, quanto à Colônia do Cabo de Santo Agostinho/PE, embora não fizesse parte de sua área de abrangência, informou, por meio de consulta ao sistema, que, do total de 15 pescadores relacionados, 09 já haviam recebido o benefício, 05 tiveram os requerimentos indeferidos, mas não entraram com recurso, e apenas 01 enfrentou problema de emissão, mas não solicitou a reemissão da parcela, que ainda poderia ser solicitada.

O que se verifica dos autos é que a representação pelo não pagamento do seguro defeso se deu em abril/2021 e os pagamentos informados e comprovados nos autos são posteriores a essa data, fazendo crer que, de fato, foram regularizados a posteriori da instauração do presente procedimento.

Eventuais indeferimentos na concessão dos benefícios assistenciais não são próprios de tratamento nestes autos, uma vez que constituem direito individual disponível.

Assim, solucionada a questão trazida ao Ministério Público Federal e considerando a ausência de irregularidades, não se justifica a manutenção da presente apuração no âmbito deste Parquet Federal.

À vista do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, submetendo essa decisão para exame, deliberação e, se for o entendimento, homologação por parte da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a teor do disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar n. 75/93, regulamentado pelo art. 17, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se, eletronicamente, devendo o(s) noticiante(s) ser(em) cientificado(s) (na pessoa dos presidentes da Colônia de Pescadores Z-08 do Cabo de Santo Agostinho e da Colônia de Pescadores Z-06 de Sirinhaém/PE - doc. 1, pg. 2-3), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (art. 17, §1º, da Resolução nº 87/2006-CSMPF).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem- se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no §2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 758, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.26.008.000121/2021-52.

Cuida-se de Inquérito Civil, instaurado a partir de representação recebida pela Sala de Atendimento ao Cidadão (Manifestação 20210064266), na qual narra supostas irregularidades ocorridas na Praia de Camboa, em Muro Alto/Ipojuca, consistentes em suposta privatização de faixa de praia, para edificação/construção, que trará grande prejuízo econômico para a cadeia do turismo, em especial ao "BUGGY TURISMO".

O noticiante denuncia suposto descumprimento da limitação administrativa prevista na Lei da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 14.258/10). Na aludida legislação, há previsão de área non aedificandi, materializada por meio de faixa de 33 metros, medidos perpendicularmente em direção ao continente, a partir da linha de preamar máxima da sizígia (§ 2° do artigo 10 da referia lei).

Como diligência inicial, expediu-se ofício à Prefeitura de Ipojuca para se manifestar acerca da representação. Em resposta, por meio de expediente nº 1140/2021/PGM (doc. 15), a Prefeitura de Ipojuca cingiu-se a informar que no trecho citado não há loteamento aprovado pelo município de Ipojuca/PE, e que tem adotado os parâmetros urbanísticos para Zona de Interesse Turístico (ZIT), atuando em consonância com a legislação municipal vigente.

Nesse passo, a Procuradora da República oficiante determinou a expedição de ofício:

(i) à Prefeitura de Ipojuca/PE, reiterando a requisição para que indique o cumprimento ou não do art. 10, §2º da Lei nº 14.258/10, realizando a devida autuação em caso de descumprimento;

(ii) à CPRH, a fim de que, diante da resistência da Prefeitura de Ipojuca/PE, informe se foi cumprido o art. 10, §2º da Lei nº 14.258/10 e, caso necessário, realize a autuação, efetivando a competência subsidiária;

(iii) à Superintendência do Patrimônio da União para que esclareça sobre a existência de cerca em área de praia e/ou eventual obstáculo no acesso à Praia de Camboa/Muro Alto.

Pois bem.

Por meio do Ofício SEI N° 275907/2021/ME (doc. 22.1), a SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO informou que realizou vistoria in loco, não detectando irregularidade. Assim destacou, verbis:

3. Durante a realização da vistoria in loco a equipe da Comissão de Fiscalização verificou a existência de cerca recentemente instalada nos Lotes 6A e 6B, área propriedade Camboa, S/N - Ipojuca. Todavia, foi verificado que, aparentemente, a cerca fixada encontra-se dentro de lote regular e devidamente cadastrado na SPU com os RIP 24430104802-34 e 24430104803-15, respectivamente, não estando, a priori em faixa de praia.

4. No tocante ao lote 7, área propriedade Camboa, S/N - Ipojuca-PE, foi verificado que não há qualquer tipo de cerca, seja esta dentro do lote regular devidamente cadastrado no sistema SIAPA mediante o RIP 24430000533-92, seja em faixa de praia.

5. Desta forma, e visando sanar quaisquer dúvidas existentes, foi encaminhado notificação ao responsável pelos lotes 6A e 6B solicitando que fosse encaminhado plantas georreferenciadas, título aquisitivo e memorial descritivo.

(...)

7. Diante dos elementos apresentados e com base na fiscalização realizada, verificou-se que a cerca construída encontra-se dentro da área titulada e devidamente cadastrada na SPU.

Por sua vez, em resposta, por meio do ofício nº 1025/2022/PGM (doc. 38), a PREFEITURA DE IPOJUCA enfatizou que efetuou diligência pericial, em 05/10/2022, sendo constatado que a área não edificável de 33 metros encontrava-se preservada, conforme registrou no parecer técnico ambiental nº 277/2022 (doc. 38), acostando, também, registros fotográficos e topográficos.

Ao seu turno, a AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CPRH, através do Ofício 479/2023 CPRH/PE, encaminhou a Nota Técnica GFRN nº 11/2023, concluindo que a denúncia foi considerada improcedente (doc. 57).

Forte nesses motivos, não constatada a irregularidade noticiada, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, e no art. 10, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, o noticiante da presente decisão nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º art. 17 do mesmo ato normativo.

Em seguida, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2010, encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão, conforme disposto no art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.000, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.26.005.000244/2017-37.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar as causas do vazamento ocorrido em 10/6/2017, em trecho do canal do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, entre os Municípios de Sertânia/PE e Custódia/PE, próximo ao Reservatório Copiti.

A investigação foi iniciada a partir de documentos extraídos do Inquérito Civil nº 1.26.005.000076/2017-80, que, por sua vez, objetivou apurar a extensão dos danos ambientais e à população rural decorrentes do vazamento da barragem do reservatório Barreiros, Sertânia/PE, ocorrido em 3/3/2017, estrutura pertencente ao Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF).

Como diligência inaugural, o Ministério Público Federal buscou informações perante a Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração e a Superintendência do IBAMA em Pernambuco (Docs. 12 e 13): o primeiro, para que apresentasse informações sobre o vazamento, as medidas adotadas e as possíveis causas do evento; o segundo, para que enviasse relatório tratando do vazamento, medidas adotadas e extensão dos danos.

A Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração disse que foram adotadas todas as providências para controle e monitoramento das ocorrências decorrentes do acidente, e que já foram concluídos os reparos necessários para a continuidade dos testes e comissionamento do segmento de canal afetado, apresentando, para tanto, registro fotográfico. Salientou que o vazamento ocorreu no trecho entre os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

reservatórios de Copiti e Moxotó (Custódia/PE), que nenhuma casa da região foi atingida, com registro de danos de pequenas proporções (cercas nos leitos dos riachos e estradas vicinais), tendo a água escoado e seguido pelos Riachos Campos e Sabá, passando pelo Rio Moxotó (limite entre Custódia/PE e Sertânia/PE), até chegar ao Açude Poço da Cruz (limite entre Ibimirim/PE e Sertânia/PE).

A Superintendência do IBAMA em Pernambuco apresentou parecer técnico tratando do rompimento da Barragem Barreiro, ocorrida em 3/4/2017, em Sertânia/PE.

Ao verificar que se tratava de parecer técnico relativo a outro fato, o Ministério Público Federal requisitou novamente ao IBAMA o relatório com informações de fiscalização referentes ao presente caso. Na ocasião, ainda requisitou à Polícia Federal a instauração de inquérito policial para apurar a suposta prática do crime do art. 54 da Lei nº 9.605/98 (Doc. 28).

Em resposta, o IBAMA insistiu em tratar de caso estranho à investigação, qual seja, acidente ocorrido em março de 2017 envolvendo reservatório de água do PISF (Doc. 38).

Em 17/11/2018, além da reiteração de ofício ao IBAMA, o Ministério Público Federal determinou a expedição de ofício: a) à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração, para informar se houve a conclusão da análise técnica apurando as causas do vazamento ocorrido em 10/6/2017, em trecho do canal do Eixo Leste do PISF, próximo ao Reservatório Copiti (entre Sertânia/PE e Custódia/PE) - anexando relatório de análise -, bem como para dizer se, da data do evento em questão até os dias atuais, houve novos vazamentos no eixo leste; b) à Delegacia de Polícia Federal em Caruaru/PE, para informar se, diante do vazamento em questão, já tinha sido instaurado inquérito policial para apurar a prática do crime do art. 54 da Lei nº 9.605/98, e, se positiva a resposta, que apresentasse cópia dos respectivos autos (Doc. 54).

O IBAMA novamente apresentou informações sobre fatos estranhos ao objeto da lide, uma vez que trouxe o Parecer Técnico PAR 02019.000047/2017-56, tratando de vistoria às áreas afetadas pela inundação decorrente do rompimento da Barragem Barreiro, ocorrido em 3/4/2017, em Sertânia/PE (Docs. 59 e 59.1).

Por meio do Ofício nº 069/2019/SNSH/MDR, de 12/4/2019, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério do Desenvolvimento Regional informou que: a) o vazamento foi detectado na noite do dia 9/6/2017; b) já na primeira hora do dia 10/6/2017, máquinas e pessoas foram mobilizadas para recuperação do trecho danificado; c) o rompimento do aterro ocorreu integralmente no lado direito hidráulico e parcialmente no lado esquerdo do canal; d) no local, havia uma caixa de derivação do dreno de fundo do canal encerrando duas linhas de drenagem (uma a montante, com diâmetro na caixa de 500 mm, e outra jusante, com diâmetro de 300 mm), com derivação (saída) para um medidor de vazão; e) a caixa e sua tubulação de derivação foram arrancados pelo fluxo da água; f) no mesmo local, havia um bueiro tubular de duas células de diâmetro 1.500 mm, o qual, aparentemente, não sofreu danos significativos; g) o Consórcio OAS/Galvão/Barbosa Mello/Coesa foi o responsável pela execução dos serviços no local do rompimento, no âmbito do Contrato Administrativo nº 26/2008-MI; h) para a recuperação do canal rompido, acionou-se, de imediato, o Consórcio Bacia do São Francisco, atual executor das obras próximo ao trecho rompido; i) os dois lados do trecho foram recuperados, ensecando-os, em seguida colocando-se uma camada de pedra e brita (transição), e sobre esta executando-se o aterro compactado com material argiloso; j) feita a regularização dos taludes, colocou-se manta impermeabilizante e placas de concreto, para proteção mecânica, ao final retirando as ensecadeiras e executando as muretas; k) determinou-se que a Gerenciadora emitisse relatório, descrevendo o evento e sua causa, o que gerou a Carta Gerenciadora CES02248, de 26/6/2017 (SEI 0568042); l) a Carta Gerenciadora CES02248, de 26/6/2017 indicou como possível causa a percolação de água a partir da caixa de drenagem de fundo e tubulação de saída para área do aterro mal compactado junto a geratriz inferior do bueiro, originando carreamento de material, abertura de canalico (pipping); m) a Carta Gerenciadora CES02248, ao descrever o evento, no entanto, relata que o bueiro duplo celular de 150 mm não sofreu dano significativo, em aparente contradição com a indicação de aterro mal compactado junto à geratriz inferior deste bueiro, que, se assim fosse, teria sorrido danos reais e aparentes; n) diante dessa contradição, o Departamento de Projetos Estratégicos, por meio do Ofício nº 364/2017/DPE/SIH/MI/SIH/DPE, solicitou que Gerenciadora promovesse o aditivo ao contrato de consultoria GEOTECHNIQUE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, para que esta empresa emitisse relatório conclusivo com identificação das causas do rompimento, indicando as irregularidades, apontando as responsabilidades para eventual ressarcimento dos danos e custos; o) a Gerenciadora encaminhou a Carta CTE 14276 SEI 0669911, afirmando que, embora existisse um vasto material fotográfico do evento, o local do ocorrido ficou totalmente descaracterizado em relação ao rompimento e, após a recuperação do canal, não foi possível inspecionar o vazamento; p) a área técnica do Departamento de Projetos Estratégicos emitiu a Nota Técnica nº 19/2019/CGEP/DPE/SNSH/MDR, esclarecendo que não havia como imputar responsabilidade do ocorrido ao Consórcio OAS/Galvão/Barbosa Mello/Coesa, construtora do trecho, sem a realização de perícia pormenorizada do acidente; q) os danos a terceiros foram apurados pela Supervisora, e encontram-se detalhados no Relatório Especial 1304-REL-2218-90-00-001-R00; e r) a atual supervisora do Trecho V constantemente realiza avaliação dos pontos em situações semelhantes, mas não identificou rompimentos posteriores (Doc. 59). Na Nota Técnica nº 19/2019/CGEP/DPE/SNSH/MDR, de 11/3/2019, o Coordenador-Geral de Estudos e Projetos do Departamento de Projetos Estratégicos, da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, do Ministério do Desenvolvimento Regional, ressaltou que: a) como a recuperação do canal rompido ocorreu apenas quatro dias após o acidente - e sem realização de perícia -, não havia como afirmar, categoricamente, que a causa do evento foi falha na execução, apesar de haver indícios nesse sentido; e b) a tomada de decisão quanto à responsabilidade pelo ocorrido caberia às instâncias superiores do Ministério (Doc. 61.4).

Ressalte-se que foi instaurado Inquérito Policial (nº 0061/2018) com o objetivo de investigar a possível prática de delito ambiental, previsto no art. 54, da Lei nº 9.605/1998, diante dos fatos aqui narrados.

A autoridade policial expediu memorando à Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco, solicitando exame pericial para identificar se houve falha de engenharia que ocasionou a ruptura do canal.

Em resposta, o Setor Técnico-Científico apurou que o trecho danificado fora recuperado. E mais, considerando que o evento ocorreu há cerca de 1 (um) ano da realização do exame pericial, e que não houve a necessária preservação do local, prevista legalmente e requerida quando se há o objetivo de se investigar criminalmente, os peritos consideram não ser possível identificar, precisamente, as causas do evento em questão, somente sendo possível a realização de estudo de hipóteses, sem uma conclusão categórica que o caso requer.

Outra não foi a conclusão na Informação Técnica nº 117/2018 - SETEC/SR/PF/PE:

"[...]

4. Considerando o exposto, pode-se afirmar que, embora tenha sido uma vazão de água moderadamente grande e que se deu de modo abrupto, não houve destruição significativa para a flora e a fauna, pois esteve contida nos limites de drenagem natural dos terrenos. Ressalta-se que eventualmente indivíduos da fauna e flora podem ter sido afetados (animais com locomoção lenta, presentes em abrigos que foram inundados, filhotes) mas o curto tempo em que a água verteu e a própria capacidade de resiliência do ecossistema como um todo não tornam as perdas significativas. A água transportada pelo canal é adequada para consumo humano (após tratamento convencional), dessedentação animal, para irrigação de lavouras, para uso industrial/econômico, portanto, em relação à qualidade da água não houve efeito da poluição.

5. Considerando o lapso temporal desde a ruptura do canal e o tipo de ocorrência, eventuais vestígios de danos ambientais seriam de difícil detecção e sua identificação não teria caráter preciso.

6. Assim, considerando o exposto tendo por base o documento apresentado, não é viável realizar exame pericial que conclua precisamente se o fato investigado causou dano ambiental com poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultaram ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provocaram a mortandade de animais ou destruição significativa da flora, ressaltando que não há indicações que tais danos ambientais tenham ocorrido"

Em 24/5/2019, lançou-se promoção de arquivamento do inquérito civil, sustentando que, a partir das informações técnicas produzidas nos autos do Inquérito Policial nº 61/2018 (já arquivado, ressalte-se), não havia elementos para caracterizar dano ambiental apto a causar poluição, em níveis tais, que pudesse resultar em prejuízos à saúde humana ou que provocasse mortandade de animais ou a destruição significativa da flora (Doc. 61).

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR/MPF) não homologou a promoção de arquivamento por entender necessária a adoção das seguintes medidas: a) realização de diligências perante a empresa ou os órgãos públicos competentes, para verificar a.1) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial de que trata a Lei nº 12.334/2010, notadamente após o dia 26/1/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, Brumadinho/MG; a.3) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 4/2019 ou às disposições da ANEEL e ANA, a depender do caso; a.4) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, considerando a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; a.5) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; b) exigir a publicidade das informações; e c) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas (Docs. 67/68).

Quando do retorno dos autos, deixou-se consignado que a ementa do voto proferido pela 4ª CCR/MPF se reportou a danos causados pelo vazamento da barragem do reservatório de Barreiros, por meio do rompimento do canal Eixo Leste - PISF. Ressaltou-se, inclusive, que o presente inquérito civil não trata do vazamento da barragem de Barreiros (objeto, até, de outra investigação). Salientou-se que a legislação citada na ementa do voto da 4ª CCR/MPF (Lei nº 12.334/2010) trata da Política Nacional de Segurança de Barragens destinada à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, assim como cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, mas o vazamento objeto do presente inquérito diz respeito ao rompimento do canal da transposição, e não ao rompimento de barragem, não se aplicando, assim, as disposições da legislação em comento. De toda sorte, ressaltou-se ser necessário expedir ofício à Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, do Ministério do Desenvolvimento Regional, e à Agência Nacional das Águas, para que a) informassem qual a norma regulamentava os canais de transposição do PISF; b) sobre os canais de transposição do Eixo Leste do PISF, particularmente o trecho entre o Reservatório Copiti e o Reservatório Moxotó, enviassem o Relatório de Inspeção de Segurança, os Estudos de ruptura e hidrológicos e o Plano de Ações Emergenciais, bem como toda documentação que entender necessária relativa à segurança do canal, seu estado de conservação e o plano de ação em caso de eventual emergência, informando, também, a periodicidade da avaliação do estado de conservação e de segurança de tal trecho; c) informassem se existem estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação, e, se sim, que encaminhem a respectiva cópia; e d) quanto aos Reservatórios de Copiti e Moxotó, informassem qual normativa os regulamenta, assim como enviem cópia dos Relatórios de Inspeção de Segurança, os Estudos de ruptura e hidrológicos e o Plano de Ações Emergenciais de ambos os reservatórios, com envio, também, de toda documentação que entender necessária relativa à segurança dos reservatórios, seu estado de conservação e o plano de ação em caso de eventual emergência, informando, por fim, a periodicidade da avaliação do estado de conservação e de segurança de tais reservatórios (Doc. 74).

Por meio do Ofício nº 926/2019/SNSH, de 11/12/2019, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério do Desenvolvimento Regional disse que: a) não tinha conhecimento de norma técnica oficial ou lei que regulamentasse a segurança de canais de transporte de massa hídrica; b) diante dessa lacuna, e de outras questões de segurança, contratou empresa de consultoria, que elaborou o "Estudo de Análise de Risco - EAR para o Eixo Leste do projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF", o qual consta do Processo nº 59000.009273/2019-81; c) seguiam anexados os procedimentos de segurança dos canais e reservatórios; d) os documentos "Procedimento de Inspeção e Monitoramento de Canais do Projeto de Integração do Rio São Francisco (PISF)" (1377-PCD-3500-00-00-007-R00) e "Plano de Monitoramento e manutenção dos eixos Leste e Norte - PISF" (2206-PLN-0001-20-04-02-R00) definem os procedimentos quanto à periodicidade da avaliação do estado de conservação e de segurança de tal trecho; e) não há estudos de dam break especificamente dos canais; na análise de risco, há a demarcação da área de influência do empreendimento; f) a normatização de segurança das barragens é a Lei nº 12.334/2010 e as regulamentações da ANA, especialmente a Resolução nº 236, de 30/1/2017; g) apresentava tabela com a documentação relativa aos procedimentos de segurança dos reservatórios de Copiti e Moxotó; e h) o Relatório ISR - Inspeção de Segurança Regular de 2019, relativo ao reservatório de Moxotó, estava em elaboração, com previsão de emissão até 31/12/2019 (Docs. 77/80).

Já a ANA, por meio do Ofício nº 00233/2019/COAAP/PFEANA/PGF/AGU, de 13/12/2019, apresentou a Nota Informativa nº 124/2019/COFIS/SFI, assim resumida: a) a ANA não regula a construção ou a operação de canais, como os do PISF; b) a Lei nº 12.334/2020, que estabeleceu a Política Nacional de Segurança das Barragens, atribuiu à ANA a responsabilidade pela fiscalização da segurança de barragens de acumulação de água em rios de domínio da União, com exceção daquelas utilizadas para geração de energia elétrica; c) o art. 5º da Lei nº 12.334/2020 indica os demais órgãos responsáveis pela fiscalização da segurança de barragens construídas com outras finalidades; d) sobre os canais, sugere-se buscar informações perante o IBAMA, responsável pelo licenciamento ambiental do Projeto de Integração do Rio São Francisco; e) as Barragens de Moxotó e Copiti possuem como uso prioritário o abastecimento humano, estão classificadas com Dano Potencial Associado "Alto", e são fiscalizadas pela ANA (o empreendedor de ambas estruturas é o Ministério do Desenvolvimento Regional); f) em 2018, o Ministério do Desenvolvimento Regional realizou inspeções de segurança regular nessas barragens; g) não há exigência normativa para o envio de cópia do Plano de Ação de Emergência para a ANA, pelo empreendedor, devendo o Ministério Público Federal, assim, requisitar ao empreendedor o envio das cópias em questão; e h) conforme Resolução ANA 236/2010, o empreendedor deve avaliar o estado de conservação e segurança dos reservatórios ao menos uma vez por ano, por meio da ISR (Doc. 81, 81.1, 81.2 e 81.3).

O Ministério Público Federal determinou o envio de ofício ao IBAMA, para que, sobre os canais de transposição do Eixo Leste do PISF - particularmente o trecho entre o Reservatório Copiti e o Reservatório Moxotó -, enviasse o Relatório de Inspeção de Segurança, os Estudos de ruptura e hidrológicos e o Plano de Ações Emergenciais, bem como toda documentação que entendesse necessária relativa à segurança do canal, seu estado de conservação e ao plano de ação em caso de eventual emergência, informando, também, a periodicidade da avaliação do estado de conservação e de segurança de tal trecho (Doc. 83).

Certidão dando conta de que as mídias digitais relativas às informações prestadas pela Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, do Ministério do Desenvolvimento Regional foram salvas em HD externo do Ministério Público Federal (Doc. 85).

Por meio do Ofício nº 94/2020/DTAPE/COMIP/CGTEF/DILIC, de 5/5/2020, o IBAMA disse que: a) de acordo com o art. 5º da Política Nacional de Segurança de Barragens, a fiscalização da segurança da barragem Barreiro é de competência da ANA; b) a avaliação feita pelo

IBAMA sobre o Programa de Gerenciamento de Risco e o Plano de Atendimento à Emergência foca em avaliar possíveis impactos socioambientais decorrentes de acidentes e das medidas a serem adotadas, pelo empreendedor, em caso de ação emergencial; c) apresentava o Parecer Técnico 02019.000047/2017-56 DITEC/PE/IBAMA sobre o relatório de vistoria às áreas afetadas pela inundação decorrente do rompimento da Barragem Barreiro, em 3/4/2017, Sertânia/PE; d) apresentava o Parecer nº 1/2018/CPREV/CGEMA/DIPRO, sugerindo alterações à proposta do Programa de Gerenciamento de Risco e Plano de Atendimento à Emergência referentes ao Eixo Leste, apresentada pelo então Ministério da Integração Nacional (atual Ministério do Desenvolvimento Regional), de sorte que o Ofício nº 137/2019/CGPA/DPE/SNSH/MDR encaminhava o documento, com as alterações solicitadas, e o Parecer nº 1/2018/NUPAEM-AL/DITEC-AL/SUPES-AL concluía por sua aprovação; e) o Relatório de Vistoria nº 8/2019-NLA-PE/DITEC-PE/SUPES-PE apresenta relato sucinto das atividades executadas durante o simulado de emergência na Barragem Copiti, de 1/8/2019, concluindo por sua realização do modo satisfatório; e f) o Processo Administrativo 02001.003718/94-54, referente ao licenciamento ambiental do PISF, foi disponibilizado por link para acesso externo (Docs. 91 e 92).

Em 29/4/2021, o Ministério Público Federal determinou a abertura de pedido ao Setor Pericial para análise da documentação encaminhada pela Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério do Desenvolvimento Regional, IBAMA e ANA, a fim de esclarecer as condições de segurança apresentadas pelas Barragens de Moxotó e Copiti e se as informações prestadas atendiam às diligências propostas pela 4ª CCR/MPF na decisão que não homologou a promoção de arquivamento (Doc. 93).

Parecer Técnico nº 24/2022 - SPPEA, indicando que: a) a Lei nº 12.334/2010 prevê elaboração de Plano de Ação de Emergência - PAE para todas as barragens classificadas como de médio e alto dano potencial associado ou alto risco, a critério do órgão fiscalizador, sendo obrigatório para todas as barragens destinadas à acumulação ou á disposição de rejeitos de mineração, independente da classificação quanto ao dano potencial associado e ao risco; b) a necessidade do estabelecimento de patamares de classificação de risco visa nortear o nível de exigência e detalhamento dos planos de segurança das barragens; c) pela documentação apresentada, percebe-se que as Barragens de Copiti e Moxotó possuem Plano de Segurança elaborado por consultoria; d) a Barragem Copiti foi classificada na categoria de Alto Risco e Alto Dano Potencial Associado, estando sujeita, portanto, às diretrizes da Lei nº 12.334/2010; e) analisou-se Plano de Segurança da Barragem - Volumes I a V, Plano de Ação de Emergência, Relatório de Inspeção de Segurança Regular (2018) e Relatório de Inspeção de Segurança Regular (2019), além de Estudo de Rompimento da Barragem (2019); f) o plano de manutenção das estruturas da Barragem Copiti está detalhado e permite relacionar as diversas ações que precisam ser desenvolvidas à sua periodicidade; g) o plano de monitoramento da Barragem Copiti define com clareza as atividades a serem realizadas e/ou procedimentos a serem adotados para a observação e julgamento do comportamento das estruturas componentes da barragem, com base nas orientações técnicas atinentes ao tema e nos dados obtidos por meio dos instrumentos de auscultação instalados nos maciços; h) quanto à Barragem Copiti, há, em síntese, documentação técnica adequada à percepção de segurança, embora, no último relatório de inspeção regular apresentado (setembro de 2019), constasse indicativos de irregularidades executivas e patologias que, se não corrigidas, podem, a curto prazo, modificar o cenário de equilíbrio; i) quanto à Barragem Moxotó, trata-se de equipamento que recebe classificação na categoria de risco Médio e de Alto Dano Potencial Associado, também ficando sujeita, assim, aos ditames da Lei nº 12.334/2010; j) ainda sobre a Barragem Moxotó, foram analisados Plano de Barragem - Volumes I a V, Plano de Ação de Emergência e Relatório de Inspeção de Segurança Regular (2018); k) em linhas gerais, assim como verificado em relação à Barragem de Copiti, os documentos relativos à Barragem Moxotó atendem aos dispositivos normativos e, por isso, revelam um cenário que permite o entendimento e a compreensão da natureza e magnitude das estruturas abrangidas pelo complexo, dos planos e procedimentos para resguardá-las e das ações emergenciais a serem cumpridas no caso de eventos adversos; l) as conclusões gerais do Relatório de Inspeção de Segurança Regular (2018) afirmam que "apesar das anomalias identificadas, as estruturas estão em situação de estabilidade, bem como as condições geotécnicas estão adequadas ao nível de carregamento em que se encontram", e que "não foi observada nenhuma irregularidade grave que comprometesse a segurança da barragem"; m) para que as estruturas abrangidas pela avaliação sejam consideradas seguras, é necessário que os planos de segurança das Barragens Copiti e Moxotó sejam atualizados, e que atividades de inspeção mais atuais sejam realizadas; e n) quanto à Barragem Moxotó, é necessário que as possíveis atividades saneadoras das deficiências apresentadas no último relatório de inspeção constante dos autos (2018) sejam prontamente planejadas e executadas, ou, se já enfrentadas, que a documentação técnica respectiva seja anexada ao conjunto informativo, e disponibilizada aos órgãos fiscalizadores (Doc. 97).

Em 18/1/2022, o Ministério Público Federal determinou a expedição de ofício à Coordenação-Geral de Obras e Fiscalização do Departamento de Projetos Estratégicos da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério do Desenvolvimento Regional, sediada no Recife, anexando cópia do Parecer Técnico n.º 24/2022 - SPPEA, para que i) adotasse, imediatamente, as providências de sua alçada para prevenir acidentes e solucionar as situações identificadas no Parecer Técnico n.º 24/2022 - SPPEA, bem como, ii) se manifestasse, circunstanciadamente, sobre as constatações do referido parecer técnico, apresentando cópia dos laudos ou relatórios de vistoria e segurança mais recentes e outros documentos hábeis a atestar a atual situação de segurança da Barragem de Copiti em Custódia/PE (Doc. 98).

Por meio do Ofício nº 311/2022/CGOF/DPE/SNSH-MDR, de 3/5/2022, a Coordenação-Geral de Obras e Fiscalização, do Departamento de Projetos Estratégicos, da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica/Ministério do Desenvolvimento Regional, informou ter promovido fiscalização no local tratado nos autos, quando então confeccionou a Nota Técnica nº 10/CFL/CGOF/DPE/SNSH-MDR, concluindo que: a) por meio do Consórcio Operador MAGNA/VECTO/JPW (estruturas monitoradas e publicadas em relatórios mensais), gerenciado pela CODEVASF, vinha realizando ações para manter a integridade dos barramentos; b) as Barragens de Copiti e Moxotó estavam classificadas em Nível de Perigo "Atenção" (ou seja, quando o efetivo conjugado das anomalias não comprometia de imediato a segurança da barragem), e que, caso adviesse o comprometimento, necessitaria de controle, monitoramento e reparos; e c) que até aquele momento, não havia notícias de patologias nos reservatórios de Copiti e Moxotó (link disponibilizado no Ofício nº 311/2022/CGOF/DPE/SNSH-MDR – Doc. 103).

O Laudo Técnico nº 9/2022-ANPMA/CNP (Centro Nacional de Perícia - PGR), analisando documentos produzidos em 2018 e 2019: a) apresentou fotografias/reportagens do vazamento ocorrido em 10/6/2017, no Canal do PISF, Trecho V, Eixo Leste, próximo à jusante do Reservatório Copiti, Malhadinha, Custódia/PE; b) tratou do Relatório de Vistoria nº 8/2019-NLA-PE/DITEC-PE/SUPES-PE - IBAMA, do Estudo de Rompimento para a Barragem Copiti, do Plano de Ação de Emergência, da Barragem Copiti, do Plano de Segurança de Barragem da Barragem Copiti, do Relatório de Inspeção de Segurança Regular (ISR) da Barragem Copiti, do Estudo de Rompimento da Barragem Moxotó, do Plano de Ação de Emergência da Barragem Moxotó, do Plano de Segurança da Barragem Moxotó, do Relatório de Inspeção de Segurança Regular (ISR) da Barragem Moxotó; c) verificou os pontos de análise indicados pela 4ª CCR/MPF, a saber c.1) quanto à segurança das obras de barramento, do método de construção/alteamento e do risco e do dano potencial associado, constava da documentação analisada fundamentos, ações, procedimentos e proposições em conformidade com os instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens, notadamente, o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado, o Plano de Segurança da Barragem - incluído o PAE -, o Relatório de Segurança de Barragens, o Monitoramento das barragens, as boas práticas em segurança de barragens; c.2) quanto ao atendimento das disposições da ANM (especialmente Resolução ANM nº 4/2019) ou ANEEL, a depender do caso, as Barragens de Copiti e Moxotó estão classificadas como dano potencial associado alto e, quanto ao nível de perigo global, em estado "de Atenção"(ISR de novembro de 2018 - Moxotó; ISR de abril de 2018 - Copiti) e "Normal" (avaliação de setembro de 2019, da Barragem

Copiti); d) em relação às causas do vazamento em trecho do canal do Eixo Leste, em 10/6/2017, a jusante da Barragem Copiti, Custódia/PE, havia apenas reportagens da internet dando conta de que o Ministério da Integração Nacional se comprometera a realizar uma análise técnica, mas não havendo ocorrências do respectivo resultado (Doc. 105).

Em 19/1/2023, o Ministério Público Federal determinou a expedição de ofício à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, para que informasse se estavam sendo realizadas as ações corretivas de manutenção do trecho do canal do Eixo Leste do PISF, entre os municípios de Sertânia/PE e Custódia/PE, próximo ao Reservatório Copití, local do vazamento de água ocorrido em 10/6/2017 (Doc. 107).

Por meio do Ofício nº 082/2023/PR/GB, a CODEVASF informou que o vazamento ocorreu em 2017, período em que o PISF estava sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio de contrato de implantação. Disse que, após receber as estruturas do empreendimento, firmou os Contratos nº 0.086.00/2022 e 0.322.00/2022 com o Consórcio Magna/JPW, que tem por objeto as ações de manutenção preventiva dos canais do Eixo Leste do PISF (Doc. 116).

Diante desse quadro, o Ministério Público Federal determinou a expedição de ofício: a) ao Consórcio Magna/Vector/JPW, requisitando informações sobre a.1) eventual evolução do estágio "Atenção", detectado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em 2019 (classificação, segundo qual o efetivo conjugado das anomalias não comprometeria, de imediato, a segurança de barragens) para as Barragens de Copiti e Moxotó, relacionadas ao Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, e adoção de medidas de controle/monitoramento/reparos (instrua-se o ofício com cópia da Nota Técnica nº 10/CFL/CGOF/DPE/SNSH-MDR, extraível pelo link "Documento das Barragens" no Doc. 99); e a.2) atual estado físico do trecho do canal do Eixo Leste do PISF, entre os Municípios de Sertânia/PE e Custódia/PE, próximo ao Reservatório Copiti (local do rompimento ocorrido em 10/6/2017); e b) ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, requisitando informações sobre eventual identificação de responsabilidade/causas do vazamento ocorrido em 10/6/2017, em trecho do canal do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, entre os Municípios de Sertânia/PE e Custódia/PE, próximo ao Reservatório Copiti (Doc. 122).

Por meio do Ofício nº 133/2023/SNSH-MIDR, de 3/4/2023, a Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério do Desenvolvimento Regional: a) encaminhou manifestação da área técnica (Nota Técnica nº 6/2023/CFL/CGOF/DPE/SNSH-MIDR), destacando que, a.1) em 14/6/2017, o canal já havia sido recuperado e retomada a operação de acordo com a boa prática da engenharia; a.2) os custos envolvidos foram expressos na Carta TV-1563-C-262-17 (0613050), foram da ordem de R$ 109.598,25 (cento e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), o qual foi incorporado no Encontro de Contas do Contrato nº 29/2008-MI, conforme exposto no Item 72, Quadro -11 (3840086), acostado ao Processo nº 59000.028931/2020-77; a.3) o Consórcio Operador (MAGNA/VECTOR/JPW) tem suas atividades coordenadas pela CODEVASF e, atualmente, é responsável pelos serviços de Operação e Manutenção das Infraestruturas do PISF, realizando monitoramento de todas as estruturas do Eixo Leste; b) disse que, no momento, o Canal WBS 2218 se encontrava estável e observando as condições de operação, sem que qualquer outra manifestação patológica tivesse sido identificada; e c) a operação do PISF, atualmente, era dividida entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e a CODEVASF (operadora federal), sendo o primeiro responsável pela operação do Eixo Norte, e, o segundo, responsável pela operação do Eixo Leste (Contrato 0.086.00/2019, celebrado entre o Consórcio MAGNA/VECTOR/JPW e a CODEVASF) (Doc. 124). O ofício em questão também foi instruído com a Carta TV-1563-C-262-17, enviado pela Magna Engenharia (Supervisora do Trecho V), em 17/8/2017, ao Ministério da Integração Nacional (Doc. 124.2), bem como com o Parecer Técnico nº 009/2022/CFL/CGOF/DPE, da Coordenação de Acompanhamento e Fiscalização de Obras na Sub-Região Leste do Nordeste Setentrional, ligada à Coordenação-Geral de Obras e Fiscalização em Recife, do Departamento de Projetos Estratégicos, da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica - Ministério do Desenvolvimento Regional (Doc. 128.3).

Além do trecho destacado no Ofício nº 133/2023/SNSH-MIDR, a Nota Técnica nº 6/2023/CFL/CGOF/DPE/SNSH-MIDR indicou: a) o local do vazamento ocorrido em 10/6/2017, entre as estacas 7175 e 7176, WBS 2218, entre o Reservatório de Copiti e Aqueduto Branco, Coordenadas 37º 33' 16" W 80º 9´ 50" S; b) o trecho do rompimento foi integralmente executado no âmbito do antigo Lote 11; c) a construtora do trecho do canal foi a OAS/Galvão/Barbosa Melo/Coesa, no âmbito do Contrato 29/2008-MI; d) a supervisão das obras ficou a cargo da empresa Tecnosolo, no âmbito do Contrato 13/2008-MI; e) diante do vazamento, o Ministério do Desenvolvimento Regional acionou, de imediato, o Consórcio Bacia do São Francisco - CBSF, que, apesar de não ser o executor original do trecho rompido, estava mobilizado à época do ocorrido; f) o trecho foi recuperado ensecando-o nos dois lados, em seguida colocando-se camada de pedra e brita (transição) e, sobre esta, executado o aterro compactado com material argiloso; g) após, regularizados os taludes, colocou-se manta impermeabilizante e placas de concreto para proteção mecânica, ao final retirando-se as ensecadeiras e executando-se as muretas; h) por conta do vazamento, o sistema (bombeamento) deixou de funcionar por 3 dias (10, 11 e 12 de junho), retomando as operações ao final do terceiro dia; i) o Consórcio Bacia do São Francisco foi quem realizou os serviços de recuperação do trecho do canal; j) a principal causa do acidente foi o recalque do reaterro, devido ao carreamento do material fino junto à tubulação de saída do dreno de fundo do canal (provavelmente, ocorreu um vazamento na caixa de onde sai a derivação do dreno longitudinal para a saída do dreno); k) o Consórcio Magna/Vector/JPW, consórcio operador do Eixo Leste (ações coordenadas pela CODEVASF), monitora todos os pontos comuns e controla a vazão, com o objetivo de promover ações que garantam as condições de operacionalidade segura do sistema; e l) no momento, o Canal WBS 2218 se encontra estável a atende as condições de operação segura de suas estruturas, sem que qualquer outra patologia tenha sido verificada (Doc. 124.1).

Já o CONSÓRCIO MAGNA/VECTOR/JPW, por meio da comunicação JUR-999991-C-05-23, de 4/4/2023, disse que: a) em 31/1/2023, encerrado o contrato de prestação de serviços com a CODEVASF, não mais presta os serviços no Eixo Leste; b) após novo certame licitatório, os serviços passaram a ser prestados pelo CONSÓRCIO VECTOR/MAGNA/JPW; c) o vazamento em investigação ocorreu antes do Contrato nº 0.086.00/2019, com vigência entre 12/8/2020 (início da prestação de serviços) e 23/1/2023; d) os barramentos e canal, ora em questão, são partes do sistema adutor do Eixo Leste da Transposição do Rio São Francisco e, como todo o Eixo, agora está sob execução do Contrato 0.0322.00/2022 (Consórcio VECTOR/MAGNA/JPW e CODEVASF), que tem como objeto a prestação dos serviços de Operação e Manutenção das estruturas do PISF com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional; e) os Relatórios de Inspeção de Segurança Regular - ISR, de 2020, 2021 e 2022, para as Barragens Copiti e Moxotó, indicam Nível de Perigo Global da Barragem (NPGB) no estágio "Atenção", ou seja, não se observou progressão da classificação "Atenção", nos últimos três anos; f) nas Barragens Copiti e Moxotó, são realizadas atividades de monitoramento da instrumentalização geotécnica existente, complementadas pelas inspeções de segurança rotineiras (mensais) e regulares (anuais), com vistas à detecção da evolução da deterioração e de comportamentos fora do padrão, além da detecção de situações anômalas não registradas anteriormente; g) realizada atividades de manutenção, que incluem o desmatamento da crista, dos taludes de montante e jusante e estruturas anexas como: canais de aproximação e restituição do vertedouro e tomada d´água, assim como efetua-se regularmente a limpeza e desobstrução das estruturas de drenagem (canaletas e medidores de vazão); h) o segmento de canal WBS 2218 está localizado entre a Barragem Copiti (WBS 2111) e o Aqueduto Branco (WBS 2307), iniciando-se na estaca 5970 (Estrutura de Controle de Copiti), indo até a estaca 7389 (Montante do Aqueduto), perfazendo um total de 28.380 metros de canal, havendo trechos em corte e trechos em aterro; i) analisando documentos anteriores ao contrato do consórcio Magna/Vector/JPW, encontrou-se o local do rompimento ocorrido em 10/6/2017,

qual seja, nas proximidades da estaca 7176, segmento de aterro, pouco mais de 24 km de distância da Barragem Copiti (montante) e pouco mais de 14 km da Barragem Moxotó (jusante); j) há um BDTC1 e um medidor de vazão na estaca 7176+10, lado direito hidráulico, que restitui as águas advindas da drenagem interna da seção hidráulica do canal (medidor monitorado pelo consórcio Vector/Magna/JPW); k) também vem realizando inspeções visuais rotineiras a fim de verificar possíveis surgências/anomalias; e l) o concreto e o aterro de recuperação realizada subsequentes ao rompimento permanecem dentro de suas conformidades visuais, sem evidências de deslizamentos e/ou rompimento de placas no trecho em questão (Doc. 132).

É o que importa relatar.

Pois bem, como dito, o objeto do presente inquérito é apurar as causas do vazamento ocorrido em 10/6/2017, em trecho do canal do Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), entre as estacas 7175 e 7176, segmento WBS 2218, entre as Barragens de Copiti e Moxotó, Custódia/PE.

Segundo a Nota Técnica nº 6/2023/CFL/CGOF/DPE/SNSH-MIDR, apresentada pela Secretaria Nacional de Segurança Hídrica do Ministério do Desenvolvimento Regional, a principal causa do acidente foi o recalque do reaterro, devido ao carreamento do material fino junto à tubulação de saída do dreno de fundo do canal (provavelmente, ocorreu um vazamento na caixa de onde sai a derivação do dreno longitudinal para a saída do dreno). Destacou, no entanto, que, em 14/6/2017, o canal já havia sido recuperado, com retomada da operação, ao custo de R$ 109.598,25 (cento e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos). Ressaltou ainda que o Consórcio VECTOR/MAGNA/JPW, atualmente responsável pelo Eixo Leste do PISF, vinha monitorando todos os pontos comuns e controlando a vazão, estando o canal estável, observando as condições de operação segura de suas estruturas, sem notícias de outras patalogias. tudo com o objetivo de promover ações que garantam as condições de operacionalidade segura do sistema.

O Consórcio VECTOR/MAGNA/JPW, por sua vez, também confirmou que, rotineiramente, vem realizando os monitoramentos devidos no Eixo Leste do PISF, inclusive de vazão de canal, atestando que as obras de recuperação realizadas no segmento WBS 2218 permaneciam sem alterações.

Em suma, sobre o rompimento do canal situado entre as estacas 7175 e 7176, em 10/6/2017, segmento WBS 2218, no Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco, não há mais medidas voltadas para desvendar as causas do evento ou para monitorar a recuperação daquela estrutura.

Por outro lado, as menções da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão à necessidade de obter informações acerca da segurança de barragens (fez referência às barragens de Barreiro/Sertânia-PE e B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão/Brumadinho-MG, que não têm relação com o canal rompido em 10/6/2017, situado entre as estacas 7175 e 7176, no Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco) levaram à obtenção de informações acerca do nível de segurança das barragens que eventualmente teriam relação com o canal rompido em 10/6/2017, no Eixo Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco, a saber, as de Copiti (Custódia/PE) e Moxotó (Sertânia/PE).

É certo, no entanto, que o objeto do inquérito civil nunca foi o de verificar o nível de segurança das Barragens de Copiti (Custódia/PE) e Moxotó (Sertânia/PE), razão pela qual o respectivo trabalho deve ser desenvolvido em autos próprios, no âmbito de procedimento administrativo de acompanhamento.

Ante o exposto, e em atenção ao objeto do presente inquérito civil, PROMOVO O ARQUIVAMENTO, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, e no art. 10, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Adotem-se as providências de praxe, com envio dos autos à 4ª CCR/MPF, para revisão.

Após homologação da 4ª CCR/MPF, determino o encaminhamento de cópia dos autos à DICIV, para a instauração de 2 (duas) notícias de fato, a serem livremente distribuídas entre os ofícios com atribuição na matéria, sendo uma com o objeto de acompanhar o nível de segurança da Barragem de Copiti (Custódia/PE), e a outra o da Barragem de Moxotó (Sertânia/PE).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.160, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001189/2023-91

Trata-se de procedimento preparatório instaurado com a finalidade de apurar notícia formulada por parlamentar federal, com base em manifestações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, ambos de Ouricuri/PE, de cobrança irregular de taxa, pelo Instituto Idehac, para cadastramento de beneficiários no Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR).

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº. 174, de 4 de julho de 2017, expediram-se ofícios:

(i) à Superintendência da Caixa Econômica Federal em Pernambuco a fim de solicitar que se pronunciasse sobre os fatos noticiados, principalmente para que esclarecesse:

a) a relação da entidade mencionada nas manifestações (Idehac) com o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR);

b) se a cobrança efetuada pelo Idehac, relatada nas manifestações do STR e do C.M.D.R.S, está em conformidade com as normas que regem o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR);

c) quais providências serão adotadas para solução de eventuais irregularidades;

(ii) ao Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano (Cisape), para que se pronunciasse sobre os fatos noticiados, principalmente esclarecendo:

a) qual a relação do Cisape com a entidade mencionada nas manifestações (Idehac) nas ações referentes ao Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR);

b) se tem notícia de que o Idehac realiza cobrança de valores para cadastramento de beneficiários no Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR);

c) em caso positivo, qual a justificativa para cobrança desses valores;

d) quais providências serão adotadas para solução de eventuais irregularidades

Em resposta, por meio do Ofício Cisape nº 045/2023, de 13 de abril de 2023 (Documento 17.1), a Presidência do Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano informou que não possuía qualquer relação formal com o Instituto de Desenvolvimento Habitacional

Canaã – Idehac nas ações referentes ao Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) e que foi acionado por um de seus consorciados, em conjunto com o instituto supracitado, para auxiliar na comunicação/divulgação do "Encontro de Apresentação do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR", que se realizou no dia 1º de março de 2023, em Ouricuri/PE, evento promovido exclusivamente pelo Idehac.

O Cisape declarou que não tinha conhecimento de que o Idehac realizasse cobrança de valores para cadastramento de beneficiários no Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR). Por fim, o Cisape relatou que expediu uma comunicação circular orientando os agricultores, para abdicar de qualquer pagamento que seja vinculado ao Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) enquanto o Governo Federal não determinasse todas as bases legais e os editais de acesso à referida política pública de acesso à habitação rural.

Por sua vez, a Centralizadora Regional de Canais Próprios - Recife da CEF, em 25 de abril de 2023, forneceu algumas informações (Ofício n.º 510551/2023/CIACVRE #EXTERNO.RESTRITO - Documento 26):

a) o Instituto de Desenvolvimento Habitacional Canaã (Idehac) foi habilitado no ano de 2017, conforme legislação da época, para atuar como Entidade Organizadora no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), com área de abrangência exclusivamente em alguns Municípios do Estado do Rio Grande do Norte;

b) o PNHR – Programa Nacional de Habitação Rural é um subprograma do Minha Casa Minha Vida (PMCMV), e que recentemente foram publicadas a Medida Provisória nº 1.162, De 14 de Fevereiro de 2023, a Portaria MCID nº 146, de 7 de MARÇO de 2023, a Portaria Interministerial MCID/MF nº 2, de 1º de março de 2023 e a Instrução Normativa nº 9, de 29 de março de 2023. Entretanto, ainda não havia publicação de regras para a operacionalização do referido Programa na Região do Araripe do Estado de Pernambuco;

c) a eventual habilitação do Instituto no ano de 2017 não garante a possibilidade do mesmo operar no novo PMCMV e, ainda, no âmbito do Estado de Pernambuco, visto que as novas regras ainda não foram divulgadas e o Idehac não está habilitado para atuar neste Estado. Ademais, informou-se que as regras do PNHR, até o presente momento, não preveem cobrança de tarifa para o cadastramento de candidatos/beneficiários, conforme prática mencionada na denúncia ora tratada;

d) esclareceu que eventuais cadastros feitos pelo Idehac, no âmbito da ação relatada, não são fruto de exigências da Caixa Econômica Federal.

e) assim como, mesmo que houvesse um empreendimento do PNHR e o IDEHAC houvesse sido indicado como Entidade Organizadora dessa operação imobiliária e estivesse atuando irregularmente com a cobrança de tais taxas, não caberia à CAIXA essa fiscalização, mas apenas a notificação ao Ministério das Cidades para a abertura de processo administrativo e apuração dos fatos ora destacados. Não obstante, por ausência de maiores elementos de prova, especialmente da identificação do empreendimento que estaria envolvido, assim como pela ausência de relação contratual da CAIXA com a IDEHAC neste Estado de Pernambuco, entendemos que as providências para investigar e solucionar tais irregularidades devem ser adotadas pelos órgãos competentes.

Após as informações prestadas, principalmente as advindas da Caixa Econômica Federal, e ainda com fundamento no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017, o MPF, em 25 de abril de 2023, determinou a expedição dos seguintes ofícios (Documento 27):

a) à Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades, para solicitar que se pronunciasse sobre os fatos noticiados e as informações prestadas pela Presidência do Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano e pela Centralizadora Regional de Canais Próprios - Recife da Caixa Econômica Federal, especialmente esclarecendo se teve notícias e/ou adotou/adotará providências acerca de possível cobrança irregular de taxa, pelo Instituto Idehac, para cadastramento de beneficiários no Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), como relatado pelo parlamentar federal Carlos Veras, com base em manifestações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

b) à Presidência do Instituto de Desenvolvimento Habitacional Canaã (Idehac), para que se manifestasse sobre a notícia, esclarecendo a justificativa para eventual cobrança de taxas para cadastramento de beneficiários no Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) em Pernambuco.

Em resposta à requisição ministerial, o Idehac no dia 15 de maio de 2023, informou que atua somente como ENTIDADE ORGANIZADORA do projeto, e que não houve a cobrança de qualquer valor, conforme alegado pelo denunciante (Documento 39).

Em resposta à requisição ministerial, a Secretaria-Executiva do Ministério das Cidades, por meio da Secretaria Nacional de Habitação, anexou uma Nota Técnica (nº 48/2023/DAOC-MCID/DHR/SNH-MC - Documento 49.1), seguindo-se as principais ponderações:

a) relatou-se que o Ministério das Cidades possui como atribuição, na esfera do PNHR, a regulamentação normativa e especialmente no que concerne à definição das diretrizes e condições gerais de operação, gestão, acompanhamento e avaliação do PNHR, segundo dispõem o art. 15 da Lei nº 11.977, de 2009, e o art. 16 do Decreto nº 7.499, de 2011. Já a gestão operacional do PNHR foi destinada especificamente à Caixa Econômica Federal (CAIXA), conforme estatuído no art. 16 da Lei nº 11.977, de 2009, e art. 17 do Decreto nº 7.499, de 2011;

b) esclareceu que o Ministério das Cidades não participa das atividades de campo ou operacionais relacionadas à formação dos grupos de beneficiários aptos à percepção das unidades habitacionais ou à consecução do objeto contratado, tampouco possui informações a respeito do assunto, quer pela ausência de atribuições, quer pela inexistência de condições operacionais para tanto;

c) sobre as irregularidades, tendo em vista a impossibilidade da adoção de procedimentos investigatórios por parte deste Ministério, que não possui condições operacionais para tanto, as entidades que cobram taxas indevidas para cadastramento de famílias devem ser denunciadas por estas perante os órgãos de fiscalização e controle para que adotem as medidas tendentes à apuração dos fatos e demais providências daí decorrentes;

d) ressaltou que compete aos agentes financeiros atuantes no PNHR, notificar a entidade organizadora (EO) quando identificada irregularidade ou quando constatada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, Controladoria Geral da União - CGU ou outros órgãos de controle a má aplicação dos recursos das subvenções, e instaurar, quando for o caso, Tomada de Contas Especial - TCE.

Em continuidade à instrução do feito, o MPF em 3 de agosto de 2023, determinou a expedição de ofício ao Ideahc, para que:

i. oferecesse manifestação sobre a informação da CEF de que não possui qualquer relação contratual vigente com o Idehac no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), notadamente no Município de Ouricuri/PE;

ii. esclarecesse os motivos pelos quais teria promovido encontro de apresentação do referido programa naquele município, em 1º de março de 2023, sendo que apenas estaria habilitado para atuar como entidade organizadora no âmbito do PNHR em alguns municípios do Estado do Rio Grande do Norte;

iii. encaminhasse cópia da ata e/ou demais registros que dispusesse sobre o "Encontro de Apresentação do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR", que teria sido realizado no dia 1º de março de 2023 na Av. Fernando Bezerra (Praça do CEU - Centro de Esportes Unificados - Sala do Cine Teatro Bairro IPSEP - Ouricuri/PE).

O MPF promoveu a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, sendo determinado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, para o seu desfecho, nos moldes do art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP c/c art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Em resposta à requisição ministerial, o Idehac prestou as seguintes informações (Documento 64 - Oficio nº 277/2023-IDEHAC):

a) o Idehac vêm atuando, como entidade organizadora, na construção de diversas unidades habitacionais vinculada ao PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL – PNHR, no âmbito do PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA –PMCMV;

b) foi convidada pelo Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Santa Cruz/PE, com o objetivo de fazer uma explanação de como o projeto é desenvolvimento, assim como qual o papel da entidade organizadora;

c) ratifica que, na ocasião, não houve cobrança de nenhuma taxa e/ou garantia de que o projeto seria desenvolvido na cidade, uma vez que não depende do IDEHAC à formalização de convênio com Governo Federal, por intermédio da Caixa Econômica Federal.

No dia 14 de agosto de 2023, determinou-se a expedição de ofício ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Ouricuri/PE, para que esclarecesse sobre informações relativas à continuidade da cobrança de taxas por parte do Instituto de Desenvolvimento Habitacional Canaã – Idehac para cadastramento de beneficiários no Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), encaminhando-se toda documentação comprobatória eventualmente existente.

Após a reiteração de ofício, a entidade sindical respondeu a requisição ministerial abordando que estava de posse de dois recibos de pagamento em favor da empresa denunciada (Idehac), sendo os mesmos anexados (Documento 75.1). Em complementação, o sindicato relatou que não tinha conhecimento se o Idehac continuava fazendo cobranças para encaminhamento do programa PNHR.

É o relato.

O Instituto Idehac destacou que vem atuando como entidade organizadora na construção de diversas unidades habitacionais vinculada ao PNHR, e que a reunião ocorrida decorreu de um convite do Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município de Santa Cruz/PE, objetivando a explanação do funcionamento do projeto, conforme em anexo no Documento 64.1.

A Caixa Econômica Federal, em suas declarações, relatou que o Idehac foi habilitado no ano de 2017, para atuar como Entidade Organizadora no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), com área de abrangência exclusivamente em alguns Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, mas não detinha conhecimento acerca da cobrança de taxas por aquele Instituto, e que, em tal irregularidade, caso tenha sido praticada, não lhe caberia a função fiscalizatória, uma vez que deveria apenas cientificar o MCID (Documento 26).

O Ministério das Cidades (MCID), ao ser instado a se pronunciar sobre os fatos deste procedimento, afirmou que desconhecia as informações a respeito da cobrança de taxas pelo Idehac. Esclareceu que possuía atribuição, na esfera do PNHR, de regulamentação normativa e que competia aos agentes financeiros realizar o procedimento de notificação de irregularidades (Documento 49.1).

Por seu turno, o Consórcio Intermunicipal do Sertão do Araripe Pernambucano (Cisape), além de não ter conhecimento da cobrança de taxas pelo Idehac, informou ter expedido uma comunicação circular orientando a todos os seus consorciados para que disseminem entre os seus munícipes, especialmente na extensão territorial rural, que os agricultores se abstenham de fazer qualquer pagamento que seja vinculado ao Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) enquanto o Governo Federal não determinar todas as bases legais e os editais de acesso à referida política pública de acesso à habitação rural (Documento 17.1).

Por fim, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras de Ouricuri/PE (STR) anexou dois recibos de pagamento em favor desse instituto, mas afirmou não ter conhecimento da continuidade da cobrança dessas supostas taxas pelo Idehac (Documento 75.2).

Em verdade, não há elementos que permitam concluir que os referidos recibos referem-se, de fato, a pagamentos de pré-cadastro do PNHR/PMCMV, pois ambos os documentos remetem, em sua descrição, a pagamentos registrados como "1ª Parcela Custo Cartorário", com valores diferentes entre si, e com datas de expedição diversas do dia da reunião realizada pelo Idehac em Ouricuri/PE, ocorrida em 1º/3/2023.

Com efeito, os órgãos administrativos responsáveis pela gestão e execução do PNHR/PMCMV, a saber, Caixa Econômica Federal (CEF) e Ministério das Cidades (MCID), informaram não ter recebido denúncias anteriores sobre os fatos relatados neste feito, tampouco noticiaram a necessidade de adoção de providências quanto ao assunto.

Destaca-se a observação do MCID, na Nota Técnica nº 48/2023/DAOC-MCID/DHR/SNH-MCID, elaborada pela Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle do ministério, de que compete à entidade organizadora (EO) quando identificada irregularidade ou quando constatada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, Controladoria Geral da União - CGU ou outros órgãos de controle a má aplicação dos recursos das subvenções, e instaurar, quando for o caso, Tomada de Contas Especial - TCE.

Em arremate, ressalte-se que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras de Ouricuri/PE (STR) informou não ter conhecimento da continuidade da cobrança dessas taxas pelo instituto representado.

Sabido que o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, pela Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, propõe, em seu art. 1º, que todos os ramos do Ministério Público, no âmbito de sua autonomia, priorizem: I - o planejamento das questões institucionais; II - a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem; III - a busca da efetividade em suas ações e manifestações; IV - a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Nesse eixo, descabido instaurar ampla apuração a fim de investigar eventual ocorrência de cobrança pretérita de taxas, pelo Idehac, a interessados no Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR residentes na Região do Araripe, uma vez que, segundo a Caixa Econômica Federal (Documento 26), sequer as novas regras do programa federal estavam editadas quando da instauração destes autos (regras para a operacionalização do referido Programa na região do Araripe do Estado de Pernambuco), sem que se tenha comprovado a continuidade da cobranças dessas supostas taxas pelo Idehac.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo os(as) noticiante(s) ser cientificados(as), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República
- Em substituição no 7º Ofício -

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.179, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

INQUÉRITO CIVIL N. 1.26.008.000215/2019-15.

Cuida-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar notícia de irregularidades na construção e eventual risco de desabamento existentes nos conjuntos habitacionais informados, quais sejam: a) no Município de Água Preta: loteamentos Água Preta - Fase 1 - Módulo 1 e o Água Preta - Fase 1, Módulo 2; b) no Município de Barreiros Loteamento São Francisco Etapa 2; c) no Município de Palmares: Quilombo dos Palmares II e III, Conjunto Habitacional Palmares.

O presente feito originou-se com base em cumprimento do item "e.4" do Despacho n. 13/2019 exarado no bojo do Inquérito Civil n. 1.26.000.001885/2013-25, o qual determinou a juntada do Relatório de Demandas Externas n. 201601340 da CGU; da cópia da Ação Cautelar n. 0805537-35.2016.4.05.8300; do Ofício da Associação de Moradores Quilombo Bairro Dom Acácio Rodrigues Alves (f. 567-568 do IC n. 1.26.000.002491/2013-94) e do predito despacho em um único documento para instauração do inquérito civil em epígrafe.

Conforme consta do Relatório de Demandas Externas n. 201601340 da CGU, a Controladoria-Geral da União realizou ação de controle quanto à execução do Termo de Compromisso n. 506/2010 firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Estado de Pernambuco, bem como em relação ao Programa Minha Casa Minha Vida pela Caixa Econômica Federal nos municípios de Água Preta, Palmares e Barreiros. A fiscalização teve como escopo averiguar: 1) a qualidade dos serviços de construção das unidades habitacionais;

2) a qualidade dos serviços de pavimentação, drenagem, esgotamento e semelhantes; 3) a correspondência entre os beneficiários visitados e as listas de beneficiários da Caixa Econômica Federal. Para isso foram realizados trabalhos de campo no período de 23 de novembro de 2016 a 9 de março de 2017.

Na Parte 1 do Relatório da CGU, foram apresentadas situações evidenciadas que demandam a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos gestores federais, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou à instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

Já na Parte 2, constou que não se verificou situações cuja competência para adoção de medidas preventivas e corretivas seja do executor do recurso federal.

Assim, com base nos exames realizados, a CGU concluiu que a "aplicação dos recursos federais recebidos não está devidamente adequada à totalidade dos normativos referentes ao objeto fiscalizado. As principais falhas constatadas nos municípios citados foram: (i) falhas na qualidade da construção das unidades habitacionais, com fissuras, vazamentos, ausência de equipamentos e instalações, entre outros; (ii) falhas na qualidade dos serviços de pavimentação, aterramento, drenagem e esgotamento, entre outros."

O Despacho n. 13/2019 foi expedido no IC n. 1.26.000.001885/2013-25, instaurado com o fim de apurar irregularidades na aplicação de verbas do Governo Federal e da Caixa Econômica Federais destinadas à reconstrução de moradias atingidas pelas enchentes no Município de Água Preta, e refere-se ainda aos Inquéritos Civis de números 1.26.000.002488/2013-71, 1.26.000.002490/2013-40 e 1.26.000.002491/2013-94, que também têm por objeto a apuração de irregularidades na aplicação de verbas federais na reconstrução de moradias atingidas pelas enchentes, respectivamente, nos Municípios de Barreiros, Maraial e Palmares. Todos esses procedimentos estão vinculados à 5 Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção.

Consta nos autos do Inquérito Civil n. 1.26.000.002490/2013-40, no Doc. 68.1, a Nota Técnica nº 148/2022/COAD/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR, enviada pela Assessoria Especial de Controle Interno e Coordenação Geral de Gestão e Integridade do Ministério do Desenvolvimento Regional, a qual informa, em relação à análise da prestação de contas do Termo de Compromisso nº 506/2010, que, considerando o dano ao Erário apurado no Parecer Técnico Definitivo n. 62/2020/CORE/CGRR/DOP/Sedec, de 26/11/2020, bem como o não atendimento das exigências contidas nas notificações referentes às glosas técnicas imputadas na execução do objeto, e exauridas as providências cabíveis para regularização das contas prestadas, o Ordenador de Despesa determinou instaurar a Tomada de Contas Especial em desfavor dos responsáveis - Mário Cavalcanti de Albuquerque e Secretaria Especial da Casa Militar, no valor de R$17.909.230,34, conforme Parecer Financeiro n. 814/2022/DTCE/CTCE/CGPC/DIORF/SECOG/SE-MDR, de 3954605, e Relatório de TCE n. 153/2022, de 5/9/2022 – 3954605. Assim, a TCE foi cadastrada sob o número 1118/2022 .

Em cumprimento às diligências descritas no item "e.4" do mencionado despacho, esta Procuradoria expediu os ofícios aos destinatários indicados.

No Doc. 14, verifica-se resposta da Caixa Econômica Federal, em que relata que o Processo n. 080553735.2016.4.05.8300 diz respeito ao Conjunto Habitacional Barreiros, localizado no município de Barreiros/PE.

Sobreveio aos autos o Ofício n. 49/2020, por meio do qual a Casa Militar do Governo do Estado de Pernambuco remeteu Notas Técnicas nºs 29 e 35/2020, datadas de 05/03/2020 e 13/03/2020, respectivamente, com os dados das vistorias realizadas no Município de Água Preta: Loteamentos Água Preta Fase 1 - Módulos 1 e 2; no Município de Barreiros: Loteamento São Francisco Etapa 2; e no Município de Palmares: Quilombo dos Palmares II e III e Conjunto Habitacional Palmares (Doc. 16).

A Nota Técnica n. 35/2020 concluiu que:

"As edificações próximas as áreas de risco do Habitacional Quilombo dos Palmares II e III e conjunto habitacional Palmares encontram-se interditadas e evacuadas, conforme apresentado na Nota Técnica 29/2020 em anexo.

No habitacional Barra D'ouro 1 - Água Preta , as unidades habitacionais foram edificadas em terreno plano, com áreas de talude afastadas das edificações. Dessa forma, não foram evidenciados movimentos de terra que inspirem ações de Defesa Civil na área do conjunto.

No habitacional São Francisco II - Barreiros, as fissuras presentes nas edificações decorrem de intervenções irregulares executadas por moradores, inclusive causando danos ao sistema de drenagem e favorecendo o surgimento de erosões nos taludes." Grifei.

No tocante à Nota Técnica n. 29/2020, que se refere a vistoria de inspeção nas áreas de risco existentes nos conjuntos habitacionais de Palmares, dentre as conclusões e recomendações dispostas na nota em comento, cabe salientar que:

"4.1. Conclusões

1.Conforme já relatado, os Platôs 6 e 7 tem sido objeto de inspeção dessa coordenadoria desde 2015, quando houve a primeira ocorrência de desabamento do talude. Com a evolução da mesma, foi recomendado a interdição das casas das quadras próximas ao talude, conforme apresentado nas fotos anteriores.

2.A interdição, quando solicitada para essas residências, já previa a possível formação de uma cunha de ruptura, agora vista pela presença do degrau de abatimento, uma vez que não foram realizados serviços ora recomendados em documentos técnicos anteriores, deixando o talude

a mercê da ação de águas pluviais e servidas, haja vista a inexistência de dispositivos de drenagem e hidráulicos, que foram destruídos ao longo do tempo devido a evolução do quadro.

[...]

4. Entretanto, no Platô 7, notamos que as casas N° 9 e 10 ainda permanecem ocupadas, e estão dentro do perímetro de interdição recomendado, entre duas casas desocupadas.

Recomendamos a realização da interdição das mesmas, salvo se a COMPDEC de Palmares apresentar justificativa à permanência das pessoas nessas residências.

[...]

7. Reiteramos que as intervenções executadas pelos moradores não são eficazes para a resolução do problema.

São paliativos que, no caso de chuvas intensas, podem vir a se desprender e depositar-se na base do talude. Entretanto como as casas da Quadra 72, base do talude estão interditadas, não há risco de atingir os moradores.

[...]

4.2. Recomendações

1. A prefeitura de Palmares deverá realizar a interdição das casas N° 9 e 10, que ainda permanecem ocupadas, no Platô 7.

[...]

3 . É primordial que a prefeitura realize os serviços de limpeza e desobstrução das canaletas ao longo de todo o empreendimento, bem como impeça as construções entre a residência construída oficialmente e o talude, pois as mesmas constituem áreas de recuo necessário à drenagem do empreendimento. Com as canaletas obstruídas há o acúmulo de água e transbordamento para o talude, ocorrendo à saturação dos materiais provocando sua instabilidade e desmoronamento localizados.

4.A correção de áreas onde o esgoto se acumula deverá ser executado com urgência, uma vez que poderá causar saturação do solo e, consequentemente, erosões nos taludes.

5.Para facilitar o processo de monitoramento, recomendamos que a prefeitura realize serviços de capinação nas áreas próximas a cristas dos taludes, de forma que seja possível a visualização do mesmo e acompanhar a evolução de cada caso.

6.A prefeitura deverá coibir qualquer tipo de demolição e construção dentro do perímetro do conjunto habitacional. O dever de fiscalização dessas áreas deve ser mantido constantemente pela prefeitura que poderá responder judicialmente sobre as permissões por ventura concedidas para essas construções.

7 . Chamamos atenção para o caso já relatado em inspeção anteriores em que o terreno próximo as casas 22/23/24 encontra-se demarcado e com materiais de construção em sua área, visando uma futura construção. Esse processo deverá ser impedido pela Prefeitura municipal." Grifei.

No Despacho n. 1427/2021 GABPRM1-NLS (Doc. 20), tendo em vista que apenas foram verificados problemas no Conjunto Habitacional São Francisco II, em Barreiros, o órgão ministerial determinou: a) que fosse enviada a Nota Técnica - CAMIL- Gerência de Reestabelecimento e Recuperação – n. 35/2020 para a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) de Barreiros para que realizasse inspeção no referido conjunto habitacional e, em caso de verificação de riscos em unidades habitacionais e/ou áreas próximas, transferisse as pessoas para moradias seguras.

A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) de Barreiros, em resposta, enviou o Ofício n. 011/2021 (Doc. 23), em que informou, em síntese, que realizou uma visita técnica no dia 16/08/2021 ao Platô II do Loteamento São Francisco acompanhado da Guarda Municipal, onde não foram identificadas residências com risco iminente de desabamento. Consignou que, durante a vistoria feita, os moradores encontrados nas residências em condições irregulares, foram orientados a cuidarem dos taludes fazendo retirada das construções, plantações e todas as obstruções nas canaletas. Por fim, aduziu que tem feito, constantes monitoramentos na área (orientando os moradores) e quando detectado risco iminente em qualquer edificação, estão encaminhando a família ao auxílio aluguel.

Em 19/4/2022, foi enviado novo ofício à COMPDEC de Barreiros/PE a fim de que realizasse nova vistoria no Conjunto Habitacional São Francisco II. Em resposta à requisição, em 25/5/2022, a Defesa Civil do município informou que continua visitando o local e orientando a população que ali reside acerca dos cuidados que devem tomar com a encosta e os taludes, bem como solicitou ao engenheiro da prefeitura que visitasse o local e emitisse um laudo demonstrando a situação fática daquela localidade (Doc. 32).

Da avaliação técnica realizada após vistoria realizada em 25/5/2022 a respeito da estrutura do talude do Platô 2 - Barreiros/PE, resultou a identificação de que "as residências próximas ao talude em questão estão estáveis e sem risco no momento, tendo em vista a estabilidade do talude, apesar de haver várias vegetações plantadas pelos moradores que não são apropriadas para a contenção do talude." Além disso, "a canaleta de crista que tem a finalidade de proteger o talude está obstruída devido a algumas construções irregulares que fecharam a passagem da água pluvial, impedindo a drenagem naquele local." Conclui-se, então, que "se faz necessário a remoção das vegetações plantadas pelos moradores e fazer o plantio de plantas apropriadas para contenção de talude. Será necessário também a desobstrução das canaletas de drenagem para liberar o fluxo da água pluvial da forma adequada." (Doc. 32.1).

Diante da requisição deste Parquet Federal, a COMPDEC de Barreiros/PE realizou nova vistoria no local em 22/5/2023, e apresentou Laudo de Avaliação Técnica com as mesmas conclusões da avaliação anterior (Doc. 42).

É o relatório.

O objeto dos autos consiste na averiguação de risco de desabamento e adoção de medidas de correção dos problemas constatados nos conjuntos habitacionais Palmares, Quilombo dos Palmares II e III, Loteamentos Água Preta – Fase 1 – Módulos 1 e 2 e Loteamento São Francisco II.

Quanto aos Loteamentos Água Preta (Barra D'Ouro 1 - Água Preta), frise-se que não foram evidenciados movimentos de terra que inspirem ações da Defesa Civil na área do conjunto, uma vez que as unidades habitacionais foram edificadas em terreno plano, com áreas de talude afastadas das edificações.

No tocante aos conjuntos habitacionais de Palmares, embora na vistoria realizada em 5/3/2020, tenha-se notado que, no Platô 7, as casas n. 9 e 10 ainda permaneciam ocupadas e estavam dentro do perímetro de interdição recomendado, entre duas casas desocupadas, outra visita técnica

realizada em seguida, em 13/03/2020, concluiu que as edificações próximas as áreas de risco do Habitacional Quilombo dos Palmares II e III e Conjunto Habitacional Palmares encontravam-se interditadas e evacuadas.

Ademais, as recomendações feitas na Nota Técnica n. 29/2020 para a correção dos problemas, como serviços de limpeza e desobstrução das canaletas ao longo de todo o empreendimento, correção de áreas onde o esgoto se acumula, serviços de capinação nas áreas próximas às cristas dos taludes e coibição de qualquer tipo de demolição e construção dentro do perímetro do conjunto habitacional, foram todas dirigidas à Prefeitura de Palmares.

Do mesmo modo, concluiu-se que, para reparação dos danos ao sistema de drenagem constatados no habitacional São Francisco II – Barreiros, que favorecem o surgimento de erosões nos taludes, são necessárias providências por parte da Prefeitura Municipal, consistentes na remoção das vegetações plantadas pelos moradores e plantio de plantas apropriadas para contenção do talude, bem como a desobstrução das canaletas de drenagem para liberar o fluxo da água pluvial. Outrossim, constatou-se que fissuras presentes nas edificações decorrem de intervenções irregulares executadas por moradores, que afetam o sistema de drenagem, não tendo sido apontados vícios de construção.

De qualquer forma, tanto no caso dos conjuntos habitacionais de Palmares como no loteamento localizado em Barreiros não foi constatado risco de desabamento, ou porque as edificações encontram-se evacuadas e interditadas (em Palmares) ou porque as residências próximas ao talude em questão estão estáveis e sem risco no momento, tendo em vista a estabilidade do talude (em Barreiros).

Ora, as atividades de limpeza e desobstrução das canaletas e bueiros, plantação de vegetação adequada nos taludes, orientação da população e fiscalização para impedir construções irregulares são ações locais

É o município o titular dos serviços públicos de saneamento básico de sua região, nos termos do art. 8º, I, da Lei n. 11.445/2007, que dispõe:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I- universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II- integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

III- abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

IV- disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços e drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; [...]

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: [...] c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; [...]

Art. 3º- C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos: [...] d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

[…]

Art. 7o Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

[...]

III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades. Grifei.

Ademais, as aludidas edificações vem sendo constantemente vistoriadas e acompanhadas pelos órgãos de defesa civil estadual e municipais. Assim, constou da Nota Técnica n. 29/2020 - CAMIL que o residencial Quilombo dos Palmares II é objeto de inspeção pela Casa Militar do Estado de Pernambuco desde março de 2015, tendo sido elaborados 30 documentos, entre notas, pareceres e relatórios técnicos, referentes às vistorias realizadas até o momento. No caso do conjunto habitacional de Barreiros, foram realizadas vistorias em 2020, 2022 e a última em maio deste ano, pela Defesa Civil do Município, sem constatação de agravamento da situação. Saliente-se, ainda, que, em todos esses anos, não se teve notícia de catástrofes nos loteamentos ou da iminência de desabamentos.

Importante ressaltar também que não há nos presentes autos elementos que apontem eventual responsabilidade direta da Caixa Econômica Federal para as providências em questão, sendo certo que as medidas a serem implementadas, para os fins do apurado neste procedimento, conforme acima destacado, são da órbita municipal.

De outra parte, não é razoável que o Ministério Público Federal continue acompanhando a manutenção das construções, após mais de 10 anos, só porque houve emprego verba federal do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Ante o exposto, considerando que não há no momento notícia da iminência de desabamentos nos conjuntos habitacionais em tela e, ainda, diante da impossibilidade do MPF atuar diretamente contra a administração municipal, com amparo no art. 9º da Lei n. 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução n. 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Instaurado o presente feito de ofício, deixo de cientificar quem que seja para recurso (art. 17, § 1º).

Encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF n. 87, de 2006, para revisão e homologação do arquivamento ou, caso assim não entenda, para que receba a presente promoção como de declinação para o Ministério Público do Estado de Pernambuco.

EDSON VIRGÍNIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República
Em substituição ao 10º ofício

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.098, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre licença-prêmio da Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA no período de 20 a 24 de novembro de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA usufruirá licença-prêmio no período de 20 a 24 de novembro de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA, no período de 20 a 24 de novembro de 2023, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.099, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

Designa o Procurador da República titular do 2º Ofício da PR/RJ para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5106211-39.2019.4.02.5101.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação da Procuradora da República ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR e a indicação, pela regra de distribuição da PR/RJ, ao titular do 2º Ofício para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5106211-39.2019.4.02.5101, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 2º Ofício da PR/RJ, atualmente ocupado pelo Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO, para atuar no Inquérito Policial nº JF-RJ-5106211-39.2019.4.02.5101, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplicam-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas na Portaria PR/RJ Nº 983/2014, de 26 de setembro de 2014 (publicada no DMPF-e Nº 178 - Administrativo, de 29/06/2017, página 60).

Art. 3º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.101, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Altera a Portaria PRRJ Nº 1032/2023 para cancelar as férias da Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA no período de 11 a 20 de dezembro de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA solicitou o cancelamento de suas férias do período de 11 a 20 de dezembro de 2023 (Portaria PRRJ Nº 1032/2023, publicada no DMPF-e Nº 191 - Extrajudicial, de 10 de outubro de 2023, página 33-34), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1032/2023 para cancelar as férias da Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA, no período de 11 a 20 de dezembro de 2023.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.102, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Consigna licença maternidade da Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA no período de 01 de novembro de 2023 a 29 de abril de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA estará de licença maternidade no período de 01 de novembro de 2023 a 29 de abril de 2024 (180 dias), conforme disposto no art. 127 da Constituição Federal, no art. 26, inciso VIII, da Lei Complementar Nº 75/1993, na Lei Nº 11770/2008 e na Portaria PGR Nº 510/2008, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA, no período de 01 de novembro de 2023 a 29 de abril de 2024, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados, nos 2 dias úteis anteriores à sua licença maternidade do período de de 01 de novembro de 2023 a 29 de abril de 2024.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 228/PR-RJ-RFSM, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Ref. Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.004946/2022-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do compartilhamento de provas oriundas da ação penal n.º 5063973-97.2022.4.02.5101, com a finalidade de apurar eventual prática de improbidade administrativa, decorrentes das investigações da Operação Glosa, na qual foi revelado esquema criminoso de cobranças de vantagens indevidas de empresas fornecedoras da GEAP SAÚDE, operadora do plano de saúde dos servidores públicos federais, que recebe aportes de recursos da União e tem parte de seus dirigentes indicados pela União.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público: a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas a toda administração pública, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público e social (artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, com base no art. 129, III da Constituição Federal c/c art. 7º, I da LC 75/93;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei n.º 8.429/92, nos termos do art. 10 da mesma Lei;

CONSIDERANDO a complexidade dos documentos que instruíram o Procedimento Preparatório e a necessidade de mais tempo para sua análise e encontrando-se este Procedimento com prazo de tramitação prestes e expirar;

RESOLVE DETERMINAR:

Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se a presente ementa: "Apurar eventual prática de improbidade administrativa, a partir do compartilhamento de provas oriundas da ação penal n.º 5063973-97.2022.4.02.5101, decorrente das investigações da Operação Glosa, na qual foi revelado esquema criminoso de cobranças de vantagens indevidas de empresas fornecedoras da GEAP SAÚDE, operadora do plano de saúde dos servidores públicos federais, que recebe aportes de recursos da União e tem parte de seus dirigentes indicados pela União"

Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 3, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023

Tema da audiência: Superação de políticas ineficazes federais e estaduais na segurança pública do Rio de Janeiro: Papel da União e implementação da SUSP - Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001700/2023-11 - Inquérito Civil nº 1.30.001.003199/2023-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO a existência de procedimento administrativo em curso nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão que tem por objeto o “acompanhamento do cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília e prevenir a responsabilidade internacional do Brasil, bem como estimular o debate público sobre o monitoramento e acompanhamento das decisões proferidas na ADPF 635, pelo Supremo Tribunal Federal ”;

CONSIDERANDO a existência de inquérito civil em curso nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão que tem o seguinte objeto: “Direito fundamental à segurança pública e condicionamento de repasse de recursos ao Estado do Rio de Janeiro a medidas destinadas à efetivação de direitos humanos e de participação social”;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 trata da segurança nos artigos 5º, caput, 6º e 144, os quais devem ser lidos de forma integrada;

CONSIDERANDO que, enquanto os dois primeiros dispositivos ressaltam a segurança como um direito fundamental e social, o art. 144 sublinha o dever do Estado e o direito e responsabilidade de todos na efetivação da segurança pública, que deve atender à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que “ordem pública” e “incolumidade” são conceitos de caráter indeterminado e devem ser conformados ao Estado democrático de direito e possuir parâmetros de universalização que garantam o mesmo respeito e consideração a toda a população.

CONSIDERANDO que a política de segurança pública deve ser feita de forma transparente, baseada em filtros constitucionais e democráticos, por meio de procedimentos a serem devidamente escrutinados pela sociedade e por órgãos de controle;

CONSIDERANDO que as diretrizes constitucionais não enfraquecem as políticas de segurança, e sim as fortalecem, pois asseguram que o seu planejamento e a sua implementação vão atender estritamente aos fins propostos, sem qualquer tipo de abuso ou exercício não moderado da força;

CONSIDERANDO que a atuação estatal pode e deve harmonizar direitos fundamentais ao prevenir/combater a criminalidade, garantindo-se o direito à vida e a estabilidade social nas comunidades;

CONSIDERANDO que, de acordo com a 13.675/2018, é necessário reverberar tais diretrizes por meio da política nacional de segurança pública e defesa social (PNSPDS) e do Sistema Único de Segurança Pública (Susp);

CONSIDERANDO que, além de ressaltar o caráter imprescindível da participação e da transparência, a lei assinala que as políticas públicas de segurança não se restringem aos integrantes do Susp, devendo considerar um "contexto social amplo, com abrangência de outras áreas do serviço público, como educação, saúde, lazer e cultura, respeitadas as atribuições e as finalidades de cada área do serviço público" (art. 22, § 1º);

CONSIDERANDO que, nesse contexto, o papel da União é fundamental ao estabelecer a política nacional, cujas diretrizes devem ser observadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em suas respectivas políticas (art. 3º);

CONSIDERANDO que a política nacional de segurança pública e defesa social tem como princípios (art. 4º) a necessidade de respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos (inciso I); a proteção dos direitos humanos e respeito aos direitos fundamentais (inciso III); a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana (também inciso III); a participação e controle social (inciso VII); o uso comedido e proporcional da força (inciso IX); e a transparência, responsabilização e prestação de contas (inciso XVI);

CONSIDERANDO que as diretrizes da referida política (art. 5º) englobam planejamento estratégico e sistêmico (inciso II); fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis (inciso III); atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana (inciso IV); participação social nas questões de segurança pública (inciso XIV); colaboração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política (inciso XVI); e incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública (inciso XIX);

CONSIDERANDO que os objetivos da política (art. 6º) abrangem estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis (inciso IV); promover a participação social nos Conselhos de segurança pública (inciso V); estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade (inciso XX); priorizar políticas de redução da letalidade violenta (inciso XXIII); e fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada (inciso XXV);

CONSIDERANDO que a lei realça a prioridade na cooperação entre os entes federativos, atribuindo-lhes responsabilidades, de modo que a União, os Estados, o DF e os Municípios são integrantes estratégicos do Susp, assim como os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados (art. 9º, § 1º);

CONSIDERANDO que existe, pois, um conjunto organizado de regras e princípios que indicam aos entes federativos o alcance de suas competências administrativas e legislativas e a diretriz constitucional e infraconstitucional que deverão seguir, devendo os entes federativos estar alinhados ao plano nacional de segurança;

CONSIDERANDO que, por conseguinte, a concretização do direito fundamental à segurança pública demanda a atuação cooperativa e proativa dos entes federativos, com papel especial da União na definição de uma compreensão integrada do alcance desse direito;

CONSIDERANDO que essa cooperação pressupõe a exigência mútua do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais, uma vez que as responsabilidades são compartilhadas e a atuação integrada implica convergência de propósitos;

CONSIDERANDO as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelo Supremo Tribunal Federal no Caso Favela Nova Brasília e na ADPF 635, respectivamente, as quais enfatizam a necessidade de harmonização entre segurança pública e garantia de direitos;

CONSIDERANDO que a atuação da União pode representar a indução e o estímulo à construção de uma política de segurança pública eficaz e ao mesmo tempo democrática e atenta à efetivação de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que há décadas prevalece no Estado do Rio de Janeiro prevalece no Rio de Janeiro a insistência em um modelo reativo de segurança pública, centrado majoritariamente na realização de policiamento ostensivo e operações policiais em favelas, o que tem causado um cenário de violação constante de direitos fundamentais e pouca ou nenhuma alteração no quadro da segurança pública;

CONSIDERANDO que, como resultado da ineficácia da política de segurança pública fluminense, há forte instabilidade social, altíssima letalidade policial e encarceramento em massa de jovens negros;

CONSIDERANDO que a simultânea falta de transparência e participação social no acompanhamento da política podem viciar os próprios planos de segurança pública e o controle da política, o que se extrai, por exemplo, da falta de protocolos em atuações policiais e escrutínio público da política;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público aprovou, na 16ª Sessão Ordinária de 2023, resolução que estabelece diretrizes e estratégias de atuação para o Ministério Público com vistas à efetivação do direito fundamental à segurança pública, com ênfase na governança participativa e na garantia de ampla participação social, a ser fomentada pelo Ministério Público, em prol de uma segurança cidadã;

CONSIDERANDO que a tutela coletiva da segurança pública pressupõe ações de diagnóstico, a serem efetivadas também com participação social e estudos científicos levados a cabo pela sociedade civil e por universidades;

CONSIDERANDO as denúncias apresentadas em reunião pública indicam marcante ausência de diálogo do governo do Estado do Rio de Janeiro com a sociedade civil, bem como a falta de observância da participação social até mesmo para o cumprimento de decisões do STF;

CONSIDERANDO que tais elementos devem ser considerados pela União ao realizar o seu papel na segurança pública, não para omitir-se em seus deveres constitucionais e legais, mas sim para adotar as necessárias medidas de estímulo ao cumprimento de decisões judiciais e às políticas estabelecidas em âmbito nacional;

CONSIDERANDO que a ausência de foco, integração e proatividade dos entes federativos, sem qualquer estratégia baseada em evidências, tende a aumentar apenas o número de presos de baixo risco e não atingir resultados substanciais;

CONSIDERANDO que o cumprimento das decisões do Supremo Tribunal Federal (ADPF 635) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos é premissa fundamental e inafastável para a concretização do direito fundamental à segurança pública e para a construção de políticas públicas eficazes no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o papel indutor da União deve servir de estímulo ao cumprimento da Constituição e das decisões da Justiça na efetivação do direto à segurança, e não ao aprofundamento do cenário violador, bem como o fato de que a implementação do Susp pressupõe a enunciação de diretrizes pela União a serem observadas pelos demais entes, como forma de cooperação, coordenação e compartilhamento de responsabilidades;

CONSIDERANDO que as políticas públicas de segurança devem estar baseadas em evidências científicas, com avaliação de impacto das iniciativas e de práticas já adotadas, e ser regidas por princípios como proatividade, foco, integração, legitimidade social e precaução. Nesse ponto, a ênfase em atuações grandiosas baseadas em pequenas apreensões e prisões de determinados agentes, além de ineficaz, gera mais violência e instabilidade social;

RESOLVE convocar AUDIÊNCIA PÚBLICA com o seguinte tema: Superação de políticas ineficazes federais e estaduais na segurança pública do Rio de Janeiro - Papel da União e implementação da SUSP

Como disciplina da audiência pública, ficam definidas as seguintes diretrizes:

I – A audiência pública será realizada presencialmente no dia 8 de novembro, às 10h, no auditório da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro;

II – A audiência será aberta pelo MPF, que coordenará os trabalhos, devendo ser observado o seguinte roteiro:

• Manifestação dos integrantes da mesa (a definir) – 10 min para cada;
• Manifestação do público – 45 min no total;
• Nova manifestação da mesa – 5 min para cada;
• Considerações finais

III – Os períodos acima designados poderão ser adequados de acordo com a dinâmica dos debates desenvolvidos durante a audiência pública.

IV –A participação na audiência pública será garantida mediante inscrição no email prrj-prdc@mpf.mp.br até o dia 07 de novembro, às 17h, de acordo com a capacidade da sala, devendo a pessoa interessada informar, no ato da inscrição, nome completo e documento de identidade, entidade ou órgão público a que eventualmente se vincule e se deseja manifestar-se oralmente nos debates.

V– A audiência pública será transmitida pela TV MPF, no Youtube.

Providencie-se a expedição de convites às seguintes instituições, autoridades e entidades, sem prejuízo de outros que venham a ser necessários:

Ministro da Justiça e Segurança Pública
Secretário-Executivo do Ministério da Justiça
Secretário Nacional de Segurança Pública (MJSP)
Secretário de Acesso à Justiça (MJSP)
Ministro de Direitos Humanos e Cidadania
Ministra da Igualdade Racial
Governador do Estado do Rio de Janeiro
Instituto de Segurança Pública (ISP)
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Defensora-Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
Ordem dos Advogados do Brasil (RJ)
Fórum Brasileiro de Segurança Pública
Grupo de Estudos Novos Ilegalismos – Universidade Federal Fluminense
Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC)

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA N° 136, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5001099-27.2022.4.04.7104, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

FLAVIA RIGO NOBREGA
Procuradora da República

PORTARIA PR/RS Nº 211, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.29.000.004227/2022-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da

Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea b, da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea h, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea b, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: " Apurar o atual cumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei

Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) pelo Município de Xangri-Lá"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União.

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA N° 58/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar a propiciação da reabertura e o adequado funcionamento da Casa do Estudante Indígena, destinada aos discentes do Curso Intercultural da Unir, em Ji-Paraná.

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 51, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.001.000452/2023-80, versando sobre possível violação do regime de dedicação exclusiva por professor da Universidade Federal de Santa Catarina/Campus Blumenau, uma vez que ele estaria exercendo atividades remuneradas fora do âmbito de sua função pública, especificamente como professor de fit dance em academias na cidade de Blumenau/SC, o que, em tese, poderia configurar o ato de improbidade administrativa previsto no art. 9o, caput, da Lei n. 8429/92;

e) e, por fim, considerando que as conclusões a serem obtidas no processo administrativo instaurado pela Corregedoria-Geral da UFSC são imprescindíveis à complementação das informações elucidativas até então colhidas, determino a conversão da referida notícia de fato em inquérito civil, nos termos do art. 7º, da Resolução do CNMP nº 174/2017, e do art. 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determino, ainda, o sobrestamento dos autos por 90 (noventa) dias, a fim de aguardar as conclusões da Corregedoria-Geral da UFSC. Após, expeça-se ofício ao Corregedor-Geral da UFSC, em referência ao Ofício n°067/2023/CORG/GR, solicitando informações atualizadas sobre o processo administrativo instaurado em face do servidor, com a remessa da documentação pertinente.

IVAN CLAUDIO GARCIA MARX
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 187, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000196/2023-31. INQUÉRITO CIVIL - CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000196/2023-31 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível prejuízo ao consumidor, após introdução de novo sistema de educação pelo grupo Ânima, em razão de suposta alteração da grade curricular do curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, bem como de suposto descumprimento contratual da modalidade de aulas ministradas com número de alunos acima do permitido.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. GRUPO ÂNIMA. NOVO SISTEMA DE EDUCAÇÃO. UNISUL. CURSO DE DIREITO. ALTERAÇÃO DE GRADE CURRICULAR. MODALIDADE DE AULAS MINISTRADAS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NÚMERO DE ALUNOS ACIMA DO PERMITIDO;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA PRM-CGT Nº 42, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Notícia de Fato n° 1.34.033.000210/2023-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do OFÍCIO 9394/2023 da PRDC (PRSP), DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar o efetivo cumprimento, pelos estabelecimentos estaduais e municipais de ensino do disposto no artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nos municípios do Litoral Norte de SP e verificar seus avanços, bem como para eventualmente adotar as providências cabíveis.

Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências:

a) registro e autuação da presente portaria;

b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 33, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Designar o(s) Promotores de Justiça, adiante nominado(s), para, em virtude do afastamento do(s) Titular(es), atuar perante a Justiça Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta na Portaria/PGJ nº 2637/2023.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador Geral de Justiça (art. 1º, I, Resolução CNMP no 30/2008);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-SE/PGJ-SE nº 1, de 31 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça, adiante nominado, para, em virtude do afastamento do Titular, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
15ª ZE	Neópolis	WALTENBERG LIMA DE SÁ	24 a 31/10/2023

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 24/10/2023.

Art. 3º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos elementos de informação constantes do(a) Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000028/2022-42, a fim de apurar possível ocorrência de invasão e venda de forma ilegal de terras possivelmente de propriedade da União, localizadas na Fazenda Vargem Boa", "Fazenda Santa Maria", "Fazenda Santa Rosa" e/ou "Gleba Pau Preto", com registro no Cartório de Registro de Imóveis de Palmeirante-TO.

Para tanto, DETERMINA seja:

(a) autuado o procedimento, com base nos documentos e anexos referidos;

(b) o feito secretariado pelo servidor Eduardo Rezende Ferreira, Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 25836;

(c) publicada a Portaria no Diário do Ministério Público Federal eletrônico e por meio de fixação no local de costume desta unidade;

(d) comunicada ao Órgão de Coordenação e Revisão respectivo a instauração do presente Inquérito Civil.

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS
Procurador da República
Em substituição

PORTARIA N° 6, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos elementos de informação constantes do(a) Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000142/2021-91, a fim de apurar suposta demora na emissão de Declaração de Aptidão - DAP A para os produtores do PA VITÓRIA RÉGIA, situado no município de Aragominas-TO, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Tocantins.

Para tanto, DETERMINA seja:

(a) autuado o procedimento, com base nos documentos e anexos referidos;

(b) o feito secretariado pelo servidor Eduardo Rezende Ferreira, Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 25836;

(c) publicada a Portaria no Diário do Ministério Público Federal eletrônico e por meio de fixação no local de costume desta unidade;

(d) comunicada ao Órgão de Coordenação e Revisão respectivo a instauração do presente Inquérito Civil.

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA PR-TO/3º OFÍCIO Nº 91, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 75/93, nos autos do Procedimento Preparatório n.° 1.36.000.000059/2023- 94; e

CONSIDERANDO o PP n.° 1.36.000.000059/2023-94, autuado para apurar irregularidades na oferta de cursos e expedição de diplomas de ensino superior pela instituição de ensino denominada Atitude Cursos (LS Araújo Almeida), no Município de Palmas/TO;

CONSIDERANDO cópia do Inquérito Policial (IPL) que tramitou na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Mato Grosso - SJMT e foi declinado a esta PR-TO após informações de que um diploma supostamente falso foi expedido pela instituição de ensino Atitude Cursos;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO as audiências extrajudiciais realizadas nos autos do PP, nas quais foram coletadas informações sobre o funcionamento dos cursos de graduação ofertados pela Atitude Cursos e os empecilhos enfrentados pelos estudantes no recebimento do diploma de conclusão do curso;

CONSIDERANDO a constatação de incongruências nos dados dos históricos, certificados e diplomas possivelmente emitidos pela Faculdade São Marcos (Fasamar) e pela Faculdade Ibra de Brasília (Fabras) relativos aos cursos realizados na Atitude Cursos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, para apuração de oferta de cursos e expedição de diplomas de ensino superior de forma indevida pela instituição de ensino denominada Atitude Cursos (LS Araújo Almeida), no Município de Palmas/TO.

Remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se à 1ª CCR/MPF da 1ª Região.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República
3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N° 1.36.000.000866/2017-69.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de acompanhar a execução do Convênio 822788/2015 – Projeto Coquelino, celebrado entre o Município de Palmas e o Ministério da Justiça para selecionar prestador de serviço na área de Instrutor para capacitação do agente de igualdade racial.

Em 2018, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social informou que havia realizado a contração de prestador de serviços do Projeto (Sra. Deyziane dos Anjos Silva), mas aconteceram algumas interrupções no andamento das ações, em virtude das férias estabelecidas para o público-alvo.

Em 2019, a Secretaria relatou que a Sra. Deyziane dos Anjos Silva prestou serviços, mas não atendeu às convocações para prestação de contas. Relatou, ainda, que durante o período de contratação da instrutora, houve diversas paralisações por ordem do Município.

A Secretaria também apresentou documentos (Contrato de prestação de serviços n.° 57/2017, Termo aditivo de rerratificação n.° 01/2018, publicações do contrato, do aditivo e de seus extratos, justificativas de suspensão de contrato, ordens de paralisação do contrato e relatório de atividades). O relatório de atividades apresentado demonstra a realização de curso no período de 5/1/2017 a 5/2/2018 para 10 (dez) alunos.

Em 2020, por meio do Ofício n.° 1560/2020/PRTO/PRDC, solicitou-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Palmas informações atualizadas sobre a prestação de serviços no Projeto Coquelino, esclarecendo sobre: (a) a prestação de contas do contrato firmado com Deysiane dos Anjos Silva; (b) o cumprimento das etapas previstas no cronograma físico do projeto; (c) novos contratos e novas atividades; e (d) os pagamentos realizados e a prestação de contas ao Ministério da Justiça.

Tal ofício foi reiterado pelos Ofícios de n.° 2053/2020/PRTO/PRDC e de n.º 1526/2021/PRTO/PRDC e Ofício nº 1817/2022/PRTO/PRDC, este, inclusive, entregue em mãos da Secretária a época, a Sra. Simone da Silva Sandri Rocha e mesmo assim, a Secretaria de Desenvolvimento Social de Palmas não apresentou qualquer resposta.

Nesse contexto, compulsando o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv[1] do Governo Federal, observa-se que se trata de um convênio em que o Município de Palmas/TO recebeu quase R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) em 2015 para fazer um programa de formação na área de igualdade racial. Há uns três anos não temos mais informações acerca do projeto, sendo que a última notícia foi no sentido de que apenas uma pessoa teria sido contratada (de 20 inicialmente previstas) e essa única contratada prestou o serviço com deficiência, serviço esse que era para ter atingido 1800 alunos.

Da consulta superficial ao Siconv, extrai-se que o Município reconheceu que o projeto não foi executado, e pediu a rescisão do convênio, se comprometendo a devolver o dinheiro, restando dúvidas se isso de fato ocorreu.

Assim, encaminhou-se os autos ao Núcleo de Combate à Corrupção - NCC desta Procuradoria para procederem como de direito.

Ocorre que, distribuído ao 8º Ofício, o Procurador titular entendeu por devolver os autos do PA a esta PRDC e determinar à COJUD a extração de cópia integral do presente feito para instaurar NF eletrônica, distribuindo-a livremente entre um dos ofícios que compõe o NCC, com o escopo de apurar, naquela seara, eventuais irregularidades concernentes à execução do Convênio 822788/2015 – Projeto Coquelino, celebrado entre o Município de Palmas e o Ministério da Justiça.

Voltaram os autos do PA a está PRDC.

É o relatório do Essencial.

Pois bem. Correto o membro titular do 8o Ofício da PR-TO. Os presentes autos devem ser arquivados.

Com efeito, como argumentado pelo membro titular do 8º Ofício da PR-TO, afigurava-se mais adequada a extração de cópias e autuação de nova notícia de fato sobre o tema para tramitar no NCC.

Por outro lado, o encerramento do Projeto Coquelino retira deste PA qualquer aplicabilidade no âmbito desta PRDC, restando apenas a apuração de eventual atos de improbidade ou criminais, na não execução do projeto e a devida prestação de contas.

Por essa razão, o procedimento administrativo deverá ser arquivado, com fulcro no art. 12 da Resolução n.º 174 de 07 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Comunique-se ao NAOP 1ª Região.

Não há necessidade de comunicação do representante, tendo em vista que o objeto dos autos era acompanhar e fiscalizar políticas públicas e a notícia inicial provem da própria Prefeitura de Palmas em seu dever de ofício.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem arquivados.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Notas
1. ^ https://discricionarias.transferegov.sistema.gov.br/voluntarias/prestacao/prestacaocontas/ManterPrestacaoConta /manterPrestacaoContas.jsf

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Procedimento Administrativo - PA nº 1.36.000.000546/2015-47.

Trata-se de Procedimento Administrativo - PA instaurado com o objetivo de fiscalizar a execução do Programa Nacional de Combate à Hanseníase no Estado do Tocantins.

Em derradeira diligência foi expedido ofício à Defensoria Pública do Estado do Tocantins - DPE/TO comunicando a inexistênca de Inquérito Civil e ação civil pública sobre a execução do Programa Nacional de Combate à Hanseníase no Tocantins (doc. 42).

O acompanhamento da implementação do Programa Nacional de Combate à Hanseníase no estado do Tocantins possui a característica de acompanhar uma política pública de longo prazo, cobrando do poder público a implementação de diversas ações na área de saúde.

Registro que a instrução do feito ocorre em procedimento físico, datado ainda do ano de 2015. Assim, de modo a permitir o manuseio melhor das informações, de dar dinamismo à instrução e permitir o compartilhamento de informações de forma mais célere, entendo que a continuidade da instrução em procedimento eletrônico trará benefícios.

Para mais, destaco que o acompanhamento da política pública não terá prejuízo, tendo em vista a continuidade da instrução.

Por essa razão, o procedimento administrativo deverá ser arquivado, com fulcro no art. 8º, II c/c art. 12 da Resolução n.º 174 de 07 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ante o exposto, DETERMINO:

a) o arquivamento do presente PA, com a comunicação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do MPF, tudo isso com fundamento no art. 8, II c/c art. 12 da Resolução n.º 174 de 07 de julho de 2017 do CNMP;

b) à Secretaria deste 3º Ofício a extração de cópia integral dos presentes autos, para imediata instauração de procedimento administrativo, em formato eletrônico.

ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 202/2023
Divulgação: quinta-feira, 26 de outubro de 2023 - Publicação: sexta-feira, 27 de outubro de 2023

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Renata Barros Cassas
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.